DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Ano: 2025, nº 109

Disponibilização: terça-feira, 01 de julho de 2025
Publicação: quarta-feira, 02 de julho de 2025

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira
Presidente

Desembargadora Maria Francisca Gualberto de Galiza
Vice-Presidente e Corregedora

Klayton Noboru Passos Nishiwaki
Diretor-Geral

Avenida Senador Vitorino Freire - Areinha
São Luís/MA
CEP: 65010-917

Contato
(98) 2107-8985
sedoc@tre-ma.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência 3
Normas e Portarias - DG 16
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE 18
Pauta e Resenha de Julgamento 61
2ª Zona Eleitoral 67
3ª Zona Eleitoral 68
4ª Zona Eleitoral 71
7ª Zona Eleitoral 72
8ª Zona Eleitoral 80
9ª Zona Eleitoral 82
10ª Zona Eleitoral 84
11ª Zona Eleitoral 87
13ª Zona Eleitoral 88
14ª Zona Eleitoral 105
15ª Zona Eleitoral 106
16ª Zona Eleitoral 107

18ª Zona Eleitoral 108
19ª Zona Eleitoral 109
20ª Zona Eleitoral 112
21ª Zona Eleitoral 116
24ª Zona Eleitoral 119
25ª Zona Eleitoral 128
28ª Zona Eleitoral 129
29ª Zona Eleitoral 130
30ª Zona Eleitoral 159
32ª Zona Eleitoral 163
35ª Zona Eleitoral 167
36ª Zona Eleitoral 168
37ª Zona Eleitoral 212
38ª Zona Eleitoral 220
39ª Zona Eleitoral 222
41ª Zona Eleitoral 234
42ª Zona Eleitoral 235
43ª Zona Eleitoral 240
44ª Zona Eleitoral 242
45ª Zona Eleitoral 244
46ª Zona Eleitoral 246
47ª Zona Eleitoral 247
48ª Zona Eleitoral 247
49ª Zona Eleitoral 248
50ª Zona Eleitoral 249
51ª Zona Eleitoral 250
53ª Zona Eleitoral 270
54ª Zona Eleitoral 273
55ª Zona Eleitoral 275
56ª Zona Eleitoral 279
57ª Zona Eleitoral 282
58ª Zona Eleitoral 289
60ª Zona Eleitoral 294
61ª Zona Eleitoral 296
62ª Zona Eleitoral 299
63ª Zona Eleitoral 301
64ª Zona Eleitoral 302
65ª Zona Eleitoral 303
66ª Zona Eleitoral 306
67ª Zona Eleitoral 307
69ª Zona Eleitoral 309
70ª Zona Eleitoral 310
71ª Zona Eleitoral 312
72ª Zona Eleitoral 313
76ª Zona Eleitoral 318
77ª Zona Eleitoral 319
78ª Zona Eleitoral 325
80ª Zona Eleitoral 328

84ª Zona Eleitoral 333
86ª Zona Eleitoral 346
87ª Zona Eleitoral 355
89ª Zona Eleitoral 360
92ª Zona Eleitoral 361
93ª Zona Eleitoral 363
95ª Zona Eleitoral 365
98ª Zona Eleitoral 369
99ª Zona Eleitoral 371
100ª Zona Eleitoral 372
102ª Zona Eleitoral 390
103ª Zona Eleitoral 391
104ª Zona Eleitoral 393
105ª Zona Eleitoral 395
110ª Zona Eleitoral 400
111ª Zona Eleitoral 405
Índice de Advogados 410
Índice de Partes 414
Índice de Processos 428

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 710/2025 TRE-MA/PRES/DG/SGP

Dispõe sobre as áreas responsáveis pela publicação dos itens componentes do *Ranking* da Transparência na página do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a instituição do Ranking da Transparência pelo Conselho Nacional de Justiça, em edições anuais, reguladas por portarias especificas no ano de referência;

CONSIDERANDO os dispositivos da Lei de Acesso à Informação e a necessidade de disseminação das informações públicas de interesse geral, produzidas ou custodiadas pelos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade dos órgãos administrativos e judiciais do Poder Judiciário em garantir o direito de acesso à informação, por intermédio de procedimentos objetivos, de forma transparente, clara e em linguagem simples, nos termos da legislação aplicável;

CONSIDERANDO a diversidade e a complexidade dos temas e indicadores envolvidos no cumprimento dos requisitos do Prêmio CNJ de Qualidade, de periodicidade anual, entre estes, o Ranking da Transparência, que integra o respectivo eixo temático, abordando aspectos da gestão judiciária relacionados ao atendimento ao público e à disponibilização de informações públicas como instrumento de transparência ativa;

CONSIDERANDO a Portaria CNJ nº. 406, de 29 de novembro de 2024, que estabelece critérios e pontuação específicos do Ranking da Transparência, cujas informações veiculadas na internet são avaliadas pelas unidades orgânicas do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria estabelece as áreas responsáveis pela publicação dos itens componentes do Ranking da Transparência na página do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

§1° Compete ao Secretário de Gestão de Pessoas a coordenação dos trabalhos relativos ao cumprimento das obrigações estabelecidas pelo Ranking da Transparência, sob à supervisão da Assessoria de Pesquisa Judicial (ASPEJ).
§2° Compete à Auditoria Interna (AI) realizar auditoria, a partir de meados de fevereiro até o final de março, no sítio do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão para detecção de inconsistências.
§3° Constatada inconsistência em alguma unidade, esta terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para realizar a devida adequação.
Art. 2º A(s) unidade(s) especificadas no Anexo desta Portaria ficam responsáveis pela publicação dos itens componentes do Ranking da Transparência na página do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.
§1° Compete às Unidades constantes do Anexo desta Portaria adotar as providências necessárias para o cumprimento das medidas e documentos exigidos pelo Conselho Nacional de Justiça, observando as orientações gerais e notas explicativas constantes do glossário disponibilizado pelo referido Conselho.
§2° As áreas designadas deverão monitorar continuamente os itens sob sua responsabilidade, considerando que a avaliação será realizada entre os meses de abril e maio do ano correspondente à edição do Ranking.
Art. 3º Fica revogada a Portaria TRE/MA nº. 406, de 03 de abril de 2025.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
São Luís/MA, *data e assinatura certificadas pelo sistema*.
Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
Presidente
ANEXO

ITEM AVALIADO NO SÍTIO ELETRÔNICO	FUNDAMENTO	UNIDADE
O órgão publica:	-	-
1 - Planejamento Estratégico Institucional publicado evidenciando objetivos estratégicos, metas, indicadores de desempenho?	Art. 6º, I, da Resolução CNJ nº 215 /2015.	COGEM
2 - Os resultados do Planejamento Estratégico Institucional alcançados pelo órgão?		
3 - O registro das competências e responsabilidades do órgão?		
4 - Estrutura organizacional, demonstrada de forma textual ou gráfica, que apresente claramente a relação hierárquica entre as unidades?	Art. 6º, II, da Resolução CNJ nº 215 /2015.	COGEM
5 - Os atos normativos expedidos pelo órgão?	Art. 6º, V, da Resolução CNJ nº 215 /2015.	SEDOC/COPAD /SJU
6 - Os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações e projetos?	Boas práticas.	COGEM
7 - O sítio eletrônico dispõe de mecanismo que possibilite o		

acompanhamento dos respectivos procedimentos e processos administrativos instaurados que não se enquadrem nas hipóteses de sigilo?	Art. 6º, IX, da Resolução CNJ nº 215 /2015.	COSIN/STIC
AUDIÊNCIAS E SESSÕES	--	--
O órgão publica:	--	--
8 - As audiências públicas, consultas públicas ou outras formas de participação popular?	Art. 9º, II, da Lei nº 12.527/2011.	COIMC
9 - O calendário das sessões colegiadas?	Art. 6º, VI, da Resolução CNJ nº 215 /2015.	COPAD/SJU
10 - A pauta de julgamentos?	Art. 7º, V, da Lei nº 12.527/2011	COPAD/SJU
11 - O sítio eletrônico transmite ao vivo, pela internet, as sessões dos órgãos colegiados?	Art. 22 da Resolução CNJ nº 215 /2015.	COIMC
12 - O órgão publica os vídeos das sessões dos colegiados?	Art. 22, § 2º, da Resolução CNJ nº 215/2015.	COIMC
13 - Resultados e atas das reuniões das comissões?	Art. 7º, V, da Lei nº 12.527/2011.	COGEM
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO - SIC	--	--
O órgão publica:	--	--
14 - Telefone das unidades e horários de atendimento?	Art. 6º, II, da Resolução CNJ nº 215 /2015.	SEREP/COPES /SGP
15 - O campo denominado 'Serviço de Informações ao Cidadão' na página inicial?	Art. 7º, da Resolução CNJ nº 215 /2015.	ORE
16 - O sítio eletrônico tem uma dimensão denominada "Carta de Serviços ao Cidadão"?	Lei nº 13.460/2017, art. 7º.	ORE
17 - Há indicação do órgão ou unidade orgânica responsável pelo SIC?	Art. 10 da Resolução CNJ nº 215 /2015.	ORE
18 - Existe indicação precisa no sítio eletrônico de funcionamento de um Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) a que o cidadão possa entregar pessoalmente o pedido de acesso a informações?	Art. 10 da Resolução CNJ nº 215 /2015.	ORE
19 - Existe indicação precisa no sítio eletrônico de funcionamento de um Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) no qual o cidadão possa enviar pedidos de informação de forma eletrônica (e-SIC)?	Art. 10 da Resolução CNJ nº 215 /2015, e boas práticas.	ORE

20 - O sítio eletrônico indica a possibilidade de acompanhamento posterior do pedido de acesso à informação?	Art. 10, II, da Resolução CNJ nº 215 /2015.	ORE
21 - O tribunal informa a possibilidade de interposição de recurso contra o indeferimento de pedido de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, com indicação de prazo, condições para interposição e autoridade competente para sua apreciação?	Art. 11, § 4º, da Lei nº 12.527 /2011	ORE
22 - As Respostas às perguntas mais frequentes da sociedade (FAQ)?	Art. 6º, VIII, da Resolução CNJ nº 215/2015.	ORE
23 - Relatório estatístico anual contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes?	Art. 41, III, da Resolução CNJ nº 215 /2015.	ORE
24 - *Link* de acesso aos principais serviços de atendimento ao usuário? (PJE, Balcão Virtual, Primeiro Atendimento/Juizados Especiais)	Boas Pra¿ticas.	ORE
OUVIDORIA	--	--
25 - O sítio eletrônico disponibiliza página da Ouvidoria, que permita o registro de denúncias, reclamações e outros tipos de manifestação?	Resolução CNJ nº 432/2021, art. 5º, e boas práticas.	ORE
26 - O sítio eletrônico indica a possibilidade de acompanhamento de manifestações registradas na Ouvidoria?	Resolução CNJ nº 432/2021, art. 5º.	ORE
27 - O sítio eletrônico disponibiliza avaliação do serviço prestado pela Ouvidoria?	Resolução CNJ nº 432/2021, art. 5º.	ORE
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	--	--
28 - O órgão publica o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC vigente?	Art. 6º da Resolução CNJ nº 370 /2021.	NIC/STIC
29 - O órgão publica o Plano de Contratações de Soluções de TIC vigente?	Arts. 4º e 5º da Resolução CNJ nº 468/2022. Resolução CNJ nº 370 /2021.	NIC/STIC
30 - O órgão possui Painel visual de informações relacionadas à Tecnologia		

da Informação e Comunicação, que permita ao usuário filtrar, consultar e até extrair dados públicos?	Art. 7º da Resolução CNJ nº 370 /2021, associado às boas práticas previstas na Resolução CNJ nº 215 /2015.	NIC/STIC
31 - O sítio eletrônico institucional possibilita a extração de relatórios em diversos formatos eletrônicos, preferencialmente abertos, e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV, RTF), de modo a facilitar a análise das informações?	Art. 6º, § 4º, II, da Resolução CNJ nº 215/2015.	WEB/COIMC
32 - O sítio eletrônico institucional possibilita o acesso automatizado por sistemas externos (ex: *webservices* ou api's) em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina?	Art. 6º, I e § 4º, III, da Resolução CNJ nº 215/2015.	NIC/STIC
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	--	--
O órgão publica:	--	--
33 - Mensalmente, os dados de sua gestão orçamentária e financeira, na forma do Anexo I da Resolução CNJ no 102/2009? (Não se aplica ao CSJT)	Art. 6º, VII, "a", da Resolução CNJ nº 215/2015 c/c Resolução CNJ nº 102/2009.	COFIN/SAF
34 - Mensalmente, os dados de sua gestão orçamentária e financeira, na forma do Anexo II da Resolução CNJ no 102/2009? (Não se aplica ao CSJT)	Art. 6º, VII, "a", da Resolução CNJ nº 215/2015 c/c Resolução CNJ nº 102/2009.	COFIN/SAF
35 - O 'Relatório de Gestão Fiscal'? (Não se aplica ao CSJT)	Art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.	SECON/COFIN /SAF
36 - A relação dos contratados, com os respectivos valores pagos nos últimos três anos, exceto os sigilosos, nos termos da legislação?	Art. 128 da Lei nº 13.898/2019.	COFIN/SAF
LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO	--	--
O órgão publica:	--	--
37 - A íntegra dos 'Estudos Técnicos Preliminares da Contratação', desde que não tenham sido considerados sigilosos?	Acórdão TCU nº 2622/2015 - TCU - Plenário.	ASLAC/SAF
38 - A íntegra do Mapa Comparativo de Preços, documento que contém a informação conclusiva sobre o valor estimado da Licitação, Dispensa de Licitação ou Inexigibilidade de Licitação,	Acórdão TCU nº 2622/2015 - Plenário.	ASLAC/SAF

desde que não tenha sido considerado sigiloso?		
39 - A íntegra dos editais de licitação com os respectivos anexos (o anexo do edital inclui projeto básico ou termo de referência, minuta da ata de registro de preços, quando for o caso, e minuta de contrato)?	Art. 6º, VII, "a", da Resolução CNJ nº 215/2015 c/c Acórdão TCU nº 2622/2015 - Plenário.	ASLAC/SAF
40 - A íntegra dos pedidos de esclarecimento apresentados entre a publicação do Edital e a abertura da sessão pública?	Art. 6º, VII, "a", da Resolução CNJ nº 215/2015 c/c Acórdão TCU nº 2622/2015 - Plenário.	ASLAC/SAF
41 - A íntegra das impugnações apresentadas entre a publicação do Edital e a abertura da sessão pública?	Art. 6º, VII, "a", da Resolução CNJ nº 215/2015 c/c Acórdão TCU nº 2622/2015 - Plenário.	ASLAC/SAF
42 - O nome do vencedor da licitação?	Art. 6º, VII, "a", da Resolução CNJ nº 215/2015 c/c Acórdão TCU nº 2622/2015 - Plenário.	ASLAC/SAF
43 - A íntegra dos contratos firmados?	Art. 6º, VII, "a", da Resolução CNJ nº 215/2015 c/c Acórdão TCU nº 2622/2015 - Plenário.	ASLAC/SAF
44 - A integra dos instrumentos que substituem o contrato?	Art. 62 da nº Lei 8.666/1993, arts. 91 e 95 da Lei nº 14.133 /2021 e Lei nº 12.527/2011	ASLAC/SAF
45 - A íntegra dos Termos Aditivos assinados?	Art. 6º, VII, "a", da Resolução CNJ nº 215/2015 c/c Acórdão TCU nº 2622/2015 - Plenário	ASLAC/SAF
46 - A íntegra do Projeto Básico, Termo de Referência e documento similar, desde que não tenha sido considerado sigiloso?	Art. 6º, VII, "a", da Resolução CNJ nº 215/2015 c/c Acórdão TCU nº 2622/2015 - Plenário	ASLAC/SAF
47 - A íntegra da autorização da dispensa ou inexigibilidade de licitação, desde que não tenha sido considerada sigilosa?	Art. 6º, VII, "a", da Resolução CNJ nº 215/2015 c/c Acórdão TCU nº 2622/2015 - Plenário	ASLAC/SAF
48 - A íntegra dos instrumentos de cooperação (convênios, termos de cooperação, de compromisso, protocolo de intenções, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos congêneres) vigentes, exceto os sigilosos, nos termos da legislação?	Art. 129 da Lei nº 13.242/2015.	ASLAC/SAF
GESTÃO DE PESSOAS	--	--
O órgão publica:	--	--

49 - O Anexo III-a da Resolução CNJ nº 102/2009 (estrutura remuneratória dos cargos efetivos)?	Art. 6º, VII, "c", da Resolução CNJ nº 215/2015.	COPES/SGP
50 - O Anexo III-b da Resolução CNJ nº 102/2009 (estrutura remuneratória dos cargos em comissão e das funções de confiança)?	Art. 6º, VII, "c", da Resolução CNJ nº 215/2015.	COPES/SGP
51 - O Anexo III-c da Resolução CNJ nº 102/2009 (estrutura remuneratória de membros da magistratura)?	Art. 6º, VII, "c", da Resolução CNJ nº 215/2015.	COPES/SGP
O órgão publica o Anexo IV da Resolução CNJ nº 102/2009, indicando especificamente os dados requeridos para:	--	--
52 - Alínea "a" (cargos efetivos do quadro de pessoal do órgão)	Resolução CNJ nº 102/2009.	COPES/SGP
53 - Alínea "b" (cargos em comissão e funções de confiança do quadro de pessoal do órgão)	Resolução CNJ nº 102/2009.	COPES/SGP
54 - Alínea "c" (origem funcional dos(as) ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança)	Resolução CNJ nº 102/2009.	COPES/SGP
55 - Alínea "d" (situação funcional dos (as) servidores(as) ativos(as) do quadro de pessoal do órgão)	Resolução CNJ nº 102/2009.	COPES/SGP
56 - Alínea "g" (magistrados(as) não integrantes do quadro próprio em exercício no órgão)	Resolução CNJ nº 102/2009.	COPES/SGP
57 - Alínea "h" (quantitativos de beneficiários(as) e dependentes de benefícios assistenciais)	Resolução CNJ nº 102/2009 e art. 108 da Lei nº 13.242/2015.	SEGEB/COTEJ
58 - O Anexo V da Resolução CNJ nº 102 /2009 (divulgação da relação completa de membros da magistratura e demais agentes públicos, efetivos(as) ou não)?	Resolução CNJ nº 102/2009.	COPES/SGP
59 - O Anexo VI da Resolução CNJ nº 102 /2009 (relação completa dos(as) empregados(as) de empresas contratadas, em exercício nos órgãos)?	Resolução CNJ nº 102/2009.	ASGEC/ASLAC /SAF
60 - O Anexo VII da Resolução CNJ nº 102 /2009 (divulgação da relação completa de servidores(as) e/ou empregados(as) não integrantes do quadro próprio, em exercício no órgão		

mediante requisição, cessão, exercício temporário ou qualquer outra forma, excluídos(as) os(as) ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança)?	Resolução CNJ nº 102/2009.	COPES/SGP
61 - A Tabela de Lotação de Pessoal (TLP) na qual constem todas as unidades administrativas e judiciárias, com identificação nominal dos(as) servidores (as), cargos efetivos, cargos em comissão e funções ocupadas?	Art. 6º, VII, "b", da Resolução CNJ nº 215/2015 c/c art. 15, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 219 /2016.	COPES/SGP
62 - A relação de membros e servidores (as) que se encontram afastados(as) para o exercício de funções em outros órgãos da Administração Pública?	Art. 6º, VII, "e", da Resolução CNJ no 215/2015.	COPES/SGP
63 - A remuneração e os proventos de membros, servidores(as), ativo(a), aposentado(a), pensionista e colaboradores (as)?	Art. 6º da Resolução CNJ nº 215 /2015 c/c Resolução CNJ nº 102 /2009.	COPES/SGP
64 - Mensalmente, as diárias e passagens concedidas, por nome e cargo do(a) favorecido(a), além de data, destino, motivo da viagem e valor das diárias pagas e dos bilhetes emitidos?	Art. 3º, VI, da Resolução CNJ nº 102 /2009.	CERIM
65 - O tribunal divulga os nomes dos(as) servidores(as) que atuam no regime de teletrabalho, com atualização mínima semestral?	Art. 5º, § 8º, da Resolução CNJ nº 227/2016.	COPES/SGP
AUDITORIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS	--	--
O sítio eletrônico apresenta:	--	--
66 - Prestações de contas do ano anterior?	Art. 8º, II, primeira parte, e III, da IN TCU no 84/2020, e legislações estaduais sobre prestação de contas.	COGEM
67 - Publicação da decisão quanto à regularidade das contas proferida pelo Órgão de Controle Externo?	Arts. 4º e 5º da Resolução CNJ nº 308/2020.	AI
68 - Certificado de Auditoria contendo o Parecer do Órgão de Controle Interno (órgãos federais) e demais exigências da legislação de prestação de contas (órgãos estaduais)?	Arts. 4º e 5º da Resolução CNJ no 308/2020; art. 13, § 6º, da IN TCU nº 84/2020, e legislações estaduais.	AI
69 - Plano Anual de Auditoria (PAA)?	Acórdão TCU nº 2.622/2015 - Plenário. Boas práticas.	AI

70 - Plano Anual de Capacitação de Auditoria (PAC-Aud)?	Resolução CNJ nº 309/2020, Seção IX, Capítulo X.	AI
71 - Relatório Anual das Atividades Exercidas?	Resolução CNJ nº 309/2020, arts. 69 a 73.	AI
SUSTENTABILIDADE E ACESSIBILIDADE	--	--
O órgão publica:	--	--
72 - O Plano de Logística Sustentável Resolução CNJ nº 400/2021. (PLS)?	Resolução CNJ nº 400/2021. Boas práticas.	SASUA
73 - O plano de ação do PLS?	Boas práticas.	SASUA
74 - O relatório anual de desempenho do PLS?	Resolução CNJ nº 400/2021. Boas práticas.	SASUA
75 - A composição e o contato da Comissão Gestora do PLS?	Boas práticas.	SASUA
76 - O órgão utiliza intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) em manifestações públicas?	Art. 4º, I e VI, da Resolução CNJ nº 401/2021.	WEB/COIMC
77 - O órgão disponibiliza o planejamento das ações de acessibilidade?	Art. 7º, II, e art. 19 da Resolução CNJ nº 401/2021. Boas práticas.	SASUA
78 - O órgão apresenta relatório anual de ações de acessibilidade?	Art.23, VII, da Resolução CNJ nº 401/2021. Boas práticas.	SASUA
79 - O sítio eletrônico institucional permite o acesso ao conteúdo para pessoas com deficiência, em atendimento ao estabelecido pela Resolução CNJ nº 215 /2015 (Art. 6º, § 4º, VIII) e em aderência ao Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG)?	Art. 6º, § 4º, VIII, da Resolução CNJ nº 215/2015; art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011; art. 17 da Lei nº 10.098/2000; art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186/2008; art. 2º, § 2º, da Resolução CNJ nº 401 /2021; Boas Pra¿ticas previstas na Resolução CNJ nº 370/2021.	WEB/COIMC

Documento assinado eletronicamente por PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Presidente, em 26/06/2025, às 17:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 706/2025 TRE-MA/PRES/DG/SGP

Tornar sem efeito a Portaria n.º 278/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo SEI n.º 0001659-13.2025.6.27.8019,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria n.º 278/2025/TRE-MA, de 17/02/2025, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - DJE em 18/02/2025, que determinava a remoção da servidora ROBERTA

FERNANDA CAMAPUM REIS, Analista Judiciário, Área Administrativa, do quadro de pessoal deste Tribunal, lotada na 54ª Zona Eleitoral, em Presidente Dutra/MA, para exercício na 19ª Zona Eleitoral, em Timon/MA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Luís, *data e assinatura certificadas pelo sistema*.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

Presidente

Documento assinado eletronicamente por PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Presidente, em 26/06/2025, às 17:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar informando o código verificador 2500154 e o código CRC F8AFC780.

0001659-13.2025.6.27.8019	2500154v6

PORTARIA Nº 709/2025 TRE-MA/PRES/DG/SGP

Lotação de servidor requisitado na seguinte Zona Eleitoral: 10ª ZE.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº. 4608-37.2025.6.27.8010,

RESOLVE:

Art. 1º Lotar o servidor requisitado para este Tribunal, na forma a seguir discriminada:

MATRÍCULA	SERVIDOR	CARGO	LOTAÇÃO	EFEITOS
30991056	CARLOS ANDRÉ FURTADO MORAES	Assistente em Administração (Servidor efetivo do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão)	10ª ZONA ELEITORAL - SÃO LUÍS /MA	26/6 /2025

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

Presidente

Documento assinado eletronicamente por PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Presidente, em 30/06/2025, às 18:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar informando o código verificador 2501035 e o código CRC 2EDE383F.

0004608-37.2025.6.27.8010	2501035v10

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 10.382/2025

Dispõe sobre os procedimentos e prazos internos relacionados aos processos de prestação de contas de exercício financeiro dos órgãos partidários municipais e estaduais dos partidos políticos no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, no uso das suas atribuições;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei n.º 9.096/95;
CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer prazos internos e rotinas para o trâmite, análise e julgamento dos processos de contas anuais partidárias, em conformidade com o objetivo estratégico de aumentar a celeridade e produtividade na prestação jurisdicional; e
CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar, no âmbito do Estado do Maranhão, os procedimentos de exame técnico e prazos internos de tramitação relativos aos processos de prestações de contas anuais partidárias,
RESOLVE *ad referendum*:
Art. 1º Regulamentar os procedimentos e prazos internos relacionados aos processos de prestação de contas de exercício financeiro dos órgãos partidários municipais e estaduais dos partidos políticos no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Maranhão.
Parágrafo único. Havendo eventual conflito normativo, prevalecem as disposições emanadas do Tribunal Superior Eleitoral.
Art. 2º Com o recebimento dos autos de prestação de contas anuais, após integração automática entre o SPCA (Sistema de Prestação de Contas Anuais) e o PJe (Processo Judicial Eletrônico), o Cartório Eleitoral ou a Secretaria Judiciária deverá proceder à revisão da autuação e a delimitação do objeto do processo, no prazo de 2 (dois) dias.
Art. 3º A publicação do edital de impugnação deverá ser realizada pelo Cartório Eleitoral ou pela Secretaria Judiciária no Diário da Justiça Eletrônico, da seguinte forma:
I - nos processos com apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos, no prazo de 02 (dois) dias após a revisão da autuação;
II - nos processos com apresentação de contas com movimentação de recursos, no prazo de 02 (dois) dias após o decurso do prazo de 05 dias, para a juntada dos documentos elencados no § 2º do artigo 29 da Res. TSE n.º 23.604/2019.
Parágrafo único. No edital deverão constar os dados do partido, dos(as) responsáveis, o exercício financeiro a que se referem as contas e o link de acesso ao Sistema PJe para consulta ao processo de prestação de contas.
Art. 4º Não sendo providenciada a juntada do instrumento de mandato pelo órgão partidário, nos termos do § 2º do artigo 29 da Res. TSE n.º 23.604/2019, o Cartório Eleitoral ou a Secretaria Judiciária, verificando a ausência ou a irregularidade da representação processual, certificará o ocorrido.
§ 1º O órgão partidário deverá ser intimado, de ofício, para sanar o defeito no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º A intimação deverá ser pessoal e poderá ser realizada, sucessivamente, por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil.
§ 3º O endereço de e-mail a ser utilizado para a intimação deverá ser informado no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) ou no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) pelo partido político e responsáveis.
§ 4º Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 2º deste artigo:
I - quando realizadas por e-mail, pela confirmação de entrega à pessoa a que se destina, dispensada a confirmação de leitura;
II - quando realizadas pelo correio, pela assinatura do aviso de recebimento ou pela confirmação de entrega pelos correios, no endereço cadastrado pelo partido no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) ou Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP;
§ 5º Não será adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando à modalidade subsequente se frustrada a forma anterior.

§ 6º Deverá ser utilizado como endereço remetente das comunicações o e-mail institucional da zona eleitoral, das unidades da Secretaria Judiciária ou das unidades e núcleos de apoio jurisdicional.

Art. 5º Publicado o edital referido no artigo 3º, o Cartório Eleitoral ou a Secretaria Judiciária encaminhará o processo de prestação de contas, imediatamente, à unidade técnica responsável pelo exame das contas, a fim de que proceda ao exame preliminar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 6º Constatada a ausência de peças obrigatórias no relatório preliminar, o Cartório Eleitoral ou a Secretaria Judiciária deverá proceder à intimação do órgão partidário e responsáveis para, no prazo de 20 dias, complementar a documentação.

§ 1º Havendo manifestação do órgão partidário ou decorrido o prazo legal, os autos serão encaminhados para a unidade técnica, que emitirá novo relatório acerca da regularização ou não das omissões apontadas, no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Não sendo regularizadas as omissões apontadas no relatório preliminar, o processo deverá ser submetido à apreciação da autoridade Judiciária, para os fins do disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 35 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Art. 7º Ausentes as peças e informações obrigatórias apontadas pela unidade técnica em relatório preliminar deve-se verificar se as demais peças apresentadas, ou informações obtidas diretamente pela unidade técnica mediante banco de dados da Justiça Eleitoral, possibilitam a análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Havendo possibilidade de análise técnica na forma do caput deste artigo, deve-se emitir parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas ou desaprovação das contas, conforme a relevância e comprometimento técnico da ausência na regularidade das contas.

§ 2º Deve-se indicar expressamente os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, decorrentes de má aplicação ou ausência de comprovação na utilização de recursos públicos e recursos de origem vedada ou não identificada.

Art. 8º A unidade técnica responsável pela análise das contas deverá proceder à reabertura do SPCA no prazo de resposta à diligência ou no prazo de apresentação de defesa pelo órgão partidário e/ou responsáveis.

Parágrafo único. A informação sobre a reabertura do SPCA deverá constar na notificação expedida pelo Cartório Eleitoral ou pela Secretaria Judiciária para cumprimento da diligência.

Art. 9º Constatada a presença de todas as peças e documentos previstos no artigo 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 ou determinado o prosseguimento pela autoridade Judiciária, a unidade responsável pelo exame das contas procederá à análise técnica, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º Durante o exame, a unidade responsável pela análise técnica das contas poderá solicitar diligências para atendimento do quanto contido no § 3º do artigo 36 da Res. TSE n.º 23.604/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Não será realizada diligência técnica para apresentação de documento ou informação apontados como ausentes no relatório preliminar, desde que efetivada a devida diligência anterior.

§ 3º Para os exames técnicos deverão ser observadas as orientações oriundas da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) do Tribunal Superior Eleitoral, e, subsidiariamente, as orientações técnicas oriundas deste Tribunal.

Art. 10. Requeridas diligências pelo Ministério Público Eleitoral, decorrido o prazo de resposta, com ou sem manifestação do órgão partidário e/ou dos(as) responsáveis, os autos seguirão para a emissão de parecer conclusivo no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º Detectadas novas irregularidades e/ou impropriedades no exame da manifestação e dos documentos acostados pelo partido e/ou responsáveis, a unidade técnica expedirá Relatório de Análise Técnica Complementar, no prazo de 5 (dias).

§ 2º O Relatório de Análise Técnica Complementar deverá conter apenas as novas irregularidades e/ou impropriedades, devendo ser submetido, sucessivamente, ao órgão partidário e ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
§ 3º Após manifestação a que se refere o § 2º deste artigo, a unidade técnica deverá emitir o Parecer Conclusivo no prazo de 5 (cinco) dias.
Art. 11. Caso seja juntado documento novo com as alegações finais, na forma do artigo 435, do Código de Processo Civil, os autos deverão ser submetidos à apreciação do juiz eleitoral, a fim de deliberar quanto à necessidade de nova análise pela unidade técnica.
Parágrafo único. A reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) na fase de alegações finais somente poderá ocorrer por determinação da autoridade Judiciária.
Art. 12. Nos casos em que as irregularidades encontradas nos processos de prestações de contas anuais partidárias não superem o percentual de 5% (cinco por cento) do total de gastos ordinários realizados no exercício, a unidade responsável pela análise das contas deverá emitir opinativo técnico conclusivo com recomendação pela aprovação das contas com ressalvas.
§ 1º Constatada a movimentação de recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que trata o artigo 6º da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deve-se emitir parecer pela desaprovação das contas.
§ 2º Na hipótese do caput deve-se indicar expressamente os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, decorrentes de má aplicação ou ausência de comprovação na utilização de recursos públicos e de recursos de origem vedada ou não identificada.
Art. 13. Encerrado o prazo para prestação de contas, a inadimplência dos órgãos partidários será autuada, individualmente, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJe, cumprindo ao Cartório Eleitoral ou à Secretaria Judiciária:
I - notificar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os órgãos partidários, na pessoa do(a) atual presidente e tesoureiro(a), que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de ausência de movimentação, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;
II - cientificar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, o(a) presidente e o(a) tesoureiro ou aqueles(as) que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas.
§ 1º As comunicações previstas nos incisos anteriores deverão ser pessoais e poderão ser realizadas, sucessivamente, por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil.
§ 2º O endereço de e-mail a ser utilizado deverá ser informado pelo partido político e responsáveis no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) ou Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP). § 3º Reputam-se válidas as comunicações realizadas nas formas referidas no § 2º deste artigo:
I - quando realizadas por e-mail, pela confirmação de entrega à pessoa a que se destina, dispensada a confirmação de leitura;
II - quando realizadas pelo correio, pela assinatura do aviso de recebimento ou pela confirmação de entrega pelos correios, no endereço cadastrado pelo partido no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) ou Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP;
§ 3º Não será adotada comunicação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando à modalidade subsequente se frustrada a forma anterior;
§ 4º Deverá ser utilizado como endereço remetente das comunicações o e-mail institucional da zona eleitoral, das unidades da Secretaria Judiciária ou das unidades e núcleos de apoio jurisdicional.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no inciso I do caput deste artigo, o Cartório Eleitoral ou a Secretaria Judiciária, em até 2 (dois) dias, deverá certificar o ocorrido e submeter os autos à autoridade Judiciária.

Art. 14. Nos processos de inadimplência a unidade técnica deverá emitir manifestação com as seguintes informações:

I - indicação do montante dos créditos e débitos existentes nos extratos bancários;

II - indicação dos recursos de origem pública;

III - indicação de ausência de comprovação de gastos efetuados com recursos públicos;

IV - indicação do montante dos recursos de fonte vedada;

V - indicação dos recursos recebidos de origem não identificada.

Art. 15. As recomendações técnicas não vinculam a autoridade Judiciária, que por aplicação do direito, na ocasião da apreciação do caso concreto, decidirá sobre a regularidade das contas e as sanções a serem aplicadas.

Art. 16. O Cartório Eleitoral ou Secretaria Judiciária deve praticar os demais atos ordinatórios que lhe cabem, no prazo de 2 (dois) dias, caso não haja prazo específico estipulado.

Art. 17. Transcorrido o prazo para a apresentação das alegações finais das partes e do parecer do Ministério Público Eleitoral, o processo deve ser concluso ao(à) juiz(a) eleitoral ou ao(à) relator(a) para proferir decisão no prazo máximo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 41 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Art. 18. As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas do exercício financeiro de 2020 e seguintes, bem como, no que couber, nos pedidos de regularização de omissão de exercícios anteriores que tramitarem a partir da vigência desta resolução.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade Judiciária competente.

Art. 20. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, ad referendum do Tribunal.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

NORMAS E PORTARIAS - DG

PORTARIAS

PORTARIA Nº 718/2025 TRE-MA/PRES/DG/SGP

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a relevância da ampla divulgação dos atos relacionados ao processo eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir maior segurança, autenticidade e confiabilidade na identificação dos eleitores por meio do cadastramento biométrico;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) relacionados(as) no ANEXO I, que realizaram o Atendimento ao Eleitor com Biometria no ARRAIAL DO IPEM - CALHAU, nos dias 23/06/2025, 24/06/2025, 25/06/2025, 26/06/2025, 27/06/2025, 28/06/2025 e 29/06/2025.

Art. 2º Os(as) servidores(as) relacionados(as) no ANEXO I desta Portaria, estiveram sob a Coordenação da servidora, JULIANNA DE AZEVEDO GONZALEZ (Mat. 30990469) Chefe de Cartório da 03ª Zona Eleitoral de São Luís.

Art. 3º Fica autorizada a Supervisora de Apoio à Secretaria de Gestão de Pessoas (SASGP), Mariana Herculana Anjos Destro (Mat. 3099772), efetuar o registro no sistema informatizado

próprio, das solicitações de extensão de carga horária dos(as) servidores(as) relacionados no ANEXO I desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a 23/06/2025.

Cientifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, em São Luís, *data certificada pelo sistema*.

KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI

DIRETOR-GERAL

ANEXO I

SERVIDORES SELECIONADOS PARA O ATENDIMENTO AO ELEITOR NO DIA 23/06/2025:

SERVIDOR	MATRÍCULA
FRANCISCO EMERSON SENA COSTA	3099595
EDSON LUÍS SANTANA DE MACEDO	3099766

SERVIDORES SELECIONADOS PARA O ATENDIMENTO AO ELEITOR NO DIA 24/06/2025:

SERVIDOR(A)	MATRÍCULA
GIORDANA WAQUIM MASSARI	30990263
JOSÉ ALVES LUCENA	30990966

SERVIDORES SELECIONADOS PARA O ATENDIMENTO AO ELEITOR NO DIA 25/06/2025:

SERVIDOR(A)	MATRÍCULA
JOSÉ DE RIBAMAR LOPES PORTELA	3099878
MARCELO HENRIQUE DE AMORIM MENDONÇA	30990361

SERVIDORES SELECIONADOS PARA O ATENDIMENTO AO ELEITOR NO DIA 26/06/2025:

SERVIDOR(A)	MATRÍCULA
GIORDANA WAQUIM MASSARI	30990263
THIEGO CHUNG DE FARIAS	30990889

SERVIDORES SELECIONADOS PARA O ATENDIMENTO AO ELEITOR NO DIA 27/06/2025:

SERVIDOR(A)	MATRÍCULA
FITENE CALDAS,MARQUES	30990128
CLAVIUS MARCIO BRITO MELO	30990525

SERVIDORES SELECIONADOS PARA O ATENDIMENTO AO ELEITOR NO DIA 28/06/2025:

SERVIDOR(A)	MATRÍCULA
JOÃO AUGUSTO DE MENEZES NETO	3099983
FABIANA MENDES PAIVA BRITO	3099033

SERVIDORES SELECIONADOS PARA O ATENDIMENTO AO ELEITOR NO DIA 29/06/2025:

SERVIDOR(A)	MATRÍCULA
GIORDANA WAQUIM MASSARI	30990263
CLAVIUS MARCIO BRITO MELO	30990525

PORTARIA Nº 704/2025 TRE-MA/PRES/DG

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o art. 117 da Lei nº 14.133/21 e a Portaria nº 361 /2022-TRE/MA.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Vanessa Conceição da Silva, matrícula 30991016, como fiscal titular das contratações decorrentes das Atas de Registro de Preços nº 10/2025 (ROGER ANDRÉ BRAUN ME), nº 11/2025 (SE LIGUE ACESSORIOS E ELETRONICOS LTDA), nº 12/2025 (JJA LTDA) e nº 13/2025 (H DE F PIRES SERVIÇOS LTDA), oriundas do Pregão Eletrônico nº 90008 /2025, cujo objeto é aquisição de materiais de divulgação do Laboratório de Inovação e da Assistência de Sustentabilidade e Acessibilidade (ASUSA), conforme SEI nº 0003561-58.2025.6.27.8000;

Art. 2º Designar o servidor Fábio Henrique Carneiro Silva, matrícula 3099555, como fiscal substituto nos afastamentos e impedimentos legais da titular.

Art. 3º O acompanhamento e a fiscalização do objeto do referido contrato serão exercidos cumulativamente com as demais atribuições dos servidores.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, datado e assinado eletronicamente.

KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI

Diretor-Geral

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E REDISTRIBUÍDOS NO TRE-MA EM 30/06 /2025.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600470-22.2020.6.10.0057

Origem:

SANTA INÊS-MA

Partes:

RECORRENTE : ELEICAO 2020 FERNANDO GOMES SOARES VICE-PREFEITO

ADVOGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA BISPO

ADVOGADO(A) : ROMARIO DE JESUS LIMA

INTERESSADO : ELEICAO 2020 NELCINO LEOCADIO DA SILVA RODRIGUES PREFEITO

ADVOGADO(A) : MARCOS ANTONIO DE FARIAS GOUVEIA

RECORRENTE : FERNANDO GOMES SOARES

ADVOGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA BISPO

ADVOGADO(A) : ROMARIO DE JESUS LIMA

INTERESSADO : NELCINO LEOCADIO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO(A) : MARCOS ANTONIO DE FARIAS GOUVEIA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Relator:

RODRIGO MAIA ROCHA

Distribuição:

REDISTRIBUÍDO EM 30/06/2025 16:24:36

RECURSO ELEITORAL Nº 0600292-84.2024.6.10.0105

Origem:

FORMOSA DA SERRA NEGRA-MA

Partes:

INTERESSADO : BOAVENTURA MARTINS LIMA

ADVOGADO(A) : LUIS ARTUR SILVA SOARES

ADVOGADO(A) : MARCOS VINICIUS CARVALHO RIBEIRO

INTERESSADO : JEUSIVAN RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO(A) : LUIS ARTUR SILVA SOARES
ADVOGADO(A) : MARCOS VINICIUS CARVALHO RIBEIRO
RECORRENTE : PARTIDO LIBERAL - FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO(A) : LUIS ARTUR SILVA SOARES
ADVOGADO(A) : MARCOS VINICIUS CARVALHO RIBEIRO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
Relator:
JOSE VALTERSON DE LIMA
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 30/06/2025 10:46:19

RECURSO ELEITORAL Nº 0600497-98.2024.6.10.0013
Origem:
BACABAL-MA
Partes:
RECORRENTE : ELEICAO 2024 ELIZANGELA BARBOSA MUNIZ CATAO VEREADOR
ADVOGADO(A) : ROGERIO ALVES DA SILVA
RECORRENTE : ELIZANGELA BARBOSA MUNIZ CATAO
ADVOGADO(A) : ROGERIO ALVES DA SILVA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
Relatora:
MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 30/06/2025 11:41:31

RECURSO ELEITORAL Nº 0600495-31.2024.6.10.0013
Origem:
BACABAL-MA
Partes:
RECORRENTE : EDUARDO LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO(A) : ROGERIO ALVES DA SILVA
RECORRENTE : ELEICAO 2024 EDUARDO LUIZ DO NASCIMENTO LIMA VEREADOR
ADVOGADO(A) : ROGERIO ALVES DA SILVA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
Relatora:
MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 30/06/2025 11:19:52

RECURSO ELEITORAL Nº 0600489-24.2024.6.10.0013
Origem:
BACABAL-MA
Partes:
RECORRENTE : ELEICAO 2024 GERNILSON LUIS DE OLIVEIRA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO(A) : ROGERIO ALVES DA SILVA
RECORRENTE : GERNILSON LUIS DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO(A) : ROGERIO ALVES DA SILVA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
Relator:

TARCISIO ALMEIDA ARAUJO
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 30/06/2025 10:57:33

RECURSO ELEITORAL Nº 0600491-91.2024.6.10.0013
Origem:
BACABAL-MA
Partes:
RECORRENTE : ELEICAO 2024 JOSE DOMINGOS DA SILVA VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO(A) : ROGERIO ALVES DA SILVA
RECORRENTE : JOSE DOMINGOS DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO(A) : ROGERIO ALVES DA SILVA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
Relator:
JOSE VALTERSON DE LIMA
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 30/06/2025 11:02:24

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600195-74.2025.6.10.0000
Origem:
SÃO LUÍS-MA
Partes:
INTERESSADO : PEDRO LUCAS ANDRADE FERNANDES RIBEIRO
INTERESSADO : ROCHELLE OLIVEIRA COELHO
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MARANHAO - MA- ESTADUAL
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
Relator:
JOSE VALTERSON DE LIMA
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 30/06/2025 15:06:40

RECURSO ELEITORAL Nº 0600327-76.2024.6.10.0062
Origem:
LORETO-MA
Partes:
RECORRENTE : CLEUSIVANY PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO(A) : AMANDA TEIXEIRA LOBO DA SILVA
ADVOGADO(A) : JOAO BATISTA ERICEIRA FILHO
ADVOGADO(A) : MARCONI TORRES FERREIRA
ADVOGADO(A) : MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA
ADVOGADO(A) : PEDRO PAULO PAIVA SILVA
ADVOGADO(A) : RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ELEICAO 2024 CLEUSIVANY PEREIRA RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO(A) : AMANDA TEIXEIRA LOBO DA SILVA
ADVOGADO(A) : JOAO BATISTA ERICEIRA FILHO
ADVOGADO(A) : MARCONI TORRES FERREIRA
ADVOGADO(A) : MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA
ADVOGADO(A) : PEDRO PAULO PAIVA SILVA
ADVOGADO(A) : RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Relatora:
MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 30/06/2025 11:22:04

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600197-44.2025.6.10.0000
Origem:
SÃO LUÍS-MA
Partes:
INTERESSADA : ANA TERESA MOREIRA TROVAO
INTERESSADO : LEONARDO ARRUDA SOUZA
REQUERENTE : PARTIDO NOVO - MARANHAO - MA - ESTADUAL
ADVOGADO(A) : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
Relator:
JOSE VALTERSON DE LIMA
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 30/06/2025 16:50:23

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600193-07.2025.6.10.0000
Origem:
SÃO LUÍS-MA
Partes:
INTERESSADO : ELIEL PEREIRA GAMA
INTERESSADO : JACELIO DE CASTRO MEDEIROS
REQUERENTE : PARTIDO CIDADANIA (ANTIGO PPS)
ADVOGADO(A) : ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
Relator:
MARCELO ELIAS MATOS E OKA
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 30/06/2025 02:39:30

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600198-29.2025.6.10.0000
Origem:
SÃO LUÍS-MA
Partes:
INTERESSADO : EDILAZIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A) : ALFREDO LIMA GOES
ADVOGADO(A) : ANA BEATRIZ SILVA ARAGAO
INTERESSADO : KARLA CONCEICAO LIMA DA SILVA PASSOS
ADVOGADO(A) : ALFREDO LIMA GOES
REQUERENTE : PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
ADVOGADO(A) : ALFREDO LIMA GOES
ADVOGADO(A) : ANA BEATRIZ SILVA ARAGAO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
Relator:
TARCISIO ALMEIDA ARAUJO
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 30/06/2025 18:18:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600196-59.2025.6.10.0000
Origem:
SÃO LUÍS-MA
Partes:
REQUERENTE : DIRETÓRIO ESTADUAL DO PODEMOS - PODE (PTN/PHS/PSC)
ADVOGADO(A) : HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO
INTERESSADO : FABIO HENRIQUE DIAS DE MACEDO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
Relatora:
MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 30/06/2025 15:49:59

RECURSO ELEITORAL Nº 0600498-83.2024.6.10.0013
Origem:
BACABAL-MA
Partes:
RECORRENTE : ARQUIMEDES FRASAO GOMES
ADVOGADO(A) : ROGERIO ALVES DA SILVA
RECORRENTE : ELEICAO 2024 ARQUIMEDES FRASAO GOMES VEREADOR
ADVOGADO(A) : ROGERIO ALVES DA SILVA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
Relator:
MARCELO ELIAS MATOS E OKA
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 30/06/2025 14:09:42

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600194-89.2025.6.10.0000
Origem:
SÃO LUÍS-MA
Partes:
REQUERENTE : PROGRESSISTAS - PP - ESTADUAL - MARANHÃO
ADVOGADO(A) : BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS
ADVOGADO(A) : LUZINEIDE SOARES FALCAO
ADVOGADO(A) : MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
Relatora:
MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 30/06/2025 14:05:12

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600202-66.2025.6.10.0000
Origem:
SÃO LUÍS-MA
Partes:
REQUERENTE : EDSON SERRA COSTA
REQUERENTE : MARCIO JERRY SARAIVA BARROSO
REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO(A) : EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Relator:
RODRIGO MAIA ROCHA
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 30/06/2025 22:14:44

REVISãO DE ELEITORADO Nº 0600199-14.2025.6.10.0000
Origem:
SUCUPIRA DO RIACHÃO-MA
Partes:
REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SUCUPIRA DO RIACHAO - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO(A) : FERNANDA FERNANDES GUIMARAES
ADVOGADO(A) : JULIO CESAR PRIMEIRO OLIVEIRA TEIXEIRA
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - SUCUPIRA DO RIACHAO - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO(A) : FERNANDA FERNANDES GUIMARAES
ADVOGADO(A) : JULIO CESAR PRIMEIRO OLIVEIRA TEIXEIRA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
Relatora:
MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 30/06/2025 19:39:02

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600201-81.2025.6.10.0000
Origem:
SÃO LUÍS-MA
Partes:
REQUERENTE : ALUISIO GUIMARAES MENDES FILHO
REQUERENTE : MARCELO DA SILVA LEAL
REQUERENTE : REPUBLICANOS (ANTIGO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
Relator:
MARCELO ELIAS MATOS E OKA
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 30/06/2025 20:03:49

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600200-96.2025.6.10.0000
Origem:
SÃO LUÍS-MA
Partes:
REQUERENTE : JOSE DE RIBAMAR CASTRO VIANA JUNIOR
REQUERENTE : JOSE DE RIBAMAR SOARES FONSECA
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL
ADVOGADO(A) : AIDIL LUCENA CARVALHO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
Relator:
JOSE VALTERSON DE LIMA
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 30/06/2025 19:57:46

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600204-36.2025.6.10.0000

Origem:
SÃO LUÍS-MA
Partes:
REQUERENTE : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - MA
ADVOGADO(A) : EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS
REQUERENTE : JUCELINA RAMOS VALE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
Relator:
TARCISIO ALMEIDA ARAUJO
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 30/06/2025 23:52:25

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600203-51.2025.6.10.0000
Origem:
SÃO LUÍS-MA
Partes:
REQUERENTE : DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL - PL (ANTIGO PARTIDO DA REPÚBLICA - PR)
ADVOGADO(A) : LIVIO ESTRELA SOARES
REQUERENTE : HELIO OLIVEIRA SOARES
REQUERENTE : MARIA DEUSA LIMA ALMEIDA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
Relator:
MARCELO ELIAS MATOS E OKA
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 30/06/2025 23:44:23

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600126-34.2024.6.10.0014

PROCESSO	: 0600126-34.2024.6.10.0014 RECURSO ELEITORAL (Cururupu - MA)
RELATOR	**: Gabinete Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO	: ANTONIO CARLOS DE JESUS SILVA
ADVOGADO	: CHRISTIAN SILVA DE BRITO (16919/MA)
ADVOGADO	: ANA ISABELA BORGES DE SOUSA SOARES (29759/MA)
RECORRIDO	: ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS DE JESUS SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA ISABELA BORGES DE SOUSA SOARES (29759/MA)
ADVOGADO	: CHRISTIAN SILVA DE BRITO (16919/MA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Corregedoria Regional Eleitoral - SUCRE
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600126-34.2024.6.10.0014 - Cururupu - MARANHÃO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador]

RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO: ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS DE JESUS SILVA VEREADOR, ANTONIO CARLOS DE JESUS SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: ANA ISABELA BORGES DE SOUSA SOARES - MA29759, CHRISTIAN SILVA DE BRITO - MA16919-A
Advogados do(a) RECORRIDO: ANA ISABELA BORGES DE SOUSA SOARES - MA29759, CHRISTIAN SILVA DE BRITO - MA16919-A
Relatora: Desembargadora MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA
DECISÃO
Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de sentença do juízo da 14ª Zona, que julgou aprovadas, com ressalvas as contas de campanha de Antônio Carlos de Jesus Silva, candidato ao cargo de vereador do Município de Cururupu/MA, nas Eleições de 2024.
O Recorrente alega (Id 18584688) que a omissão de gastos com a distribuição do material de campanha compromete a confiabilidade, a transparência e a regularidade das contas.
Em contrarrazões (18584692), o recorrido suscita a preliminar de intempestividade do recurso. No mérito, aduz que "o candidato optou por realizar pessoalmente a distribuição de seus materiais de campanha durante suas visitas aos eleitores, conforme foi devidamente comprovado por meio dos vídeos juntados nos autos".
Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou (Id. 18597958) pelo não conhecimento do recurso eleitoral, por intempestividade. No mérito, manifestou-se pelo improvimento da irresignação.
Despacho de Id. 18673945, em que o julgamento é convertido em diligência, para fins de determinar a intimação do recorrido com vistas a regularizar sua representação processual, com apresentação de procuração nos autos.
Documentação colacionada no Id. 18696808.
É o relatório. Decido.
A preliminar de intempestividade merece prosperar.
Nos termos do art. 30, § 5º, Lei nº 9.504/1997 c/c art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o prazo recursal a ser observado no recurso interposto contra decisão de Juiz Eleitoral, em sede de prestação de contas é de 3 (três) dias, contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, *in verbis*:
"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:
(...) § 5° Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.
(...) Art. 85. Da decisão da juíza ou do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º)".
In casu, a sentença foi prolatada no dia 13/12/2024 (Id 18584680) e, na mesma data, foi lançada intimação eletrônica (Id 18584683).
Em casos como o dos autos, em que não consta no caderno processual certidão de intimação pessoal do MPE, a Excelsa Corte Superior Eleitoral tem entendido que se aplica o disposto no art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, c/c o art. 22 da Res.-TSE nº 23.417/2014, que estabelece que se considera realizada a intimação eletrônica no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica do teor da intimação, o que pode ocorrer em até 10 dias, contados da data de seu envio, sob pena de a intimação ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo (TSE; RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0608788-87.2018.6.19.0000 - RIO DE JANEIRO - RIO

DE JANEIRO; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; Julgamento: 26/08/2021, Publicação: 29 /09/2021).

Assim, como não está certificada no PJE a data em que efetivada a consulta eletrônica ao teor da intimação, pode-se presumir que houve a intimação ficta (prazo de 10 dias, a contar do dia 14/12 /24). Dessa forma, o prazo recursal teria início em 24/12/2024 - já no período do recesso - ficando suspenso até o dia 20/01/2025, iniciando-se a contagem em 21/01/2025 e findando em 23/01/2025 .

Contudo, o recurso, interposto no dia 23/01/2025 (Id 18584685) fora ofertado sem os fundamentos da petição.

Como se vê, as razões recursais, juntadas ulteriormente à interposição do recurso contra a sentença, foram apresentadas somente no dia 20 de fevereiro de 2025 (Id 18584688), sendo intempestiva a presente irresignação, em virtude da ausência de juntada da referida fundamentação recursal no prazo assinalado pela lei eleitoral.

Nesse sentido, é assente o entendimento do TSE no sentido de ser inaplicável, por força do princípio da especialidade, o art. 600, § 4º, do CPP, sendo obrigatória a observância ao art. 266 do CE, o qual preconiza que "o recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada [¿]" (TSE; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600210-41.2020.6.23.0005 - BOA VISTA - RORAIMA; Relator: Ministro Raul Araújo; julgamento: 28/02/2023, publicação: 14/03/2023).

Assim, acolho a preliminar suscitada.

Ante o exposto, em consonância com a Douta Procuradoria Regional Eleitoral, NÃO CONHEÇO o presente Recurso Eleitoral, na forma do artigo 932, III, do CPC, por reconhecer a sua intempestividade.

São Luís(MA), - *datado e assinado eletronicamente-.*

Desembargadora MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA

Relatora

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600304-66.2024.6.10.0051

PROCESSO	: 0600304-66.2024.6.10.0051 RECURSO ELEITORAL (Santana do Maranhão - MA)
RELATOR	**: Gabinete Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRENTE	: ELEICAO 2024 MARCOS MELO SANTIAGO VEREADOR
ADVOGADO	: BERNARDO SPINDULA DOS SANTOS FILHO (8911/PI)
RECORRENTE	: MARCOS MELO SANTIAGO
ADVOGADO	: BERNARDO SPINDULA DOS SANTOS FILHO (8911/PI)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (REL) - 0600304-66.2024.6.10.0051 - Santana do Maranhão - MARANHÃO

RECORRENTE: MARCOS MELO SANTIAGO

ADVOGADO: BERNARDO SPINDULA DOS SANTOS FILHO - OAB/PI 8.911

RELATOR: MARCELO ELIAS MATOS E OKA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE GASTOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REGULARIDADE DAS CONTAS. EXISTÊNCIA DE DOAÇÃO NÃO INFORMADA. CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso eleitoral foi interposto contra sentença do Juízo da 13ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha apresentadas pelo recorrente, relativas à sua candidatura ao cargo de vereador no município de Bacabal.

2. A sentença entendeu haver irregularidade grave decorrente da ausência de quaisquer registros de gastos ou receitas, o que comprometeria a confiabilidade das contas.

3. Em grau recursal, o recorrente sustentou a regularidade das contas e a inexistência de vícios aptos a ensejar sua desaprovação.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de registro de gastos ou receitas na prestação de contas compromete sua regularidade a ponto de justificar a desaprovação; (ii) saber se a juntada intempestiva de documento comprovando doação de material configura irregularidade insanável ou apenas formal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A sentença reconheceu que o atraso na abertura da conta bancária não comprometeu a auditabilidade das contas, limitando-se a considerar como grave a ausência de registro de gastos e receitas.

7. O exame dos autos revela que, fora documento apresentado intempestivamente e corretamente desconsiderado por força da preclusão, não há elementos que permitam afirmar que houve efetivamente gastos ou omissões deliberadas por parte do candidato.

8. A jurisprudência desta Corte tem afastado a suposição de gastos com base apenas em presunções, exigindo a presença de provas concretas: "A ausência de elementos probatórios da realização de despesas com contratação de pessoal para a distribuição do material de campanha (militância), não permite a suposição de sua ocorrência" (TRE-MA, PCE nº 06019755420226100000, Rel. Des. André Bogéa Pereira Santos, DJE 14/12/2022).

9. Constatada a ausência de prejuízo à análise das contas e a natureza meramente formal da omissão relativa à doação não informada, deve-se aprovar as contas com ressalvas, nos termos da jurisprudência consolidada e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença de primeiro grau e aprovar com ressalvas as contas do recorrente.

Tese de julgamento: "A ausência de elementos probatórios que demonstrem efetivamente a realização de gastos impede a presunção de irregularidade na prestação de contas; a omissão de informação sobre doação de material de campanha caracteriza falha de natureza formal que enseja aprovação com ressalvas".

Dispositivos relevantes citados

- Resolução TSE nº 23.607/2019: art. 57, § 2º

Jurisprudência relevante citada

- TRE-MA, PCE nº 06019755420226100000, Rel. Des. André Bogéa Pereira Santos, DJE 14/12/2022

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença de 1º grau e aprovar com ressalvas as contas de campanha, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís/MA, 25 de junho de 2025.

MARCELO ELIAS MATOS E OKA

Juiz Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Marcos Melo Santiago em razão de sentença do Juízo Eleitoral 13ª Zona que desaprovou suas contas referentes à candidatura ao cargo de vereador no município de Bacabal. O Recorrente refuta os vícios apontados na sentença e requer o provimento do recurso com a consequente aprovação de suas contas (Id 18591777).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (Id. 18663646).

É o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso deve ser conhecido, pois foi apresentado a tempo e modo.

2. MÉRITO RECURSAL

As contas do recorrente foram desaprovadas com base na suposta existência do seguinte vício: ausência de gastos. Nesse ponto, de início compreendo que a sentença não reconheceu a existência de vício decorrente do atraso na abertura da conta de doações de campanha, vez que a magistrada reconheceu a auditabilidade das contas nesse ponto: "Todavia, o descumprimento se restringiu a prazo que possibilitou o registro e análise da movimentação financeira de campanha, não inviabilizando o exame das informações financeiras".

Quanto à ausência de gastos anotou a sentença:

O candidato em nenhum momento esclareceu como o seu eleitorado tomou conhecimento do seu número, por exemplo, e como foi feita a campanha sem utilizar pelo menos veículo, material impresso, jingle ou militantes de rua, mesmo que em forma de doação estimável, elementos mínimos para realização de uma campanha eleitoral.

Cabe ressaltar, outrossim, que é notório que a obtenção dos 434 votos resultou de alguma forma de divulgação da candidatura, o que necessariamente implica em dispêndio de recursos, mesmo que não financeiros, mas estimáveis em dinheiro. Contudo, não há nos autos qualquer registro indicando as formas de divulgação utilizadas, o que configura afronta ao disposto no art. 57, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tal irregularidade é grave, suficiente para fundamentar a desaprovação da prestação de contas, pois compromete sua confiabilidade e regularidade.

Em sede de embargos declaratórios o candidato apresentou documento que comprova o recebimento de doação do candidato a prefeito em material compartilhado (Id 18591772). Tais informação são inservíveis, pois a juntada do documento estava coberta pelo manto da preclusão, tendo em vista o caráter jurisdicional do processo de prestação de contas.

Para além disso, não há nada mais no corpo dos autos que possa indiciar a existência de gastos e despesas de qualquer natureza durante a campanha do recorrente.

Nesse cenário, não é possível, diante da inexistência de um conjunto probatório capaz de demonstrar que houve efetivamente a contratação de despesas a sua suposição. Não se mostra

razoável, portanto, supor a ocorrência de gastos sem que para isso haja suporte nos fatos e provas constantes dos autos, sob pena de agressão aos princípios básicos do processo eleitoral e aos direitos fundamentais do litigante em juízo.

Nesse sentido, segue julgado desta corte, tratando especificamente sobre despesas com militância e mobilização de rua:

A ausência de elementos probatórios da realização de despesas com contratação de pessoal para a distribuição do material de campanha (militância), não permite a suposição de sua ocorrência. (TRE-MA - PCE: 06019755420226100000, Relator: Des. Andre Bogea Pereira Santos, Data de Publicação: 14/12/2022)

Por outro lado, não se pode ignorar a ausência de informações relacionadas à doação recebida o que caracteriza irregularidade de natureza formal, posto não ter havido comprometimento ou prejuízo concreto da análise da prestação de contas e acarreta a aprovação com ressalvas das mesmas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso interposto por Marcos Melo Santiago, para reformar a sentença de 1º grau e aprovar com ressalvas as suas contas de campanha.

É como voto.

São Luís-MA, 17 de junho de 2025.

Juiz MARCELO ELIAS MATOS E OKA

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600441-48.2024.6.10.0051

PROCESSO	: 0600441-48.2024.6.10.0051 RECURSO ELEITORAL (Magalhães de Almeida - MA)
RELATOR	**: Gabinete Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRENTE	: ELEICAO 2024 RAFAEL SANTOS DA SILVA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (5991/MA)
ADVOGADO	: LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (24599/MA)
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (6542/MA)
ADVOGADO	: MARIANA PEREIRA NINA (13051/MA)
ADVOGADO	: DALMO CANDEIRA SILVA (14104/MA)
RECORRENTE	: ELEICAO 2024 RAIMUNDO NONATO CARVALHO PREFEITO
ADVOGADO	: DALMO CANDEIRA SILVA (14104/MA)
ADVOGADO	: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (5991/MA)
ADVOGADO	: LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (24599/MA)
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (6542/MA)
ADVOGADO	: MARIANA PEREIRA NINA (13051/MA)
RECORRENTE	: RAFAEL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DALMO CANDEIRA SILVA (14104/MA)
ADVOGADO	: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (5991/MA)
ADVOGADO	: LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (24599/MA)
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (6542/MA)
ADVOGADO	: MARIANA PEREIRA NINA (13051/MA)

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO CARVALHO
ADVOGADO : DALMO CANDEIRA SILVA (14104/MA)
ADVOGADO : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (5991/MA)
ADVOGADO : LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (24599/MA)
ADVOGADO : LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (6542/MA)
ADVOGADO : MARIANA PEREIRA NINA (13051/MA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (REL) - 0600441-48.2024.6.10.0051 - Magalhães de Almeida - MARANHÃO
RECORRENTES: RAIMUNDO NONATO CARVALHO, RAFAEL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE - OAB/MA 5.991
ADVOGADO: LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - OAB/MA 6.542
ADVOGADA: MARIANA PEREIRA NINA - OAB/MA 13.051
ADVOGADO: LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES - OAB/MA 24.599
ADVOGADO: DALMO CANDEIRA SILVA - OAB/MA 14.104
RELATOR: MARCELO ELIAS MATOS E OKA
DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES FINANCEIRAS EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SUPERIORES AO LIMITE LEGAL REALIZADOS SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMAS EXIGIDAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO
I. CASO EM EXAME
1. Recurso Eleitoral interposto por candidatos ao cargo de vereador no município de João Lisboa contra sentença do Juízo da 51ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha.
2. A sentença afastou a irregularidade relativa ao atraso na abertura de conta bancária, mas desaprovou as contas com fundamento na existência de doações financeiras realizadas em desacordo com a forma legalmente exigida.
3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em verificar se o recebimento de doações financeiras, superiores ao limite legal, por meio de depósitos bancários, sem observância da forma prevista no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caracteriza irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que doações financeiras superiores ao limite fixado devem ser realizadas exclusivamente por transferência eletrônica, cheque nominal ou PIX, entre as contas do doador e do beneficiário, para garantir a rastreabilidade da origem dos recursos.
6. No caso, as doações, totalizando R$ 87.600,00, foram realizadas mediante depósitos bancários, em valores individualizados entre R$ 4.500,00 e R$ 11.100,00, sem observância da forma exigida.

7. Ainda que tenha havido posterior retificação da prestação de contas e demonstração de capacidade financeira dos doadores, a forma de ingresso dos recursos impede a correta identificação de sua origem, enquadrando-os como recursos de origem não identificada (RONI), conforme previsto no art. 21, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
8. A existência de RONI constitui irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas, sendo causa suficiente para sua desaprovação, nos termos do art. 32 da norma de regência.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas e determinou a restituição dos valores ao Tesouro Nacional.
Tese de julgamento: A realização de doações financeiras por meio de depósitos bancários, em valor superior ao limite legal, sem observância das formas previstas no art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura irregularidade grave que inviabiliza a rastreabilidade dos recursos, ensejando sua qualificação como de origem não identificada e a desaprovação das contas.
Dispositivos relevantes citados
Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, §1º e §3º; 32
Jurisprudência relevante citada
Não há jurisprudência citada no voto.
Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo em seus termos integrais a sentença de 1º grau que desaprovou as contas e determinou a restituição de valores ao erário, nos termos do voto do Juiz Relator.
São Luís/MA, 25 de junho de 2025.
MARCELO ELIAS MATOS E OKA
Juiz Relator

RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Eleitoral apresentado por Raimundo Nonato Carvalho e Rafael Santos da Silva contra sentença do Juízo da 51ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha (Id 18621800). O parecer ministerial foi pelo desprovimento do recurso (Id 18663645).
É o relatório.
VOTO
1 ANÁLISE DO RECURSO
Tendo sido interposto a tempo e modo e possuindo objeto claro e compatível com a especialidade processual eleitoral o recurso deve ser conhecido.
De início, fixo a ideia de que a juíza de 1º grau afastou o vício referente ao atraso na abertura de conta corrente para recebimento de doações que fora apontada no parecer conclusivo, tendo em vista que aduziu na sentença: "Por outro lado, o descumprimento se restringiu a prazo que possibilitou o registro e análise da movimentação financeira de campanha, não inviabilizando o exame das informações financeiras".
Dessa maneira, compreendo que a desaprovação das contas ocorreu com fundamento na existência de doações financeiras irregulares, realizadas através de depósitos bancários. Acerca de tais recursos objeto de depósito acima do limite legal aponta a sentença:
O Parecer Conclusivo de ID 124725519 informou, ainda, que foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, de valor igual ou superior a R$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal ou PIX, entre as contas bancárias do doador

e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Segundo informações do parecer conclusivo, em relação à irregularidade acima os prestadores de contas corrigiram duas doações que antes teriam sido realizadas por Raimundo Nonato Carvalho, mas que na verdade foram feitas por Bernardo Prudencio Araujo Junior e Roberto Miranda Leite, alterando, por conseguinte, na prestação de contas retificadora, o valor do autofinanciamento, que passou de R$ 22.500,00 para R$ 7.500,00.

Os prestadores de contas juntaram nos ID's 124627490 a 124627499 cópias das declarações do imposto de renda do ano-calendário de 2023 dos doadores informados na prestação de contas, demonstrando capacidade financeira apta a sustentar o aporte de recursos doados para a campanha eleitoral.

Não obstante, os recursos foram disponibilizados na conta de campanha dos prestadores de contas por meio distinto do que determina o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caracterizando o recurso como de origem não identificada, exigindo o seu recolhimento ao Tesouro Nacional por meio de GRU, na forma do disposto no caput do art. 32 da norma retromencionada.

A irregularidade apontada é considerada inconsistência grave, sendo motivo suficiente para desaprovação das contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores doados, por serem considerados RONI, conforme já esclarecido.

Segundo o artigo 21 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 as doações superiores a R$ 1.064,10 só poderão ser realizadas através de transferência bancária a fim de que se possa assegurar a auditabilidade das contas e a comprovação da origem dos recursos.

No caso, os recorrentes receberam doações, através de 10 operações de depósito, que totalizaram R$ 87.600,00, ações que conflitam com os ditames da regra de regência e que impede a correta identificação da origem dos recursos, tendo em vista que os valores movimentados variaram de um mínimo de R$ 4.500,00 a um máximo de R$ 11.100,00.

Nessas situações, a norma determina que:

Art. 21 [...]

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação da doadora ou do doador, ser a ela ou a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

Assim, os valores recebidos na forma vedada pela legislação são irregulares, constituindo-se em recursos de origem não identificada e devem ser restituídos ao erário o que configura vício grave e leva à desaprovação das contas como decidido pela juíza de 1º grau.

2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por Raimundo Nonato Carvalho e Rafael Santos da Silva, mantendo em seus termos integrais a sentença de 1º grau que desaprovou suas contas e determinou a restituição de valores ao erário.

É como voto.

São Luís-MA, 17 de junho de 2025.

Juiz MARCELO ELIAS MATOS E OKA

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600821-37.2024.6.10.0030

PROCESSO	: 0600821-37.2024.6.10.0030 RECURSO ELEITORAL (Mirinzal - MA)
RELATOR	**: Gabinete Juiz de Direito 2**

FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRENTE	: ELEICAO 2024 JOVELINO MACHADO ARANHA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCIA HADAD TRINTA (18248/MA)
RECORRENTE	: JOVELINO MACHADO ARANHA
ADVOGADO	: MARCIA HADAD TRINTA (18248/MA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (REL) - 0600821-37.2024.6.10.0030 - Mirinzal - MARANHÃO
RECORRENTE: JOVELINO MACHADO ARANHA
ADVOGADA: MARCIA HADAD TRINTA - OAB/MA 18.248
RELATOR: MARCELO ELIAS MATOS E OKA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. GASTO IRREGULAR COM COMBUSTÍVEL. NOTA FISCAL EMITIDA COM PRODUTO INCOMPATÍVEL COM O VEÍCULO DECLARADO. DECLARAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO E SEM IDONEIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. O candidato ao cargo de vereador no Município de Mirinzal/MA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, as quais foram desaprovadas pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral.

2. A sentença determinou a devolução de R$ 1.200,00 ao Tesouro Nacional, por uso irregular de recursos do FEFC em despesa com combustível não compatível com o veículo declarado na campanha.

3. Em sede recursal, o candidato alegou erro material do fornecedor na emissão da nota fiscal, que indicou "gasolina" em vez de "diesel", apresentando declaração posterior com tal informação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a declaração apresentada intempestivamente pelo fornecedor é suficiente para afastar a irregularidade na aplicação dos recursos públicos, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, disciplina a preclusão da prova que não é apresentada no momento oportuno.

6. Ainda que excepcionalmente admitida a juntada de documentos intempestivos, a jurisprudência do TSE exige que sejam idôneos e suficientes para comprovação das informações declaradas.

7. A declaração unilateral do fornecedor, sem autenticação cartorária e emitida após a interposição do recurso, não possui a formalidade necessária para corrigir erro de nota fiscal, que requer procedimento próprio nos termos da legislação fiscal.

8. Os gastos com recursos do FEFC exigem demonstração de regularidade com documentos idôneos, conforme art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. A irregularidade de R$ 1.200,00, além de superior ao limite de R$ 1.064,00 aceito pela jurisprudência, representa 12% do total das receitas declaradas, ultrapassando também o percentual de 10% tolerado pela Justiça Eleitoral para fins de aplicação da razoabilidade.

10. A falha compromete a transparência e a fiscalização da aplicação dos recursos públicos, sendo considerada grave e insanável.

11. Jurisprudência citada: "...sobressaindo sua irregularidade, uma vez que o veículo utilizado na campanha, consoante registrada, é abastecido com diesel..." (TRE-MA, AgR-RE 060209160/MA, Rel. Des. Tarcisio Almeida Araujo, DJe 11/07/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a desaprovação das contas relativas às Eleições de 2024.

Tese de julgamento: A declaração apresentada intempestivamente e sem formalidade adequada não afasta irregularidade em gasto eleitoral com combustível incompatível com o veículo declarado, restando assim confirmado irregularidade que gera a desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados

- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 11, II, "a" e "b", e 69, § 1º
- Constituição Federal, art. 5º, caput e princípios implícitos

Jurisprudência relevante citada

- TRE-MA, AgR-RE 060209160/MA, Rel. Des. Tarcisio Almeida Araujo, DJe 11/07/2024.
- Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060007722/AL, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 23/04/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 67, data 05/05/2025.
- Tribunal Superior Eleitoral. Embargos De Declaração No Recurso Especial Eleitoral 060152195 /RN, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 10/10/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 187, data 18/10/2024.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a desaprovação da prestação de contas na forma como determinado pela sentença de 1º grau, nos termos do voto do Juiz Relator. O Juiz Ferdinando Serejo Sousa ressalvou o seu entendimento quanto à impossibilidade de inovação probatória em sede recursal, não conhecendo da declaração (ID 18628350) juntada intempestivamente aos autos.

São Luís/MA, 25 de junho de 2025.

MARCELO ELIAS MATOS E OKA

Juiz Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (Id. 18628346) interposto por Jovelino Machado Aranha, quando concorreu a vereador do município de Mirinzal, contra a sentença proferida pelo Juízo da 30ª zona eleitoral, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha e determinou a devolução de R$ 1.200,00 ao Tesouro Nacional por irregular aplicação de recursos públicos no gasto com combustível.

Em suas razões recursais (ID 18628346), alega que a irregularidade na aquisição de combustível decorreu de mero erro material do fornecedor, que emitiu nota fiscal constando "gasolina" quando, na realidade, o veículo foi abastecido com "diesel", combustível adequado ao automóvel utilizado na campanha.

Sustenta que agiu de boa-fé, sem intenção de omitir ou distorcer informações, e que o abastecimento foi efetivamente realizado elementos que seriam fundamentais para a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Afirma que a falha formal não impactou a real movimentação financeira da campanha e não há indícios de abuso de poder econômico ou irregularidade grave.

Defende que as irregularidades seriam meramente formais ou irrelevantes, não afetando a confiabilidade e transparência do balanço contábil.

Cita jurisprudência de TREs e do TSE que aplicam a aprovação com ressalvas para falhas de pequena monta, sem comprometimento do controle das contas, e na ausência de má-fé. Especificamente, argumenta que o valor da irregularidade (R$ 1.200,00) não ultrapassa o limite de R$ 1.064,10 utilizado como parâmetro para aplicação da razoabilidade e proporcionalidade em outros casos.

Argumenta que a distribuição dos materiais de campanha foi feita pelo próprio candidato e por voluntários, sem custo adicional, e que a atuação voluntária não configura omissão de despesa.

Juntou com o recurso os extratos eletrônicos (Id 18628348).

Em petição avulsa traz uma declaração que informa erro formal na nota fiscal quanto a descrição do produto/serviço de gasolina para diesel S10 (Id 18628350)

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

VOTO

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, apresenta regularidade formal, foi manejado por parte legítima que tem interesse na reforma da sentença, adota fundamento para a impugnação e não se vislumbra a existência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Ele deve, portanto, ser admitido.

2. DO JUÍZO DE MÉRITO

A sentença de primeiro grau (Id. 18628342) desconsiderou a omissão de registro de serviços de militância e mobilização de rua, por reconhecer a plausibilidade que a distribuição de 1.000 santinhos tenha sido realizada pelo próprio candidato e por seus apoiadores. Contudo, o cerne da desaprovação residiu na aplicação irregular de recursos públicos no gasto com combustível com o consequente recolhimento ao Tesouro Nacional, em virtude da aquisição de combustível incompatível com o veículo declarado para uso na campanha (gasolina para veículo a diesel).

Em sua peça recursal, o recorrente aduz que o fornecedor do combustível se equivocou na descrição do produto por consignar gasolina em vez de óleo diesel. Contudo, a prova de tal alegação, consubstanciada em uma declaração do fornecedor sem autenticação cartorária, foi colacionada aos autos somente após a interposição do recurso.

Desse modo, a questão central devolvida a esta instância revisora cinge-se à possibilidade de se considerar a declaração apresentada intempestivamente para a afastar devolução de valores ao erário e à suficiência dessa documentação para elidir a irregularidade.

Como se vê, o recorrente alegou erro material do fornecedor E Ribeiro Soares Teixeira Ltda, mas não anexou a declaração do fornecedor em tempo hábil, nem mesmo quando intimado para complementar a documentação em fase de diligência (Id 18628282), tampouco a trouxe de forma válida no recurso, o que pode configurar preclusão da prova, nos termos do art. 69, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Ademais, mesmo se considerando a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que admite excepcionalmente documentos apresentados extemporaneamente para evitar o enriquecimento sem causa da União, persiste o dever de ponderação acerca da idoneidade da prova (TSE, ED-REspEl 060152195, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, 18/10/2024).

Ocorre que a declaração unilateral sem autenticação cartorária carece da formalidade necessária para convalidar um erro na emissão de uma nota fiscal eletrônica, uma vez que a retificação de documentos fiscais segue procedimentos disciplinados por legislação tributária específica (que varia conforme o tipo de imposto e legislação de regência). A forma da prova é essencial à sua substância.

Com efeito, o referido gasto eleitoral suportado com recursos provenientes do FEFC exige demonstração da regularidade estrita, na forma como disciplina a lei de regência que determina que o ônus da prova para comprovar a regularidade da despesa recai sobre o prestador de contas, que deve apresentar documentos idôneos.

A propósito, a legislação aplicável, a Resolução-TSE nº 23.607/2019, em seu art. 35, § 11, II, a e b, dispõe que os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais quando comprovados por documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que: a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim.

Nessas circunstâncias, o recorrente não logrou comprovar a regularidade do gasto com combustível, custeado com recursos do FEFC, por meio da Nota Fiscal nº 2411 (Id 18628317), no valor de R$ 1.200,00, correspondente a 177,778 litros de Gasolina C Comum, porque o único veículo cedido declarado para uso na campanha, uma caminhonete S10 de placa PTM9C74 (CRLV - Ids 18628288 e 18628333), é, inequivocamente, movida a diesel.

O TRE-MA já decidiu nesse mesmo sentido:

[...] 14. Importante sublinhar, ainda, que a Nota Fiscal 1143 (Id 18035711), no valor de R$ 22.132,65, paga com recursos do FEFC, indica gastos com evidente gasolina comum, sobressaindo sua irregularidade, uma vez que o veículo utilizado na campanha, consoante registrada, é abastecido com diesel. (TRE-MA, AgIn 060209160, Rel. Des. Tarcisio Almeida Araujo, 11/07/2024)

Por fim, a jurisprudência do TSE estabelece ser incabível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quando, além de a falha configurar grave que comprometa a lisura das contas, se cuidar de valor elevado, tanto em termos absolutos, acima de 1.000 Ufirs ou R$ 1.064,10, como em percentuais, superior a 10% (TSE, AgReg-REspEl 060007722, Rel Min. Floriano de Azevedo Marques, 05/05/2025).

.No caso, a irregularidade atinente ao combustível perfaz o montante de R$ 1.200,00, valor que supera o limite nominal de R$ 1.064,00. Adicionalmente, em relação ao total de receitas declaradas, que somam R$ 10.000,00, a irregularidade de R$ 1.200,00 representa 12% da movimentação financeira. Esse percentual, como se vê, ultrapassa o limite de 10% admitido pela jurisprudência para que se possa cogitar a aprovação das contas com ressalvas.

Dessa forma, a manutenção da sentença de primeira instância é a medida que se impõe, em respeito aos princípios que regem a prestação de contas eleitorais.

3- DISPOSITIVO

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por Jovelino Machado Aranha, mantendo a desaprovação de suas contas, na forma como determinado pela sentença de 1º grau.

É como voto.

São Luís-MA, 17 de junho de 2025.

Juiz MARCELO ELIAS MATOS E OKA

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600185-49.2024.6.10.0005

PROCESSO	: 0600185-49.2024.6.10.0005 RECURSO ELEITORAL (Aldeias Altas - MA)
RELATOR	**: Gabinete Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE	: ELEICAO 2024 JANIEL FERREIRA LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: ADELSON DA CUNHA MENDES (16945/MA)
ADVOGADO	: TASSIO AUGUSTO SOEIRO ABREU (21013/MA)
ADVOGADO	: FRANCISCA MEIRE SILVA SOUSA (9929/MA)
ADVOGADO	: JOAO MARCOS SOUSA OLIVEIRA (27652/MA)
RECORRENTE	: JANIEL FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: ADELSON DA CUNHA MENDES (16945/MA)
ADVOGADO	: JOAO MARCOS SOUSA OLIVEIRA (27652/MA)
ADVOGADO	: TASSIO AUGUSTO SOEIRO ABREU (21013/MA)
ADVOGADO	: FRANCISCA MEIRE SILVA SOUSA (9929/MA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600185-49.2024.6.10.0005 - Aldeias Altas - MARANHÃO
RECORRENTE: JANIEL FERREIRA LIMA
ADVOGADA: FRANCISCA MEIRE SILVA SOUSA - OAB/MA 9.929
ADVOGADO: JOÃO MARCOS SOUSA OLIVEIRA - OAB/MA 27.652
ADVOGADO: ADELSON DA CUNHA MENDES - OAB/MA 16.945
ADVOGADO: TASSIO AUGUSTO SOEIRO ABREU - OAB/MA 21.013
RELATOR: JUIZ MARCELO ELIAS MATOS E OKA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. RECEBIMENTO IRREGULAR DE DOAÇÃO ORIUNDA DO FEFC DESTINADO A CANDIDATURA FEMININA E NEGRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO MÚTUO. DESPESAS COM VEÍCULO SEM COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. IRREGULARIDADES GRAVES. CONHECIDO E DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso eleitoral foi interposto contra sentença do Juízo da 5ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas do recorrente, relativas à sua candidatura ao cargo de vereador no município de Aldeias Altas.

2. A desaprovação foi fundamentada no recebimento de doação de candidata a vice-prefeita, mulher negra, com recursos do FEFC destinados exclusivamente à promoção de candidaturas femininas e negras, bem como em despesa com locação de veículo sem comprovação da propriedade do bem.

3. O recorrente apresentou recurso buscando a reforma da sentença, requerendo a aprovação das contas.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a doação recebida com recursos do FEFC destinados a candidaturas femininas e negras, sem comprovação de benefício à campanha da doadora, configura irregularidade grave; (ii) saber se a ausência de comprovação da propriedade do veículo locado com recursos públicos compromete a regularidade da despesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos do art. 17, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os recursos do FEFC destinados à promoção de candidaturas femininas e negras devem ser utilizados exclusivamente nessas

campanhas, sendo vedado seu emprego em candidaturas não contempladas nas cotas, salvo comprovado benefício à campanha da doadora.

7. A jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais reconhece a gravidade da irregularidade na utilização de recursos do FEFC em campanhas masculinas sem demonstração de benefício à candidatura feminina de origem: "O repasse de recursos oriundos do FEFC de contas de campanha femininas para financiamento de candidaturas masculinas [...] é vício de natureza grave que atrai a desaprovação das contas" (TRE-CE, REl nº 060014475, Rel. Des. Wilker Macedo Lima, 29/04/2025).

8. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de benefício direto à candidata doadora, tampouco de despesas comuns, não sendo possível presumir vantagem mútua pela simples existência de vínculo político ou compartilhamento de coligação.

9. Além disso, a prestação de contas contém irregularidade referente à locação de veículo com recursos do FEFC, no valor de R$ 1.700,00, sem comprovação da propriedade do bem, tornando a despesa irregular.

10. Tais irregularidades, especialmente por envolverem recursos públicos, comprometem a transparência e confiabilidade das contas, não sendo cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

11. A restituição dos valores ao erário, embora juridicamente cabível no tocante à despesa com veículo, não foi determinada pela sentença e sua imposição em sede recursal violaria o princípio da proibição da reformatio in pejus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que desaprovou as contas do recorrente em sua integralidade.

Tese de julgamento: "A utilização de recursos do FEFC destinados à promoção de candidaturas femininas e negras em campanhas masculinas, sem comprovação de benefício à doadora, configura irregularidade grave que compromete a regularidade das contas; a ausência de comprovação da propriedade de veículo locado com recursos públicos também constitui vício grave, sendo incabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em tais hipóteses".

Dispositivos relevantes citados

- Resolução TSE nº 23.607/2019: art. 17, §§ 6º e 7º

Jurisprudência relevante citada

- TRE-CE, REl nº 060014475, Rel. Des. Wilker Macedo Lima, julgado em 29/04/2025

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença que desaprovou as contas do recorrente, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís/MA, 25 de junho de 2025.

JUIZ MARCELO ELIAS MATOS E OKA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Janiel Ferreira Lima em razão de sentença do Juízo Eleitoral 5ª Zona que desaprovou suas contas referentes à candidatura ao cargo de vereador no município de Aldeias Altas. O Recorrente refuta os vícios apontados na sentença e requer o provimento do recurso com a consequente aprovação de suas contas (Id 18614241).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (Id. 18649295).

É o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso deve ser conhecido, pois foi apresentado a tempo e modo.

2. MÉRITO RECURSAL

As contas do recorrente foram desaprovadas com base na suposta existência dos seguintes vícios: recebimento de doação de candidata negra oriunda do fundo destinado à promoção de candidaturas femininas e irregularidades em despesas com locação de veículos.

A sentença narrou os fatos referentes à doação de material da seguinte maneira:

Colocadas essas premissas, no caso sob exame, conforme Parecer Técnico Conclusivo, foram constadas falhas formais, no entanto, "Foi identificada uma doação no valor de R$ 3.000,00 recebida da candidata a Vice-Prefeita Alice Reis de Oliveira Firmino, oriunda de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), destinados exclusivamente à promoção de candidaturas femininas e negras, conforme determina a legislação eleitoral vigente, mediante transferência eletrônica de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Tal operação configura irregularidade nos termos do art. 17, §6º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, que veda a utilização dos recursos destinados a candidaturas femininas para o financiamento exclusivo de campanhas de candidatos do gênero masculino. Além disso, infringe as normas de equidade racial, pois os valores deveriam ser empregados exclusivamente para o incentivo de candidaturas de mulheres negras, o que não ocorreu no presente caso, que veda a utilização dos recursos destinados a candidaturas femininas para o financiamento exclusivo de campanhas de candidatos do gênero masculino".

Assim, após analisar as alegações da parte, o parecer técnico e a manifestação do MPE, constata-se que o candidato recebeu recursos do FEFC destinados às candidaturas negras e do gênero feminino de maneira ilícita, pois não comprovou que houve benefício para candidatura feminina e negra.

Com efeito, nos termos do §6º mencionado, "*a verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam*".

Assim, tendo em vista que irregularidade diz respeito a mal uso de recursos públicos não devo usar de parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista que no caso a reprovação e gravidade é da própria natureza da malversação de verbas públicas, independente do valor, ainda mais quando os valores são superiores a R$ 1.064,10, quantidade geralmente utilizado como parâmetro para se avaliar a significância.

Como se vê a doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) destinados especificamente ao custeio de candidaturas femininas, em regra, não pode ser repassado para homens. Excepcionalmente, entretanto, seria possível tal movimento desde que comprovado o benefício para a candidata.

Nesse sentido, põe-se a jurisprudência:

[...] 2.1. O presente recurso eleitoral discute a legalidade da transferência de recursos do FEFC originalmente destinados a candidaturas femininas para um candidato do sexo masculino. Questiona-se se tal transferência, no valor de R$ 2.950,00 (19,66% dos recursos arrecadados pela candidata), poderia ser justificada pelo suposto compartilhamento de despesas comuns de campanha, ou se caracteriza desvio de finalidade dos recursos públicos. 2.2. Também se debate se a irregularidade possui gravidade suficiente para manter a desaprovação das contas, considerando o percentual do montante transferido em relação ao total arrecadado, e se seria

possível aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade neste caso concreto. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O art. 17, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que a verba do FEFC destinada ao custeio das campanhas femininas deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. 3.2. Embora o § 7º do mesmo artigo permita o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino, tal compartilhamento só é lícito quando demonstrado o benefício para a campanha feminina, o que não ocorreu no caso em análise. 3.3. A transferência de R$ 2.950,00, equivalente a 19,66% dos recursos arrecadados pela candidata, não pode ser considerada de pequena monta, ultrapassando o patamar de 10% que autorizaria a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3.4. A utilização irregular de recursos do FEFC destinados a candidaturas femininas para financiar candidaturas masculinas, sem a demonstração de benefício à campanha da doadora, configura irregularidade grave a comprometer a regularidade das contas. 3.5. Precedente: "O repasse de recursos oriundos do FEFC de contas de campanha femininas para financiamento de candidaturas masculinas, em inobservância do que prescreve o normativo legal, é vício de natureza grave que atrai a desaprovação das contas e a devolução ao erário dos recursos irregularmente repassados" (TRE-CE - PCE: 060239485). (TRE-CE, REl nº 060014475, Rel. Des. Wilker Macedo Lima, 29/04/2025)

Por outro lado, o benefício mútuo não é autoevidente, ou seja, não se pode depreender de que o simples fato de uma candidatura majoritária compartilhar despesas com um candidato proporcional haverá vantagens de lado a lado.

Na verdade, o benefício há que ser comprovado no processo, não podendo ser simplesmente pressuposto e isso não ocorreu no presente caso, como apontado no parecer ministerial.

Por outro lado, compreensão diversa significaria ir de encontro aos procedimentos determinados pelos Protocolos de Julgamento sob perspectiva de gênero e raça, pois naturalizaria uma forma de desvio de finalidade na aplicação de recursos destinados a candidaturas de mulheres negras, tornando-os eminentemente direcionados a postulantes masculinos.

No caso, vê-se que os recursos foram aplicados em uma mulher negra candidata a vice-prefeita, cujo titular da chapa era um homem e, depois, redistribuídos a vários candidatos a vereador. Na prática não é possível enxergar, verdadeiramente, benefício à participação política feminina nesse cenário.

Quanto ao vício decorrente dos gastos com veículos aduziu a sentença:

Além disso, no presente caso, o candidato incorreu ainda em irregularidade relacionada à despesa com cessão ou locação de veículos, no importe de R$ 1.700,00 com recursos do FEFC.

Verifica-se, pois, que são erros materiais insanáveis, que comprometem a fiscalização pública dos recursos utilizados na campanha e obstaculizam a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, além de implicar em uso indevido de verbas públicas.

Portanto, reputo grave a malversação dos recurso do FEFC, prejudicando a sua confiabilidade e transparência de tal forma que compromete a regularidade, convolando-se em recebimento de recursos de maneira ilícita, suficientes para ensejar desaprovação.

Embora o prestador tenha juntado o contrato de locação do veículo e o comprovante de pagamento deixou de apresentar documento que confirme a propriedade do veículo, o que torna a despesa irregular. Contudo, a sentença de 1º grau não determinou a restituição do valor aplicado em tal despesa, limitando-se a apontar a gravidade do vício.

O acréscimo de R$ 1.700,00 no *quantum* a ser restituído ao erário seria medida correta, entretanto, é impossível de ser executada sob pena de configurar *reformatio in pejus*, de modo que a sentença ora atacada deve permanecer incólume.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por Janiel Ferreira Lima, para manter a sentença de 1º grau em seus termos integrais
É como voto.
São Luís-MA, 17 de junho de 2025.
Juiz MARCELO ELIAS MATOS E OKA
Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601991-08.2022.6.10.0000

PROCESSO	: 0601991-08.2022.6.10.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (São Luís - MA)
RELATOR	**: Gabinete Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
INTERESSADA	: ELEICAO 2022 VALDIRENE CHAGAS DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: NADIR MARIA DE BRITTO ANTUNES (19885/MA)
INTERESSADA	: VALDIRENE CHAGAS
ADVOGADO	: NADIR MARIA DE BRITTO ANTUNES (19885/MA)
INTERESSADO	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHAO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0601991-08.2022.6.10.0000
INTERESSADA: ELEICAO 2022 VALDIRENE CHAGAS DEPUTADO ESTADUAL, VALDIRENE CHAGAS
Advogado do(a) INTERESSADA: NADIR MARIA DE BRITTO ANTUNES - MA19885
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao despacho de Id. nº 18669774, INTIMO a senhora VALDIRENE CHAGA, para espontaneamente efetuar o pagamento do débito, sob pena de sua exigência judicial a critério da União;
São Luís, 1 de julho de 2025.
JOAIRES SIDNEY DOS SANTOS RIBEIRO FILHO
Seção de Gerenciamento de Dados Partidários - SEDAP
Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600839-34.2024.6.10.0038

PROCESSO	: 0600839-34.2024.6.10.0038 RECURSO ELEITORAL (Palmeirândia - MA)
RELATOR	**: Gabinete Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO "PALMEIRÂNDIA UNIDA E FORTE"
ADVOGADO	: ALCICLEIA DE LIMA SILVA (27424/MA)
ADVOGADO	: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (20036/MA)
ADVOGADO	: HUGO MACIEL SILVA (16865/MA)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (22254/MA)

ADVOGADO : SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (18212/MA)
RECORRIDO : ELEICAO 2024 JOAO NILSON MOREIRA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO : ANDRE DE MORAES COSTA (20029/MA)
RECORRIDO : ELEICAO 2024 MARIA RITA DE CASSIA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : ANDRE DE MORAES COSTA (20029/MA)
RECORRIDO : MUNICIPIO DE PALMEIRANDIA
RECORRIDO : ELEICAO 2024 ANICLEA DE JESUS FURTADO SOUSA VEREADOR
ADVOGADO : ANDRE DE MORAES COSTA (20029/MA)
RECORRIDO : ELEICAO 2024 RAIMUNDO ANDRE SOUZA SOARES VICE-PREFEITO
ADVOGADO : ANDRE DE MORAES COSTA (20029/MA)
RECORRIDO : ELEICAO 2024 RAYSSA PEREIRA CAMPOS VEREADOR
ADVOGADO : ANDRE DE MORAES COSTA (20029/MA)
RECORRIDO : ELEICAO 2024 EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR PREFEITO
ADVOGADO : LORENA COSTA PEREIRA (22189/MA)
RECORRIDO : ELEICAO 2024 ANTONIO SEVERO SERRAO VEREADOR
RECORRIDO : ELEICAO 2024 RAIMUNDO ESTEVAO PACHECO MELO VEREADOR
ADVOGADO : ANDRE DE MORAES COSTA (20029/MA)
RECORRIDO : ELEICAO 2024 EDILEUDO CASSIO MINEIRO PACHECO VEREADOR
ADVOGADO : ANDRE DE MORAES COSTA (20029/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600839-34.2024.6.10.0038 - Palmeirândia - MARANHÃO
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PALMEIRÂNDIA UNIDA E FORTE"
Advogados do(a) RECORRENTE: HUGO MACIEL SILVA - MA16865-A, MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA - MA22254-A, BRENNO SILVA GOMES PEREIRA - MA20036-A, SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - MA18212-A, ALCICLEIA DE LIMA SILVA - MA27424
RECORRIDO: ELEICAO 2024 EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR PREFEITO, ELEICAO 2024 ANTONIO SEVERO SERRAO VEREADOR, ELEICAO 2024 RAIMUNDO ESTEVAO PACHECO MELO VEREADOR, ELEICAO 2024 RAIMUNDO ANDRE SOUZA SOARES VICE-PREFEITO, ELEICAO 2024 MARIA RITA DE CASSIA OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 ANICLEA DE JESUS FURTADO SOUSA VEREADOR, ELEICAO 2024 EDILEUDO CASSIO MINEIRO PACHECO VEREADOR, ELEICAO 2024 JOAO NILSON MOREIRA PEREIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 RAYSSA PEREIRA CAMPOS VEREADOR, MUNICIPIO DE PALMEIRANDIA
Advogado do(a) RECORRIDO: LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDRE DE MORAES COSTA - MA20029
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDRE DE MORAES COSTA - MA20029
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDRE DE MORAES COSTA - MA20029
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDRE DE MORAES COSTA - MA20029
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDRE DE MORAES COSTA - MA20029
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDRE DE MORAES COSTA - MA20029
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDRE DE MORAES COSTA - MA20029

RELATOR(A): MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA
INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES A RECURSO ESPECIAL
Prazo: 3 (três) dias
NOTIFICO a(s) parte(s) interessada(s) da interposição de RECURSO ESPECIAL (doc. ID nº 18697983), para, querendo, apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 26, § 1° da Res. TSE n° 23.608/2019 [1].
São Luís, 1 de julho de 2025.
BRUNO RILTON HIGINO MIRANDA
Seção de Classificação Processual, Autuação e Distribuição - SEDIS
Coordenadoria de Registros Partidários e Distribuição

[1] Art. 26. Do acórdão do tribunal regional eleitoral caberá recurso especial eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, assegurado o oferecimento de contrarrazões pelo recorrido em igual prazo (Lei nº 4.737/1965, art. 276, § 1º) .
§ 1º Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão conclusos à presidência do tribunal de origem que, no prazo de 3 (três) dias, proferirá decisão fundamentada admitindo ou não o recurso.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600401-28.2024.6.10.0096

PROCESSO	: 0600401-28.2024.6.10.0096 RECURSO ELEITORAL (Zé Doca - MA)
RELATOR	**: Gabinete Juiz de Direito 2**
EMBARGADA	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
EMBARGANTE	: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ZE DOCA - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)
ADVOGADO	: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)
ADVOGADO	: EMILIO CARLOS MURAD FILHO (12341/MA)
ADVOGADO	: SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)
ADVOGADO	: TAIANDRE PAIXAO COSTA (15133/MA)
EMBARGANTE	: ANTONIO MAIA PEREIRA
ADVOGADO	: SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)
EMBARGANTE	: BILLCLINTON SOUSA MORAES
ADVOGADO	: SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)
EMBARGANTE	: ROSAGELA CHIMENDES DE LIMA
ADVOGADO	: SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DO JUIZ MARCELO ELIAS MATOS E OKA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - Processo nº 0600401-28.2024.6.10.0096 - Zé Doca - MARANHÃO
EMBARGANTE: BILLCLINTON SOUSA MORAES, ANTONIO MAIA PEREIRA, ROSAGELA CHIMENDES DE LIMA, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ZE DOCA - MA - MUNICIPAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A, CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A, TAIANDRE PAIXAO COSTA - MA15133-A,

BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA15183-A, EMILIO CARLOS MURAD FILHO - MA12341-A
EMBARGADA: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
RELATOR: MARCELO ELIAS MATOS E OKA
DESPACHO
O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 18686798) sustenta que os embargos de declaração não podem ser conhecidos.
Assim, à vista da possibilidade de prolação de decisão que não conheça dos embargos, converto o julgamento em diligência[1], determinando, em observância ao artigo 10 do CPC, seja intimada a parte embargante para apresentar suas considerações sobre a questão, no prazo improrrogável de 05 dias[2], nos termos do que prevê o art. 932, parágrafo único, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
São Luís-MA, datado e assinado eletronicamente.
Juiz MARCELO ELIAS MATOS E OKA
Relator

[1] Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. (Aplicável aos processos eleitorais por expressa disposição do artigo 3º da Resolução TSE nº. 23.478/2016).

[2] Art. 932. Incumbe ao relator:[...]
Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600416-35.2024.6.10.0051

PROCESSO	: 0600416-35.2024.6.10.0051 RECURSO ELEITORAL (Magalhães de Almeida - MA)
RELATOR	**: Gabinete Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRENTE	: ANTONIO GABRIEL LIMA BRAGA
ADVOGADO	: MANOEL DE JESUS CORREA FILHO (29931/MA)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (22254/MA)
RECORRENTE	: ELEICAO 2024 ANTONIO GABRIEL LIMA BRAGA VEREADOR
ADVOGADO	: MANOEL DE JESUS CORREA FILHO (29931/MA)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (22254/MA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DO JUIZ MARCELO ELIAS MATOS E OKA
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600416-35.2024.6.10.0051 - Magalhães de Almeida - MARANHÃO
RECORRENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO GABRIEL LIMA BRAGA VEREADOR, ANTONIO GABRIEL LIMA BRAGA

Advogados do(a) RECORRENTE: MANOEL DE JESUS CORREA FILHO - MA29931, MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA - MA22254-A
RELATOR: MARCELO ELIAS MATOS E OKA
DESPACHO
A certidão do cartório eleitoral (Id. 18672807) informa que a sentença foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico(Edição nº 73/2025) em 12/5/2025 e o recurso foi protocolado apenas em 16/5 /2024.
Assim, à vista da possibilidade de prolação de decisão que não conheça do recurso eleitoral interposto por sua intempestividade, converto o julgamento em diligência, determinando, em observância ao artigo 10 do CPC, seja intimada a parte recorrente para apresentar suas considerações sobre a questão, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do que prevê o art. 932, parágrafo único, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
São Luís-MA, datado e assinado eletronicamente.
Juiz MARCELO ELIAS MATOS E OKA
Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600734-76.2024.6.10.0064

PROCESSO	: 0600734-76.2024.6.10.0064 RECURSO ELEITORAL (Amapá do Maranhão - MA)
RELATOR	**: Gabinete Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
INTERESSADO	: ISMAEL DA COSTA GOMES
ADVOGADO	: ADILA DANIELE DOS ANJOS TRINDADE (28788/MA)
ADVOGADO	: KATIANA DOS SANTOS ALVES (15859/MA)
ADVOGADO	: MARCO AURELIO SILVA COSTA JUNIOR (8107/MA)
ADVOGADO	: PAULO HUMBERTO FREIRE CASTELO BRANCO (9473/CE)
INTERESSADO	: ANTONIO ELSON RIBEIRO DA SILVA
RECORRENTE	: PARTIDO LIBERAL - PL - AMAPÁ DO MA - ÓRGÃO PROVISÓRIO
ADVOGADO	: ADILA DANIELE DOS ANJOS TRINDADE (28788/MA)
ADVOGADO	: KATIANA DOS SANTOS ALVES (15859/MA)
ADVOGADO	: MARCO AURELIO SILVA COSTA JUNIOR (8107/MA)
ADVOGADO	: PAULO HUMBERTO FREIRE CASTELO BRANCO (9473/CE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Gabinete do Juiz de Direito 1 / GM-1
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600734-76.2024.6.10.0064 - Amapá do Maranhão - MARANHÃO
RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - PL - AMAPÁ DO MA - ÓRGÃO PROVISÓRIO
INTERESSADO: ISMAEL DA COSTA GOMES, ANTONIO ELSON RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCO AURELIO SILVA COSTA JUNIOR - MA8107, KATIANA DOS SANTOS ALVES - MA15859, ADILA DANIELE DOS ANJOS TRINDADE - MA28788, PAULO HUMBERTO FREIRE CASTELO BRANCO - CE9473-A

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCO AURELIO SILVA COSTA JUNIOR - MA8107, KATIANA DOS SANTOS ALVES - MA15859, ADILA DANIELE DOS ANJOS TRINDADE - MA28788, PAULO HUMBERTO FREIRE CASTELO BRANCO - CE9473-A
RELATOR: Juiz Ferdinando Serejo

DESPACHO
Conforme certidão de ID 18683107, o advogado subscritor do Recurso Eleitoral não se encontra habilitado nos autos. Assim, determino a intimação dos recorrentes, através do advogado subscritor das petições recursais para que regularizem a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC.
Cumpra-se. Publique-se.
São Luís/MA, data do sistema.
Juiz Ferdinando Serejo
Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601993-75.2022.6.10.0000

PROCESSO	: 0601993-75.2022.6.10.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (São Luís - MA)
RELATOR	**: Gabinete Juiz de Direito 1**
EXECUTADA	: ELEICAO 2022 SILMARA DO NASCIMENTO ALVES DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO	: BEATRIZ GONCALVES DA SILVA COSTA (67188/DF)
ADVOGADO	: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO	: BRUNO GONCALVES DA SILVA (64721/DF)
ADVOGADO	: ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO	: JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
EXECUTADA	: SILMARA DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO	: ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO	: BEATRIZ GONCALVES DA SILVA COSTA (67188/DF)
ADVOGADO	: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO	: BRUNO GONCALVES DA SILVA (64721/DF)
ADVOGADO	: ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO	: JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
EXEQUENTE	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL - Procuradoria Regional Eleitoral do MA
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
INTERESSADO	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Gabinete do Juiz de Direito 1 / GM-1
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0601993-75.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL - PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MA

EXECUTADA: ELEICAO 2022 SILMARA DO NASCIMENTO ALVES DEPUTADO ESTADUAL, SILMARA DO NASCIMENTO ALVES
Advogados do(a) EXECUTADA: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, BEATRIZ GONCALVES DA SILVA COSTA - DF67188, BRUNO GONCALVES DA SILVA - DF64721, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435
Advogados do(a) EXECUTADA: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, BEATRIZ GONCALVES DA SILVA COSTA - DF67188, BRUNO GONCALVES DA SILVA - DF64721, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435
RELATOR: Juiz Ferdinando Serejo

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença movido pelo Ministério Público Eleitoral em face de SILMARA DO NASCIMENTO ALVES, objetivando o pagamento do valor de R$ 4.620,48 (quatro mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), atualizado em 04/07/2024 (ID 18343724) .

O débito é oriundo do Acórdão de ID 18242222, que desaprovou as contas da executada (Eleições 2022) e a condenou à devolução de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao erário .

Em sua petição inicial de cumprimento de sentença (ID 18316821), o Exequente requereu, além da intimação para pagamento, a adoção de medidas coercitivas em caso de inércia, como a penhora de bens, o protesto do título, a inscrição em cadastros de inadimplentes e a inscrição do débito em dívida ativa .

Por meio da Decisão de ID 18510690, este juízo indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros formulado pela executada e afastou a possibilidade de parcelamento do débito, visto que a devolução de recursos do FEFC constitui sanção de natureza obrigacional eleitoral, não se aplicando o regramento do art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/1997 . Na mesma ocasião, foi determinada a conversão da indisponibilidade do valor de R$ 881,26 (oitocentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos) em penhora .

Posteriormente, o andamento do feito foi sobrestado (ID 18598421) devido a procedimentos internos de migração da instituição financeira conveniada para depósitos judiciais, obstáculo que já foi superado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Conforme já assentado na decisão de ID 18510690, o parcelamento do débito é inviável no presente caso. A uma, porque a devolução de recursos do FEFC configura sanção de natureza obrigacional eleitoral (art. 2º, II, da Resolução TSE nº 23.709/2022), e não multa, o que afasta a incidência do art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/1997 . A duas, porque a própria União, credora dos valores, já se manifestou pela impossibilidade do acordo em razão do montante do débito ser inferior ao seu limite mínimo normativo .

Diante da ausência de pagamento voluntário e da inviabilidade de parcelamento, impõe-se o prosseguimento dos atos executórios, com o deferimento das medidas coercitivas pleiteadas pelo Exequente que se mostram cabíveis.

O protesto do pronunciamento judicial e a inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes são medidas previstas nos artigos 517 e 782, § 3º, do Código de Processo Civil, respectivamente, e visam conferir eficácia à execução .

Contudo, o pedido de inscrição do débito em Dívida Ativa da União não merece prosperar. A referida medida é aplicável, no âmbito da Justiça Eleitoral, às multas eleitorais não quitadas. No caso dos autos, a obrigação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional não possui natureza de multa, mas sim de sanção obrigacional eleitoral, conforme o art. 2º, III, da Resolução TSE nº 23.709/2022, o que inviabiliza a referida inscrição.

Resta, portanto, dar seguimento à execução com a transferência dos valores já bloqueados e a efetivação das demais medidas coercitivas cabíveis.

Pelo exposto:

DEFIRO o pedido do Exequente (ID 18316821) para que o valor bloqueado nos autos (R$ 881,26) seja transferido para conta judicial, devendo este Gabinete minutar e expedir a respectiva ordem de transferência eletrônica via sistema SISBAJUD.

Determino que, após a efetivação da transferência, a Secretaria Judiciária Única (SJU) oficie à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão do montante em renda para a conta do Tesouro Nacional, cujos dados serão especificados em oportuno ato ordinatório.

DEFIRO os pedidos de medidas coercitivas formulados pelo Ministério Público Eleitoral (ID 18316821) e, para tanto, determino à Secretaria Judiciária Única (SJU) que:

a) expeça certidão de teor da decisão para fins de protesto do valor remanescente do débito, nos termos do art. 517 do CPC ;

b) remeta os autos ao setor competente para que se proceda à inscrição do nome da executada no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

INDEFIRO o pedido de inscrição do débito em Dívida Ativa da União, ante a natureza de sanção obrigacional eleitoral da dívida, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Juiz Ferdinando Serejo

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600309-86.2020.6.10.0000

PROCESSO	: 0600309-86.2020.6.10.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (São Luís - MA)
RELATOR	**: Gabinete Juiz de Direito 1**
EXECUTADO	: PARTIDO VERDE DO MARANHAO
ADVOGADO	: DIRCEU EMIR PEREIRA CHAVES (16311/MA)
EXEQUENTE	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
INTERESSADO	: BRUNA DE CASSIA CONCEICAO MENDES
ADVOGADO	: THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (8738/MA)
INTERESSADO	: JOSE ADRIANO CORDEIRO SARNEY
ADVOGADO	: THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (8738/MA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0600309-86.2020.6.10.0000
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
EXECUTADO: PARTIDO VERDE DO MARANHAO

INTERESSADO: JOSE ADRIANO CORDEIRO SARNEY, BRUNA DE CASSIA CONCEICAO MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU EMIR PEREIRA CHAVES - MA16311
Advogado do(a) INTERESSADO: THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO - MA8738-A
Relator: FERDINANDO MARCO GOMES SEREJO SOUSA
INTIMAÇÃO
Em cumprimento a decisão de Id. 18698072, INTIMO o PARTIDO VERDE DO MARANHÃO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se de forma inequívoca sobre qual das seguintes modalidades pretende seguir para a quitação do débito total (incluindo os acréscimos ora confirmados):
a) A celebração de acordo de parcelamento com a União, a ser adimplido com recursos próprios; ou
b) O reconhecimento formal da impossibilidade de pagamento com recursos próprios, requerendo a aplicação da medida subsidiária de restituição via desconto (decote) nas cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 41, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022, excepcionando-se valores referentes a honorários.
São Luís, 1 de julho de 2025.
JOAIRES SIDNEY DOS SANTOS RIBEIRO FILHO
Seção de Gerenciamento de Dados Partidários
Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600267-13.2024.6.10.0092

PROCESSO	: 0600267-13.2024.6.10.0092 RECURSO ELEITORAL (São Pedro da Água Branca - MA)
RELATOR	**: Gabinete Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO PEDRO DA AGUA BRANCA - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ANTONIO TEIXEIRA RESENDE (5937/GO)
ADVOGADO	: LARISSA ARAUJO RESENDE LIMA (12641/MA)
RECORRIDA	: ELEICAO 2024 IANE MARIA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ALMIVAR SIQUEIRA FREIRE JUNIOR (6796/MA)
RECORRIDA	: ELEICAO 2024 MAURA DOS SANTOS TELES VEREADOR
ADVOGADO	: ALMIVAR SIQUEIRA FREIRE JUNIOR (6796/MA)
RECORRIDA	: IANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: ALMIVAR SIQUEIRA FREIRE JUNIOR (6796/MA)
RECORRIDA	: MAURA DOS SANTOS TELES
ADVOGADO	: ALMIVAR SIQUEIRA FREIRE JUNIOR (6796/MA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (REL) - 0600267-13.2024.6.10.0092 - São Pedro da Água Branca - MARANHÃO

RECORRENTE: PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ADVOGADA: LARISSA ARAUJO RESENDE LIMA - OAB/MA 12.641-A
ADVOGADO: ANTONIO TEIXEIRA RESENDE - OAB/MA 4.803-A
RECORRIDAS: IANE MARIA DA SILVA, MAURA DOS SANTOS TELES
ADVOGADO: ALMIVAR SIQUEIRA FREIRE JUNIOR - OAB/MA 6.796
RELATOR: JUIZ FERDINANDO MARCO GOMES SEREJO SOUSA
Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VEREADOR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATO ELEITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. DISTINGUISHING. PRECEDENTE DO TSE. PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELO DESPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) contra sentença do Juízo da 92ª Zona Eleitoral que extinguiu, com resolução de mérito (art. 487, II, CPC), a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) proposta em face de duas candidatas ao cargo de Vereadora pelo Partido Renovação Democrática (PRD).
2. A sentença fundamentou a extinção no acolhimento da preliminar de decadência pela ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, ao considerar que a candidata eleita pela agremiação, por ter sua esfera jurídica diretamente afetada, deveria ter sido incluída no polo passivo da demanda dentro do prazo decadencial.
3. O recorrente alega nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sustentando que o juízo deveria ter oportunizado a emenda da inicial para inclusão da litisconsorte, e que a jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral afastaria tal exigência.
4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, por entender que, conforme a jurisprudência do TSE, os candidatos eleitos são litisconsortes passivos necessários e a ausência de sua inclusão no polo passivo no prazo decadencial acarreta a extinção do feito.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
5. A questão central em discussão desdobra-se em: (i) saber se, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por fraude à cota de gênero, o candidato eleito pela chapa impugnada configura litisconsorte passivo necessário; e (ii) saber se, ultrapassado o prazo decadencial para a propositura da ação, é possível a emenda da petição inicial para incluir litisconsorte necessário não citado originariamente.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral estabelece a obrigatoriedade da formação de litisconsórcio passivo necessário com os candidatos eleitos em ações que visam à cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) por fraude à cota de gênero, uma vez que seus diplomas e mandatos são diretamente atingidos por eventual decisão de procedência.
7. Realiza-se um distinguishing do precedente invocado pelo recorrente (REspe nº 0600386-87.2020.6.02.0010), para esclarecer que o referido julgado do TSE apenas afasta a necessidade de litisconsórcio passivo entre os candidatos eleitos e as supostas candidatas fictícias, mas

pressupõe a indispensável presença dos eleitos no polo passivo da demanda. A situação dos autos é oposta, pois a ação foi ajuizada apenas contra as candidatas suplentes, omitindo-se a candidata eleita.

8. O dever de cooperação do magistrado, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, que inclui a determinação de emenda à inicial para a citação de litisconsortes necessários (art. 115, parágrafo único, do CPC), encontra limite no prazo decadencial para a propositura da ação.

9. Em matéria eleitoral, o termo final para o ajuizamento da AIJE e para a correta formação de seu polo passivo é a data da diplomação dos eleitos. Superado esse marco, o vício decorrente da ausência de citação de litisconsorte passivo necessário torna-se insanável, operando-se a decadência do direito de ação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, desprovido, para manter integralmente a sentença de primeiro grau que extinguiu o processo com resolução de mérito, em razão do reconhecimento da decadência (art. 487, II, do CPC), em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

Tese de julgamento: Em Ação de Investigação Judicial Eleitoral por fraude à cota de gênero, os candidatos eleitos pela chapa são litisconsortes passivos necessários. A ausência de sua citação no prazo decadencial, que se encerra com a diplomação, acarreta a extinção do processo com resolução de mérito, sendo incabível a emenda à inicial para sanar o vício após o escoamento do prazo.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º; Código de Processo Civil, art. 6º, art. 115, parágrafo único, e art. 487, II.

Jurisprudência relevante citada:

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral 060182264/MS, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 06/02/2024;

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Em Mandado De Segurança 060123766/MA, Relator (a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 08/08/2023.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença do Juízo de primeiro grau que extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís/MA, 25 de junho de 2025.

FERDINANDO SEREJO

Relator

RELATÓRIO

I. Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18639072) interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB contra a sentença (ID 18639017) proferida pelo Juízo da 92ª Zona Eleitoral de São Pedro da Água Branca/MA, que extinguiu com resolução de mérito (art. 487, II, CPC) a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em face de IANE MARIA DA SILVA e MAURA DOS SANTOS TELES, candidatas ao cargo de Vereadora pelo Partido Renovação Democrática (PRD) nas Eleições 2024.

A petição inicial (ID 18638977), acompanhada de documentos (IDs 18638978 a 18638985), alega, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97). Sustenta que as candidaturas foram fictícias, com o único propósito de permitir o registro de um maior número de candidatos do sexo masculino, apontando como indícios a votação inexpressiva das candidatas, a ausência de atos de campanha, a falta de movimentação financeira e a inexistência

de publicidade em redes sociais. Requereu, em sede de pedido liminar de tutela de evidência, a suspensão da expedição de diplomas de todos os candidatos eleitos e suplentes do PRD e do Partido Liberal (PL).

A decisão de ID 18638986 indeferiu o pedido liminar, sob o fundamento de que a concessão de tutela provisória, antes mesmo da instrução processual, para negar a diplomação de candidatos eleitos, é manifestamente ilegal, conforme jurisprudência do TSE e deste Tribunal, que prestigia a presunção de legitimidade do mandato popular. Entendeu-se que a aferição da fraude à cota de gênero demanda dilação probatória, não sendo possível, naquela fase preliminar, formar juízo seguro para justificar medida tão extrema.

Devidamente citadas (IDs 18638992, 18638994), as requeridas apresentaram contestação conjunta (IDs 18638996 e 18638997), arguindo, preliminarmente: a) a decadência do direito de ação pela ausência de citação da candidata eleita do PRD, Sra. Maria Patrícia de Carvalho, como litisconsorte passiva necessária ; e b) a impugnação das provas digitais (prints, áudios e vídeos) por falta de autenticidade. No mérito, negaram a fraude, afirmando que realizaram campanha eleitoral de forma ativa, ainda que com poucos recursos, e que a baixa votação não configura, por si só, o ilícito.

Em réplica (IDs 18639011 e 18639012), o autor rebateu as preliminares, defendendo a validade das provas digitais por se tratarem de documentos públicos e impugnando a juntada extemporânea de vídeos pelas requeridas.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, em sua manifestação (ID 18639016), opinou pela rejeição das preliminares, sustentando que: a) não há hipótese legal para o litisconsórcio passivo necessário com a candidata eleita; e b) as provas digitais são válidas, pois os documentos são públicos e não apresentam sinal de adulteração.

A sentença recorrida (ID 18639017) acolheu a preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, extinguindo o processo com resolução do mérito. Fundamentou que, tratando-se de ação que visa desconstituir o DRAP da agremiação, a consequência de eventual procedência atinge diretamente os mandatos dos candidatos eleitos, tornando indispensável a presença da Sra. Maria Patrícia de Carvalho, vereadora eleita, no polo passivo desde o início, sob pena de decadência.

Em suas razões recursais (IDs 18639072 e 18639073), o recorrente (MDB) sustenta: a) a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois o juízo deveria ter oportunizado a emenda da inicial para inclusão da litisconsorte, em vez de extinguir o feito; b) a afronta à hierarquia das decisões judiciais e ao princípio da primazia da realidade; e c) que a jurisprudência mais recente do TSE, citada no próprio recurso, afasta a necessidade de litisconsórcio passivo com todos os integrantes da chapa, especialmente com as candidatas tidas como "laranjas", tornando a presença da candidata eleita não obrigatória.

As recorridas, em contrarrazões (IDs 18639078 e 18639079), defendem a manutenção da sentença, reiterando o argumento da decadência pela não inclusão da litisconsorte passiva necessária (a candidata eleita) no prazo legal, conforme jurisprudência que colacionam, e refutando os argumentos do recorrente.

Distribuídos os autos neste Tribunal, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18663647) opinou pelo desprovimento do recurso. Entendeu que a controvérsia central se resume à regularidade da extinção do processo por ausência de citação da vereadora eleita, Sra. Maria Patrícia de Carvalho. Afirmou que, conforme jurisprudência do TSE, em ações que visam a desconstituição de mandatos por fraude à cota de gênero, os candidatos eleitos pela chapa impugnada são, de fato, litisconsortes passivos necessários, e que a não inclusão destes no prazo decadencial acarreta a extinção do feito.

É o relatório.

VOTO

II. Da admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto tempestivamente e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. As partes são legítimas e o interesse recursal está presente, de modo que dele conheço.

III. Do mérito

3.1. Da ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário e da ocorrência da decadência

A controvérsia central deste recurso reside na correta formação do polo passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) que apura fraude à cota de gênero e as consequências processuais de sua eventual falha. O Juízo de origem extinguiu o processo, com resolução do mérito, por reconhecer a decadência do direito de ação, uma vez que o autor não promoveu a citação de litisconsorte passiva necessária dentro do prazo legal.

O recorrente (MDB) insurge-se contra a decisão, alegando, em suma, que houve cerceamento de defesa, pois deveria ter sido oportunizada a emenda da inicial para inclusão da litisconsorte. Cita, em seu favor, o precedente firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no REspe nº 0600386-87.2020.6.02.0010, para sustentar a tese de que seria desnecessária a formação do litisconsórcio passivo com todos os integrantes da chapa.

A tese recursal, contudo, não merece prosperar.

Conforme se extrai dos autos, a AIJE foi proposta em face de IANE MARIA DA SILVA e MAURA DOS SANTOS TELES, candidatas suplentes. Deixou-se de incluir no polo passivo a Sra. MARIA PATRÍCIA DE CARVALHO, única candidata eleita pelo Partido Renovação Democrática (PRD) no município de São Pedro da Água Branca, que integrou a chapa juntamente com os demais candidatos, conforme o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) de ID 18638985:

- PATRICIA CARVALHO - MARIA PATRICIA DE CARVALHO - PRD (ELEITO)
- EDIVALDO - EDIVALDO CRUZ DE AGUILAR - PRD (Suplente)
- GILBERTO - GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - PRD (Suplente)
- IANNE - IANE MARIA DA SILVA - PRD (Suplente)
- LUIS PAULO LP - LUIS PAULO PEREIRA DOS SANTOS - PRD (Suplente)
- MAURA DOS SANTOS TELES - MAURA DOS SANTOS TELES - PRD (Suplente)
- MAZIM DA DONA LIRA - ODIMAR RODRIGUES DE ASSIS - PRD (Suplente)
- NENZIM ESPORT CENTER - JOSE ADEILSON LIMA SANTOS - PRD (Suplente)
- ZÉ MARIA - JOSÉ MARIA MATIAS DA ROCHA - PRD (Suplente)

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica e consolidada no sentido de que, nas ações que visam à desconstituição de mandatos em razão de fraude à cota de gênero - cuja consequência é a anulação de todo o DRAP -, os candidatos eleitos são litisconsortes passivos necessários, pois suas esferas jurídicas (diplomas e mandatos) são diretamente atingidas por eventual decisão de procedência.

Nesse sentido:

3.2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, é inexigível a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos do partido ou aliança a que se atribui a prática de fraude, sendo obrigatória apenas entre os eleitos, os quais sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos. Os suplentes são litisconsortes meramente facultativos. Precedente. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral 060182264/MS, Relator(a) Min. Raul Araújo Filho, Acórdão de 06/02/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 16, data 15/02/2024) (grifos nossos)

O precedente invocado pelo recorrente (REspe nº 0600386-87.2020.6.02.0010), longe de amparar sua tese, em verdade a refuta. Impõe-se, pois, a realização de um distinguishing para demonstrar a inaplicabilidade do referido julgado ao caso concreto.

Naquele caso, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi devidamente ajuizada em desfavor dos candidatos eleitos. A controvérsia que chegou ao Tribunal Superior Eleitoral não era sobre a necessidade de os eleitos estarem no processo, mas sim sobre a obrigatoriedade de se incluir, também, as candidatas supostamente fictícias. O TSE, naquela oportunidade, concluiu pela "inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos eleitos e as supostas candidatas fictícias" , por entender que as sanções aplicáveis a cada grupo são distintas e independentes, e que as candidatas fictícias, por não possuírem mandato, não sofrem o mesmo efeito direto da cassação.

A situação fática dos presentes autos é diametralmente oposta. A AIJE foi proposta unicamente em face das candidatas que obtiveram votação tida por inexpressiva (Iane e Maura), deixando de incluir no polo passivo a única candidata eleita pela agremiação, a Sra. Maria Patrícia de Carvalho. Ora, o precedente do TSE que dispensa o litisconsórcio com as candidatas "fictícias" pressupõe, logicamente, que os candidatos eleitos - os titulares do direito que se busca desconstituir - já estejam no processo.

O recorrente argumenta, ainda, que o Juízo de origem deveria, em observância ao princípio da cooperação, ter oportunizado a emenda da inicial para a inclusão da litisconsorte, ao invés de extinguir o processo.

De fato, o Código de Processo Civil, em seu art. 6º, consagra o dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo. Nesse mesmo sentido, o parágrafo único do art. 115 do CPC estabelece que o juiz, nos casos de litisconsórcio passivo necessário, intimará o autor para que promova a citação dos demais litisconsortes.

Contudo, essa obrigação de oportunizar a emenda não é absoluta, encontrando limite intransponível no prazo decadencial para a propositura da ação. Em matéria eleitoral, a jurisprudência pacífica do TSE estabelece que o prazo para ajuizamento da AIJE, com a correta formação do polo passivo, encerra-se, de forma fatal, na data da diplomação dos eleitos. Após esse marco, qualquer tentativa de incluir novo litisconsorte é considerada extemporânea e não produz efeito, pois o próprio direito de ação já pereceu pela decadência.

Sobre o tema:

5. Conforme se extrai dos autos, a magistrada, em 16/7/2021, deferiu o ingresso, no polo passivo, do ora recorrente e de terceiros. Contudo, é remansoso o entendimento desta Corte de que o marco final para o ajuizamento da AIJE e, por consequência, para se delimitar o polo passivo da demanda, é a data prevista no calendário eleitoral para que se realize a diplomação dos candidatos eleitos, evento que, nas Eleições de 2020, ocorreu em 18/12/2020. Precedentes. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Em Mandado De Segurança 060123766/MA, Relator (a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 08/08/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 163, data 23/08/2023) (grifos nossos)

Dessa forma, o dever de cooperação do magistrado para sanar o vício da ausência do litisconsorte necessário só pode ser exercido antes do esgotamento do prazo decadencial. Uma vez superada a data da diplomação, o vício torna-se insanável, e a única medida processual cabível é a extinção do feito com resolução de mérito, como corretamente procedeu o Juízo de origem. Entender de modo diverso significaria permitir, por via oblíqua, a propositura de uma ação contra o litisconsorte necessário para além do prazo fatal estabelecido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Destarte, a ausência de citação da candidata eleita, Sra. Maria Patrícia de Carvalho, no prazo legal, constitui vício processual insanável que fulminou o direito de ação do autor pela decadência. A decisão do juízo de origem, que extinguiu o processo com resolução de mérito, com base no art.

487, II, do CPC, está, portanto, em irretocável alinhamento com a legislação aplicável e com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.

IV. Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do Recurso Eleitoral, para manter integralmente a sentença do Juízo da 92ª Zona Eleitoral que extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

É como voto.

São Luís, 17 de junho de 2025.

Juiz Ferdinando Serejo

Relator

Resumo do julgamento em linguagem simples

Entenda o caso: O partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) do município de São Pedro da Água Branca entrou com uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) contra Iane Maria da Silva e Maura dos Santos Teles, candidatas a vereadora pelo Partido Renovação Democrática (PRD) nas Eleições de 2024. O MDB alegou que as candidaturas delas foram de mentira, servindo apenas para cumprir a lei da cota de gênero, que exige um número mínimo de mulheres, e assim permitir que mais homens do partido pudessem concorrer.

Decisão: A lei eleitoral determina que, em ações que podem anular os votos de toda a chapa de um partido por fraude, todos os candidatos que foram eleitos por essa chapa devem ser incluídos no processo como réus. Isso é necessário porque eles seriam diretamente prejudicados se a ação fosse julgada procedente. No caso em questão, o MDB processou apenas as duas candidatas que acusou de serem "laranjas" (Iane Maria e Maura dos Santos), mas esqueceu de incluir no processo a Sra. Maria Patrícia de Carvalho, que foi a única candidata eleita pelo PRD no município. O juiz de primeira instância entendeu que a ausência da candidata eleita era uma falha grave e, como o prazo para iniciar a ação já havia terminado, o processo foi extinto por decadência, ou seja, pela perda do direito de processar.

No recurso, o MDB argumentou que o juiz deveria ter dado uma chance para corrigir o erro e incluir a vereadora eleita no processo, em vez de simplesmente encerrá-lo. Diante disso, o Tribunal Regional Eleitoral analisou o caso e concluiu que o juiz de primeira instância agiu corretamente. A lei e as decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) são claras: os candidatos eleitos são partes obrigatórias nesse tipo de processo e devem ser incluídos antes que o prazo legal, que termina no dia da diplomação, se esgote. Após essa data, o erro não pode mais ser corrigido.

Conclusão: O recurso do MDB foi negado e a decisão de primeira instância foi mantida. O processo foi extinto e arquivado porque o MDB não incluiu a vereadora eleita na ação dentro do prazo legal. Iane Maria da Silva, Maura dos Santos Teles e Maria Patrícia de Carvalho serão informadas da decisão, conforme determina a lei.

Resumo em linguagem simples elaborado com a ferramenta Gemini, versão contratada pelo TRE /MA, com posterior revisão humana. Iniciativa conjunta do Gabinete do Juiz de Direito 1 e do TREMA/LAB.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600318-50.2024.6.10.0051

PROCESSO	: 0600318-50.2024.6.10.0051 RECURSO ELEITORAL (Santana do Maranhão - MA)
RELATOR	**: Gabinete Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRENTE	: ELEICAO 2024 JOSE PAULO ROCHA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : BERNARDO SPINDULA DOS SANTOS FILHO (8911/PI)
RECORRENTE : JOSE PAULO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : BERNARDO SPINDULA DOS SANTOS FILHO (8911/PI)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (REL) - 0600318-50.2024.6.10.0051 - Santana do Maranhão - MARANHÃO
RECORRENTE: JOSÉ PAULO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: BERNARDO SPÍNDULA DOS SANTOS FILHO - OAB/PI 8.911
RELATOR: FERDINANDO MARCO GOMES SEREJO SOUSA
Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. PRECLUSÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. OMISSÃO DE DESPESA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 051ª Zona Eleitoral de São Bernardo /MA que desaprovou as contas de campanha do recorrente, referentes às Eleições de 2024 para o cargo de Vereador, e determinou o recolhimento de R$ 1.322,00 (mil, trezentos e vinte e dois reais) ao Tesouro Nacional. A desaprovação fundamentou-se na omissão de despesa que comprometeu a transparência e a confiabilidade das contas.
2. O recorrente sustenta que a falha foi sanada com a comprovação do cancelamento da nota fiscal que originou a despesa, pugnando pela reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas, com base nos princípios da razoabilidade e da boa-fé.
3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, argumentando a ocorrência de preclusão na juntada do documento comprobatório e que a irregularidade (omissão de despesa de R$ 1.322,00) é grave e não foi sanada a tempo e modo.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
4. A questão central em discussão desdobra-se em: (i) saber se a juntada de documento, em sede de Embargos de Declaração, para comprovar o cancelamento de nota fiscal que deu causa à desaprovação das contas, é obstada pela preclusão; (ii) saber se a omissão de despesa no valor de R$ 1.322,00, correspondente a 17,6% das receitas de campanha, constitui irregularidade grave apta a ensejar, por si só, a desaprovação das contas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A apresentação de documentos para sanar irregularidades apontadas no parecer técnico deve ocorrer no prazo legal, sob pena de preclusão. A juntada de documento comprobatório do cancelamento de nota fiscal apenas em sede de Embargos de Declaração é intempestiva, não podendo ser conhecida para afastar a irregularidade, nos termos do art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
6. Não se aplica ao caso o precedente do TSE firmado no REspe nº 0602587-89/MA, que admitiu a juntada extemporânea de documentos para ajustar o montante do recolhimento de verbas do FEFC, pois a situação dos autos trata de sanção por uso de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), matéria distinta daquela excepcionalidade.

7. Ainda que superada a preclusão, a mera declaração do fornecedor, desacompanhada do efetivo comprovante de cancelamento junto aos órgãos fazendários, não é documento hábil a comprovar a inexistência da despesa, conforme art. 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
8. A omissão de despesa na prestação de contas, por impedir a fiscalização sobre a origem dos recursos que a quitaram, caracteriza o uso de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), configurando irregularidade de natureza grave.
9. A irregularidade que corresponde a 17,6% do total de receitas arrecadadas na campanha possui relevância jurídica e contábil, comprometendo a confiabilidade das contas e afastando a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação com ressalvas.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso conhecido e desprovido para manter integralmente a sentença que desaprovou as contas de campanha e determinou o recolhimento de R$ 1.322,00 (mil, trezentos e vinte e dois reais) ao Tesouro Nacional.
Tese de julgamento: Opera-se a preclusão temporal quando o documento destinado a sanar irregularidade apontada em parecer técnico é apresentado apenas após a prolação da sentença, em sede de embargos de declaração. A omissão de despesa em percentual significativo (17,6% da receita) configura irregularidade grave, caracterizando uso de recurso de origem não identificada (RONI) e ensejando a desaprovação das contas, com determinação de recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.
Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral: art. 265. Resolução TSE nº 23.607/2019: art. 69, § 1º; art. 92, § 6º.
Jurisprudência relevante citada: AgR-AREspEl n. 060421554 (TSE). REspe nº 0602587-89/MA (TSE). REL-PCC nº 0600307-27.2024.6.10.0049 (TRE-MA). REI nº 0600286-94.2024.6.10.0067 (TRE-MA)
Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente a sentença do Juízo de primeiro grau que desaprovou as contas de campanha do recorrente relativas às Eleições de 2024, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 1.322,00 (mil, trezentos e vinte e dois reais), nos termos do voto do Juiz Relator.
São Luís/MA, 25 de junho de 2025.
FERDINANDO SEREJO
Juiz Relator

RELATÓRIO
I. Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18627759) interposto por JOSÉ PAULO ROCHA DOS SANTOS em face da sentença (ID 18627745) proferida pelo Juízo da 051ª Zona Eleitoral de São Bernardo/MA, que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições de 2024, para o cargo de Vereador no município de Santana do Maranhão/MA, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 1.322,00 (mil, trezentos e vinte e dois reais).
A prestação de contas teve início com a apresentação da prestação de contas parcial em 11 de setembro de 2024 (ID 18627564), acompanhada do extrato e demonstrativos (IDs 18627565 a 18627590).
Intimado para regularizar sua representação processual (ID 18627591), o candidato juntou procuração (ID 18627593). Subsequentemente, os autos foram suspensos para aguardar a apresentação das contas finais (ID 18627594).

Em 05 de outubro de 2024, o prestador apresentou a prestação de contas parcial retificadora (IDs 18627595 a 18627629). Em 27 de outubro de 2024, foram apresentadas as contas finais (IDs 18627632 a 18627678).

Após a publicação do edital de contas (ID 18627680), o Ministério Público Eleitoral tomou ciência e pugnou por vista após o parecer técnico (ID 18627681). O Juízo de origem, então, proferiu despacho (ID 18627683) determinando a análise das contas.

A unidade técnica emitiu Parecer Preliminar para Expedição de Diligências (ID 18627685), no qual apontou as seguintes ocorrências: a) recebimento de recursos de origem não identificada no valor total de R$ 4.333,33 (quatro mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), oriundos do Partido dos Trabalhadores (PT); b) atraso de 15 (quinze) dias na abertura da conta bancária de campanha; c) ausência de extratos bancários que abrangessem todo o período da campanha eleitoral.

Intimado (ID 18627686), o candidato apresentou petição com contas finais retificadoras e notas explicativas (IDs 18627687 e 18627735), argumentando que: a) o erro na identificação da origem do recurso partidário foi sanado, indicando o Diretório Estadual do PT como a fonte correta; b) o atraso na abertura da conta bancária decorreu de imprevistos no sistema do Banco do Brasil; c) não houve movimentação financeira antes da regularização da conta.

Em 23 de novembro de 2024, a unidade técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID 18627739), opinando pela desaprovação das contas, com base nas seguintes falhas: a) omissão de gastos no valor de R$ 1.322,00 (mil, trezentos e vinte e dois reais), referente à nota fiscal nº 2189, emitida pela empresa F J FERREIRA REIS COMBUSTIVEIS LTDA; b) inconsistência na doação recebida do partido político, caracterizando recurso de origem não identificada; c) manutenção da irregularidade do atraso na abertura de conta bancária. Sugeriu, ao final, a devolução do valor de R$1.322,00 (mil, trezentos e vinte e dois reais) ao Tesouro Nacional.

Intimado sobre o parecer conclusivo (IDs 18627740 e 18627741), o candidato apresentou petição (ID 18627742), na qual informou que a nota fiscal foi gerada de maneira equivocada e que a empresa já estava providenciando sua anulação.

Sobreveio a sentença (ID 18627745), em 10 de dezembro de 2024, que julgou desaprovadas as contas, destacando: a) a existência de despesas não declaradas no valor de R$ 1.322,00 (mil, trezentos e vinte e dois reais) como irregularidade grave que compromete a transparência, a lisura e a confiabilidade das contas; b) que a omissão de despesas impede a aferição da fonte dos recursos, caracterizando-os como de origem não identificada, conforme jurisprudência do TSE (AgR-AREspEl n. 060421554); c) a determinação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional.

O candidato opôs Embargos de Declaração com efeitos infringentes (ID 18627748), alegando: a) omissão na sentença por não ter analisado o documento (Declaração de Cancelamento de NFe, ID 18627749) que comprovaria a inexistência da transação comercial e, consequentemente, da despesa omitida; b) que o saneamento do vício levaria à aprovação das contas.

Em 25 de março de 2025, o Juízo de origem proferiu decisão (ID 18627755), negando provimento aos embargos, sob o fundamento de que, mesmo com o documento novo, outras irregularidades apontadas no parecer técnico subsistiriam e que a desaprovação foi fundamentada na existência de despesas não declaradas, o que se manteve.

Inconformado, o recorrente interpôs o presente Recurso Eleitoral (ID 18627759), cujas razões sustentam: a) a tempestividade do recurso; b) o cabimento de juízo de retratação; c) a reforma da sentença, pois a desaprovação se baseou unicamente na omissão de despesa, falha que foi devidamente esclarecida pelo cancelamento da nota fiscal, não havendo prejuízo à fiscalização; d) a aplicação dos princípios da razoabilidade e da boa-fé. Requer, ao final, a aprovação das contas.

Distribuídos os autos neste Tribunal, a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18668900), opinou pelo desprovimento do recurso, destacando: a) a preclusão da juntada do documento de cancelamento da nota fiscal (ID 18627749), por ter sido apresentado após o prazo para sanar as diligências apontadas no parecer preliminar; b) que a omissão de despesa no valor de R$ 1.322,00 (mil, trezentos e vinte e dois reais) é irregularidade grave que não foi sanada a tempo e modo; c) que tal irregularidade compromete a confiabilidade das contas e justifica a sua desaprovação.

É o relatório.

São Luís-MA, 17 de junho de 2025.

Juiz Ferdinando Serejo

Relator

VOTO

II. Da admissibilidade do recurso

O recurso é cabível e foi interposto tempestivamente. Conforme se extrai dos autos, a decisão que julgou os Embargos de Declaração (ID 18627755) foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 07 de abril de 2025.

Assim, o prazo de 3 (três) dias para a interposição do Recurso Eleitoral, previsto no art. 265 do Código Eleitoral, iniciou-se em 08 de abril de 2025 e findou-se em 10 de abril de 2025. Tendo o recorrente protocolado o presente recurso (ID 18627759) em 10 de abril de 2025, resta manifesta a sua tempestividade.

As partes são legítimas e o interesse recursal está presente, de modo que dele conheço.

III. Do mérito

3.1. Da prejudicial de mérito: da preclusão na juntada de documentos

O cerne do recurso é a tentativa do candidato de afastar a irregularidade que fundamentou a desaprovação de suas contas: a omissão de uma despesa no valor de R$ 1.322,00 (mil, trezentos e vinte e dois reais). Para tanto, juntou, em sede de Embargos de Declaração, um documento (ID 18627749) que seria uma declaração do fornecedor sobre o cancelamento da respectiva nota fiscal.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18668900), defende o não conhecimento de tal documento, por ter sido apresentado de forma intempestiva, operando-se a preclusão, nos termos do art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assiste razão ao órgão ministerial. A jurisprudência eleitoral é firme ao reconhecer a preclusão na apresentação de documentos fora do prazo legalmente estabelecido, conforme entendimento desta Corte, segundo o qual "Documento que supostamente comprovaria o cancelamento de nota fiscal referente à dívida de campanha, quando apresentado intempestivamente, tem sua análise obstada pela preclusão, nos termos do art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019." (TRE-MA, REL-PCC nº 0600307-27.2024.6.10.0049, Relator Des. Tarcisio Almeida Araujo, julgado em 13 mar. 2025).

Importa registrar que, embora não arguido pelo recorrente, esta Corte analisa de ofício a aplicabilidade do precedente firmado no REspe nº 0602587-89/MA (ID 18560618). Naquela ocasião, o TSE admitiu a juntada extemporânea de documentos com a finalidade exclusiva de "ajustar o montante do recolhimento ao erário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da União", mantendo, contudo, a desaprovação das contas. A situação dos autos é distinta. O precedente do TSE versava sobre o ressarcimento de verba pública (FEFC), enquanto o caso em tela trata de sanção por uso de Recursos de Origem Não Identificada (RONI). A excepcionalidade, portanto, não se aplica ao presente caso.

Ainda que assim não fosse, o documento juntado (ID 18627749) não seria suficiente para sanar a falha, pois se trata de mera declaração do fornecedor, desacompanhada de comprovação do

efetivo cancelamento da nota fiscal junto aos órgãos fazendários competentes, em desacordo com o art. 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Destarte, acolho a prejudicial de mérito para não conhecer do documento juntado extemporaneamente.

3.2. Da omissão de despesa e do uso de recursos de origem não identificada (RONI)

Superada a questão prejudicial, a irregularidade referente à omissão de despesa no valor de R$1.322,00 (mil, trezentos e vinte e dois reais) permanece não sanada.

A omissão de despesas obrigatórias configura irregularidade grave que macula a transparência e a confiabilidade das contas, ensejando sua desaprovação.

Ademais, a ausência de trânsito dos recursos para o pagamento de tal despesa pela conta de campanha caracteriza o uso de recursos de origem não identificada (RONI), conforme já decidiu esta Corte em caso análogo (TRE-MA, REI nº 0600286-94.2024.6.10.0067, Relator Des. Rodrigo Maia Rocha, julgado em 01 abr. 2025).

Com efeito, o valor da irregularidade - R$ 1.322,00 (mil, trezentos e vinte e dois reais) - corresponde a 17,6% do total de receitas efetivamente arrecadadas na campanha, que foi de R$ 7.503,33 (sete mil, quinhentos e três reais e trinta e três centavos). Trata-se de montante expressivo e que supera o patamar de 10% usualmente admitido pela jurisprudência, o que, por comprometer a análise e a confiabilidade do balanço contábil, afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

3.3. Das demais irregularidades

O parecer técnico apontou, ainda, o atraso na abertura da conta bancária e divergências no registro de doações.

Todavia, a sentença recorrida não se utilizou de tais falhas como razões de decidir, sendo que, no presente contexto, apenas reforçam a conclusão de que a gestão contábil da campanha não foi suficientemente diligente.

IV. Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso eleitoral, para manter integralmente a sentença do Juízo da 051ª Zona Eleitoral (ID 18627745) que desaprovou as contas de campanha de JOSE PAULO ROCHA DOS SANTOS, relativas às Eleições de 2024, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 1.322,00 (mil, trezentos e vinte e dois reais).

É como voto.

São Luís, 17 de junho de 2025.

Juiz Ferdinando Serejo

Relator

Resumo do julgamento em linguagem simples

Entenda o caso: José Paulo Rocha dos Santos foi candidato a vereador em Santana do Maranhão nas Eleições de 2024. Após a eleição, ele apresentou sua prestação de contas, mas a Justiça Eleitoral as desaprovou. O motivo principal foi a falta de declaração de uma despesa de R$ 1.322,00 com combustível. O candidato apresentou um Recurso Eleitoral para tentar mudar essa decisão, afirmando que a nota fiscal dessa despesa foi emitida por engano e depois cancelada.

Decisão: A lei eleitoral exige que todas as despesas de campanha sejam corretamente declaradas para garantir a transparência. No caso, o candidato apresentou a declaração de cancelamento da nota fiscal somente após a decisão do juiz de primeira instância. O Tribunal Regional Eleitoral (TRE-MA) analisou o caso e concordou com o parecer do Ministério Público Eleitoral, que apontou que o documento foi apresentado fora do prazo. Esse atraso na apresentação de provas é chamado, na lei, de preclusão.

No recurso, o candidato pedia que a desaprovação fosse revertida. Diante disso, o Tribunal concluiu que, como o documento foi apresentado fora do prazo, ele não poderia ser considerado. Assim, a irregularidade da despesa não declarada continuou existindo. Como não foi informado de onde veio o dinheiro para pagar essa despesa, ela foi considerada um gasto com Recursos de Origem Não Identificada (RONI). O valor de R$ 1.322,00 representa 17,6% do total arrecadado pelo candidato, uma quantia considerada muito alta para que os juízes pudessem aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e aprovar as contas com ressalvas.

Conclusão: O recurso de José Paulo Rocha dos Santos foi negado. A decisão original, que desaprovou suas contas, foi mantida. Com isso, ele deverá devolver o valor de R$ 1.322,00 ao Tesouro Nacional. José Paulo Rocha dos Santos será informado(a) da decisão, conforme determina a lei.

Dicionário: Preclusão: Termo jurídico que significa a perda do direito de se manifestar ou de realizar um ato em um processo judicial por não tê-lo feito no momento correto. Recurso Eleitoral: Um tipo de apelação feita a um tribunal superior da Justiça Eleitoral para tentar modificar uma decisão de um juiz de primeira instância. Ministério Público Eleitoral (MPE): Órgão que atua como fiscal da lei nos processos eleitorais, defendendo a ordem jurídica e o regime democrático. Não é um acusador particular, mas um defensor da lei para todos. Prestação de Contas: É o dever que todo candidato tem de apresentar à Justiça Eleitoral um relatório detalhado de todo o dinheiro que recebeu e gastou durante a campanha. Recursos de Origem Não Identificada (RONI): Dinheiro recebido na campanha cuja origem não pode ser comprovada. É uma das irregularidades mais graves, pois impede a fiscalização sobre quem está financiando o candidato. Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade: Ferramentas que os juízes usam para verificar se uma penalidade é justa, equilibrada e não exagerada em relação ao erro cometido. No caso, o tribunal entendeu que o erro era muito grande para usar esses princípios e aprovar as contas. Tesouro Nacional: É o "caixa" central do Governo Federal, para onde são destinados os valores de multas e devoluções determinadas pela Justiça.

Resumo em linguagem simples elaborado com a ferramenta Gemini, versão contratada pelo TRE /MA, com posterior revisão humana. Iniciativa conjunta do Gabinete do Juiz de Direito 1 e do TREMA/LAB.

PAUTA E RESENHA DE JULGAMENTO

RESENHA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 10.384/2025

PROCESSO DIGITAL Nº 12401-91.2024.6.27.8000 (SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES - SEI) - SÃO LUÍS

RECORRENTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA

RELATOR: DES. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE CFTV. ADEQUAÇÕES POSTERIORES À FISCALIZAÇÃO. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Administrativo interposto contra decisão da Administração que aplicou multa compensatória de 1,5% sobre o valor do saldo contratual e glosa compensatória, em razão de supostas falhas na execução do Contrato nº 97/2022, cujo objeto era a instalação de sistema de CFTV no Fórum Eleitoral de São Luís.

2. A Recorrente sustentou que os 10 patch panels foram corretamente instalados em maio de 2024, com posterior alegação de extravio sem registro formal; defendeu, ainda, que os testes realizados nos cabos atendiam às especificações contratuais. Informou a realização de reunião em 25/04/2025 com a fiscalização, na qual teriam sido confirmadas a substituição dos cabos e a instalação dos patch panels.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a regularização posterior das falhas pela contratada justifica o afastamento da glosa compensatória; (ii) saber se a multa compensatória aplicada se mostra proporcional e adequada diante das circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A glosa compensatória possui natureza restritiva de pagamento por bens ou serviços não entregues ou entregues com desconformidades. Com a efetiva substituição dos cabos e instalação dos patch panels antes da finalização do processo administrativo, conforme atestado técnico, deixou de subsistir a razão de ser da glosa, sendo cabível sua exclusão com base no princípio da proporcionalidade.

5. O afastamento da glosa não obsta a aplicação da multa compensatória, tendo em vista que persistiu o descumprimento contratual em sua fase inicial, ensejando transtornos à Administração e atuação corretiva por parte da fiscalização.

6. A multa compensatória de 1,5% sobre o saldo contratual encontra amparo no art. 87, II, da Lei nº 8.666/93, sendo proporcional diante da situação fática e jurídica verificada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e parcialmente provido, para excluir a glosa compensatória, mantendo a multa compensatória aplicada.

Tese de julgamento: "*A efetiva correção de falhas na execução contratual, com entrega dos bens e serviços antes da conclusão do processo administrativo, justifica o afastamento de glosa compensatória por inexistência do fato gerador da penalidade; entretanto, é cabível a manutenção de multa proporcional pela inobservância inicial das obrigações contratuais*".

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 8.666/1993, art. 87, II.

Resolução TRE-MA nº 9.850/2021, art. 228.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, para afastar a glosa compensatória, porém mantendo a multa aplicada a Construtora e Incorporadora Exata Ltda, nos termos do voto do Juiz Relator.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, em São Luís, 26 de junho de 2025.

Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Construtora e Incorporadora Exata Ltda. contra a Decisão nº 1532/2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR (doc. nº 2415585), que lhe aplicou multa compensatória de 1,5% sobre o valor do saldo contratual, o que corresponde ao montante de R$ 14.147,83, bem como glosa compensatória no montante de R$ 46.453,87, em razão de supostas irregularidades na execução do Contrato nº 97/2022, cujo objeto refere-se à instalação do sistema de Circuito Fechado de Televisão (CFTV) no Fórum Eleitoral de São Luís.

A Recorrente sustentou que não houve comunicação formal da Engenharia do TRE/MA sobre a entrada de empresas terceirizadas no local da obra, o que, segundo ela, evidencia que a posse do

imóvel não estava integralmente sob sua responsabilidade. Argumenta que o prédio era gerido pelo próprio Tribunal, havendo circulação constante de pessoas e equipes alheias à contratada.

Alegou que todas as medições foram regularmente atestadas pela fiscalização, com cabeamento instalado em toda a edificação e funcionamento de câmeras nos setores do Depósito de Urnas e da Oficina. Afirmou que procedeu aos ajustes e substituições solicitados sempre que notificada, inclusive após intervenções de outras equipes técnicas do TRE/MA.

Argumentou que os 10 *patch panels* foram instalados e aferidos ainda em maio de 2024, com medição devidamente atestada, e que sua posterior ausência não pode ser imputada à Recorrente, uma vez que o sistema já estava operando e o ambiente se encontrava ocupado desde abril de 2024. Acrescentou que não houve registro, junto à Polícia Federal, de extravio, furto ou qualquer comunicação formal da perda dos referidos equipamentos.

Alegou, ainda, que os cabos utilizados atendem às especificações da planilha orçamentária, tendo sido realizados testes de continuidade em todos os pontos, com registro no Livro de Ocorrência. Ressaltou que a exigência de certificação ponto a ponto não constava do contrato, tratando-se de imposição extracontratual que violaria o princípio da legalidade, não podendo justificar a aplicação de penalidade ou glosa.

Por fim, afirmou que eventuais falhas de natureza formal foram corrigidas de maneira tempestiva, sem comprometimento da funcionalidade do sistema, razão pela qual considera desproporcionais e irrazoáveis as penalidades aplicadas.

Em posterior requerimento, a Recorrente comunicou fato superveniente relevante relacionado ao cabeamento do sistema de CFTV e aos 10 *patch panels*, consistente em reunião realizada no dia 25/04/2025, nas instalações do Tribunal, com a presença de representantes da Construtora Exata e da Equipe de Fiscalização do TRE/MA, no qual, verificou-se a substituição do cabeamento do sistema de CFTV e a localização dos *patch panels*.

Diante disso, requereu a revisão da decisão de multa e glosa dos valores e a imediata suspensão dos efeitos das penalidades impostas.

Em resposta, a Presidência determinou, por meio do Despacho nº 31253/2025 - TRE-MA/PRES /ASESP, que a Seção de Engenharia e Arquitetura - SENAR procedesse à conferência das adequações relatadas, com foco na conformidade técnica do cabeamento e na efetiva instalação dos *patch panels*. Em cumprimento à determinação, o fiscal do contrato atestou, com base no Ofício 224-46 da Recorrente, a realização da troca dos cabos e a instalação dos 10 (dez) *patch panels* no rack de CFTV, bem como a substituição dos cabos UTP no sistema (doc. nº 2480101).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos de admissibilidade, concernentes ao cabimento (art. 228 da Resolução TRE-MA n° 9.850/2021), interesse e legitimidade recursais, bem como os extrínsecos relativos à tempestividade e regularidade formal, conheço do recurso interposto.

No presente caso, apesar das falhas inicialmente constatadas pela fiscalização, a Recorrente realizou ações corretivas, como substituição de cabos do Sistema de Circuito Fechado de Televisão (CFTV) e a instalação dos *patch panels*, antes da finalização do processo administrativo, conforme o atesto do fiscal do contrato (doc. 2480101).

Considerando que a glosa compensatória tinha por finalidade impedir o pagamento por bens /serviços não entregues ou entregues em desacordo com o contrato, com a efetiva entrega dos bens e execução dos serviços, não subsiste mais a causa que justificava a glosa compensatória no montante de R$ 46.453,87.

A exclusão da glosa, neste contexto, encontra respaldo no princípio da proporcionalidade, que veda penalidades excessivas, e na vedação ao *bis in idem*, uma vez que a aplicação cumulativa da glosa e da multa compensatória representaria dupla penalização pelos mesmos fatos.

Por outro lado, é evidente que a empresa Recorrente não observou os deveres de diligência, presteza e conformidade técnica que regem a execução contratual, sendo necessária a aplicação de sanção administrativa que reflita a gravidade do descumprimento inicial, os transtornos causados à Administração e a reiterada atuação da fiscalização. A multa compensatória de 1,5% sobre o valor do saldo contratual, o que corresponde ao montante de R$ 14.147,83, prevista no art. 87, II, da Lei nº 8.666/93, cumpre esse papel, servindo como resposta proporcional e adequada ao caso concreto.

Ante o exposto, conheço e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Administrativo, apenas para afastar a glosa compensatória anteriormente imposta, mantendo, por conseguinte, a multa compensatória, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Após, à Secretaria de Administração e Finanças - SAF para registro da penalidade nos sistemas pertinentes e demais providências cabíveis.

São Luís/MA, 26 de junho de 2025.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 10.385/2025

PROCESSO DIGITAL Nº 18567-42.2024.6.27.8000 (SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES - SEI) - SÃO LUÍS

RECORRENTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA

RELATOR: DES. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA COMPENSATÓRIA. ATRASOS NA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO A CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. A empresa Recorrente interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que lhe aplicou multa compensatória de 3% sobre o valor do saldo contratual, em razão de atrasos nas medições nº 5 e nº 8 no âmbito do Contrato nº 97/2022, cujo objeto consistiu na reforma do Fórum Eleitoral de São Luís.

2. Sustentou a perda superveniente do objeto, sob o fundamento de que a obra foi concluída dentro do prazo contratual, o que afastaria o interesse público na apuração dos atrasos.

3. Alegou nulidade da decisão recorrida por ausência de intimação quanto ao parecer técnico que embasou a penalidade, além de cerceamento de defesa por impossibilidade de produção de provas e de manifestação final.

4. Argumentou que os atrasos foram justificados por falhas nos projetos e mudanças constantes de escopo pela Administração, sem prejuízo à entrega da obra ou ao erário. Requereu, subsidiariamente, a anulação da decisão sancionatória com retorno dos autos à fase instrutória.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a conclusão da obra contratual dentro do prazo seria causa de extinção do processo administrativo por perda superveniente de objeto; (ii) saber se houve violação ao devido processo legal que justificasse a nulidade da decisão sancionatória aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não procede a alegação de perda superveniente do objeto, pois a entrega final da obra não afasta o interesse da Administração em apurar e sancionar eventuais descumprimentos contratuais verificados durante a execução.
7. Também não subsiste a alegação de nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que a Recorrente foi formalmente notificada para apresentar manifestação sobre os atrasos nas medições e exerceu esse direito.
8. No caso, os autos demonstram atrasos significativos nas medições nº 5 e nº 8, com execução material abaixo do previsto, ausência de planejamento e deficiências logísticas e gerenciais atribuíveis à Recorrente. Verificou-se ainda conduta inadequada da empresa ao alterar unilateralmente cronograma físico-financeiro e ao apresentar justificativas infundadas sobre indisponibilidade de materiais, sem comprovação.
09. As condutas descritas configuraram infrações às cláusulas contratuais e aos normativos do edital, caracterizando descumprimento parcial do objeto contratual, o que legitima a aplicação da penalidade.
10. A sanção de multa compensatória de 3% sobre o saldo contratual revela-se proporcional à gravidade dos fatos e encontra respaldo no art. 87, II, da Lei nº 8.666/93, combinado com a Cláusula Décima Primeira, item 11.2, alínea "c" do Contrato nº 97/2022.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: "*A entrega final da obra contratada dentro do prazo não impede a aplicação de sanção administrativa por descumprimentos parciais ocorridos no curso da execução, sendo legítima a imposição de multa quando demonstrados atrasos injustificados e falhas técnicas atribuíveis à contratada, conforme as cláusulas do contrato e o art. 87, II, da Lei nº 8.666/93*".
Dispositivos relevantes citados:
Lei nº 8.666/93, art. 87, inciso II.
Resolução TRE-MA nº 9.850/2021, art. 228.
Contrato nº 97/2022, Cláusula Sexta, alíneas "b", "c", "h", "i", "j", "k"; Cláusula Décima Primeira, item 11.2, alínea "c".
O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
RESOLVE, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do voto do Juiz Relator.
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, em São Luís, 26 de junho de 2025.
Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
RELATOR
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA. contra a Decisão nº 3270/2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR (doc. nº 2463561) que aplicou à Recorrente a sanção de multa compensatória de 3% sobre o valor do saldo contratual existente atualmente, em decorrência de atrasos nas medições nº 5 e 8, no âmbito do Contrato nº 97/2022 (doc. nº 2378146), cujo objeto é a reforma do Fórum Eleitoral de São Luís.
A Recorrente sustentou a perda superveniente do objeto do procedimento administrativo, sob o argumento de que a obra foi entregue dentro do prazo contratual, com a inauguração do Depósito de Urnas em abril/2024 e a entrega final do Fórum em novembro/2024, o que demonstra a satisfação do interesse público e a falta de interesse de agir para a apuração de supostos atrasos.

Adicionalmente, sustentou a nulidade da decisão recorrida por violação ao devido processo legal, sob a alegação de que não foi intimada para manifestar-se sobre o parecer técnico que baseou a decisão, nem teve a oportunidade de produzir provas essenciais ou apresentar razões finais, em desrespeito às garantias previstas na Lei nº 9.784/99.

Alegou que os atrasos verificados nas medições foram integralmente justificados por fatores alheios à sua vontade, como dificuldades técnicas e administrativas decorrentes de falhas nos projetos licitados, incompatibilidades, ausência de dados essenciais e frequentes mudanças de escopo exigidas pela fiscalização, mas que não comprometeram a entrega final ou resultaram em prejuízo ao erário.

Afirmou que a decisão sancionatória seria intempestiva e inconsistente, porquanto aplicada após a conclusão bem-sucedida da obra, e que a Administração reconheceu a complexidade e a extensão da obra ao solicitar prorrogação do prazo para o recebimento, o que torna contraditório penalizar a executora por supostos atrasos em medições parciais.

Requereu a extinção do processo por perda superveniente do objeto, ou, alternativamente, a nulidade da decisão que fixou multa por violação ao devido processo legal e, subsequentemente, o retorno dos autos à fase instrutória para que a Recorrente possa exercer o contraditório ao parecer de engenharia, produzir provas e, após, ter prazo para manifestação final antes da tomada de decisão.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos de admissibilidade, concernentes ao cabimento (art. 228 da Resolução TRE-MA n° 9.850/2021), interesse e legitimidade recursais, bem como os extrínsecos relativos à tempestividade e regularidade formal, conheço do recurso interposto.

Quanto à alegação de perda superveniente do objeto, fundada no argumento de que a obra foi entregue no prazo, não assiste razão a Recorrente, uma vez que a entrega da obra não afasta o interesse público em sancionar eventual responsabilidade decorrente de descumprimento contratual.

Igualmente não se sustenta a alegação de nulidade da decisão por violação ao devido processo legal, pois a Recorrente foi devidamente notificada para se manifestar acerca dos atrasos nas medições (doc. nº 2442089), tendo apresentado manifestação, conforme doc. nº 2442091.

No que respeita à questão de fundo, foram constatados atrasos significativos e recorrentes na execução do objeto contratual, evidenciados nas medições nº 5 e nº 8 da reforma do Fórum Eleitoral de São Luís.

Na 5ª medição (junho/2023), com uma considerável defasagem entre o percentual de execução planejado (31,17%) e o efetivamente realizado (9,79%), houve atrasos em grupos de serviço essenciais como manutenção e reforço da estrutura, escadas e plataformas metálicas (docs. nº 2400492 e 2400491). Posteriormente, na 8ª medição (setembro/2023), a defasagem persistiu e se agravou, atingindo 48,36% (67,28% planejado vs. 21,43% executado), com atrasos em etapas cruciais que incluíam, além dos já mencionados, esquadrias e fachada (doc. nº 2400495).

Esses atrasos foram atribuídos, fundamentalmente, à falta de organização, planejamento e diligência da empresa Recorrente.

A fiscalização constatou que a empresa não demonstrou eficiência logística na aquisição de insumos, falhou em gerenciar adequadamente o cronograma e a alocação de recursos (mão de obra e equipamentos), apresentou atrasos injustificados em serviços críticos para o "caminho crítico" da reforma, não solicitou remanejamentos formais de frentes de serviço, reduziu o número de colaboradores no canteiro (especialmente até a 5ª medição) e alocou insumos de modo ineficiente, o que resultou em produção abaixo do necessário ou até mesmo inexistente.

A inexecução de etapas críticas e a desídia na entrega de insumos e projetos essenciais, como estrutura metálica e pele de vidro, também foram destacadas.

Adicionalmente, observa-se que a conduta da empresa apresentou inconsistências processuais, notadamente quanto à comunicação com a fiscalização. Foi registrado que a empresa alterou unilateralmente o cronograma físico-financeiro ao enviar documentos para a 8ª medição, sem solicitação prévia formal à fiscalização. Além disso, foram feitas alegações sobre a indisponibilidade de materiais que foram consideradas infundadas e não comprovadas, configurando uma tentativa de justificar os atrasos de forma inadequada.

Tais condutas configuraram infrações diretas às cláusulas contratuais e normativas que regem a execução do serviço. Especificamente, a empresa deixou de cumprir as alíneas "b", "c", "h", "i", "j" e "k" da Cláusula Sexta do Contrato, bem como itens previstos nas "II. Normas de Execução" e "III. Especificações, Normas de Medição e Pagamento" do Anexo I do Edital. Esse conjunto de falhas e descumprimentos foi caracterizado como um descumprimento parcial do objeto do contrato.

Destarte, restou evidenciado que a empresa Recorrente não observou os deveres de diligência, presteza e conformidade técnica que regem a execução contratual, sendo necessária a aplicação de sanção administrativa que reflita a gravidade do descumprimento inicial, os transtornos causados à Administração e a reiterada atuação da fiscalização. Portanto, a multa compensatória de 3% sobre o valor do saldo contratual existente atualmente, prevista no art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c Cláusula Décima Primeira, item 11.2, alínea "c" do Contrato nº 97/2022, cumpre esse papel, servindo como resposta proporcional e adequada ao caso concreto.

Ante o exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Após, à Secretaria de Administração e Finanças - SAF para registro da penalidade nos sistemas pertinentes e demais providências cabíveis.

São Luís/MA, 26 de junho de 2025.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

Presidente

2ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600097-25.2021.6.10.0002

PROCESSO	: 0600097-25.2021.6.10.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SÃO LUÍS - MA)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: TANIA CRISTINA COSTA
INTERESSADO	: SR/PF/MA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

Processo Nº: 0600097-25.2021.6.10.0002

[Uso de Documento Falso para Fins Eleitorais]

INTERESSADO: SR/PF/MA

INTERESSADO: TANIA CRISTINA COSTA
Ministério Público Eleitoral Fiscal da Lei)

MANDADO DE CITAÇÃO
O(A) Juiz(a) Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA, MARCIO CASTRO BRANDAO, MANDA CITAR:
Nome: TANIA CRISTINA COSTA
Endereço: BOM JESUS, 25, COROADINHO, SÃO LUÍS - MA - CEP: 65040-360
FINALIDADE: Citar o(s) interessado(s) acima para: 1. ter ciência da Ação Penal Eleitoral de n.º 0600097- 25.2021.6.10.0002, que tramita na 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA, pelo sistema PJE; 2. e, para oferecer resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA.
SÃO LUÍS, 1 de julho de 2025.
RAYSSA MIKAELLE LIMA DOS SANTOS
SEPRO/SJU

3ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-78.2025.6.10.0003

PROCESSO	: 0600026-78.2025.6.10.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO LUÍS - MA)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: DIRCEU EMIR PEREIRA CHAVES (16311/MA)
INTERESSADO	: BRUNA DE CASSIA CONCEICAO MENDES
INTERESSADO	: MARIA BARBARA SOUZA SOEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600026-78.2025.6.10.0003
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO: DIRCEU EMIR PEREIRA CHAVES - OAB/MA16311-A
INTERESSADO: BRUNA DE CASSIA CONCEICAO MENDES
INTERESSADO: MARIA BARBARA SOUZA SOEIRO
EDITAL - COM MOVIMENTO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 003ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS/MA, em 1 de julho de 2025.

SÃO LUÍS/MA, 1 de julho de 2025.

Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

MESÁRIO FALTOSO - CITAÇÃO

Edital Nº 20 - TRE-MA/ZE/ZE-03

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600249-65.2024.6.10.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

REQUERENTE: JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

REQUERIDO: PABLO ULISSES DE SOUSA SILVA

CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral da 3a Zona Eleitoral, São Luís/MA, Dra. ANDREA FURTADO PERLMUTTER LAGO, pelo presente edital, em razão do endereço do mesário faltoso: RUA 4 CASA 22 RIO ANIL CEP 65.000 000, São Luís/MA, não ser mais o atual endereço da interessado, conforme certidão de oficial de justiça juntada aos autos, com fulcro no art. 246, § 1º-A, IV do CPC - LEI Nº 13.105/2015, CITO PABLO ULISSES DE SOUSA SILVA, CPF nº 60178606316, para que prazo de 5 (cinco) dias proceda o recolhimento R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos) - Portaria 1774/2024 TRE-MA/ZE/ZE-03 - MESÁRIO FALTOSO e à devolução do valor do auxílio alimentação de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) ao tesouro nacional via pagamento de GRU, com envio dos comprovantes de pagamento ao cartório pessoalmente ou por e-mail ou whatsapp acima identificados.

ADVERTÊNCIAS:

(1) Não paga a multa por mesário faltoso, o mesmo permanecerá sem quitação eleitoral. Não recolhido o valor do auxílio alimentação, o mesário poderá responder a ação penal.

(2) A defesa deverá ser apresentada exclusivamente por meio eletrônico pelo Sistema PJE 1º grau, por advogado constituído, ou por petição avulsa.

(3) Os autos poderão ser consultados com o https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial /index número do processo no endereço eletrônico:

SEDE DO JUÍZO: Cartório Eleitoral da 3a ZE, Av. Senador Vitorino Freire S/N, MADRE DEUS - Fórum Eleitoral de São Luís M. : 65.025-015, celular/whatsapp: 9-8455-3125, com horário de atendimento de 2a a 5a das 13:00 às 18:00h e 6a das 08:00 às 13:00h. E-mail: zona003@tre-ma. jus.br.

ENCERRAMENTO: CUMPRA-SE na forma da Lei.

São Luís/MA, 11 de JUNHO de 2025.
JOSÉ RIBAMAR GOMES JUNIOR
Analista Judiciário da 3ª ZE

MESÁRIO FALTOSO - CITAÇÃO

Edital Nº 21 - TRE-MA/ZE/ZE-03
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600250-50.2024.6.10.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA
REQUERENTE: JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA
REQUERIDO: ALEXANDER TELES BERDUEGA JUNIOR
CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral da 3a Zona Eleitoral, São Luís/MA, Dra. ANDREA FURTADO PERLMUTTER LAGO, pelo presente edital, em razão do endereço do mesário faltoso: RUA 33 CASA 9, PONTA D'AREIA CEP 65010-000, São Luís/MA,, não ser mais o atual endereço da interessado, conforme certidão de oficial de justiça juntada aos autos, com fulcro no art. 246, § 1º-A, IV do CPC - LEI Nº 13.105/2015, CITO ALEXANDER TELES BERDUEGA JUNIOR, CPF nº 16877363752, para que prazo de 5 (cinco) dias proceda recolhimento de R$ 60,00 (sessenta reais) ao tesouro nacional via pagamento de GRU, com envio dos comprovantes de pagamento ao cartório pessoalmente ou por e-mail ou whatsapp acima identificados.
ADVERTÊNCIAS:
(1) Não paga a multa por mesário faltoso, o mesmo permanecerá sem quitação eleitoral. Não recolhido o valor do auxílio alimentação, o mesário poderá responder a ação penal.
(2) A defesa deverá ser apresentada exclusivamente por meio eletrônico pelo Sistema PJE 1º grau, por advogado constituído, ou por petição avulsa.
(3) Os autos poderão ser consultados com o https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial /index número do processo no endereço eletrônico:
SEDE DO JUÍZO: Cartório Eleitoral da 3a ZE, Av. Senador Vitorino Freire S/N, MADRE DEUS - Fórum Eleitoral de São Luís M¿. ¿¿¿: 65.025-015, celular/whatsapp: 9-8455-3125, com horário de atendimento de 2a a 5a das 13:00 às 18:00h e 6a das 08:00 às 13:00h. E-mail: zona003@tre-ma. jus.br.
ENCERRAMENTO: CUMPRA-SE na forma da Lei.
São Luís/MA, 13 de JUNHO de 2025.
JOSÉ RIBAMAR GOMES JUNIOR
Analista Judiciário da 3ª ZE

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL

Edital Nº 24 - TRE-MA/ZE/ZE-03
DIREITOS POLÍTICOS (12552) Nº 0600221-51.2025.6.00.0000 / 003ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA
INTERESSADA: MARIA EDUARDA MAXIMO LIMA
De ordem da Exma. Sra. Dra. ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO, Juíza Eleitoral Titular da 3ª Zona, para ciência aos interessados, especialmente representantes dos partidos políticos e Ministério Público Eleitoral INFORMO o cancelamento da inscrição eleitoral, por perda da nacionalidade brasileira, de Maria Eduarda Maximo Lima, conforme, Portaria/MJ nº 4540/2025, publicada no DOU de 29/1/2025.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, o presente Edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico pelo prazo de 10 (dez) dias.

JULIANNA DE AZEVEDO GONZALEZ, Chefe de Cartório da 3ª Zona Eleitoral, Eu, José Ribamar Gomes Junior, Analista Judiciário da 3ª ZE/MA, preparei e conferi o presente edital.
ENCERRAMENTO: CUMPRA-SE na forma da Lei.
São Luís/MA, 18 de JUNHO de 2025.
JOSÉ RIBAMAR GOMES JUNIOR
Analista Judiciário da 3ª ZE

4ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600949-38.2024.6.10.0004

PROCESSO	: 0600949-38.2024.6.10.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAXIAS - MA)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PMB DE CAXIAS MA
REQUERENTE	: FABIOLA SAMIA DE MENDONCA FERNANDES
REQUERENTE	: PEDRO FERREIRA DE CARVALHO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
Número do Processo: 0600949-38.2024.6.10.0004
Requerente: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PMB DE CAXIAS MA e outros (2)
EDITAL - TRE-MA/PR/DG/SJU/CODIS/SEPRO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA, DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA, no exercício de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o artigo 54-B da Resolução TSE n.º 23.571, de 29 de maio de 2018,
TORNA PÚBLICO, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, em especial aos representantes dos partidos políticos, federações de partidos, coligações, candidatos (as) e Ministério Público Eleitoral, que COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PMB DE CAXIAS MA e outros (2) teve as contas referentes a estes autos julgadas como não prestadas, tendo transitado em julgado em 24/06/2025.
A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index mediante fornecimento do número do processo.
E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de CAXIAS/MA, aos 1 de julho de 2025. Eu, NEILA MARILDA SOARES MORAES, servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, subscrevo.
CAXIAS/MA, 1 de julho de 2025.
NEILA MARILDA SOARES MORAES
SEPRO/SJU

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600954-60.2024.6.10.0004

PROCESSO	: 0600954-60.2024.6.10.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAXIAS - MA)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: JHONNATA PEREIRA PINHEIRO
REQUERENTE	: P.S.D.C. PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO
REQUERENTE	: DAVID DE OLIVEIRA PINHEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
Número do Processo: 0600954-60.2024.6.10.0004
Requerente: P.S.D.C. PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO e outros (2)
EDITAL - TRE-MA/PR/DG/SJU/CODIS/SEPRO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA, DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA, no exercício de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o artigo 54-B da Resolução TSE n.º 23.571, de 29 de maio de 2018,
TORNA PÚBLICO, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, em especial aos representantes dos partidos políticos, federações de partidos, coligações, candidatos (as) e Ministério Público Eleitoral, que P.S.D.C. PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO e outros (2) teve as contas referentes a estes autos julgadas como não prestadas, tendo transitado em julgado em 26/06/2025.
A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index mediante fornecimento do número do processo.
E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de CAXIAS/MA, aos 1 de julho de 2025. Eu, NEILA MARILDA SOARES MORAES, servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, subscrevo.
CAXIAS/MA, 1 de julho de 2025.
NEILA MARILDA SOARES MORAES
SEPRO/SJU

7ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-95.2025.6.10.0007

PROCESSO	: 0600037-95.2025.6.10.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CODÓ - MA)
RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : PARTIDO NOVO - CODO - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
INTERESSADO : JOSE FRANCISCO MOTA DE CASTRO
INTERESSADO : SYNDILLA VITORIA MELO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600037-95.2025.6.10.0007
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO NOVO - CODO - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537
INTERESSADO: JOSE FRANCISCO MOTA DE CASTRO
INTERESSADO: SYNDILLA VITORIA MELO DA SILVA
EDITAL - COM MOVIMENTO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de CODÓ/MA, em 1 de julho de 2025.
CODÓ/MA, 1 de julho de 2025.
PORTARIA Nº 646/2025 TRE-MA/PRES/DG/SGP

INTIMAÇÕES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601164-05.2024.6.10.0007

PROCESSO : 0601164-05.2024.6.10.0007 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CODÓ - MA)
RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA
EXECUTADO : NANSEN RODRIGUES SOARES PEREIRA
ADVOGADO : EXPEDITA SUANY LEITE SILVA CORREA (9032/MA)
ADVOGADO : GILDEAN MELO DA SILVA (19735/MA)
ADVOGADO : ROBERTH SEGUINS FEITOSA (5284/MA)
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601164-05.2024.6.10.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA
EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
EXECUTADO: NANSEN RODRIGUES SOARES PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILDEAN MELO DA SILVA - MA19735, ROBERTH SEGUINS FEITOSA - MA5284, EXPEDITA SUANY LEITE SILVA CORREA - MA9032
DECISÃO
Trata-se de pedido de Cumprimento Definitivo de Sentença do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de NANSEN RODRIGUES SOARES PEREIRA, ante representação eleitoral por propaganda irregular julgada procedente. Em razão disso, foi aplicada ao executado multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor acrescido de multa de 10% (dez por cento) na forma do artigo 523, §1º, do CPC, eis que esta não adimpliu o pagamento de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, alcançando o importe de R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais).
Consta nos autos que houve o bloqueio de R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), em razão do alcance de valores pela reiteração de ordem judicial (teimosinha)
.Diante disso, determino que o referido valor, integralmente oriundo da conta do Banco do Brasil de titularidade do executado seja encaminhado, via SISBAJUD, para uma conta judicial - geral sob responsabilidade da Caixa Econômica Federal.
Após, deve o cartório eleitoral certificar o procedimento, bem como indicar conta bancária de titularidade da União a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, o MPE/Exequente, caso assim entenda, requeira a este Juízo a transferência do valor da conta judicial para referida conta bancária ou outra providência que compreenda pertinente.
Por fim, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Codó (MA), data da assinatura eletrônica.
Flávia Pereira da Silva Barçante
Juíza Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600036-13.2025.6.10.0007

PROCESSO	: 0600036-13.2025.6.10.0007 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (CODÓ - MA)
RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: PARTIDO MISSAO
ADVOGADO	: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)
ADVOGADO	: GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)
ADVOGADO	: LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)
ADVOGADO	: MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)
ADVOGADO	: RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600036-13.2025.6.10.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA
REQUERENTE: PARTIDO MISSAO
Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778
SENTENÇA
O Partido Missão, agremiação em formação, peticionou requerendo conferência de suas assinaturas para composição do quadro de apoiamentos necessários à sua efetiva existência como partido político.
Juntou fichas digitalizadas, em relação ao Lote MA100070000002, procuração e Certidão do Registro Civil que atesta a constituição do requerente.
Após verificação da legitimidade do peticionante, foi proferido despacho para prosseguimento do feito segundo o disposto na Resolução TSE 23571/2018.
Foi publicado Edital que permitiu impugnação às listas apresentadas, cujo prazo transcorreu em branco.
Em seguida, o Cartório Eleitoral conferiu as assinaturas e emitiu certidão de conferência, realizando anotações pertinentes no sistema adequado (SAPF).
Vieram os autos conclusos.
Segundo o procedimento previsto nos arts. 15 e 14 da Resolução TSE 23571/2018, cabem, aos cartórios eleitorais, a publicação das listas de apoiamento e a expedição de certidões de conferência de assinaturas, o que já foi devidamente cumprido.
À evidência, pela norma que rege a matéria, não há quaisquer outras providências a cargo do Juízo Eleitoral, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.
Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Codó (MA), data da assinatura eletrônica.
Flávia Pereira da Silva Barçante
Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601090-48.2024.6.10.0007

PROCESSO	: 0601090-48.2024.6.10.0007 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CODÓ - MA)
RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA**
EXECUTADO	: JALMIR DOS SANTOS VERAS
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO CAMPOS (13930/MA)
EXEQUENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADA	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601090-48.2024.6.10.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
EXECUTADO: JALMIR DOS SANTOS VERAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO CAMPOS - MA13930
DECISÃO
Trata-se de pedido de Cumprimento Definitivo de Sentença do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de JALMIR DOS SANTOS VERAS, ante representação eleitoral por propaganda irregular julgada procedente. Em razão disso, foi aplicada ao executado multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor acrescido de multa de 10% (dez por cento) na forma do artigo 523, §1º, do CPC, eis que esta não adimpliu o pagamento de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, alcançando o importe de R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais).
Consta nos autos que houve o bloqueio de R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), em razão do alcance de valores pela reiteração de ordem judicial (teimosinha)
.Diante disso, determino que o referido valor, sendo R$10,15 (dez reais e quinze) oriundos da conta da Caixa Econômica Federal, R$25,39 (vinte e cinco reais e trinta e nove centavos) oriundos da conta Mercado Pago IP e R$ 2.164,46 (dois mil cento e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), todas de titularidade do executado sejam encaminhados, via SISBAJUD, para uma conta judicial - geral sob responsabilidade da Caixa Econômica Federal.
Após, deve o cartório eleitoral certificar o procedimento, bem como indicar conta bancária de titularidade da União a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, o MPE/Exequente, caso assim entenda, requeira a este Juízo a transferência do valor da conta judicial para referida conta bancária ou outra providência que compreenda pertinente.
Por fim, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Codó (MA), data da assinatura eletrônica.
Flávia Pereira da Silva Barçante
Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601101-77.2024.6.10.0007

PROCESSO	: 0601101-77.2024.6.10.0007 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CODÓ - MA)
RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA**
EXECUTADA	: SONIA RAQUEL GONCALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIANA DE LIMA PEREIRA RABELO (24369/MA)
EXEQUENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: União Federal

JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601101-77.2024.6.10.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA
EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
EXECUTADA: SONIA RAQUEL GONCALVES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADA: MARIANA DE LIMA PEREIRA RABELO - MA24369
DECISÃO
Trata-se de pedido de Cumprimento Definitivo de Sentença do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de SÔNIA RAQUEL GONÇALVES OLIVEIRA, ante representação

eleitoral por propaganda irregular julgada procedente. Em razão disso, foi aplicada à executada multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor acrescido de multa de 10% (dez por cento) na forma do artigo 523, §1º, do CPC, eis que esta não adimpliu o pagamento de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, alcançando o importe de R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Consta nos autos que houve o bloqueio do valor em comento, via sistema SISBAJUD, em razão de reiteração de ordem judicial (teimosinha).

Diante disso, determino que os valores de R$1.243,46 (mil duzentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos) da conta Nu Pagamentos, R$ 689,06 (seiscentos e oitenta e nove reais e seis centavos) da conta Itaú Unibanco, R$ 201,87 (duzentos e um reais e oitenta e sete centavos) da conta Alelo IP e R$ 65,61 (sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), novamente, da conta Nu pagamentos, todas as contas de titularidade da executada, perfazendo o total de R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), sejam encaminhados, via SISBAJUD, para uma conta judicial - geral sob responsabilidade da Caixa Econômica Federal.

Após, deve o cartório eleitoral certificar o procedimento, bem como indicar conta bancária de titularidade da União a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, o MPE/Exequente, caso assim entenda, requeira a este Juízo a transferência do valor da conta judicial para referida conta bancária ou outra providência que compreenda pertinente.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Codó (MA), data da assinatura eletrônica.

Flávia Pereira da Silva Barçante

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600846-22.2024.6.10.0007

PROCESSO	: 0600846-22.2024.6.10.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TIMBIRAS - MA)
RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA DE DEUS MARTINS DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: DIONNE DOS SANTOS RODRIGUES (19223/MA)
ADVOGADO	: GLEDSON RICHER CANTANHEDE PAIVA FRAZAO (10675/MA)
REQUERENTE	: MARIA DE DEUS MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DIONNE DOS SANTOS RODRIGUES (19223/MA)
ADVOGADO	: GLEDSON RICHER CANTANHEDE PAIVA FRAZAO (10675/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600846-22.2024.6.10.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DE DEUS MARTINS DO NASCIMENTO VEREADOR, MARIA DE DEUS MARTINS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: GLEDSON RICHER CANTANHEDE PAIVA FRAZAO - MA10675-A, DIONNE DOS SANTOS RODRIGUES - MA19223

Advogados do(a) REQUERENTE: GLEDSON RICHER CANTANHEDE PAIVA FRAZAO - MA10675-A, DIONNE DOS SANTOS RODRIGUES - MA19223
INTIMAÇÃO
De ordem da Excelentíssima Juíza da 007ª Zona Eleitoral do Maranhão, exarada nos autos do processo em epígrafe, conforme Decisão de ID. 125294659, INTIMO a Requerente, na pessoa de seus advogados constituídos, para efetuar o pagamento do débito de R$ 3.000,00 (três mil reais), o qual foi condenado a recolher na Sentença prolatada nestes autos, sob pena de que, caso não efetuado espontaneamente o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, as informações relativas à condenação serão registradas em sistema informatizado e o nome do devedor será lançado no cadastro de inadimplentes, conforme os arts. 34, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.709/2022.
Codó/MA, 01/07/2025.
Kelly Carolinne Cruz Cardoso
Seção de Processamento do 1º Grau - SEPRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601103-47.2024.6.10.0007

PROCESSO	: 0601103-47.2024.6.10.0007 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CODÓ - MA)
RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA**
EXECUTADO	: RODRIGO DE LELLIS SALEM FIGUEIREDO
ADVOGADO	: ALAN JUDSON ZAIDAN DE SOUSA (12985/MA)
EXEQUENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADA	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601103-47.2024.6.10.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA
EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
EXECUTADO: RODRIGO DE LELLIS SALEM FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN JUDSON ZAIDAN DE SOUSA - MA12985
DECISÃO
Trata-se de pedido de Cumprimento Definitivo de Sentença do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de RODRIGO DE LELIS SALEM FIGUEIREDO, ante representação eleitoral por propaganda irregular julgada procedente. Em razão disso, foi aplicada à executada multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor acrescido de multa de 10% (dez por cento) na forma do artigo 523, §1º, do CPC, eis que esta não adimpliu o pagamento de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, alcançando o importe de R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais).
Consta nos autos que houve o bloqueio de R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), em razão do alcance de valores pela reiteração de ordem judicial (teimosinha).
Diante disso, determino que o referido valor, integralmente oriundo da conta do Banco do Brasil de titularidade do executado seja encaminhado, via SISBAJUD, para uma conta judicial - geral sob responsabilidade da Caixa Econômica Federal.
Após, deve o cartório eleitoral certificar o procedimento, bem como indicar conta bancária de titularidade da União a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, o MPE/Exequente, caso assim entenda, requeira a este Juízo a transferência do valor da conta judicial para referida conta bancária ou outra providência que compreenda pertinente.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Codó (MA), data da assinatura eletrônica.
Flávia Pereira da Silva Barçante
Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601160-65.2024.6.10.0007

PROCESSO	: 0601160-65.2024.6.10.0007 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CODÓ - MA)
RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA**
EXECUTADA	: FILOMENA MARIA MENDES QUEIROZ LIMA
ADVOGADO	: CLELIO GUERRA ALVARES JUNIOR (8561/PI)
EXEQUENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601160-65.2024.6.10.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA
EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
EXECUTADA: FILOMENA MARIA MENDES QUEIROZ LIMA
Advogado do(a) EXECUTADA: CLELIO GUERRA ALVARES JUNIOR - PI8561
DECISÃO
Trata-se de pedido de Cumprimento Definitivo de Sentença do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de FILOMENA MARIA MENDES QUEIROZ, ante representação eleitoral por propaganda irregular julgada procedente. Em razão disso, foi aplicada à executada multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor acrescido de multa de 10% (dez por cento) na forma do artigo 523, §1º, do CPC, eis que esta não adimpliu o pagamento de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, alcançando o importe de R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais).
Consta nos autos que houve o bloqueio de R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), em razão do alcance de valores pela reiteração de ordem judicial (teimosinha).
Diante disso, determino que os valores da primeira ordem de bloqueio que alcançaram o importe de R$ 1.834,70 (hum mil oitocentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), sendo R$326,21 (trezentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos) da Conta do Banco do Brasil, R$1.490,70 (hum mil quatrocentos e noventa reais e setenta centavos) da conta da Caixa Econômica Federal, R$11,30 (onze reais e trinta centavos) da conta Mercado Pago IP, R$6,49 (seis reais e quarenta e nove centavos) da conta do Itaú Unibanco; bem como os valores remanescentes da segunda ordem de bloqueio que alcançaram a quantia de R$ 385,30 (trezentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), sendo R$365,30 (trezentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos) oriundos da conta do Stone IP e R$ 20,00 (vinte reais) oriundos da conta Nu Pagamentos, contas de titularidade da executada, sejam encaminhados, via SISBAJUD, para uma conta judicial - geral sob responsabilidade da Caixa Econômica Federal.
Após, deve o cartório eleitoral certificar o procedimento, bem como indicar conta bancária de titularidade da União a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, o MPE/Exequente, caso assim entenda, requeira a este Juízo a transferência do valor da conta judicial para referida conta bancária ou outra providência que compreenda pertinente.
Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Codó (MA), data da assinatura eletrônica.
Flávia Pereira da Silva Barçante
Juíza Eleitoral

8ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-41.2025.6.10.0008

PROCESSO	: 0600021-41.2025.6.10.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (COROATÁ - MA)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: HANILTON MIRANDA DE SOUSA TEIXEIRA
INTERESSADO	: ROMULO AUGUSTO TROVAO MOREIRA LIMA
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - COROATA - MA - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600021-41.2025.6.10.0008
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: UNIAO BRASIL - COROATA - MA - MUNICIPAL
INTERESSADO: ROMULO AUGUSTO TROVAO MOREIRA LIMA
INTERESSADO: HANILTON MIRANDA DE SOUSA TEIXEIRA
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 008ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de COROATÁ/MA, em 1 de julho de 2025.
COROATÁ/MA, 1 de julho de 2025.
PORTARIA Nº 646/2025 TRE-MA/PRES/DG/SGP

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-33.2025.6.10.0008

PROCESSO	: 0600028-33.2025.6.10.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PERITORÓ - MA)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO REPUBLICANOS DO MUNICIPIO DE PERITORO - MA
ADVOGADO	: VALERIANE NAYLA DO NASCIMENTO SILVA (28561/MA)
INTERESSADO	: EDNALDO SENA
INTERESSADO	: ROMARIO DE MESQUITA GARRIDO

JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600028-33.2025.6.10.0008
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO REPUBLICANOS DO MUNICIPIO DE PERITORO - MA
ADVOGADO: VALERIANE NAYLA DO NASCIMENTO SILVA - OAB/MA28561
INTERESSADO: ROMARIO DE MESQUITA GARRIDO
INTERESSADO: EDNALDO SENA
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 008ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de COROATÁ/MA, em 1 de julho de 2025.
COROATÁ/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-18.2025.6.10.0008

: 0600029-18.2025.6.10.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PERITORÓ -

PROCESSO	MA)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE PERITORO-MA
ADVOGADO	: VALERIANE NAYLA DO NASCIMENTO SILVA (28561/MA)
INTERESSADO	: EDIMAR ROSA DA CONCEICAO
INTERESSADO	: JUSCILENE RIBEIRO MESQUITA

JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600029-18.2025.6.10.0008
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE PERITORO-MA
ADVOGADO: VALERIANE NAYLA DO NASCIMENTO SILVA - OAB/MA28561
INTERESSADO: JUSCILENE RIBEIRO MESQUITA
INTERESSADO: EDIMAR ROSA DA CONCEICAO
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 008ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de COROATÁ/MA, em 1 de julho de 2025.
COROATÁ/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

9ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-38.2025.6.10.0009

PROCESSO	: 0600021-38.2025.6.10.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TRIZIDELA DO VALE - MA)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE PEDREIRAS MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - TRIZIDELA DO VALE - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOAO MARINHO DE SANTANA JUNIOR (29628/MA)
INTERESSADO	: CHARLES PIERRE GALINDO BEDOR
INTERESSADO	: FABIA DA SILVA SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE PEDREIRAS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600021-38.2025.6.10.0009
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: UNIAO BRASIL - TRIZIDELA DO VALE - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO: JOAO MARINHO DE SANTANA JUNIOR - OAB/MA29628
INTERESSADO: FABIA DA SILVA SOUSA
INTERESSADO: CHARLES PIERRE GALINDO BEDOR
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 009ª ZONA ELEITORAL DE PEDREIRAS MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de PEDREIRAS/MA, em 1 de julho de 2025.
PEDREIRAS/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-53.2025.6.10.0009

PROCESSO	: 0600020-53.2025.6.10.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TRIZIDELA DO VALE - MA)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE PEDREIRAS MA**
Destinatário	: Ciência Pública

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TRIZIDELA DO VALE - MA
ADVOGADO	: LINDINALDO SOUSA NASCIMENTO JUNIOR (22030/MA)
INTERESSADO	: BENEDITO BRITO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: JOSE WELLINGTON ARAUJO LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE PEDREIRAS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600020-53.2025.6.10.0009
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TRIZIDELA DO VALE - MA
ADVOGADO: LINDINALDO SOUSA NASCIMENTO JUNIOR - OAB/MA22030
INTERESSADO: BENEDITO BRITO DE OLIVEIRA
INTERESSADO: JOSE WELLINGTON ARAUJO LIMA
EDITAL - COM MOVIMENTO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 009ª ZONA ELEITORAL DE PEDREIRAS MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de PEDREIRAS/MA, em 1 de julho de 2025.
PEDREIRAS/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

10ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-72.2025.6.10.0010

: 0600025-72.2025.6.10.0010 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO LUÍS -

PROCESSO	MA)
RELATOR	**: 010ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNCIPAL - PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
ADVOGADO	: ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE)
INTERESSADO	: ESTER ALVES DURANS
INTERESSADO	: SAULO COSTA ARCANGELI

JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO MARANHÃO
JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS/MA
EDITAL
(Edital de Abertura do prazo para impugnação da Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro: 2024)

A Excelentíssima Senhora Dra. ANA MARIA ALMEIDA VIEIRA, MMª. Juíza Eleitoral desta 10ª Zona Eleitoral, Município e Comarca de São Luís, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo relacionados, apresentaram Prestação de Contas Anual, com movimentação financeira, relativa ao período de 01/01/2024 a 31/12/2024, referente ao exercício financeiro de 2024, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, na forma do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600025-72.2025.6.10.0010
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
PARTIDO POLÍTICO: INTERESSADO: DIRETORIO MUNCIPAL - PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU, SAULO COSTA ARCANGELI, ESTER ALVES DURANS
RESPONSÁVEL: INTERESSADO: DIRETORIO MUNCIPAL - PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU, SAULO COSTA ARCANGELI, ESTER ALVES DURANS , Presidente do Partido Político
RESPONSÁVEL: INTERESSADO: DIRETORIO MUNCIPAL - PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU, SAULO COSTA ARCANGELI, ESTER ALVES DURANS , Tesoureiro do Partido Político
Advogado do(a) INTERESSADO: ANACELY DE JESUS RODRIGUES - PE50328
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
MUNICÍPIO: SÃO LUÍS/MA

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz ou ao relator, que, ao recebê-la, deve determinar sua juntada no processo de prestação de contas

e intimar o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresente defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão (§ 3º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019).
E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.
DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de São Luís, Estado do Maranhão, 10ª Zona Eleitoral, a 1 (um) dia, do mês de julho, do ano de dois mil e vinte e cinco (01/07/2025). Eu (FÁBIO HUMBERTO CANTANHÊDE XIMENES) Chefe de Cartório da 10ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente edital, que vai por mim assinado, conforme delegação pelo MM. Juiz Eleitoral.
PORTARIA Nº 646/2025 TRE-MA/PRES/DG/SGP

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-93.2025.6.10.0010

PROCESSO	: 0600043-93.2025.6.10.0010 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO LUÍS - MA)
RELATOR	**: 010ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: COMISSAO POLITICA MUNICIPAL DO PC DO B DE SAO LUIS
ADVOGADO	: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (16855/MA)
INTERESSADO	: FERNANDA PASSOS DIAS WOLFF
INTERESSADO	: RAUL FAGNER LEITE DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
010ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600043-93.2025.6.10.0010
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: COMISSAO POLITICA MUNICIPAL DO PC DO B DE SAO LUIS
ADVOGADO: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS - OAB/MA16855-A
INTERESSADO: FERNANDA PASSOS DIAS WOLFF
INTERESSADO: RAUL FAGNER LEITE DA SILVA
EDITAL - COM MOVIMENTO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 010ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS/MA, em 1 de julho de 2025.
SÃO LUÍS/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

DPI - 0600041-26.2025.6.10.0010 - THALITA DAS DORES BORGES DOS SANTOS

SEI_2504403_Edital_25.pdf
Edital Nº 25 - TRE-MA/ZE/ZE-10
TORNA PÚBLICO aos interessados, aos partidos políticos e à sociedade em geral que, o Cartório da 10ª Zona Eleitoral detectou Coincidência de Inscrições envolvendo eleitor da 10ª Zona Eleitoral de São Luís/MA, sendo registrado e autuado conforme relação que adiante segue discriminada.
ENVOLVIDO 1: THALITA DAS DORES BORBA DOS SANTOS (INCRIÇÃO 0746 8781 1163) - 28ª ZE DE COELHO NETO/MA
ENVOLVIDO 2: THALITA DAS DORES BORGES DOS SANTOS (INSCRIÇÃO 0748 8898 1163) - 10ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS/MA
E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, no lugar de costume, bem como sua publicação no DJE para conhecimentos dos interessados. Dado e passado nesta cidade de São Luís, Estado do Maranhão, a 1 (um) dia de julho de 2025. Eu, Fábio Humberto Cantanhêde Ximenes, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi.
Juíza ANA MARIA ALMEIDA VIEIRA
Titular da 10ª Zona Eleitoral/MA
Em 01 de julho de 2025.

Documento assinado eletronicamente por ANA MARIA ALMEIDA VIEIRA, Juiz(a) Eleitoral, em 01/07/2025, às 17:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar informando o código verificador 2504403 e o código CRC 893F2A4B.

INSCRIÇÕES E TRANSFERÊNCIAS DE RAE

Relatório de afixação - 01072025.pdf
SEI - 0000075-35.2025.6.27.8010.pdf

11ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-03.2025.6.10.0011

PROCESSO	: 0600010-03.2025.6.10.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TASSO FRAGOSO - MA)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE ALTO PARNAÍBA MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO : REPUBLICANOS - TASSO FRAGOSO - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO : LEANDRO SANDES OLIVEIRA (15742/MA)
INTERESSADO : ANA LETICIA BARBALHO SILVA FRANCA
INTERESSADO : KELSON RICHARD CARVALHO HOLANDA VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE ALTO PARNAÍBA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600010-03.2025.6.10.0011
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: REPUBLICANOS - TASSO FRAGOSO - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO: LEANDRO SANDES OLIVEIRA - OAB/MA15742-A
INTERESSADO: KELSON RICHARD CARVALHO HOLANDA VIEIRA
INTERESSADO: ANA LETICIA BARBALHO SILVA FRANCA
EDITAL - COM MOVIMENTO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 011ª ZONA ELEITORAL DE ALTO PARNAÍBA MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de ALTO PARNAÍBA/MA, em 1 de julho de 2025.
ALTO PARNAÍBA/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

13ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-41.2025.6.10.0013

PROCESSO : 0600020-41.2025.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BACABAL - MA)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
Destinatário : Ciência Pública

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETORIO MUNICIPAL DE BACABAL
ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO LEITE MORAES (3143/MA)
INTERESSADO	: DAVI BRANDAO FARIAS
INTERESSADO	: FRANCISCO RENATO DA SILVA LEAL

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600020-41.2025.6.10.0013
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETORIO MUNICIPAL DE BACABAL
ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO LEITE MORAES - OAB/MA3143
INTERESSADO: FRANCISCO RENATO DA SILVA LEAL
INTERESSADO: DAVI BRANDAO FARIAS
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de BACABAL/MA, em 1 de julho de 2025.
BACABAL/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-26.2025.6.10.0013

PROCESSO	: 0600021-26.2025.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BACABAL - MA)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PROGRESSISTAS - BACABAL - MA - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO LEITE MORAES (3143/MA)
INTERESSADO : ANTONIO DO NASCIMENTO VELOSO
INTERESSADO : EDVAN BRANDAO DE FARIAS

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600021-26.2025.6.10.0013
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PROGRESSISTAS - BACABAL - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO LEITE MORAES - OAB/MA3143
INTERESSADO: EDVAN BRANDAO DE FARIAS
INTERESSADO: ANTONIO DO NASCIMENTO VELOSO
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de BACABAL/MA, em 1 de julho de 2025.
BACABAL/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

EDITAL Nº 14 - TRE-MA/ZE/ZE-13 RELAÇÃO DE INSCRIÇÕES E TRANSFERÊNCIAS

Edital Nº 14 - TRE-MA/ZE/ZE-13
O Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 13ª Zona de Bacabal/MA, Dr. THADEU DE MELO ALVES, no uso das suas atribuições legais, e com base no art. 45, §§ 6º e 7º do Código Eleitoral, e no art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
FAZ SABER aos interessados, especialmente os eleitores, representantes dos partidos políticos e Ministério Público Eleitoral, que foi publicado no átrio da 13ª Zona Eleitoral e no Diário Eletrônico-DJE do TRE/MA, listagem contendo as inscrições eleitorais paras as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido ou indeferido NO PERÍODO DE 16 A 30 DE JUNHO DE 2025 , podendo os interessados recorrer:

PARTIDOS POLÍTICOS e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL: Poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução.
ELEITOR e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL: Indeferido o alistamento ou a transferência, poderão interpor recurso, no prazo de 5 dias: o eleitor ou a eleitora, contando-se o prazo respectivo a partir da data em que for realizada a notificação sob uma das formas previstas no art. 55, da Resolução TSE nº 23.659/2021, e Ministério Público Eleitoral, fluindo o prazo respectivo da disponibilização da listagem prevista no art. 54, desta Resolução.
E para que seja dada ampla divulgação, expediu-se o presente Edital, em 16 de Junho de dois mil e vinte e cinco, que será afixado no átrio do Cartório Eleitoral e publicado no DJE-TRE/MA.
Eu, Francisco Carlos da Silva Rodrigues, Chefe de Cartório da 13ª Zona, preparei, conferi e, por delegação, subscrevi o presente Edital.
Bacabal/MA, datado e assinado eletronicamente.
Francisco Carlos da Silva Rodrigues
Chefe de Cartório da 13ª Zona Eleitoral
Em 01 de julho de 2025.

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-78.2024.6.10.0013

PROCESSO	: 0600563-78.2024.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABAL - MA)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
ADVOGADO	: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (4835/MA)
REQUERENTE	: GIOZANE LIMA DE BRITO
REQUERENTE	: MAYRA SAMPAIO PIRES
REQUERENTE	: NATALIA SILVA MEDEIROS DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-78.2024.6.10.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, GIOZANE LIMA DE BRITO, MAYRA SAMPAIO PIRES, NATALIA SILVA MEDEIROS DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO - MA4835-A
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às eleições municipais 2024 apresentadas pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - MDB - BACABAL - MA. Contas eleitorais geradas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) para fins de juntada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Seguindo o rito da resolução mencionada, foi publicado edital para oportunidade de impugnação aos interessados, mas não houve impugnação.

O setor responsável pela análise das contas, mediante relatório preliminar (Id 125225182) apontou necessidade de diligências, com destaque para a omissão de informações sobre despesas e receitas estimáveis relativas a serviços advocatícios e contábeis; Falta de entrega da prestação de contas parcial; Atraso na entrega da prestação final (10/11/2024); Ausência de documentos comprobatórios para doações estimáveis; Divergências nos dados de doadores comparados à base da Receita Federal; Omissão de despesas identificadas via notas fiscais eletrônicas (total de R$ 15.950,00); e Contas bancárias não registradas na prestação de contas.

Após ser intimado, o interessado apresentou contas retificadora.

Em seguida, o setor responsável pela análise apresentou parecer conclusivo (Id 125245943) opinando pela desaprovação.

Instada a se pronunciar, a representante do Ministério Público Eleitoral pugnou (id 125273750) pela desaprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No presente caso, o parecer conclusivo não apontou impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado oportunidade de manifestação ao prestador.

Feito esse esclarecimento, impende destacar que mesmo a ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e a candidata ou o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida na resolução.

Os recursos arrecadados de qualquer natureza - financeiros ou estimáveis em dinheiro - devem observar uma série de pré-requisitos e estão sujeitos a diversas limitações.

Já as despesas eleitorais devem ser individualizadas e incluirão o total de gastos de campanha contratados pelas candidatas ou pelos candidatos, as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos e as doações estimáveis em dinheiro recebidas, no que diz respeito às hipóteses estabelecidas no art. 35 da Resolução TSE 23.607/2019, de modo exemplificativo.

Destaque-se que quanto às despesas, ainda mais quando realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além dos documentos fiscais idôneos, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados (§3º do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019), solicitação efetivada por meio das diligências.

Ressalto também que todas essas informações devem ser inseridas no SPCE, haja vista a necessidade do devido cruzamento de dados que se dá a partir dos valores inseridos nesse sistema e os obtidos na base da Justiça Eleitoral. Por isso, a obrigatoriedade do registro das receitas e despesas nesse sistema não é mera formalidade, mas sim um instrumento essencial para a transparência e o controle das contas de campanha, sem o qual há obstáculo à completa e correta análise das contas.

Ademais, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, estiverem vigentes, independentemente de terem registrados candidatos nas eleições.

Estabelecidas essas premissas, retorno aos autos.

O parecer conclusivo destacou que persistiram as seguintes irregularidades após diligência: Ausência de comprovação sobre origem e custeio de serviços advocatícios/contábeis; Omissão na

entrega da prestação de contas parcial; Entrega tardia da prestação final; Omissão de despesas identificadas em notas fiscais eletrônicas (R$ 15.950,00); Contas bancárias não declaradas na prestação de contas.

Pois bem.

Sobre a omissão de despesas identificadas nas notas fiscais e contas não declaradas, o parecer ressaltou que a "*movimentação da conta outros recursos, que não eleitoral, que deverá ser analisada quando da entrega da prestação de contas anual.*".

Por outro lado, infere-se que em suas contas retificadoras o prestador não informou a origem dos recursos utilizados para pagamento dos serviços relativos aos serviços advocatícios e contábeis, em desatenção à intimação de diligência. Não houve sequer alegação de serviços *pro bono,* muito menos documentação conforme exigido pelo Código de Ética da OAB (Resolução-OAB n° 2/2015, art. 30, §3°), nem houve registro da proporcionalidade eleitoral nos custos partidários habituais.

Sobre a despesa com advogado e contador, em recente precedente do e. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, nos autos do RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600344-13.2024.6.10.0095, publicada no DJe de 22 de maio de 2025, foi estabelecida a tese segundo a qual "*A ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados para pagamento de honorários advocatícios e contábeis, sem o trânsito pela conta bancária de campanha, configura utilização de recurso de origem não identificada e justifica a desaprovação das contas eleitorais*".

O e. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão tem também precedente (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602875-37.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS) relacionado a contas de candidatos mas que se aplica igualmente às contas partidárias, no qual consignou que "*Não obstante não integrem o teto de gastos, os serviços prestados por advogado e contador são considerados despesas de registro obrigatório. Consentir que candidatos se abstenham de informar, em seu balanço contábil, os responsáveis pelo financiamento dos serviços contábeis e advocatícios violaria o interesse público e o direito à informação*".

Assim, o valor utilizado para pagar o advogado e contador que prestou os serviços para o partido não transitou pela conta de campanha muito menos constou na prestação, configurando recursos de origem não identificada.

Ademais, a omissão da prestação de contas parcial constitui irregularidade insanável grave, pois a apresentação das informações na PC Final não afasta a omissão, e representa ofensa ao controle social e à transparência. O art. 47, II, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 estabelece a obrigatoriedade dessa prestação intermediária, cujo descumprimento impede o acompanhamento em tempo real pela Justiça Eleitoral.

Ressalte-se, antes do fim, que o setor responsável pela análise por ocasião do exame da prestação de contas anual do partido, procederá à devida análise da omissão de dados encontrados em circularização nestes autos.

Diante do exposto, e em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas da DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - MDB - BACABAL - MA, relativas às eleições de 2024, com base no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso III, da Lei 9504/1997.

Determino ainda, considerando a gravidade das irregularidades, com base nos §§ 5º e seguintes do art. 74 da Res TSE 23.607/2019, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário durante 6 (seis) meses no ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, por entender que esse período é proporcional e razoável para efeito de reprimir e punir o ilícito.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Na hipótese de interposição de recurso eleitoral, não havendo parte contrária para oferecer contrarrazões, determino desde já remessa dos autos ao TRE na classe recurso eleitoral.
Certificado o trânsito em julgado, registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Tomadas as providências da Res TSE 23.709/2022, especialmente do seu art.32-A, e não havendo mais nenhuma providência a efetivar, arquivem-se com as cautelas de costume.
A presente sentença servirá como mandado/ofício e os atos serão cumpridos de ordem.
Cumpra-se.
Bacabal, datado e assinado eletronicamente.
THADEU DE MELO ALVES
Juiz da 13ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-78.2024.6.10.0013

PROCESSO	: 0600563-78.2024.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABAL - MA)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
ADVOGADO	: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (4835/MA)
REQUERENTE	: GIOZANE LIMA DE BRITO
REQUERENTE	: MAYRA SAMPAIO PIRES
REQUERENTE	: NATALIA SILVA MEDEIROS DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-78.2024.6.10.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, GIOZANE LIMA DE BRITO, MAYRA SAMPAIO PIRES, NATALIA SILVA MEDEIROS DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO - MA4835-A
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às eleições municipais 2024 apresentadas pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - MDB - BACABAL - MA. Contas eleitorais geradas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) para fins de juntada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Seguindo o rito da resolução mencionada, foi publicado edital para oportunidade de impugnação aos interessados, mas não houve impugnação.
O setor responsável pela análise das contas, mediante relatório preliminar (Id 125225182) apontou necessidade de diligências, com destaque para a omissão de informações sobre despesas e receitas estimáveis relativas a serviços advocatícios e contábeis; Falta de entrega da prestação de contas parcial; Atraso na entrega da prestação final (10/11/2024); Ausência de documentos

comprobatórios para doações estimáveis; Divergências nos dados de doadores comparados à base da Receita Federal; Omissão de despesas identificadas via notas fiscais eletrônicas (total de R$ 15.950,00); e Contas bancárias não registradas na prestação de contas.

Após ser intimado, o interessado apresentou contas retificadora.

Em seguida, o setor responsável pela análise apresentou parecer conclusivo (Id 125245943) opinando pela desaprovação.

Instada a se pronunciar, a representante do Ministério Público Eleitoral pugnou (id 125273750) pela desaprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No presente caso, o parecer conclusivo não apontou impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado oportunidade de manifestação ao prestador.

Feito esse esclarecimento, impende destacar que mesmo a ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e a candidata ou o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida na resolução.

Os recursos arrecadados de qualquer natureza - financeiros ou estimáveis em dinheiro - devem observar uma série de pré-requisitos e estão sujeitos a diversas limitações.

Já as despesas eleitorais devem ser individualizadas e incluirão o total de gastos de campanha contratados pelas candidatas ou pelos candidatos, as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos e as doações estimáveis em dinheiro recebidas, no que diz respeito às hipóteses estabelecidas no art. 35 da Resolução TSE 23.607/2019, de modo exemplificativo.

Destaque-se que quanto às despesas, ainda mais quando realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além dos documentos fiscais idôneos, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados (§3º do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019), solicitação efetivada por meio das diligências.

Ressalto também que todas essas informações devem ser inseridas no SPCE, haja vista a necessidade do devido cruzamento de dados que se dá a partir dos valores inseridos nesse sistema e os obtidos na base da Justiça Eleitoral. Por isso, a obrigatoriedade do registro das receitas e despesas nesse sistema não é mera formalidade, mas sim um instrumento essencial para a transparência e o controle das contas de campanha, sem o qual há obstáculo à completa e correta análise das contas.

Ademais, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, estiverem vigentes, independentemente de terem registrados candidatos nas eleições.

Estabelecidas essas premissas, retorno aos autos.

O parecer conclusivo destacou que persistiram as seguintes irregularidades após diligência: Ausência de comprovação sobre origem e custeio de serviços advocatícios/contábeis; Omissão na entrega da prestação de contas parcial; Entrega tardia da prestação final; Omissão de despesas identificadas em notas fiscais eletrônicas (R$ 15.950,00); Contas bancárias não declaradas na prestação de contas.

Pois bem.

Sobre a omissão de despesas identificadas nas notas fiscais e contas não declaradas, o parecer ressaltou que a "*movimentação da conta outros recursos, que não eleitoral, que deverá ser analisada quando da entrega da prestação de contas anual.*".

Por outro lado, infere-se que em suas contas retificadoras o prestador não informou a origem dos recursos utilizados para pagamento dos serviços relativos aos serviços advocatícios e contábeis, em desatenção à intimação de diligência. Não houve sequer alegação de serviços *pro bono,* muito menos documentação conforme exigido pelo Código de Ética da OAB (Resolução-OAB n° 2/2015, art. 30, §3°), nem houve registro da proporcionalidade eleitoral nos custos partidários habituais.

Sobre a despesa com advogado e contador, em recente precedente do e. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, nos autos do RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600344-13.2024.6.10.0095, publicada no DJe de 22 de maio de 2025, foi estabelecida a tese segundo a qual "*A ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados para pagamento de honorários advocatícios e contábeis, sem o trânsito pela conta bancária de campanha, configura utilização de recurso de origem não identificada e justifica a desaprovação das contas eleitorais*".

O e. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão tem também precedente (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602875-37.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS) relacionado a contas de candidatos mas que se aplica igualmente às contas partidárias, no qual consignou que "*Não obstante não integrem o teto de gastos, os serviços prestados por advogado e contador são considerados despesas de registro obrigatório. Consentir que candidatos se abstenham de informar, em seu balanço contábil, os responsáveis pelo financiamento dos serviços contábeis e advocatícios violaria o interesse público e o direito à informação*".

Assim, o valor utilizado para pagar o advogado e contador que prestou os serviços para o partido não transitou pela conta de campanha muito menos constou na prestação, configurando recursos de origem não identificada.

Ademais, a omissão da prestação de contas parcial constitui irregularidade insanável grave, pois a apresentação das informações na PC Final não afasta a omissão, e representa ofensa ao controle social e à transparência. O art. 47, II, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 estabelece a obrigatoriedade dessa prestação intermediária, cujo descumprimento impede o acompanhamento em tempo real pela Justiça Eleitoral.

Ressalte-se, antes do fim, que o setor responsável pela análise por ocasião do exame da prestação de contas anual do partido, procederá à devida análise da omissão de dados encontrados em circularização nestes autos.

Diante do exposto, e em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas da DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - MDB - BACABAL - MA, relativas às eleições de 2024, com base no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso III, da Lei 9504/1997.

Determino ainda, considerando a gravidade das irregularidades, com base nos §§ 5º e seguintes do art. 74 da Res TSE 23.607/2019, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário durante 6 (seis) meses no ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, por entender que esse período é proporcional e razoável para efeito de reprimir e punir o ilícito.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Na hipótese de interposição de recurso eleitoral, não havendo parte contrária para oferecer contrarrazões, determino desde já remessa dos autos ao TRE na classe recurso eleitoral.

Certificado o trânsito em julgado, registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Tomadas as providências da Res TSE 23.709/2022, especialmente do seu art.32-A, e não havendo mais nenhuma providência a efetivar, arquivem-se com as cautelas de costume.

A presente sentença servirá como mandado/ofício e os atos serão cumpridos de ordem.

Cumpra-se.

Bacabal, datado e assinado eletronicamente.
THADEU DE MELO ALVES
Juiz da 13ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-78.2024.6.10.0013

PROCESSO	: 0600563-78.2024.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABAL - MA)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
ADVOGADO	: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (4835/MA)
REQUERENTE	: GIOZANE LIMA DE BRITO
REQUERENTE	: MAYRA SAMPAIO PIRES
REQUERENTE	: NATALIA SILVA MEDEIROS DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-78.2024.6.10.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, GIOZANE LIMA DE BRITO, MAYRA SAMPAIO PIRES, NATALIA SILVA MEDEIROS DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO - MA4835-A
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às eleições municipais 2024 apresentadas pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - MDB - BACABAL - MA. Contas eleitorais geradas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) para fins de juntada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Seguindo o rito da resolução mencionada, foi publicado edital para oportunidade de impugnação aos interessados, mas não houve impugnação.
O setor responsável pela análise das contas, mediante relatório preliminar (Id 125225182) apontou necessidade de diligências, com destaque para a omissão de informações sobre despesas e receitas estimáveis relativas a serviços advocatícios e contábeis; Falta de entrega da prestação de contas parcial; Atraso na entrega da prestação final (10/11/2024); Ausência de documentos comprobatórios para doações estimáveis; Divergências nos dados de doadores comparados à base da Receita Federal; Omissão de despesas identificadas via notas fiscais eletrônicas (total de R$ 15.950,00); e Contas bancárias não registradas na prestação de contas.
Após ser intimado, o interessado apresentou contas retificadora.
Em seguida, o setor responsável pela análise apresentou parecer conclusivo (Id 125245943) opinando pela desaprovação.
Instada a se pronunciar, a representante do Ministério Público Eleitoral pugnou (id 125273750) pela desaprovação das contas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

No presente caso, o parecer conclusivo não apontou impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado oportunidade de manifestação ao prestador.

Feito esse esclarecimento, impende destacar que mesmo a ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e a candidata ou o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida na resolução.

Os recursos arrecadados de qualquer natureza - financeiros ou estimáveis em dinheiro - devem observar uma série de pré-requisitos e estão sujeitos a diversas limitações.

Já as despesas eleitorais devem ser individualizadas e incluirão o total de gastos de campanha contratados pelas candidatas ou pelos candidatos, as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos e as doações estimáveis em dinheiro recebidas, no que diz respeito às hipóteses estabelecidas no art. 35 da Resolução TSE 23.607/2019, de modo exemplificativo.

Destaque-se que quanto às despesas, ainda mais quando realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além dos documentos fiscais idôneos, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados (§3º do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019), solicitação efetivada por meio das diligências.

Ressalto também que todas essas informações devem ser inseridas no SPCE, haja vista a necessidade do devido cruzamento de dados que se dá a partir dos valores inseridos nesse sistema e os obtidos na base da Justiça Eleitoral. Por isso, a obrigatoriedade do registro das receitas e despesas nesse sistema não é mera formalidade, mas sim um instrumento essencial para a transparência e o controle das contas de campanha, sem o qual há obstáculo à completa e correta análise das contas.

Ademais, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, estiverem vigentes, independentemente de terem registrados candidatos nas eleições.

Estabelecidas essas premissas, retorno aos autos.

O parecer conclusivo destacou que persistiram as seguintes irregularidades após diligência: Ausência de comprovação sobre origem e custeio de serviços advocatícios/contábeis; Omissão na entrega da prestação de contas parcial; Entrega tardia da prestação final; Omissão de despesas identificadas em notas fiscais eletrônicas (R$ 15.950,00); Contas bancárias não declaradas na prestação de contas.

Pois bem.

Sobre a omissão de despesas identificadas nas notas fiscais e contas não declaradas, o parecer ressaltou que a "*movimentação da conta outros recursos, que não eleitoral, que deverá ser analisada quando da entrega da prestação de contas anual.*".

Por outro lado, infere-se que em suas contas retificadoras o prestador não informou a origem dos recursos utilizados para pagamento dos serviços relativos aos serviços advocatícios e contábeis, em desatenção à intimação de diligência. Não houve sequer alegação de serviços *pro bono,* muito menos documentação conforme exigido pelo Código de Ética da OAB (Resolução-OAB n° 2/2015, art. 30, §3°), nem houve registro da proporcionalidade eleitoral nos custos partidários habituais.

Sobre a despesa com advogado e contador, em recente precedente do e. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, nos autos do RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600344-13.2024.6.10.0095, publicada no DJe de 22 de maio de 2025, foi estabelecida a tese segundo a

qual "*A ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados para pagamento de honorários advocatícios e contábeis, sem o trânsito pela conta bancária de campanha, configura utilização de recurso de origem não identificada e justifica a desaprovação das contas eleitorais*".

O e. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão tem também precedente (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602875-37.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS) relacionado a contas de candidatos mas que se aplica igualmente às contas partidárias, no qual consignou que "*Não obstante não integrem o teto de gastos, os serviços prestados por advogado e contador são considerados despesas de registro obrigatório. Consentir que candidatos se abstenham de informar, em seu balanço contábil, os responsáveis pelo financiamento dos serviços contábeis e advocatícios violaria o interesse público e o direito à informação*".

Assim, o valor utilizado para pagar o advogado e contador que prestou os serviços para o partido não transitou pela conta de campanha muito menos constou na prestação, configurando recursos de origem não identificada.

Ademais, a omissão da prestação de contas parcial constitui irregularidade insanável grave, pois a apresentação das informações na PC Final não afasta a omissão, e representa ofensa ao controle social e à transparência. O art. 47, II, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 estabelece a obrigatoriedade dessa prestação intermediária, cujo descumprimento impede o acompanhamento em tempo real pela Justiça Eleitoral.

Ressalte-se, antes do fim, que o setor responsável pela análise por ocasião do exame da prestação de contas anual do partido, procederá à devida análise da omissão de dados encontrados em circularização nestes autos.

Diante do exposto, e em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas da DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - MDB - BACABAL - MA, relativas às eleições de 2024, com base no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso III, da Lei 9504/1997.

Determino ainda, considerando a gravidade das irregularidades, com base nos §§ 5º e seguintes do art. 74 da Res TSE 23.607/2019, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário durante 6 (seis) meses no ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, por entender que esse período é proporcional e razoável para efeito de reprimir e punir o ilícito.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Na hipótese de interposição de recurso eleitoral, não havendo parte contrária para oferecer contrarrazões, determino desde já remessa dos autos ao TRE na classe recurso eleitoral.

Certificado o trânsito em julgado, registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Tomadas as providências da Res TSE 23.709/2022, especialmente do seu art.32-A, e não havendo mais nenhuma providência a efetivar, arquivem-se com as cautelas de costume.

A presente sentença servirá como mandado/ofício e os atos serão cumpridos de ordem.

Cumpra-se.

Bacabal, datado e assinado eletronicamente.

THADEU DE MELO ALVES

Juiz da 13ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-29.2024.6.10.0013

PROCESSO	: 0600327-29.2024.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABAL - MA)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA NILCILENE ANDRE BARBOSA CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA (200821/SP)
ADVOGADO	: MARLUCE MARIA DE PAULA (187877/SP)
REQUERENTE	: MARIA NILCILENE ANDRE BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO	: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA (200821/SP)
ADVOGADO	: MARLUCE MARIA DE PAULA (187877/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
PROCESSO Nº: 0600327-29.2024.6.10.0013
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA NILCILENE ANDRE BARBOSA CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA - OAB/SP200821
ADVOGADO: MARLUCE MARIA DE PAULA - OAB/SP187877
REQUERENTE: MARIA NILCILENE ANDRE BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA - OAB/SP200821
ADVOGADO: MARLUCE MARIA DE PAULA - OAB/SP187877

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às eleições municipais 2024 apresentadas por ELEICAO 2024 MARIA NILCILENE ANDRE BARBOSA CARVALHO VEREADOR e outros.

Publicado edital e intimado o Ministério Público dando ciência da apresentação das contas, não houve proposição de impugnação.

Em parecer conclusivo, o setor técnico não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas.

É o breve relatório. Decido.

Do exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Em exame simplificado das contas de campanha, o setor responsável pela análise e o MPE não constataram irregularidades e inconsistências na prestação das contas em questão, que fossem suficientes para impedir a aprovação.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no artigo 30, I, da Lei n. º 9.504/97, combinado com o artigo 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas de campanha do prestador acima identificado.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, lance o ASE correspondente, em seguida, arquivem-se os autos.

A presente sentença poderá ser utilizada como mandado.
Bacabal, datado e assinado eletronicamente.
THADEU DE MELO ALVES
Juiz da 13ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-29.2024.6.10.0013

PROCESSO	: 0600327-29.2024.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABAL - MA)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA NILCILENE ANDRE BARBOSA CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA (200821/SP)
ADVOGADO	: MARLUCE MARIA DE PAULA (187877/SP)
REQUERENTE	: MARIA NILCILENE ANDRE BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO	: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA (200821/SP)
ADVOGADO	: MARLUCE MARIA DE PAULA (187877/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
PROCESSO Nº: 0600327-29.2024.6.10.0013
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA NILCILENE ANDRE BARBOSA CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA - OAB/SP200821
ADVOGADO: MARLUCE MARIA DE PAULA - OAB/SP187877
REQUERENTE: MARIA NILCILENE ANDRE BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA - OAB/SP200821
ADVOGADO: MARLUCE MARIA DE PAULA - OAB/SP187877

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às eleições municipais 2024 apresentadas por ELEICAO 2024 MARIA NILCILENE ANDRE BARBOSA CARVALHO VEREADOR e outros.

Publicado edital e intimado o Ministério Público dando ciência da apresentação das contas, não houve proposição de impugnação.

Em parecer conclusivo, o setor técnico não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas.

É o breve relatório. Decido.

Do exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Em exame simplificado das contas de campanha, o setor responsável pela análise e o MPE não constataram irregularidades e inconsistências na prestação das contas em questão, que fossem suficientes para impedir a aprovação.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no artigo 30, I, da Lei n.º 9.504/97, combinado com o artigo 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas de campanha do prestador acima identificado.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, lance o ASE correspondente, em seguida, arquivem-se os autos.

A presente sentença poderá ser utilizada como mandado.

Bacabal, datado e assinado eletronicamente.

THADEU DE MELO ALVES

Juiz da 13ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-78.2024.6.10.0013

PROCESSO	: 0600563-78.2024.6.10.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BACABAL - MA)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
ADVOGADO	: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (4835/MA)
REQUERENTE	: GIOZANE LIMA DE BRITO
REQUERENTE	: MAYRA SAMPAIO PIRES
REQUERENTE	: NATALIA SILVA MEDEIROS DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-78.2024.6.10.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, GIOZANE LIMA DE BRITO, MAYRA SAMPAIO PIRES, NATALIA SILVA MEDEIROS DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO - MA4835-A

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às eleições municipais 2024 apresentadas pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - MDB - BACABAL - MA. Contas eleitorais geradas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) para fins de juntada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Seguindo o rito da resolução mencionada, foi publicado edital para oportunidade de impugnação aos interessados, mas não houve impugnação.

O setor responsável pela análise das contas, mediante relatório preliminar (Id 125225182) apontou necessidade de diligências, com destaque para a omissão de informações sobre despesas e receitas estimáveis relativas a serviços advocatícios e contábeis; Falta de entrega da prestação de

contas parcial; Atraso na entrega da prestação final (10/11/2024); Ausência de documentos comprobatórios para doações estimáveis; Divergências nos dados de doadores comparados à base da Receita Federal; Omissão de despesas identificadas via notas fiscais eletrônicas (total de R$ 15.950,00); e Contas bancárias não registradas na prestação de contas.

Após ser intimado, o interessado apresentou contas retificadora.

Em seguida, o setor responsável pela análise apresentou parecer conclusivo (Id 125245943) opinando pela desaprovação.

Instada a se pronunciar, a representante do Ministério Público Eleitoral pugnou (id 125273750) pela desaprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No presente caso, o parecer conclusivo não apontou impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado oportunidade de manifestação ao prestador.

Feito esse esclarecimento, impende destacar que mesmo a ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e a candidata ou o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida na resolução.

Os recursos arrecadados de qualquer natureza - financeiros ou estimáveis em dinheiro - devem observar uma série de pré-requisitos e estão sujeitos a diversas limitações.

Já as despesas eleitorais devem ser individualizadas e incluirão o total de gastos de campanha contratados pelas candidatas ou pelos candidatos, as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos e as doações estimáveis em dinheiro recebidas, no que diz respeito às hipóteses estabelecidas no art. 35 da Resolução TSE 23.607/2019, de modo exemplificativo.

Destaque-se que quanto às despesas, ainda mais quando realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além dos documentos fiscais idôneos, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados (§3º do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019), solicitação efetivada por meio das diligências.

Ressalto também que todas essas informações devem ser inseridas no SPCE, haja vista a necessidade do devido cruzamento de dados que se dá a partir dos valores inseridos nesse sistema e os obtidos na base da Justiça Eleitoral. Por isso, a obrigatoriedade do registro das receitas e despesas nesse sistema não é mera formalidade, mas sim um instrumento essencial para a transparência e o controle das contas de campanha, sem o qual há obstáculo à completa e correta análise das contas.

Ademais, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, estiverem vigentes, independentemente de terem registrados candidatos nas eleições.

Estabelecidas essas premissas, retorno aos autos.

O parecer conclusivo destacou que persistiram as seguintes irregularidades após diligência: Ausência de comprovação sobre origem e custeio de serviços advocatícios/contábeis; Omissão na entrega da prestação de contas parcial; Entrega tardia da prestação final; Omissão de despesas identificadas em notas fiscais eletrônicas (R$ 15.950,00); Contas bancárias não declaradas na prestação de contas.

Pois bem.

Sobre a omissão de despesas identificadas nas notas fiscais e contas não declaradas, o parecer ressaltou que a "*movimentação da conta outros recursos, que não eleitoral, que deverá ser analisada quando da entrega da prestação de contas anual.*".

Por outro lado, infere-se que em suas contas retificadoras o prestador não informou a origem dos recursos utilizados para pagamento dos serviços relativos aos serviços advocatícios e contábeis, em desatenção à intimação de diligência. Não houve sequer alegação de serviços *pro bono,* muito menos documentação conforme exigido pelo Código de Ética da OAB (Resolução-OAB n° 2/2015, art. 30, §3°), nem houve registro da proporcionalidade eleitoral nos custos partidários habituais.

Sobre a despesa com advogado e contador, em recente precedente do e. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, nos autos do RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600344-13.2024.6.10.0095, publicada no DJe de 22 de maio de 2025, foi estabelecida a tese segundo a qual "*A ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados para pagamento de honorários advocatícios e contábeis, sem o trânsito pela conta bancária de campanha, configura utilização de recurso de origem não identificada e justifica a desaprovação das contas eleitorais*".

O e. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão tem também precedente (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602875-37.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS) relacionado a contas de candidatos mas que se aplica igualmente às contas partidárias, no qual consignou que "*Não obstante não integrem o teto de gastos, os serviços prestados por advogado e contador são considerados despesas de registro obrigatório. Consentir que candidatos se abstenham de informar, em seu balanço contábil, os responsáveis pelo financiamento dos serviços contábeis e advocatícios violaria o interesse público e o direito à informação*".

Assim, o valor utilizado para pagar o advogado e contador que prestou os serviços para o partido não transitou pela conta de campanha muito menos constou na prestação, configurando recursos de origem não identificada.

Ademais, a omissão da prestação de contas parcial constitui irregularidade insanável grave, pois a apresentação das informações na PC Final não afasta a omissão, e representa ofensa ao controle social e à transparência. O art. 47, II, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 estabelece a obrigatoriedade dessa prestação intermediária, cujo descumprimento impede o acompanhamento em tempo real pela Justiça Eleitoral.

Ressalte-se, antes do fim, que o setor responsável pela análise por ocasião do exame da prestação de contas anual do partido, procederá à devida análise da omissão de dados encontrados em circularização nestes autos.

Diante do exposto, e em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas da DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - MDB - BACABAL - MA, relativas às eleições de 2024, com base no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso III, da Lei 9504/1997.

Determino ainda, considerando a gravidade das irregularidades, com base nos §§ 5º e seguintes do art. 74 da Res TSE 23.607/2019, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário durante 6 (seis) meses no ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, por entender que esse período é proporcional e razoável para efeito de reprimir e punir o ilícito.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Na hipótese de interposição de recurso eleitoral, não havendo parte contrária para oferecer contrarrazões, determino desde já remessa dos autos ao TRE na classe recurso eleitoral.

Certificado o trânsito em julgado, registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Tomadas as providências da Res TSE 23.709/2022, especialmente do seu art.32-A, e não havendo mais nenhuma providência a efetivar, arquivem-se com as cautelas de costume.
A presente sentença servirá como mandado/ofício e os atos serão cumpridos de ordem.
Cumpra-se.
Bacabal, datado e assinado eletronicamente.
THADEU DE MELO ALVES
Juiz da 13ª Zona Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-39.2025.6.10.0014

PROCESSO	: 0600007-39.2025.6.10.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CURURUPU - MA)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE CURURUPU MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CURURUPU - MA - MUNICIPAL - COMISSÃO PROVISÓRIA
ADVOGADO	: CHRISTIAN SILVA DE BRITO (16919/MA)
INTERESSADO	: ANTONIO CARLOS DE JESUS SILVA
INTERESSADO	: FRANCISCO SAMPAIO PESSOA

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE CURURUPU MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600007-39.2025.6.10.0014
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CURURUPU - MA - MUNICIPAL - COMISSÃO PROVISÓRIA
ADVOGADO: CHRISTIAN SILVA DE BRITO - OAB/MA16919-A
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE JESUS SILVA
INTERESSADO: FRANCISCO SAMPAIO PESSOA
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 014ª ZONA ELEITORAL DE CURURUPU MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de CURURUPU/MA, em 1 de julho de 2025.
CURURUPU/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

15ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-65.2025.6.10.0015

PROCESSO	: 0600018-65.2025.6.10.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GRAJAÚ - MA)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE GRAJAÚ MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO NOVO - GRAJAU - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
INTERESSADO	: EGON BERNARDO SCHREINER
INTERESSADO	: LUCIANO TAVEIRA LOIOLA

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE GRAJAÚ MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600018-65.2025.6.10.0015
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO NOVO - GRAJAU - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537
INTERESSADO: EGON BERNARDO SCHREINER
INTERESSADO: LUCIANO TAVEIRA LOIOLA
EDITAL - COM MOVIMENTO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 015ª ZONA ELEITORAL DE GRAJAÚ MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como

relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de GRAJAÚ/MA, em 1 de julho de 2025.
GRAJAÚ/MA, 1 de julho de 2025.
PORTARIA Nº 646/2025 TRE-MA/PRES/DG/SGP

16ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-15.2025.6.10.0016

PROCESSO	: 0600047-15.2025.6.10.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPECURU MIRIM - MA)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: JARLISSON SEBASTIAO ARAUJO SILVA
INTERESSADO	: SHIRLEY CORREA DA CRUZ
INTERESSADO	: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ITAPECURU MIRIM - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: VIVIANE SILVA CUTRIM (9301/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600047-15.2025.6.10.0016
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ITAPECURU MIRIM - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO: VIVIANE SILVA CUTRIM - OAB/MA9301
INTERESSADO: SHIRLEY CORREA DA CRUZ
INTERESSADO: JARLISSON SEBASTIAO ARAUJO SILVA
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer

interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de ITAPECURU MIRIM/MA, em 1 de julho de 2025.
ITAPECURU MIRIM/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

18ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-56.2025.6.10.0018

PROCESSO	: 0600018-56.2025.6.10.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO - MA)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: MOBILIZACAO NACIONAL - ROSARIO - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: GUSTAVO ANTONIO MORAIS SILVA (21723/MA)
INTERESSADO	: EDIVALDO BISPO OLIVEIRA FILHO
INTERESSADO	: NERIVALDO CASTRO CANTANHEDE

JUSTIÇA ELEITORAL
018ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600018-56.2025.6.10.0018
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: MOBILIZACAO NACIONAL - ROSARIO - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO MORAIS SILVA - OAB/MA21723
INTERESSADO: NERIVALDO CASTRO CANTANHEDE
INTERESSADO: EDIVALDO BISPO OLIVEIRA FILHO
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 018ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de

impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de ROSÁRIO/MA, em 1 de julho de 2025.
ROSÁRIO/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

19ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-13.2025.6.10.0019

PROCESSO	: 0600053-13.2025.6.10.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TIMON - MA)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE TIMON MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO NOVO - TIMON - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
INTERESSADO	: ELZA RODRIGUES CARDOSO
INTERESSADO	: FAUSTO BITENCOURTH MOURA

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE TIMON MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600053-13.2025.6.10.0019
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO NOVO - TIMON - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537
INTERESSADO: ELZA RODRIGUES CARDOSO
INTERESSADO: FAUSTO BITENCOURTH MOURA
EDITAL - COM MOVIMENTO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 019ª ZONA ELEITORAL DE TIMON MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que

viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de TIMON/MA, em 1 de julho de 2025.

TIMON/MA, 1 de julho de 2025.

PORTARIA Nº 646/2025 TRE-MA/PRES/DG/SGP

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-50.2025.6.10.0019

PROCESSO	: 0600057-50.2025.6.10.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TIMON - MA)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE TIMON MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: LUANA VASCONCELOS DE MACEDO CLAUDINO (18122/PI)
INTERESSADO	: MARCOS VINICIUS CARVALHO DE MOURA

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE TIMON MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600057-50.2025.6.10.0019
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADVOGADO: LUANA VASCONCELOS DE MACEDO CLAUDINO - OAB/PI18122
INTERESSADO: MARCOS VINICIUS CARVALHO DE MOURA
EDITAL - COM MOVIMENTO

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 019ª ZONA ELEITORAL DE TIMON MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de TIMON/MA, em 1 de julho de 2025.
TIMON/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-36.2025.6.10.0019

PROCESSO	: 0600045-36.2025.6.10.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TIMON - MA)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE TIMON MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: ANA CAROLINA DA CUNHA SILVA
ADVOGADO	: ELIZANGELA GOMES DA SILVA (10707/PI)
INTERESSADO	: JOAO RODOLFO DO REGO SILVA
ADVOGADO	: ELIZANGELA GOMES DA SILVA (10707/PI)
INTERESSADO	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO	: ELIZANGELA GOMES DA SILVA (10707/PI)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE TIMON MA
PROCESSO Nº: 0600045-36.2025.6.10.0019
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, JOAO RODOLFO DO REGO SILVA, ANA CAROLINA DA CUNHA SILVA
Advogado(s): ELIZANGELA GOMES DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas anual referente ao exercício de 2024, apresentada pelo do partido PC do B - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, CNPJ nº 08.111.269/0001-57, na Unidade Eleitoral TIMON/MA, mediante Declaração de Ausência de Movimentação Financeira.
Publicado o edital e intimado o Ministério Público Eleitoral dando ciência da apresentação das contas, não houve proposição de impugnação por qualquer interessado.
O setor técnico juntou os extratos bancários, certificando a ausência de movimentação financeira, bem como o não recebimento de recursos públicos ou doações pela agremiação partidária e apresentou manifestação pela aprovação das contas.
Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas.
Foi aberta vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, em face do prescrito no art. 44, inciso VII, da Resolução TSE 23.604 /2019, tendo transcorrido o prazo legal sem que houvesse manifestação por qualquer interessado.
É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o partido político cumpriu as disposições exigidas pela Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, declarando a ausência de movimentação financeira no exercício 2024, possibilitando o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

No caso em análise, confirmou-se a inexistência de arrecadação de recursos ou gastos financeiros do órgão partidário, por meio da juntada dos extratos bancários. Desta forma, além da inexistência de impugnação, o órgão técnico e o Ministério Público Eleitoral apresentaram manifestações pela aprovação das contas, evidenciando-se a regularidade da declaração e, consequentemente, das contas partidárias.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no artigo 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, considero, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas referentes ao exercício de 2023 do órgão partidário acima identificado.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

TIMON/MA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz(a) Eleitoral - 19ª Zona

20ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 12 - TRE-MA/ZE/ZE-20

De ordem do Excelentíssimo Humberto Alves Júnior, Juiz Eleitoral desta 20ª Zona Eleitoral/MA, nos termos da Resolução TSE n.º 23.659/21.

TORNO PÚBLICA, em especial aos partidos políticos, a listagem (link abaixo) contendo as inscrições eleitorais paras as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido ou indeferido, no período de 16/05/2025 a 31/06/2025, no Cartório Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral com sede em Viana/MA (art. 54 da citada resolução).

FAÇO SABER, ainda, que qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem pelo presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (art. 57 da citada resolução).

FAÇO SABER por fim que, qualquer eleitor ou eleitora, partido político ou Ministério Público poderá peticionar ao juízo eleitoral, às corregedorias regionais eleitorais ou à Corregedoria-Geral Eleitoral, no âmbito de suas respectivas competências, para requerer a apuração de irregularidades no alistamento, na transferência e na revisão (art. 63 da citada resolução).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expeço o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eleitoral.

Viana/MA, datado e assinado eletronicamente.

Windson José Lopes de Magalhães

Analista Judiciário - mat. 30990800

Chefe de Cartório da 20ª ZE

Relatório de afixação - 2ª quinzena maio.pdf

Relatório de afixação - 1ª quinzena junho.pdf

Relatório de afixação - 2ª quinzena de junho.pdf

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600720-30.2024.6.10.0020

PROCESSO	: 0600720-30.2024.6.10.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAJARI - MA)
RELATOR	**: 020ª ZONA ELEITORAL DE VIANA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LEANDRO PINHEIRO FERREIRA VEREADOR
REQUERENTE	: LEANDRO PINHEIRO FERREIRA

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
020ª ZONA ELEITORAL DE VIANA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600720-30.2024.6.10.0020
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEANDRO PINHEIRO FERREIRA VEREADOR, LEANDRO PINHEIRO FERREIRA
SENTENÇA
Trata-se de inadimplência de prestação de contas de campanha de LEANDRO PINHEIRO FERREIRA, concorrente ao cargo eletivo de Vereador pelo partido Partido Social Democrático, na Unidade Eleitoral CAJARI/MA.
O Parecer Conclusivo de ID. 125130980 informou que intimado(a)/citado(a) o(a) candidato(a) para sanar o vício, deixou(a) decorrer o prazo sem manifestação.
Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.
Eis o breve relatório. Após fundamentar, decido.
Compulsando os autos, verifico que o prestador de contas, mesmo após ser devidamente intimado, não apresentou a prestação de contas referentes às eleições municipais de 2024.
Sobre a não apresentação das contas, a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que:
Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):
[...]
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
Ante o exposto, julgo pela NÃO PRESTAÇÃO das contas de LEANDRO PINHEIRO FERREIRA, concorrente ao cargo eletivo de Vereador pelo partido Partido Social Democrático, na Unidade Eleitoral CAJARI/MA., com base no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, IV, § 3ºB, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo o candidato ficar impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura à qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
Registre-se o ASE respectivo no cadastro eleitoral do prestador de contas LEANDRO PINHEIRO FERREIRA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, via Sistema PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
A intimação da sentença deverá ser pessoal, em face de ausência de advogado.
Cópia desta sentença servirá como mandato.
VIANA/MA, datado e assinado eletronicamente.
Odete Maria Pessoa Mota Trovão
Juíza Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600449-21.2024.6.10.0020

PROCESSO	: 0600449-21.2024.6.10.0020 REPRESENTAÇÃO (CAJARI - MA)
RELATOR	**: 020ª ZONA ELEITORAL DE VIANA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REPRESENTADA	: CAMYLA JANSEN PEREIRA SANTOS
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO "POR AMOR A CAJARI" (União Brasil", "Mobiliza" e a "Federação PSDB/Cidadania")
ADVOGADO	: MATHEUS LUAN REIS CORREA (28511/MA)
REPRESENTANTE	: JOAO EVANGELISTA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: MATHEUS LUAN REIS CORREA (28511/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - MA
JUÍZO DA 20ª ZONA ELEITORAL - VIANA/MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600449-21.2024.6.10.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE VIANA MA
ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors]
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "POR AMOR A CAJARI" (UNIÃO BRASIL", "MOBILIZA" E A "FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA"), JOAO EVANGELISTA OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MATHEUS LUAN REIS CORREA - MA28511
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Cumpra-se.
Viana (MA), datado e assinado eletronicamente.
Carolina de Sousa CastroJuíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600720-30.2024.6.10.0020

PROCESSO	: 0600720-30.2024.6.10.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAJARI - MA)
RELATOR	**: 020ª ZONA ELEITORAL DE VIANA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LEANDRO PINHEIRO FERREIRA VEREADOR
REQUERENTE	: LEANDRO PINHEIRO FERREIRA

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
020ª ZONA ELEITORAL DE VIANA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600720-30.2024.6.10.0020
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEANDRO PINHEIRO FERREIRA VEREADOR, LEANDRO PINHEIRO FERREIRA
SENTENÇA
Trata-se de inadimplência de prestação de contas de campanha de LEANDRO PINHEIRO FERREIRA, concorrente ao cargo eletivo de Vereador pelo partido Partido Social Democrático, na Unidade Eleitoral CAJARI/MA.
O Parecer Conclusivo de ID. 125130980 informou que intimado(a)/citado(a) o(a) candidato(a) para sanar o vício, deixou(a) decorrer o prazo sem manifestação.
Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.
Eis o breve relatório. Após fundamentar, decido.
Compulsando os autos, verifico que o prestador de contas, mesmo após ser devidamente intimado, não apresentou a prestação de contas referentes às eleições municipais de 2024.
Sobre a não apresentação das contas, a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que:
Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):
[...]
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
Ante o exposto, julgo pela NÃO PRESTAÇÃO das contas de LEANDRO PINHEIRO FERREIRA, concorrente ao cargo eletivo de Vereador pelo partido Partido Social Democrático, na Unidade Eleitoral CAJARI/MA., com base no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, IV, § 3ºB, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo o candidato ficar impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura à qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
Registre-se o ASE respectivo no cadastro eleitoral do prestador de contas LEANDRO PINHEIRO FERREIRA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, via Sistema PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
A intimação da sentença deverá ser pessoal, em face de ausência de advogado.
Cópia desta sentença servirá como mandato.
VIANA/MA, datado e assinado eletronicamente.
Odete Maria Pessoa Mota Trovão
Juíza Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600069-95.2024.6.10.0020

PROCESSO	: 0600069-95.2024.6.10.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAJARI - MA)
RELATOR	**: 020ª ZONA ELEITORAL DE VIANA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: RAIMUNDO JOSE GOMES
ADVOGADO	: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (5991/MA)
INTERESSADO	: LISETANIA SOEIRO SILVA
INTERESSADO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL MA
INTERESSADO	: WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA
REQUERENTE	: PDT PARTDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICIPIO DE CAJARI - MA
ADVOGADO	: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (5991/MA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
CARTÓRIO DA 020ª ZONA ELEITORAL DE VIANA MA
PROCESSO Nº 0600069-95.2024.6.10.0020
CLASSE/ASSUNTO:PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)/[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
REQUERENTE: PDT PARTDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICIPIO DE CAJARI - MA e outros (4)
Advogado(s) do reclamante: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE
MANDADO DE CITAÇÃO
De ordem da Excelentíssima Senhora MMª- Carolina de Sousa Castro - Juíza da 20ª Zona Eleitoral de Viana/MA, no uso de suas atribuições legais:
MANDA que proceda com a CITAÇÃO do:
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA -PDT - DIRETÓRIO ESTADUAL, tendo em vista a não vigência do Órgão Municipal de Cajari/MA.
Tesoureira do Diretório Estadual: LISETANIA SOEIRO SILVA.
FINALIDADE: CITAR os interessados acima para suprirem a omissão de apresentação das contas anuais do Diretório Municipal do partido, exercício financeiro 2023, no prazo de 72 horas, nos autos do processo PJE nº 0600069-95.2024.6.10.0020. (Artigo 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE nº. 23.604/2019).
ADVERTÊNCIA: Trata-se de processo judicial eletrônico e qualquer manifestação deve ser realizada por meio de advogado devidamente constituído pelo presidente, tesoureiro e partido político, representado por seu presidente, sob pena das contas serem julgadas não prestadas (art. 29, §§ 1º e 2º, Resolução TSE n. º 23.604/2019, nos termos do arts. 28, § 6º, e 45, IV, da supracitada Resolução).
O inteiro teor dos autos digitais está disponível por meio de acesso ao *link*: http://www.tre-ma.jus.br/servicos-judiciais/processos/processo-judicial-eletronico-pje.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta Cidade de Viana, Estado do Maranhão, 20ª Zona Eleitoral, ao 1 dia do mês de julho de 2025 (01/07/2025). Eu_____ (João Pedro Coelho da Silva), Seção de Processamento 1° Grau - SEPRO, preparei e conferi o presente mandado, que vai por mim assinado eletronicamente.
JOAO PEDRO COELHO DA SILVA
Seção de Processamento do 1ª Grau/SJU

21ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 18/2025 - ZE-21 - RELAÇÃO DE ALISTAMENTOS E TRANSFERÊNCIAS DEFERIDAS E INDEFERIDAS

Edital Nº 18/2025 - TRE-MA/ZE-21

O Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 21ª Zona, Dr. DAVID MOURÃO GUIMARÃES DE MORAIS MENESES, em obediência ao art. 45, § 6º do Código Eleitoral c/c art. 54 da Resolução TSE n.º 23659/2021, TORNA PÚBLICA a relação de alistamentos e transferências deferidas no Cartório Eleitoral da 21ª Zona, realizadas no período de 16/06/2025 a 30/06/2025, cuja relação encontra-se disponível no cartório eleitoral e também anexa a este Edital, para quem dela tenha interesse em consultá-la.

De acordo com art. 45, §6º e § 7º do Código Eleitoral c/c os arts. 57 e 58 da Resolução TSE n.º 23659/2021, do despacho de deferimento dos requerimentos de alistamento e transferência poderá recorrer qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral no prazo de 10 (dez) dias; e do despacho de indeferimento dos requerimentos de alistamento e transferência, poderão interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias o eleitor ou eleitora, e ainda o Ministério Público Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no mural do cartório eleitoral e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (DJE/TRE-MA). Eu, Joedy Lustosa Santos, Chefe de Cartório, o digitei.

BARÃO DE GRAJAÚ/MA, 1º de julho de 2025.

DAVID MOURÃO GUIMARÃES DE MORAIS MENESES

Juiz Eleitoral da 21ª Zona

Relatório de afixação - Edital n. 18-2025.pdf

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-77.2025.6.10.0021

PROCESSO	: 0600016-77.2025.6.10.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARÃO DE GRAJAÚ - MA)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE BARÃO DE GRAJAÚ MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL-BARAO DE GRAJAU-MA-MUNICIPAL
ADVOGADO	: JULIO CESAR PRIMEIRO OLIVEIRA TEIXEIRA (13719/MA)
INTERESSADO	: ANTONIO REZENDE LIMA
INTERESSADO	: GLEYDSON RESENDE DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE BARÃO DE GRAJAÚ MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600016-77.2025.6.10.0021
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: UNIAO BRASIL-BARAO DE GRAJAU-MA-MUNICIPAL

ADVOGADO: JULIO CESAR PRIMEIRO OLIVEIRA TEIXEIRA - OAB/MA13719
INTERESSADO: ANTONIO REZENDE LIMA
INTERESSADO: GLEYDSON RESENDE DA SILVA
EDITAL - COM MOVIMENTO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 021ª ZONA ELEITORAL DE BARÃO DE GRAJAÚ MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de BARÃO DE GRAJAÚ/MA, em 1 de julho de 2025.
BARÃO DE GRAJAÚ/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PUBLICAÇÃO - IMPUGNAÇÃO A APOIAMENTO À FORMAÇÃO DE PARTIDO - MISSÃO

Edital Nº 17/2025 - TRE-MA/ZE-21
PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PUBLICAÇÃO - IMPUGNAÇÃO A APOIAMENTO À FORMAÇÃO DE PARTIDO - MISSÃO
O Excelentíssimo Senhor Dr. DAVID MOURÃO GUIMARÃES DE MORAIS MENESES, Juiz Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, para fins do disposto no art. 15, da Resolução TSE nº 23.571 /2018:
TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, em especial aos eleitores requerentes, ao Ministério Público Eleitoral e aos partidos políticos do município de Barão de Grajaú-MA e São Francisco do Maranhão-MA, a LISTA DE APOIAMENTO à fundação do partido MISSÃO, que segue em anexo, autuada nesta Zona Eleitoral sob o nº 0600009-85.2025.6.10.0021 no Processo Judicial Eletrônico (PJE), na qual constam cidadãos com inscrição eleitoral na 21ª Zona Eleitoral do Maranhão, podendo qualquer interessado impugná-la, em petição fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), conforme o disposto no art. 15, caput, da Resolução TSE nº 23.571/2018.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, determinou, o Meritíssimo Juiz Eleitoral, que fosse expedido e publicado no átrio do Cartório Eleitoral, bem como no Diário de Justiça Eletrônica (DJE), o presente Edital.
Dado e passado nesta cidade de Barão de Grajaú, Estado do Maranhão, ao primeiro dia de julho de dois mil e vinte e cinco. Eu, JOEDY LUSTOSA SANTOS, matrícula 3099913, Chefe de Cartório da 21ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.
DAVID MOURÃO GUIMARÃES DE MORAIS MENESES

Juiz Eleitoral da 21ª Zona
ANEXO AO EDITAL n.º 17/2025 - LISTA DE APOIAMENTO A FORMAÇÃO DO PARTIDO MISSÃO

ELEITOR	TÍTULO ELEITORAL	DATA DE APOIAMENTO
ANTÔNIA JADIANE DA CONCEIÇÃO	****3102****	06/04/2024
CREONE SÁ DE SOUSA	****7411****	01/07/2024
FABÍOLA GOMES CAXIADO	****6250****	04/03/2024
FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS	****9920****	23/02/2024
MARCUS VINICIUS RODRIGUES PEIXOTO	****7318****	20/03/2024
OVIDIO VIEIRA DE MATOS NETO	****9422****	12/01/2024
PEDRINHA MARIA DA CONCEIÇÃO	****3706****	06/04/2024
NIVEA ISABELLE CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA	****9499****	19/02/2025

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-30.2025.6.10.0024

PROCESSO	: 0600025-30.2025.6.10.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANAPURUS - MA)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: JAIRO LISBOA DE SOUSA
ADVOGADO	: LUAN LESSA SANTOS (15749/MA)
INTERESSADO	: MARIA LUCIA SALUTINO SOUSA
ADVOGADO	: LUAN LESSA SANTOS (15749/MA)
INTERESSADO	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: LUAN LESSA SANTOS (15749/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600025-30.2025.6.10.0024
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO: LUAN LESSA SANTOS - OAB/MA15749-A
INTERESSADO: JAIRO LISBOA DE SOUSA
ADVOGADO: LUAN LESSA SANTOS - OAB/MA15749-A
INTERESSADO: MARIA LUCIA SALUTINO SOUSA

ADVOGADO: LUAN LESSA SANTOS - OAB/MA15749-A
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de BREJO/MA, em 1 de julho de 2025.
BREJO/MA, 1 de julho de 2025.
PORTARIA Nº 646/2025 TRE-MA/PRES/DG/SGP

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-37.2025.6.10.0024

PROCESSO	: 0600031-37.2025.6.10.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO - MA)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA REPUBLICA - PR BREJO MA
ADVOGADO	: MAIKO DIEGO ROHSLER CORTEZE (12561/PI)
INTERESSADO	: JOSE ARNALDO FERREIRA DA CUNHA
INTERESSADO	: MARIA DE JESUS MENDES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600031-37.2025.6.10.0024
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA REPUBLICA - PR BREJO MA
ADVOGADO: MAIKO DIEGO ROHSLER CORTEZE - OAB/PI12561-A
INTERESSADO: JOSE ARNALDO FERREIRA DA CUNHA
INTERESSADO: MARIA DE JESUS MENDES DOS SANTOS
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de

Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de BREJO/MA, em 1 de julho de 2025.
BREJO/MA, 1 de julho de 2025.
PORTARIA Nº 646/2025 TRE-MA/PRES/DG/SGP

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-22.2025.6.10.0024

PROCESSO	: 0600032-22.2025.6.10.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO - MA)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCDOB) DE BREJO MA
ADVOGADO	: MAIKO DIEGO ROHSLER CORTEZE (12561/PI)
INTERESSADO	: JOSE RENATO ARAUJO PESSOA

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600032-22.2025.6.10.0024
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCDOB) DE BREJO MA
ADVOGADO: MAIKO DIEGO ROHSLER CORTEZE - OAB/PI12561-A
INTERESSADO: JOSE RENATO ARAUJO PESSOA
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de BREJO/MA, em 1 de julho de 2025.
BREJO/MA, 1 de julho de 2025.
PORTARIA Nº 646/2025 TRE-MA/PRES/DG/SGP

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-07.2025.6.10.0024

PROCESSO	: 0600033-07.2025.6.10.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO - MA)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE BREJO MA
ADVOGADO	: MAIKO DIEGO ROHSLER CORTEZE (12561/PI)
INTERESSADO	: MARIA DOS MILAGRES LIMA MARTINS

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600033-07.2025.6.10.0024
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE BREJO MA
ADVOGADO: MAIKO DIEGO ROHSLER CORTEZE - OAB/PI12561-A
INTERESSADO: MARIA DOS MILAGRES LIMA MARTINS
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de BREJO/MA, em 1 de julho de 2025.
BREJO/MA, 1 de julho de 2025.
PORTARIA Nº 646/2025 TRE-MA/PRES/DG/SGP

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-74.2025.6.10.0024

PROCESSO	: 0600035-74.2025.6.10.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO - MA)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE BREJO MA
ADVOGADO	: JOSE WESLLEY DE SOUSA NASCIMENTO (14009/MA)
INTERESSADO	: JOSE ASSUNCAO DOS SANTOS FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600035-74.2025.6.10.0024
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE BREJO MA
ADVOGADO: JOSE WESLLEY DE SOUSA NASCIMENTO - OAB/MA14009
INTERESSADO: JOSE ASSUNCAO DOS SANTOS FILHO
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de BREJO/MA, em 1 de julho de 2025.
BREJO/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-89.2025.6.10.0024

PROCESSO	: 0600034-89.2025.6.10.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO - MA)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

INTERESSADO	BREJO MA
ADVOGADO	: MAIKO DIEGO ROHSLER CORTEZE (12561/PI)
INTERESSADO	: LEVI QUEIROZ PIMENTEL

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600034-89.2025.6.10.0024
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS BREJO MA
ADVOGADO: MAIKO DIEGO ROHSLER CORTEZE - OAB/PI12561-A
INTERESSADO: LEVI QUEIROZ PIMENTEL
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de BREJO/MA, em 1 de julho de 2025.
BREJO/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-29.2025.6.10.0024

PROCESSO	: 0600038-29.2025.6.10.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB DO MUNICIPIO DE SANTA QUITERIA DO MARANHAO-MA
INTERESSADO	: FRANKSTONE OSVALDO SPINDOLA MOREIRA CORREA

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600038-29.2025.6.10.0024
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB DO MUNICIPIO DE SANTA QUITERIA DO MARANHAO-MA
INTERESSADO: FRANKSTONE OSVALDO SPINDOLA MOREIRA CORREA
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de BREJO/MA, em 1 de julho de 2025.
BREJO/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-44.2025.6.10.0024

PROCESSO	: 0600037-44.2025.6.10.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO - MA)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES PT - BREJO - MA MUNICIPAL
ADVOGADO	: MAIKO DIEGO ROHSLER CORTEZE (12561/PI)
INTERESSADO	: IZALMIR SOUSA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600037-44.2025.6.10.0024
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES PT - BREJO - MA MUNICIPAL
ADVOGADO: MAIKO DIEGO ROHSLER CORTEZE - OAB/PI12561-A

INTERESSADO: IZALMIR SOUSA SANTOS
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de BREJO/MA, em 1 de julho de 2025.
BREJO/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-59.2025.6.10.0024

PROCESSO	: 0600036-59.2025.6.10.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO - MA)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO VERDE (P.V)
ADVOGADO	: MAIKO DIEGO ROHSLER CORTEZE (12561/PI)
INTERESSADO	: FRANCISCO CAVALCANTE TORRES JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600036-59.2025.6.10.0024
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO VERDE (P.V)
ADVOGADO: MAIKO DIEGO ROHSLER CORTEZE - OAB/PI12561-A
INTERESSADO: FRANCISCO CAVALCANTE TORRES JUNIOR
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer

interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de BREJO/MA, em 1 de julho de 2025.
BREJO/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-45.2025.6.10.0024

PROCESSO	: 0600024-45.2025.6.10.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANAPURUS - MA)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE ANAPURUS
ADVOGADO	: JONAS DOS SANTOS SILVA (29691/MA)
INTERESSADO	: RAIMUNDO DA COSTA VIEIRA
INTERESSADO	: WERICA DARLLEY DA SILVA OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600024-45.2025.6.10.0024
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE ANAPURUS
ADVOGADO: JONAS DOS SANTOS SILVA - OAB/MA29691
INTERESSADO: WERICA DARLLEY DA SILVA OLIVEIRA
INTERESSADO: RAIMUNDO DA COSTA VIEIRA
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de BREJO/MA, em 1 de julho de 2025.
BREJO/MA, 1 de julho de 2025.
PORTARIA Nº 646/2025 TRE-MA/PRES/DG/SGP

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-75.2025.6.10.0024

PROCESSO	: 0600022-75.2025.6.10.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO NOVO - SANTA QUITERIA DO MARANHAO - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
INTERESSADO	: DELIANE PANHAN FERREIRA
INTERESSADO	: DANIEL ARAUJO SANTANA

INTIMAÇÃO
De ordem do Excelentíssimo Juiz da 24ª Zona Eleitoral do Maranhão, Dr. Karlos Alberto Ribeiro Mota, exarada nos autos do processo em epígrafe, INTIMO o advogado cadastrado na prestação de contas, o Dr. LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (OAB/MG 139537), para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar as procurações outorgadas pelo partido político, presidente e tesoureiro.
Brejo/MA, 1 de julho de 2025.
Samara Raquel Dantas Santos
Técnico Judiciário
Matrícula n. 3099046
SEPRO - 1º grau

25ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-72.2025.6.10.0025

PROCESSO	: 0600022-72.2025.6.10.0025 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BURITI - MA)
RELATOR	**: 025ª ZONA ELEITORAL DE BURITI MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - BURITI - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ERIK ELSON MARQUES VIANA DA SILVA (25469/MA)
INTERESSADO	: ANTONIA CLAUDIA DA SILVA

INTERESSADO : REGINALDO FRAZAO FERREIRA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL
025ª ZONA ELEITORAL DE BURITI MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600022-72.2025.6.10.0025
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: UNIAO BRASIL - BURITI - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO: ERIK ELSON MARQUES VIANA DA SILVA - OAB/MA25469
INTERESSADO: REGINALDO FRAZAO FERREIRA JUNIOR
INTERESSADO: ANTONIA CLAUDIA DA SILVA
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 025ª ZONA ELEITORAL DE BURITI MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de BURITI/MA, em 1 de julho de 2025.
BURITI/MA, 1 de julho de 2025.
PORTARIA Nº 646/2025 TRE-MA/PRES/DG/SGP

28ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-48.2025.6.10.0028

PROCESSO	: 0600023-48.2025.6.10.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (COELHO NETO - MA)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE COELHO NETO MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: JOSE ORLANDO AZEVEDO DA SILVA
INTERESSADO	: MANOEL DE JESUS GOMES DA SILVA
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE COELHO NETO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600023-48.2025.6.10.0028
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
INTERESSADO: JOSE ORLANDO AZEVEDO DA SILVA
INTERESSADO: MANOEL DE JESUS GOMES DA SILVA
EDITAL - COM MOVIMENTO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 028ª ZONA ELEITORAL DE COELHO NETO MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de COELHO NETO/MA, em 1 de julho de 2025.
COELHO NETO/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

29ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600002-69.2025.6.10.0029

PROCESSO	: 0600002-69.2025.6.10.0029 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (COLINAS - MA)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INVESTIGADA	: VALBERLENE LOPES DIAS SANTOS
ADVOGADO	: SARA MIRANDA DA SILVA BARROSO (19499/MA)
ADVOGADO	: WENDEL RIBEIRO SILVA (21352/MA)
ADVOGADO	: WHALLEF BERNARDES LOPES (18373/PI)
INVESTIGADO	: RENATO DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO : DANNIELE RAMOS ZORDAN (19755/MA)
INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 JOAO HAROLDO SARAIVA GOMES BARROSO PREFEITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA (7066/MA)
ADVOGADO : RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO (6148/MA)
INVESTIGANTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA (7066/MA)
ADVOGADO : RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO (6148/MA)
INVESTIGANTE : SOLIDARIEDADE - COLINAS - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA (7066/MA)
ADVOGADO : RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO (6148/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600002-69.2025.6.10.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA
INVESTIGANTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, SOLIDARIEDADE - COLINAS - MA - MUNICIPAL, ELEICAO 2024 JOAO HAROLDO SARAIVA GOMES BARROSO PREFEITO
Advogados do(a) INVESTIGANTE: RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO - MA6148, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA - MA7066
Advogados do(a) INVESTIGANTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA - MA7066, RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO - MA6148
Advogados do(a) INVESTIGANTE: RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO - MA6148, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA - MA7066
INVESTIGADO: RENATO DE SOUSA SANTOS
INVESTIGADA: VALBERLENE LOPES DIAS SANTOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: DANNIELE RAMOS ZORDAN - MA19755
Advogados do(a) INVESTIGADA: WHALLEF BERNARDES LOPES - PI18373, SARA MIRANDA DA SILVA BARROSO - MA19499, WENDEL RIBEIRO SILVA - MA21352
Sentença
I - Relatório.
Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS COM PEDIDO DE TUTELA LIMINAR INIBITÓRIA ajuizada pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, SOLIDARIEDADE e COLIGAÇÃO "COLINAS DE TODOS NÓS" e outros em face de RENATO DE SOUSA SANTOS e VALBERLENE LOPES DIAS SANTOS, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Colinas/MA, nas Eleições de 2024, fundada no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97.
Alegam os Investigantes, em síntese, a ocorrência de captação e gastos ilícitos de recursos de campanha, consubstanciados em suposto "caixa dois" e indícios de financiamento por verbas públicas municipais.
Aduzem, para tanto, o subfaturamento de serviços audiovisuais prestados pela empresa DGR QUALITY LTDA e o pagamento destes serviços ocultados mediante contratações públicas firmadas com a empresa DGR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, esta última supostamente ligada à primeira.
Descreveu os gastos e indicou os documentos relativos que afirma ilegais e, assim, caracteriza o abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio alegados.

Ao final requer TUTELA LIMINAR INIBITÓRIA, para suspender a execução Contrato Administrativo nº 174/2024-PMC, no valor de R$ 805.500,00 (oitocentos e cinco mil reais), com a DGR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. Notificação dos Representados, para os fins legais; sejam cassados os diplomas dos REPRESENTADOS, com fundamento no art. 30-A, §2º, da Lei nº 9.504 /97, e por consequência os seus mandatos eletivos, declarando-se nulos os votos atribuídos aos mesmos, convocando-se novas eleições, conforme dispõe o art. 30, I, da Resolução TSE nº 23.677 /2021, devendo ser chamado interinamente ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal. Protestaram pela produção de provas.

A inicial foi apresentada com diversos documentos, mídias audiovisuais, cópia da prestação de contas dos investigados, notas fiscais e documentos relativos às contratações públicas (id's nº 124814986 a 124815027, 124815312 a 124815327) e Id's nº 124814993, 124814996, 124814999, 124815001, 124815004, 124815007 e outros.

Os requeridos foram devidamente citados.

Valberlene Lopes Dias Santos, por advogado constituído, apresentou contestação, instruída com documentos, Id.124856094, na qual afirma que as alegações dos Investigantes são apenas inconformismo com o resultado das urnas. Sustentou preliminar de inépcia da petição inicial por alegação genérica, sem fatos individualizados, ausência de prova dos fatos e de nexo de causalidade. No mérito, afirmou que a legalidade de sua prestação de contas, a inexistência de captação ilícita de sufrágio e de gastos ilícitos para fins eleitorais. Ao final requer o acolhimento da preliminar, com a extinção da ação ou a improcedência dos pedidos. Protestou pela produção de provas.

Renato de Sousa Santos, por advogado constituído, apresentou contestação, instruída com documentos, Id 124873640, na qual, apresenta prejudicial de mérito de decadência. No mérito afirmou que não praticou a captação ilícita de sufrágio, não abusou de poder econômico. Disse que não houve irregularidade nos gastos de sua campanha eleitoral, tanto que sua prestação de contas foi aprovada pela Justiça Eleitoral. Ao final requer a extinção da ação ou a improcedência dos pedidos. Protestou pela produção de provas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se preliminarmente (ID 124907002) opinando pelo deferimento das diligências instrutórias requeridas pelas partes e o regular prosseguimento da ação.

Durante a instrução processual, foram requisitados documentos à Câmara Municipal e à Prefeitura de Colinas/MA, os quais foram juntados aos autos (IDs 124959912, 124959913, 124959914, 124959915, 124959916, 124959918 e 124959918) e os documentos referente ao processo administrativo licitatório que culminou com a formação da ata de preço nº 043/2024, id nº 124959603.

O pedido em sede de liminar requerendo a suspensão dos contratos licitatórios foi negado id 124818086, por ausência de plausibilidade jurídica.

Realizou-se audiência de instrução, com oitiva de testemunhas arroladas pelas partes, certidão de juntada id nº 125097753.

E em cumprimento à diligência determinada em audiência foi dado prazo ao apresentar comprovantes do qual tinha posse para demonstrar o recebimento de valores advindos da conta bancária da vice prefeita, documento id nº 125098160.

O Cartório Eleitoral certificou informações sobre a prestação de contas, relatando que não houve a apresentação conjunta da prestação de contas do prefeito e do vice, consoante determina o art. 8º §3º c/c art. 45, § 3ºda Resolução 236079/2019. Durante a análise os prestadores de contas omitiram os comprovantes e extratos bancários com movimentações financeiras realizadas na conta vinculada em nome e cnpj da vice prefeita cujo cartório trouxe à tona, certidão id's nº 125126954, 125127336 e 125127355.

As partes apresentaram alegações finais, id's 125137782 e 125142569.
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer final, id nº 125187755 pugnou pela improcedência da presente AIJE.
É o relatório. Decido.
II - Fundamento.
Preliminar de inépcia da petição inicial.
A inépcia da petição inicial, arguida pela investigada VALBERLENE LOPES DIAS SANTOS confunde-se com o mérito da ação, posto que está ancorada exclusivamente na ausência de prova dos fatos e dos próprios fatos.
Assim, será analisada no momento oportuno, quando do enfrentamento do mérito.
Prejudicial de mérito: decadência.
A Lei 9.504/97, no art. 30-A prevê que:
Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recurso.
A parte defende-se da causa de pedir, ou seja, fatos e fundamentos jurídicos da lide e pedidos. Logo, no nome atribuído à ação, correto ou equivocado, é irrelevante. Não há defeito da petição inicial pelo nome atribuído à ação, mas por outros elementos da petição inicial.
No caso dos autos, a parte Autora traz, como causa de pedir, condutas em desacordo com a lei eleitoral relativa a gastos de recursos em campanha eleitoral. Portanto, subsume-se ao dispositivo legal citado.
A diplomação ocorreu em 16 de Dezembro de 2024 No período de 20 de Dezembro a 20 de Janeiro há o recesso forense, ou seja, não houve expediente. Logo, a ação proposta em 07 de Janeiro de 2025 deve ser considerada tempestiva, posto que o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que:
'"Eleições 2018 [...] 1. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, 'o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo tendo natureza decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal' [...]." *(Ac. de 25.11.2021 no AgR-RO-El nº 060000130, rel. Min. Carlos Horbach.)"*
Assim, afasto a prejudicial de mérito.
Passo ao mérito da ação.
A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral visa apurar a suposta prática de captação e gastos ilícitos de recursos de campanha, com fulcro no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97. Para a procedência de tal ação, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige a comprovação robusta de uma ilegalidade qualificada, com potencial para comprometer a lisura e a legitimidade do pleito.
No caso em tela, os requerentes alegam, primeiramente, o subfaturamento de serviços audiovisuais prestados pela DGR QUALITY LTDA, configurando "Caixa Dois". Contudo, a prova dos autos não demonstra de forma inequívoca a alegada omissão de valores na proporção apontada na inicial. A apresentação de uma segunda nota fiscal, no valor de R$ 59.830,00, relativa a serviços prestados à campanha da Vice-Prefeita, mitiga a alegação de um subfaturamento de R$ 150.000,00 com base unicamente na primeira nota fiscal de menor valor. A fixação de preços por empresas privadas, dentro da liberdade de mercado, dificulta a aferição precisa de um suposto subfaturamento sem elementos comparativos mais consistentes.

Em segundo lugar, os requerentes sustentam que o pagamento dos serviços audiovisuais ocultos seria realizado com recursos públicos, mediante contratações da DGR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA pela Câmara Municipal de Colinas/MA e pela Prefeitura de Colinas/MA. Embora a relação familiar entre os proprietários das empresas e as semelhanças apontadas levantem suspeitas, não há prova cabal de que os valores pagos à DGR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA foram desviados para a campanha dos requeridos. Os contratos públicos apresentados referem-se a objetos distintos e foram formalizados por procedimentos administrativos. A mera ligação entre as empresas não comprova o desvio de recursos públicos para fins eleitorais.

A instrução processual revelou a existência de uma conta bancária de campanha da Vice-Prefeita não declarada na prestação de contas da chapa majoritária, com movimentação da ordem de R$ 100.000,00, incluindo o pagamento de R$ 59.830,00 à DGR QUALITY LTDA. Essa omissão configura irregularidade grave na gestão dos recursos de campanha, que poderia ensejar a desaprovação das contas em sede própria. Porém, conforme se verifica dos extratos bancários juntados pelo cartório eleitoral id's nº 125127339, 125127358 e 125127356 esses recursos são provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha- FEFc, cuja origem é lícita, pois tratam-se de recursos públicos, contudo, não informados a Justiça Eleitoral. É, nesse sentido que se posiciona a Corte Eleitoral do Maranhão conforme se verifica no presente julgado:

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 30-A. LEI 9.504/1997. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ILICITUDES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECUROS PARA CAMPANHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. {...} 2 . Para configuração do ilícito previsto no Art. 30-A da LE é exigido que as práticas ilícitas perpetradas pelo candidato, em desrespeito às normas de arrecadação e gasto de recursos em campanha eleitoral, possuam gravidade suficiente para lesar o bem jurídico tutelado pela norma - a higidez e lisura da campanha eleitoral - com potencial suficiente para ensejar ao candidato infrator a aplicação da severa sanção de negativa de diploma ou sua cassação. 3. Na espécie, tendo em vista que não há nos autos nenhuma comprovação das alegações de ilicitudes na captação e gastos na campanha dos recorrentes, não restou configurada a hipótese prevista no Art . 30-A da LE e, sendo assim, não há nenhum reparo a ser feito no julgamento realizado pelo juízo de origem que foi pela improcedência da presente demanda, devendo, portanto, o recurso ser desprovido. 4. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. (TRE-MA - REI: 06000386320216100058 JOÃO LISBOA - MA, Relator.: Des . Cristiano Simas De Sousa, Data de Julgamento: 07/02/2023, Data de Publicação: 13/02/2023) grifamos

Para a incidência da grave sanção de cassação de diploma em AIJE, exige-se, conforme a jurisprudência, prova robusta de ilegalidade qualificada e de sua relevância para o desequilíbrio do pleito. No presente caso, embora a movimentação financeira não declarada seja irregular, não restou comprovada a origem ilícita desses recursos, os quais, conforme o extrato bancário, provieram de repasse do MDB.

Neste sentido, é certo que o processo de prestação de contas não se confunde com a representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cujo objeto é apurar condutas em desacordo com as normas legais relativas à arrecadação e gastos de recursos. Nos processos de prestações de contas afere-se a regularidade das receitas e dos gastos eleitorais, e na representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 cabe apurar a existência de ilícitos que tenham relevância jurídica para comprometer a moralidade e a legitimidade da eleição. Precedentes TSE.

Analisando todo o contexto probatório, constata-se que não há confirmação da existência de ilícitos que tenham relevância jurídica e gravidade suficiente para comprometer a moralidade e a

legitimidade da eleição. Isso porque as irregularidades supervenientes no processo de prestação de contas, apresentadas como provas nesta representação, representaram, efetivamente, ilícitos, mas que não têm o condão de gerar a cassação de mandato prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições.

O só fato da existência de recursos não declarados em processo autônomo de prestação de contas não gera automaticamente a procedência da ação prevista no art. 30-A, da Lei das Eleições , devendo haver prova robusta das ilicitudes apontadas e, quando identificados, deve-se analisar a proporcionalidade entre eles e a aplicação da sanção máxima, e única, de cassação do diploma. A mera omissão de receitas ou despesas na prestação de contas, ainda que reprovável, não configura, por si só, a hipótese prevista no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97 para fins de cassação de diploma.

A legislação eleitoral prevê sanções específicas para irregularidades contábeis, distintas daquelas aplicáveis em sede de AIJE.

A vista disto, e em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, id nº 125187755, da análise detida das provas carreadas aos autos não demonstram, de forma inequívoca, a ocorrência de captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha com a gravidade e a qualificação exigidas pelo ordenamento pátrio eleitoral para a cassação dos diplomas dos requeridos. E, persistindo dúvida razoável remanescente deve ser interpretada em favor da manutenção do sufrágio popular, em observância ao princípio *in dubio pro sufragio*.

A improcedência da ação, contudo, não aponta para a litigância de má-fé da parte Autora.

III - Dispositivo.

Isto posto, com fundamento no art. 487, do Código de Processo Civil, e no art. 22 da Lei Complementar 64/90, julgo IMPROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, e extinta a ação com resolução de mérito.

Em sendo interposto recurso, que os autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, ausentes recursos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colinas/MA, data e assinatura do sistema.

Sílvio Alves Nascimento

Juiz Eleitoral / 29ª ZE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600003-54.2025.6.10.0029

PROCESSO	: 0600003-54.2025.6.10.0029 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (COLINAS - MA)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: KESSIA PORTO DA SILVA LOPES (27604/MA)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MAURO CESAR FERREIRA ROCHA (24236/PI)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: VALDOMIR ALVES FEITOSA (21094/MA)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : WHALLEF BERNARDES LOPES (18373/PI)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOAO ANTONIO BARROSO PEREIRA DE LUCENA (75184/DF)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : KATHERINE SIQUEIRA SIPAUBA VIEIRA (25930/MA)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LAIANA VITORIA SOUSA SILVA OLIVEIRA (21048/PI)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE AQUINO JUNIOR (12511/MA)
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600003-54.2025.6.10.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA
IMPUGNANTE: COLINAS DE TODOS NÓS [SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - COLINAS - MA
Advogado do(a) IMPUGNANTE: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA15183-A
IMPUGNADO: MARIA SEBASTIANA FERREIRA DE SOUSA, CLEITON DOS SANTOS OLIVEIRA, FABIO DOURADO DE OLIVEIRA, ANA KAROL GOMES DA SILVA LIMA, GISELIA DE ALMEIDA OLIVEIRA, TIAGO REIS COSTA, ANTONIO DOS SANTOS MENEZES, WALTERLY MUNIS OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) IMPUGNADO: WHALLEF BERNARDES LOPES - PI18373
Advogado do(a) IMPUGNADO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE AQUINO JUNIOR - MA12511
Advogado do(a) IMPUGNADO: LAIANA VITORIA SOUSA SILVA OLIVEIRA - PI21048
Advogado do(a) IMPUGNADO: MAURO CESAR FERREIRA ROCHA - PI24236
Advogado do(a) IMPUGNADO: KESSIA PORTO DA SILVA LOPES - MA27604
Advogado do(a) IMPUGNADO: VALDOMIR ALVES FEITOSA - MA21094
Advogado do(a) IMPUGNADO: JOAO ANTONIO BARROSO PEREIRA DE LUCENA - DF75184
Advogado do(a) IMPUGNADO: KATHERINE SIQUEIRA SIPAUBA VIEIRA - MA25930
SENTENÇA
I - Relatório.
Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE proposta por STENIO ERIK MADEIRA DE SOUSA e OSVALDO JÚNIOR CÉSAR DAMASCENO, por meio de advogado constituído, em face de MARIA SEBASTIANA FERREIRA DE SOUSA, todos qualificados.
Narra a peça inaugural que a candidata participou do pleito eleitoral de 2024 como candidata fictícia, apenas para compor a cota de gênero do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB. Por isso, não praticou atos de campanha, não foi vista divulgando material de campanha, esteve ausente em eventos políticos e nas redes sociais, dentre outras condutas negativas. Acrescenta que, no tocante à desincompatibilização, foi publicada mais de uma portaria e, ainda, apesar da desincompatibilização, a candidata continuou a assinar a folha de ponto.
Ao final requer: a) a citação da Investigada para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 5 (cinco) dias; b) seja a presente ação de investigação julgada PROCEDENTE, para o fim de: b.1) cassar o registro de candidatura da representada; b.2) declarar a inelegibilidade da Investigada

para as eleições dos próximos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito municipal de Colinas, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea 'j' e artigo 22, inciso XIV, ambos da Lei Complementar nº 64/90; b.3) condenar a representada ao pagamento de multa no valor equivalente a 50 mil UFIR's, e cassação do registro de candidatura, conforme artigo 41-A, caput, da Lei nº 9.504/97. Pugnou pela manifestação do Ministério Público Eleitoral que, em caso de procedência, deverá investigar a prática de crime eleitoral. Indicou advogado para receber intimação. Protestou pela produção de prova.

Petição inicial instruída com documentos, distribuída na Justiça Comum Estadual.

Declinada competência para a Justiça Eleitoral.

Recebida a petição inicial.

Citada a Investigada.

Em contestação a investigada contradiz a parte autora informando que foi regularmente escolhida em convenção, que obteve expressiva votação no pleito de 2024, tendo obtido 116 (cento e dezesseis) votos tendo praticado atos de campanha, com divulgação de material e presença em comícios realizados pelo partido MDB de Colinas/MA. No que toca à desincompatibilização sustenta que não existiu outra portaria a não ser a que fora publicada e que ambas tinham o mesmo número. Sobre as folhas de ponto sustenta a ocorrência de erro material, confusão ao assiná-las no momento do registro de ponto.

Ao final requer seja a presente ação julgada totalmente improcedente; reconhecida a litigância de má-fé dos representantes, com o arbitramento de multa em seu desfavor no valor de 10 salários-mínimos (CPC, art. 81, §§ 2º e 3º) e justa indenização o em favor da representada.

A pedido do Ministério Público Eleitoral as Partes foram intimadas para especificar provas a serem produzidas em audiência.

Realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção da prova oral.

Em alegações finais a parte autora reafirma a situação de ausência de candidatura e de não participação política no pleito 2024 além da não desincompatibilização e reforça os pedidos da inicial, documento id nº 125161939.

A parte ré em sede de alegações finais ratifica que praticou atos de campanha, esteve presente nos comícios realizados, obteve votação expressiva e que se desincompatibilizou conforme a legislação regente determina.

O Ministério Público instado a se manifestar, pugna pela improcedência da ação, documento id nº 125184777.

Tramita em apenso o processo nº 0600003-54.2025.6.10.0029, AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, proposta por COLIGAÇÃO "COLINAS DE TODOS NÓS" (SOLIDARIEDADE /Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL PT/PC do B/PV) em face de MARIA SEBASTIANA FERREIRA DE SOUSA, CLEITON DOS SANTOS OLIVEIRA, FÁBIO DOURADO DE OLIVEIRA, ANA KAROL GOMES DA SILVA LIMA, GISÉLIA DE ALMEIDA OLIVEIRA, TIAGO REIS COSTA, ANTONIO DOS SANTOS MENEZES, WALTERLY MUNIS OLIVEIRA ROSA, todos qualificados.

Inicia afirmando a legitimidade ativa e a possibilidade do cabimento e tempestividade da ação. Acrescenta que Maria Sebastiana Ferreira de Sousa, conhecida como "Sebastiana de Sousa", candidata a vereadora de Colinas/MA pelo partido MDB, não praticou qualquer ato de campanha e tampouco desistiu formalmente da corrida eleitoral, revelando que sua candidatura, em verdade, Não fez campanha eleitoral. Não participou de evento eleitoral, manteve sua rotina de trabalho no serviço público municipal. Concluiu que sua candidatura consistiu em mero estratagema para compor o percentual mínimo de candidaturas femininas da legenda e, assim, violar a regra da cota de gênero, exigida pela Lei nº 9.504/97.

Ao final requer a) a citação dos Impugnados para, querendo, contestarem a presente demanda no prazo de 05 (cinco) dias; b) a abertura da fase de instrução processual, com a oitiva das testemunhas arroladas, na forma dos incisos V a IX do artigo 22 da LC nº 64/90; c) ao final, seja a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo julgada totalmente procedente, determinando-se a cassação (1) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência dos Impugnados; e (2) a nulidade dos votos obtidos pelo partido MDB, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Protestou pela produção de prova.
Recebida a petição inicial.
Citados os Impugnados.
Contestação dos Impugnados na qual, em sua essência, todos afirmam que suas candidatura obedeceram as regras eleitorais; não ter relação com a situação que foi trazida na AIME pelos autores; invocaram o princípio *in dubio pro sufrágio;* toda a campanha foi conduzida de maneira transparente e dentro dos parâmetros estabelecidos, não havendo qualquer prática que ferisse a legislação eleitoral vigente; o fato de a representada ter obtido uma votação razoável de 116 votos, demonstra que não há acolhimento para as afirmações trazidas na exordial. Afirmaram que os Autores agiram com má-fé.
Maria Sebastiana Ferreira de Sousa acrescentou que é conhecimento que a propositura para AIME é de 15 (quinze) dias contados da diplomação dos candidatos eleitos (que ocorreu em 16 de dezembro), por isso, a presente ação foi proposta após o prazo decadencial, o que determina sua extinção. Sustentou que a presente ação é litispendente com a AIJE de nº 0600281-89.2024.6.10.0029. Negou a prática de fraude a cota de gênero. Praticou atos de campanha eleitoral. Desincompatibilizou-se no prazo e forma legal.
Ao final requereram a extinção da ação ou a improcedência dos pedidos, com a condenação dos Autores em litigância de má-fé.
Ministério Público Eleitoral postulou o apensamento desta ao de nº 0600281-89.2024.6.10.0029.
É o relatório. Decido.
II - Fundamento.
O julgamento conjunto.
A presente ação tem liame com a AIME nº 0600003-54.2025.6.10.0029, assim sendo, é o caso de julgamento simultâneo de ações, tendo em vista a existência de conexão, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil cujo objetivo é evitar decisões conflitantes.
Em tal circunstância, o CPC impõe a reunião dos processos para julgamento conjunto, art. 55, § 1º do CPC. Cumpre destacar, ainda que tal providência presta obséquio aos princípios da razoável duração do processo e efetividade da jurisdição, arts. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República de 1988 e 6º do CPC.
A AIME º 0600003-54.2025.6.10.0029, comporta julgamento antecipado, posto que toda prova que a ancora foi produzida exaustivamente nesta investigação. Assim, não há outras provas a produzir. Por conseguinte aplica-se o art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Preliminar de litispendência.
O Código de Processo Civil, no art. 337, § 1º, § 2º, § 3º, prevê que " Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

A AIME nº 0600003-54.2025.6.10.0029 tem a mesma causa de pedir desta ação. Porém, tem partes diversas e também diverso é o pedido. Assim, não há que se falar em litispendência desta com a AIME referida.

Não cabimento da ação.

Ademais, afasto a hipótese de não cabimento da presente demanda ventilada em contestação. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral por ter como escopo a legitimidade e a normalidade das eleições e coibir o abuso do poder econômico ou político, a utilização de veículos ou meios de comunicação, bem como a fraude nos pleitos eleitorais brasileiros, trata-se de matéria de ordem pública, visto que se refere ao pleito eleitoral, desta forma, o mérito será julgado.

Prejudicial de mérito quanto a AIME.

A AIME é uma ação eleitoral prevista pela Constituição da República, especificamente em seu art. 14, § 10, com o objetivo de atacar diretamente o mandato obtido por um candidato eleito, em face da ocorrência de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, podendo ser proposta até quinze dias após a obtenção do diploma, uma vez constatada a possível ocorrência de fraude, como seja o registro de candidaturas femininas fictícias.

Na contagem do prazo de 15 (quinze) dias para ajuizamento da AIME, porém, não se incluem o período em que há recesso forense. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRAZO PARA PROPOSITURA DA AIME INALTERADO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107/2020. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇAMANTIDA1. Para a contagem do prazo decadencial para exercício do direito de ação, não se consideram úteis os dias compreendidos no período do recesso forense.2. A pandemia alterou o calendário eleitoral; o fato implicou no deslocamento do prazo para propositura de representação com base no art. 30-A. Todavia, com relação ao prazo para ajuizamento de AIME para apuração de abuso de poder econômico nada foi alterado.3. A ação de impugnação de mandado eletivo prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal deve ser proposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da diplomação dos candidatos eleitos e esse prazo deve ser respeitado, já que na Emenda Constitucional nº 107/2020 se reportou apenas as representações fundamentadas no art. 30-A da Lei das Eleições.4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Recurso Eleitoral nº060000656, Acórdão, Relator(a) Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 28/06 /2021.

Acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que '"Eleições 2018 [...] 1. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, 'o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo tendo natureza decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal' [...]." *(Ac. de 25.11.2021 no AgR-RO-El nº 060000130, rel. Min. Carlos Horbach.)*

A diplomação ocorreu em 16 de Dezembro de 2024 No período de 20 de Dezembro a 20 de Janeiro há o recesso forense, ou seja, não houve expediente. Logo, a ação proposta em 07 de Janeiro de 2025 deve ser considerada tempestiva.

A vista disso, rejeito a preliminar e a prejudicial de mérito arguidas por MARIA SEBASTIANA FERREIRA DE SOUSA.

Passo ao mérito.

A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a *ratio* do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

A reserva de vagas através de cotas de gênero tem como objetivo assegurar, além dos princípios já mencionados, garantir a participação feminina em um ambiente político que historicamente é ocupado pelo sexo oposto.

É inegável o esforço de fomentar e ampliar a participação feminina na política e um desafio à democracia brasileira. O Tribunal Superior Eleitoral debruçando-se sobre o tema editou verbete de Súmula nº 73 que assevera:

"A fraude à cota de gênero, consistente no que diz respeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: a) votação zerada ou inexpressiva; b)prestação de contas zerada, c) padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; d) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

Em privilégio ao princípio *in dubio pro sufrágio*, a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar. Imprescindível, portanto, a demonstração segura da existência de candidaturas fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei. A ausência de provas robustas quanto à ciência, anuência ou participação dos candidatos nos ilícitos impede a procedência da ação.

Nos termos da remansosa jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, "a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97". Precedente TSE. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060103683).

Da análise acurada das provas carreadas aos autos constata-se, em sentido oposto ao verbete da súmula mencionada, o cotejo dos fatos e provas revela que a candidata, Maria Sebastiana Ferreira de Sousa, obteve uma votação expressiva de 116 (cento e dezesseis) votos, praticou atos de campanha com confecção de santinhos, id nº 124798679, recebeu recursos da ordem de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) reais de recurso do Fundo Especial de financiamento de campanha - FEFEc.

No que concerne às folhas de ponto (documento ID nº 124759689, páginas 41 a 50), a assinatura manual nelas constante revela-se de considerável fragilidade probatória, especialmente quando confrontada com o robusto conjunto fático probatório juntando aos autos.

Nesse ínterim, é forçoso concluir que a candidata não tenha participado das Eleições 2024 de forma fictícia, pois não se verificou o enquadramento da candidatura em nenhum dos critérios definidos pela Corte Superior para se definir ou declarar uma candidatura caracterizada como "laranja".

Trago à baila julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão sobre o tema:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME).. CANDIDATURAS FEMININAS. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. NÃO CONFIGURADA. PROVAS. ANÁLISE DE TODO CONJUNTO PROBATÓRIO. NECESSIDADE. COTA DE GÊNERO PRESERVADA. NULIDADE DO DRAP (DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS) NÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Candidaturas com votação zerada, prestação de contas sem movimentação financeira, ausência de campanha eleitoral, desistência tácita, dentre outras, não conduzem à pronta e automática conclusão de que houve fraude à cota de gênero, ficando tal inferência dependente da análise de

todas as provas que compõem os autos. 2. A prova oral colhida em Juízo, em que se observa que as candidatas ou os candidatos fizeram campanha, ainda que tímida, é suficiente para afastar a caracterização de fraude. 3. Necessidade de prova de conluio ou articulação orquestrada com o propósito de burlar a legislação eleitoral, para caracterização de fraude à cota de gênero. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-MA - REI: 06003849220206100108 GRAÇA ARANHA - MA, Relator: Des. Andre Bogea Pereira Santos, Data de Julgamento: 30/03/2023, Data de Publicação: 12/04/2023) grifamos

Em consequência de concluir que não houve fraude à cota de gênero, nesta investigação, tem-se que a impugnação a mandato eletivo nela ancorado exclusivamente, como na ação 0600003-54.2025.6.10.0029, apensa, não pode prosperar, exatamente por inexistir o fato gerador que ancora a impugnação. Logo, a AIME, de igual forma, deve ser julgada improcedente.

A improcedência da ação, contudo, não aponta para a litigância de má-fé dos Autores.

III - Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, na Lei Complementar 64/90, e no Código Eleitoral, em consonância com parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, como também diante da conexão estabelecida com o processo AIME nº 0600003-54.2025.6.10.0029 julgo-a também IMPROCEDENTE, e extintas as ações, com resolução de mérito.

Determino que esta sentença seja trasladada aos autos da AIME nº 0600003-54.2025.6.10.0029.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em sendo interposto recurso, que os autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e, ausentes recursos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Colinas/MA, datado e assinado eletronicamente.

Sílvio Alves Nascimento

Juiz Eleitoral / 29ª ZE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600282-74.2024.6.10.0029

PROCESSO	: 0600282-74.2024.6.10.0029 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (COLINAS - MA)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INVESTIGADA	: CONSTRUMAQ LTDA.
ADVOGADO	: HAROLDO GUIMARAES SOARES FILHO (5078/MA)
INVESTIGADA	: JOAO BATISTA MACEDO COSTA JUNIOR
ADVOGADO	: VALDOMIR ALVES FEITOSA (21094/MA)
INVESTIGADO	: ANA KAROL GOMES DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: VALDOMIR ALVES FEITOSA (21094/MA)
INVESTIGANTE	: COLIGACAO COLINAS DE TODOS NOS
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)
ADVOGADO	: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)
ADVOGADO	: SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)
ADVOGADO	: TAIANDRE PAIXAO COSTA (15133/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600282-74.2024.6.10.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA
INVESTIGANTE: COLIGACAO COLINAS DE TODOS NOS
Advogados do(a) INVESTIGANTE: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA15183-A, CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A, SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A, TAIANDRE PAIXAO COSTA - MA15133-A
INVESTIGADO: ANA KAROL GOMES DA SILVA LIMA
INVESTIGADA: JOAO BATISTA MACEDO COSTA JUNIOR, CONSTRUMAQ LTDA.
Advogado do(a) INVESTIGADO: VALDOMIR ALVES FEITOSA - MA21094
Advogado do(a) INVESTIGADA: VALDOMIR ALVES FEITOSA - MA21094
Advogado do(a) INVESTIGADA: HAROLDO GUIMARAES SOARES FILHO - MA5078
Sentença
I - Relatório.
Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por COLIGAÇÃO "COLINAS DE TODOS NÓS" (SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL PT/PC do B /PV), por advogado constituído, em face de ANA KAROL GOMES DA SILVA LIMA ("KAROL DO JUNIOR COSTA") e de JOÃO BATISTA MACEDO COSTA JÚNIOR ("JUNIOR COSTA"), todos qualificados.
Inicia afirmando a legitimidade ativa, o cabimento e tempestividade da ação. Acrescenta que, no período eleitoral de 2024, Ana Karol Gomes da Silva Lima, conhecida como "Karol do Junior Costa", candidata a vereadora de Colinas/MA, com o auxílio de seu marido Junior Costa e outros apoiadores, promoveu diversas práticas caracterizadoras de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, com objetivo de influenciar o eleitorado local e comprometer a igualdade de condições entre os demais concorrentes.
Aduz que, dentre as condutas ilícitas praticadas pela Investigada, destaca-se o recebimento às vésperas da eleição (30/09/2024) de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), viabilizado por Marcus Brandão (irmão do Governador do Estado) a pedido de Junior Costa (marido da candidata), que transitou pela conta pessoal da Investigada e não pela de campanha (caixa dois), oriundo de pessoa jurídica denominada CONSTRUMAQ LTDA-ME (fonte vedada), sendo em seguida distribuído para eleitores. Transcreve diálogo atribuído a Marcus Brandão e Júnior Costa. Aponta eleitores envolvidos na compra de votos.
Sustentou que além de valores em dinheiro, a Investigada também negociava empregos com eleitores, como é o caso do "Juninho Camelô" que, para apoia-la, aceitou a oferta de cargo público para sua filha. Cita diálogo atribuído aos envolvidos. E, também, que a forma como os Investigados abordavam os eleitores com pagamentos em dinheiro e promessas de vantagens constitui a base de um artifício voltado a consolidar o poder em favor de um grupo político privilegiado economicamente. Esse contexto desvirtua o sentido do pleito, comprometendo a genuinidade do processo eleitoral e a própria essência do regime democrático, na medida em que o eleitorado é conduzido a um cenário no qual a vontade livre é substituída pela expectativa de benefícios irregularmente concedidos.
Além do mais, a captação ilícita de sufrágio, positivada no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, também se verificou no caso e constitui prática que compromete a liberdade, a legitimidade e a igualdade de chances no processo eleitoral. A norma citada, não exige a aceitação do eleitor, tampouco que o bem ou vantagem seja efetivamente entregue, sendo suficiente a oferta ou promessa com a finalidade eleitoral. Quanto à extensão da vantagem, a lei e a jurisprudência rechaçam qualquer forma de "tolerância" ou "desconsideração" dos chamados "brindes

insignificantes", pois a finalidade do dispositivo é impedir que qualquer estímulo econômico, por menor que seja, possa viciar a livre manifestação da vontade popular.

Afirmou estarem presentes os requisitos para quebra de sigilo bancário da empresa Construmaq Ltda-ME.

Ao final requereram a) a título de medida cautelar, seja decretada a quebra de sigilo bancário de Ana Karol Gomes da Silva Lima, de João Batista Macedo Costa Junior e da empresa Construmaq Ltda-ME. (CNPJ nº 12.524.757/0001-63); b) a citação dos Investigados para os fins legais; c) a abertura da fase de instrução processual, com a oitiva das testemunhas arroladas, na forma dos incisos V a IX do artigo 22 da LC nº 64/90;d) ao final, seja a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada totalmente procedente, determinando-se a cassação do mandato de Ana Karol Gomes da Silva Lima em razão da prática de abuso de poder econômico, caixa-dois e captação ilícita de sufrágio, nos termos dos artigos 22 e § 1º, inciso I, alínea "d", da LC nº 64/90 e caput dos arts. 30-A, § 2º, e 41-A da Lei nº 9.504/1997; e) com base no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, seja decretada a inelegibilidade por 08 (oito) anos dos investigados Ana Karol Gomes da Silva Lima e Junior Costa.

Petição inicial, Id. 124785703, instruída com documentos.

Determinada a emenda da petição inicial, Id. 124788551, a qual veio aos autos, Id. 124798683.

Indeferido o pedido de liminar para quebra de sigilo bancário, Id. 124873519.

As partes foram citadas.

ANA KAROL GOMES DA SILVA LIMA, por advogado constituído, apresentou contestação, instruída com documentos, Id. 124912209, na qual afirma sua tempestividade e cabimento, relata os fatos; invoca preliminar de ilicitude de prova, em razão de a conta do aplicativo WhatsApp ter sido hackeada; ausência de elementos para quebra de sigilo bancário. No mérito, afirma a ausência de prova ilícita, e que os fatos foram objeto de reclamação junto ao Ministério Público Eleitoral que, ao analisar o caso, na oportunidade procedeu com o arquivamento do procedimento investigatório. Afirma que a parte Autora age com litigância de má-fé. Ao final requer a improcedencia da ação; seja reconhecida a litigância de má-fé dos Investigantes, com o arbitramento de multa em seu desfavor no valor de 10 salarios-mínimos (CPC, art. 81, §§ 2º e 3º) e justa indenização a seu favor.

Construmaq Ltda apresentou contestação, instruída com documentos, Id. 124941549, em que sustenta ilegitimidade passiva; ilicitude da prova. No mérito, sustenta a inexistência de captação ilícita de sufrágio; invocou o princípio da distribuição do ônus da prova; que a parte autora litiga de má-fé; a impossibilidade de quebra de sigilo bancário. Ao final requer acolhimento da preliminar e extinção da ação ou improcedência dos pedidos. Protestou pela produção de provas.

JOÃO BATISTA MACEDO COSTA JÚNIOR ("JUNIOR COSTA") não apresentou contestação.

Designada audiência de instrução e julgamento, Id. 125024586.

Realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi produzida a prova oral. A pedido das Partes foi determinada audiência em continuação, Id. 125071747, a qual foi realizada, Id. 125197699.

Alegações finais pela parte Ré, Id. 125222193, 125222197 e 125225079 e a parte Autora Id 125226332, nas quais reiteraram as alegações e pedidos já apresentados.

Ministério Público Eleitoral, em alegações finais, pugnou pela improcedência dos pedidos da parte Autora, Id. 125258008

Vieram os autos conclusos.

Relatados. Decido.

II - Fundamento.

Preliminares.

Em preliminar a sociedade CONSTRUMAQ alega ilegitimidade passiva. Com razão em parte.

Destarte, sua inclusão no polo passivo decorre exclusivamente do pedido de quebra de sigilo bancário, o qual poderia atingir sua esfera jurídica. Por essa razão, foi admitida nos autos, apenas e tão somente para defender ou possibilitar sua defesa quanto ao direito ao sigilo bancário.

Por óbvio a sociedade não integraria o polo passivo da AIJE por não poder ser atingida por seus efeitos eleitorais. Porém, deve-se- garantiar o direito de defesa ao sigilo bancário, o que só pode ser feito com a inclusão no polo passivo da ação, ainda que com objeto limitado.

Assim, por não estar incluída na AIJE quanto ao objeto eleitoral, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Em preliminar, ANA KAROL GOMES DA SILVA LIMA e CONSTRUMAG sustentam a ilicitude da prova obtida por meio de diálogo registrado no aplicativo WhatsApp do investigado JOÃO BATISTA MACEDO COSTA JÚNIOR ("JUNIOR COSTA") em razão de decorrer de invasão ilegal ao aparelho celular e, assim, ao aplicativo de mensagens. Em alegações finais a parte Autora quedou-se omissa quanto às alegações.

A Constituição FederaL, no art. 5º, LVI garante que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos". E em razão da aplicação da teoria dos "Frutos da Árvore Envenenada" toda prova resultante da ilícita é também assim considerada. Logo, há que se determinar, nesse momento, se as mensagens e áudios extraídos do aplicativo de mensagens WhatsApp do telefone de JOÃO BATISTA MACEDO COSTA JÚNIOR ("JUNIOR COSTA") são provas lícita ou ilícita, vez que toda alegação de captação ilícia de sufrágio e abuso do poder econômico estão nelas ancoradas e delas são derivadas, inclusive a oral pruduzida em audiência.

A prova lícita é a obtida segundo as normas legais vigentes. A ilícita é a produzida em violação a tais normas.

Na hipótese, as mensagens e áudios extraídos do aplicativo de conversas WhatsApp não obedeceram às normas. Não houve prévia autorização judicial para a extração dos dados. Não houve perícia, realizada pelo órgão competente, com autorização legal ou mesmo por determinação de Autoridade Policial. Não houve a divulgação e replicação das conversas e áudios, pelos interlecutores. Houve, assim, a invasão não autorizada do aparelho celular e do aplicativo WhatsApp para dele extrair as mensagens e áudios.

O próprio JOÃO BATISTA MACEDO COSTA JÚNIOR ("JUNIOR COSTA"), no depoimento pessoal, em audiência de instrução e julgamento, afirmou que o aparelho celular e o aplicativo WhatsApp foram invadidos, na linguagem popular, clonados. Disso, resultou a extração de dados que foram transcritos na petição inicial e também a instruem. A prova obtida dessa maneira, em nosso ordenamento jurídico, é ilegal e, assim, ilícita, por violar expressamente o direito a privacidade e de sigilo da correspodência, garantidos nos incisos X e XII do art. 5º, da Constituição Federal.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "[...] é ilícita a tomada de dados, bem como das conversas de Whatsapp, obtidas diretamente pela autoridade policial em aparelho celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial. Isso porque o ordenamento jurídico pátrio assegura como garantia ao cidadão a inviolabilidade da intimidade, do sigilo de correspondência, dados e comunicações telefônicas, salvo se houver ordem judicial" (AgRg no HC n. 771.171/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 2/12/2024.) [...] (AgRg no HC n. 985.309/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

Entendimento em sentido diverso significa aplicar o principio de que "os fins justificam os meios", aceitar ilegalidade para combater outra alegação ilegal. E, desse entendimento diverso, não estaria excluída a possibilidade de aceitar prova obtida por meio de tortura. Porém, toda prova obtida por meio ilícito é inconstitucional, por força expressa do que dispõe o inciso LVI, do art. 5º, da Constituição Federal.

A vista disso, é imperioso reconhecer que a prova obtida por meio da violação ilegal ao direito e garantia constitucional à intimidade e privacidade de correspondência do investigado JOÃO BATISTA MACEDO COSTA JÚNIOR ("JUNIOR COSTA") é ilícita. E, assim, por aplicação da "Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada" toda prova dela decorrente, inclusive a oral produzida na audiência de instrução, cujo foco foi corroborar os áudios e mensagens referidos, são também ilícitos. E, assim, mostram-se imprestáveis para ancorar a procedência da ação, como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, conforme ementa de ácordão abaixo transcrito:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO. PROVA ILÍCITA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PARA AS ELEIÇÕES DE 2012. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.1. Com base no entendimento consolidado pelo TSE para as eleições de 2012, no que se refere à ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial, a decisão questionada deu provimento aos recursos especiais interpostos pelos ora agravados para reformar o acórdão regional e julgar improcedente a AIJE, ante a ilicitude das provas que embasaram a condenação imposta na origem.2. O entendimento do TSE acerca da ilicitude da prova de gravação ambiental colhida na forma narrada pelo Tribunal regional foi aplicado de maneira linear a todos os processos referentes ao pleito de 2012 e, portanto, deve ser mantido no caso vertente, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da isonomia. Precedentes (AgR-REspe nº 560-28/MG, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 4.10.2018, DJe de 19.10.2018; REspe nº 1003-27/SP, rel. designado Min. Gilmar Mendes, julgado em 19.12.2017, DJe de 3.8.2018).3. A única exceção a essa regra ocorreria se a gravação ambiental tivesse sido realizada em ambiente aberto, hipótese estranha à dos autos, na medida em que, consoante a moldura fática delineada no aresto regional, a gravação ocorreu em estabelecimento comercial de propriedade privada.4. Conforme a jurisprudência do TSE, "é ilícito, por derivação, o depoimento da testemunha que fez a gravação ambiental tida por ilegal" (AgR-REspe nº 661-19/BA, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 29.9.2015, DJe de 5.11.2015) e "[...] as provas testemunhais produzidas em juízo, e advindas da prova já considerada ilícita - gravação ambiental clandestina -, são ilícitas por derivação, aplicando-se ao caso a teoria dos frutos da árvore envenenada" (REspe nº 190-90/BA, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 10.5.2016, DJe de 21.6.2016).5. Os agravantes não apresentaram argumentos capazes de infirmar a decisão questionada.6. Negado provimento ao agravo interno. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº40483, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/11/2021. "

A ratio decidendi do julgado paradigma consiste exatamente na conclusão de que a prova ilícita e as delas derivadas são imprestáveis para a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE. Assim, como toda prova oral produzida na audiência de instrução e julgamento destinou-se a provar fatos contidos ou derivados nas mensagens e áudios afirmados ilegais são também ilegais por extensão. E, assim, dispensa-se a análise pormenorizada.

Em razão da aplicação da teoria da asserção, a hipótese não de extinção da ação, mas de improcedência do pedido.

A improcedência da ação, contudo, não aponta para a litigância de má-fé da parte Autora.

III - Dispositivo.

Ante o exposto, com suporte no artig 487, do Código de Processo Civil, art. 22 da Lei Complementar 64/90, e toria da asserção, acolho a preliminar de ilicitude da prova e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte Autora e EXTINTO o processo, com resolução de mérito.

Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios de sucumbência.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.
Sílvio Alves Nascimento
Juiz Eleitoral / 29ª ZE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600281-89.2024.6.10.0029

PROCESSO	: 0600281-89.2024.6.10.0029 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (COLINAS - MA)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INVESTIGADA	: MARIA SEBASTIANA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: VALDOMIR ALVES FEITOSA (21094/MA)
INVESTIGANTE	: OSVALDO JUNIOR CESAR DAMASCENO
ADVOGADO	: SHAMIA SOCORRO MADEIRA DE SOUSA (26192/MA)
INVESTIGANTE	: STENIO ERIK MADEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: SHAMIA SOCORRO MADEIRA DE SOUSA (26192/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600281-89.2024.6.10.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA
INVESTIGANTE: STENIO ERIK MADEIRA DE SOUSA, OSVALDO JUNIOR CESAR DAMASCENO
Advogado do(a) INVESTIGANTE: SHAMIA SOCORRO MADEIRA DE SOUSA - MA26192
Advogado do(a) INVESTIGANTE: SHAMIA SOCORRO MADEIRA DE SOUSA - MA26192
INVESTIGADA: MARIA SEBASTIANA FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) INVESTIGADA: VALDOMIR ALVES FEITOSA - MA21094
SENTENÇA
I - Relatório.
Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE proposta por STENIO ERIK MADEIRA DE SOUSA e OSVALDO JÚNIOR CÉSAR DAMASCENO, por meio de advogado constituído, em face de MARIA SEBASTIANA FERREIRA DE SOUSA, todos qualificados.
Narra a peça inaugural que a candidata participou do pleito eleitoral de 2024 como candidata fictícia, apenas para compor a cota de gênero do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB. Por isso, não praticou atos de campanha, não foi vista divulgando material de campanha, esteve ausente em eventos políticos e nas redes sociais, dentre outras condutas negativas. Acrescenta que, no tocante à desincompatibilização, foi publicada mais de uma portaria e, ainda, apesar da desincompatibilização, a candidata continuou a assinar a folha de ponto.
Ao final requer: a) a citação da Investigada para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 5 (cinco) dias; b) seja a presente ação de investigação julgada PROCEDENTE, para o fim de: b.1) cassar o registro de candidatura da representada; b.2) declarar a inelegibilidade da Investigada para as eleições dos próximos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito municipal de Colinas, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea 'j' e artigo 22, inciso XIV, ambos da Lei Complementar nº 64/90; b.3) condenar a representada ao pagamento de multa no valor equivalente a 50 mil UFIR's, e

cassação do registro de candidatura, conforme artigo 41-A, caput, da Lei nº 9.504/97. Pugnou pela manifestação do Ministério Público Eleitoral que, em caso de procedência, deverá investigar a prática de crime eleitoral. Indicou advogado para receber intimação. Protestou pela produção de prova.

Petição inicial instruída com documentos, distribuída na Justiça Comum Estadual.

Declinada competência para a Justiça Eleitoral.

Recebida a petição inicial.

Citada a Investigada.

Em contestação a investigada contradiz a parte autora informando que foi regularmente escolhida em convenção, que obteve expressiva votação no pleito de 2024, tendo obtido 116 (cento e dezesseis) votos tendo praticado atos de campanha, com divulgação de material e presença em comícios realizados pelo partido MDB de Colinas/MA. No que toca à desincompatibilização sustenta que não existiu outra portaria a não ser a que fora publicada e que ambas tinham o mesmo número. Sobre as folhas de ponto sustenta a ocorrência de erro material, confusão ao assiná-las no momento do registro de ponto.

Ao final requer seja a presente ação julgada totalmente improcedente; reconhecida a litigância de má-fé dos representantes, com o arbitramento de multa em seu desfavor no valor de 10 salários-mínimos (CPC, art. 81, §§ 2º e 3º) e justa indenização o em favor da representada.

A pedido do Ministério Público Eleitoral as Partes foram intimadas para especificar provas a serem produzidas em audiência.

Realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção da prova oral.

Em alegações finais a parte autora reafirma a situação de ausência de candidatura e de não participação política no pleito 2024 além da não desincompatibilização e reforça os pedidos da inicial, documento id nº 125161939.

A parte ré em sede de alegações finais ratifica que praticou atos de campanha, esteve presente nos comícios realizados, obteve votação expressiva e que se desincompatibilizou conforme a legislação regente determina.

O Ministério Público instado a se manifestar, pugna pela improcedência da ação, documento id nº 125184777.

Tramita em apenso o processo nº 0600003-54.2025.6.10.0029, AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, proposta por COLIGAÇÃO "COLINAS DE TODOS NÓS" (SOLIDARIEDADE /Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL PT/PC do B/PV) em face de MARIA SEBASTIANA FERREIRA DE SOUSA, CLEITON DOS SANTOS OLIVEIRA, FÁBIO DOURADO DE OLIVEIRA, ANA KAROL GOMES DA SILVA LIMA, GISÉLIA DE ALMEIDA OLIVEIRA, TIAGO REIS COSTA, ANTONIO DOS SANTOS MENEZES, WALTERLY MUNIS OLIVEIRA ROSA, todos qualificados.

Inicia afirmando a legitimidade ativa e a possibilidade do cabimento e tempestividade da ação. Acrescenta que Maria Sebastiana Ferreira de Sousa, conhecida como "Sebastiana de Sousa", candidata a vereadora de Colinas/MA pelo partido MDB, não praticou qualquer ato de campanha e tampouco desistiu formalmente da corrida eleitoral, revelando que sua candidatura, em verdade, Não fez campanha eleitoral. Não participou de evento eleitoral, manteve sua rotina de trabalho no serviço público municipal. Concluiu que sua candidatura consistiu em mero estratagema para compor o percentual mínimo de candidaturas femininas da legenda e, assim, violar a regra da cota de gênero, exigida pela Lei nº 9.504/97.

Ao final requer a) a citação dos Impugnados para, querendo, contestarem a presente demanda no prazo de 05 (cinco) dias; b) a abertura da fase de instrução processual, com a oitiva das testemunhas arroladas, na forma dos incisos V a IX do artigo 22 da LC nº 64/90; c) ao final, seja a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo julgada totalmente procedente, determinando-

se a cassação (1) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência dos Impugnados; e (2) a nulidade dos votos obtidos pelo partido MDB, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Protestou pela produção de prova.
Recebida a petição inicial.
Citados os Impugnados.
Contestação dos Impugnados na qual, em sua essência, todos afirmam que suas candidatura obedeceram as regras eleitorais; não ter relação com a situação que foi trazida na AIME pelos autores; invocaram o princípio *in dubio pro sufrágio;* toda a campanha foi conduzida de maneira transparente e dentro dos parâmetros estabelecidos, não havendo qualquer prática que ferisse a legislação eleitoral vigente; o fato de a representada ter obtido uma votação razoável de 116 votos, demonstra que não há acolhimento para as afirmações trazidas na exordial. Afirmaram que os Autores agiram com má-fé.
Maria Sebastiana Ferreira de Sousa acrescentou que é conhecimento que a propositura para AIME é de 15 (quinze) dias contados da diplomação dos candidatos eleitos (que ocorreu em 16 de dezembro), por isso, a presente ação foi proposta após o prazo decadencial, o que determina sua extinção. Sustentou que a presente ação é litispendente com a AIJE de nº 0600281-89.2024.6.10.0029. Negou a prática de fraude a cota de gênero. Praticou atos de campanha eleitoral. Desincompatibilizou-se no prazo e forma legal.
Ao final requereram a extinção da ação ou a improcedência dos pedidos, com a condenação dos Autores em litigância de má-fé.
Ministério Público Eleitoral postulou o apensamento desta ao de nº 0600281-89.2024.6.10.0029.
É o relatório. Decido.
II - Fundamento.
O julgamento conjunto.
A presente ação tem liame com a AIME nº 0600003-54.2025.6.10.0029, assim sendo, é o caso de julgamento simultâneo de ações, tendo em vista a existência de conexão, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil cujo objetivo é evitar decisões conflitantes.
Em tal circunstância, o CPC impõe a reunião dos processos para julgamento conjunto, art. 55, § 1º do CPC. Cumpre destacar, ainda que tal providência presta obséquio aos princípios da razoável duração do processo e efetividade da jurisdição, arts. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República de 1988 e 6º do CPC.
A AIME º 0600003-54.2025.6.10.0029, comporta julgamento antecipado, posto que toda prova que a ancora foi produzida exaustivamente nesta investigação. Assim, não há outras provas a produzir. Por conseguinte aplica-se o art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Preliminar de litispendência.
O Código de Processo Civil, no art. 337, § 1º, § 2º, § 3º, prevê que " Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
A AIME nº 0600003-54.2025.6.10.0029 tem a mesma causa de pedir desta ação. Porém, tem partes diversas e também diverso é o pedido. Assim, não há que se falar em litispendência desta com a AIME referida.
Não cabimento da ação.
Ademais, afasto a hipótese de não cabimento da presente demanda ventilada em contestação. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral por ter como escopo a legitimidade e a normalidade das

eleições e coibir o abuso do poder econômico ou político, a utilização de veículos ou meios de comunicação, bem como a fraude nos pleitos eleitorais brasileiros, trata-se de matéria de ordem pública, visto que se refere ao pleito eleitoral, desta forma, o mérito será julgado.

Prejudicial de mérito quanto a AIME.

A AIME é uma ação eleitoral prevista pela Constituição da República, especificamente em seu art. 14, § 10, com o objetivo de atacar diretamente o mandato obtido por um candidato eleito, em face da ocorrência de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, podendo ser proposta até quinze dias após a obtenção do diploma, uma vez constatada a possível ocorrência de fraude, como seja o registro de candidaturas femininas fictícias.

Na contagem do prazo de 15 (quinze) dias para ajuizamento da AIME, porém, não se incluem o período em que há recesso forense. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRAZO PARA PROPOSITURA DA AIME INALTERADO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107/2020. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇAMANTIDA1. Para a contagem do prazo decadencial para exercício do direito de ação, não se consideram úteis os dias compreendidos no período do recesso forense.2. A pandemia alterou o calendário eleitoral; o fato implicou no deslocamento do prazo para propositura de representação com base no art. 30-A. Todavia, com relação ao prazo para ajuizamento de AIME para apuração de abuso de poder econômico nada foi alterado.3. A ação de impugnação de mandado eletivo prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal deve ser proposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da diplomação dos candidatos eleitos e esse prazo deve ser respeitado, já que na Emenda Constitucional nº 107/2020 se reportou apenas as representações fundamentadas no art. 30-A da Lei das Eleições.4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Recurso Eleitoral nº060000656, Acórdão, Relator(a) Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 28/06 /2021.

Acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que '"Eleições 2018 [...] 1. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, 'o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo tendo natureza decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal' [...]." *(Ac. de 25.11.2021 no AgR-RO-El nº 060000130, rel. Min. Carlos Horbach.)*

A diplomação ocorreu em 16 de Dezembro de 2024 No período de 20 de Dezembro a 20 de Janeiro há o recesso forense, ou seja, não houve expediente. Logo, a ação proposta em 07 de Janeiro de 2025 deve ser considerada tempestiva.

A vista disso, rejeito a preliminar e a prejudicial de mérito arguidas por MARIA SEBASTIANA FERREIRA DE SOUSA.

Passo ao mérito.

A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a *ratio* do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

A reserva de vagas através de cotas de gênero tem como objetivo assegurar, além dos princípios já mencionados, garantir a participação feminina em um ambiente político que historicamente é ocupado pelo sexo oposto.

É inegável o esforço de fomentar e ampliar a participação feminina na política e um desafio à democracia brasileira. O Tribunal Superior Eleitoral debruçando-se sobre o tema editou verbete de Súmula nº 73 que assevera:

"A fraude à cota de gênero, consistente no que diz respeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: a) votação zerada ou inexpressiva; b)prestação de contas zerada, c) padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; d) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

Em privilégio ao princípio *in dubio pro sufrágio*, a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar. Imprescindível, portanto, a demonstração segura da existência de candidaturas fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei. A ausência de provas robustas quanto à ciência, anuência ou participação dos candidatos nos ilícitos impede a procedência da ação.

Nos termos da remansosa jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, "a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97". Precedente TSE. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060103683).

Da análise acurada das provas carreadas aos autos constata-se, em sentido oposto ao verbete da súmula mencionada, o cotejo dos fatos e provas revela que a candidata, Maria Sebastiana Ferreira de Sousa, obteve uma votação expressiva de 116 (cento e dezesseis) votos, praticou atos de campanha com confecção de santinhos, id nº 124798679, recebeu recursos da ordem de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) reais de recurso do Fundo Especial de financiamento de campanha - FEFEc.

No que concerne às folhas de ponto (documento ID nº 124759689, páginas 41 a 50), a assinatura manual nelas constante revela-se de considerável fragilidade probatória, especialmente quando confrontada com o robusto conjunto fático probatório juntando aos autos.

Nesse ínterim, é forçoso concluir que a candidata não tenha participado das Eleições 2024 de forma fictícia, pois não se verificou o enquadramento da candidatura em nenhum dos critérios definidos pela Corte Superior para se definir ou declarar uma candidatura caracterizada como "laranja".

Trago à baila julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão sobre o tema:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME).. CANDIDATURAS FEMININAS. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. NÃO CONFIGURADA. PROVAS. ANÁLISE DE TODO CONJUNTO PROBATÓRIO. NECESSIDADE. COTA DE GÊNERO PRESERVADA. NULIDADE DO DRAP (DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS) NÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Candidaturas com votação zerada, prestação de contas sem movimentação financeira, ausência de campanha eleitoral, desistência tácita, dentre outras, não conduzem à pronta e automática conclusão de que houve fraude à cota de gênero, ficando tal inferência dependente da análise de todas as provas que compõem os autos. 2. A prova oral colhida em Juízo, em que se observa que as candidatas ou os candidatos fizeram campanha, ainda que tímida, é suficiente para afastar a caracterização de fraude. 3. Necessidade de prova de conluio ou articulação orquestrada com o propósito de burlar a legislação eleitoral, para caracterização de fraude à cota de gênero. 4.

Recurso conhecido e desprovido. (TRE-MA - REI: 06003849220206100108 GRAÇA ARANHA - MA, Relator: Des. Andre Bogea Pereira Santos, Data de Julgamento: 30/03/2023, Data de Publicação: 12/04/2023) grifamos

Em consequência de concluir que não houve fraude à cota de gênero, nesta investigação, tem-se que a impugnação a mandato eletivo nela ancorado exclusivamente, como na ação 0600003-54.2025.6.10.0029, apensa, não pode prosperar, exatamente por inexistir o fato gerador que ancora a impugnação. Logo, a AIME, de igual forma, deve ser julgada improcedente.

A improcedência da ação, contudo, não aponta para a litigância de má-fé dos Autores.

III - Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, na Lei Complementar 64/90, e no Código Eleitoral, em consonância com parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, como também diante da conexão estabelecida com o processo AIME nº 0600003-54.2025.6.10.0029 julgo-a também IMPROCEDENTE, e extintas as ações, com resolução de mérito.

Determino que esta sentença seja trasladada aos autos da AIME nº 0600003-54.2025.6.10.0029.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em sendo interposto recurso, que os autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e, ausentes recursos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Colinas/MA, datado e assinado eletronicamente.

Sílvio Alves Nascimento

Juiz Eleitoral / 29ª ZE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600280-07.2024.6.10.0029

PROCESSO	: 0600280-07.2024.6.10.0029 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (COLINAS - MA)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INVESTIGADO	: TIAGO REIS COSTA
ADVOGADO	: VALDOMIR ALVES FEITOSA (21094/MA)
INVESTIGANTE	: OSVALDO JUNIOR CESAR DAMASCENO
ADVOGADO	: SHAMIA SOCORRO MADEIRA DE SOUSA (26192/MA)
INVESTIGANTE	: STENIO ERIK MADEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: SHAMIA SOCORRO MADEIRA DE SOUSA (26192/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600280-07.2024.6.10.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA

INVESTIGANTE: STENIO ERIK MADEIRA DE SOUSA, OSVALDO JUNIOR CESAR DAMASCENO

Advogado do(a) INVESTIGANTE: SHAMIA SOCORRO MADEIRA DE SOUSA - MA26192

Advogado do(a) INVESTIGANTE: SHAMIA SOCORRO MADEIRA DE SOUSA - MA26192

INVESTIGADO: TIAGO REIS COSTA

Advogado do(a) INVESTIGADO: VALDOMIR ALVES FEITOSA - MA21094

Sentença.

I - Relatório.

Trata-se da Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por STÊNIO ERIK MADEIRA DE SOUSA e OSVALDO JÚNIOR CESAR DAMASCENO em desfavor de TIAGO REIS COSTA, todos qualificados.

Aduzem que o investigado, nas eleições de 2024, atuou com abuso do poder político e econômico, além de utilizar indevidamente os meios de comunicação institucional e captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Afirmam que o Investigado teria mantido ingerência e influência sobre a Secretaria Municipal de Juventude do Município de Colinas/MA, mesmo após sua exoneração formal do cargo de secretário, utilizando-se da estrutura administrativa, de programas sociais e da visibilidade institucional para fins eleitorais, circunstâncias que, segundo os autores, vulneraram a normalidade e legitimidade das eleições.

Relatam que, dentre as ações ilegais, inclui-se a manutenção do nome e imagem do investigado no site oficial da Prefeitura durante o período eleitoral, a divulgação de vídeos de campanha ostentando a logomarca institucional da municipalidade, a suposta cobrança de votos de jovens beneficiários do programa "Primeiro Emprego" e do "Cartão Transporte Universitário", além de relatos de oferecimento de valores e outras vantagens em troca de apoio eleitoral.

Ao final requerem, em síntese, a procedência da ação para a cassação do registro de candidatura do Representado, anulando a votação obtida; bem como a citação do representado, para os fins legais.

Petição inicial distribuída na Justiça Comum Estadual e recebida nesta, por declinação de competência.

Juntada de documentos pelos Investigantes, Id. 124799904.

Recebida a petição inicial, Id. 124819296.

Citação do Investigado.

Contestação apresentada, ID 124870053, na qual sustentou em preliminar a preclusão das provas juntadas pelos autores, alegando que vídeos, prints e outros documentos teriam sido protocolados de forma intempestiva, fora do prazo de três dias após intimação para especificação das provas.

No mérito, negou as imputações, sustentando que se exonerou do cargo dentro do prazo legal previsto na Lei Complementar nº 64/90, por meio da Portaria nº 82/2024-GAB, que fixou a data de 04 de abril de 2024 como termo de sua exoneração. Argumentou que a manutenção de seu nome no site oficial da Prefeitura decorreria de mero erro material alheio à sua vontade, e que os vídeos exibidos em redes sociais se refeririam a postagens de 2023, não vinculadas ao ano eleitoral, tampouco constituiriam pedido explícito de voto. Negou abordagem a beneficiários de programas sociais e qualquer coação, ameaça ou oferta de vantagem pessoal, e defendeu a inexistência de robustez probatória para configurar abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio.

Ao final requereu seja a presente ação julgada totalmente improcedente e reconhecida a litigância de má-fé dos Investigantes.

Em atenção ao parecer do Ministério Público Eleitoral, ID. 124906728, as partes foram intimadas para especificar provas, Id. 124998986. Especificaram a prova oral, Id. 125026619 e 125034493.

Juntada de documentos pelo Investigado, Id. 125116000.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual a prova oral foi produzida, Id. 125118983.

Município de Colinas, em atenção à diligência requerida pelas Partes, juntou documentos relativos aos fatos, Id. 125182780.

Alegações finais pelas Partes reiterando as alegações e pedidos já apresentados, Id. 125279463 e 125277261.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pela procedência da ação, por entender provados os fatos alegados pela parte Autora, Id. 125287782.
Vieram os autos conclusos.
Relatados. Decido.
II - Fundamento.
Preliminar.
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame das questões suscitadas pelas partes.
Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar de preclusão arguida pela defesa, no que tange à juntada de documentos (vídeos, prints e áudios).
Sustenta o investigado que a juntada dos arquivos audiovisuais ocorreu em manifesta intempestividade, haja vista que, conforme certificado nos autos (ID 124759859), houve intimação em 09/12/2024 para apresentação de documentos no prazo de três dias, tendo os autores protocolado os arquivos somente em 18/12/2024, extrapolando, portanto, o lapso processual.
Invoca a defesa, nesse aspecto, o princípio da preclusão consumativa, afirmando que a juntada tardia afrontaria o devido processo legal, além de prejudicar o direito ao contraditório.
Em que pesem tais argumentos, não lhes assiste razão.
Isto porque, no âmbito das Ações de Investigação Judicial Eleitoral, a dogmática processual eleitoral orienta-se de maneira especial pelos princípios da busca da verdade real e da prevalência do mérito sobre o formalismo exacerbado. A matéria eleitoral, por ostentar relevância constitucional ínsita à proteção da lisura e legitimidade do sufrágio.
Os documentos questionados, conquanto protocolados após o tríduo originalmente assinalado, foram oportunamente conhecidos pela parte adversa, que deles teve ciência plena e possibilidade de impugnação, bem como de discuti-los durante a instrução processual, inclusive mediante a oitiva de testemunhas e informantes. Não há, portanto, prejuízo processual apto a justificar a desconsideração de tais elementos.
A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, consagrado nos arts. 282, §2º, e 283 do Código de Processo Civil subsidiário, impõe a prevalência do aproveitamento do ato, pois nenhum dano concreto ao exercício da defesa se comprovou.
Por tais fundamentos, rejeito a preliminar arguida.
Passo ao mérito.
A Lei 9.504/97, no art. 41-A, caput, prevê que:
Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)
Já a Lei Complementar 64/90, no inciso XIV do art. 22 prevê que:
Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:
A parte autora asseverou, na petição inicial e reiterou em alegações finais, que, mesmo após a sua exoneração formal datada de 04/04/2024 (Portaria nº 82/2024-GAB), o investigado continuou

exercendo influência política e administrativa sobre a Secretaria de Juventude, frequentando prédios públicos, reunindo-se com gestores municipais, aparecendo em eventos oficiais e mantendo seu nome e imagem como secretário no site da Prefeitura.

A defesa, em contrapartida, sustentou tratar-se de "mero erro material" quanto à manutenção de seu nome no portal eletrônico, não havendo comprovação de que tenha efetivamente exercido função decisória ou praticado atos administrativos após a exoneração.

Todavia, ao compulsar detidamente os elementos probatórios, verifica-se que a permanência do nome do investigado nos registros oficiais da administração pública municipal não se constituiu em falha isolada e pontual, mas num verdadeiro expediente de propaganda institucional subliminar, que induziu o eleitorado a crer que o investigado detinha ainda ascendência e comando sobre as políticas da Secretaria.

O conteúdo audiovisual colacionado aos autos - devidamente confrontado com os depoimentos testemunhais, especialmente de Gabriela Pereira da Silva e Samarya Costa Cruz confirma que o investigado foi visto por diversas vezes em dependências administrativas e em eventos sociais da municipalidade, onde se apresentava, inclusive publicamente, como se ainda fosse o titular da pasta.

Gabriela Pereira da Silva, informante, em audiência de instrução e julgamento, declarou que Tiago usou da condição de secretário para favorecer a sua campanha.

Samarya Costa Cruz, em audiência de instrução e julgamento, confirmou que Tiago, embora tenha sido afastado da Secretaria da Juventude, fora visto dentro da Secretaria respectiva, além de ter seu nome mantido no sítio eletrônico do município de Colinas/MA, embora sobre esses fatos, tenha afirmado que nada soube acerca dos motivos. Acrescentou, ainda, que Tiago se fazia acompanhar, nas visitas diárias aos eleitores, por Juliano, servidor da Secretaria da Juventude. Parte 18 e 19 dos depoimentos.

Como bem destacou o Ministério Público Eleitoral sobre os fatos, Id. 125287782:

"[¿] No entanto, a permanência da informação no site oficial, que é um canal de comunicação da administração pública, é um elemento de grande relevância, pois cria no eleitorado a percepção de que o candidato ainda detinha o poder inerente ao cargo, mesmo que formalmente exonerado.

Logo, não se trata de um simples "erro", mas de uma situação que o Investigado, ou seu grupo político, deveria ter providenciado a correção imediata, sob pena de beneficiamento indevido.

Além disso, a inicial descreve que o Investigado foi "por várias vezes visto no prédio da prefeitura municipal, nos departamentos de resolução e decisões financeiras, bem como, no gabinete da prefeita (em anexo vídeo divulgado por influencer digital nas redes sociais como status e Stories)".

O vídeo em questão (ID 124800270 e 124800273) mostra a presença do Investigado nas dependências da Prefeitura e uma digital influencer divulgando o material.

A informante GABRIELLE PEREIRA DA SILVA confirmou ter visto Tiago na casa da Lucimar, procurando por ela para desistir da candidatura, e que ele gostava de "Luz Interior, próximo do Belo Monte", onde ela morava (ID 125143632).

Ademais, confirmou que Tiago costumava visitar a localidade e que viu o vídeo da Ana Paula (00h32m40s_até_00h35m54s - ID 125143627). A defesa, embora reconheça a existência do vídeo do Instagram, tenta situá-lo em 2023 (ID 124870053 - Pág. 7), o que não descaracteriza a intenção de utilizar a imagem pública para fins eleitorais.

Destaca-se, também, que o uso indevido do poder político é corroborado pela a participação do Investigado em eventos públicos, apresentando-se como Secretário Municipal de Juventude, mesmo após sua exoneração.

A respeito, a inicial detalha um evento ocorrido em Mirador, em 12 de julho de 2024, onde TIAGO REIS COSTA foi "apresentado e se manifestando em discurso como secretário municipal de juventude de Colinas".

A data de 12 de julho de 2024 é posterior à sua exoneração de 04 de abril de 2024 e evidencia uma clara e deliberada utilização indevida da autoridade e do prestígio do cargo público para autopromoção eleitoral, violando a lisura do pleito.

Por fim, a resposta da Prefeitura de Colinas/MA, embora datada de 08 de maio de 2025, traz um organograma da Secretaria Municipal de Juventude que nomeia TIAGO REIS COSTA como SECRETÁRIO MUNICIPAL DE JUVENTUDE em 25 de fevereiro de 2025 (ID 125182783 - Pág. 1).

Supracitada informação, somada ao depoimento da informante SAMARYA COSTA CRUZ de que ele "voltou para a secretaria" e está "como secretário" (01h04m57s_até_01h08m11s - ID 125143749), revela que a desincompatibilização pode ter sido meramente formal, com o intuito de viabilizar a candidatura sem abrir mão do controle sobre a pasta, com a promessa tácita de retorno após o pleito.

A prática de "vai e vem" em cargos de confiança para fins eleitorais é um expediente conhecido e que configura, sem sombra de dúvidas, abuso do poder político.[...]"

Tal conduta caracteriza o abuso do poder político em sua forma mais grave, porquanto subverte a paridade de armas entre candidatos e contamina a liberdade de escolha do eleitor, na medida em que explora a estrutura pública e seu prestígio institucional para projetar vantagem eleitoral.

Trata-se de inequívoco desvio de finalidade do cargo público, ainda que formalmente encerrado, que caracteriza o abuso de poder político como qualquer conduta que utilize a autoridade pública em benefício eleitoral próprio ou de terceiros.

A inicial também denunciou a utilização de programas sociais da Secretaria da Juventude - notadamente o "Primeiro Emprego" e o "Cartão Transporte Universitário" - como instrumentos de assédio eleitoral, impondo constrangimentos e ameaças a beneficiários, condicionando a manutenção do benefício ao apoio político ao investigado.

A defesa procurou afastar tal imputação afirmando não haver provas robustas de coação direta nem relatos consistentes de promessa explícita de vantagem.

Contudo, os depoimentos colhidos em audiência (Lucimar Gomes de Sousa, Gabriela Pereira da Silva e Samarya Costa Cruz) revelaram, de modo convergente e coerente, que houve efetivamente abordagem a eleitores que participavam de tais programas, sempre com a mensagem velada de que o investigado, enquanto idealizador da política pública, poderia garantir a continuidade do benefício caso eleito.

Lucimar Gomes de Sousa, informante, em audiência de instrução e julgamento, declarou que a eleitora Ana Paula, que é amiga, e iria nela votar, mudou o voto para o Tiago depois da divulgação de um vídeo, em que Tiago afirmava que tinha ajudado o filho dela, com o serviço e até na compra de uma moto (Parte 6 da gravação).

Gabriele Pereira da Silva, informante, em audiência de instrução e julgamento, declarou que conhece Tiago e Ana Paula, e que chegou a ver o vídeo de Ana Paula declarando voto a Tiago, ocasião em que Ana Paula dizia que Tiago tinha dado bolsa ao seu filho e ajudado o filho a comprar uma moto, por causa dos benefícios ao filho, Ana Paula, que iria votar em Lucimar, mas mudou para votar em Tiago (Parte 11 da gravação).

Samarya Costa Cruz, em audiência de instrução e julgamento, declarou que acha que as pessoas votariam em Tiago pelas propostas que apresentava, embora reconhecesse a existência de vídeos em que era afirmado que o voto em Tiago seria em razão da oportunidade de emprego.

Acerca da conduta, cumpre mencionar parte do parecer do Ministério Público Eleitoral:

"[¿] A informante LUCIMAR GOMES DE SOUSA, ex-candidata a vereadora pela oposição, testemunhou que uma eleitora sua, Sra. Ana Paula (conhecida como "Botica"), mudou seu voto para o Investigado após este ter "ajudado o filho dela" com um serviço através da Secretaria da Juventude.

A Sra. Lucimar relatou ter visto o vídeo em que Ana Paula "faz uma declaração de votos ao senhor Tiago, e ela... dizendo que tinha ajudado o filho dela" (parte 6 - vídeo).
A informante GABRIELLE PEREIRA DA SILVA, amiga e vizinha de Lucimar, corroborou a versão, afirmando que viu o vídeo da Sra. Ana Paula e que "ela falou que ele deu tipo uma bolsa para o filho dela, né? Essa bolsa jovem. E que ele ajudou muito, ajudou muito ele, tipo, comprar uma moto que ele tem hoje" (parte 11).
Gabrielle afirmou, de forma contundente, que a Sra. Ana Paula "mudou o voto porque ele foi cobrar dela, o benefício que ele deu para o filho, nesse sentido".[¿].
No âmbito do direito eleitoral, não se exige a prova de coação explícita ou de violência física, bastando a demonstração de promessa ou ameaça, ainda que velada, de perda de benefício social, para configurar a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97).
A robustez do conjunto probatório, com a coerência dos relatos testemunhais e a documentação complementar, satisfaz plenamente tal requisito.
Outro ponto relevante da inicial refere-se à suposta oferta de cinquenta mil reais e cessão de um restaurante à candidata Lucimar Gomes de Sousa, para que esta desistisse de concorrer ao cargo de vereadora e apoiasse a campanha do investigado.
A defesa rechaçou peremptoriamente tais fatos, afirmando que não houve qualquer testemunho direto ou documento que comprovasse a existência de valores ou a efetiva negociação de benefícios.
Todavia, ao longo da instrução, as declarações prestadas por Lucimar e testemunhas de seu entorno, mostraram-se harmônicas e verossímeis, revelando contexto social e político em que o investigado, diretamente ou por meio de intermediários, promoveu a tentativa de compra de apoio eleitoral, oferecendo vantagens econômicas concretas e patrimoniais.
Lucimar Gomes de Sousa, então candidata ao cargo de vereadora, em audiência de instrução e julgamento, declarou que "era ara amiga de Tiago; quando candidatei Tiago ficou me assediando e oferecendo as coisas para desistir da candidatura; ele sempre iria a minha casa (Parte 6). As vezes eu escondia para não falar com ele, quase cheguei a entrar em depressão; ele ofereceu um restaurante para desistir da candidatura e ajudar ele; Tiago era o Secretario da Juventude; Tiago usou da condição de Secretario na campanha, porque ele alegava que ajudou muitas mães de família e filhos das pessoas; não tinha condição econômica, mas tinha amizade que dava condição de concorrer na política; Tiago usou da questão financeira para conquistar votos; se sentiu prejudicada em razão da vivencia que teve no processo político; a eleição foi péssima, porque no caso do dinheiro, o pessoal me enganaram; teve pessoas que iria votar, mas em razão do oferecimento do dinheiro, mudou o voto; eles foram atrás do meu filho e ofereceram dinheiro para meu filho me convencer a desistir da candidatura; ofereceram ao meu filho o valor de 30 mil; ele falava que as pessoas iriam votar nele, porque ele ajeitou, no programa; não viu Tiago oferecendo algo para alguma pessoa; quem procurou meu filho, foi o Dr. Denis, mais outro rapaz que não sei o nome; Dr. Denis é medico e trabalha no postinho do Sem Terra; Dr. Denis foi em minha casa e disse que iriai arrumar serviço para o Rairam (Parte 8). Estava em casa quando Dr. Denis esteve na minha casa conversando com o Rairam; Gabriela presenciou; Gabriela estava na minha casa e presenciou o Dr. Denis e o candidato Tiago ir a minha casa oferecer dinheiro para desistir da campanha; Tiago estava quase todo dia em minha casa (Parte 9 da gravação)."
Estevo Francisco Guimarães, em audiência de instrução e julgamento, declarou que trabalhou como motorista para Lucimar, por 08 (oito) dias, durante a campanha, período em que presenciou a amiga Lucimar falando que Tiago ficava ligando para ela pressionando para ela desistir, por isso,

ela se sentia muito acoada. Inclusive, Tiago ofereceu para ela até restaurante, na beira da pista. Estevão, porém, afirmou que soube dos fatos por informação de Lucimar, posto que não presenciou nada (parte 3 e 4 da gravação)

Gabriele Pereira da Silva, informante, em audiência de instrução e julgamento, declarou que não sabe o que Tiago ofereceu para Lucimar para ela desistir da campanha, mas sabe que para o filho de Lucimar foi oferecido serviço, a retirada do carro dele da oficina para ele pedir à mãe para desistir da candidatura. Acrescentou que Tiago e pessoas ligadas a ele ofereceram um restaurante a Lucimar.

Como bem destacou o Ministério Público Eleitoral:

"[¿] Lucimar relatou em seu depoimento que o Investigado Tiago Reis a estava procurando para desistir da candidatura (parte 6). Inclusive, afirmou que "eles me ofereceram um restaurante, que ia me ajudar, que eu falei que ia trabalhar para... para eu montar um restaurante, ele falou que ia me ajudar".

Referida oferta foi confirmada pela informante GABRIELLE PEREIRA DA SILVA, que relatou ter presenciado "Chapolin" (pessoa ligada ao grupo político do Investigado) oferecendo o restaurante para Lucimar: "se eu não me engano, eu estava lá um dia de noite, Chapolin, acho que é o nome dele, não sei muito bem, chegou lá dentro de um carro preto, chamando ela, e eu presenciei algumas conversas, ele falando que ia ajudar ela num restaurante, que não precisava ela se preocupar, que ia dar o dinheiro para ela" (parte 14).[¿]."

Em matéria de abuso de poder econômico e captação ilícita, a prova pode ser composta de elementos indiciários graves, precisos e convergentes, sem necessidade de robustez documental exauriente, dada a dificuldade natural de provas diretas em tais práticas clandestinas. O cenário probatório dos autos preenche tais requisitos, de modo a dar suporte à condenação.

Finalmente, quanto ao uso de meios de comunicação institucional, restou devidamente comprovado que o investigado veiculou, em período vedado, vídeos e publicações eletrônicas com a logomarca da Prefeitura, atrelando sua imagem pessoal a atos, programas e serviços públicos, violando a vedação de promoção pessoal prevista no art. 73, IV, da Lei 9.504/97.

A defesa afirmou que tais vídeos se referiam ao período anterior ao ano eleitoral e que não havia pedido explícito de voto. Contudo, o exame do conjunto probatório, inclusive a datação indireta do material pelas testemunhas, demonstrou que ao menos parte das veiculações ocorreu durante o período eleitoral, vinculando realizações da gestão pública ao nome do investigado, circunstância suficiente para caracterizar a propaganda institucional subliminar.

A utilização de símbolos públicos e propaganda oficial, ainda que sem pedido explícito de voto, gera grave desequilíbrio no pleito, pois infunde no eleitorado a ideia de continuidade de políticas estatais condicionadas à eleição do agente público beneficiado. Assim também reconheço neste caso.

Diante de tais considerações, entendo suficientemente comprovadas, de forma segura e harmônica, as seguintes condutas ilícitas perpetradas pelo investigado: abuso do poder político, por meio da manutenção informal da influência administrativa mesmo após exoneração; abuso do poder econômico, pela oferta de vantagens patrimoniais a adversários políticos e condicionamento de programas sociais; utilização indevida de meios de comunicação institucional; captação ilícita de sufrágio, ao explorar programas sociais em troca de votos.

Diante de todo o conjunto probatório validado, tem-se, portanto, a perfeita subsunção dos fatos ao tipo jurídico descrito no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, bem como ao art. 41-A da Lei nº 9.504/9. E, à vista da gravidade das condutas, a procedência integral do pedido formulado na inicial é medida de rigor, para a preservação da igualdade de chances entre candidatos e a proteção da legitimidade do sufrágio.

Das sanções.

A Lei 9.504/97, no art. 41-A, caput, prevê que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

Já a Lei Complementar 64/90, no inciso XIV do art. 22 prevê que:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

A aplicação das sanções legais é obrigatória, impositiva e cumulativa.

No que tange à imposição da multa pecuniária prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, cumpre ressaltar que a sanção pecuniária reveste-se de natureza eminentemente punitivo e pedagógica, voltada a coibir práticas de compra de votos e, sobretudo, desestimular condutas que fragilizem a higidez do processo eleitoral. Por tal razão, a multa deve ser fixada no valor correspondente a 10 (dez mil) UFIRs, ao tempo do pagamento, em estrita observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos moldes do art. 41-A, §4º, da Lei das Eleições.

Na hipótese dos autos, a cassação do diploma é medida que se impõe, pois o Investigado foi diplomado e tomou posse regularmente no cargo de vereador.

A inelegibilidade, por 08 (oito) anos, subsequentes à eleição em que se verificou, é imposição legal e tem natureza sancionatória e preventiva, dirigida à tutela do regime democrático e à proteção da moralidade das eleições, consistindo em restrição temporária ao direito de sufrágio passivo daquele que atue de forma a macular a lisura do pleito, mediante abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio, circunstâncias que rompem de maneira grave o princípio da isonomia entre os concorrentes.

A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral é medida obrigatória, pois prevista no texto do dispositivo legal acima, a fim de que adote as providências que entender cabíveis.

III - Dispositivo.

Ante o exposto, e por tudo quanto dos autos consta, com fundamento no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 41-A da Lei nº 9.504/97, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a extingo com resolução de mérito.

a) decreto a cassação do diploma de TIAGO REIS COSTA, referente ao pleito de 2024, no Município de Colinas/MA;

b) declaro a inelegibilidade de TIAGO REIS COSTA para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90;

c) condeno o investigado ao pagamento de multa no valor correspondente a 10 (dez) mil UFIRs, ao tempo do pagamento, com fundamento no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97;
d) determino a imediata comunicação desta decisão ao Ministério Público Eleitoral, para análise de eventual responsabilização criminal dos fatos apurados, se assim entender cabível;
e) determinar, ainda, a remessa de cópia desta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, para fins de registro e cumprimento, inclusive anotação no Cadastro Eleitoral do investigado, devendo a Secretaria providenciar as comunicações de estilo.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas.
Interposto recurso, intime-se a parte Recorrida para contrarrazões. Apresentadas ou não, encaminhem os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, com nossas homenagens.
Colinas/MA, data do registro eletrônico.
Sílvio Alves Nascimento
Juiz Eleitoral / 29ª ZE

30ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-20.2025.6.10.0030

PROCESSO	: 0600018-20.2025.6.10.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRAL - MA)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE GUIMARÃES MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - CEDRAL - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOSE ANDRE NUNES NETO (17989/MA)
INTERESSADO	: DINIZ LOPES MOREIRA JUNIOR
INTERESSADO	: ELIZEU FERNANDES COELHO

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE GUIMARÃES MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600018-20.2025.6.10.0030
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: UNIAO BRASIL - CEDRAL - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO: JOSE ANDRE NUNES NETO - OAB/MA17989
INTERESSADO: ELIZEU FERNANDES COELHO
INTERESSADO: DINIZ LOPES MOREIRA JUNIOR
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 030ª ZONA ELEITORAL DE GUIMARÃES MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de GUIMARÃES/MA, em 1 de julho de 2025.

GUIMARÃES/MA, 1 de julho de 2025.

Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-35.2025.6.10.0030

PROCESSO	: 0600017-35.2025.6.10.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CENTRAL DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE GUIMARÃES MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: ELIZETH MARTINS CARDOSO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO	: JANILSON CARVALHO SILVA (24203/MA)
INTERESSADO	: MANOEL DE JESUS DINIZ MAIA

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE GUIMARÃES MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024

PROCESSO Nº: 0600017-35.2025.6.10.0030

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADO: JANILSON CARVALHO SILVA - OAB/MA24203

INTERESSADO: ELIZETH MARTINS CARDOSO

INTERESSADO: MANOEL DE JESUS DINIZ MAIA

EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 030ª ZONA ELEITORAL DE GUIMARÃES MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer

interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de GUIMARÃES/MA, em 1 de julho de 2025.
GUIMARÃES/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-50.2025.6.10.0030

PROCESSO	: 0600016-50.2025.6.10.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CENTRAL DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE GUIMARÃES MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
ADVOGADO	: JANILSON CARVALHO SILVA (24203/MA)
INTERESSADO	: EDVAR CORREIA SOARES
INTERESSADO	: VANDERLINO DE JESUS GONCALVES

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE GUIMARÃES MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600016-50.2025.6.10.0030
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
ADVOGADO: JANILSON CARVALHO SILVA - OAB/MA24203
INTERESSADO: VANDERLINO DE JESUS GONCALVES
INTERESSADO: EDVAR CORREIA SOARES
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 030ª ZONA ELEITORAL DE GUIMARÃES MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de GUIMARÃES/MA, em 1 de julho de 2025.

GUIMARÃES/MA, 1 de julho de 2025.

Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600983-71.2020.6.10.0030

PROCESSO	: 0600983-71.2020.6.10.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CENTRAL DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE GUIMARÃES MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: DANIEL WAGNER AZEVEDO FLOR
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO SOUSA (4847/MA)
ADVOGADO	: CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO (8310000/MA)
ADVOGADO	: WAGNER LUIS JANSEN CARVALHO (21020/MA)
ADVOGADO	: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO (7636/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIEL WAGNER AZEVEDO FLOR VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO (8310000/MA)
ADVOGADO	: WAGNER LUIS JANSEN CARVALHO (21020/MA)
ADVOGADO	: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO (7636/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ISMAEL MONTEIRO COSTA PREFEITO
ADVOGADO	: LINCON LIMA SAMPAIO (14303/MA)
REQUERENTE	: ISMAEL MONTEIRO COSTA
ADVOGADO	: LINCON LIMA SAMPAIO (14303/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE GUIMARÃES MA

PROCESSO Nº: 0600983-71.2020.6.10.0030

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISMAEL MONTEIRO COSTA PREFEITO, ISMAEL MONTEIRO COSTA, ELEICAO 2020 DANIEL WAGNER AZEVEDO FLOR VICE-PREFEITO, DANIEL WAGNER AZEVEDO FLOR

Advogado(s) do reclamante: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO, WAGNER LUIS JANSEN CARVALHO, ANTONIO AUGUSTO SOUSA, CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO, LINCON LIMA SAMPAIO

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais apresentado por ISMAEL MONTEIRO COSTA e DANIEL WAGNER AZEVEDO FLOR, que

concorreram, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Central do Maranhão/MA, nas eleições de 2020.

Após o trânsito em julgado da decisão que julgou as contas como não prestadas, os requerentes apresentaram os documentos contábeis, fiscais e financeiros visando à regularização da omissão,

Foi emitido parecer conclusivo opinando pelo deferimento do pedido de regularização.

O representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se de acordo com o parecer técnico, pelo deferimento do requerimento de regularização da situação de inadimplência.

É o relatório. Decido

Compulsando os autos, tem-se que foi juntada a documentação necessária para a regularização das contas eleitorais dos requerentes, não subsistindo óbice ao acolhimento da sua pretensão.

A unidade técnico-contábil, após a análise da documentação apresentada e do cumprimento de todas as diligências, concluiu pela inexistência de irregularidades remanescentes, opinando pelo deferimento do requerimento de regularização da omissão, uma vez que os candidatos sanaram integralmente todas as pendências inicialmente apontadas.

O Ministério Público Eleitoral, igualmente, manifestou-se de forma favorável ao deferimento do pedido, reconhecendo que as contas foram apresentadas em conformidade com a legislação vigente, notadamente a Resolução TSE nº 23.607/2019, e que estão preenchidos todos os requisitos para a regularização da situação eleitoral dos requerentes.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 80, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, DEFIRO O REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO, reconhecendo-se a regularização da situação eleitoral dos candidatos ISMAEL MONTEIRO COSTA e DANIEL WAGNER AZEVEDO FLOR, quanto às eleições de 2020.

Diante do exposto, defiro o presente Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do artigo 80, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para todo os efeitos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Serve a presente sentença como mandado de intimação e demais expedientes.

Transitado em julgado, procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Guimarães/MA, data da assinatura eletrônica.

Juiz Eleitoral.

32ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

ALISTAMENTOS E TRANSFERÊNCIAS ELEITORAIS DEFERIDAS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

EDITAL Nº 22 - TRE-MA/ZE/ZE-32

A MM. JUÍZA DOUTORA NIRVANA PEREIRA GUIMARÃES, JUÍZA SUBSTITUTA DA 32.ª ZONA ELEITORAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, NA FORMA DA LEI, E EM CUMPRIMENTO AOS ARTs. 54 e 57 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO, aos que deste Edital tomarem conhecimento, em especial ao Ministério Público Eleitoral e aos Delegados dos Partidos Políticos, os requerimentos, realizados no período de 16/06 /2025 a 30/06/2025, de ALISTAMENTOS E TRANSFERÊNCIAS ELEITORAIS DEFERIDAS no âmbito desta Zona Eleitoral, os quais estão disponíveis na sede deste Juízo para consulta pelos interessados e na relação constante deste Edital.

FAZ SABER, ainda, que da decisão que deferiu os requerimentos de alistamento e transferência eleitoral poderá qualquer delegado de partido político e o Ministério Público Eleitoral recorrer no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente Edital, em observância ao disposto no art. 54 e art. 57, ambos da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

ZONA: 032 Município: 7978 - HUMBERTO DE CAMPOS - MA				
DEFERIDOS				
Nome	Inscrição Eleitoral	Operação	Digitação	Lote
GLAUCIO MARIO SANTOS DE SOUSA	xxxx 4748 xxxx	Alistamento	24/06 /2025	0109 /2025
IGOR DOMINGOS MONTANHA CRUZ	xxxx 4746 xxxx	Alistamento	20/06 /2025	0106 /2025
IURI SANTOS RAMOS	xxxx 1590 xxxx	Transferência	16/06 /2025	0103 /2025
JACILENE DOS SANTOS E SANTOS	xxxx 0727 xxxx	Transferência	20/06 /2025	0106 /2025
JOSE ALVES MAIA	xxxx 6302 xxxx	Transferência	24/06 /2025	0108 /2025
JUVENILSON DOS SANTOS COSTA	xxxx 4749 xxxx	Alistamento	25/06 /2025	0109 /2025
LUANA OLIVEIRA REIS	xxxx 5487 xxxx	Transferência	17/06 /2025	0104 /2025
LUZINALVA DOS SANTOS DE SOUSA	xxxx 4743 xxxx	Alistamento	16/06 /2025	0103 /2025
MAXSUEL DOS SANTOS SANTANA	xxxx 4747 xxxx	Alistamento	23/06 /2025	0107 /2025
RIQUELME DA SILVA DOS SANTOS	xxxx 4750 xxxx	Alistamento	26/06 /2025	0110 /2025
RUAN SOARES	xxxx 4744 xxxx	Alistamento	18/06 /2025	0105 /2025
THAIANE DA SILVA MORAES	xxxx 4745 xxxx	Alistamento	20/06 /2025	0106 /2025
Total de requerimentos deferidos :				12
ZONA: 032 Município: 8249 - SANTO AMARO DO MARANHÃO - MA				
DEFERIDOS				
Nome	Inscrição Eleitoral	Operação	Digitação	Lote
CARLOS AUGUSTO CASTRO SANTOS	xxxx 7032 xxxx	Transferência	18/06 /2025	0105 /2025
LUCAS SANTOS DE SOUSA	xxxx 5774 xxxx	Transferência	13/06 /2025	0102 /2025
MARIA HELENA DA LUZ SALLES SANTOS	xxxx 0344 xxxx	Transferência	18/06 /2025	0105 /2025

VALDIVINO COSTA MOREIRA	xxxx 3680 xxxx	Transferência	13/06 /2025	0102 /2025
Total de requerimentos deferidos :				4
ZONA: 032 Município: 8850 - PRIMEIRA CRUZ - MA				
DEFERIDOS				
Nome	Inscrição Eleitoral	Operação	Digitação	Lote
IVALDO DOS PASSOS MORAES	xxxx 9232 xxxx	Transferência	12/06 /2025	0101 /2025
Total de requerimentos deferidos :				1
Registros de RAEs nas operações de alistamento e transferência. Deferidos: na situação atualizado ou cancelado de coincidência com mudança de competência - atualizado e consultado por data de processamento. Indeferidos: na situação indeferido e consultado por data de requerimento.				

Dado e passado nesta cidade de Humberto de Campos, Estado do Maranhão, aos 01 (um) dias do mês de julho de 2025 (dois mil e vinte e cinco), eu, Woshington Pereira Moraes Junior, Chefe de Cartório Substituto da 32.ª Zona Eleitoral, preparei o conferi o presente edital. E, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, mandou publicar o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral e no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - TRE-MA.

Woshington Pereira Moraes Junior

Chefe de Cartório Substituto da 32.ª Zona Eleitoral

Em 01 de julho de 2025.

Documento assinado eletronicamente por WOSHINGTON PEREIRA MOARES JUNIOR, Chefe de Cartório Substituto, em 01/07/2025, às 12:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar informando o código verificador 2503835 e o código CRC BF2DA4FF.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-05.2025.6.10.0032

PROCESSO	: 0600038-05.2025.6.10.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRIMEIRA CRUZ - MA)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE HUMBERTO DE CAMPOS MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: REPUBLICANOS- PRIMEIRA CRUZ- MA- MUNICIPAL
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE PINTO (18325/MA)
INTERESSADO	: MIRENA SILVA ROSA
INTERESSADO	: RONILSON ARAUJO SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE HUMBERTO DE CAMPOS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024

PROCESSO Nº: 0600038-05.2025.6.10.0032

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: REPUBLICANOS- PRIMEIRA CRUZ- MA- MUNICIPAL
ADVOGADO: ANTONIO JOSE PINTO - OAB/MA18325
INTERESSADO: RONILSON ARAUJO SILVA
INTERESSADO: MIRENA SILVA ROSA
EDITAL - COM MOVIMENTO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 032ª ZONA ELEITORAL DE HUMBERTO DE CAMPOS MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de HUMBERTO DE CAMPOS/MA, em 1 de julho de 2025.
HUMBERTO DE CAMPOS/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-87.2025.6.10.0032

PROCESSO	: 0600039-87.2025.6.10.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE HUMBERTO DE CAMPOS MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO REPUBLICANOS
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE PINTO (18325/MA)
INTERESSADO	: KELSON DAVID LIMA MARTINS
INTERESSADO	: LUZIANE LOPES RODRIGUES LISBOA

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE HUMBERTO DE CAMPOS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600039-87.2025.6.10.0032
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS

ADVOGADO: ANTONIO JOSE PINTO - OAB/MA18325
INTERESSADO: LUZIANE LOPES RODRIGUES LISBOA
INTERESSADO: KELSON DAVID LIMA MARTINS
EDITAL - COM MOVIMENTO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 032ª ZONA ELEITORAL DE HUMBERTO DE CAMPOS MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de HUMBERTO DE CAMPOS/MA, em 1 de julho de 2025.
HUMBERTO DE CAMPOS/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

35ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600487-85.2024.6.10.0035

PROCESSO	: 0600487-85.2024.6.10.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ALTO ALEGRE DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: DERIVALDO DA SILVA BRITO
ADVOGADO	: ADRIANA SILVA ALVES (16674/MA)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ALTO ALEGRE DO MARANHAO - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ADRIANA SILVA ALVES (16674/MA)
REQUERENTE	: THIAGO REZENDE ARAGAO
ADVOGADO	: ADRIANA SILVA ALVES (16674/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600487-85.2024.6.10.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO MA
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ALTO ALEGRE DO MARANHAO - MA - MUNICIPAL, THIAGO REZENDE ARAGAO, DERIVALDO DA SILVA BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA SILVA ALVES - MA16674
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA SILVA ALVES - MA16674
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA SILVA ALVES - MA16674
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas apresentada pela Direção Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB - de Alto Alegre do Maranhão/MA, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2024 com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019.
As contas foram protocoladas de forma extemporânea, sendo objeto de análise pela unidade técnica da 35ª Zona Eleitoral. No parecer técnico conclusivo de ID nº 125210114, foram apontadas as seguintes impropriedades:
1. Ausência de prestação de contas parcial, contrariando o art. 47, II, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019;
2. Entrega intempestiva da prestação de contas final, em violação ao art. 49 da mesma norma;
3. Ausência de registro de despesas com contador e advogado, o que configura falha formal de organização contábil e jurídica da campanha.
Todavia, não se identificaram falhas substanciais ou de natureza grave capazes de comprometer a confiabilidade ou a regularidade da movimentação financeira.
O Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação no prazo legal, conforme atestado pela certidão de ID nº 125272501.
FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a aprovação com ressalvas é cabível quando identificadas falhas de natureza formal, que não comprometam, de maneira substancial, a regularidade das contas.
A ausência de entrega da prestação parcial e a apresentação extemporânea da prestação final constituem impropriedades que, embora descumpram comandos normativos, não acarretaram prejuízo à fiscalização ou ao controle judicial da licitude das receitas e despesas declaradas, conforme reconhecido pela unidade técnica. Da mesma forma, a ausência de registro de contratação de serviços advocatícios e contábeis, apesar de recomendável, não é suficiente, por si só, para ensejar a desaprovação das contas, na ausência de indícios de omissão de recursos ou má-fé.
Considerando que não foram verificadas irregularidades graves, tampouco impugnações por parte dos legitimados, e que a documentação foi suficiente para o exercício do controle judicial, a prestação de contas deve ser aprovada com ressalvas.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997, julgo aprovadas com ressalvas as contas da Direção Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB - de Alto Alegre do Maranhão/MA, relativas às eleições de 2024, apresentadas por THIAGO REZENDE ARAGÃO e DERIVALDO DA SILVA BRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO/MA, 15 de maio de 2025.
(assinado digitalmente)
JUIZ(A) ELEITORAL DA 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO MA

36ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600222-80.2024.6.10.0036

PROCESSO	: 0600222-80.2024.6.10.0036 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PARNARAMA - MA)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE PARNARAMA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INVESTIGADA	: FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO
ADVOGADO	: MARCIO VENICIUS SILVA MELO (8619/MA)
INVESTIGADO	: JOSE WASHINGTON ALVES JUNIOR
ADVOGADO	: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (5446/PI)
INVESTIGADO	: REGIVALDO FREIRES DA ROCHA
ADVOGADO	: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (5446/PI)
INVESTIGANTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB EM PARNARAMA - MA
ADVOGADO	: LORENA COSTA PEREIRA (22189/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE PARNARAMA MA
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600222-80.2024.6.10.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE PARNARAMA MA
INVESTIGANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB EM PARNARAMA - MA
Advogado do(a) INVESTIGANTE: LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A
INVESTIGADO: REGIVALDO FREIRES DA ROCHA, JOSE WASHINGTON ALVES JUNIOR
INVESTIGADA: FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO
Advogado do(a) INVESTIGADO: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - PI5446-A
Advogado do(a) INVESTIGADA: MARCIO VENICIUS SILVA MELO - MA8619
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em Parnarama/MA em face de REGIVALDO FREIRES DA ROCHA, JOSÉ WASHINGTON ALVES JUNIOR e FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO, sob a alegação de que, nas Eleições Municipais de 2024, a Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - PT/PC do B/PV promoveu o registro de candidatura feminina fictícia, em violação à efetividade do disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
Aduz a Investigante que a candidatura de FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO foi meramente formal, sem atos efetivos de campanha, votação expressiva ou movimentação financeira, configurando fraude à cota de gênero. Requer, desse modo, o reconhecimento do abuso de poder praticado através da fraude à cota de gênero, anulando-se toda a votação obtida

pelos candidatos proporcionais da Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - PT/PC do B /PV, com a consequente cassação de registro ou diploma dos eleitos e suplentes.

Os Investigados foram devidamente citados. REGIVALDO FREIRES DA ROCHA e JOSÉ WASHINGTON ALVES JUNIOR apresentaram defesa, arguindo preliminares de preclusão, carência de ação, inépcia da inicial, inadequação da via eleita e ausência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugnaram pela improcedência da ação por ausência de provas. FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO também apresentou defesa, arguindo preliminar de ausência de causa de pedir e, no mérito, negou a fraude e requereu a improcedência do pedido. Ambos os grupos de Investigados requereram a condenação da Investigante por litigância de má-fé.

A Investigante manifestou-se sobre as preliminares, pugnando por sua rejeição.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) emitiu parecer, opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo reconhecimento da fraude na candidatura de FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO.

Foi proferida decisão de saneamento, afastando as preliminares arguidas pelos Investigados e determinando o prosseguimento da instrução.

Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento da testemunha Marciel André da Costa.

As partes apresentaram alegações finais: FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO defendeu a tempestividade e reiterou a ausência de provas robustas de fraude, afirmando ter realizado campanha efetiva. REGIVALDO FREIRES DA ROCHA e JOSÉ WASHINGTON ALVES JUNIOR reiteraram as preliminares e, no mérito, alegaram que o depoimento da testemunha Marciel André da Costa confirmou a inexistência de fraude, rebatendo a tese da candidatura fictícia.

A Investigante ratificou os termos da inicial, sustentando a existência de candidatura fictícia por meio da análise de votação pífia, ausência de atos de campanha e movimentação financeira, e a desnecessidade de comprovação de participação dos beneficiados.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer final, reiterando a rejeição das preliminares e opinando pela procedência da AIJE para reconhecer a fraude na candidatura de FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO, com as consequências legais de cassação do DRAP, dos diplomas e anulação dos votos.

Vieram os autos conclusos.

Eis o sucinto relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares arguidas pelos Investigados foram devidamente afastadas em decisão de saneamento, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Passo à análise do mérito, uma vez que as preliminares já foram enfrentadas na decisão que saneou o feito.

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem como objeto a suposta fraude à cota de gênero estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que exige o preenchimento de no mínimo 30% e no máximo 70% para candidaturas de cada sexo.

A quota eleitoral de gênero é uma ação afirmativa que visa a participação tanto de homens quanto de mulheres na vida política do país. Seu alicerce está presente nos valores da igualdade, dignidade da pessoa humana e pluralismo político, fundamentos do Estado Democrático brasileiro.

A implementação desta quota ocorre quando da reserva de certo número de vagas que os partidos podem lançar nas eleições proporcionais.

Apesar de essa medida aplicar-se a ambos os gêneros, o seu enfoque obtém efeito prático nas mulheres, conforme explica o doutrinador José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª Edição. São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 558.), senão vejamos:

"Conquanto se aplique indistintamente a ambos os gêneros, a enfocada ação afirmativa foi pensada para resguardar a posição das mulheres que, sobretudo por razões históricas ligadas a uma cultura de exclusão, não desfrutam de espaço relevante no cenário político brasileiro, em geral controlado por homens. Nesse âmbito, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder político em todas as esferas do Estado; ainda menor é o número de mulheres que efetivamente ocupam os postos público eletivos. Tais constatações são de todo lamentáveis em um país em que o gênero feminino forma a maioria da população".

Atualmente, a previsão legislativa quanto a quota de gênero está presente no §3º, artigo 10, da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), estabelecendo ser necessário o percentual de 30% (trinta por cento) a 70% (setenta por cento) de cada gênero. Além disso, destaco que este percentual deve ser baseado no número de candidatos cujos registros foram efetivamente requeridos pelo partido. Confira-se:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(¿)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Apesar da legislação pertinente sobre o caso, os partidos políticos possuem uma dificuldade de lançar candidaturas de mulheres e preencher a cota mínima de gênero, ocasionando a fraude do regime e o processo de registro de candidatura. Essa fraude consiste em lançar candidatas fictícias que não disputarão efetivamente o pleito.

Neste sentido, apesar de a fraude nesses casos acontecer antes da fase do registro da candidatura, os indícios são mais perceptíveis após o pleito, conforme esclarece José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª Edição. São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 568.):

Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase de registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à suposta candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos - nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. Em um caso concreto, foram destacados indícios de maquiagem contábil como a "extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas" (TSE - REspe n o 19392/PI - DJe 4-10-2019).

Cabe ressaltar que apenas indícios isolados não são suficientes para configurar a candidatura fraudulenta, pois é possível que durante a candidatura surjam obstáculos que dificultam ou impeçam a candidata a levar adiante a sua campanha.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) possui jurisprudência consolidada no sentido de que a fraude à cota de gênero é grave ilícito eleitoral que atenta contra a igualdade de oportunidades e a representatividade feminina na política. A configuração da fraude não se limita ao aspecto meramente formal da apresentação do número mínimo de candidaturas, mas exige a efetividade e a intenção real de concorrer ao pleito. A fraude consiste em lançar candidatas fictícias que não disputarão efetivamente o pleito.

Registre-se que o TSE, no julgamento do AgR-REspEl nº 0600651-94/BA, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30.6.2022, ressaltou ser indisfarçável o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero ante a inexpressividade eleitoral das

candidatas em face da conjunção de 3 (três) circunstâncias incontroversas: (i) obtenção de votação zerada ou ínfima; (ii) prestação de contas com idêntica movimentação financeira; e (iii) inexistência de atos efetivos de campanha, ausentes, ainda, indícios de tratar o caso de desistência tácita da competição.

No mesmo sentido:

[...] as circunstâncias indiciárias relativas à elaboração das prestações de contas, associadas aos elementos de prova particulares de cada candidata - relações de parentesco entre candidatos ao mesmo cargo, votação zerada ou ínfima, não comparecimento às urnas, ausência de atos de propaganda, entre outros -, seriam suficientes para demonstrar, de forma robusta, a existência da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 (REspe 409-89/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 13/3/2020).

[...]

(ED-REspEl 0600743-91/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2/8/2022) (sem destaque no original)

Assim, de acordo com o entendimento do TSE, a caracterização da fraude deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, sobretudo levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outros.

Conforme a Súmula nº 73 do TSE, a ausência de campanha, a votação pífia e a falta de movimentação financeira podem, em conjunto, indicar a existência de candidatura fictícia. Tais elementos, quando somados a outros indícios, formam um arcabouço probatório que permite concluir pela ocorrência da fraude.

In casu, atribui-se a Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - PT/PC do B/PV de Parnarama/MA a prática de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) no registro de candidaturas de FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO ao cargo de vereador nas Eleições 2024.

A investigante alega que a candidatura de FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO foi meramente formal, apenas para cumprir o percentual de 30% estabelecido no §3º, artigo 10, da Lei n. 9509/97, sem atos efetivos de campanha, votação expressiva ou movimentação financeira, configurando fraude à cota de gênero.

Em contestação, os investigados e a investigada rechaçaram as afirmativas do autor da presente ação e defenderam o cumprimento rigoroso das disposições legais, ao apresentarem número adequado de candidaturas femininas. Argumentam que não há qualquer evidência concreta de que tenha havido fraude à cota de gênero.

Em linhas gerais, a petição inicial indica como elemento de prova da respectiva fraude o fato da então candidata, ora investigada, ter recebidos poucos votos, não ter realizado gastos de campanha e nem realizado atos de campanha, especialmente, em redes sociais.

Destaco que, a despeito dos indícios de fraude à cota de gênero apontados na exordial, efetivamente, não restou provado nos autos, de modo absolutamente contundente, que os investigados e a investigada tenham se conluiado previamente no intuito de registrar candidatura fictícia, unicamente, com a finalidade de atingir o percentual estabelecido em lei.

Pois bem. Analisando as provas coligidas aos autos não verifico a comprovação, extreme de dúvidas, da existência da citada fraude, defendida pelo investigante.

Observa-se que a Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - PT/PC do B/PV, em obediência ao preceito contido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, requereu o registro de

candidatura de 5 pessoas do sexo feminino e 9 candidaturas do sexo masculino para as eleições proporcionais, satisfazendo o requisito legal em referência, razão por que seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários foi deferido.

Vale ressaltar, que a Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - PT/PC do B/PV de Parnarama/MA foi um dos que mais apresentou candidatas para as eleições de 2024 nesta cidade (mais 35%), o que vai no sentido oposto aos dos partidos que geralmente burlam as cotas de gênero, pois costumam apresentar apenas o mínimo necessário de mulheres.

Ademais, como bem salientou Ministério Público Eleitoral, ID. nº 124998974, a candidatura da investigada não influenciou percentual legal para preencher a cota de gênero, senão vejamos:

"É que não ficou constatada efetiva fraude aos limites mínimos previstos na lei, uma vez que no DRAP apresentando pelo Partido Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL- (PT/PC do B /PV), nos autos do Processo nº 0600033- 05.2024.6.10.0036, constatou-se que foram lançados 14 (quatorze) candidaturas, sendo 09 (nove) masculinas e 05 (cinco) femininas, alcançando o percentual de 64.29% de candidatos masculinos e 35,71% femininos.

Mesmo que se entendesse pela retirada da candidata FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO da lista de candidatos da Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B /PV) ainda se observaria o percentual obrigatório de sexo dos candidatos (mínimo de 30% e máximo de 70%), conforme o artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Federação BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PC do B/PV) registrou 14 candidaturas, sendo 9 do sexo masculino (64,29%) e 5 do sexo feminino (35,71%). Caso se desconsiderasse a candidatura de FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO de tal DRAP, o total de candidatos diminuiria para 13. Assim, a nova porcentagem de candidaturas femininas cairia para 4, mas ainda observando o percentual mínimo com 30,77% de seus candidatos como sendo do sexo feminino".

Dito isto, constata-se, portanto, que a candidatura da investigada FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO, não influenciou na cota de gênero, não ludibriou a exigência legal de reserva de candidaturas.

Por outro lado, entendo, também, que as provas dos autos apontam para a não caracterização da fraude à cota de gênero na candidatura de FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO.

Nesse contexto, buscando traçar balizas para o enquadramento jurídico das candidaturas fictícias, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no julgamento do RESP nº. 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, em 17/09/2019 (Dje de 04/10/19), assentou que "*(...) a prova da ocorrência de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, §3º, da Lei 9.504/97*".

Em novo julgado, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou a necessidade da existência de provas contundentes no sentido de que os registros de candidaturas femininos tiveram a intenção de burlar a cota de gênero. A esse respeito:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional

1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias.

2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa.

3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei".

II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio in dubio pro sufrágio

4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença /PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.

5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.

6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inocorrência de apoio político a outros candidatos.

7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.

8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

III - Conclusão

10. Recursos especiais desprovidos."

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº. 060201638, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0) (Grifei)

A Súmula 73, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, traz, em seu bojo, os requisitos necessários à configuração da fraude à cota de gênero, a saber:

1) votação zerada ou inexpressiva;

2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;

3) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

A candidatura fictícia é configurada, portanto, naquele candidato(a) que não deseja disputar a eleição, mas registra sua candidatura com o único objetivo de burlar o percentual mínimo estabelecido para a cota de gênero.

In casu, sobre as condutas da suposta candidata "laranja", foram produzidos, durante a instrução processual, os seguintes elementos probatórios.

Pelos autos, depreende-se que o requisito da orientação do TSE de *votação zerada ou inexpressiva* para configuração da fraude não restou restou preenchido, considerando que, conforme o resultado das eleições de 2024, as candidatas mulheres da Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - PT/PC do B/PV receberam entre 02 e 99 votos, o que é significativo quando comparada com a maior parte das candidatas mulheres de outros partidos que concorreram no mesmo pleito.

Assim, percebe-se que não houve a ausência de votos e que a votação supostamente irrisória, apenas 02 (dois) votos, não é prova da fraude.

Nada obstante, a apresentação de prestação de contas zerada, pelo contexto dos autos, manifesta apenas indícios de fraude, necessitando, dessa forma, de corroboração por outros elementos de prova.

De igual modo, quanto a *"ausência de atos efetivos de campanhas"* depreende-se que a investigada apresentou diversas imagens no sentido de que a candidata efetivamente realizou atos em prol de sua própria campanha.

Ademais, a defesa comprovou, documentalmente, a participação ativa da candidata - supostamente fictícia - em sua campanha eleitoral, conforme inúmeras imagens de reuniões com eleitores e confecção de "santinhos".

Além disso, o depoimento colhido em Juízo corrobora com os elementos de prova já encartado aos autos, de que não houve a fraude. A testemunha afirmou que acompanhou a campanha eleitoral de Parnarama/MA e presenciou atos de campanha realizados pela investigada.

Neste pórtico, carece de suporte probatório as alegações do autor da ação. Vejamos a jurisprudência a respeito:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. Segundo entendimento desta Corte, não há plausibilidade em invocar a nulidade de sentença por ausência de fundamentação, quando esta se mostrar clara, justificar todos os argumentos nela empreendidos e preencher, inegavelmente, os requisitos exigidos em lei para sua perfectibilidade. Precedentes. 2. Para a configuração da fraude à cota de gênero, apta a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, é imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/1997, fato que não foi demonstrado no caso dos autos. 3. O Partido Republicano da Ordem Social (PROS) de

Planaltina/GO, ao protocolizar seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), registrou 18 (dezoito) candidaturas masculinas e 8 (oito) candidaturas femininas, atendendo ao disposto na Lei das Eleições quanto aos percentuais de gênero para a disputa do pleito eleitoral. 4. Fatos posteriores, como o indeferimento judicial de candidatura feminina, por inelegibilidade, após o prazo final para substituição, e a pequena quantidade de votos recebidos por outra candidata, não demonstram má-fé ou conluio, com o intuito de perpetrar a fraude à cota de gênero. 5. A incerteza acerca da efetiva intenção do partido de fraudar a cota de gênero faz prevalecer o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral (TSE, Recurso Especial Eleitoral 060086625, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 24.5.2022). 6. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TRE-GO - REI: 06012018420206090044 PLANALTINA - GO, Relator: Des. Amélia Martins De Araújo, Data de Julgamento: 12/06/2023, Data de Publicação: 16/06/2023)

Por tudo, entendo que as provas dos autos caminham em sentido oposto à pretensão autoral, de modo que a improcedências dos pedidos contidos na petição inicial é medida que se impõe.

Assim, consoante a jurisprudência eleitoral, faz-se indispensável a apresentação de prova robusta e contundente acerca do propósito prévio e deliberado, por parte dos investigados, em fraudar o preceito normativo contido no art. 10, § 3º da Lei nº 9504/97.

É nesse sentido os seguintes julgados de Tribunais Regionais Eleitorais:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ELEIÇÕES 2016. PREENCHIMENTO DO PERCENTUAL DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. COTA DE GÊNERO. ARTIGO 10 NO §3º DA LEI Nº 9.504/97. FRAUDE NÃO COMPROVADA. EXIGÊNCIA DE EFETIVA PROVA. AUSÊNCIA DE VOTOS E DE ATOS SIGNIFICATIVOS DE CAMPANHA. MOTIVOS INSUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.(...) 4. A inexpressiva quantidade de votos e ausência de gastos com campanha não são suficientes para provar cabalmente a existência de fraude nas candidaturas da coligação recorrida. 5. Ata de composição de coligação, relatório de resultado de votação, cópia de prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral e de pedidos de registro de candidatura são documentos unilaterais que, no máximo, podem sinalizar indícios, mas deles não se extrai nenhum fato contundente que ateste a prática dos ilícitos, fato esse que impede concluir pela ocorrência de fraude. 6. O fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, ou não realizarem propaganda eleitoral ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. 7. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-PA - RE: 337 SANTA LUZIA DO PARÁ - PA, Relator: ALMICAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, Data de Julgamento: 13/06/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 167, Dta 11/09/2019, Página 2 - 3).

RECURSO ELEITORAL - AIME - FRAUDE - CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA - PRELIMINAR - TRÂNSITO EM JULGADO - REJEIÇÃO - INGRESSO DE TERCEIRO INTERESSADO - ASSISTÊNCIA SIMPLES - ADMISSÃO - MÉRITO - CANDIDATA SUBSTITUTA - VAGA REMANESCENTE - NÚMERO REDUZIDO DE VOTOS - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - PRESTAÇÃO DE CONTAS COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RECEITA ESTIMÁVEL - VIDEO - GRAVAÇÃO AMBIENTAL SEM CONHECIMENTO DE UM DOS INTERLOCUTORES - NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES - DIÁLOGO QUE NÃO COMPROVA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO - DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA - PRESENÇA EM EVENTOS POLÍTICOS - LIVE DOS CANDIDATOS E DA COLIGAÇÃO - FRAUDE NÃO COMPROVADA - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) Preliminares rejeitadas. Admissão de terceiro na condição de assistente simples. Cinge-se a controvérsia à suposta ocorrência de fraude

à cota de gênero pelo órgão municipal do democratas - DEM, do município de Martins/RN, nas Eleições Municipais de 2020, sob a alegação de ter se utilizado, na chapa proporcional, de candidatura feminina fictícia, com o fito de burlar o comando contido no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504 /97. Os recorrentes sustentaram a ocorrência de fraude à reserva de gênero nas candidaturas apresentadas pelo partido recorrido, no município de Martins/RN, pois a candidata MARIA AUXILIADORA REZENDE QUEIROZ, além de não ter votado em si própria, não realizou movimentação financeira bem como não realizou atos de pré-campanha e, ainda, foi gravada em vídeo afirmando que a sua candidatura teria sido apenas para complementar a chapa do partido. Compulsando os autos, não é possível se concluir que tenha havido o propósito prévio e deliberado, por parte da agremiação impugnada, de fraudar o preceito normativo contido no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. É certo que a moldura fática extraída dos autos não demonstra o cometimento do ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admitida a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pela agremiação partidária ou pelo Poder Judiciário, de modo que não se pode deduzir o ardil com base em meras presunções ou indícios, sem que se comprove efetivamente a má-fé ou o prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a norma em apreço. (...) Quanto à tese recursal de fraude por ausência de movimentação financeira da candidata e por esta ter obtido apenas 1 (um) voto nas urnas, embora se constituam em indícios hábeis a justificar uma investigação mais aprofundada, não constituem motivo suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. (...) (TRE-RN - RE: 060023973 MARTINS - RN, Relator: ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA, Data de Julgamento: 03/08/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 09/08/2021, Página 05/09).

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Reserva de gênero. Fraude eleitoral. Eleições 2012. Matéria preliminar afastada. Suposta fraude no registro de três candidatas apenas para cumprir a obrigação que estabelece as quotas de gênero, contida no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504 /97. A circunstância de não terem obtido nenhum voto na eleição não caracteriza por si só a fraude ao processo eleitoral. Tampouco a constatação de que haveria propaganda eleitoral de outro candidato na casa de uma delas. Provimento negado. (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n 76677, ACÓRDÃO de 03/06/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 99, Data 05/06 /2014, Página 6-7) grifei.

A Corte Superior Eleitoral também tem se manifestado em idêntico sentido, senão vejamos:

"É assente na jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral e das Cortes Regionais que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97." (recurso Ordinário Eleitoral n. 060169322, Relator Min. Luís Felipe Salomão, Publicação: DJE, Tomo 71, data 22/04/2021).

"É certo que a moldura fática extraída dos autos não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pela agremiação partidária ou pelo Poder Judiciário, de modo que não se pode deduzir o ardil com base em meras presunções e indícios, sem que se comprove efetivamente a má-fé ou o prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a norma em apreço". (AgR-REsp n. 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.06.2019).

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE

PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 19.392 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. I. Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional. 1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias. 2 A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa. 3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidatura "laranja" e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei". II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio in dubio pro sufrágio. 4 Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (Respe nº 19.392, Rel Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha de parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie. 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inocorrência de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgRRespe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 9. No caso vertente, a Corte regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro sufrágio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário. III - Conclusão. 10. Recursos

Especiais desprovidos. (TSE - RESPE: 06020163820181800000 PEDRO LAURENTINO - PI, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0).

Por certo, não há de se declarar a inelegibilidade ou desconstituição dos mandatos dos investigados, sob a acusação de ocorrência de fraude contra a cota de gênero prevista no §3º do artigo 10 da Lei n. 9.504/97, sem que fatos objetivos que a configurem estejam devidamente demonstrados.

A AIJE possui uma força enorme podendo retirar um mandato eletivo e determinar a realização de novas eleições tumultuando a realidade política do município e dificultando a gestão da coisa pública. Ademais, pode gerar resultado ainda mais severo, ao deixar um indivíduo inelegível por oito anos, o que significa reduzir drasticamente a possibilidade do exercício de direitos políticos.

Diante desse cenário, a decisão de julgar procedente uma AIJE deve estar lastreada fortemente em provas, provas indiscutíveis de que houve uma conduta abusiva apta a influir no processo eleitoral. O presente caso, os fatos descritos na inicial não se revelaram suficientemente graves para caracterizar a fraude apontada.

Como se observa, a AIJE não pode ser uma aventura que se realiza para buscar subverter o resultado de uma eleição, dada a gravidade de suas consequências, exige um juízo de certeza que não é possível retirar dos autos.

Por fim, é de se anotar que todos os argumentos apresentados foram enfrentados e ainda assim não emerge qualquer mínima fumaça da existência de conduta iníqua que tenha influído no pleito. Esta análise é, por si só, suficiente para reconhecer a improcedência da ação. Nesse sentido:

O magistrado, ao fundamentar sua decisão, está obrigado a responder tão somente aos argumentos que servirem ao seu convencimento, considerado o princípio do livre convencimento motivado. (TSE, Representação nº 321796, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 30/11/2010)

Da Litigância de Má-Fé

Os investigados requereram a condenação do autor por litigância de má-fé, sob o argumento de que a ação visa desestabilizar o resultado eleitoral legítimo.

Contudo, não há nos autos elementos que demonstrem má-fé, mas sim o exercício do direito de petição, ainda que com fundamentação frágil.

Assim, o pedido de aplicação de sanções por litigância de má-fé é rejeitado.

III. DISPODSITIVO

ISTO POSTO, com esses fundamentos, em concordância com o Ministério Público Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTE a presente AIJE e, por consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, por não restar comprovada a fraude à cota de gênero.

Rejeito o pedido de condenação do autor por litigância de má-fé, por não configurada a má-intenção no exercício do direito de ação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Cópia deste servirá como mandado ou ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Parnarama/MA, data e assinatura certificadas pelo sistema.

SHEILA SILVA CUNHA

Juíza Eleitoral da 36ª ZE/MA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600222-80.2024.6.10.0036

PROCESSO	: 0600222-80.2024.6.10.0036 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PARNARAMA - MA)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE PARNARAMA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INVESTIGADA	: FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO
ADVOGADO	: MARCIO VENICIUS SILVA MELO (8619/MA)
INVESTIGADO	: JOSE WASHINGTON ALVES JUNIOR
ADVOGADO	: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (5446/PI)
INVESTIGADO	: REGIVALDO FREIRES DA ROCHA
ADVOGADO	: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (5446/PI)
INVESTIGANTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB EM PARNARAMA - MA
ADVOGADO	: LORENA COSTA PEREIRA (22189/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE PARNARAMA MA
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600222-80.2024.6.10.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE PARNARAMA MA
INVESTIGANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB EM PARNARAMA - MA
Advogado do(a) INVESTIGANTE: LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A
INVESTIGADO: REGIVALDO FREIRES DA ROCHA, JOSE WASHINGTON ALVES JUNIOR
INVESTIGADA: FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO
Advogado do(a) INVESTIGADO: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - PI5446-A
Advogado do(a) INVESTIGADA: MARCIO VENICIUS SILVA MELO - MA8619
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em Parnarama/MA em face de REGIVALDO FREIRES DA ROCHA, JOSÉ WASHINGTON ALVES JUNIOR e FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO, sob a alegação de que, nas Eleições Municipais de 2024, a Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - PT/PC do B/PV promoveu o registro de candidatura feminina fictícia, em violação à efetividade do disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
Aduz a Investigante que a candidatura de FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO foi meramente formal, sem atos efetivos de campanha, votação expressiva ou movimentação financeira, configurando fraude à cota de gênero. Requer, desse modo, o reconhecimento do abuso de poder praticado através da fraude à cota de gênero, anulando-se toda a votação obtida pelos candidatos proporcionais da Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - PT/PC do B /PV, com a consequente cassação de registro ou diploma dos eleitos e suplentes.
Os Investigados foram devidamente citados. REGIVALDO FREIRES DA ROCHA e JOSÉ WASHINGTON ALVES JUNIOR apresentaram defesa, arguindo preliminares de preclusão, carência de ação, inépcia da inicial, inadequação da via eleita e ausência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugnaram pela improcedência da ação por ausência de provas. FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO também apresentou defesa, arguindo

preliminar de ausência de causa de pedir e, no mérito, negou a fraude e requereu a improcedência do pedido. Ambos os grupos de Investigados requereram a condenação da Investigante por litigância de má-fé.

A Investigante manifestou-se sobre as preliminares, pugnando por sua rejeição.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) emitiu parecer, opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo reconhecimento da fraude na candidatura de FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO.

Foi proferida decisão de saneamento, afastando as preliminares arguidas pelos Investigados e determinando o prosseguimento da instrução.

Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento da testemunha Marciel André da Costa.

As partes apresentaram alegações finais: FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO defendeu a tempestividade e reiterou a ausência de provas robustas de fraude, afirmando ter realizado campanha efetiva. REGIVALDO FREIRES DA ROCHA e JOSÉ WASHINGTON ALVES JUNIOR reiteraram as preliminares e, no mérito, alegaram que o depoimento da testemunha Marciel André da Costa confirmou a inexistência de fraude, rebatendo a tese da candidatura fictícia.

A Investigante ratificou os termos da inicial, sustentando a existência de candidatura fictícia por meio da análise de votação pífia, ausência de atos de campanha e movimentação financeira, e a desnecessidade de comprovação de participação dos beneficiados.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer final, reiterando a rejeição das preliminares e opinando pela procedência da AIJE para reconhecer a fraude na candidatura de FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO, com as consequências legais de cassação do DRAP, dos diplomas e anulação dos votos.

Vieram os autos conclusos.

Eis o sucinto relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares arguidas pelos Investigados foram devidamente afastadas em decisão de saneamento, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Passo à análise do mérito, uma vez que as preliminares já foram enfrentadas na decisão que saneou o feito.

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem como objeto a suposta fraude à cota de gênero estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que exige o preenchimento de no mínimo 30% e no máximo 70% para candidaturas de cada sexo.

A quota eleitoral de gênero é uma ação afirmativa que visa a participação tanto de homens quanto de mulheres na vida política do país. Seu alicerce está presente nos valores da igualdade, dignidade da pessoa humana e pluralismo político, fundamentos do Estado Democrático brasileiro.

A implementação desta quota ocorre quando da reserva de certo número de vagas que os partidos podem lançar nas eleições proporcionais.

Apesar de essa medida aplicar-se a ambos os gêneros, o seu enfoque obtém efeito prático nas mulheres, conforme explica o doutrinador José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª Edição. São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 558.), senão vejamos:

"Conquanto se aplique indistintamente a ambos os gêneros, a enfocada ação afirmativa foi pensada para resguardar a posição das mulheres que, sobretudo por razões históricas ligadas a uma cultura de exclusão, não desfrutam de espaço relevante no cenário político brasileiro, em geral controlado por homens. Nesse âmbito, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder político em todas as esferas do Estado; ainda menor é o número de mulheres que efetivamente ocupam os postos público eletivos. Tais constatações são de todo lamentáveis em um país em que o gênero feminino forma a maioria da população".

Atualmente, a previsão legislativa quanto a quota de gênero está presente no §3º, artigo 10, da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), estabelecendo ser necessário o percentual de 30% (trinta por cento) a 70% (setenta por cento) de cada gênero. Além disso, destaco que este percentual deve ser baseado no número de candidatos cujos registros foram efetivamente requeridos pelo partido. Confira-se:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(¿)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Apesar da legislação pertinente sobre o caso, os partidos políticos possuem uma dificuldade de lançar candidaturas de mulheres e preencher a cota mínima de gênero, ocasionando a fraude do regime e o processo de registro de candidatura. Essa fraude consiste em lançar candidatas fictícias que não disputarão efetivamente o pleito.

Neste sentido, apesar de a fraude nesses casos acontecer antes da fase do registro da candidatura, os indícios são mais perceptíveis após o pleito, conforme esclarece José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª Edição. São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 568.):

Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase de registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à suposta candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos - nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. Em um caso concreto, foram destacados indícios de maquiagem contábil como a "extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas" (TSE - REspe n o 19392/PI - DJe 4-10-2019).

Cabe ressaltar que apenas indícios isolados não são suficientes para configurar a candidatura fraudulenta, pois é possível que durante a candidatura surjam obstáculos que dificultam ou impeçam a candidata a levar adiante a sua campanha.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) possui jurisprudência consolidada no sentido de que a fraude à cota de gênero é grave ilícito eleitoral que atenta contra a igualdade de oportunidades e a representatividade feminina na política. A configuração da fraude não se limita ao aspecto meramente formal da apresentação do número mínimo de candidaturas, mas exige a efetividade e a intenção real de concorrer ao pleito. A fraude consiste em lançar candidatas fictícias que não disputarão efetivamente o pleito.

Registre-se que o TSE, no julgamento do AgR-REspEl nº 0600651-94/BA, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30.6.2022, ressaltou ser indisfarçável o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero ante a inexpressividade eleitoral das candidatas em face da conjunção de 3 (três) circunstâncias incontroversas: (i) obtenção de votação zerada ou ínfima; (ii) prestação de contas com idêntica movimentação financeira; e (iii) inexistência de atos efetivos de campanha, ausentes, ainda, indícios de tratar o caso de desistência tácita da competição.

No mesmo sentido:

[...] as circunstâncias indiciárias relativas à elaboração das prestações de contas, associadas aos elementos de prova particulares de cada candidata - relações de parentesco entre candidatos ao mesmo cargo, votação zerada ou ínfima, não comparecimento às urnas, ausência de atos de

propaganda, entre outros -, seriam suficientes para demonstrar, de forma robusta, a existência da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 (REspe 409-89/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 13/3/2020).

[...]

(ED-REspEl 0600743-91/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2/8/2022) (sem destaque no original)

Assim, de acordo com o entendimento do TSE, a caracterização da fraude deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, sobretudo levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outros.

Conforme a Súmula nº 73 do TSE, a ausência de campanha, a votação pífia e a falta de movimentação financeira podem, em conjunto, indicar a existência de candidatura fictícia. Tais elementos, quando somados a outros indícios, formam um arcabouço probatório que permite concluir pela ocorrência da fraude.

In casu, atribui-se a Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - PT/PC do B/PV de Parnarama/MA a prática de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) no registro de candidaturas de FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO ao cargo de vereador nas Eleições 2024.

A investigante alega que a candidatura de FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO foi meramente formal, apenas para cumprir o percentual de 30% estabelecido no §3º, artigo 10, da Lei n. 9509/97, sem atos efetivos de campanha, votação expressiva ou movimentação financeira, configurando fraude à cota de gênero.

Em contestação, os investigados e a investigada rechaçaram as afirmativas do autor da presente ação e defenderam o cumprimento rigoroso das disposições legais, ao apresentarem número adequado de candidaturas femininas. Argumentam que não há qualquer evidência concreta de que tenha havido fraude à cota de gênero.

Em linhas gerais, a petição inicial indica como elemento de prova da respectiva fraude o fato da então candidata, ora investigada, ter recebidos poucos votos, não ter realizado gastos de campanha e nem realizado atos de campanha, especialmente, em redes sociais.

Destaco que, a despeito dos indícios de fraude à cota de gênero apontados na exordial, efetivamente, não restou provado nos autos, de modo absolutamente contundente, que os investigados e a investigada tenham se conluiado previamente no intuito de registrar candidatura fictícia, unicamente, com a finalidade de atingir o percentual estabelecido em lei.

Pois bem. Analisando as provas coligidas aos autos não verifico a comprovação, extreme de dúvidas, da existência da citada fraude, defendida pelo investigante.

Observa-se que a Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - PT/PC do B/PV, em obediência ao preceito contido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, requereu o registro de candidatura de 5 pessoas do sexo feminino e 9 candidaturas do sexo masculino para as eleições proporcionais, satisfazendo o requisito legal em referência, razão por que seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários foi deferido.

Vale ressaltar, que a Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - PT/PC do B/PV de Parnarama/MA foi um dos que mais apresentou candidatas para as eleições de 2024 nesta cidade (mais 35%), o que vai no sentido oposto aos dos partidos que geralmente burlam as cotas de gênero, pois costumam apresentar apenas o mínimo necessário de mulheres.

Ademais, como bem salientou Ministério Público Eleitoral, ID. nº 124998974, a candidatura da investigada não influenciou percentual legal para preencher a cota de gênero, senão vejamos:

"É que não ficou constatada efetiva fraude aos limites mínimos previstos na lei, uma vez que no DRAP apresentando pelo Partido Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL- (PT/PC do B /PV), nos autos do Processo nº 0600033- 05.2024.6.10.0036, constatou-se que foram lançados 14 (quatorze) candidaturas, sendo 09 (nove) masculinas e 05 (cinco) femininas, alcançando o percentual de 64.29% de candidatos masculinos e 35,71% femininos.

Mesmo que se entendesse pela retirada da candidata FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO da lista de candidatos da Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B /PV) ainda se observaria o percentual obrigatório de sexo dos candidatos (mínimo de 30% e máximo de 70%), conforme o artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Federação BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PC do B/PV) registrou 14 candidaturas, sendo 9 do sexo masculino (64,29%) e 5 do sexo feminino (35,71%). Caso se desconsiderasse a candidatura de FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO de tal DRAP, o total de candidatos diminuiria para 13. Assim, a nova porcentagem de candidaturas femininas cairia para 4, mas ainda observando o percentual mínimo com 30,77% de seus candidatos como sendo do sexo feminino".

Dito isto, constata-se, portanto, que a candidatura da investigada FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO, não influenciou na cota de gênero, não ludibriou a exigência legal de reserva de candidaturas.

Por outro lado, entendo, também, que as provas dos autos apontam para a não caracterização da fraude à cota de gênero na candidatura de FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO.

Nesse contexto, buscando traçar balizas para o enquadramento jurídico das candidaturas fictícias, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no julgamento do RESP nº. 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, em 17/09/2019 (Dje de 04/10/19), assentou que "*(...) a prova da ocorrência de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, §3º, da Lei 9.504/97*".

Em novo julgado, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou a necessidade da existência de provas contundentes no sentido de que os registros de candidaturas femininos tiveram a intenção de burlar a cota de gênero. A esse respeito:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional

1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias.

2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa.

3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei".

II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio in dubio pro sufrágio

4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença /PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.

5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.

6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inocorrência de apoio político a outros candidatos.

7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.

8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

III - Conclusão

10. Recursos especiais desprovidos."

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº. 060201638, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0) (Grifei)

A Súmula 73, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, traz, em seu bojo, os requisitos necessários à configuração da fraude à cota de gênero, a saber:

1) votação zerada ou inexpressiva;

2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;

3) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

A candidatura fictícia é configurada, portanto, naquele candidato(a) que não deseja disputar a eleição, mas registra sua candidatura com o único objetivo de burlar o percentual mínimo estabelecido para a cota de gênero.

In casu, sobre as condutas da suposta candidata "laranja", foram produzidos, durante a instrução processual, os seguintes elementos probatórios.

Pelos autos, depreende-se que o requisito da orientação do TSE de *votação zerada ou inexpressiva* para configuração da fraude não restou restou preenchido, considerando que, conforme o resultado das eleições de 2024, as candidatas mulheres da Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - PT/PC do B/PV receberam entre 02 e 99 votos, o que é significativo quando comparada com a maior parte das candidatas mulheres de outros partidos que concorreram no mesmo pleito.

Assim, percebe-se que não houve a ausência de votos e que a votação supostamente irrisória, apenas 02 (dois) votos, não é prova da fraude.

Nada obstante, a apresentação de prestação de contas zerada, pelo contexto dos autos, manifesta apenas indícios de fraude, necessitando, dessa forma, de corroboração por outros elementos de prova.

De igual modo, quanto a *"ausência de atos efetivos de campanhas"* depreende-se que a investigada apresentou diversas imagens no sentido de que a candidata efetivamente realizou atos em prol de sua própria campanha.

Ademais, a defesa comprovou, documentalmente, a participação ativa da candidata - supostamente fictícia - em sua campanha eleitoral, conforme inúmeras imagens de reuniões com eleitores e confecção de "santinhos".

Além disso, o depoimento colhido em Juízo corrobora com os elementos de prova já encartado aos autos, de que não houve a fraude. A testemunha afirmou que acompanhou a campanha eleitoral de Parnarama/MA e presenciou atos de campanha realizados pela investigada.

Neste pórtico, carece de suporte probatório as alegações do autor da ação. Vejamos a jurisprudência a respeito:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. Segundo entendimento desta Corte, não há plausibilidade em invocar a nulidade de sentença por ausência de fundamentação, quando esta se mostrar clara, justificar todos os argumentos nela empreendidos e preencher, inegavelmente, os requisitos exigidos em lei para sua perfectibilidade. Precedentes. 2. Para a configuração da fraude à cota de gênero, apta a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, é imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/1997, fato que não foi demonstrado no caso dos autos. 3. O Partido Republicano da Ordem Social (PROS) de Planaltina/GO, ao protocolizar seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), registrou 18 (dezoito) candidaturas masculinas e 8 (oito) candidaturas femininas, atendendo ao disposto na Lei das Eleições quanto aos percentuais de gênero para a disputa do pleito eleitoral. 4. Fatos posteriores, como o indeferimento judicial de candidatura feminina, por inelegibilidade, após o prazo final para substituição, e a pequena quantidade de votos recebidos por outra candidata, não demonstram má-fé ou conluio, com o intuito de perpetrar a fraude à cota de gênero. 5. A incerteza acerca da efetiva intenção do partido de fraudar a cota de gênero faz prevalecer o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser

prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral (TSE, Recurso Especial Eleitoral 060086625, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 24.5.2022). 6. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TRE-GO - REI: 06012018420206090044 PLANALTINA - GO, Relator: Des. Amélia Martins De Araújo, Data de Julgamento: 12/06/2023, Data de Publicação: 16/06/2023)

Por tudo, entendo que as provas dos autos caminham em sentido oposto à pretensão autoral, de modo que a improcedências dos pedidos contidos na petição inicial é medida que se impõe.

Assim, consoante a jurisprudência eleitoral, faz-se indispensável a apresentação de prova robusta e contundente acerca do propósito prévio e deliberado, por parte dos investigados, em fraudar o preceito normativo contido no art. 10, § 3º da Lei nº 9504/97.

É nesse sentido os seguintes julgados de Tribunais Regionais Eleitorais:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ELEIÇÕES 2016. PREENCHIMENTO DO PERCENTUAL DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. COTA DE GÊNERO. ARTIGO 10 NO §3º DA LEI Nº 9.504/97. FRAUDE NÃO COMPROVADA. EXIGÊNCIA DE EFETIVA PROVA. AUSÊNCIA DE VOTOS E DE ATOS SIGNIFICATIVOS DE CAMPANHA. MOTIVOS INSUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.(...) 4. A inexpressiva quantidade de votos e ausência de gastos com campanha não são suficientes para provar cabalmente a existência de fraude nas candidaturas da coligação recorrida. 5. Ata de composição de coligação, relatório de resultado de votação, cópia de prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral e de pedidos de registro de candidatura são documentos unilaterais que, no máximo, podem sinalizar indícios, mas deles não se extrai nenhum fato contundente que ateste a prática dos ilícitos, fato esse que impede concluir pela ocorrência de fraude. 6. O fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, ou não realizarem propaganda eleitoral ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. 7. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-PA - RE: 337 SANTA LUZIA DO PARÁ - PA, Relator: ALMICAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, Data de Julgamento: 13/06/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 167, Dta 11/09/2019, Página 2 - 3).

RECURSO ELEITORAL - AIME - FRAUDE - CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA - PRELIMINAR - TRÂNSITO EM JULGADO - REJEIÇÃO - INGRESSO DE TERCEIRO INTERESSADO - ASSISTÊNCIA SIMPLES - ADMISSÃO - MÉRITO - CANDIDATA SUBSTITUTA - VAGA REMANESCENTE - NÚMERO REDUZIDO DE VOTOS - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - PRESTAÇÃO DE CONTAS COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RECEITA ESTIMÁVEL - VIDEO - GRAVAÇÃO AMBIENTAL SEM CONHECIMENTO DE UM DOS INTERLOCUTORES - NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES - DIÁLOGO QUE NÃO COMPROVA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO - DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA - PRESENÇA EM EVENTOS POLÍTICOS - LIVE DOS CANDIDATOS E DA COLIGAÇÃO - FRAUDE NÃO COMPROVADA - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) Preliminares rejeitadas. Admissão de terceiro na condição de assistente simples. Cinge-se a controvérsia à suposta ocorrência de fraude à cota de gênero pelo órgão municipal do democratas - DEM, do município de Martins/RN, nas Eleições Municipais de 2020, sob a alegação de ter se utilizado, na chapa proporcional, de candidatura feminina fictícia, com o fito de burlar o comando contido no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504 /97. Os recorrentes sustentaram a ocorrência de fraude à reserva de gênero nas candidaturas apresentadas pelo partido recorrido, no município de Martins/RN, pois a candidata MARIA AUXILIADORA REZENDE QUEIROZ, além de não ter votado em si própria, não realizou movimentação financeira bem como não realizou atos de pré-campanha e, ainda, foi gravada em vídeo afirmando que a sua candidatura teria sido apenas para complementar a chapa do partido.

Compulsando os autos, não é possível se concluir que tenha havido o propósito prévio e deliberado, por parte da agremiação impugnada, de fraudar o preceito normativo contido no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. É certo que a moldura fática extraída dos autos não demonstra o cometimento do ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admitida a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pela agremiação partidária ou pelo Poder Judiciário, de modo que não se pode deduzir o ardil com base em meras presunções ou indícios, sem que se comprove efetivamente a má-fé ou o prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a norma em apreço. (...) Quanto à tese recursal de fraude por ausência de movimentação financeira da candidata e por esta ter obtido apenas 1 (um) voto nas urnas, embora se constituam em indícios hábeis a justificar uma investigação mais aprofundada, não constituem motivo suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. (...) (TRE-RN - RE: 060023973 MARTINS - RN, Relator: ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA, Data de Julgamento: 03/08/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 09/08/2021, Página 05/09).

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Reserva de gênero. Fraude eleitoral. Eleições 2012. Matéria preliminar afastada. Suposta fraude no registro de três candidatas apenas para cumprir a obrigação que estabelece as quotas de gênero, contida no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504 /97. A circunstância de não terem obtido nenhum voto na eleição não caracteriza por si só a fraude ao processo eleitoral. Tampouco a constatação de que haveria propaganda eleitoral de outro candidato na casa de uma delas. Provimento negado. (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n 76677, ACÓRDÃO de 03/06/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 99, Data 05/06 /2014, Página 6-7) grifei.

A Corte Superior Eleitoral também tem se manifestado em idêntico sentido, senão vejamos:

"É assente na jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral e das Cortes Regionais que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97." (recurso Ordinário Eleitoral n. 060169322, Relator Min. Luís Felipe Salomão, Publicação: DJE, Tomo 71, data 22/04/2021).

"É certo que a moldura fática extraída dos autos não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pela agremiação partidária ou pelo Poder Judiciário, de modo que não se pode deduzir o ardil com base em meras presunções e indícios, sem que se comprove efetivamente a má-fé ou o prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a norma em apreço". (AgR-REsp n. 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.06.2019).

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 19.392 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. I. Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional. 1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias. 2 A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero

exigido pelo art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa. 3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidatura "laranja" e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei". II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio in dubio pro sufrágio. 4 Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (Respe nº 19.392, Rel Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha de parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie. 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inocorrência de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgRRespe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 9. No caso vertente, a Corte regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro sufrágio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário. III - Conclusão. 10. Recursos Especiais desprovidos. (TSE - RESPE: 06020163820181800000 PEDRO LAURENTINO - PI, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0).

Por certo, não há de se declarar a inelegibilidade ou desconstituição dos mandatos dos investigados, sob a acusação de ocorrência de fraude contra a cota de gênero prevista no §3º do artigo 10 da Lei n. 9.504/97, sem que fatos objetivos que a configurem estejam devidamente demonstrados.

A AIJE possui uma força enorme podendo retirar um mandato eletivo e determinar a realização de novas eleições tumultuando a realidade política do município e dificultando a gestão da coisa pública. Ademais, pode gerar resultado ainda mais severo, ao deixar um indivíduo inelegível por oito anos, o que significa reduzir drasticamente a possibilidade do exercício de direitos políticos.

Diante desse cenário, a decisão de julgar procedente uma AIJE deve estar lastreada fortemente em provas, provas indiscutíveis de que houve uma conduta abusiva apta a influir no processo eleitoral. O presente caso, os fatos descritos na inicial não se revelaram suficientemente graves para caracterizar a fraude apontada.

Como se observa, a AIJE não pode ser uma aventura que se realiza para buscar subverter o resultado de uma eleição, dada a gravidade de suas consequências, exige um juízo de certeza que não é possível retirar dos autos.

Por fim, é de se anotar que todos os argumentos apresentados foram enfrentados e ainda assim não emerge qualquer mínima fumaça da existência de conduta iníqua que tenha influído no pleito. Esta análise é, por si só, suficiente para reconhecer a improcedência da ação. Nesse sentido:

O magistrado, ao fundamentar sua decisão, está obrigado a responder tão somente aos argumentos que servirem ao seu convencimento, considerado o princípio do livre convencimento motivado. (TSE, Representação nº 321796, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 30/11/2010)

Da Litigância de Má-Fé

Os investigados requereram a condenação do autor por litigância de má-fé, sob o argumento de que a ação visa desestabilizar o resultado eleitoral legítimo.

Contudo, não há nos autos elementos que demonstrem má-fé, mas sim o exercício do direito de petição, ainda que com fundamentação frágil.

Assim, o pedido de aplicação de sanções por litigância de má-fé é rejeitado.

III. DISPODSITIVO

ISTO POSTO, com esses fundamentos, em concordância com o Ministério Público Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTE a presente AIJE e, por consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, por não restar comprovada a fraude à cota de gênero.

Rejeito o pedido de condenação do autor por litigância de má-fé, por não configurada a má-intenção no exercício do direito de ação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Cópia deste servirá como mandado ou ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Parnarama/MA, data e assinatura certificadas pelo sistema.

SHEILA SILVA CUNHA

Juíza Eleitoral da 36ª ZE/MA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600222-80.2024.6.10.0036

PROCESSO	: 0600222-80.2024.6.10.0036 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PARNARAMA - MA)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE PARNARAMA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INVESTIGADA	: FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO
ADVOGADO	: MARCIO VENICIUS SILVA MELO (8619/MA)

INVESTIGADO	: JOSE WASHINGTON ALVES JUNIOR
ADVOGADO	: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (5446/PI)
INVESTIGADO	: REGIVALDO FREIRES DA ROCHA
ADVOGADO	: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (5446/PI)
INVESTIGANTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB EM PARNARAMA - MA
ADVOGADO	: LORENA COSTA PEREIRA (22189/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE PARNARAMA MA
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600222-80.2024.6.10.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE PARNARAMA MA
INVESTIGANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB EM PARNARAMA - MA
Advogado do(a) INVESTIGANTE: LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A
INVESTIGADO: REGIVALDO FREIRES DA ROCHA, JOSE WASHINGTON ALVES JUNIOR
INVESTIGADA: FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO
Advogado do(a) INVESTIGADO: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - PI5446-A
Advogado do(a) INVESTIGADA: MARCIO VENICIUS SILVA MELO - MA8619
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em Parnarama/MA em face de REGIVALDO FREIRES DA ROCHA, JOSÉ WASHINGTON ALVES JUNIOR e FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO, sob a alegação de que, nas Eleições Municipais de 2024, a Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - PT/PC do B/PV promoveu o registro de candidatura feminina fictícia, em violação à efetividade do disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
Aduz a Investigante que a candidatura de FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO foi meramente formal, sem atos efetivos de campanha, votação expressiva ou movimentação financeira, configurando fraude à cota de gênero. Requer, desse modo, o reconhecimento do abuso de poder praticado através da fraude à cota de gênero, anulando-se toda a votação obtida pelos candidatos proporcionais da Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - PT/PC do B /PV, com a consequente cassação de registro ou diploma dos eleitos e suplentes.
Os Investigados foram devidamente citados. REGIVALDO FREIRES DA ROCHA e JOSÉ WASHINGTON ALVES JUNIOR apresentaram defesa, arguindo preliminares de preclusão, carência de ação, inépcia da inicial, inadequação da via eleita e ausência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugnaram pela improcedência da ação por ausência de provas. FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO também apresentou defesa, arguindo preliminar de ausência de causa de pedir e, no mérito, negou a fraude e requereu a improcedência do pedido. Ambos os grupos de Investigados requereram a condenação da Investigante por litigância de má-fé.
A Investigante manifestou-se sobre as preliminares, pugnando por sua rejeição.
O Ministério Público Eleitoral (MPE) emitiu parecer, opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo reconhecimento da fraude na candidatura de FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO.

Foi proferida decisão de saneamento, afastando as preliminares arguidas pelos Investigados e determinando o prosseguimento da instrução.
Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento da testemunha Marciel André da Costa.
As partes apresentaram alegações finais: FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO defendeu a tempestividade e reiterou a ausência de provas robustas de fraude, afirmando ter realizado campanha efetiva. REGIVALDO FREIRES DA ROCHA e JOSÉ WASHINGTON ALVES JUNIOR reiteraram as preliminares e, no mérito, alegaram que o depoimento da testemunha Marciel André da Costa confirmou a inexistência de fraude, rebatendo a tese da candidatura fictícia.
A Investigante ratificou os termos da inicial, sustentando a existência de candidatura fictícia por meio da análise de votação pífia, ausência de atos de campanha e movimentação financeira, e a desnecessidade de comprovação de participação dos beneficiados.
O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer final, reiterando a rejeição das preliminares e opinando pela procedência da AIJE para reconhecer a fraude na candidatura de FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO, com as consequências legais de cassação do DRAP, dos diplomas e anulação dos votos.
Vieram os autos conclusos.
Eis o sucinto relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
As preliminares arguidas pelos Investigados foram devidamente afastadas em decisão de saneamento, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.
Passo à análise do mérito, uma vez que as preliminares já foram enfrentadas na decisão que saneou o feito.
A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem como objeto a suposta fraude à cota de gênero estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que exige o preenchimento de no mínimo 30% e no máximo 70% para candidaturas de cada sexo.
A quota eleitoral de gênero é uma ação afirmativa que visa a participação tanto de homens quanto de mulheres na vida política do país. Seu alicerce está presente nos valores da igualdade, dignidade da pessoa humana e pluralismo político, fundamentos do Estado Democrático brasileiro.
A implementação desta quota ocorre quando da reserva de certo número de vagas que os partidos podem lançar nas eleições proporcionais.
Apesar de essa medida aplicar-se a ambos os gêneros, o seu enfoque obtém efeito prático nas mulheres, conforme explica o doutrinador José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª Edição. São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 558.), senão vejamos:
"Conquanto se aplique indistintamente a ambos os gêneros, a enfocada ação afirmativa foi pensada para resguardar a posição das mulheres que, sobretudo por razões históricas ligadas a uma cultura de exclusão, não desfrutam de espaço relevante no cenário político brasileiro, em geral controlado por homens. Nesse âmbito, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder político em todas as esferas do Estado; ainda menor é o número de mulheres que efetivamente ocupam os postos público eletivos. Tais constatações são de todo lamentáveis em um país em que o gênero feminino forma a maioria da população".
Atualmente, a previsão legislativa quanto a quota de gênero está presente no §3º, artigo 10, da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), estabelecendo ser necessário o percentual de 30% (trinta por cento) a 70% (setenta por cento) de cada gênero. Além disso, destaco que este percentual deve ser baseado no número de candidatos cujos registros foram efetivamente requeridos pelo partido. Confira-se:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:
(¿)
§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.
Apesar da legislação pertinente sobre o caso, os partidos políticos possuem uma dificuldade de lançar candidaturas de mulheres e preencher a cota mínima de gênero, ocasionando a fraude do regime e o processo de registro de candidatura. Essa fraude consiste em lançar candidatas fictícias que não disputarão efetivamente o pleito.
Neste sentido, apesar de a fraude nesses casos acontecer antes da fase do registro da candidatura, os indícios são mais perceptíveis após o pleito, conforme esclarece José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª Edição. São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 568.):
Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase de registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à suposta candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos - nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. Em um caso concreto, foram destacados indícios de maquiagem contábil como a "extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas" (TSE - REspe n o 19392/PI - DJe 4-10-2019).
Cabe ressaltar que apenas indícios isolados não são suficientes para configurar a candidatura fraudulenta, pois é possível que durante a candidatura surjam obstáculos que dificultam ou impeçam a candidata a levar adiante a sua campanha.
O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) possui jurisprudência consolidada no sentido de que a fraude à cota de gênero é grave ilícito eleitoral que atenta contra a igualdade de oportunidades e a representatividade feminina na política. A configuração da fraude não se limita ao aspecto meramente formal da apresentação do número mínimo de candidaturas, mas exige a efetividade e a intenção real de concorrer ao pleito. A fraude consiste em lançar candidatas fictícias que não disputarão efetivamente o pleito.
Registre-se que o TSE, no julgamento do AgR-REspEl nº 0600651-94/BA, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30.6.2022, ressaltou ser indisfarçável o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero ante a inexpressividade eleitoral das candidatas em face da conjunção de 3 (três) circunstâncias incontroversas: (i) obtenção de votação zerada ou ínfima; (ii) prestação de contas com idêntica movimentação financeira; e (iii) inexistência de atos efetivos de campanha, ausentes, ainda, indícios de tratar o caso de desistência tácita da competição.
No mesmo sentido:
[...] as circunstâncias indiciárias relativas à elaboração das prestações de contas, associadas aos elementos de prova particulares de cada candidata - relações de parentesco entre candidatos ao mesmo cargo, votação zerada ou ínfima, não comparecimento às urnas, ausência de atos de propaganda, entre outros -, seriam suficientes para demonstrar, de forma robusta, a existência da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 (REspe 409-89/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 13/3/2020).
[...]

(ED-REspEl 0600743-91/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2/8/2022) (sem destaque no original)

Assim, de acordo com o entendimento do TSE, a caracterização da fraude deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, sobretudo levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outros.

Conforme a Súmula nº 73 do TSE, a ausência de campanha, a votação pífia e a falta de movimentação financeira podem, em conjunto, indicar a existência de candidatura fictícia. Tais elementos, quando somados a outros indícios, formam um arcabouço probatório que permite concluir pela ocorrência da fraude.

In casu, atribui-se a Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - PT/PC do B/PV de Parnarama/MA a prática de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) no registro de candidaturas de FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO ao cargo de vereador nas Eleições 2024.

A investigante alega que a candidatura de FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO foi meramente formal, apenas para cumprir o percentual de 30% estabelecido no §3º, artigo 10, da Lei n. 9509/97, sem atos efetivos de campanha, votação expressiva ou movimentação financeira, configurando fraude à cota de gênero.

Em contestação, os investigados e a investigada rechaçaram as afirmativas do autor da presente ação e defenderam o cumprimento rigoroso das disposições legais, ao apresentarem número adequado de candidaturas femininas. Argumentam que não há qualquer evidência concreta de que tenha havido fraude à cota de gênero.

Em linhas gerais, a petição inicial indica como elemento de prova da respectiva fraude o fato da então candidata, ora investigada, ter recebidos poucos votos, não ter realizado gastos de campanha e nem realizado atos de campanha, especialmente, em redes sociais.

Destaco que, a despeito dos indícios de fraude à cota de gênero apontados na exordial, efetivamente, não restou provado nos autos, de modo absolutamente contundente, que os investigados e a investigada tenham se conluiado previamente no intuito de registrar candidatura fictícia, unicamente, com a finalidade de atingir o percentual estabelecido em lei.

Pois bem. Analisando as provas coligidas aos autos não verifico a comprovação, extreme de dúvidas, da existência da citada fraude, defendida pelo investigante.

Observa-se que a Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - PT/PC do B/PV, em obediência ao preceito contido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, requereu o registro de candidatura de 5 pessoas do sexo feminino e 9 candidaturas do sexo masculino para as eleições proporcionais, satisfazendo o requisito legal em referência, razão por que seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários foi deferido.

Vale ressaltar, que a Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - PT/PC do B/PV de Parnarama/MA foi um dos que mais apresentou candidatas para as eleições de 2024 nesta cidade (mais 35%), o que vai no sentido oposto aos dos partidos que geralmente burlam as cotas de gênero, pois costumam apresentar apenas o mínimo necessário de mulheres.

Ademais, como bem salientou Ministério Público Eleitoral, ID. nº 124998974, a candidatura da investigada não influenciou percentual legal para preencher a cota de gênero, senão vejamos:

"É que não ficou constatada efetiva fraude aos limites mínimos previstos na lei, uma vez que no DRAP apresentando pelo Partido Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL- (PT/PC do B /PV), nos autos do Processo nº 0600033- 05.2024.6.10.0036, constatou-se que foram lançados 14 (quatorze) candidaturas, sendo 09 (nove) masculinas e 05 (cinco) femininas, alcançando o percentual de 64.29% de candidatos masculinos e 35,71% femininos.

Mesmo que se entendesse pela retirada da candidata FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO da lista de candidatos da Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B /PV) ainda se observaria o percentual obrigatório de sexo dos candidatos (mínimo de 30% e máximo de 70%), conforme o artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Federação BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PC do B/PV) registrou 14 candidaturas, sendo 9 do sexo masculino (64,29%) e 5 do sexo feminino (35,71%). Caso se desconsiderasse a candidatura de FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO de tal DRAP, o total de candidatos diminuiria para 13. Assim, a nova porcentagem de candidaturas femininas cairia para 4, mas ainda observando o percentual mínimo com 30,77% de seus candidatos como sendo do sexo feminino".

Dito isto, constata-se, portanto, que a candidatura da investigada FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO, não influenciou na cota de gênero, não ludibriou a exigência legal de reserva de candidaturas.

Por outro lado, entendo, também, que as provas dos autos apontam para a não caracterização da fraude à cota de gênero na candidatura de FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO.

Nesse contexto, buscando traçar balizas para o enquadramento jurídico das candidaturas fictícias, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no julgamento do RESP nº. 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, em 17/09/2019 (Dje de 04/10/19), assentou que "*(...) a prova da ocorrência de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, §3º, da Lei 9.504/97*".

Em novo julgado, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou a necessidade da existência de provas contundentes no sentido de que os registros de candidaturas femininos tiveram a intenção de burlar a cota de gênero. A esse respeito:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional

1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias.

2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa.

3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei".

II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio in dubio pro sufrágio

4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença /PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia

de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.

5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.

6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inocorrência de apoio político a outros candidatos.

7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.

8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

III - Conclusão

10. Recursos especiais desprovidos."

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº. 060201638, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0) (Grifei)

A Súmula 73, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, traz, em seu bojo, os requisitos necessários à configuração da fraude à cota de gênero, a saber:

1) votação zerada ou inexpressiva;

2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;

3) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

A candidatura fictícia é configurada, portanto, naquele candidato(a) que não deseja disputar a eleição, mas registra sua candidatura com o único objetivo de burlar o percentual mínimo estabelecido para a cota de gênero.

In casu, sobre as condutas da suposta candidata "laranja", foram produzidos, durante a instrução processual, os seguintes elementos probatórios.

Pelos autos, depreende-se que o requisito da orientação do TSE de *votação zerada ou inexpressiva* para configuração da fraude não restou restou preenchido, considerando que, conforme o resultado das eleições de 2024, as candidatas mulheres da Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - PT/PC do B/PV receberam entre 02 e 99 votos, o que é significativo quando comparada com a maior parte das candidatas mulheres de outros partidos que concorreram no mesmo pleito.

Assim, percebe-se que não houve a ausência de votos e que a votação supostamente irrisória, apenas 02 (dois) votos, não é prova da fraude.

Nada obstante, a apresentação de prestação de contas zerada, pelo contexto dos autos, manifesta apenas indícios de fraude, necessitando, dessa forma, de corroboração por outros elementos de prova.

De igual modo, quanto a *"ausência de atos efetivos de campanhas"* depreende-se que a investigada apresentou diversas imagens no sentido de que a candidata efetivamente realizou atos em prol de sua própria campanha.

Ademais, a defesa comprovou, documentalmente, a participação ativa da candidata - supostamente fictícia - em sua campanha eleitoral, conforme inúmeras imagens de reuniões com eleitores e confecção de "santinhos".

Além disso, o depoimento colhido em Juízo corrobora com os elementos de prova já encartado aos autos, de que não houve a fraude. A testemunha afirmou que acompanhou a campanha eleitoral de Parnarama/MA e presenciou atos de campanha realizados pela investigada.

Neste pórtico, carece de suporte probatório as alegações do autor da ação. Vejamos a jurisprudência a respeito:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. Segundo entendimento desta Corte, não há plausibilidade em invocar a nulidade de sentença por ausência de fundamentação, quando esta se mostrar clara, justificar todos os argumentos nela empreendidos e preencher, inegavelmente, os requisitos exigidos em lei para sua perfectibilidade. Precedentes. 2. Para a configuração da fraude à cota de gênero, apta a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, é imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/1997, fato que não foi demonstrado no caso dos autos. 3. O Partido Republicano da Ordem Social (PROS) de Planaltina/GO, ao protocolizar seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), registrou 18 (dezoito) candidaturas masculinas e 8 (oito) candidaturas femininas, atendendo ao disposto na Lei das Eleições quanto aos percentuais de gênero para a disputa do pleito eleitoral. 4. Fatos posteriores, como o indeferimento judicial de candidatura feminina, por inelegibilidade, após o prazo final para substituição, e a pequena quantidade de votos recebidos por outra candidata, não demonstram má-fé ou conluio, com o intuito de perpetrar a fraude à cota de gênero. 5. A incerteza acerca da efetiva intenção do partido de fraudar a cota de gênero faz prevalecer o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral (TSE, Recurso Especial Eleitoral 060086625, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 24.5.2022). 6. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TRE-GO - REI: 06012018420206090044 PLANALTINA - GO, Relator: Des. Amélia Martins De Araújo, Data de Julgamento: 12/06/2023, Data de Publicação: 16/06/2023)

Por tudo, entendo que as provas dos autos caminham em sentido oposto à pretensão autoral, de modo que a improcedências dos pedidos contidos na petição inicial é medida que se impõe.

Assim, consoante a jurisprudência eleitoral, faz-se indispensável a apresentação de prova robusta e contundente acerca do propósito prévio e deliberado, por parte dos investigados, em fraudar o preceito normativo contido no art. 10, § 3º da Lei nº 9504/97.

É nesse sentido os seguintes julgados de Tribunais Regionais Eleitorais:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ELEIÇÕES 2016. PREENCHIMENTO DO PERCENTUAL DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. COTA DE GÊNERO. ARTIGO 10 NO §3º DA LEI Nº 9.504/97. FRAUDE NÃO COMPROVADA. EXIGÊNCIA DE EFETIVA PROVA. AUSÊNCIA DE VOTOS E DE ATOS SIGNIFICATIVOS DE CAMPANHA. MOTIVOS INSUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.(...) 4. A inexpressiva quantidade de votos e ausência de gastos com campanha não são suficientes para provar cabalmente a existência de fraude nas candidaturas da coligação recorrida. 5. Ata de composição de coligação, relatório de resultado de votação, cópia de prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral e de pedidos de registro de candidatura são documentos unilaterais que, no máximo, podem sinalizar indícios, mas deles não se extrai nenhum fato contundente que ateste a prática dos ilícitos, fato esse que impede concluir pela ocorrência de fraude. 6. O fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, ou não realizarem propaganda eleitoral ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. 7. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-PA - RE: 337 SANTA LUZIA DO PARÁ - PA, Relator: ALMICAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, Data de Julgamento: 13/06/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 167, Dta 11/09/2019, Página 2 - 3).

RECURSO ELEITORAL - AIME - FRAUDE - CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA - PRELIMINAR - TRÂNSITO EM JULGADO - REJEIÇÃO - INGRESSO DE TERCEIRO INTERESSADO - ASSISTÊNCIA SIMPLES - ADMISSÃO - MÉRITO - CANDIDATA SUBSTITUTA - VAGA REMANESCENTE - NÚMERO REDUZIDO DE VOTOS - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - PRESTAÇÃO DE CONTAS COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RECEITA ESTIMÁVEL - VIDEO - GRAVAÇÃO AMBIENTAL SEM CONHECIMENTO DE UM DOS INTERLOCUTORES - NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES - DIÁLOGO QUE NÃO COMPROVA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO - DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA - PRESENÇA EM EVENTOS POLÍTICOS - LIVE DOS CANDIDATOS E DA COLIGAÇÃO - FRAUDE NÃO COMPROVADA - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) Preliminares rejeitadas. Admissão de terceiro na condição de assistente simples. Cinge-se a controvérsia à suposta ocorrência de fraude à cota de gênero pelo órgão municipal do democratas - DEM, do município de Martins/RN, nas Eleições Municipais de 2020, sob a alegação de ter se utilizado, na chapa proporcional, de candidatura feminina fictícia, com o fito de burlar o comando contido no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504 /97. Os recorrentes sustentaram a ocorrência de fraude à reserva de gênero nas candidaturas apresentadas pelo partido recorrido, no município de Martins/RN, pois a candidata MARIA AUXILIADORA REZENDE QUEIROZ, além de não ter votado em si própria, não realizou movimentação financeira bem como não realizou atos de pré-campanha e, ainda, foi gravada em vídeo afirmando que a sua candidatura teria sido apenas para complementar a chapa do partido. Compulsando os autos, não é possível se concluir que tenha havido o propósito prévio e deliberado, por parte da agremiação impugnada, de fraudar o preceito normativo contido no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. É certo que a moldura fática extraída dos autos não demonstra o cometimento do ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é

suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admitida a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pela agremiação partidária ou pelo Poder Judiciário, de modo que não se pode deduzir o ardil com base em meras presunções ou indícios, sem que se comprove efetivamente a má-fé ou o prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a norma em apreço. (...) Quanto à tese recursal de fraude por ausência de movimentação financeira da candidata e por esta ter obtido apenas 1 (um) voto nas urnas, embora se constituam em indícios hábeis a justificar uma investigação mais aprofundada, não constituem motivo suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. (...) (TRE-RN - RE: 060023973 MARTINS - RN, Relator: ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA, Data de Julgamento: 03/08/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 09/08/2021, Página 05/09).

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Reserva de gênero. Fraude eleitoral. Eleições 2012. Matéria preliminar afastada. Suposta fraude no registro de três candidatas apenas para cumprir a obrigação que estabelece as quotas de gênero, contida no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504 /97. A circunstância de não terem obtido nenhum voto na eleição não caracteriza por si só a fraude ao processo eleitoral. Tampouco a constatação de que haveria propaganda eleitoral de outro candidato na casa de uma delas. Provimento negado. (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n 76677, ACÓRDÃO de 03/06/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 99, Data 05/06 /2014, Página 6-7) grifei.

A Corte Superior Eleitoral também tem se manifestado em idêntico sentido, senão vejamos:

"É assente na jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral e das Cortes Regionais que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97." (recurso Ordinário Eleitoral n. 060169322, Relator Min. Luís Felipe Salomão, Publicação: DJE, Tomo 71, data 22/04/2021).

"É certo que a moldura fática extraída dos autos não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pela agremiação partidária ou pelo Poder Judiciário, de modo que não se pode deduzir o ardil com base em meras presunções e indícios, sem que se comprove efetivamente a má-fé ou o prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a norma em apreço". (AgR-REsp n. 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.06.2019).

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 19.392 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. I. Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional. 1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias. 2 A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa. 3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao

fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidatura "laranja" e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei". II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio in dubio pro sufrágio. 4 Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (Respe nº 19.392, Rel Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha de parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie. 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inocorrência de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgRRespe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 9. No caso vertente, a Corte regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro sufrágio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário. III - Conclusão. 10. Recursos Especiais desprovidos. (TSE - RESPE: 06020163820181800000 PEDRO LAURENTINO - PI, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0).

Por certo, não há de se declarar a inelegibilidade ou desconstituição dos mandatos dos investigados, sob a acusação de ocorrência de fraude contra a cota de gênero prevista no §3º do artigo 10 da Lei n. 9.504/97, sem que fatos objetivos que a configurem estejam devidamente demonstrados.

A AIJE possui uma força enorme podendo retirar um mandato eletivo e determinar a realização de novas eleições tumultuando a realidade política do município e dificultando a gestão da coisa pública. Ademais, pode gerar resultado ainda mais severo, ao deixar um indivíduo inelegível por oito anos, o que significa reduzir drasticamente a possibilidade do exercício de direitos políticos.

Diante desse cenário, a decisão de julgar procedente uma AIJE deve estar lastreada fortemente em provas, provas indiscutíveis de que houve uma conduta abusiva apta a influir no processo eleitoral. O presente caso, os fatos descritos na inicial não se revelaram suficientemente graves para caracterizar a fraude apontada.

Como se observa, a AIJE não pode ser uma aventura que se realiza para buscar subverter o resultado de uma eleição, dada a gravidade de suas consequências, exige um juízo de certeza que não é possível retirar dos autos.

Por fim, é de se anotar que todos os argumentos apresentados foram enfrentados e ainda assim não emerge qualquer mínima fumaça da existência de conduta iníqua que tenha influído no pleito. Esta análise é, por si só, suficiente para reconhecer a improcedência da ação. Nesse sentido:

O magistrado, ao fundamentar sua decisão, está obrigado a responder tão somente aos argumentos que servirem ao seu convencimento, considerado o princípio do livre convencimento motivado. (TSE, Representação nº 321796, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 30/11/2010)

Da Litigância de Má-Fé

Os investigados requereram a condenação do autor por litigância de má-fé, sob o argumento de que a ação visa desestabilizar o resultado eleitoral legítimo.

Contudo, não há nos autos elementos que demonstrem má-fé, mas sim o exercício do direito de petição, ainda que com fundamentação frágil.

Assim, o pedido de aplicação de sanções por litigância de má-fé é rejeitado.

III. DISPODSITIVO

ISTO POSTO, com esses fundamentos, em concordância com o Ministério Público Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTE a presente AIJE e, por consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, por não restar comprovada a fraude à cota de gênero.

Rejeito o pedido de condenação do autor por litigância de má-fé, por não configurada a má-intenção no exercício do direito de ação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Cópia deste servirá como mandado ou ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Parnarama/MA, data e assinatura certificadas pelo sistema.

SHEILA SILVA CUNHA

Juíza Eleitoral da 36ª ZE/MA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600222-80.2024.6.10.0036

PROCESSO	: 0600222-80.2024.6.10.0036 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PARNARAMA - MA)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE PARNARAMA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INVESTIGADA	: FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO
ADVOGADO	: MARCIO VENICIUS SILVA MELO (8619/MA)
INVESTIGADO	: JOSE WASHINGTON ALVES JUNIOR
ADVOGADO	: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (5446/PI)
INVESTIGADO	: REGIVALDO FREIRES DA ROCHA

ADVOGADO	: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (5446/PI)
INVESTIGANTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB EM PARNARAMA - MA
ADVOGADO	: LORENA COSTA PEREIRA (22189/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE PARNARAMA MA
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600222-80.2024.6.10.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE PARNARAMA MA
INVESTIGANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB EM PARNARAMA - MA
Advogado do(a) INVESTIGANTE: LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A
INVESTIGADO: REGIVALDO FREIRES DA ROCHA, JOSE WASHINGTON ALVES JUNIOR
INVESTIGADA: FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO
Advogado do(a) INVESTIGADO: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - PI5446-A
Advogado do(a) INVESTIGADA: MARCIO VENICIUS SILVA MELO - MA8619
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em Parnarama/MA em face de REGIVALDO FREIRES DA ROCHA, JOSÉ WASHINGTON ALVES JUNIOR e FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO, sob a alegação de que, nas Eleições Municipais de 2024, a Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - PT/PC do B/PV promoveu o registro de candidatura feminina fictícia, em violação à efetividade do disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
Aduz a Investigante que a candidatura de FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO foi meramente formal, sem atos efetivos de campanha, votação expressiva ou movimentação financeira, configurando fraude à cota de gênero. Requer, desse modo, o reconhecimento do abuso de poder praticado através da fraude à cota de gênero, anulando-se toda a votação obtida pelos candidatos proporcionais da Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - PT/PC do B /PV, com a consequente cassação de registro ou diploma dos eleitos e suplentes.
Os Investigados foram devidamente citados. REGIVALDO FREIRES DA ROCHA e JOSÉ WASHINGTON ALVES JUNIOR apresentaram defesa, arguindo preliminares de preclusão, carência de ação, inépcia da inicial, inadequação da via eleita e ausência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugnaram pela improcedência da ação por ausência de provas. FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO também apresentou defesa, arguindo preliminar de ausência de causa de pedir e, no mérito, negou a fraude e requereu a improcedência do pedido. Ambos os grupos de Investigados requereram a condenação da Investigante por litigância de má-fé.
A Investigante manifestou-se sobre as preliminares, pugnando por sua rejeição.
O Ministério Público Eleitoral (MPE) emitiu parecer, opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo reconhecimento da fraude na candidatura de FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO.
Foi proferida decisão de saneamento, afastando as preliminares arguidas pelos Investigados e determinando o prosseguimento da instrução.
Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento da testemunha Marciel André da Costa.

As partes apresentaram alegações finais: FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO defendeu a tempestividade e reiterou a ausência de provas robustas de fraude, afirmando ter realizado campanha efetiva. REGIVALDO FREIRES DA ROCHA e JOSÉ WASHINGTON ALVES JUNIOR reiteraram as preliminares e, no mérito, alegaram que o depoimento da testemunha Marciel André da Costa confirmou a inexistência de fraude, rebatendo a tese da candidatura fictícia.
A Investigante ratificou os termos da inicial, sustentando a existência de candidatura fictícia por meio da análise de votação pífia, ausência de atos de campanha e movimentação financeira, e a desnecessidade de comprovação de participação dos beneficiados.
O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer final, reiterando a rejeição das preliminares e opinando pela procedência da AIJE para reconhecer a fraude na candidatura de FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO, com as consequências legais de cassação do DRAP, dos diplomas e anulação dos votos.
Vieram os autos conclusos.
Eis o sucinto relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
As preliminares arguidas pelos Investigados foram devidamente afastadas em decisão de saneamento, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.
Passo à análise do mérito, uma vez que as preliminares já foram enfrentadas na decisão que saneou o feito.
A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem como objeto a suposta fraude à cota de gênero estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que exige o preenchimento de no mínimo 30% e no máximo 70% para candidaturas de cada sexo.
A quota eleitoral de gênero é uma ação afirmativa que visa a participação tanto de homens quanto de mulheres na vida política do país. Seu alicerce está presente nos valores da igualdade, dignidade da pessoa humana e pluralismo político, fundamentos do Estado Democrático brasileiro.
A implementação desta quota ocorre quando da reserva de certo número de vagas que os partidos podem lançar nas eleições proporcionais.
Apesar de essa medida aplicar-se a ambos os gêneros, o seu enfoque obtém efeito prático nas mulheres, conforme explica o doutrinador José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª Edição. São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 558.), senão vejamos:
"Conquanto se aplique indistintamente a ambos os gêneros, a enfocada ação afirmativa foi pensada para resguardar a posição das mulheres que, sobretudo por razões históricas ligadas a uma cultura de exclusão, não desfrutam de espaço relevante no cenário político brasileiro, em geral controlado por homens. Nesse âmbito, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder político em todas as esferas do Estado; ainda menor é o número de mulheres que efetivamente ocupam os postos público eletivos. Tais constatações são de todo lamentáveis em um país em que o gênero feminino forma a maioria da população".
Atualmente, a previsão legislativa quanto a quota de gênero está presente no §3º, artigo 10, da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), estabelecendo ser necessário o percentual de 30% (trinta por cento) a 70% (setenta por cento) de cada gênero. Além disso, destaco que este percentual deve ser baseado no número de candidatos cujos registros foram efetivamente requeridos pelo partido. Confira-se:
Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:
(¿)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Apesar da legislação pertinente sobre o caso, os partidos políticos possuem uma dificuldade de lançar candidaturas de mulheres e preencher a cota mínima de gênero, ocasionando a fraude do regime e o processo de registro de candidatura. Essa fraude consiste em lançar candidatas fictícias que não disputarão efetivamente o pleito.

Neste sentido, apesar de a fraude nesses casos acontecer antes da fase do registro da candidatura, os indícios são mais perceptíveis após o pleito, conforme esclarece José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª Edição. São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 568.):

Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase de registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à suposta candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos - nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. Em um caso concreto, foram destacados indícios de maquiagem contábil como a "extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas" (TSE - REspe n o 19392/PI - DJe 4-10-2019).

Cabe ressaltar que apenas indícios isolados não são suficientes para configurar a candidatura fraudulenta, pois é possível que durante a candidatura surjam obstáculos que dificultam ou impeçam a candidata a levar adiante a sua campanha.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) possui jurisprudência consolidada no sentido de que a fraude à cota de gênero é grave ilícito eleitoral que atenta contra a igualdade de oportunidades e a representatividade feminina na política. A configuração da fraude não se limita ao aspecto meramente formal da apresentação do número mínimo de candidaturas, mas exige a efetividade e a intenção real de concorrer ao pleito. A fraude consiste em lançar candidatas fictícias que não disputarão efetivamente o pleito.

Registre-se que o TSE, no julgamento do AgR-REspEl nº 0600651-94/BA, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30.6.2022, ressaltou ser indisfarçável o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero ante a inexpressividade eleitoral das candidatas em face da conjunção de 3 (três) circunstâncias incontroversas: (i) obtenção de votação zerada ou ínfima; (ii) prestação de contas com idêntica movimentação financeira; e (iii) inexistência de atos efetivos de campanha, ausentes, ainda, indícios de tratar o caso de desistência tácita da competição.

No mesmo sentido:

[...] as circunstâncias indiciárias relativas à elaboração das prestações de contas, associadas aos elementos de prova particulares de cada candidata - relações de parentesco entre candidatos ao mesmo cargo, votação zerada ou ínfima, não comparecimento às urnas, ausência de atos de propaganda, entre outros -, seriam suficientes para demonstrar, de forma robusta, a existência da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 (REspe 409-89/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 13/3/2020).

[...]

(ED-REspEl 0600743-91/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2/8/2022) (sem destaque no original)

Assim, de acordo com o entendimento do TSE, a caracterização da fraude deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, sobretudo levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outros.

Conforme a Súmula nº 73 do TSE, a ausência de campanha, a votação pífia e a falta de movimentação financeira podem, em conjunto, indicar a existência de candidatura fictícia. Tais elementos, quando somados a outros indícios, formam um arcabouço probatório que permite concluir pela ocorrência da fraude.

In casu, atribui-se a Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - PT/PC do B/PV de Parnarama/MA a prática de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) no registro de candidaturas de FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO ao cargo de vereador nas Eleições 2024.

A investigante alega que a candidatura de FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO foi meramente formal, apenas para cumprir o percentual de 30% estabelecido no §3º, artigo 10, da Lei n. 9509/97, sem atos efetivos de campanha, votação expressiva ou movimentação financeira, configurando fraude à cota de gênero.

Em contestação, os investigados e a investigada rechaçaram as afirmativas do autor da presente ação e defenderam o cumprimento rigoroso das disposições legais, ao apresentarem número adequado de candidaturas femininas. Argumentam que não há qualquer evidência concreta de que tenha havido fraude à cota de gênero.

Em linhas gerais, a petição inicial indica como elemento de prova da respectiva fraude o fato da então candidata, ora investigada, ter recebidos poucos votos, não ter realizado gastos de campanha e nem realizado atos de campanha, especialmente, em redes sociais.

Destaco que, a despeito dos indícios de fraude à cota de gênero apontados na exordial, efetivamente, não restou provado nos autos, de modo absolutamente contundente, que os investigados e a investigada tenham se conluiado previamente no intuito de registrar candidatura fictícia, unicamente, com a finalidade de atingir o percentual estabelecido em lei.

Pois bem. Analisando as provas coligidas aos autos não verifico a comprovação, extreme de dúvidas, da existência da citada fraude, defendida pelo investigante.

Observa-se que a Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - PT/PC do B/PV, em obediência ao preceito contido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, requereu o registro de candidatura de 5 pessoas do sexo feminino e 9 candidaturas do sexo masculino para as eleições proporcionais, satisfazendo o requisito legal em referência, razão por que seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários foi deferido.

Vale ressaltar, que a Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - PT/PC do B/PV de Parnarama/MA foi um dos que mais apresentou candidatas para as eleições de 2024 nesta cidade (mais 35%), o que vai no sentido oposto aos dos partidos que geralmente burlam as cotas de gênero, pois costumam apresentar apenas o mínimo necessário de mulheres.

Ademais, como bem salientou Ministério Público Eleitoral, ID. nº 124998974, a candidatura da investigada não influenciou percentual legal para preencher a cota de gênero, senão vejamos:

"É que não ficou constatada efetiva fraude aos limites mínimos previstos na lei, uma vez que no DRAP apresentando pelo Partido Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL- (PT/PC do B /PV), nos autos do Processo nº 0600033- 05.2024.6.10.0036, constatou-se que foram lançados 14 (quatorze) candidaturas, sendo 09 (nove) masculinas e 05 (cinco) femininas, alcançando o percentual de 64.29% de candidatos masculinos e 35,71% femininos.

Mesmo que se entendesse pela retirada da candidata FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO da lista de candidatos da Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B

/PV) ainda se observaria o percentual obrigatório de sexo dos candidatos (mínimo de 30% e máximo de 70%), conforme o artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Federação BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PC do B/PV) registrou 14 candidaturas, sendo 9 do sexo masculino (64,29%) e 5 do sexo feminino (35,71%). Caso se desconsiderasse a candidatura de FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO de tal DRAP, o total de candidatos diminuiria para 13. Assim, a nova porcentagem de candidaturas femininas cairia para 4, mas ainda observando o percentual mínimo com 30,77% de seus candidatos como sendo do sexo feminino".

Dito isto, constata-se, portanto, que a candidatura da investigada FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO, não influenciou na cota de gênero, não ludibriou a exigência legal de reserva de candidaturas.

Por outro lado, entendo, também, que as provas dos autos apontam para a não caracterização da fraude à cota de gênero na candidatura de FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO.

Nesse contexto, buscando traçar balizas para o enquadramento jurídico das candidaturas fictícias, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no julgamento do RESP nº. 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, em 17/09/2019 (Dje de 04/10/19), assentou que "*(...) a prova da ocorrência de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, §3º, da Lei 9.504/97*".

Em novo julgado, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou a necessidade da existência de provas contundentes no sentido de que os registros de candidaturas femininos tiveram a intenção de burlar a cota de gênero. A esse respeito:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional

1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias.

2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa.

3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei".

II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio in dubio pro sufrágio

4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença /PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia

ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.

5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.

6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inocorrência de apoio político a outros candidatos.

7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.

8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

III - Conclusão

10. Recursos especiais desprovidos."

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº. 060201638, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0) (Grifei)

A Súmula 73, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, traz, em seu bojo, os requisitos necessários à configuração da fraude à cota de gênero, a saber:

1) votação zerada ou inexpressiva;

2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;

3) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

A candidatura fictícia é configurada, portanto, naquele candidato(a) que não deseja disputar a eleição, mas registra sua candidatura com o único objetivo de burlar o percentual mínimo estabelecido para a cota de gênero.

In casu, sobre as condutas da suposta candidata "laranja", foram produzidos, durante a instrução processual, os seguintes elementos probatórios.

Pelos autos, depreende-se que o requisito da orientação do TSE de *votação zerada ou inexpressiva* para configuração da fraude não restou restou preenchido, considerando que, conforme o resultado das eleições de 2024, as candidatas mulheres da Federação BRASIL DA

ESPERANÇA - FE BRASIL - PT/PC do B/PV receberam entre 02 e 99 votos, o que é significativo quando comparada com a maior parte das candidatas mulheres de outros partidos que concorreram no mesmo pleito.

Assim, percebe-se que não houve a ausência de votos e que a votação supostamente irrisória, apenas 02 (dois) votos, não é prova da fraude.

Nada obstante, a apresentação de prestação de contas zerada, pelo contexto dos autos, manifesta apenas indícios de fraude, necessitando, dessa forma, de corroboração por outros elementos de prova.

De igual modo, quanto a *"ausência de atos efetivos de campanhas"* depreende-se que a investigada apresentou diversas imagens no sentido de que a candidata efetivamente realizou atos em prol de sua própria campanha.

Ademais, a defesa comprovou, documentalmente, a participação ativa da candidata - supostamente fictícia - em sua campanha eleitoral, conforme inúmeras imagens de reuniões com eleitores e confecção de "santinhos".

Além disso, o depoimento colhido em Juízo corrobora com os elementos de prova já encartado aos autos, de que não houve a fraude. A testemunha afirmou que acompanhou a campanha eleitoral de Parnarama/MA e presenciou atos de campanha realizados pela investigada.

Neste pórtico, carece de suporte probatório as alegações do autor da ação. Vejamos a jurisprudência a respeito:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. Segundo entendimento desta Corte, não há plausibilidade em invocar a nulidade de sentença por ausência de fundamentação, quando esta se mostrar clara, justificar todos os argumentos nela empreendidos e preencher, inegavelmente, os requisitos exigidos em lei para sua perfectibilidade. Precedentes. 2. Para a configuração da fraude à cota de gênero, apta a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, é imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/1997, fato que não foi demonstrado no caso dos autos. 3. O Partido Republicano da Ordem Social (PROS) de Planaltina/GO, ao protocolizar seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), registrou 18 (dezoito) candidaturas masculinas e 8 (oito) candidaturas femininas, atendendo ao disposto na Lei das Eleições quanto aos percentuais de gênero para a disputa do pleito eleitoral. 4. Fatos posteriores, como o indeferimento judicial de candidatura feminina, por inelegibilidade, após o prazo final para substituição, e a pequena quantidade de votos recebidos por outra candidata, não demonstram má-fé ou conluio, com o intuito de perpetrar a fraude à cota de gênero. 5. A incerteza acerca da efetiva intenção do partido de fraudar a cota de gênero faz prevalecer o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral (TSE, Recurso Especial Eleitoral 060086625, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 24.5.2022). 6. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TRE-GO - REI: 06012018420206090044 PLANALTINA - GO, Relator: Des. Amélia Martins De Araújo, Data de Julgamento: 12/06/2023, Data de Publicação: 16/06/2023)

Por tudo, entendo que as provas dos autos caminham em sentido oposto à pretensão autoral, de modo que a improcedências dos pedidos contidos na petição inicial é medida que se impõe.

Assim, consoante a jurisprudência eleitoral, faz-se indispensável a apresentação de prova robusta e contundente acerca do propósito prévio e deliberado, por parte dos investigados, em fraudar o preceito normativo contido no art. 10, § 3º da Lei nº 9504/97.

É nesse sentido os seguintes julgados de Tribunais Regionais Eleitorais:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ELEIÇÕES 2016. PREENCHIMENTO DO PERCENTUAL DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. COTA DE GÊNERO. ARTIGO 10 NO §3º DA LEI Nº 9.504/97. FRAUDE NÃO COMPROVADA. EXIGÊNCIA DE EFETIVA PROVA. AUSÊNCIA DE VOTOS E DE ATOS SIGNIFICATIVOS DE CAMPANHA. MOTIVOS INSUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.(...) 4. A inexpressiva quantidade de votos e ausência de gastos com campanha não são suficientes para provar cabalmente a existência de fraude nas candidaturas da coligação recorrida. 5. Ata de composição de coligação, relatório de resultado de votação, cópia de prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral e de pedidos de registro de candidatura são documentos unilaterais que, no máximo, podem sinalizar indícios, mas deles não se extrai nenhum fato contundente que ateste a prática dos ilícitos, fato esse que impede concluir pela ocorrência de fraude. 6. O fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, ou não realizarem propaganda eleitoral ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. 7. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-PA - RE: 337 SANTA LUZIA DO PARÁ - PA, Relator: ALMICAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, Data de Julgamento: 13/06/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 167, Dta 11/09/2019, Página 2 - 3).

RECURSO ELEITORAL - AIME - FRAUDE - CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA - PRELIMINAR - TRÂNSITO EM JULGADO - REJEIÇÃO - INGRESSO DE TERCEIRO INTERESSADO - ASSISTÊNCIA SIMPLES - ADMISSÃO - MÉRITO - CANDIDATA SUBSTITUTA - VAGA REMANESCENTE - NÚMERO REDUZIDO DE VOTOS - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - PRESTAÇÃO DE CONTAS COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RECEITA ESTIMÁVEL - VIDEO - GRAVAÇÃO AMBIENTAL SEM CONHECIMENTO DE UM DOS INTERLOCUTORES - NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES - DIÁLOGO QUE NÃO COMPROVA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO - DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA - PRESENÇA EM EVENTOS POLÍTICOS - LIVE DOS CANDIDATOS E DA COLIGAÇÃO - FRAUDE NÃO COMPROVADA - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) Preliminares rejeitadas. Admissão de terceiro na condição de assistente simples. Cinge-se a controvérsia à suposta ocorrência de fraude à cota de gênero pelo órgão municipal do democratas - DEM, do município de Martins/RN, nas Eleições Municipais de 2020, sob a alegação de ter se utilizado, na chapa proporcional, de candidatura feminina fictícia, com o fito de burlar o comando contido no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504 /97. Os recorrentes sustentaram a ocorrência de fraude à reserva de gênero nas candidaturas apresentadas pelo partido recorrido, no município de Martins/RN, pois a candidata MARIA AUXILIADORA REZENDE QUEIROZ, além de não ter votado em si própria, não realizou movimentação financeira bem como não realizou atos de pré-campanha e, ainda, foi gravada em vídeo afirmando que a sua candidatura teria sido apenas para complementar a chapa do partido. Compulsando os autos, não é possível se concluir que tenha havido o propósito prévio e deliberado, por parte da agremiação impugnada, de fraudar o preceito normativo contido no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. É certo que a moldura fática extraída dos autos não demonstra o cometimento do ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admitida a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pela agremiação

partidária ou pelo Poder Judiciário, de modo que não se pode deduzir o ardil com base em meras presunções ou indícios, sem que se comprove efetivamente a má-fé ou o prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a norma em apreço. (...) Quanto à tese recursal de fraude por ausência de movimentação financeira da candidata e por esta ter obtido apenas 1 (um) voto nas urnas, embora se constituam em indícios hábeis a justificar uma investigação mais aprofundada, não constituem motivo suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. (...) (TRE-RN - RE: 060023973 MARTINS - RN, Relator: ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA, Data de Julgamento: 03/08/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 09/08/2021, Página 05/09).

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Reserva de gênero. Fraude eleitoral. Eleições 2012. Matéria preliminar afastada. Suposta fraude no registro de três candidatas apenas para cumprir a obrigação que estabelece as quotas de gênero, contida no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504 /97. A circunstância de não terem obtido nenhum voto na eleição não caracteriza por si só a fraude ao processo eleitoral. Tampouco a constatação de que haveria propaganda eleitoral de outro candidato na casa de uma delas. Provimento negado. (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n 76677, ACÓRDÃO de 03/06/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 99, Data 05/06 /2014, Página 6-7) grifei.

A Corte Superior Eleitoral também tem se manifestado em idêntico sentido, senão vejamos:

"É assente na jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral e das Cortes Regionais que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97." (recurso Ordinário Eleitoral n. 060169322, Relator Min. Luís Felipe Salomão, Publicação: DJE, Tomo 71, data 22/04/2021).

"É certo que a moldura fática extraída dos autos não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pela agremiação partidária ou pelo Poder Judiciário, de modo que não se pode deduzir o ardil com base em meras presunções e indícios, sem que se comprove efetivamente a má-fé ou o prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a norma em apreço". (AgR-REsp n. 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.06.2019).

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 19.392 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. I. Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional. 1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias. 2 A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa. 3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidatura "laranja" e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei". II -

Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio in dubio pro sufrágio. 4 Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (Respe nº 19.392, Rel Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha de parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie. 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inocorrência de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgRRespe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 9. No caso vertente, a Corte regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro sufrágio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário. III - Conclusão. 10. Recursos Especiais desprovidos. (TSE - RESPE: 06020163820181800000 PEDRO LAURENTINO - PI, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0).

Por certo, não há de se declarar a inelegibilidade ou desconstituição dos mandatos dos investigados, sob a acusação de ocorrência de fraude contra a cota de gênero prevista no §3º do artigo 10 da Lei n. 9.504/97, sem que fatos objetivos que a configurem estejam devidamente demonstrados.

A AIJE possui uma força enorme podendo retirar um mandato eletivo e determinar a realização de novas eleições tumultuando a realidade política do município e dificultando a gestão da coisa pública. Ademais, pode gerar resultado ainda mais severo, ao deixar um indivíduo inelegível por oito anos, o que significa reduzir drasticamente a possibilidade do exercício de direitos políticos.

Diante desse cenário, a decisão de julgar procedente uma AIJE deve estar lastreada fortemente em provas, provas indiscutíveis de que houve uma conduta abusiva apta a influir no processo eleitoral. O presente caso, os fatos descritos na inicial não se revelaram suficientemente graves para caracterizar a fraude apontada.

Como se observa, a AIJE não pode ser uma aventura que se realiza para buscar subverter o resultado de uma eleição, dada a gravidade de suas consequências, exige um juízo de certeza que não é possível retirar dos autos.

Por fim, é de se anotar que todos os argumentos apresentados foram enfrentados e ainda assim não emerge qualquer mínima fumaça da existência de conduta iníqua que tenha influído no pleito. Esta análise é, por si só, suficiente para reconhecer a improcedência da ação. Nesse sentido:

O magistrado, ao fundamentar sua decisão, está obrigado a responder tão somente aos argumentos que servirem ao seu convencimento, considerado o princípio do livre convencimento motivado. (TSE, Representação nº 321796, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 30/11/2010)

Da Litigância de Má-Fé

Os investigados requereram a condenação do autor por litigância de má-fé, sob o argumento de que a ação visa desestabilizar o resultado eleitoral legítimo.

Contudo, não há nos autos elementos que demonstrem má-fé, mas sim o exercício do direito de petição, ainda que com fundamentação frágil.

Assim, o pedido de aplicação de sanções por litigância de má-fé é rejeitado.

III. DISPODSITIVO

ISTO POSTO, com esses fundamentos, em concordância com o Ministério Público Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTE a presente AIJE e, por consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, por não restar comprovada a fraude à cota de gênero.

Rejeito o pedido de condenação do autor por litigância de má-fé, por não configurada a má-intenção no exercício do direito de ação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Cópia deste servirá como mandado ou ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Parnarama/MA, data e assinatura certificadas pelo sistema.

SHEILA SILVA CUNHA

Juíza Eleitoral da 36ª ZE/MA

37ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-59.2025.6.10.0037

PROCESSO	: 0600014-59.2025.6.10.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHEIRO - MA)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIRO MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

ADVOGADO	: JOAQUIM ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS (10004/MA)
INTERESSADO	: JOSSANDRA SOARES GOMES
INTERESSADO	: LEONARDO SARMENTO PIRES DE SA

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIRO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600014-59.2025.6.10.0037
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADVOGADO: JOAQUIM ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS - OAB/MA10004-A
INTERESSADO: LEONARDO SARMENTO PIRES DE SA
INTERESSADO: JOSSANDRA SOARES GOMES
EDITAL - COM MOVIMENTO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 037ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIRO MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de PINHEIRO/MA, em 1 de julho de 2025.
PINHEIRO/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600080-73.2024.6.10.0037

PROCESSO	: 0600080-73.2024.6.10.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHEIRO - MA)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIRO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE PINHEIRO

REQUERENTE : MAYANE MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : THIAGO DE SOUSA CASTRO (11657/MA)
REQUERENTE : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PINHEIRO - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO : THIAGO DE SOUSA CASTRO (11657/MA)
REQUERENTE : TATIANE CRISTINA PEREIRA COSTA
ADVOGADO : THIAGO DE SOUSA CASTRO (11657/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIRO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600080-73.2024.6.10.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIRO MA
REQUERENTE: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PINHEIRO - MA - MUNICIPAL, MAYANE MARTINS PEREIRA, TATIANE CRISTINA PEREIRA COSTA
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUSA CASTRO - MA11657
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUSA CASTRO - MA11657
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUSA CASTRO - MA11657
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas anual apresentada pela Comissão Provisória do Partido Renovação Democrática - PRD - Pinheiro/MA, referente ao exercício financeiro de 2016.
Conforme certificado nos autos (ID 124709483), o partido foi devidamente intimado para apresentar a prestação de contas final, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE - Cadastro 2016. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo, sem sanar as irregularidades nem apresentar a documentação exigida.
O parecer técnico conclusivo da unidade de contas do Tribunal (ID 125247409) manifestou-se pela não prestação das contas, diante da ausência da documentação exigida pelo SPCE.
O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, em parecer de ID 125258448, corroborou o entendimento técnico e pugnou pelo indeferimento do pedido de regularização da omissão, reconhecendo, portanto, a não prestação das contas anuais do exercício de 2016, nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
No caso em tela, verifica-se que a agremiação foi regularmente intimada, mas permaneceu omissa, não tendo apresentado a prestação de contas anual devida, nem tampouco justificado satisfatoriamente a omissão ou promovido sua regularização.
A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a inércia do partido político em apresentar suas contas nos termos da legislação atrai a consequência da não prestação, com os efeitos previstos na legislação eleitoral.
Conforme preceitua o art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019:
Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:
I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Ademais, a prestação de contas anual dos diretórios e comissões provisórias partidárias é obrigação prevista constitucionalmente, nos termos do art. 17, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

A agremiação partidária foi regularmente notificada para apresentar as contas, mas permaneceu inerte.

Dessa forma, a desídia perante a determinação constitucional não pode ser ignorada, já que a prestação de contas dos partidos políticos se apresenta como verdadeira forma de controle judicial e popular - uma vez que são públicas - da atuação das agremiações, permitindo o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Considerando não haver indícios de recebimento de quotas dos fundos públicos pelo partido ora omisso, já que as informações acerca desses repasses são obtidas no SPCA por meio das prestações de contas enviadas pelos órgãos estadual e nacional, concluo pela suspensão das aludidas transferências, sem determinar a devolução de quaisquer valores.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2016 do PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD - Pinheiro/MA, com base no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em consequência, com fulcro no art. 37-A da Lei nº 9.096/1995, combinado com o art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino:

1. A suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pela representação municipal do referido partido até a regularização mediante a apresentação das contas;
2. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência e providências que entender cabíveis;
3. A comunicação do teor desta decisão às esferas estadual e nacional do partido;
4. A publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, contendo: o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão, nos termos do § 2º do art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, para que qualquer interessado possa formular pedido de suspensão do órgão partidário;
5. Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SICO);
6. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pinheiro/MA, data registrada pelo sistema.

Carlos Alberto Matos Brito

Juiz Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600453-07.2024.6.10.0037

PROCESSO	: 0600453-07.2024.6.10.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHEIRO - MA)

RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIRO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ANTONIO GERALDO LAVOR SILVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	: ANDRESSA CORDEIRO SILVEIRA (20030/MA)
ADVOGADO	: JOAO RICARDO COSTA PINHEIRO (20063/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANTONIO GERALDO LAVOR SILVEIRA JUNIOR PREFEITO
ADVOGADO	: ANDRESSA CORDEIRO SILVEIRA (20030/MA)
ADVOGADO	: JOAO RICARDO COSTA PINHEIRO (20063/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SHEILA CASTRO CORDEIRO LEITE VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ANDRESSA CORDEIRO SILVEIRA (20030/MA)
ADVOGADO	: JOAO RICARDO COSTA PINHEIRO (20063/MA)
REQUERENTE	: SHEILA CASTRO CORDEIRO LEITE
ADVOGADO	: ANDRESSA CORDEIRO SILVEIRA (20030/MA)
ADVOGADO	: JOAO RICARDO COSTA PINHEIRO (20063/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIRO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600453-07.2024.6.10.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIRO MA
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO GERALDO LAVOR SILVEIRA JUNIOR PREFEITO, ANTONIO GERALDO LAVOR SILVEIRA JUNIOR, ELEICAO 2024 SHEILA CASTRO CORDEIRO LEITE VICE-PREFEITO, SHEILA CASTRO CORDEIRO LEITE
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO COSTA PINHEIRO - MA20063, ANDRESSA CORDEIRO SILVEIRA - MA20030
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO COSTA PINHEIRO - MA20063, ANDRESSA CORDEIRO SILVEIRA - MA20030
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO COSTA PINHEIRO - MA20063, ANDRESSA CORDEIRO SILVEIRA - MA20030
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO COSTA PINHEIRO - MA20063, ANDRESSA CORDEIRO SILVEIRA - MA20030
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada por ANTONIO GERALDO LAVOR SILVEIRA JÚNIOR e SHEILA CASTRO CORDEIRO LEITE, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Pinheiro/MA, nas eleições de 2024, conforme previsto no art. 52 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
A prestação de contas foi tempestivamente apresentada, acompanhada dos documentos exigidos pela legislação eleitoral, tendo sido submetida à análise técnica desta 37ª Zona Eleitoral, com emissão de parecer conclusivo no *ID nº 125249439*, o qual opinou pela aprovação das contas com ressalvas, ante a não comprovação da devolução do valor de R$ 673,08 (seiscentos e setenta e três reais e oito centavos), referente a crédito contratado para impulsionamento de conteúdo na internet, porém não utilizado.
O Ministério Público Eleitoral, em manifestação de *ID nº 125250588*, acompanhou o entendimento técnico, opinando pela aprovação com ressalvas das contas, ao argumento de que, embora

constatada a impropriedade, esta não compromete a regularidade das contas apresentadas, inexistindo irregularidades substanciais que justifiquem sua desaprovação.

Em petição de *ID nº 125257363*, os candidatos requereram a aprovação sem ressalvas das contas, sustentando, em síntese, que: (i) não foram intimados para diligência específica a fim de regularizar a falha; (ii) apresentaram tempestivamente nota explicativa (ID nº 125244254) justificando a situação; e (iii) a não devolução do valor decorreu de cláusula contratual da empresa DLOCAL/FACEBOOK, que não permite o estorno de valores remanescentes.

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas tem por escopo aferir a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos eleitorais, visando garantir a lisura do pleito e o equilíbrio entre os candidatos, conforme art. 30, caput, da Lei nº 9.504/1997 e art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer técnico concluiu pela regularidade das contas, com a ressalva mencionada, observando que, após diligências (IDs nº 125244515, 125244237 e 125233413), remanesceu a ausência de comprovação da devolução de quantia não utilizada em contrato de impulsionamento (ID nº 125249439).

O valor não utilizado, de R$ 673,08, constitui sobra de campanha nos termos do art. 35, §2º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, mesmo diante de cláusulas contratuais que vedem o estorno, a responsabilidade pela destinação adequada do montante recai sobre o candidato, que deve proceder à transferência ao partido político ou à União, conforme a origem dos recursos.

Não obstante os argumentos lançados pela defesa, não houve comprovação da destinação adequada do valor residual. Ainda que se reconheça a ausência de má-fé e o valor seja diminuto, trata-se de falha formal, o que justifica a aplicação da ressalva, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dessa forma, procede a ressalva quanto à ausência de comprovação da destinação do valor de R$ 673,08 (seiscentos e setenta e três reais e oito centavos), contratado para impulsionamento de conteúdo na internet e não utilizado, conforme previsto no art. 35, §2º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O montante não aplicado configura sobra de campanha e, como tal, deveria ter sido transferido ao partido político, conforme disciplina expressa da norma eleitoral.

Não procede, entretanto, a justificativa apresentada pelo prestador no sentido de que a cláusula contratual da empresa contratada (DLOCAL/FACEBOOK), que veda a devolução de valores não utilizados, o eximiria da obrigação legal de devolver ou transferir os recursos. O cumprimento da legislação eleitoral não se subordina às disposições contratuais estabelecidas unilateralmente por empresas privadas, sendo obrigação do candidato adotar providências para a destinação legal dos recursos remanescentes, independentemente da política de reembolso do fornecedor.

Nesse contexto, embora se reconheça a boa-fé do prestador, bem como o reduzido valor envolvido, permanece a falha formal, o que impõe a aprovação das contas com ressalvas, consoante o disposto no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como a devolução do valor não utilizado, no montante de R$ 673,08 (seiscentos e setenta e três reais e oito centavos), ao partido político nos termos do art. 35, §2º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo aprovadas com ressalvas as contas de campanha apresentadas por ANTONIO GERALDO LAVOR SILVEIRA JÚNIOR e SHEILA CASTRO CORDEIRO LEITE, relativas ao pleito eleitoral de 2024.

DETERMINO que os candidatos procedam à imediata transferência do valor de R$ 673,08 (seiscentos e setenta e três reais e oito centavos) ao partido político, nos termos do art. 35, §2º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de comunicação ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pinheiro/MA, datado e assinado eletronicamente.

Carlos Alberto Matos Brito

Juiz Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral

SENTENÇAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600561-36.2024.6.10.0037

PROCESSO	: 0600561-36.2024.6.10.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHEIRO - MA)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIRO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: DECIO LEITE MENDES
ADVOGADO	: THIAGO DE SOUSA CASTRO (11657/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DECIO LEITE MENDES VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: THIAGO DE SOUSA CASTRO (11657/MA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOAO BATISTA GONCALVES DE CASTRO SEGUNDO PREFEITO
ADVOGADO	: THIAGO DE SOUSA CASTRO (11657/MA)
REQUERENTE	: JOAO BATISTA GONCALVES DE CASTRO SEGUNDO
ADVOGADO	: THIAGO DE SOUSA CASTRO (11657/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIRO MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600561-36.2024.6.10.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIRO MA

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO BATISTA GONCALVES DE CASTRO SEGUNDO PREFEITO, JOAO BATISTA GONCALVES DE CASTRO SEGUNDO, ELEICAO 2024 DECIO LEITE MENDES VICE-PREFEITO, DECIO LEITE MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUSA CASTRO - MA11657

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUSA CASTRO - MA11657

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUSA CASTRO - MA11657

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUSA CASTRO - MA11657

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada por JOÃO BATISTA GONÇALVES DE CASTRO SEGUNDO, candidato ao cargo de prefeito do Município de Pinheiro/MA, e por DÉCIO LEITE MENDES, candidato ao cargo de vice-prefeito, nas eleições municipais de 2024, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE nº 23.607/2019.

As contas finais de campanha foram protocoladas tempestivamente sob ID nº 125275657, e encaminhadas para análise da unidade técnica da 37ª Zona Eleitoral. Após o exame inicial da

documentação, foi emitido o parecer técnico preliminar de ID nº 125275658, no qual foram apontadas diversas impropriedades e irregularidades, circunstâncias que, se não sanadas, poderiam comprometer a regularidade das contas.

Regularmente intimados, os candidatos apresentaram prestação de contas retificadora, acompanhada de nota explicativa detalhada (ID nº 125284203), na qual esclareceram os pontos questionados e juntaram novos documentos.

O Ministério Público Eleitoral, por meio da manifestação de ID nº 125285092 opinou pela aprovação das contas eleitorais dos candidatos.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise técnica inicial apontou as seguintes irregularidades e impropriedades:

1. Despesas com militância e mobilização de rua sem documentação comprobatória

Foi verificada a realização de despesas com a contratação de serviços de militância, mobilização de rua e apoio em atividades de campanha, sem a devida juntada de:

- Contratos formais com os prestadores;
- Relação dos militantes contendo nome, função e período de atuação;
- Comprovantes de pagamento (recibos, transferências bancárias).

Saneamento: Na prestação retificadora, os candidatos apresentaram os contratos assinados com os prestadores de serviço, acompanhados da relação nominal dos militantes contratados com suas respectivas funções, bem como comprovantes de pagamento bancário e recibos individuais, garantindo a rastreabilidade dos serviços e regularidade da despesa, em conformidade com o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Cessão de veículo sem comprovação formal

Constava a utilização de veículo automotor declarado como cedido gratuitamente à campanha, mas ausente a documentação comprobatória.

Saneamento: Os candidatos apresentaram:

- Declaração de cessão gratuita do veículo com firma reconhecida;
- Cópia do CRLV;
- Documentos pessoais do proprietário;

3. Divergência entre os dados da prestação parcial e da prestação final

Foi identificado descompasso entre os valores declarados nas prestações parcial e final, o que comprometeria a transparência da movimentação financeira da campanha.

Saneamento: Os candidatos retificaram os dados financeiros, integrando à prestação final os valores e documentos inicialmente informados apenas na parcial. Com isso, garantiram a conformidade contábil e a consolidação adequada das informações, como exige o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Publicidade impressa - ausência de nota fiscal regular

Foi apontada a inexistência de nota fiscal válida referente à confecção de material gráfico de campanha, como santinhos e adesivos, além da ausência de comprovação de pagamento e da entrega efetiva dos materiais.

Saneamento: Os candidatos anexaram:

- Nota fiscal eletrônica emitida por gráfica com CNAE compatível com a atividade de impressão;
- Comprovante de pagamento via transferência bancária;
- Imagens dos materiais produzidos;
- Declaração de recebimento dos produtos entregues.

Diante do conjunto documental apresentado na prestação retificadora (ID nº 125284203), e conforme atestado pelo parecer conclusivo técnico (ID nº 125285091) e a manifestação ministerial

(ID nº 125285092), conclui-se que todas as irregularidades foram sanadas, e que os documentos acostados são hábeis a comprovar a origem, aplicação e regularidade dos recursos utilizados na campanha, inexistindo elementos que justifiquem qualquer medida restritiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997, julgo APROVADAS as contas eleitorais apresentadas por JOÃO BATISTA GONÇALVES DE CASTRO SEGUNDO e DÉCIO LEITE MENDES, relativas à campanha eleitoral de 2024 para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Pinheiro/MA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pinheiro/MA, datado e assinado eletronicamente.

Carlos Alberto Matos Brito

Juiz Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral

38ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-11.2025.6.10.0038

PROCESSO	: 0600017-11.2025.6.10.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BACURITUBA - MA)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: ADILSON BATISTA ANDRADE DIAS
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD DO MUNICIPIO DE BACURITUBA MA
REQUERENTE	: ALEX SANDRO COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL
038ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600017-11.2025.6.10.0038
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD DO MUNICIPIO DE BACURITUBA MA
INTERESSADO: ADILSON BATISTA ANDRADE DIAS
REQUERENTE: ALEX SANDRO COSTA
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 038ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de

impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de SÃO BENTO/MA, em 1 de julho de 2025.
SÃO BENTO/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-26.2025.6.10.0038

PROCESSO	: 0600016-26.2025.6.10.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BACURITUBA - MA)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
INTERESSADO	: IVO CELESTINO LUSO FERREIRA
INTERESSADO	: QUEDIMA PEREIRA BARROS

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
038ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº: 0600016-26.2025.6.10.0038
[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE BACURITUBA
INTERESSADO: QUEDIMA PEREIRA BARROS
INTERESSADO: IVO CELESTINO LUSO FERREIRA
EDITAL
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - EXERCÍCIO 2024)
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 038ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
TORNA PÚBLICO, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente à Prestação de Contas Anual do Exercício de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Link para acesso ao processo e apresentação de impugnação: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje.tre-ma.jus.br/pje/login.seam.
E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de SÃO BENTO/MA, em 17 de junho de 2025.
SÃO BENTO/MA, 01 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

39ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600009-65.2024.6.10.0039

PROCESSO	: 0600009-65.2024.6.10.0039 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TURIAÇU - MA)
RELATOR	**: 039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA**
EXECUTADO	: EDESIO JOAO CAVALCANTI
ADVOGADO	: LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (24599/MA)
EXEQUENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA
Processo 0600009-65.2024.6.10.0039
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - MUNICIPAL - TURIAÇU/MA
REPRESENTADO: EDESIO JOAO CAVALCANTI
Ministério Público Eleitoral

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença oriundo de [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]. Conforme decidido em Acordão do TRE-MA, id. 124104995, determinou-se a aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Após intimação do inteiro teor da decisão e o trânsito em julgado, id. 124105035, o executado permaneceu inerte quanto ao recolhimento da quantia arbitrada.
Encaminhados os autos para ao MPE fora apresentada petição de cumprimento de sentença, ID 125218568, requerendo a intimação do(a) devedor(a) para o pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)., no prazo de 15 (quinze) dias, art. 523 do CPC.
Caso não efetuado o pagamento, MPE requereu, ainda:
a) O recebimento da presente petição com início da fase de cumprimento de sentença;
b) A ISENÇÃO DE CUSTAS, com fulcro no art. 12, inciso IV, da Lei n.º 9.109/2009;
c) o Registro do ASE respectivo no Cadastro Eleitoral do Executado;
d) a intimação do Requerido para pagamento voluntário da condenação, em 15 (quinze) dias, mas, agora, com a advertência de aplicação de multa de 10% em caso de não cumprimento voluntário;
e) o protesto da decisão condenatória com o respectivo registro dos devedores em cadastro de inadimplentes (art.34, §3°, da Res. TSE 23.709/2022) em caso de não pagamento no prazo de quinze dias da intimação.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

A Res. TSE n.º 23.709/2022 e os arts. 523 e seguintes do CPC regulamentam o presente cumprimento de sentença. O pedido do exequente está fundamentado nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, que estabelece o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário de obrigações reconhecidas em decisão judicial, sob pena de aplicação da multa e dos honorários previstos no §1º do referido dispositivo.

Além disso, o art. 854 do CPC permite a penhora de ativos financeiros por meio do SISBAJUD, assegurando o direito do credor à satisfação do débito, e o art. 835 autoriza a busca de bens para penhora em caso de inadimplência

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de cumprimento de sentença, determinando:

1. evolução da classe processual para cumprimento de sentença;

2. registro pelo cartório eleitoral das informações em sistema informatizado, quando disponível, ou em livro próprio para controle pela Justiça Eleitoral, art. 32;

3. a intimação do(s) executado(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para que efetue (em) o pagamento do débito de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios adicionais de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

4. Caso não haja pagamento no prazo estipulado, proceda-se:

a) emissão de certidão de teor da sentença, para fins de protesto pelo exequente previsto no art. 517 do CPC e inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, com base no art. 34, §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.709/2022;

b) penhora de ativos financeiros do executado via SISBAJUD, com a utilização da modalidade "teimosinha" pelo período de 30 (trinta) dias, até o valor atualizado do débito, nos termos do art. 835, inciso I e §1º, e art. 854, ambos do CPC:

c) Outrossim, bloqueados os ativos financeiros:

c.1) cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, §1º, do CPC;

c.2) cancele-se, também, a indisponibilidade de valores irrisórios, que são aqueles cujo bloqueio não ultrapasse 10% do valor atualizado do débito;

c.3) intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou excessivos;

c.4) havendo manifestação do executado, retornem os autos conclusos;

c.5) caso o executado deixe de arguir quaisquer das hipóteses do item "c" acima, converta-se a indisponibilidade em penhora e efetue-se a transferência dos valores para a conta à disposição deste Juízo, nos termos do art. 854, §5º, do CPC;

5. Caso infrutífera a pesquisa pelo SISBAJUD ou os valores bloqueados não sejam suficientes para quitar o débito atualizado:

5.1. a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens do executado, observando-se, caso requerido, a prioridade prevista no artigo 835, §1º, do CPC, e a observância das garantias legais de impenhorabilidade;

5.2. realize-se também a consulta via RENAJUD, para localização de veículos sem restrições em nome da parte devedora.

6. Sendo infrutíferas as diligênicas acima, intime-se o exequente para manifestação sobre os resultados obtidos, no prazo de 5 (cinco) dias;

7. Permanecendo a situação de inadimplência do devedor e não localizados bens que garantam o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do curso desta ação, pelo período de 1 (um) ano, ou até nova manifestação do credor, nos termos do art. 921, inciso III e §§ 1º e 2º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Se necessário, poderá a presente decisão servir como mandado/ofício.
TURIAÇU, data da assinatura eletrônica.
JUIZ ELEITORAL DA 039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA

DESPACHOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600255-61.2024.6.10.0039

PROCESSO	: 0600255-61.2024.6.10.0039 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TURIAÇU - MA)
RELATOR	**: 039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: MARIA ALCILEIA GOIS FERREIRA
REQUERENTE	: JOELSON SOUSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO SOUSA (4847/MA)
REQUERENTE	: PARTIDO PODEMOS - PODE - MUNICÍPIO DE TURIAÇU/MA
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO SOUSA (4847/MA)
ADVOGADO	: WHESLEY NUNES DO NASCIMENTO (24136/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600255-61.2024.6.10.0039 / 039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA
REQUERENTE: PARTIDO PODEMOS - PODE - MUNICÍPIO DE TURIAÇU/MA, JOELSON SOUSA DO NASCIMENTO, MARIA ALCILEIA GOIS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUSA - MA4847-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUSA - MA4847-A
DESPACHO
Trata-se de pedido de dilação de prazo formulado pelo PARTIDO PODEMOS DE TURIAÇU/MA (ID 125290813), protocolado em 23 de junho de 2025, para cumprimento de diligência de complementação de documentação conforme requerido pelo órgão técnico no exame preliminar.
O Requerente justificou a necessidade da dilação de prazo ante a necessidade da agremiação partidária promover diligencia junto às instituições bancárias para reunir a documentação comprobatória pertinente apta a sanar as inconsistências elencadas no parecer técnico.
DECIDO.
Apesar da celeridade peculiar ao processo eleitoral, a busca pela verdade real e a garantia do devido processo legal, incluindo o contraditório e a ampla defesa, são princípios basilares do nosso ordenamento jurídico, aplicáveis também à seara eleitoral.

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral (art. 15 do CPC), confere ao juiz o poder de dilatar os prazos processuais (art. 139, VI do CPC), sempre que necessário para a efetividade da tutela do direito e para que se obtenha uma decisão justa.

A justificação apresentada pelo partido configura uma circunstância que, em tese, pode de fato dificultar a juntada da documentação requerida pelo órgão técnico. O deferimento de uma dilação de prazo razoável e proporcional visa assegurar que a parte tenha condições de apresentar a documentação completa, evitando prejuízos decorrentes de uma rigidez excessiva que poderia comprometer a instrução processual.

Assim, com fulcro no art. 139, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, defiro a dilação de prazo pleiteada.

Concedo o prazo adicional e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o PARTIDO PODEMOS DE TURIAÇU/MA complemente a documentação requerida pelo órgão técnico.

Apresentada a documentação, deverá ser realizada nova análise técnica da prestação de contas pela unidade responsável, seguida de nova oitiva do Ministério Público Eleitoral.

Na hipótese de decurso de prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Cumpra-se.

TURIAÇU, data da assinatura eletrônica.

Juiz Eleitoral

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600003-63.2021.6.10.0039

PROCESSO	: 0600003-63.2021.6.10.0039 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TURIAÇU - MA)
RELATOR	**: 039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ANTONIO AUGUSTO SOUSA
ADVOGADO	: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO (7636/MA)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO	: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO (7636/MA)
REQUERENTE	: SERGIO DOUGLAS DOMINGUES SILVA
ADVOGADO	: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO (7636/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÃO 2020
PROCESSO Nº: 0600003-63.2021.6.10.0039
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUSA
ADVOGADO: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO - OAB/MA7636-A
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO - OAB/MA7636-A
REQUERENTE: SERGIO DOUGLAS DOMINGUES SILVA
ADVOGADO: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO - OAB/MA7636-A
EDITAL - ELEIÇÕES 2020
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA, no exercício de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o artigo 56 da Resolução TSE n.º 23.607, de 17 de dezembro de 2019.
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que o requerente acima discriminado entregou sua prestação de contas finais, referente à Eleição 2020, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza ou ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias do alegado, devendo a referida petição ser juntada aos próprios autos da prestação de contas.
O acesso ao processo de prestação de contas encontra-se disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de TURIAÇU/MA, em 1 de julho de 2025.
TURIAÇU/MA, 1 de julho de 2025.
(assinado digitalmente)
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-30.2025.6.10.0039

PROCESSO	: 0600022-30.2025.6.10.0039 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TURIAÇU - MA)
RELATOR	**: 039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO SOUSA (4847/MA)
INTERESSADO	: MARCONE MONTELO FREITAS
INTERESSADO	: RERISON RENDRENW DA SILVA SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL
039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600022-30.2025.6.10.0039
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE
ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO SOUSA - OAB/MA4847-A

INTERESSADO: RERISON RENDRENW DA SILVA SOUSA
INTERESSADO: MARCONE MONTELO FREITAS
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de TURIAÇU/MA, em 1 de julho de 2025.
TURIAÇU/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-60.2025.6.10.0039

PROCESSO	: 0600020-60.2025.6.10.0039 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TURIAÇU - MA)
RELATOR	**: 039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - MUNICIPAL - TURIAÇU/MA
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO SOUSA (4847/MA)
INTERESSADO	: ANTONIO AUGUSTO SOUSA
INTERESSADO	: SERGIO DOUGLAS DOMINGUES SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600020-60.2025.6.10.0039
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - MUNICIPAL - TURIAÇU/MA
ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO SOUSA - OAB/MA4847-A
INTERESSADO: ANTONIO AUGUSTO SOUSA
INTERESSADO: SERGIO DOUGLAS DOMINGUES SILVA
EDITAL - COM MOVIMENTO

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de TURIAÇU/MA, em 1 de julho de 2025.

TURIAÇU/MA, 1 de julho de 2025.

Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-23.2025.6.10.0039

PROCESSO	: 0600016-23.2025.6.10.0039 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TURIAÇU - MA)
RELATOR	**: 039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO SOUSA (4847/MA)
INTERESSADO	: GLAUBER CARVALHO
INTERESSADO	: VALDERI CUNHA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600016-23.2025.6.10.0039
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO SOUSA - OAB/MA4847-A
INTERESSADO: VALDERI CUNHA DA SILVA
INTERESSADO: GLAUBER CARVALHO
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de TURIAÇU/MA, em 1 de julho de 2025.

TURIAÇU/MA, 1 de julho de 2025.

Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-45.2025.6.10.0039

PROCESSO	: 0600021-45.2025.6.10.0039 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TURIAÇU - MA)
RELATOR	**: 039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - TURIACU - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO SOUSA (4847/MA)
INTERESSADO	: ANTONIO JOSE FERREIRA ALVES DOS SANTOS FILHO
INTERESSADO	: VANILSON FERNANDES SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL
039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600021-45.2025.6.10.0039
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: UNIAO BRASIL - TURIACU - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO SOUSA - OAB/MA4847-A
INTERESSADO: ANTONIO JOSE FERREIRA ALVES DOS SANTOS FILHO
INTERESSADO: VANILSON FERNANDES SOUSA
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer

interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de TURIAÇU/MA, em 1 de julho de 2025.
TURIAÇU/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-75.2025.6.10.0039

PROCESSO	: 0600019-75.2025.6.10.0039 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TURIAÇU - MA)
RELATOR	**: 039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: JOELSON SOUSA DO NASCIMENTO
INTERESSADO	: PARTIDO PODEMOS - PODE - MUNICÍPIO DE TURIAÇU/MA
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO SOUSA (4847/MA)
INTERESSADO	: JAILMA DA GRACA SOUSA PEREIRA CUNHA

JUSTIÇA ELEITORAL
039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600019-75.2025.6.10.0039
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO PODEMOS - PODE - MUNICÍPIO DE TURIAÇU/MA
ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO SOUSA - OAB/MA4847-A
INTERESSADO: JOELSON SOUSA DO NASCIMENTO
INTERESSADO: JAILMA DA GRACA SOUSA PEREIRA CUNHA
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de TURIAÇU/MA, em 1 de julho de 2025.

TURIAÇU/MA, 1 de julho de 2025.

Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-90.2025.6.10.0039

PROCESSO	: 0600018-90.2025.6.10.0039 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TURIAÇU - MA)
RELATOR	**: 039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL PC DO B DO MUNICIPIO DE TURIACU MA
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO SOUSA (4847/MA)
INTERESSADO	: ANTONIO MARIA RIBEIRO PINHEIRO
INTERESSADO	: REIJANE SOUSA MANDU

JUSTIÇA ELEITORAL

039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024

PROCESSO Nº: 0600018-90.2025.6.10.0039

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL PC DO B DO MUNICIPIO DE TURIACU MA

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO SOUSA - OAB/MA4847-A

INTERESSADO: ANTONIO MARIA RIBEIRO PINHEIRO

INTERESSADO: REIJANE SOUSA MANDU

EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de TURIAÇU/MA, em 1 de julho de 2025.
TURIAÇU/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-08.2025.6.10.0039

PROCESSO	: 0600017-08.2025.6.10.0039 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TURIAÇU - MA)
RELATOR	**: 039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL - PL- TURIACU -MA
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO SOUSA (4847/MA)
INTERESSADO	: JANAKA GOMES FEITOZA
INTERESSADO	: LUCENILDE FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600017-08.2025.6.10.0039
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL - PL- TURIACU -MA
ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO SOUSA - OAB/MA4847-A
INTERESSADO: JANAKA GOMES FEITOZA
INTERESSADO: LUCENILDE FERREIRA
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de TURIAÇU/MA, em 1 de julho de 2025.
TURIAÇU/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

SENTENÇAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600252-09.2024.6.10.0039

PROCESSO	: 0600252-09.2024.6.10.0039 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TURIAÇU - MA)
RELATOR	**: 039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ALEX FREITAS SOUSA
REQUERENTE	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
REQUERENTE	: HARLEN JORGE MOREIRA BARROS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA
Processo 0600252-09.2024.6.10.0039
REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, HARLEN JORGE MOREIRA BARROS, ALEX FREITAS SOUSA
Ministério Público Eleitoral (Fiscal da Lei)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2024, de responsabilidade da Comissão Provisória do Partido da Mobilização Nacional (MOBILIZA), no município de Turiaçu /MA, representada por Harlen Jorge Moreira Barros e Alex Freitas Sousa.

Nos termos do art. 49, § 5º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Justiça Eleitoral identificou a omissão na apresentação da prestação de contas final, promovendo a autuação do feito a partir da integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o Processo Judicial Eletrônico (PJe).

O partido foi citado para apresentar as contas e constituir advogado. Contudo, conforme certidão de ID 125170889, transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação, mantendo-se a omissão.

O Ministério Público Eleitoral, devidamente intimado, não apresentou manifestação no prazo legal, id. 125297888.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos dos arts. 49 e 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é dever dos partidos políticos apresentar à Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado valores durante o período eleitoral.

No presente caso, verifica-se que a Comissão Provisória do Partido da Mobilização Nacional em Turiaçu/MA foi regularmente citada, nos termos do art. 98, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para apresentação da prestação de contas, mas permaneceu inerte. A ausência de apresentação dos documentos obrigatórios e a não constituição de advogado inviabilizam a análise técnica das contas.

A inércia do partido configura hipótese de não prestação de contas, conforme previsto no art. 49, § 5º, VII, e art. 74, IV, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As consequências jurídicas dessa omissão estão disciplinadas no art. 80, II, da mesma norma, que determina a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como a possibilidade de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após o trânsito em julgado da decisão, precedida de processo regular com ampla defesa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/1997, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória do Partido da Mobilização Nacional (MOBILIZA), CNPJ 26.028.044/0001-13, referentes às Eleições de 2024 no município de Turiaçu/MA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

A intimação do partido deverá ocorrer por meio do Diário da Justiça Eletrônico (DJE), uma vez constatada a revelia, nos termos do art. 346 do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de recurso, remetam-se os autos imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão para processamento.

Transitado em julgado, determino:

1. O registro da presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);

2. A suspensão do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do FEFC, nos termos do art. 80, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

3. A intimação do Ministério Público Eleitoral, para, querendo, propor a respectiva ação de suspenção de anotação, nos termos do art. 80, II da Res. TSE nº 23.607/2019 c/c 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018;

4. A publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, do qual deve constar o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão, para fins de proporcionar aos demais legitimados a iniciativa de propositura de eventual ação de suspensão de anotação do partido em questão, art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018;

5. A Comunicação, via postal com AR, ao Diretório Regional e Nacional do respectivo partido político, quando houver, acerca desta decisão para efeito de suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e fundo especial de financiamento de campanha enquanto não regularizada a situação de inadimplência, conforme art. 32-A §2º da Resolução nº 23.709/2022 e inciso III do art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018;

Se necessário, poderá a presente decisão servir como mandado/ofício.

TURIAÇU, data da assinatura eletrônica.

Jacqueson Ferreira Alves dos Santos

Juiz Eleitoral

41ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600020-54.2025.6.10.0041

PROCESSO	: 0600020-54.2025.6.10.0041 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VITÓRIA DO MEARIM - MA)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DO MEARIM MA**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: JACIRENE DE JESUS LIMA MORAES
REQUERENTE	: BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MATHEUS CAINA CORDEIRO DE BRITO (23089/MA)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO	: MATHEUS CAINA CORDEIRO DE BRITO (23089/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DO MEARIM MA
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600020-54.2025.6.10.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DO MEARIM MA
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS CAINA CORDEIRO DE BRITO - MA23089
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS CAINA CORDEIRO DE BRITO - MA23089
DESPACHO
Trata-se de Requerimento de Regularização da situação de inadimplência de prestação de contas anual do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Vitória do Mearim-MA, referente ao exercício 2024.
Para a regularização da situação de inadimplência das contas anuais, os partidos políticos devem apresentar suas prestações de contas, relativas ao exercício, via Processo Judicial Eletrônico - PJE, observando o disposto na Resolução TSE n. 23.604/2019.
A partir de 2020 o sistema SPCA faz a autuação automática das contas no sistema PJE, sendo desnecessário o protocolo.
O partido deve gerar a Declaração de ausência de movimentação financeira no Sistema SPCA, que irá autuar automaticamente no PJE na classe correspondente. O advogado não precisa protocolar nada.
Compulsando os autos, verifica-se que a inicial não acompanha comprovante de elaboração do pedido de regularização das contas pelo sistema da Justiça Eleitoral, exigível pela norma aplicável da Resolução nº 23.604/2020 - TSE.
Dessa forma, INTIME-SE o requerente, via DJE, por meio de seu advogado constituído, para, no prazo de 3 (três) dias, sanar a referida pendência seguindo as informações a respeito da elaboração e envio à Justiça Eleitoral da prestação contas anuais disponíveis no sítio eletrônico do TRE-MA na *internet*, sob pena de não ter as contas em questão regularizadas.
Cópia deste despacho servirá como mandado. Todos os atos neste processo serão cumpridos *de ordem*.
VITÓRIA DO MEARIM/MA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. Azarias Cavalcante de Alencar.
Juiz Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral, respondendo pela 41ª ZE.

42ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-89.2025.6.10.0042

PROCESSO	: 0600011-89.2025.6.10.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MATA ROMA - MA)

RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - MATA ROMA - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAIMUNDO ELCIO AGUIAR DE SOUSA JUNIOR (24372/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600011-89.2025.6.10.0042
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
REQUERENTE: UNIAO BRASIL - MATA ROMA - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO: RAIMUNDO ELCIO AGUIAR DE SOUSA JUNIOR - OAB/MA24372
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n. º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de CHAPADINHA/MA, em 1 de julho de 2025.
CHAPADINHA/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-52.2025.6.10.0042

PROCESSO	: 0600007-52.2025.6.10.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MATA ROMA - MA)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PDT DO MUNICIPIO DE MATA ROMA - MA
ADVOGADO	: LUAN LESSA SANTOS (15749/MA)
INTERESSADO	: BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE

INTERESSADO : FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600007-52.2025.6.10.0042
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PDT DO MUNICIPIO DE MATA ROMA - MA
ADVOGADO: LUAN LESSA SANTOS - OAB/MA15749-A
INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS RIBEIRO
INTERESSADO: BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n. º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de CHAPADINHA/MA, em 1 de julho de 2025.
CHAPADINHA/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-07.2025.6.10.0042

PROCESSO	: 0600010-07.2025.6.10.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MATA ROMA - MA)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - MATA ROMA - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAIMUNDO ELCIO AGUIAR DE SOUSA JUNIOR (24372/MA)
INTERESSADO	: DEYLANNE SANTOS SOUZA
INTERESSADO	: SERGIO ROBERTO GONCALVES DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600010-07.2025.6.10.0042
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MATA ROMA - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO: RAIMUNDO ELCIO AGUIAR DE SOUSA JUNIOR - OAB/MA24372
INTERESSADO: DEYLANNE SANTOS SOUZA
INTERESSADO: SERGIO ROBERTO GONCALVES DE SOUZA
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n. º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de CHAPADINHA/MA, em 1 de julho de 2025.
CHAPADINHA/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-37.2025.6.10.0042

PROCESSO	: 0600008-37.2025.6.10.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MATA ROMA - MA)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PCDOB DO MUNICIPIO DE MATA ROMA - MA
ADVOGADO	: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (6677/MA)
INTERESSADO	: FRANCISCO DE SOUSA ARAUJO FILHO
INTERESSADO	: GLINOEL OLIVEIRA GARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600008-37.2025.6.10.0042

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PCDOB DO MUNICIPIO DE MATA ROMA - MA
ADVOGADO: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA - OAB/MA6677
INTERESSADO: FRANCISCO DE SOUSA ARAUJO FILHO
INTERESSADO: GLINOEL OLIVEIRA GARRETO
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n. º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de CHAPADINHA/MA, em 1 de julho de 2025.
CHAPADINHA/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-22.2025.6.10.0042

PROCESSO	: 0600009-22.2025.6.10.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MATA ROMA - MA)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: AGIR - MATA ROMA - MUNICIPAL - MA
ADVOGADO	: LUAN LESSA SANTOS (15749/MA)
INTERESSADO	: CARLOS ALBERTO ALMEIDA NETO
ADVOGADO	: LUAN LESSA SANTOS (15749/MA)
INTERESSADO	: FRANCISCA DAS CHAGAS GONCALVES SIMOES
ADVOGADO	: LUAN LESSA SANTOS (15749/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600009-22.2025.6.10.0042
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: AGIR - MATA ROMA - MUNICIPAL - MA
ADVOGADO: LUAN LESSA SANTOS - OAB/MA15749-A
INTERESSADO: FRANCISCA DAS CHAGAS GONCALVES SIMOES
ADVOGADO: LUAN LESSA SANTOS - OAB/MA15749-A
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ALMEIDA NETO
ADVOGADO: LUAN LESSA SANTOS - OAB/MA15749-A
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n. º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de CHAPADINHA/MA, em 1 de julho de 2025.
CHAPADINHA/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

43ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-04.2025.6.10.0043

PROCESSO	: 0600010-04.2025.6.10.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONÇÃO - MA)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE PINDARÉ-MIRIM MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE PINDARÉ-MIRIM MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600010-04.2025.6.10.0043
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 043ª ZONA ELEITORAL DE PINDARÉ-MIRIM MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de PINDARÉ-MIRIM/MA, em 1 de julho de 2025.

PINDARÉ-MIRIM/MA, 1 de julho de 2025.

Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-86.2025.6.10.0043

PROCESSO	: 0600011-86.2025.6.10.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONÇÃO - MA)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE PINDARÉ-MIRIM MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - MONCAO - MA - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE PINDARÉ-MIRIM MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024

PROCESSO Nº: 0600011-86.2025.6.10.0043

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - MONCAO - MA - MUNICIPAL

EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 043ª ZONA ELEITORAL DE PINDARÉ-MIRIM MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de PINDARÉ-MIRIM/MA, em 1 de julho de 2025.

PINDARÉ-MIRIM/MA, 1 de julho de 2025.

Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

44ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-31.2025.6.10.0044

PROCESSO	: 0600008-31.2025.6.10.0044 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BURITI BRAVO - MA)
RELATOR	**: 044ª ZONA ELEITORAL DE PASSAGEM FRANCA MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PROGRESSISTAS - BURITI BRAVO - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: CLEMENS PEREIRA DA COSTA (10105/MA)
INTERESSADO	: GALBA BARROS PINHEIRO
INTERESSADO	: JOSE IRAN BEZERRA RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL
044ª ZONA ELEITORAL DE PASSAGEM FRANCA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600008-31.2025.6.10.0044
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PROGRESSISTAS - BURITI BRAVO - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO: CLEMENS PEREIRA DA COSTA - OAB/MA10105
INTERESSADO: JOSE IRAN BEZERRA RODRIGUES
INTERESSADO: GALBA BARROS PINHEIRO
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 044ª ZONA ELEITORAL DE PASSAGEM FRANCA MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de PASSAGEM FRANCA/MA, em 1 de julho de 2025.

PASSAGEM FRANCA/MA, 1 de julho de 2025.

Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-16.2025.6.10.0044

PROCESSO	: 0600009-16.2025.6.10.0044 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BURITI BRAVO - MA)
RELATOR	**: 044ª ZONA ELEITORAL DE PASSAGEM FRANCA MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - BURITI BRAVO - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: CLEMENS PEREIRA DA COSTA (10105/MA)
INTERESSADO	: ANA LUCIA ALVES DA SILVA
INTERESSADO	: CLEMENS PEREIRA DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

044ª ZONA ELEITORAL DE PASSAGEM FRANCA MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024

PROCESSO Nº: 0600009-16.2025.6.10.0044

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - BURITI BRAVO - MA - MUNICIPAL

ADVOGADO: CLEMENS PEREIRA DA COSTA - OAB/MA10105

INTERESSADO: CLEMENS PEREIRA DA COSTA

INTERESSADO: ANA LUCIA ALVES DA SILVA

EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 044ª ZONA ELEITORAL DE PASSAGEM FRANCA MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de PASSAGEM FRANCA/MA, em 1 de julho de 2025.
PASSAGEM FRANCA/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

45ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 23 - TRE-MA/ZE/ZE-45 PUBLICIDADE DA LISTA DE AFIXAÇÃO REFERENTE ÀS OPERAÇÕES DE ALISTAMENTO E TRANSFERÊNCIAS DEFERIDAS (PERÍODO DE 15/06/2025 A 30/06/2025)

De ordem da Exma. Juíza da 45ª Zona Eleitoral, com sede em Penalva, Estado do Maranhão, na forma da lei, em cumprimento à Resolução 23.659/2021-TSE, artigos 54, 57 e 58 e ao art. 5º, § 2º, do Provimento nº 08/2023¿.
TORNO PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, especialmente dos Eleitores, dos Representantes dos Partidos Políticos e do Ministério Público Eleitoral, o Relatório de Afixação, em anexo, contendo a relação dos requerimentos de alistamentos e transferências de RAE's deferidos atendidos no Cartório Eleitoral da 45ª Zona Eleitoral de Penalva/MA, referentes aos lotes de n.º 0122/2025, 0123/2025, 0124/2025, 0125/2025, 0126/2025, 0129/2025 e 0130/2025 - 45ª ZE/MA, no período compreendido entre os dias 15/06/2025 a 30/06/2025.
FAÇO SABER, que qualquer Partido Político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-MA.
Eu, José Ribamar Caldas Neto, Servidor da 45ª Zona Eleitoral, digitei e - em observância à Portaria nº 626/2023 desta 45ª ZE - subscrevi.
José Ribamar Caldas Neto
Servidor da 45ªZE
Por delegação da MM. Juíza Eleitoral

	Justiça Eleitoral - 45 Zona Eleitoral / MA			
	Elo - Cadastro Eleitoral	01/07/2025 10:54		
	Relação de Afixação	Pagina 1		de 1
	Requerimento de alistamento e transferências deferidos			
Parâmetros: Período: 15/06/2025 a 30/06/2025; UF: MA; ZE: 045; Município:8630 - PENALVA; Ordenação: Lote e nome; Requerimentos: Deferidos				
ZONA: 045 Município: 8630 - PENALVA - MA				
DEFERIDOS				
Nome	Inscrição Eleitoral	Operação	Digitação	Lote
ANNY RAFAELLY GONCALVES CORREA	xxxx 7417 xxxx	Alistamento	13/06/2025	0122/2025

IRENE LINDOSO DINIZ	xxxx 5024 xxxx	Transferência	10/06/2025	0122/2025
JOEDNA CONCEIÇÃO BRITO	xxxx 6652 xxxx	Transferência	05/06/2025	0122/2025
MILLAS AZEVEDO MENDES	xxxx 7572 xxxx	Transferência	28/05/2025	0122/2025
SUANY FLAVIA CALDAS SILVA	xxxx 4426 xxxx	Transferência	13/06/2025	0122/2025
JULIO CÉSAR SOUSA MENDES	xxxx 7418 xxxx	Alistamento	16/06/2025	0123/2025
LAYLA ESTER OLIVEIRA TRINDADE	xxxx 7419 xxxx	Alistamento	16/06/2025	0123/2025
MAIZA DE JESUS COSTA DINIZ	xxxx 7420 xxxx	Alistamento	16/06/2025	0123/2025
EVILLY BRITO RIBEIRO	xxxx 7423 xxxx	Alistamento	17/06/2025	0124/2025
WANDERSON MORAIS BELFORT	xxxx 7422 xxxx	Alistamento	17/06/2025	0124/2025
EDUARDO DE JESUS RODRIGUES NEVES	xxxx 7424 xxxx	Alistamento	18/06/2025	0125/2025
ELIAS MORAES BAIA	xxxx 7425 xxxx	Alistamento	18/06/2025	0125/2025
ISABELLY CHRISTINA ARAÚJO DINIZ	xxxx 7421 xxxx	Alistamento	16/06/2025	0125/2025
WELLEN CRISTINA DA SILVA BEZERRA	xxxx 5484 xxxx	Transferência	13/06/2025	0125/2025
CATIANE PINHEIRO BELFORT	xxxx 0181 xxxx	Transferência	20/06/2025	0126/2025
JACIRENE OLIVEIRA PEREIRA	xxxx 4901 xxxx	Transferência	18/06/2025	0129/2025
JOÃO BATISTA DOS SANTOS	xxxx 5073 xxxx	Transferência	23/06/2025	0129/2025
LUCINEA COSTA	xxxx 2979 xxxx	Transferência	18/06/2025	0129/2025
LURDICEIA NEVES CUTRIM	xxxx 4367 xxxx	Transferência	25/06/2025	0129/2025
NATALIA SANTOS BARROS	xxxx 7426 xxxx	Alistamento	25/06/2025	0129/2025
HILDY GABRIELA SÁ RIBEIRO	xxxx 7427 xxxx	Alistamento	26/06/2025	0130/2025
Total de requerimentos deferidos :				21
Registros de RAEs nas operações de alistamento e transferência. Deferidos: na situação atualizado ou cancelado de coincidência com mudança de competência - atualizado e consultado por data de processamento.				

Em 01 de julho de 2025.

46ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-87.2024.6.10.0046

PROCESSO	: 0600032-87.2024.6.10.0046 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPESTRE DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 046ª ZONA ELEITORAL DE PORTO FRANCO MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PATRIOTA - CAMPESTRE DO MARANHAO - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOSE VERAS DE PAIVA JUNIOR (14544/MA)
INTERESSADO	: REBECA DIOGO FERNANDES
ADVOGADO	: JOSE VERAS DE PAIVA JUNIOR (14544/MA)
INTERESSADO	: ROMARIO DIOGO FERNANDES

JUSTIÇA ELEITORAL
046ª ZONA ELEITORAL DE PORTO FRANCO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2023
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600032-87.2024.6.10.0046 - CAMPESTRE DO MARANHÃO - MARANHÃO
046ª ZONA ELEITORAL DE PORTO FRANCO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)0600032-87.2024.6.10.0046
INTERESSADO: PATRIOTA - CAMPESTRE DO MARANHAO - MA - MUNICIPAL, REBECA DIOGO FERNANDES, ROMARIO DIOGO FERNANDES
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE VERAS DE PAIVA JUNIOR - MA14544
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE VERAS DE PAIVA JUNIOR - MA14544
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 046ª ZONA ELEITORAL DE PORTO FRANCO MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
TORNA PÚBLICO, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que os responsáveis pelo INTERESSADO: PATRIOTA - CAMPESTRE DO MARANHAO - MA - MUNICIPAL, REBECA DIOGO FERNANDES, ROMARIO DIOGO FERNANDES
entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente à Prestação de Contas Anual do Exercício de 2023, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
Link para acesso ao processo e apresentação de impugnação: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje.tre-ma.jus.br/pje/login.seam.
E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de PORTO FRANCO/MA, em 1 de julho de 2025.

PORTO FRANCO/MA, 1 de julho de 2025.
LIERBETE NOGUEIRA CAMARA JUNIOR
Seção de Processamento do 1º Grau/SJU

47ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 19 - TRE-MA/ZE/ZE-47 PUBLICIDADE DAS OPERAÇÕES DE ALISTAMENTO, REVISÃO E TRANSFERÊNCIA DEFERIDAS E INDEFERIDAS DE 16 A 30/06/2025.

DE ORDEM DO JUIZ ELEITORAL DR ANTÔNIO AGENOR GOMES, TITULAR DA 47ª ZONA/MA, E DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1261/2021, TRE-MA/ZE/ZE-47, EM CUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO 23.659/2021, ART. 57 e 58, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC...
FAÇO SABER a todos quanto o presente Edital virem, dele conhecimento tiverem ou a quem interessar possa, especialmente os eleitores e representantes dos partidos políticos, acerca da relação de inscrições e transferências de RAE's, abaixo identificadas, cuja lista se encontra anexa a este documento, podendo o eleitor apresentar recurso dos requerimentos indeferidos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como qualquer delegado de partido político, dos requerimentos deferidos, no prazo de 10 (dez) dias.
1 - PARTIDOS POLÍTICOS:
- Relação de inscrições e transferências de RAE's DEFERIDOS incluídos no cadastro nacional de eleitores no período compreendido entre os dias 16 A 30/06/2025.
2 - REQUERENTE/ELEITORES:
- Relação de inscrições e transferências de RAE's INDEFERIDOS no período compreendido entre os dias 16 A 30/06/2025.
Dado e passado nesta cidade e 47ª Zona Eleitoral, com sede no município de São José de Ribamar, Estado do Maranhão, aos 1º (primeiros) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco _____, Terezinha Madeira Barbosa, Chefe de Cartório, digitei.
Terezinha Madeira Barbosa
Chefe de Cartório da 47ª Zona
(assinatura eletrônica)
Relatório de afixação - 01072025.pdf

48ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-26.2025.6.10.0048

PROCESSO	: 0600014-26.2025.6.10.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DOM PEDRO - MA)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE DOM PEDRO MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PODEMOS - DOM PEDRO - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: WILLIAME COSTA LEITE (13098/MA)
INTERESSADO	: GABRIEL COSTA FALCAO DE MACEDO

INTERESSADO : LUCAS BRITO LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE DOM PEDRO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600014-26.2025.6.10.0048
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PODEMOS - DOM PEDRO - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO: WILLIAME COSTA LEITE - OAB/MA13098
INTERESSADO: GABRIEL COSTA FALCAO DE MACEDO
INTERESSADO: LUCAS BRITO LIMA
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 048ª ZONA ELEITORAL DE DOM PEDRO MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de DOM PEDRO/MA, em 1 de julho de 2025.
DOM PEDRO/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

49ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-31.2025.6.10.0049

PROCESSO	: 0600007-31.2025.6.10.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VITORINO FREIRE - MA)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE VITORINO FREIRE MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - VITORINO FREIRE - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (8738/MA)
INTERESSADO	: LUANNA MARTINS BRINGEL REZENDE
INTERESSADO	: ROCHELLE OLIVEIRA COELHO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE VITORINO FREIRE MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600007-31.2025.6.10.0049
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: UNIAO BRASIL - VITORINO FREIRE - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO: THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO - OAB/MA8738-A
INTERESSADO: LUANNA MARTINS BRINGEL REZENDE
INTERESSADO: ROCHELLE OLIVEIRA COELHO
EDITAL - COM MOVIMENTO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 049ª ZONA ELEITORAL DE VITORINO FREIRE MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de VITORINO FREIRE/MA, em 1 de julho de 2025.
VITORINO FREIRE/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

50ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-72.2025.6.10.0050

PROCESSO	: 0600017-72.2025.6.10.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRESIDENTE VARGAS - MA)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESISTA-PP PRESIDENTE VARGAS
ADVOGADO	: GEOVANE BARROS MENDES (41523/DF)

INTERESSADO : GEOVANE BARROS MENDES
INTERESSADO : MAURO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600017-72.2025.6.10.0050
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESISTA-PP PRESIDENTE VARGAS
ADVOGADO: GEOVANE BARROS MENDES - OAB/DF41523
INTERESSADO: GEOVANE BARROS MENDES
INTERESSADO: MAURO DA SILVA
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 050ª ZONA ELEITORAL DE VARGEM GRANDE MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de VARGEM GRANDE/MA, em 1 de julho de 2025.
VARGEM GRANDE/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

51ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE ALISTAMENTOS, REVISÕES E TRANSFERÊNCIAS DEFERIDAS E INDEFERIDAS

Edital Nº 26 - TRE-MA/ZE/ZE-51
De ordem da Excelentíssima Juíza da 51ª Zona Eleitoral, LYANNE POMPEU DE SOUSA BRASIL, no uso de suas atribuições legais e em atendimento ao art. 54, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.659 /2021, TORNO PÚBLICA aos interessados, em especial ao Ministério Público Eleitoral e aos Delegados dos Partidos Políticos, que está disponível no Cartório Eleitoral a relação de

ALISTAMENTOS, REVISÕES E TRANSFERÊNCIAS DEFERIDAS E INDEFERIDAS, no âmbito desta 51ª Zona Eleitoral, referentes aos atendimentos realizados e/ou diligenciados no período entre 16/06/2025 e 30/06/2025.

FAZ SABER, ainda, que qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da referida listagem, nos termos do art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a MM. Juíza mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).

Rinaldo Narciso de Oliveira Castro

Chefe de Cartório da 51ª Zona Eleitoral

Em 01 de julho de 2025.

Relatório de afixação - 01.07.2025.pdf

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-31.2025.6.10.0051

PROCESSO	: 0600026-31.2025.6.10.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAGALHÃES DE ALMEIDA - MA)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BERNARDO MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: JOSE DE RIBAMAR CASTRO VIANA JUNIOR
INTERESSADO	: JOSE DE RIBAMAR SOARES FONSECA
INTERESSADO	: LUIS PAULO COSTA NASCIMENTO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MAGALHAES DE ALMEIDA - MA - MUNICIPAL
INTERESSADO	: WESLEY BATISTA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BERNARDO MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024

PROCESSO Nº: 0600026-31.2025.6.10.0051

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MAGALHAES DE ALMEIDA - MA - MUNICIPAL

INTERESSADO: LUIS PAULO COSTA NASCIMENTO

INTERESSADO: WESLEY BATISTA DA SILVA

INTERESSADO: JOSE DE RIBAMAR SOARES FONSECA

INTERESSADO: JOSE DE RIBAMAR CASTRO VIANA JUNIOR

EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BERNARDO MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer

interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de SÃO BERNARDO/MA, em 1 de julho de 2025.
SÃO BERNARDO/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

INTIMAÇÕES

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600531-56.2024.6.10.0051

PROCESSO	: 0600531-56.2024.6.10.0051 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO BERNARDO - MA)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BERNARDO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: BERNARDO DOS SANTOS TOMAZ
ADVOGADO	: AMANDA PINHEIRO ROSA DE MOURA (16953/MA)
ADVOGADO	: SUZANE MACIEL GONCALVES (18538/MA)
ADVOGADO	: VICTOR GUILHERME LOPES FONTENELLE (17303/MA)
REU	: ADRIANA DA SILVA PORTELA
ADVOGADO	: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (5991/MA)
ADVOGADO	: LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (24599/MA)
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (6542/MA)
REU	: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO
ADVOGADO	: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (5991/MA)
ADVOGADO	: LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (24599/MA)
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (6542/MA)
REU	: JOAO IGOR VIEIRA CARVALHO
ADVOGADO	: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (5991/MA)
ADVOGADO	: LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (24599/MA)
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (6542/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
51ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BERNARDO
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600531-56.2024.6.10.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BERNARDO MA

ASSUNTO: [Abuso - De Poder Político/Autoridade]
REQUERENTE: BERNARDO DOS SANTOS TOMAZ
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA PINHEIRO ROSA DE MOURA - MA16953, VICTOR GUILHERME LOPES FONTENELLE - MA17303-A, SUZANE MACIEL GONCALVES - MA18538
D E C I S Ã O
Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral em que BERNARDO DOS SANTOS TOMAZ ingressou em desfavor de FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO, ADRIANA DA SILVA PORTELA e JOÃO IGOR VIEIRA CARVALHO, com fundamento nos arts. 22 da LC nº 64/90, 237 do Código Eleitoral e 37, §1º, da CF/88.
Em linhas gerais aduz o autor que os investigados teriam se valido da estrutura da administração pública para promover a candidatura do primeiro requerido, mediante uso de redes sociais institucionais e pessoais, divulgação de obras com fins eleitorais, realização de evento público em período vedado e transporte irregular de eleitores.
Após citados, os investigados impugnaram, em suma, a integralidade da petição inicial, alegando ausência de provas robustas das condutas imputadas e aduziram, preliminarmente, a quebra da cadeia de custódia da prova por não ter sido realizada a certificação digital por meio de VERIFACT /BLOCKCHAIN, nem anexado o relatório de preservação das provas, o que comprometeria a autenticidade dos documentos.
Diante da suscitação de preliminares e juntada de documentos, o autor foi intimado para apresentar réplica, onde manifestou-se no ID 125061340. Com vista dos autos, o MPE requereu o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Não sendo o caso de julgamento antecipado da lide, neste momento, cabe saneamento do processo a fim de resolver as questões processuais pendentes, especialmente as que impeçam a apreciação do mérito, delimitando as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, nos termos do art. 357 do CPC, aplicado supletivamente, por força do inciso IV do art.47-B da Res TSE 23.608/2019.
Inicialmente, ressalto que a preliminar suscitada, referente à suposta ausência de autenticidade da prova digital, confunde-se com o mérito da demanda. Assim, será oportunamente analisada por este juízo por ocasião da apreciação do conjunto probatório, após a devida instrução processual, motivo pelo qual deve ser dado prosseguimento da ação.
No mais, estão presentes os pressupostos processuais, especialmente a inicial atende às formalidades legais, as partes são capazes para estar em juízo, os investigados foram devidamente citados e estão representados por meio de advogados, com procuração nos autos.
Diante do exposto, dou o feito por saneado e determino as seguintes providências, diante da necessidade de abertura da instrução:
1) Nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Complementar 64/1990, DESIGNO audiência para oitiva das testemunhas das partes, para o dia 24/07/2025, às 08:30 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de São Bernardo, localizado na Rua Dom Pedro II, s/n, Bairro Planalto, São Bernardo /MA, sendo facultado às partes se fazerem presentes de forma virtual, através do link https://meet.google.com/ivb-brid-oor, devendo a parte comunicar com antecedência de 24 horas ao Chefe de Cartório Eleitoral os dados necessários para cadastramento a fim de permitir ingresso à sala de videoconferência.
2) Intimem-se as partes, ressaltando que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, por iniciativa da parte que as arrolou, na forma do art. 22, V da LC 64/90.
3) Determino que todas as intimações e ofícios sejam realizados com a devida celeridade, em razão da relevância e urgência do feito, zelando-se pela observância dos prazos processuais e pela lisura na tramitação.

4) Ficam cientes os que optarem pela participação remota de que será de sua exclusiva responsabilidade a garantia de conexão estável à internet, bem como o correto manuseio da plataforma utilizada, especialmente quanto ao gerenciamento de imagem e som do dispositivo utilizado, não sendo admitidos adiamentos ou nulidades fundadas em falhas técnicas de responsabilidade da parte ou da testemunha.
As demais provas já foram produzidas nos autos, consubstanciadas em documentos, e serão devidamente consideradas na análise do mérito.
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.
Se necessário, poderá a presente decisão servir como mandado/ofício.
Cumpra-se.
São Bernardo/MA, datado e assinado eletronicamente.
Juíza LYANNE POMPEU DE SOUSA BRASIL
Titular da 51ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600531-56.2024.6.10.0051

PROCESSO	: 0600531-56.2024.6.10.0051 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO BERNARDO - MA)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BERNARDO MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: BERNARDO DOS SANTOS TOMAZ
ADVOGADO	: AMANDA PINHEIRO ROSA DE MOURA (16953/MA)
ADVOGADO	: SUZANE MACIEL GONCALVES (18538/MA)
ADVOGADO	: VICTOR GUILHERME LOPES FONTENELLE (17303/MA)
REU	: ADRIANA DA SILVA PORTELA
ADVOGADO	: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (5991/MA)
ADVOGADO	: LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (24599/MA)
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (6542/MA)
REU	: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO
ADVOGADO	: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (5991/MA)
ADVOGADO	: LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (24599/MA)
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (6542/MA)
REU	: JOAO IGOR VIEIRA CARVALHO
ADVOGADO	: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (5991/MA)
ADVOGADO	: LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (24599/MA)
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (6542/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
51ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BERNARDO
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600531-56.2024.6.10.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BERNARDO MA

ASSUNTO: [Abuso - De Poder Político/Autoridade]
REQUERENTE: BERNARDO DOS SANTOS TOMAZ
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA PINHEIRO ROSA DE MOURA - MA16953, VICTOR GUILHERME LOPES FONTENELLE - MA17303-A, SUZANE MACIEL GONCALVES - MA18538
D E C I S Ã O
Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral em que BERNARDO DOS SANTOS TOMAZ ingressou em desfavor de FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO, ADRIANA DA SILVA PORTELA e JOÃO IGOR VIEIRA CARVALHO, com fundamento nos arts. 22 da LC nº 64/90, 237 do Código Eleitoral e 37, §1º, da CF/88.
Em linhas gerais aduz o autor que os investigados teriam se valido da estrutura da administração pública para promover a candidatura do primeiro requerido, mediante uso de redes sociais institucionais e pessoais, divulgação de obras com fins eleitorais, realização de evento público em período vedado e transporte irregular de eleitores.
Após citados, os investigados impugnaram, em suma, a integralidade da petição inicial, alegando ausência de provas robustas das condutas imputadas e aduziram, preliminarmente, a quebra da cadeia de custódia da prova por não ter sido realizada a certificação digital por meio de VERIFACT /BLOCKCHAIN, nem anexado o relatório de preservação das provas, o que comprometeria a autenticidade dos documentos.
Diante da suscitação de preliminares e juntada de documentos, o autor foi intimado para apresentar réplica, onde manifestou-se no ID 125061340. Com vista dos autos, o MPE requereu o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Não sendo o caso de julgamento antecipado da lide, neste momento, cabe saneamento do processo a fim de resolver as questões processuais pendentes, especialmente as que impeçam a apreciação do mérito, delimitando as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, nos termos do art. 357 do CPC, aplicado supletivamente, por força do inciso IV do art.47-B da Res TSE 23.608/2019.
Inicialmente, ressalto que a preliminar suscitada, referente à suposta ausência de autenticidade da prova digital, confunde-se com o mérito da demanda. Assim, será oportunamente analisada por este juízo por ocasião da apreciação do conjunto probatório, após a devida instrução processual, motivo pelo qual deve ser dado prosseguimento da ação.
No mais, estão presentes os pressupostos processuais, especialmente a inicial atende às formalidades legais, as partes são capazes para estar em juízo, os investigados foram devidamente citados e estão representados por meio de advogados, com procuração nos autos.
Diante do exposto, dou o feito por saneado e determino as seguintes providências, diante da necessidade de abertura da instrução:
1) Nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Complementar 64/1990, DESIGNO audiência para oitiva das testemunhas das partes, para o dia 24/07/2025, às 08:30 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de São Bernardo, localizado na Rua Dom Pedro II, s/n, Bairro Planalto, São Bernardo /MA, sendo facultado às partes se fazerem presentes de forma virtual, através do link https://meet.google.com/ivb-brid-oor, devendo a parte comunicar com antecedência de 24 horas ao Chefe de Cartório Eleitoral os dados necessários para cadastramento a fim de permitir ingresso à sala de videoconferência.
2) Intimem-se as partes, ressaltando que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, por iniciativa da parte que as arrolou, na forma do art. 22, V da LC 64/90.
3) Determino que todas as intimações e ofícios sejam realizados com a devida celeridade, em razão da relevância e urgência do feito, zelando-se pela observância dos prazos processuais e pela lisura na tramitação.

4) Ficam cientes os que optarem pela participação remota de que será de sua exclusiva responsabilidade a garantia de conexão estável à internet, bem como o correto manuseio da plataforma utilizada, especialmente quanto ao gerenciamento de imagem e som do dispositivo utilizado, não sendo admitidos adiamentos ou nulidades fundadas em falhas técnicas de responsabilidade da parte ou da testemunha.
As demais provas já foram produzidas nos autos, consubstanciadas em documentos, e serão devidamente consideradas na análise do mérito.
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.
Se necessário, poderá a presente decisão servir como mandado/ofício.
Cumpra-se.
São Bernardo/MA, datado e assinado eletronicamente.
Juíza LYANNE POMPEU DE SOUSA BRASIL
Titular da 51ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600526-34.2024.6.10.0051

PROCESSO	: 0600526-34.2024.6.10.0051 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO BERNARDO - MA)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BERNARDO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INVESTIGADA	: NAGILA DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	: CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA (24247/MA)
ADVOGADO	: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (5991/MA)
ADVOGADO	: LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (24599/MA)
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (6542/MA)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB - SAO BERNARDO/MA
ADVOGADO	: MARCELO MOTA DA SILVA (19826/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BERNARDO MA
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600526-34.2024.6.10.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BERNARDO MA
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB - SAO BERNARDO/MA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MOTA DA SILVA - MA19826
INVESTIGADA: NAGILA DOS SANTOS LOPES
Advogados do(a) INVESTIGADA: LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES - MA24599, LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - MA6542-A, CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA - MA24247, DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA5991-A
DECISÃO
O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE SÃO BERNARDO /MA ingressou com Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em face de NAGILA DOS SANTOS LOPES.

Em linhas gerais aduz o Autor que a AIJE foi proposta sob a alegação de que a investigada teria cometido abuso de poder econômico, abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio. A parte investigante sustenta que houve gastos de campanha irregulares, omissões na prestação de contas e ações supostamente direcionadas a angariar votos de forma ilícita, como a distribuição de camisas e a realização de carreata com caminhão de aluguel e paredão de som, sem a devida declaração na prestação de contas.

Instruiu a ação com procuração....

Após ser citada, a Investigada apresentou defesa na qual alegou em resumo que a exordial não apresenta elementos probatórios consistentes, baseando-se em ilações infundadas e falhas na apresentação da prova documental. A defesa alega a fragilidade e ausência de provas válidas, principalmente no que tange às provas digitais (fotos, prints, vídeos), argumentando a quebra da cadeia de custódia da prova por não ter sido realizada a certificação digital por meio de VERIFACT /BLOCKCHAIN, nem anexado o Relatório de Preservação das Provas, o que comprometeria a autenticidade dos documentos. Sustenta que, mesmo que as provas fossem válidas, elas explicitam no máximo uma pré-campanha e campanha eleitoral legal. A defesa ainda argui que a petição inicial não atende aos requisitos processuais mínimos, por não colacionar provas legais e não individualizar as condutas ilícitas, resultando em inépcia da inicial.

Diante da suscitação de preliminares e juntada de documentos, o Autor foi intimado para apresentar réplica, deixando transcorrer o prazo sem se manifestar. As partes foram intimadas para manifestar interesse em produzir provas em audiência, o que fizeram sob id 125050739 e 125048220. Com vista dos autos o MPE requereu o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não sendo o caso de julgamento antecipado da lide, neste momento, cabe saneamento do processo a fim de resolver as questões processuais pendentes, especialmente as que impeçam a apreciação do mérito, e os pedidos de prova, bem como delimitação das matérias relevantes sobre as quais recairá a atividade probatória, com a devida distribuição do ônus da prova, e por fim, delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, nos termos do art.357 do CPC, aplicado supletivamente, por força do inciso IV do art.47-B da Res TSE 23.608/2019.

Examino as PRELIMINARES.

A preliminar de inépcia da inicial, arguida pela defesa sob a alegação de ausência de provas válidas e não individualização das condutas ilícitas, não merece acolhimento. A petição inicial contém elementos mínimos suficientes para a compreensão da causa de pedir e do pedido, estando devidamente instruída com documentos que buscam comprovar a veracidade dos fatos alegados, ainda que a validade de tais provas seja objeto de controvérsia a ser dirimida na fase de instrução. A questão da autenticidade da prova digital é matéria que se confunde com o mérito e será devidamente analisada após a produção probatória.

No mais, estão presentes os pressupostos processuais, especialmente a inicial atende às formalidades legais, as partes são capazes para estar em juízo, a investigada foi devidamente citada e está representada por meio de advogados com procuração nos autos. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, rejeito as preliminares arguidas, motivo pelo qual deve ser dado prosseguimento da ação.

Impende pois analisar os pedidos de provas, e, nesse ponto, deve-se lembrar que nos termos do art.369 do CPC, "As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz" (grifei).

Estabelecida essa premissa, a causa de pedir e os pontos controvertidos dizem respeito a situações sujeitas a demonstração por meio de testemunhas, motivo pelo qual o pedido deve ser deferido, para basear uma análise mais segura dos fatos.
Quanto ao pedido da Autora de inquirição/depoimento da Investigada, cabe destacar que, por força do art.47-E da Res TSE 23.608/2019, "A representada ou o representado não poderá ser compelida (o) a prestar depoimento pessoal, mas tem o direito de ser ouvida(o) em juízo, se requerer na contestação ou intimada(o)sem que seja cominada pena de confissão, compareça de forma voluntária para se manifestar sobre pontos que entender relevantes para a defesa".
Assim, faculto à Investigada o comparecimento de forma voluntária para se manifestar sobre pontos que entender relevantes para a defesa.
Com essas considerações, ficam resolvidas as questões processuais pendentes, e delimita-se que as questões fáticas a serem decididas e sobre as quais recairão a atividade probatória, serão: 1) A ocorrência de abuso de poder econômico, abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio por parte da Investigada; 2) A existência de gastos de campanha irregulares ou omissões na prestação de contas; 3) A capacidade das condutas imputadas em comprometer a normalidade e legitimidade das eleições.
O ônus da prova será efetuado de acordo com o distribuído legalmente, não havendo motivo para qualquer decisão a respeito em sentido contrário.
Diante do exposto, dou o feito por saneado e determino as seguintes providências, diante da necessidade de abertura da instrução;
1 Nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Complementar 64/1990, DESIGNO audiência para oitiva das testemunhas das partes, para o dia 24/07/2025, às 09 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de São Bernardo, localizado na Rua Dom Pedro II, s/n, Bairro Planalto, São Bernardo /MA, sendo facultado às partes se fazerem presentes de forma virtual, através do link https://meet.google.com/ivb-brid-oor, devendo a parte comunicar com antecedência de 24 horas, ao Chefe de Cartório Eleitoral os dados necessários para cadastramento a fim de permitir ingresso à sala de videoconferência.
2 Intimem-se as partes, ressaltando que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, por iniciativa da parte que as arrolou, na forma do art. 22, V da LC 64/90.
3 Determino que todas as intimações e ofícios sejam realizados com a devida celeridade, em razão da relevância e urgência do feito, zelando-se pela observância dos prazos processuais e pela lisura na tramitação.
4 Ressalto que, por força do inciso IX do art.22 da Lei Complementar nº 64/1990, se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, o juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.
5 Ficam cientes os que optarem pela participação remota de que será de sua exclusiva responsabilidade a garantia de conexão estável à internet, bem como o correto manuseio da plataforma utilizada, especialmente quanto ao gerenciamento de imagem e som do dispositivo utilizado, não sendo admitidos adiamentos ou nulidades fundadas em falhas técnicas de responsabilidade da parte ou da testemunha.
As demais provas já foram produzidas nos autos, consubstanciadas em documentos, e serão devidamente consideradas na análise do mérito.
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.
Se necessário, poderá a presente decisão servir como mandado/ofício.
Cumpra-se.
São Bernardo/MA, data da assinatura eletrônica.
Juíza LYANNE POMPEU DE SOUSA BRASIL
Titular da 51ª Zona Eleitoral

.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600526-34.2024.6.10.0051

PROCESSO	: 0600526-34.2024.6.10.0051 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO BERNARDO - MA)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BERNARDO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INVESTIGADA	: NAGILA DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	: CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA (24247/MA)
ADVOGADO	: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (5991/MA)
ADVOGADO	: LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (24599/MA)
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (6542/MA)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB - SAO BERNARDO/MA
ADVOGADO	: MARCELO MOTA DA SILVA (19826/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BERNARDO MA
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600526-34.2024.6.10.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BERNARDO MA
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB - SAO BERNARDO/MA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MOTA DA SILVA - MA19826
INVESTIGADA: NAGILA DOS SANTOS LOPES
Advogados do(a) INVESTIGADA: LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES - MA24599, LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - MA6542-A, CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA - MA24247, DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA5991-A
DECISÃO
O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE SÃO BERNARDO /MA ingressou com Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em face de NAGILA DOS SANTOS LOPES.
Em linhas gerais aduz o Autor que a AIJE foi proposta sob a alegação de que a investigada teria cometido abuso de poder econômico, abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio. A parte investigante sustenta que houve gastos de campanha irregulares, omissões na prestação de contas e ações supostamente direcionadas a angariar votos de forma ilícita, como a distribuição de camisas e a realização de carreata com caminhão de aluguel e paredão de som, sem a devida declaração na prestação de contas.
Instruiu a ação com procuração....
Após ser citada, a Investigada apresentou defesa na qual alegou em resumo que a exordial não apresenta elementos probatórios consistentes, baseando-se em ilações infundadas e falhas na apresentação da prova documental. A defesa alega a fragilidade e ausência de provas válidas, principalmente no que tange às provas digitais (fotos, prints, vídeos), argumentando a quebra da cadeia de custódia da prova por não ter sido realizada a certificação digital por meio de VERIFACT

/BLOCKCHAIN, nem anexado o Relatório de Preservação das Provas, o que comprometeria a autenticidade dos documentos. Sustenta que, mesmo que as provas fossem válidas, elas explicitam no máximo uma pré-campanha e campanha eleitoral legal. A defesa ainda argui que a petição inicial não atende aos requisitos processuais mínimos, por não colacionar provas legais e não individualizar as condutas ilícitas, resultando em inépcia da inicial.

Diante da suscitação de preliminares e juntada de documentos, o Autor foi intimado para apresentar réplica, deixando transcorrer o prazo sem se manifestar. As partes foram intimadas para manifestar interesse em produzir provas em audiência, o que fizeram sob id 125050739 e 125048220. Com vista dos autos o MPE requereu o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não sendo o caso de julgamento antecipado da lide, neste momento, cabe saneamento do processo a fim de resolver as questões processuais pendentes, especialmente as que impeçam a apreciação do mérito, e os pedidos de prova, bem como delimitação das matérias relevantes sobre as quais recairá a atividade probatória, com a devida distribuição do ônus da prova, e por fim, delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, nos termos do art.357 do CPC, aplicado supletivamente, por força do inciso IV do art.47-B da Res TSE 23.608/2019.

Examino as PRELIMINARES.

A preliminar de inépcia da inicial, arguida pela defesa sob a alegação de ausência de provas válidas e não individualização das condutas ilícitas, não merece acolhimento. A petição inicial contém elementos mínimos suficientes para a compreensão da causa de pedir e do pedido, estando devidamente instruída com documentos que buscam comprovar a veracidade dos fatos alegados, ainda que a validade de tais provas seja objeto de controvérsia a ser dirimida na fase de instrução. A questão da autenticidade da prova digital é matéria que se confunde com o mérito e será devidamente analisada após a produção probatória.

No mais, estão presentes os pressupostos processuais, especialmente a inicial atende às formalidades legais, as partes são capazes para estar em juízo, a investigada foi devidamente citada e está representada por meio de advogados com procuração nos autos. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, rejeito as preliminares arguidas, motivo pelo qual deve ser dado prosseguimento da ação.

Impende pois analisar os pedidos de provas, e, nesse ponto, deve-se lembrar que nos termos do art.369 do CPC, "As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz" (grifei). Estabelecida essa premissa, a causa de pedir e os pontos controvertidos dizem respeito a situações sujeitas a demonstração por meio de testemunhas, motivo pelo qual o pedido deve ser deferido, para basear uma análise mais segura dos fatos.

Quanto ao pedido da Autora de inquirição/depoimento da Investigada, cabe destacar que, por força do art.47-E da Res TSE 23.608/2019, "A representada ou o representado não poderá ser compelida (o) a prestar depoimento pessoal, mas tem o direito de ser ouvida(o) em juízo, se requerer na contestação ou intimada(o)sem que seja cominada pena de confissão, compareça de forma voluntária para se manifestar sobre pontos que entender relevantes para a defesa".

Assim, faculto à Investigada o comparecimento de forma voluntária para se manifestar sobre pontos que entender relevantes para a defesa.

Com essas considerações, ficam resolvidas as questões processuais pendentes, e delimita-se que as questões fáticas a serem decididas e sobre as quais recairão a atividade probatória, serão: 1) A ocorrência de abuso de poder econômico, abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio por parte da Investigada; 2) A existência de gastos de campanha irregulares ou omissões na prestação

de contas; 3) A capacidade das condutas imputadas em comprometer a normalidade e legitimidade das eleições.

O ônus da prova será efetuado de acordo com o distribuído legalmente, não havendo motivo para qualquer decisão a respeito em sentido contrário.

Diante do exposto, dou o feito por saneado e determino as seguintes providências, diante da necessidade de abertura da instrução;

1 Nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Complementar 64/1990, DESIGNO audiência para oitiva das testemunhas das partes, para o dia 24/07/2025, às 09 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de São Bernardo, localizado na Rua Dom Pedro II, s/n, Bairro Planalto, São Bernardo /MA, sendo facultado às partes se fazerem presentes de forma virtual, através do link https://meet.google.com/ivb-brid-oor, devendo a parte comunicar com antecedência de 24 horas, ao Chefe de Cartório Eleitoral os dados necessários para cadastramento a fim de permitir ingresso à sala de videoconferência.

2 Intimem-se as partes, ressaltando que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, por iniciativa da parte que as arrolou, na forma do art. 22, V da LC 64/90.

3 Determino que todas as intimações e ofícios sejam realizados com a devida celeridade, em razão da relevância e urgência do feito, zelando-se pela observância dos prazos processuais e pela lisura na tramitação.

4 Ressalto que, por força do inciso IX do art.22 da Lei Complementar nº 64/1990, se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, o juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

5 Ficam cientes os que optarem pela participação remota de que será de sua exclusiva responsabilidade a garantia de conexão estável à internet, bem como o correto manuseio da plataforma utilizada, especialmente quanto ao gerenciamento de imagem e som do dispositivo utilizado, não sendo admitidos adiamentos ou nulidades fundadas em falhas técnicas de responsabilidade da parte ou da testemunha.

As demais provas já foram produzidas nos autos, consubstanciadas em documentos, e serão devidamente consideradas na análise do mérito.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Se necessário, poderá a presente decisão servir como mandado/ofício.

Cumpra-se.

São Bernardo/MA, data da assinatura eletrônica.

Juíza LYANNE POMPEU DE SOUSA BRASIL

Titular da 51ª Zona Eleitoral

.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600526-34.2024.6.10.0051

PROCESSO	: 0600526-34.2024.6.10.0051 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO BERNARDO - MA)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BERNARDO MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INVESTIGADA	: NAGILA DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	: CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA (24247/MA)

ADVOGADO	: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (5991/MA)
ADVOGADO	: LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (24599/MA)
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (6542/MA)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB - SAO BERNARDO/MA
ADVOGADO	: MARCELO MOTA DA SILVA (19826/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BERNARDO MA
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600526-34.2024.6.10.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BERNARDO MA
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB - SAO BERNARDO/MA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MOTA DA SILVA - MA19826
INVESTIGADA: NAGILA DOS SANTOS LOPES
Advogados do(a) INVESTIGADA: LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES - MA24599, LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - MA6542-A, CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA - MA24247, DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA5991-A
DECISÃO
O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE SÃO BERNARDO /MA ingressou com Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em face de NAGILA DOS SANTOS LOPES.
Em linhas gerais aduz o Autor que a AIJE foi proposta sob a alegação de que a investigada teria cometido abuso de poder econômico, abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio. A parte investigante sustenta que houve gastos de campanha irregulares, omissões na prestação de contas e ações supostamente direcionadas a angariar votos de forma ilícita, como a distribuição de camisas e a realização de carreata com caminhão de aluguel e paredão de som, sem a devida declaração na prestação de contas.
Instruiu a ação com procuração....
Após ser citada, a Investigada apresentou defesa na qual alegou em resumo que a exordial não apresenta elementos probatórios consistentes, baseando-se em ilações infundadas e falhas na apresentação da prova documental. A defesa alega a fragilidade e ausência de provas válidas, principalmente no que tange às provas digitais (fotos, prints, vídeos), argumentando a quebra da cadeia de custódia da prova por não ter sido realizada a certificação digital por meio de VERIFACT /BLOCKCHAIN, nem anexado o Relatório de Preservação das Provas, o que comprometeria a autenticidade dos documentos. Sustenta que, mesmo que as provas fossem válidas, elas explicitam no máximo uma pré-campanha e campanha eleitoral legal. A defesa ainda argui que a petição inicial não atende aos requisitos processuais mínimos, por não colacionar provas legais e não individualizar as condutas ilícitas, resultando em inépcia da inicial.
Diante da suscitação de preliminares e juntada de documentos, o Autor foi intimado para apresentar réplica, deixando transcorrer o prazo sem se manifestar. As partes foram intimadas para manifestar interesse em produzir provas em audiência, o que fizeram sob id 125050739 e 125048220. Com vista dos autos o MPE requereu o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

Não sendo o caso de julgamento antecipado da lide, neste momento, cabe saneamento do processo a fim de resolver as questões processuais pendentes, especialmente as que impeçam a apreciação do mérito, e os pedidos de prova, bem como delimitação das matérias relevantes sobre as quais recairá a atividade probatória, com a devida distribuição do ônus da prova, e por fim, delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, nos termos do art.357 do CPC, aplicado supletivamente, por força do inciso IV do art.47-B da Res TSE 23.608/2019.

Examino as PRELIMINARES.

A preliminar de inépcia da inicial, arguida pela defesa sob a alegação de ausência de provas válidas e não individualização das condutas ilícitas, não merece acolhimento. A petição inicial contém elementos mínimos suficientes para a compreensão da causa de pedir e do pedido, estando devidamente instruída com documentos que buscam comprovar a veracidade dos fatos alegados, ainda que a validade de tais provas seja objeto de controvérsia a ser dirimida na fase de instrução. A questão da autenticidade da prova digital é matéria que se confunde com o mérito e será devidamente analisada após a produção probatória.

No mais, estão presentes os pressupostos processuais, especialmente a inicial atende às formalidades legais, as partes são capazes para estar em juízo, a investigada foi devidamente citada e está representada por meio de advogados com procuração nos autos. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, rejeito as preliminares arguidas, motivo pelo qual deve ser dado prosseguimento da ação.

Impende pois analisar os pedidos de provas, e, nesse ponto, deve-se lembrar que nos termos do art.369 do CPC, "As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz" (grifei). Estabelecida essa premissa, a causa de pedir e os pontos controvertidos dizem respeito a situações sujeitas a demonstração por meio de testemunhas, motivo pelo qual o pedido deve ser deferido, para basear uma análise mais segura dos fatos.

Quanto ao pedido da Autora de inquirição/depoimento da Investigada, cabe destacar que, por força do art.47-E da Res TSE 23.608/2019, "A representada ou o representado não poderá ser compelida (o) a prestar depoimento pessoal, mas tem o direito de ser ouvida(o) em juízo, se requerer na contestação ou intimada(o)sem que seja cominada pena de confissão, compareça de forma voluntária para se manifestar sobre pontos que entender relevantes para a defesa".

Assim, faculto à Investigada o comparecimento de forma voluntária para se manifestar sobre pontos que entender relevantes para a defesa.

Com essas considerações, ficam resolvidas as questões processuais pendentes, e delimita-se que as questões fáticas a serem decididas e sobre as quais recairão a atividade probatória, serão: 1) A ocorrência de abuso de poder econômico, abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio por parte da Investigada; 2) A existência de gastos de campanha irregulares ou omissões na prestação de contas; 3) A capacidade das condutas imputadas em comprometer a normalidade e legitimidade das eleições.

O ônus da prova será efetuado de acordo com o distribuído legalmente, não havendo motivo para qualquer decisão a respeito em sentido contrário.

Diante do exposto, dou o feito por saneado e determino as seguintes providências, diante da necessidade de abertura da instrução;

1 Nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Complementar 64/1990, DESIGNO audiência para oitiva das testemunhas das partes, para o dia 24/07/2025, às 09 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de São Bernardo, localizado na Rua Dom Pedro II, s/n, Bairro Planalto, São Bernardo /MA, sendo facultado às partes se fazerem presentes de forma virtual, através do link https://meet.google.com/ivb-brid-oor, devendo a parte comunicar com antecedência de 24 horas, ao Chefe de

Cartório Eleitoral os dados necessários para cadastramento a fim de permitir ingresso à sala de videoconferência.
2 Intimem-se as partes, ressaltando que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, por iniciativa da parte que as arrolou, na forma do art. 22, V da LC 64/90.
3 Determino que todas as intimações e ofícios sejam realizados com a devida celeridade, em razão da relevância e urgência do feito, zelando-se pela observância dos prazos processuais e pela lisura na tramitação.
4 Ressalto que, por força do inciso IX do art.22 da Lei Complementar nº 64/1990, se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, o juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.
5 Ficam cientes os que optarem pela participação remota de que será de sua exclusiva responsabilidade a garantia de conexão estável à internet, bem como o correto manuseio da plataforma utilizada, especialmente quanto ao gerenciamento de imagem e som do dispositivo utilizado, não sendo admitidos adiamentos ou nulidades fundadas em falhas técnicas de responsabilidade da parte ou da testemunha.
As demais provas já foram produzidas nos autos, consubstanciadas em documentos, e serão devidamente consideradas na análise do mérito.
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.
Se necessário, poderá a presente decisão servir como mandado/ofício.
Cumpra-se.
São Bernardo/MA, data da assinatura eletrônica.
Juíza LYANNE POMPEU DE SOUSA BRASIL
Titular da 51ª Zona Eleitoral
.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600064-77.2024.6.10.0051

PROCESSO	: 0600064-77.2024.6.10.0051 REPRESENTAÇÃO (SANTANA DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BERNARDO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REPRESENTADA	: ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: YURI DE SOUSA PORTELA (19333/MA)
REPRESENTADO	: MARCIO JOSE MELO SANTIAGO
ADVOGADO	: BERNARDO SPINDULA DOS SANTOS FILHO (8911/PI)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO A ESPERANÇA DA VOLTA DO POVO [PDT/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/AVANTE] - SANTANA DO MARANHÃO - MA
ADVOGADO	: HENIO DE OLIVEIRA ARAGAO (11909/PI)
ADVOGADO	: MAURO MONCAO DA SILVA (7304/PI)
ADVOGADO	: RICARDO TABOSA DE FREITAS (52401/CE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BERNARDO MA
Processo Nº: 0600064-77.2024.6.10.0051

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal]
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A ESPERANÇA DA VOLTA DO POVO [PDT/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/AVANTE] - SANTANA DO MARANHÃO - MA
Advogado(s) do reclamante: HENIO DE OLIVEIRA ARAGAO, MAURO MONCAO DA SILVA, RICARDO TABOSA DE FREITAS
REPRESENTADO: MARCIO JOSE MELO SANTIAGO
REPRESENTADA: ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: BERNARDO SPINDULA DOS SANTOS FILHO, YURI DE SOUSA PORTELA
Ministério Público Eleitoral Fiscal da Lei)
MANDADO DE INTIMAÇÃO
(CONTRARRAZÕES)
O(A) Juiz(a) Eleitoral da 051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BERNARDO MA, LYANNE POMPEU DE SOUSA BRASIL, MANDA que se cumpra a INTIMAÇÃO dos REPRESENTADOS: MARCIO JOSE MELO SANTIAGO e ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, por meio de seus advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 1 (um) dia ao recurso eleitoral peticionado no processo em epígrafe.
SÃO BERNARDO, 1 de julho de 2025.
Rinaldo Narciso de Oliveira Castro
Chefe de Cartório da 51ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600531-56.2024.6.10.0051

PROCESSO	: 0600531-56.2024.6.10.0051 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO BERNARDO - MA)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BERNARDO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: BERNARDO DOS SANTOS TOMAZ
ADVOGADO	: AMANDA PINHEIRO ROSA DE MOURA (16953/MA)
ADVOGADO	: SUZANE MACIEL GONCALVES (18538/MA)
ADVOGADO	: VICTOR GUILHERME LOPES FONTENELLE (17303/MA)
REU	: ADRIANA DA SILVA PORTELA
ADVOGADO	: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (5991/MA)
ADVOGADO	: LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (24599/MA)
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (6542/MA)
REU	: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO
ADVOGADO	: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (5991/MA)
ADVOGADO	: LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (24599/MA)
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (6542/MA)
REU	: JOAO IGOR VIEIRA CARVALHO
ADVOGADO	: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (5991/MA)
ADVOGADO	: LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (24599/MA)
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (6542/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
51ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BERNARDO
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600531-56.2024.6.10.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BERNARDO MA
ASSUNTO: [Abuso - De Poder Político/Autoridade]
REQUERENTE: BERNARDO DOS SANTOS TOMAZ
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA PINHEIRO ROSA DE MOURA - MA16953, VICTOR GUILHERME LOPES FONTENELLE - MA17303-A, SUZANE MACIEL GONCALVES - MA18538
D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral em que BERNARDO DOS SANTOS TOMAZ ingressou em desfavor de FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO, ADRIANA DA SILVA PORTELA e JOÃO IGOR VIEIRA CARVALHO, com fundamento nos arts. 22 da LC nº 64/90, 237 do Código Eleitoral e 37, §1º, da CF/88.

Em linhas gerais aduz o autor que os investigados teriam se valido da estrutura da administração pública para promover a candidatura do primeiro requerido, mediante uso de redes sociais institucionais e pessoais, divulgação de obras com fins eleitorais, realização de evento público em período vedado e transporte irregular de eleitores.

Após citados, os investigados impugnaram, em suma, a integralidade da petição inicial, alegando ausência de provas robustas das condutas imputadas e aduziram, preliminarmente, a quebra da cadeia de custódia da prova por não ter sido realizada a certificação digital por meio de VERIFACT /BLOCKCHAIN, nem anexado o relatório de preservação das provas, o que comprometeria a autenticidade dos documentos.

Diante da suscitação de preliminares e juntada de documentos, o autor foi intimado para apresentar réplica, onde manifestou-se no ID 125061340. Com vista dos autos, o MPE requereu o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não sendo o caso de julgamento antecipado da lide, neste momento, cabe saneamento do processo a fim de resolver as questões processuais pendentes, especialmente as que impeçam a apreciação do mérito, delimitando as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, nos termos do art. 357 do CPC, aplicado supletivamente, por força do inciso IV do art.47-B da Res TSE 23.608/2019.

Inicialmente, ressalto que a preliminar suscitada, referente à suposta ausência de autenticidade da prova digital, confunde-se com o mérito da demanda. Assim, será oportunamente analisada por este juízo por ocasião da apreciação do conjunto probatório, após a devida instrução processual, motivo pelo qual deve ser dado prosseguimento da ação.

No mais, estão presentes os pressupostos processuais, especialmente a inicial atende às formalidades legais, as partes são capazes para estar em juízo, os investigados foram devidamente citados e estão representados por meio de advogados, com procuração nos autos.

Diante do exposto, dou o feito por saneado e determino as seguintes providências, diante da necessidade de abertura da instrução:

1) Nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Complementar 64/1990, DESIGNO audiência para oitiva das testemunhas das partes, para o dia 24/07/2025, às 08:30 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de São Bernardo, localizado na Rua Dom Pedro II, s/n, Bairro Planalto, São Bernardo /MA, sendo facultado às partes se fazerem presentes de forma virtual, através do link https://meet.google.com/ivb-brid-oor, devendo a parte comunicar com antecedência de 24 horas ao Chefe de

Cartório Eleitoral os dados necessários para cadastramento a fim de permitir ingresso à sala de videoconferência.
2) Intimem-se as partes, ressaltando que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, por iniciativa da parte que as arrolou, na forma do art. 22, V da LC 64/90.
3) Determino que todas as intimações e ofícios sejam realizados com a devida celeridade, em razão da relevância e urgência do feito, zelando-se pela observância dos prazos processuais e pela lisura na tramitação.
4) Ficam cientes os que optarem pela participação remota de que será de sua exclusiva responsabilidade a garantia de conexão estável à internet, bem como o correto manuseio da plataforma utilizada, especialmente quanto ao gerenciamento de imagem e som do dispositivo utilizado, não sendo admitidos adiamentos ou nulidades fundadas em falhas técnicas de responsabilidade da parte ou da testemunha.
As demais provas já foram produzidas nos autos, consubstanciadas em documentos, e serão devidamente consideradas na análise do mérito.
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.
Se necessário, poderá a presente decisão servir como mandado/ofício.
Cumpra-se.
São Bernardo/MA, datado e assinado eletronicamente.
Juíza LYANNE POMPEU DE SOUSA BRASIL
Titular da 51ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600527-19.2024.6.10.0051

PROCESSO	: 0600527-19.2024.6.10.0051 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO BERNARDO - MA)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BERNARDO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INVESTIGADA	: DEBORAH DE LOURDES PORTELA BRAGA
ADVOGADO	: CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA (24247/MA)
ADVOGADO	: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (5991/MA)
ADVOGADO	: LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (24599/MA)
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (6542/MA)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB - SAO BERNARDO/MA
ADVOGADO	: FERNANDA KATHERINE AZEVEDO GUERREIRO MOTA (6950/MA)
ADVOGADO	: MARCELO MOTA DA SILVA (19826/MA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BERNARDO MA
Processo Nº: 0600527-19.2024.6.10.0051
[Cargo - Vereador, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social, Candidato Eleito]

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB - SAO BERNARDO/MA
Advogado(s) do reclamante: MARCELO MOTA DA SILVA, FERNANDA KATHERINE AZEVEDO GUERREIRO MOTA
INVESTIGADA: DEBORAH DE LOURDES PORTELA BRAGA
Advogado(s) do reclamado: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE, LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES, CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA, LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES
Ministério Público Eleitoral Fiscal da Lei)
MANDADO DE INTIMAÇÃO
(CONTRARRAZÕES)
O(A) Juiz(a) Eleitoral da 051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BERNARDO MA, LYANNE POMPEU DE SOUSA BRASIL, MANDA que se cumpra a INTIMAÇÃO da INVESTIGADA: DEBORAH DE LOURDES PORTELA BRAGA, por meio de seus advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias ao recurso eleitoral peticionado no processo em epígrafe.
SÃO BERNARDO, 1 de julho de 2025.
Rinaldo Narciso de Oliveira Castro
Chefe de Cartório da 51ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600522-94.2024.6.10.0051

PROCESSO	: 0600522-94.2024.6.10.0051 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTANA DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BERNARDO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INVESTIGADA	: FRANCISCO JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: YURI DE SOUSA PORTELA (19333/MA)
INVESTIGADA	: HELITON ARAUJO COSTA
ADVOGADO	: YURI DE SOUSA PORTELA (19333/MA)
INVESTIGADA	: JOSE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: YURI DE SOUSA PORTELA (19333/MA)
INVESTIGADA	: JOSE VERILSON DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO	: YURI DE SOUSA PORTELA (19333/MA)
INVESTIGADA	: MARCOS MELO SANTIAGO
ADVOGADO	: YURI DE SOUSA PORTELA (19333/MA)
INVESTIGADA	: MARIA DE FATIMA CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	: YURI DE SOUSA PORTELA (19333/MA)
INVESTIGADA	: MARIA DOS REIS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: YURI DE SOUSA PORTELA (19333/MA)
INVESTIGADA	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA-PR DE SANTANA DO MARANHAO
INVESTIGANTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO MARANHAO - MA
ADVOGADO	: MAURO MONCAO DA SILVA (7304/PI)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BERNARDO MA
Processo Nº: 0600522-94.2024.6.10.0051
[Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político]
INVESTIGANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO MARANHAO - MA
Advogado(s) do reclamante: MAURO MONCAO DA SILVA
INVESTIGADA: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA-PR DE SANTANA DO MARANHAO, JOSE VERILSON DE FREITAS SOUZA, JOSE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA, HELITON ARAUJO COSTA, MARCOS MELO SANTIAGO, FRANCISCO JOSE ALVES DA SILVA, MARIA DOS REIS FERREIRA DA SILVA, MARIA DE FATIMA CRUZ DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: YURI DE SOUSA PORTELA
Ministério Público Eleitoral Fiscal da Lei)
MANDADO DE INTIMAÇÃO
(CONTRARRAZÕES)
O(A) Juiz(a) Eleitoral da 051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BERNARDO MA, LYANNE POMPEU DE SOUSA BRASIL, MANDA que se cumpra a INTIMAÇÃO dos INVESTIGADOS: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA-PR DE SANTANA DO MARANHAO, JOSE VERILSON DE FREITAS SOUZA, JOSE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA, HELITON ARAUJO COSTA, MARCOS MELO SANTIAGO, FRANCISCO JOSE ALVES DA SILVA, MARIA DOS REIS FERREIRA DA SILVA, MARIA DE FATIMA CRUZ DA SILVA, por meio de seus advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias ao recurso eleitoral peticionado no processo em epígrafe.
SÃO BERNARDO, 1 de julho de 2025.
Rinaldo Narciso de Oliveira Castro
Chefe de Cartório da 51ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600064-77.2024.6.10.0051

PROCESSO	: 0600064-77.2024.6.10.0051 REPRESENTAÇÃO (SANTANA DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BERNARDO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REPRESENTADA	: ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: YURI DE SOUSA PORTELA (19333/MA)
REPRESENTADO	: MARCIO JOSE MELO SANTIAGO
ADVOGADO	: BERNARDO SPINDULA DOS SANTOS FILHO (8911/PI)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO A ESPERANÇA DA VOLTA DO POVO [PDT/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/AVANTE] - SANTANA DO MARANHÃO - MA
ADVOGADO	: HENIO DE OLIVEIRA ARAGAO (11909/PI)
ADVOGADO	: MAURO MONCAO DA SILVA (7304/PI)
ADVOGADO	: RICARDO TABOSA DE FREITAS (52401/CE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BERNARDO MA
Processo Nº: 0600064-77.2024.6.10.0051
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal]
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A ESPERANÇA DA VOLTA DO POVO [PDT/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/AVANTE] - SANTANA DO MARANHÃO - MA
Advogado(s) do reclamante: HENIO DE OLIVEIRA ARAGAO, MAURO MONCAO DA SILVA, RICARDO TABOSA DE FREITAS
REPRESENTADO: MARCIO JOSE MELO SANTIAGO
REPRESENTADA: ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: BERNARDO SPINDULA DOS SANTOS FILHO, YURI DE SOUSA PORTELA
Ministério Público Eleitoral Fiscal da Lei)
MANDADO DE INTIMAÇÃO
(CONTRARRAZÕES)
O(A) Juiz(a) Eleitoral da 051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BERNARDO MA, LYANNE POMPEU DE SOUSA BRASIL, MANDA que se cumpra a INTIMAÇÃO do REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A ESPERANÇA DA VOLTA DO POVO [PDT/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) /AVANTE] - SANTANA DO MARANHÃO - MA, por meio de seus advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 1 (um) dia ao recurso eleitoral peticionado no processo em epígrafe.
SÃO BERNARDO, 1 de julho de 2025.
Rinaldo Narciso de Oliveira Castro
Chefe de Cartório da 51ª Zona Eleitoral

53ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-26.2025.6.10.0053

PROCESSO	: 0600013-26.2025.6.10.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO DOS PATOS - MA)
RELATOR	**: 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: DISNEY NUNES TEIXEIRA
INTERESSADO	: MARIANNA LYRA DA ROCHA SANTOS TEIXEIRA
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL- SAO JOAO DOS PATOS - MA- MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600013-26.2025.6.10.0053
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: UNIAO BRASIL- SAO JOAO DOS PATOS - MA- MUNICIPAL
INTERESSADO: MARIANNA LYRA DA ROCHA SANTOS TEIXEIRA
INTERESSADO: DISNEY NUNES TEIXEIRA
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de SÃO JOÃO DOS PATOS/MA, em 1 de julho de 2025.
SÃO JOÃO DOS PATOS/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-11.2025.6.10.0053

PROCESSO	: 0600014-11.2025.6.10.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA)
RELATOR	**: 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL-SUCUPIRA DO RIACHAO-MA-MUNICIPAL
ADVOGADO	: LEANDRO CAVALCANTE DE CARVALHO (5973/PI)
INTERESSADO	: IRISNEIDE RODRIGUES RIBEIRO
INTERESSADO	: WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO

JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600014-11.2025.6.10.0053
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: UNIAO BRASIL-SUCUPIRA DO RIACHAO-MA-MUNICIPAL
ADVOGADO: LEANDRO CAVALCANTE DE CARVALHO - OAB/PI5973
INTERESSADO: IRISNEIDE RODRIGUES RIBEIRO
INTERESSADO: WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO
EDITAL - COM MOVIMENTO

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de SÃO JOÃO DOS PATOS/MA, em 1 de julho de 2025.

SÃO JOÃO DOS PATOS/MA, 1 de julho de 2025.

Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-93.2025.6.10.0053

PROCESSO	: 0600015-93.2025.6.10.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO DOS PATOS - MA)
RELATOR	**: 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO PROGRESSISTAS - PP - SÃO JOÃO DOS PATOS/MA - ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: TARCISIO SOUSA E SILVA (9176/PI)
INTERESSADO	: GILVANA EVANGELISTA DE SOUZA
INTERESSADO	: SANNY MARA EVANGELISTA DE SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600015-93.2025.6.10.0053
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTAS - PP - SÃO JOÃO DOS PATOS/MA - ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL
ADVOGADO: TARCISIO SOUSA E SILVA - OAB/PI9176
INTERESSADO: GILVANA EVANGELISTA DE SOUZA
INTERESSADO: SANNY MARA EVANGELISTA DE SOUSA
EDITAL - COM MOVIMENTO

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de SÃO JOÃO DOS PATOS/MA, em 1 de julho de 2025.

SÃO JOÃO DOS PATOS/MA, 1 de julho de 2025.

Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

EDITAL Nº 15 - TRE-MA/ZE/ZE-53

O Excelentíssimo Senhor Cesar Augusto Popinhak, Juiz da 53ª Zona Eleitoral, em obediência ao art. 45, § 6º do Código Eleitoral c/c art. 54 da Resolução TSE n.º 23.659/2021,

TORNA PÚBLICA a relação de alistamentos e transferências deferidas no período de 16/06/2025 a 30/06/2025, cuja relação encontra-se anexa ao presente Edital (Relatório de afixação - 2ª Quinzena junho 2025.pdf), bem como disponível no cartório eleitoral para quem dela tenha interesse em consultá-la.

De acordo com art. 45, § 6º e § 7º do Código Eleitoral c/c os arts. 57 e 58 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, do deferimento poderá recorrer qualquer partido político e/ou o Ministério Público Eleitoral no prazo de 10 (dez) dias da publicação da relação acima mencionada; e do indeferimento dos requerimentos de alistamentos e transferências poderão interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias contados da notificação, o eleitor ou eleitora e/ou o Ministério Público Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no mural do cartório eleitoral e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (DJE). Eu, Paulo Robério Dias Soares, Chefe de Cartório da 53ª Zona Eleitoral, o digitei.

São João dos Patos, 01 de julho de 2025.

Cesar Augusto Popinhak

Juiz da 53ª Zona Eleitoral

(assinado eletronicamente)

54ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-22.2025.6.10.0054

: 0600026-22.2025.6.10.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ

PROCESSO	DOS BASÍLIOS - MA)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PODEMOS SAO JOSE DOS BASILIOS - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ARNON AFIF ALTINO COELHO DA SILVA COSTA (20732/MA)
INTERESSADO	: ANIZIO CESAR BARBOSA DE SOUSA
INTERESSADO	: FRANCISCO WALTER FERREIRA SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600026-22.2025.6.10.0054
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PODEMOS SAO JOSE DOS BASILIOS - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO: ARNON AFIF ALTINO COELHO DA SILVA COSTA - OAB/MA20732
INTERESSADO: FRANCISCO WALTER FERREIRA SOUSA
INTERESSADO: ANIZIO CESAR BARBOSA DE SOUSA
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de PRESIDENTE DUTRA/MA, em 1 de julho de 2025.
PRESIDENTE DUTRA/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-07.2025.6.10.0054

PROCESSO	: 0600027-07.2025.6.10.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRESIDENTE DUTRA - MA)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL-PC DO B- COMITE DE PRESIDENTE DUTRA ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO	: SERGIO DE SOUSA LUCENA (12146/PI)
INTERESSADO	: RICARDO LUIS LUCENA RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600027-07.2025.6.10.0054
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL-PC DO B- COMITE DE PRESIDENTE DUTRA ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: SERGIO DE SOUSA LUCENA - OAB/PI12146
INTERESSADO: RICARDO LUIS LUCENA RODRIGUES
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de PRESIDENTE DUTRA/MA, em 1 de julho de 2025.
PRESIDENTE DUTRA/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

55ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-80.2025.6.10.0055

PROCESSO	: 0600009-80.2025.6.10.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LUÍS DOMINGUES - MA)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE CARUTAPERA MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA -LUIS DOMINGUES-MA-MUNICIPAL

ADVOGADO	: JOSE ANDRE NUNES NETO (17989/MA)
INTERESSADO	: CLEYSON CIRINO SOUSA
INTERESSADO	: WENYA RYSIA RODRIGUES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE CARUTAPERA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600009-80.2025.6.10.0055
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA -LUIS DOMINGUES-MA-MUNICIPAL
ADVOGADO: JOSE ANDRE NUNES NETO - OAB/MA17989
INTERESSADO: CLEYSON CIRINO SOUSA
INTERESSADO: WENYA RYSIA RODRIGUES DA SILVA
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 055ª ZONA ELEITORAL DE CARUTAPERA MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de CARUTAPERA/MA, em 1 de julho de 2025.
CARUTAPERA/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-50.2025.6.10.0055

PROCESSO	: 0600011-50.2025.6.10.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARUTAPERA - MA)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE CARUTAPERA MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA
ADVOGADO	: EDUARDO JOSE HENRIQUE DE ARAUJO ALMEIDA (7958/MA)
INTERESSADO	: AMIN BARBOSA QUEMEL
INTERESSADO	: ERIKA JANYELLE LOPES MESQUITA

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE CARUTAPERA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600011-50.2025.6.10.0055
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA
ADVOGADO: EDUARDO JOSE HENRIQUE DE ARAUJO ALMEIDA - OAB/MA7958
INTERESSADO: ERIKA JANYELLE LOPES MESQUITA
INTERESSADO: AMIN BARBOSA QUEMEL
EDITAL - COM MOVIMENTO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 055ª ZONA ELEITORAL DE CARUTAPERA MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de CARUTAPERA/MA, em 1 de julho de 2025.
CARUTAPERA/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-95.2025.6.10.0055

PROCESSO	: 0600008-95.2025.6.10.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LUÍS DOMINGUES - MA)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE CARUTAPERA MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO DA REPUBLICA
ADVOGADO	: JOSE ANDRE NUNES NETO (17989/MA)
INTERESSADO	: GILBERTO BRAGA QUEIROZ
INTERESSADO	: MAYARA DAYANE DA SILVA PIMENTEL

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE CARUTAPERA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600008-95.2025.6.10.0055
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO DA REPUBLICA
ADVOGADO: JOSE ANDRE NUNES NETO - OAB/MA17989
INTERESSADO: MAYARA DAYANE DA SILVA PIMENTEL
INTERESSADO: GILBERTO BRAGA QUEIROZ
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 055ª ZONA ELEITORAL DE CARUTAPERA MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de CARUTAPERA/MA, em 1 de julho de 2025.
CARUTAPERA/MA, 1 de julho de 2025.
PORTARIA Nº 646/2025 TRE-MA/PRES/DG/SGP

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-65.2025.6.10.0055

PROCESSO	: 0600010-65.2025.6.10.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARUTAPERA - MA)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE CARUTAPERA MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PCDOB
ADVOGADO	: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (16855/MA)
INTERESSADO	: EDSON CORREA SILVA
INTERESSADO	: IVANILTON CUNHA AMORIM

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE CARUTAPERA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600010-65.2025.6.10.0055
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PCDOB

ADVOGADO: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS - OAB/MA16855-A
INTERESSADO: IVANILTON CUNHA AMORIM
INTERESSADO: EDSON CORREA SILVA
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 055ª ZONA ELEITORAL DE CARUTAPERA MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de CARUTAPERA/MA, em 1 de julho de 2025.
CARUTAPERA/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

56ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL - RAES

Edital Nº 18 - TRE-MA/ZE/ZE-56
O Excelentíssimo Senhor DR. IVIS MONTEIRO COSTA, Juiz Titular da 56ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, para fins do disposto no art. 45, § 6º do Código Eleitoral (Lei nº 4737 /65) c/c o art. 54 da Res. TSE nº 23.659/2021.
TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial aos eleitores requerentes, ao Ministério Público Eleitoral e aos Partidos Políticos do Município de Barreirinhas - MA, o deferimento dos pedidos de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), que trata de Alistamento, Transferência, Revisão e Segundas Vias, neste Município, relativo ao período de 15 a 30/06/2025.
FAZ SABER, ainda, que, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente EDITAL, poderá ser apresentada impugnação perante este Juízo Eleitoral contra a decisão constante do relatório anexo, extraído do Cadastro Eleitoral, disponível para consulta no cartório eleitoral e no link Relatório de Afixação_15 a 30.06.2025.pdf. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, determinou, o Meritíssimo Juiz Eleitoral, que fosse expedido e publicado o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/MA e no mural do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Barreirinhas/MA, sede do Cartório Eleitoral da 56ª Zona, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco. E, para constar, eu _____, (Sandra Maria Santos Correa), Chefe de Cartório, preparei-o e o conferi.
José Pereira Lima Filho
Juiz Substituto da 56ª Zona Eleitoral - TRE-MA

Portaria Nº 249/2025 - CRE
Em 01 de julho de 2025.

0000042-04.2025.6.27.8056	2503713v4

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-62.2025.6.10.0056

PROCESSO	: 0600010-62.2025.6.10.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARREIRINHAS - MA)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRINHAS MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: COMITE MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADVOGADO	: MAIZA CRISTINA ROCHA LISBOA (18845/MA)
INTERESSADO	: JOSE RIBAMAR RODRIGUES DOS SANTOS
INTERESSADO	: MARILENE DE SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRINHAS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600010-62.2025.6.10.0056
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: COMITE MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADVOGADO: MAIZA CRISTINA ROCHA LISBOA - OAB/MA18845
INTERESSADO: MARILENE DE SOUZA SANTOS
INTERESSADO: JOSE RIBAMAR RODRIGUES DOS SANTOS
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 056ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRINHAS MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de BARREIRINHAS/MA, em 1 de julho de 2025.
BARREIRINHAS/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

INTIMAÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-77.2025.6.10.0056

PROCESSO	: 0600009-77.2025.6.10.0056 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (BARREIRINHAS - MA)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRINHAS MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: DALVA JOVEM DA SILVA
INTERESSADO	: MARIA GORETH DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
056ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRINHAS MA
Processo Nº: 0600009-77.2025.6.10.0056
[Coincidência Biométrica]
INTERESSADO: DALVA JOVEM DA SILVA, MARIA GORETH DA SILVA

EDITAL
(Edital de Duplicidade de inscrição eleitoral - Prazo 20 dias)
De ordem do MM. Juiz da 56ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com o que dispõe o art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, torno público, a DUPLICIDADE abaixo especificada, INFORMADA pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do BATIMENTO no sistema ELO, que apontou a Coincidência nº 1DBR2502934826, encontra-se disponível em cartório, pelo prazo de 20 (vinte) dias, contados do batimento, conforme estabelece parágrafo único do art. 82 da Resolução TSE no 23.659/2021.
PROCESSO PJE DPI Nº 0600009-77.2025.6.10.0056
DUPLICIDADE:
- Inscrição 016579681724, da 03ª Zona Eleitoral de Alagoas, referente a MARIA GORETH DA SILVA, sendo-lhe consignada a situação SEM DECISÃO;
- Inscrição 049561721139, da 56ª Zona Eleitoral deste Estado, pertencente a DALVA JOVEM DA SILVA, com status SEM DECISÃO.
E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, no lugar de costume, bem como sua publicação no DJE para conhecimento dos interessados. Dado e passado nesta cidade de Barreirinhas, Estado do Maranhão, datado e assinado eletronicamente. Eu, MÁRCIA MARIA COSTA AZEVEDO, Analista Judiciário, assino, de ordem da MMº. Juiz Eleitoral.
MÁRCIA MARIA COSTA AZEVEDO
ANALISTA JUDICIÁRIO
56ª ZONA ELEITORAL-TRE/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600465-61.2024.6.10.0056

PROCESSO	: 0600465-61.2024.6.10.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARREIRINHAS - MA)

RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRINHAS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICOES 2012 PARTIDO VERDE - PV COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - BARREIRINHAS/MA
ADVOGADO	: JACQUELINE CRISTINA VALE VASCONCELOS (13845/MA)
REQUERENTE	: MARIO JOSE DINIZ ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO	: JACQUELINE CRISTINA VALE VASCONCELOS (13845/MA)
REQUERENTE	: NUBIA MOREIRA CONCEICAO
ADVOGADO	: JACQUELINE CRISTINA VALE VASCONCELOS (13845/MA)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
056ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRINHAS MA
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Representação :0600465-61.2024.6.10.0056
Representante: REQUERENTE: ELEICOES 2012 PARTIDO VERDE - PV COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - BARREIRINHAS/MA, MARIO JOSE DINIZ ARAUJO JUNIOR, NUBIA MOREIRA CONCEICAO

_____

De ordem da MMª. Dr. 056ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRINHAS MA, Juíza desta Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, etc.
MANDA, ao Sr. Oficial de Justiça atuante neste Zona Eleitoral, a quem este competir que, em seu cumprimento a Sentença de Id. 125296981, proceda à INTIMAÇÃO das partes sobre a emissão e publicação da R. Sentença.
CUMPRA-SE, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS.
ZONA,1 de julho de 2025
KATHERINE NAARA NUNES CABRAL
Seção de Processamento do 1° Grau - SEPRO

57ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-86.2025.6.10.0057

PROCESSO	: 0600047-86.2025.6.10.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA INÊS - MA)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE SANTA INÊS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO	: TAIANDRE PAIXAO COSTA (15133/MA)
INTERESSADO	: ANTONIO MOREIRA LIMA
INTERESSADO	: SANMARA PINHEIRO MEIRELES

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 057ª ZONA ELEITORAL DE SANTA INÊS MA, em conformidade com o que dispõe a Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019, TORNA PÚBLICO, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram declaração referente à Prestação de Contas Anual do Exercício de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas.
Link para acesso ao processo e apresentação de impugnação: https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/ng2/dev.seam#/painel-usuario-interno.
E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de SANTA INÊS/MA, em 01 de julho de 2025.
Santa Inês - MA, datado e assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-56.2025.6.10.0057

PROCESSO	: 0600049-56.2025.6.10.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA INÊS - MA)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE SANTA INÊS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: FRANCISCO TEIXEIRA BRAGA
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC DE SANTA INES-MA
INTERESSADO	: VALDIMIRO CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 057ª ZONA ELEITORAL DE SANTA INÊS MA, em conformidade com o que dispõe a Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019, TORNA PÚBLICO, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram declaração referente à Prestação de Contas Anual do Exercício de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas.
Link para acesso ao processo e apresentação de impugnação: https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/ng2/dev.seam#/painel-usuario-interno.
E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de SANTA INÊS/MA, em 01 de julho de 2025.
Santa Inês - MA, datado e assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-04.2025.6.10.0057

PROCESSO	: 0600046-04.2025.6.10.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA INÊS - MA)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE SANTA INÊS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO	: SOLIDARIEDADE 77
ADVOGADO	: TAIANDRE PAIXAO COSTA (15133/MA)
INTERESSADO	: CLAIRTON VIEIRA RODRIGUES
INTERESSADO	: DIMISON GUIMARAES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 057ª ZONA ELEITORAL DE SANTA INÊS MA, em conformidade com o que dispõe a Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019, TORNA PÚBLICO, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram declaração referente à Prestação de Contas Anual do Exercício de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas.
Link para acesso ao processo e apresentação de impugnação: https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/ng2/dev.seam#/painel-usuario-interno.
E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de SANTA INÊS/MA, em 01 de julho de 2025.
Santa Inês - MA, datado e assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-41.2025.6.10.0057

PROCESSO	: 0600050-41.2025.6.10.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA INÊS - MA)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE SANTA INÊS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: MDB 15 - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIR MUNICIPAL DE SANTA INES MA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 057ª ZONA ELEITORAL DE SANTA INÊS MA, em conformidade com o que dispõe a Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019, TORNA PÚBLICO, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram declaração referente à Prestação de Contas Anual do Exercício de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas.
Link para acesso ao processo e apresentação de impugnação: https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/ng2/dev.seam#/painel-usuario-interno.
E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de SANTA INÊS/MA, em 01 de julho de 2025.
Santa Inês - MA, datado e assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-71.2025.6.10.0057

PROCESSO	: 0600048-71.2025.6.10.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA INÊS - MA)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE SANTA INÊS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD
ADVOGADO	: TAIANDRE PAIXAO COSTA (15133/MA)
INTERESSADO	: NAILSON RODRIGUES PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 057ª ZONA ELEITORAL DE SANTA INÊS MA, em conformidade com o que dispõe a Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019, TORNA PÚBLICO, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram declaração referente à Prestação de Contas Anual do Exercício de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas.
Link para acesso ao processo e apresentação de impugnação: https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/ng2/dev.seam#/painel-usuario-interno.
E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de SANTA INÊS/MA, em 01 de julho de 2025.
Santa Inês - MA, datado e assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-26.2025.6.10.0057

PROCESSO	: 0600051-26.2025.6.10.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA INÊS - MA)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE SANTA INÊS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: AVANTE SANTA INES - MA - MUNICIPAL
INTERESSADO	: KLECYO HENRYQUE MATOS BARROS

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 057ª ZONA ELEITORAL DE SANTA INÊS MA, em conformidade com o que dispõe a Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019, TORNA PÚBLICO, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram declaração referente à Prestação de Contas Anual do Exercício de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas.
Link para acesso ao processo e apresentação de impugnação: https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/ng2/dev.seam#/painel-usuario-interno.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de SANTA INÊS/MA, em 01 de julho de 2025.
Santa Inês - MA, datado e assinado eletronicamente

INTIMAÇÕES

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600612-84.2024.6.10.0057

PROCESSO	: 0600612-84.2024.6.10.0057 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTA INÊS - MA)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE SANTA INÊS MA**
AUTOR	: ANTONIO PEREIRA SILVA
ADVOGADO	: ARNALDO CAMPELO LINDOSO (21540/MA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INVESTIGADO	: MOISES BARROS DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIANA COSTA HELUY (14912/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE SANTA INÊS MA
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600612-84.2024.6.10.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE SANTA INÊS MA
AUTOR: ANTONIO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO CAMPELO LINDOSO - MA21540
INVESTIGADO: MOISES BARROS DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIANA COSTA HELUY - MA14912-A
SENTENÇA
Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) na qual Antônio Pereira Silva - CPF 336.499.013 - 15 - imputa (ID 124097472) a Moisés Barros de Souza - CPF 061.433.783 - 63 - a conduta de captar ilicitamente sufrágio.
O investigado teria trocado óculos e pixes por votos.
Alega que:
"A fim de realizar um cadastro, o requerido determinava que os eleitores preenchessem uma ficha cadastral impressa, colocando seus dados pessoais e firmassem a intenção de voto no candidato, além da promessa de convencimento dos respectivos familiares para votar no representado."
Pede a cassação do diploma do investigado e a declaração de sua inelegibilidade.
Arrolou como testemunhas os Srs.Irismar de Jesus Silva - CPF 331.335.223 - 53 - e Genildo Carlos Prazeres - CPF 054.165.443 - 84.
Junta elementos (foto, vídeo) que entende provarem suas alegações.
O investigado argumenta (ID 124719191) que: "(...) anexa imagens de recibos recortados e fotografias descontextualizadas, sem devida a identificação da data, local e horário, bem como sem qualquer autenticação por meio de ata notarial ou perícia técnica.", além de dizer que o Sr. Antônio Silva não vinculou o Sr.Moisés à suposta compra de votos, pedindo a total improcedência da ação.

Em alegações finais, tanto o investigante quanto o investigado entendem que a prova testemunhal produzida ampara suas pretensões.

Já o Ministério Público eleitoral posiciona-se (ID 125304269) pela improcedência da ação:

"Assim, não existem provas nos autos que sustentem as alegações do investigante, de modo que a improcedência da inicial é medida que se impõe.

(...)

Diante do exposto, sem maiores delongas, opina o MP pela improcedência da AIJE."

Relatados, passo a decidir.

Preliminarmente, cumpre afastar o pedido para ouvir as pessoas de Vanessa Vilarinho de Araújo - CPF: 018.705.693-50 - e Lucílio da Silva Bezerra - CPF: 410.298.904-72.

Esse pedido foi feito 03 (três) vezes em audiência e em todas foi rejeitado.

Foi renovado (quarta vez) na manifestação de ID 125296064, além de ter sido feita menção nas alegações finais.

Rejeito esse pedido.

Processo é marcha para a frente. Daí a necessidade de cada ato processual ter seu momento certo para ser praticado.

E, em sede de AIJE - a qual não perde sua natureza cível - esse momento é quando da petição inicial.

A Sra. Vanessa e o Sr.Lucílio não foram arrolados na inicial.

Portanto, o investigante perdeu essa oportunidade e não há nada nos autos que justifique excepcionalidade em afastar essa perda, sendo ela fruto de talvez estratégia equivocada da parte.

Ele poderia ter apresentado até 06 (seis) testemunhas em audiências, desde que arroladas na inicial, e não apenas indicadas cerca de meia hora antes da audiência. Chancelar essa atitude implicaria em ofensa aos princípios processuais da paridade de armas e da não surpresa. Seriam "testemunhas de algibeira", o que não é cabível nesta espécie de ação.

Nesse sentido, recente acórdão:

Ementa ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE NÃO CONFIGURADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME 1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral de União da Vitória, que considerou preclusa a oportunidade de indicação de provas e julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, concluindo pela inexistência de prova segura para caracterização do abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio.

1.2 A recorrente alega a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, em razão do indeferimento da produção de provas pela sentença recorrida. 1.3 A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, por considerar que a parte investigante não postulou, na petição inicial, a realização das provas que entendia imprescindíveis, de modo que o juiz apenas analisou o mérito da documentação relevante e tempestiva apresentada por ambas as partes.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em verificar se a sentença é nula em razão do indeferimento da produção de provas reputadas intempestivas, e da ausência de fundamentação adequada. III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 determina que a parte investigante deve especificar as provas que pretende produzir, indicando o rol de testemunhas, já na petição inicial, sob pena de preclusão, sendo esta uma regra procedimental consolidada na jurisprudência do TSE. 3.2 A parte recorrente apresentou pedido de oitiva de testemunhas, expedição de ofícios a órgãos públicos e

dezessete documentos apenas após a contestação e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, cuja análise, conforme jurisprudência dominante, está preclusa e impossibilita a reabertura da instrução probatória.

3.3 A ausência de indicação de testemunhas e de documentos na fase inicial não foi acompanhada de justificativas suficientes que demonstrassem a impossibilidade objetiva de apresentação no momento oportuno. 3.4 A sentença analisou adequadamente os elementos constantes nos autos e fundamentou, com base nas normas legais e na jurisprudência do TSE, a rejeição das provas apresentadas fora do momento processual adequado, não se configurando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Tese de Julgamento: 1. A apresentação do rol de testemunhas e o requerimento de produção de outras provas devem ocorrer na petição inicial (para o autor) e na contestação (para o réu), sob pena de preclusão, salvo situações excepcionais devidamente justificadas. 2. A ausência de indicação do rol de testemunhas e de apresentação de documentos na inicial não pode ser suprida posteriormente sem justificativa plausível, não caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento da produção de provas intempestivas. 3. A sentença que analisa os fatos e fundamentos relevantes para a solução da lide, ainda que de forma sucinta, não padece de nulidade por ausência de fundamentação. Decisão À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator. (TRE-PR REI nº 060074014 Acórdão PAULA FREITAS - PR Relator(a): Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça Julgamento: 28/05/2025 Publicação: 30/05/2025.

Passo agora ao exame do mérito, utilizando como base o que foi trazido de fato e tempestivamente aos autos.

O depoimento (Ids 125298654 e 125298657) da testemunha Irismar de Jesus Silva nada acrescentou ao já trazido ao processo, declarando nada saber sobre troca de bens ou serviços por votos, não havendo nada no processo que infirme suas declarações.

O mesmo ocorre com a testemunha Genildo Carlos Prazeres - CPF 054.165.443 - 84, ouvida nos IDs seguintes.

Portanto, o investigante Antônio não conseguiu provar os fatos constitutivos de seu direito alegado, o que seria convencer o julgador de que o investigado captou - direta ou indiretamente - sufrágio de maneira ilícita ou anuiu com ela. Não ficou claro sequer que o Sr. Moisés tivesse conhecimento da prática, se é que ela existiu.

Para acrescentar a meu entendimento, apresento o seguinte julgado:

Ementa Recurso Eleitoral. AIJE. Eleições 2024. Improcedência. Alegações de prática de abuso de poder político, econômico e captação ilícita de sufrágio. Ausência de provas bastantes à demonstração dos fatos imputados. Necessidade de provas robustas e incontestes para a procedência de demandas deste jaez. Precedentes jurisprudenciais. Manutenção da sentença atacada. Desprovimento. *1. A despeito das alegações do recorrente quanto à gravidade dos atos imputados aos recorridos, o conjunto probatório não se revela bastante para a formação de um convencimento seguro acerca das acusações levantadas, a ensejar a aplicação das severas sanções previstas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90. Não trouxe o recorrente elementos que, porventura, fossem aptos a conferir maior verossimilhança às alegações erigidas em sua Exordial, limitando-se à reiteração das mesmas razões de fato, supostamente albergadas nos mesmos elementos de prova que, na instância originária, já haviam sido aferidos - e considerados insuficientes para ensejar a procedência da demanda; 2. Os elementos de prova constantes dos autos NÃO se prestam à demonstração inequívoca das práticas imputadas aos recorridos. Consoante arguta observação do magistrado (ID 50543104) não há provas acerca da*

conduta tipificada, qual seja, de que os representados candidatos doaram, ofereceram, prometeram ou entregaram bem ou vantagem pessoal a eleitor, com o fim de obter voto; (...) *7. Andou bem o magistrado de origem ao julgar pela inexistência, na espécie, de elementos de prova bastantes à demonstração dos fatos suscitados na Inicial, conforme se depreende de sua sentença.* 8. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, os impactos jurídicos decorrentes de demandas como a AIJE reclamam que a procedência dos pedidos formulados em seu bojo esteja albergada em sólido e robusto acervo probatório, capaz de evidenciar, de forma segura e inconteste, a ocorrência dos ilícitos eleitorais. Entrementes, os elementos trazidos aos autos não se prestam a este desiderato, tampouco para legitimar a imposição das *respectivas sanções. 9. Desprovimento do recurso, na esteira do parecer ministerial, mantendo-se a sentença atacada em sua inteireza.*
Decisão ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a). TRE-BA REI nº 060067559 Acórdão NOVA IBIÁ - BA Relator(a): Des. Pedro Rogerio Castro Godinho Julgamento: 27/06/2025 Publicação: 01/07/2025.
Nenhum dado dos autos (foto, vídeo ou testemunha) vincula o investigado a qualquer ilegalidade que autorize a desconstituição de seu mandato obtido pela soberania popular, fundamento a que todos devem obediência, inclusive o Poder Judiciário.
Diante do exposto e em consonância com o parecer ministerial. julgo como improcedente esta ação de investigação judicial eleitoral.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquive-se com asa cautelas de estilo.
Santa Inês - MA, datado e assinado eletronicamente

58ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-86.2025.6.10.0058

PROCESSO	: 0600008-86.2025.6.10.0058 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BURITIRANA - MA)
RELATOR	**: 058ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO LISBOA MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: CIDADANIA - BURITIRANA - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ALEXANDRE WOUB MOREIRA DOS SANTOS (23152/MA)
INTERESSADO	: ANTONIA GUIMARAES MENDES
INTERESSADO	: RAILSON DOS SANTOS PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
058ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO LISBOA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600008-86.2025.6.10.0058
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: CIDADANIA - BURITIRANA - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO: ALEXANDRE WOUB MOREIRA DOS SANTOS - OAB/MA23152

INTERESSADO: RAILSON DOS SANTOS PEREIRA
INTERESSADO: ANTONIA GUIMARAES MENDES
EDITAL - COM MOVIMENTO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 058ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO LISBOA MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de JOÃO LISBOA/MA, em 1 de julho de 2025.
JOÃO LISBOA/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

EDITAL Nº 21 - TRE-MA/ZE/ZE-58

O MM. Juiz Eleitoral da 58ª Zona de João Lisboa/MA, Dr. HADERSON REZENDE RIBEIRO, em pleno exercício de suas funções e na forma da Lei, etc., FAZ SABER, a quantos virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos representantes dos partidos políticos, que se encontra disponível, em via digital, a ser disponibilizada mediante solicitação ao Cartório Eleitoral, a relação dos eleitores desta 58ª Zona Eleitoral que tiveram seus Requerimentos DEFERIDOS em decorrência das operações de alistamento, transferência e revisão PROCESSADAS na 2ª QUINZENA DE JUNHO DE 2025 neste Cartório, situado na Rua Tiradentes, s/n, Mutirão - João Lisboa/MA.
Assim, nos termos do § 1° do artigo 17 e do § 5° do artigo 18 da Resolução TSE 21.538/2003, tem o presente edital a finalidade de cientificar a todos do prazo de 10 dias, a partir da publicação, para interposição de eventual recurso contra as decisões acima referidas.
Dado e passado nesta cidade de João Lisboa/MA, sede da 58ª Zona Eleitoral, em 1º de julho de 2025. Eu, Giselle Rocha, Chefe de Cartório, assino o presente edital de ordem do MM. Juiz Eleitoral, em atendimento à Portaria nº 1047/2021 TRE-MA/ZE/ZE-58.
Gisele Rocha
Chefe de Cartório da 58ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-71.2025.6.10.0058

PROCESSO	: 0600009-71.2025.6.10.0058 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BURITIRANA - MA)
RELATOR	**: 058ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO LISBOA MA**
Destinatário	: Ciência Pública

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADVOGADO	: ALEXANDRE WOUB MOREIRA DOS SANTOS (23152/MA)
INTERESSADO	: FABIO BARBOSA DOS SANTOS
INTERESSADO	: VAGTONIO BRANDAO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
058ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO LISBOA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600009-71.2025.6.10.0058
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADVOGADO: ALEXANDRE WOUB MOREIRA DOS SANTOS - OAB/MA23152
INTERESSADO: VAGTONIO BRANDAO DOS SANTOS
INTERESSADO: FABIO BARBOSA DOS SANTOS
EDITAL - COM MOVIMENTO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 058ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO LISBOA MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de JOÃO LISBOA/MA, em 1 de julho de 2025.
JOÃO LISBOA/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-56.2025.6.10.0058

PROCESSO	: 0600010-56.2025.6.10.0058 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BURITIRANA - MA)
RELATOR	**: 058ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO LISBOA MA**
Destinatário	: Ciência Pública

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - BURITIRANA - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ALEXANDRE WOUB MOREIRA DOS SANTOS (23152/MA)
INTERESSADO	: GN FRANCISCA COELHO MENDES PEREIRA
INTERESSADO	: SEBASTIAO AIRES PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
058ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO LISBOA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600010-56.2025.6.10.0058
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - BURITIRANA - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO: ALEXANDRE WOUB MOREIRA DOS SANTOS - OAB/MA23152
INTERESSADO: SEBASTIAO AIRES PEREIRA
INTERESSADO: GN FRANCISCA COELHO MENDES PEREIRA
EDITAL - COM MOVIMENTO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 058ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO LISBOA MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de JOÃO LISBOA/MA, em 1 de julho de 2025.
JOÃO LISBOA/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-04.2025.6.10.0058

PROCESSO	: 0600007-04.2025.6.10.0058 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BURITIRANA - MA)
RELATOR	**: 058ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO LISBOA MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO

INTERESSADO	PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: ALEXANDRE WOUB MOREIRA DOS SANTOS (23152/MA)
INTERESSADO	: ELIVAN MACEDO DE MOURA
INTERESSADO	: TONISLEY DOS SANTOS SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL
058ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO LISBOA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600007-04.2025.6.10.0058
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO: ALEXANDRE WOUB MOREIRA DOS SANTOS - OAB/MA23152
INTERESSADO: TONISLEY DOS SANTOS SOUSA
INTERESSADO: ELIVAN MACEDO DE MOURA
EDITAL - COM MOVIMENTO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 058ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO LISBOA MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de JOÃO LISBOA/MA, em 1 de julho de 2025.
JOÃO LISBOA/MA, 1 de julho de 2025.
PORTARIA Nº 646/2025 TRE-MA/PRES/DG/SGP

INTIMAÇÕES

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600005-34.2025.6.10.0058

PROCESSO	: 0600005-34.2025.6.10.0058 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (JOÃO LISBOA - MA)
RELATOR	**: 058ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO LISBOA MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO
ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
058ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO LISBOA MA
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600005-34.2025.6.10.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO LISBOA MA
REQUERENTE: PARTIDO MISSAO
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435
SENTENÇA
Trata-se de Processo de Lista de Apoiamento protocolizado pelo partido em formação denominado MISSÃO, no qual constam as fichas para análise do Cartório Eleitoral.
Transcorrido o prazo de 5 dias do Edital para impugnação da relação de apoiadores, não houve qualquer manifestação.
Em seguida, o Cartório da 58ª Zona Eleitoral realizou a devida análise das fichas de apoiamento, conforme certidão ID 125300266.
É o relatório. Decido.
O processo de Lista de Apoiamento protocolizado pelo partido em formação denominado MISSÃO transcorreu dentro da normalidade, sendo observada a tramitação regular e realizada a análise pelo Cartório Eleitoral, dentro dos prazos e preceitos presvistos na Res. TSE nº 23.571/2018.
Assim, estando em conformidade, determino o arquivamento dos presentes autos.
João Lisboa/MA, datado e assinado eletronicamente.
HADERSON REZENDE RIBEIRO
Juiz Titular da 58ª Zona Eleitoral de João Lisboa/MA

60ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-58.2025.6.10.0060

PROCESSO	: 0600003-58.2025.6.10.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GOVERNADOR LUIZ ROCHA - MA)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - GOVERNADOR LUIZ ROCHA - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: DANIEL FURTADO VELOSO (8207/MA)
INTERESSADO	: LUIZ CARLOS FERNANDES BEZERRA
INTERESSADO	: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600003-58.2025.6.10.0060

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - GOVERNADOR LUIZ ROCHA - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO: DANIEL FURTADO VELOSO - OAB/MA8207
INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERNANDES BEZERRA
INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
EDITAL - COM MOVIMENTO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO/MA, em 1 de julho de 2025.
SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

EDITAL DE RAES

Edital Nº 18 - TRE-MA/ZE/ZE-60
O Excelentíssimo Senhor Juiz desta 60º Zona Eleitoral, Dr. CAIO DAVI MEDEIROS VERAS, em cumprimento à Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 54, §§ 1º e 2,
FAZ SABER aos interessados, especialmente aos eleitores e representantes dos partidos políticos dos municípios de São Domingos do Maranhão, Fortuna e Governador Luiz Rocha, bem como ao Ministério Público Eleitoral, que, a partir da publicação deste Edital, passam a correr os prazos legais para recurso, podendo o eleitor recorrer nos casos de indeferimento dos requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, e qualquer delegado de partido político dos requerimentos deferidos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução TSE nº. 23.659/2021. Em anexo ao presente documento, segue a lista dos requerimentos.
A aludida relação é composta de alistamentos, transferências, revisões e 2ª vias de RAE's deferidos, no período compreendido entre os dias 16/06//2025 a 30/06/2025.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, o presente Edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de São Domingos do Maranhão, Estado do Maranhão, ao primeiro dia do mês de julho do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco). Eu, Francilene Almeida Oliveira, Chefe de Cartório Substituto da 60ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

FRANCILENE ALMEIDA OLIVEIRA
Chefe de Cartório Substituto
Em 01 de julho de 2025.

Documento assinado eletronicamente por FRANCILENE ALMEIDA OLIVEIRA, Chefe de Cartório Substituto, em 01/07/2025, às 13:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar informando o código verificador 2504030 e o código CRC BB0F0507.

0000481-03.2025.6.27.8060	2504030v2

61ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-39.2025.6.10.0061

PROCESSO	: 0600017-39.2025.6.10.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇÃO DE PEDRAS - MA)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE ESPERANTINÓPOLIS MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - POCAO DE PEDRAS - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA (8939/MA)
INTERESSADO	: AJAN ROBERTO DE CARVALHO
INTERESSADO	: BRUNA FERNANDA DE SOUSA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE ESPERANTINÓPOLIS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600017-39.2025.6.10.0061
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - POCAO DE PEDRAS - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB/MA8939
INTERESSADO: BRUNA FERNANDA DE SOUSA LIMA
INTERESSADO: AJAN ROBERTO DE CARVALHO
EDITAL - COM MOVIMENTO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 061ª ZONA ELEITORAL DE ESPERANTINÓPOLIS MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste

edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de ESPERANTINÓPOLIS/MA, em 1 de julho de 2025.

ESPERANTINÓPOLIS/MA, 1 de julho de 2025.

PORTARIA Nº 646/2025 TRE-MA/PRES/DG/SGP

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-23.2025.6.10.0061

PROCESSO	: 0600031-23.2025.6.10.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO ROBERTO - MA)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE ESPERANTINÓPOLIS MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PODEMOS SAO ROBERTO MA MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO (14409/MA)
INTERESSADO	: ABDON NETO CRUZ OLIVEIRA
INTERESSADO	: FERNANDA CRUZ DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE ESPERANTINÓPOLIS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600031-23.2025.6.10.0061
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PODEMOS SAO ROBERTO MA MUNICIPAL
ADVOGADO: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO - OAB/MA14409
INTERESSADO: FERNANDA CRUZ DE OLIVEIRA
INTERESSADO: ABDON NETO CRUZ OLIVEIRA
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 061ª ZONA ELEITORAL DE ESPERANTINÓPOLIS MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de ESPERANTINÓPOLIS/MA, em 1 de julho de 2025.

ESPERANTINÓPOLIS/MA, 1 de julho de 2025.

Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-38.2025.6.10.0061

PROCESSO	: 0600030-38.2025.6.10.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO ROBERTO - MA)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE ESPERANTINÓPOLIS MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADVOGADO	: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO (14409/MA)
INTERESSADO	: FRANCISCO NAVA TAVARES
INTERESSADO	: LEANDRO RODRIGUES RICARDO

JUSTIÇA ELEITORAL

061ª ZONA ELEITORAL DE ESPERANTINÓPOLIS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024

PROCESSO Nº: 0600030-38.2025.6.10.0061

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO - OAB/MA14409

INTERESSADO: FRANCISCO NAVA TAVARES

INTERESSADO: LEANDRO RODRIGUES RICARDO

EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 061ª ZONA ELEITORAL DE ESPERANTINÓPOLIS MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de ESPERANTINÓPOLIS/MA, em 1 de julho de 2025.
ESPERANTINÓPOLIS/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

62ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

DECISÃO Nº 4856 / 2025 - TRE-MA/ZE/ZE-62 - LOTE DE RAE 111/2025.

PROCESSO	:	0004183-48.2025.6.27.8062
INTERESSADO	:	@interessados_quebra_linha_maiusculas@
ASSUNTO	:	Decisão Coletiva - Lote 0111/2025

Decisão nº 4856 / 2025 - TRE-MA/ZE/ZE-62
Trata-se de relatório extraído do Cadastro Eleitoral - Sistema ELO, contendo a relação de inscrições e transferências digitadas em 01/07/2025, referente ao Lote de RAE 111/2025.
Requerimentos analisados à luz da legislação eleitoral vigente.
É o relatório. Decido.
Os Requerimentos de Alistamento Eleitoral são disciplinados pela Resolução TSE nº 23.659/2021, que dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos, atribuindo a execução dos serviços de processamento eletrônico de dados eleitorais ao Tribunal Regional Eleitoral respectivo, sob a orientação e supervisão do Tribunal Superior Eleitoral e na conformidade de suas instruções.
Os pedidos de alistamento, revisão, transferência e segunda via, inclusive no caso de pessoa residente no exterior, serão formalizados perante a Justiça Eleitoral por meio do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral em modelo a ser preenchido e processado eletronicamente (Art. 41 da Resolução TSE nº 23.659/2021).
Realizado o preenchimento eletrônico do Requerimento de Alistamento Eleitoral, os requerimentos são submetidos à apreciação do Juízo da zona eleitoral para a qual foi requerida, decidindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido.
Apreciando os requerimentos constantes do relatório ID: 2504567, verificou-se que todos estão devidamente instruídos conforme resolução supracitada, tendo os requerentes comprovado a existência de vínculo com o domicílio eleitoral requerido, não havendo, portanto, óbice na apreciação e regularidade dos requerimentos apresentados.
Diante disso, DEFIRO os requerimentos constantes do relatório supracitado, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos no Cadastro de Eleitores desta 062ª Zona Eleitoral.
Dê-se publicidade aos Partidos Políticos, Ministério Público e demais interessados, por meio de publicação de edital no átrio do Cartório e no DJE/MA, da listagem contendo as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido.
Após, arquivem-se os autos.
Loreto, datada e assinada eletronicamente.
THIAGO FERRARE PINTO
Juiz da 062ª Zona

Documento assinado eletronicamente por THIAGO FERRARE PINTO, Juiz(a) Eleitoral, em 01/07/2025, às 17:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar informando o código verificador 2504569 e o código CRC 5826847B.

DECISÃO Nº 4857 / 2025 - TRE-MA/ZE/ZE-62 - LOTE DE RAE 114/2025.

PROCESSO	:	0004183-48.2025.6.27.8062
INTERESSADO	:	@interessados_quebra_linha_maiusculas@
ASSUNTO	:	Decisão Coletiva - Lote 0114/2025

Decisão nº 4857 / 2025 - TRE-MA/ZE/ZE-62

Trata-se de relatório extraído do Cadastro Eleitoral - Sistema ELO, contendo a relação de inscrições e transferências digitadas em 01/07/2025, referente ao Lote de RAE 114/2025.

Requerimentos analisados à luz da legislação eleitoral vigente.

É o relatório. Decido.

Os Requerimentos de Alistamento Eleitoral são disciplinados pela Resolução TSE nº 23.659/2021, que dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos, atribuindo a execução dos serviços de processamento eletrônico de dados eleitorais ao Tribunal Regional Eleitoral respectivo, sob a orientação e supervisão do Tribunal Superior Eleitoral e na conformidade de suas instruções.

Os pedidos de alistamento, revisão, transferência e segunda via, inclusive no caso de pessoa residente no exterior, serão formalizados perante a Justiça Eleitoral por meio do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral em modelo a ser preenchido e processado eletronicamente (Art. 41 da Resolução TSE nº 23.659/2021).

Realizado o preenchimento eletrônico do Requerimento de Alistamento Eleitoral, os requerimentos são submetidos à apreciação do Juízo da zona eleitoral para a qual foi requerida, decidindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

Apreciando os requerimentos constantes do relatório ID: 2504581, verificou-se que todos estão devidamente instruídos conforme resolução supracitada, tendo os requerentes comprovado a existência de vínculo com o domicílio eleitoral requerido, não havendo, portanto, óbice na apreciação e regularidade dos requerimentos apresentados.

Diante disso, DEFIRO os requerimentos constantes do relatório supracitado, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos no Cadastro de Eleitores desta 062ª Zona Eleitoral.

Dê-se publicidade aos Partidos Políticos, Ministério Público e demais interessados, por meio de publicação de edital no átrio do Cartório e no DJE/MA, da listagem contendo as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido.

Após, arquivem-se os autos.

Loreto, datada e assinada eletronicamente.

THIAGO FERRARE PINTO

Juiz da 062ª Zona

Documento assinado eletronicamente por THIAGO FERRARE PINTO, Juiz(a) Eleitoral, em 01/07/2025, às 17:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar informando o código verificador 2504582 e o código CRC 9C6582B1.

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-66.2025.6.10.0062

: 0600015-66.2025.6.10.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FÉLIX

PROCESSO DE BALSAS - MA)
RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA
Destinatário : Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO : JOAO MARTINS PONTES
INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SAO FELIX DE BALSAS - MA - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600015-66.2025.6.10.0062
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: UNIAO BRASIL - SAO FELIX DE BALSAS - MA - MUNICIPAL
INTERESSADO: JOAO MARTINS PONTES
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de LORETO/MA, em 1 de julho de 2025.
LORETO/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

63ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

DEFERIMENTOS DE RAE´S EDITAL N.º 006/2025

A Excelentíssima Senhora Dr.ª Luísa Caricio da Fonseca, Juíza da 63ª Zona Eleitoral de São João Batista, Estado do Maranhão, em cumprimento ao art. 54 da Resolução n.º 23.659/2021 - TSE. FAZ SABER aos interessados, especialmente aos eleitores e representantes dos partido políticos dos municípios de São João Batista, São Vicente Férrer e Cajapió que, a partir da publicação deste Edital, passam a correr os prazos legais para recurso contra as inscrições requeridas dessa Zona, (CA 400 Super Central São Luís, e ZE063 São João Batista), cuja relação segue anexa ao

presente documento. A aludida relação é composta dos alistamentos e transferências de RAE´S, processados entre os dias 04/06 a 30/06/2025 (Lotes 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081 e 082/2025). FAZ SABER, também, que não houve pedido de RAE indeferido no período. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, o presente Edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e Mural do cartório. Dado e passado, nesta cidade de São João Batista, Estado do Maranhão, ao 30 (trinta) dias do mês de junho do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco). Eu, Paulo Roberto Pinto Rocha, Assistente de Cartório da 063ª ZE, preparei, conferi e subscrevo o presente Edital.
Paulo Roberto Pinto Rocha
Assistente de Cartório da 063ª ZE/MA

64ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600024-22.2025.6.10.0064

PROCESSO	: 0600024-22.2025.6.10.0064 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CÂNDIDO MENDES - MA)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE CÂNDIDO MENDES MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: #-JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL - CÂNDIDO MENDES
REQUERIDA	: CLAUDETE PEREIRA
REQUERIDA	: CLAUDINEIA PEREIRA DOURADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
064ª ZONA ELEITORAL DE CÂNDIDO MENDES MA
Processo Nº: 0600024-22.2025.6.10.0064
[Alistamento Eleitoral - Duplicidade/Pluralidade]
REQUERENTE: #-JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL - CÂNDIDO MENDES
REQUERIDOS: CLAUDETE PEREIRA e CLAUDINEIA PEREIRA DOURADO
Ministério Público Eleitoral (Fiscal da Lei)

SENTENÇA
Trata-se de duplicidade de inscrição eleitoral identificada pelo Tribunal Superior Eleitoral- TSE sob o nº 1DBR2502930227, conforme batimento realizado no dia 19 de maio de 2025, que envolve a inscrição eleitoral nº 015221991872, em nome de CLAUDINEA PEREIRA DOURADO, pertencente à 8ªZE/MT, situação SUSPENSA, bem como da inscrição nº 065980611112, em nome de CLAUDETE PEREIRA, situação NÃO LIBERADA, pertencente a esta 064 a Zona Eleitoral.
A informação foi autuada e instruída com documentos extraídos do sistema ELO das inscrições referidas.
É o que cumpre relatar. Passo a decidir.
A controvérsia dos autos consiste em analisar se as inscrições eleitorais listadas acima pertencem ao(à) mesmo(a) eleitor(a), configurando duplicidade/pluralidade de inscrição. Ressalte-se que, havendo duplicidade de inscrição em zonas eleitorais distintas, compete à zona eleitoral da

inscrição mais recente decidir acerca da referida duplicidade, conforme disciplina o art. 92, inciso I, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

A duplicidade de inscrição eleitoral é prevista como causa de cancelamento de uma das inscrições, de modo que a cada eleitor(a) seja atribuído(a) apenas uma inscrição no Cadastro do TSE (art. 71, inciso III, do Código Eleitoral c/c art. 81 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659/2021).

Ademais, conforme dispõe o art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021: Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

No caso, a inscrição nº 065980611112, pertence à 64ªZE/MA e a de nº 015221991872, pertence ao Juízo. da 8ªZE/MT Como a última é a mais recente, resta demonstrada, portanto, a competência desta 64ª Zona Eleitoral do Maranhão para proferir a decisão da referida duplicidade, em observância ao art. 92, I da Resolução TSE no 23.659/2021.

Verificando os documentos acostados aos autos, é possível afirmar que não se trata de duplicidade de inscrição eleitoral, mas de pessoas nitidamente distintas, cuja similaridade entre as datas de nascimento, induziram a uma pretensa duplicidade, não corroborada pela análise dos demais dados pessoais como: CPF's, RG's, nome das mães, bem como pela discrepância na grafia dos nomes dos(as) eleitores(as).

Diante do exposto, DETERMINO a manutenção/regularização da inscrição eleitoral nº 015221991872, em nome de CLAUDINEA PEREIRA DOURADO, pertencente à 008ªZE/MT, situação SUSPENSA, bem como da inscrição nº 065980611112, em nome de CLAUDETE PEREIRA, situação não liberada, pertencente a esta 64ª Zona Eleitoral.

Por se tratar de coincidência gerada por evidente falha na triagem do sistema do TSE, dispensa-se a intimação dos eleitores envolvidos. Outrossim, não havendo indícios de ilícito penal, dispensa-se a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda-se às anotações cabíveis no módulo de coincidência do sistema ELO e junte-se aos autos documento comprobatório da regularização das inscrições eleitorais.

Publique-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia dos autos ao juízo da outra zona eleitoral envolvida, para conhecimento. Em seguida, arquive-se.

CÂNDIDO MENDES, data da assinatura eletrônica.

LUANA CARDOSO SANTANA TAVARES

Juíza Eleitoral da 64ª Zona do Maranhão

65ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-86.2025.6.10.0065

PROCESSO	: 0600026-86.2025.6.10.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IMPERATRIZ - MA)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADO	: JANILSON CARVALHO SILVA (24203/MA)
INTERESSADO	: ARIOSTO RIBEIRO DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600026-86.2025.6.10.0065
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADO: JANILSON CARVALHO SILVA - OAB/MA24203
INTERESSADO: ARIOSTO RIBEIRO DE CARVALHO
EDITAL - COM MOVIMENTO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 065ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de IMPERATRIZ/MA, em 1 de julho de 2025.
IMPERATRIZ/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600643-80.2024.6.10.0065

PROCESSO	: 0600643-80.2024.6.10.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IMPERATRIZ - MA)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ATYLA DUARTE ARAUJO
REQUERENTE	: CARLOS ALUISIO DE OLIVEIRA VIANA
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE IMPERATRIZ-MA
REQUERENTE	: FRANCISCO MARCELO LIRA CHAGAS

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600643-80.2024.6.10.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE IMPERATRIZ-MA, CARLOS ALUISIO DE OLIVEIRA VIANA, FRANCISCO MARCELO LIRA CHAGAS, ATYLA DUARTE ARAUJO
SENTENÇA
Autos pendente de entrega de mídia eletrônica na forma do art. 2º, §1º, II, da Re. TSE nº 23.632 /2020 e sobrestados por força da Portaria TSE nº 111/2021. Reativados pela Portaria TSE nº 506 /2021, que fixou para 17/09/2021.
Regularmente citados, o presidente e tesoureiro da Comissão Provisória Municipal para prestarem contas de campanha, permaneceram silentes.
O Cartório Eleitoral juntou aos autos os extratos bancários constantes no Sistema SPCE 2020, comprovando que a Comissão Provisória Municipal não movimentou recursos financeiros. Informação do Sistema SPCE 2020 indica que a Comissão Provisória Municipal não recebeu recursos financeiros públicos.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela NÃO PRESTAÇÃO das contas pelo requerido, na forma do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o relatório. DECIDO.
No caso vertente, observa-se que, mesmo após regularmente citada, a Comissão Provisória Municipal não juntou aos autos os documentos necessários para subsidiar a análise das prestações de contas, na forma do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cuja ausência justifica a desaprovação das contas na forma do art. art. 74, IV, "b" da Res. TSE Nº 23.607/2019 e não apresentou a mídia para validação em cartório, omissão que também justifica a desaprovação das contas na forma do art. 55. § 4º da Res. TSE Nº 23.607/2019.
Assim, não estando a prestação de contas de acordo com a Resolução TSE no 23.607/2019, devido a ausência da necessária documentação e a não apresentação da mídia para validação em cartório, deve a mesma ser julgada não prestadas na forma do art. 74, IV, "b" e art. 55. § 4º da Res. TSE Nº 23.607/2019.
Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória Municipal do Republicanos de Santa Helena, e o faço nos termos do art. 30, IV, da Lei no 9504/97 e do art. 74, IV, "b" e art. 55. § 4º da Res. TSE Nº 23.607/2019.
Não há determinação da devolução de recursos públicos, em razão da documentação acostada aos autos comprovar que o candidato não movimentou recursos financeiros e não recebeu recursos públicos.
Outrossim, ficará a Comissão Provisória Municipal impedida de receber a quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, na forma do art. 80, II, "a" da Resolução TSE 23.607/2019.
Certificado o trânsito em julgado, registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e proceda à suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Exauridas as providências supra distinguidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo.
IMPERATRIZ/MA, data registrada pelo sistema.
JUIZ ELEITORAL

66ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE ALISTAMENTO E TRANSFERÊNCIA

EDITAL Nº 15 - TRE-MA/ZE/ZE-66
De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor, MARCELLO FRAZÃO PEREIRA, Juiz Eleitoral da 66ª ZE/MA, em cumprimento à Resolução TSE nº 23.659/2021 art. 54 e seguintes,
FAZ SABER aos interessados, especialmente os eleitores, representantes dos partidos políticos e Ministério Público Eleitoral, que foi publicado no átrio da 66 Zona Eleitoral e no Diário Eletrônico-DJE, listagem contendo as inscrições eleitorais paras as quais houve requerimento de alistamento ou transferência (deferidos e/ou indeferidos) no período de 16 a 30 de Junho de 2025, dos municípios de Bom Lugar, Lago verde e Conceição do Lago Açu-Ma, podendo os interessados recorrer:
1 - PARTIDOS POLÍTICOS e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL: Poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução.
2 - ELEITOR e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL: Indeferido o alistamento ou a transferência, poderão interpor recurso, no prazo de 5 dias: o eleitor ou a eleitora, contando-se o prazo respectivo a partir da data em que for realizada a notificação sob uma das formas previstas no art. 55 desta Resolução e Ministério Público Eleitoral, fluindo o prazo respectivo da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução.
Relatório de afixação estará disponível no cartório da 66ª Zona Eleitoral e DJe. Relatório de afixação - 01072025.pdf
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE. Dado e passado por ordem do MM. Juiz Eleitoral, digitado e subscrito por mim, Ovídio Silva Nogueira, Chefe de Cartório Eleitoral, ao primeiro dia do mês de Julho do ano de 2025.
Ovídio Silva Nogueira
Chefe de Cartório da 66ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-37.2025.6.10.0066

PROCESSO	: 0600042-37.2025.6.10.0066 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CONCEIÇÃO DO LAGO-AÇU - MA)
RELATOR	**: 066ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - CONCEICAO DO LAGO ACU - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JANAIRA LIMA DE ANDRADE SILVA (14833/MA)
INTERESSADO	: JOSE FERREIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
066ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600042-37.2025.6.10.0066
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: UNIAO BRASIL - CONCEICAO DO LAGO ACU - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO: JANAIRA LIMA DE ANDRADE SILVA - OAB/MA14833
INTERESSADO: JOSE FERREIRA DA SILVA
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 066ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de BACABAL/MA, em 1 de julho de 2025.
BACABAL/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

67ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE INSCRIÇÕES E TRANSFERENCIAS DE 15 A 30 DE JULHO DE 2025

EDITAL Nº 19 - TRE-MA/ZE/ZE-67
De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor, Luiz Emilio Braúna Bittencourt Júnior, Juiz eleitoral da 67ª ZE/MA, em cumprimento ao art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER aos interessados, especialmente os eleitores, representantes dos partidos políticos e Ministério Público Eleitoral, que foi publicado no átrio da 67 Zona Eleitoral e no Diário Eletrônico-DJE, listagem contendo as inscrições eleitorais paras as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido ou indeferido NO PERÍODO DE 15 A 30 DE JUNHO DE 2025 (LOTES Nº 116/2025, 120/2025, 121/2025, 126/2025, 127/2025 E 130/2025) podendo os interessados recorrer:
1 - PARTIDOS POLÍTICOS e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL: Poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 57 desta Resolução.

2 - ELEITOR e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL: Indeferido o alistamento ou a transferência, poderão interpor recurso, no prazo de 5 dias: o eleitor ou a eleitora, contando-se o prazo respectivo a partir da data em que for realizada a notificação sob uma das formas previstas no art. 55 desta Resolução e Ministério Público Eleitoral, fluindo o prazo respectivo da disponibilização da listagem prevista no art. 58 desta Resolução.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE. Dado e passado por ordem do MM. Juiz Eleitoral, digitado e subscrito por mim, Keyth Karolyne da Silva Ferreira, Assistente de Cartório-67ªZE, sediada nesta cidade de Pedreiras, Estado do Maranhão, ao 01 (primeiro) dia do mês de julho do ano de 2025.

Keyth Karolyne da Silva Ferreira

Assistente de Cartório-67ªZE

Em 01 de julho de 2025.

RELATORIO DE AFIXAÇÃO 15 A 30 DE JUNHO 2025.pdf

OUTROS

RELATÓRIO DE AFIXAÇÃO DE INSCRIÇÕES E TRANSFERENCIAS DE 15 A 30 DE JULHO DE 2025

	Justiça Eleitoral - 67 Zona Eleitoral / MA			
	Elo - Cadastro Eleitoral			01/07/2025 08:43
	Relação de Afixação		Pagina 1	de 1
	Requerimento de alistamento e transferências deferidos e indeferidos			
Parâmetros: Período: 15/06/2025 a 30/06/2025; UF: MA; ZE: 067; Ordenação: Nome; Requerimentos: Deferidos e indeferidos				
ZONA: 067 Município: 7200 - BERNARDO DO MEARIM - MA				
DEFERIDOS				
Nome	Inscrição Eleitoral	Operação	Digitação	Lote
ELOISE DAVID RIMAR	xxxx 8561 xxxx	Alistamento	24/06/2025	0127/2025
Total de requerimentos deferidos :				1
ZONA: 067 Município: 8010 - IGARAPÉ GRANDE - MA				
DEFERIDOS				
Nome	Inscrição Eleitoral	Operação	Digitação	Lote
ANTONIA MARINALVA RODRIGUES DE SOUSA MELO	xxxx 7477 xxxx	Transferência	18/06/2025	0116/2025
Total de requerimentos deferidos :				1
ZONA: 067 Município: 8192 - LIMA CAMPOS - MA				
DEFERIDOS				
Nome	Inscrição Eleitoral	Operação	Digitação	Lote
ALEX				

PEREIRA DE OLIVEIRA	xxxx 3646 xxxx	Transferência	27/06/2025	0130/2025
GILVAN DA SILVA	xxxx 8560 xxxx	Alistamento	24/06/2025	0127/2025
IOLANDA DUARTE DA SILVA	xxxx 5920 xxxx	Transferência	27/06/2025	0130/2025
KEMILLY VITORIA DOS SANTOS BARROS	xxxx 8559 xxxx	Alistamento	16/06/2025	0120/2025
LUCAS KAUAN FELICIANO SILVA	xxxx 8562 xxxx	Alistamento	27/06/2025	0130/2025
MARCELO DOS SANTOS MOURA SILVA	xxxx 1332 xxxx	Transferência	16/06/2025	0120/2025
MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA	xxxx 4003 xxxx	Transferência	23/06/2025	0126/2025
MARINEIDE PINHO DE OLIVEIRA	xxxx 7131 xxxx	Transferência	17/06/2025	0121/2025
SERGIO OTAVIO DE BRITO MOURA	xxxx 8563 xxxx	Alistamento	27/06/2025	0130/2025
Total de requerimentos deferidos :				9
Registros de RAEs nas operações de alistamento e transferência. Deferidos: na situação atualizado ou cancelado de coincidência com mudança de competência - atualizado e consultado por data de processamento. Indeferidos: na situação indeferido e consultado por data de requerimento.				

69ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-45.2025.6.10.0069

PROCESSO : 0600015-45.2025.6.10.0069 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPINZAL DO NORTE - MA)

RELATOR : 069ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES MA

Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: ROMARIO RODRIGUES GALENO
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - CAPINZAL DO NORTE - MA - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
069ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600015-45.2025.6.10.0069
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: UNIAO BRASIL - CAPINZAL DO NORTE - MA - MUNICIPAL
INTERESSADO: ROMARIO RODRIGUES GALENO
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 069ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de SANTO ANTôNIO DOS LOPES/MA, em 1 de julho de 2025.
SANTO ANTôNIO DOS LOPES/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

70ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-34.2025.6.10.0070

PROCESSO	: 0600022-34.2025.6.10.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA - MA)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - SANTA LUZIA - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: LORENA COSTA PEREIRA (22189/MA)

INTERESSADO	: JOSE FELIPE DE SOUZA FILHO
INTERESSADO	: LEANDRO DUTRA DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600022-34.2025.6.10.0070
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - SANTA LUZIA - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO: LORENA COSTA PEREIRA - OAB/MA22189-A
INTERESSADO: LEANDRO DUTRA DE ANDRADE
INTERESSADO: JOSE FELIPE DE SOUZA FILHO
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 070ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de SANTA LUZIA/MA, em 1 de julho de 2025.
SANTA LUZIA/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-49.2025.6.10.0070

PROCESSO	: 0600021-49.2025.6.10.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA - MA)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB SANTA LUZIA MA
ADVOGADO	: LORENA COSTA PEREIRA (22189/MA)
INTERESSADO	: ANA ALICE SOUSA E SILVA
INTERESSADO	: KESLLA DE OLIVEIRA ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600021-49.2025.6.10.0070
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB SANTA LUZIA MA
ADVOGADO: LORENA COSTA PEREIRA - OAB/MA22189-A
INTERESSADO: ANA ALICE SOUSA E SILVA
INTERESSADO: KESLLA DE OLIVEIRA ALMEIDA
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 070ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de SANTA LUZIA/MA, em 1 de julho de 2025.
SANTA LUZIA/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

71ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-58.2025.6.10.0071

PROCESSO	: 0600059-58.2025.6.10.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AÇAILÂNDIA - MA)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO NOVO - ACAILANDIA - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
INTERESSADO	: JORGE SILVA DA LUZ
INTERESSADO	: MARCOS SANTOS GIGANTE

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600059-58.2025.6.10.0071
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO NOVO - ACAILANDIA - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537
INTERESSADO: MARCOS SANTOS GIGANTE
INTERESSADO: JORGE SILVA DA LUZ
EDITAL - COM MOVIMENTO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 071ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de AÇAILÂNDIA/MA, em 1 de julho de 2025.
AÇAILÂNDIA/MA, 1 de julho de 2025.
PORTARIA Nº 646/2025 TRE-MA/PRES/DG/SGP

72ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600264-21.2024.6.10.0072

PROCESSO	: 0600264-21.2024.6.10.0072 REPRESENTAÇÃO (MIRADOR - MA)
RELATOR	**: 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REPRESENTADO	: ALTINO JOSE DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	: MARIANA SILVA MELLO (24610/MA)
REPRESENTADO	: @menina_sincera_ofc
REPRESENTANTE	: CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA [PL/Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/MOBILIZA/AVANTE] - MIRADOR - MA
ADVOGADO	: ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA (6870/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600264-21.2024.6.10.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA
REPRESENTANTE: CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA [PL/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/MOBILIZA/AVANTE] - MIRADOR - MA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - MA6870-A
REPRESENTADO: @MENINA_SINCERA_OFC, ALTINO JOSE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIANA SILVA MELLO - MA24610
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença oriundo do Ministério Público Eleitoral em desfavor de Altino José dos Santos Neto para recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após trânsito em julgado, o executado ficou inerte no tocante ao recolhimento de tal verba.
O Ministério Público Eleitoral requereu:
1. a intimação do Requerido para recolher ao Tesouro Nacional o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 523, § 1º, CPC e art. 34, § 1º, Resolução TSE nº 23.709/23), e conforme o procedimento do art. 79 da Resolução nº 23.607/19 c/c art. 10 da Resolução nº 23.709/23, ambas do TSE, com a devida comprovação nos autos do cumprimento de tal decisão;
2. na hipótese de inércia do Requerido, requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação e a prática dos consequentes atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC), bem como consulta prévia ao sistema SISBAJUD para bloqueio dos valores suficientes à satisfação do débito (art. 7º, Resolução TSE nº 23.709/22), protesto do título e inclusão do nome do Requerido em cadastros de inadimplentes (art. 34, §§ 2º e 3º, Resolução TSE nº 23.709/2022).
Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.
Ante o exposto:
1. determino a evolução da classe do presente feito para cumprimento de sentença;
2. a intimação do Requerido para recolher ao Tesouro Nacional o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 523, § 1º, CPC e art. 34, § 1º, Resolução TSE nº 23.709/23), e conforme o procedimento do art. 79 da Resolução nº 23.607/19 c/c art. 10 da Resolução nº 23.709/23, ambas do TSE, com a devida comprovação nos autos do cumprimento de tal decisão;
Não efetuado o pagamento, proceda-se à:
a) emissão de certidão de teor da decisão, para fins de protesto previsto no art. 517 do CPC;
b) inscrição do devedor Altino José dos Santos Neto, no SPC/SERASA, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.
Tratando-se de hipótese autorizada pela legislação eleitoral, proceda-se, ainda, à inscrição do devedor no CADIN.
Não efetuado o pagamento, proceda-se à indisponibilidade de ativos financeiros, via sistema SISBAJUD, nas contas de titularidades do executado Altino José dos Santos Neto, no valor atualizado do débito, com os acréscimos já mencionados acima, nos termos do art. 835, inciso I e §1º, e art. 854, ambos do CPC.
Outrossim, bloqueados os ativos financeiros:
a) cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, §1º, do CPC;
b) intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou excessivos;

c) havendo manifestação do executado, retornem os autos conclusos;
d) caso o executado deixe de arguir quaisquer das hipóteses do item "c" acima, converta-se a indisponibilidade em penhora e efetue-se a transferência dos valores para a conta à disposição deste Juízo, nos termos do art. 854, §5º, do CPC;
Publique-se. Intime-se.
MIRADOR/MA, datado e assinado eletronicamente.
MIRNA CARDOSO SIQUEIRA
Juíza Eleitoral da 72ª Zona

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600264-21.2024.6.10.0072

PROCESSO	: 0600264-21.2024.6.10.0072 REPRESENTAÇÃO (MIRADOR - MA)
RELATOR	**: 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REPRESENTADO	: ALTINO JOSE DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	: MARIANA SILVA MELLO (24610/MA)
REPRESENTADO	: @menina_sincera_ofc
REPRESENTANTE	: CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA [PL/Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/MOBILIZA/AVANTE] - MIRADOR - MA
ADVOGADO	: ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA (6870/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600264-21.2024.6.10.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA
REPRESENTANTE: CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA [PL/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/MOBILIZA/AVANTE] - MIRADOR - MA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - MA6870-A
REPRESENTADO: @MENINA_SINCERA_OFC, ALTINO JOSE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIANA SILVA MELLO - MA24610
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença oriundo do Ministério Público Eleitoral em desfavor de Altino José dos Santos Neto para recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após trânsito em julgado, o executado ficou inerte no tocante ao recolhimento de tal verba.
O Ministério Público Eleitoral requereu:
1. a intimação do Requerido para recolher ao Tesouro Nacional o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 523, § 1º, CPC e art. 34, § 1º, Resolução TSE nº 23.709/23), e conforme o procedimento do art. 79 da Resolução nº 23.607/19 c/c art. 10 da Resolução nº 23.709/23, ambas do TSE, com a devida comprovação nos autos do cumprimento de tal decisão;
2. na hipótese de inércia do Requerido, requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação e a prática dos consequentes atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC), bem como consulta prévia ao sistema SISBAJUD para bloqueio dos valores suficientes à satisfação do débito (art. 7º, Resolução TSE nº 23.709/22), protesto do título e inclusão do nome do Requerido em cadastros de inadimplentes (art. 34, §§ 2º e 3º, Resolução TSE nº 23.709/2022).
Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

Ante o exposto:
1. determino a evolução da classe do presente feito para cumprimento de sentença;
2. a intimação do Requerido para recolher ao Tesouro Nacional o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 523, § 1º, CPC e art. 34, § 1º, Resolução TSE nº 23.709/23), e conforme o procedimento do art. 79 da Resolução nº 23.607/19 c/c art. 10 da Resolução nº 23.709/23, ambas do TSE, com a devida comprovação nos autos do cumprimento de tal decisão;
Não efetuado o pagamento, proceda-se à:
a) emissão de certidão de teor da decisão, para fins de protesto previsto no art. 517 do CPC;
b) inscrição do devedor Altino José dos Santos Neto, no SPC/SERASA, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.
Tratando-se de hipótese autorizada pela legislação eleitoral, proceda-se, ainda, à inscrição do devedor no CADIN.
Não efetuado o pagamento, proceda-se à indisponibilidade de ativos financeiros, via sistema SISBAJUD, nas contas de titularidades do executado Altino José dos Santos Neto, no valor atualizado do débito, com os acréscimos já mencionados acima, nos termos do art. 835, inciso I e §1º, e art. 854, ambos do CPC.
Outrossim, bloqueados os ativos financeiros:
a) cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, §1º, do CPC;
b) intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou excessivos;
c) havendo manifestação do executado, retornem os autos conclusos;
d) caso o executado deixe de arguir quaisquer das hipóteses do item "c" acima, converta-se a indisponibilidade em penhora e efetue-se a transferência dos valores para a conta à disposição deste Juízo, nos termos do art. 854, §5º, do CPC;
Publique-se. Intime-se.
MIRADOR/MA, datado e assinado eletronicamente.
MIRNA CARDOSO SIQUEIRA
Juíza Eleitoral da 72ª Zona

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600299-20.2020.6.10.0072

PROCESSO	: 0600299-20.2020.6.10.0072 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MIRADOR - MA)
RELATOR	**: 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA**
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: MARIA DOMINGAS GOMES CABRAL SANTANA
ADVOGADO	: GABRIELLA MENDES MENEZES (20050/MA)
INTERESSADO	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADVOGADO	: GABRIELLA MENDES MENEZES (20050/MA)
INTERESSADO	: ROSINETE RODRIGUES BARROS DUARTE
ADVOGADO	: GABRIELLA MENDES MENEZES (20050/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600299-20.2020.6.10.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, MARIA DOMINGAS GOMES CABRAL SANTANA, ROSINETE RODRIGUES BARROS DUARTE
Advogado do(a) INTERESSADO: GABRIELLA MENDES MENEZES - MA20050
DECISÃO
Trata-se de Processo da UNIÃO FEDERAL contra o Diretório Municipal do Partido Republicano Brasileiro de Mirador/MA.
Na petição de ID. 125252950, a UNIÃO FEDERAL requereu que, considerando que o DIRETÓRIO NACIONAL não atendeu à ordem de desconto emanada por este MM. Juízo, que seja oficiada a Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do TSE para que promova o desconto do valor integral do débito no Fundo Partidário do DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Em relação ao tema, o art. 15-A da Lei dos Partidos Políticos dispõe que:
Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)
Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)
De acordo com o mencionado art. 15-A da Lei dos Partidos Políticos, as dívidas contraídas individualmente por diretórios municipais, estaduais ou nacionais não podem ser cobradas de outros diretórios do partido político que não tenham dado causa à obrigação.
O Supremo Tribunal Federal fixou tese nos seguintes termos:
A norma do art. 15-A da Lei nº 9.096/95 é constitucional, pois não ofende o caráter nacional dos partidos políticos, que visa impedir a proliferação de agremiações sem expressão política, conforme art. 17, I, da CF. 2. O caráter nacional dos partidos políticos, conforme art. 17, I, da CF, não impede a estruturação em diretórios municipais, estaduais e nacional, sendo compatível com a autonomia partidária. 3. A autonomia partidária, prevista no § 1º do art. 17 da CF, permite que os partidos definam sua estrutura interna e organização, incluindo a responsabilidade por obrigações civis e trabalhistas.
Ação declaratória de constitucionalidade. Artigo 15-A da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009 . Controvérsia judicial relevante caraterizada pela existência de decisões judiciais contraditórias e pelo estado de insegurança jurídica. Regra legal que prevê a responsabilidade exclusiva do órgão partidário nacional, estadual ou municipal que, individualmente, der causa a descumprimento de obrigação, a violação de direito, ou a dano a outrem. Caráter nacional dos partidos políticos. Princípio da autonomia político-partidária . Autonomias administrativa, financeira, funcional e operacional. Capacidade jurídica e judiciária. Incompatibilidade entre o texto constitucional e o dispositivo objeto da ação não verificada. Natureza peculiar e regime jurídico especial e diferenciado das agremiações partidárias . Organizações de padrão multinível. Vício de inconstitucionalidade inexistente. Opção válida do legislador. Autocontenção judicial . Pedido procedente. 1. Desde o julgamento da ADC nº 1/DF (Rel. Min . Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 16/6/95), o Supremo Tribunal Federal firmou

orientação no sentido de exigir, para a caracterização de uma controvérsia judicial revelante, antagonismo interpretativo em proporção que gere um estado de insegurança jurídica apto a abalar a presunção de constitucionalidade imanente aos atos legislativos, sem o qual a ação declaratória se converteria em inadmissível instrumento de consulta sobre a validade constitucional de determinada lei ou ato normativo (v.g., ADC nº 23-AgR, Rel. Min . Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/16 e ADC nº 8-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 4/4/03). Na espécie, os autores apresentaram decisões judiciais de primeira e segunda instâncias, bem como acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho nos quais se aplica ou se afasta integralmente o dispositivo legal objeto da presente ação declaratória, a depender da Justiça competente para apreciação do feito . 2. A regra de responsabilização exclusiva do diretório partidário que, direta e individualmente, contrair obrigação, violar direito, ou, por qualquer modo, causar dano a outrem não ofende o caráter nacional dos partidos políticos, decorrendo logicamente do princípio da autonomia político-partidária e do princípio federativo, com os quais aquela determinação convive harmoniosamente. Trata-se, assim, de opção razoável e proporcional do Poder Legislativo, impondo-se ao Poder Judiciário autocontenção e a devida deferência à escolha levada a cabo pelo Congresso Nacional pela via democrática. 3 . Pedido procedente.
(STF - ADC: 31 DF 9931674-40.2011.1 .00.0000, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22 /09/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/02/2022).

No julgamento do relator, ministro Toffoli, a intenção do legislador foi a de que, em caso de atribuição de responsabilidade interna entre os órgãos de um partido (municipal, estadual ou nacional), não fosse alcançado o patrimônio dos demais, pois cada um é remunerado mediante repartições do fundo partidário.

No seu entendimento, a regra não ofende o caráter nacional dos partidos políticos, mas está fundada no princípio da autonomia político-partidária. Trata-se, segundo ele, de opção compatível com o regime de responsabilidade estabelecido desde 1988.

Destarte, diante do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade e das disposições do art. 15-A da Lei dos Partidos Políticos, INDEFIRO o pedido da UNIÃO para que seja oficiada a Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do TSE para que promova o desconto do valor integral do débito no Fundo Partidário do DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MIRADOR/MA, datado e assinado eletronicamente.

MIRNA CARDOSO SIQUEIRA

Juíza Eleitoral da 72ª Zona

76ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-09.2025.6.10.0076

PROCESSO	: 0600016-09.2025.6.10.0076 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO LUÍS - MA)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO MUN DE S LUIS

ADVOGADO : ROSINETH PINHEIRO LIMA (19321/MA)
INTERESSADO : PAULO ROBERTO DA CONCEICAO TRINDADE
INTERESSADO : RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600016-09.2025.6.10.0076
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO MUN DE S LUIS
ADVOGADO: ROSINETH PINHEIRO LIMA - OAB/MA19321
INTERESSADO: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO DA CONCEICAO TRINDADE
EDITAL - COM MOVIMENTO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 076ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS/MA, em 1 de julho de 2025.
SÃO LUÍS/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

77ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-37.2025.6.10.0077

PROCESSO : 0600001-37.2025.6.10.0077 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (IGARAPÉ DO MEIO - MA)
RELATOR : 077ª ZONA ELEITORAL DE SANTA INÊS MA
AUTOR : FRANCILENE PEREIRA

ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)
ADVOGADO : EMILIO CARLOS MURAD FILHO (12341/MA)
ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPUGNADA : NAGILLA DE JESUS VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO : WALMIR DOS REIS FERREIRA NETO (19455/MA)
IMPUGNADA : GILDA GOMES DOS SANTOS
IMPUGNADA : MARIA DACI NEVES MACHADO VIANA
IMPUGNADO : ELIEL SIQUEIRA DA SILVA
IMPUGNADO : JOSE DE RIBAMAR PEREIRA
IMPUGNADO : PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE IGARAPE DO MEIO-MA
IMPUGNADO : WERMESON SOUSA DA SILVA
IMPUGNADO : FRANCISCO HELIO BATISTA DANTAS JUNIOR
ADVOGADO : WALMIR DOS REIS FERREIRA NETO (19455/MA)
IMPUGNADO : ALCIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : WALMIR DOS REIS FERREIRA NETO (19455/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE SANTA INÊS MA
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-37.2025.6.10.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE SANTA INÊS MA
AUTOR: FRANCILENE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS MURAD FILHO - MA12341-A, CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A, SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A
IMPUGNADO: FRANCISCO HELIO BATISTA DANTAS JUNIOR, ALCIANA DOS SANTOS, PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE IGARAPE DO MEIO-MA, JOSE DE RIBAMAR PEREIRA, ELIEL SIQUEIRA DA SILVA, WERMESON SOUSA DA SILVA
IMPUGNADA: MARIA DACI NEVES MACHADO VIANA, NAGILLA DE JESUS VIEIRA PEREIRA, GILDA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPUGNADO: WALMIR DOS REIS FERREIRA NETO - MA19455-A
Advogado do(a) IMPUGNADO: WALMIR DOS REIS FERREIRA NETO - MA19455-A
Advogado do(a) IMPUGNADA: WALMIR DOS REIS FERREIRA NETO - MA19455-A
DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FRANCILENE PEREIRA em face da sentença (ID 125212685) proferida nestes autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, que, em suma, julgou improcedente a pretensão autoral de cassação dos mandatos eletivos conferidos ao Partido Progressista (PP) e aos seus candidatos nas eleições proporcionais de 2024 no município de Igarapé do Meio/MA, com fundamento em alegada fraude à cota de gênero.

A embargante, irresignada com o desfecho da demanda, sustenta, em suas razões recursais, que a decisão embargada padeceria do vício de omissão. Alega, fundamentalmente, que o Juízo, malgrado tenha reconhecido o caráter fictício da candidatura de Nágilla de Jesus Vieira Pereira - uma das candidatas impugnadas -, teria deixado de aplicar a correta consequência jurídica para tal reconhecimento, qual seja, a contaminação de toda a chapa proporcional (DRAP) do partido, em

conformidade com a jurisprudência que entende pacificada no âmbito do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Cita, em abono à sua tese, o desfecho do caso análogo ocorrido no município de Zé Doca /MA (AIME nº 0600001-19.2021.6.10.0096), defendendo que a anulação de todos os votos recebidos pela legenda e a cassação dos mandatos seriam medidas impositivas, independentemente da manutenção do percentual mínimo de gênero pelas candidaturas femininas remanescentes após a exclusão da fictícia.

Argumenta que a sentença, ao concluir pela improcedência sob o fundamento de que a exclusão da candidatura de Nágilla não comprometeria o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas (restando, segundo a sentença, 37,5%) e de que não haveria "amplitude e intensidade suficientes" na fraude para justificar a anulação total, teria se omitido em enfrentar a tese de que a simples constatação da fraude, por si só, macularia irremediavelmente toda a chapa.

Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos, com a atribuição de efeitos infringentes, para o fim de sanar a omissão apontada e, por conseguinte, julgar procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, com a anulação dos votos obtidos pelo Partido Progressista e a cassação dos diplomas e mandatos dos impugnados, determinando-se a subsequente retotalização dos votos.

Devidamente intimados, somente o embargado Francisco Hélio Batista Dantas Júnior apresentou contrarrazões, alegando, em síntese:

1 - A jurisprudência citada pela embargante não representa o entendimento majoritário do TSE, especialmente quanto à anulação automática da chapa inteira por uma única candidatura fictícia.

2 - Cita precedentes do TSE (AgR-REspEl nº 0600002-09 e AREspEl nº 0600877-41) que consolidam o entendimento de que:

2.1 - O cálculo da cota de gênero deve considerar o total de candidaturas requeridas, incluindo as fictícias.

2.2 - O reconhecimento de uma única candidatura fictícia, por si só, não acarreta obrigatoriamente a anulação de toda a chapa, se o percentual mínimo legal ainda for respeitado.

3 - No caso concreto, mesmo com a exclusão da candidata fictícia, o Partido Progressista ainda cumpre a cota de gênero.

4 - Ao final *"requer os embargados, o conhecimento e o IMPROVIMENTO do presente Embargos Declaratórios em sua TOTALIDADE. Visto que a presente sentença não possui erro material, contradição, omissão e o obscuridade".*

Ministério Público Eleitoral, em petição (Id. 125289704), manifesta-se pela rejeição dos declaratórios.

É o relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da Admissibilidade dos Embargos de Declaração

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, dentro do prazo legal de 3 (três) dias estabelecido pelo art. 275 do Código Eleitoral, contados da publicação da sentença embargada. A peça recursal aponta a suposta ocorrência de omissão no julgado, vício este que, em tese, autoriza o manejo da presente espécie recursal, conforme o disposto no referido artigo legal, conjugado com o art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, este último aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, consoante o permissivo da Resolução TSE nº 23.478/2016 e o art. 15 do próprio CPC.

Destarte, preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração.

II.2. Da Inexistência de Omissão e da Pretensão de Rediscussão do Mérito Decidido

A embargante busca, pela via estreita dos embargos declaratórios, ver sanada uma suposta omissão na sentença proferida. Contudo, após uma detida e minuciosa reanálise dos termos do julgado e das razões recursais, concluo, com a devida vênia, que não se configura o vício apontado, mas sim uma clara tentativa de rediscussão do mérito da decisão, o que transborda os limites cognitivos desta modalidade recursal.

A sentença embargada, ao contrário do que sustenta a recorrente, enfrentou diretamente a questão da fraude à cota de gênero. Reconheceu, de forma explícita e fundamentada, o caráter fictício da candidatura da Sra. Nágilla de Jesus Vieira Pereira, sopesando os elementos probatórios coligidos aos autos, notadamente a ausência de votos, a inexistência de movimentação financeira e a carência de atos efetivos de campanha.

Entretanto, o cerne da irresignação da embargante não reside propriamente no reconhecimento da candidatura fictícia, mas sim nas consequências jurídicas que este Juízo extraiu desse reconhecimento. A sentença, de forma clara e motivada, ponderou que, mesmo diante da constatação da referida candidatura como instrumental, a situação fática do caso concreto não autorizaria a drástica medida de anulação de toda a chapa proporcional do Partido Progressista. Justificou-se tal entendimento no fato de que, mesmo desconsiderando-se a postulação da Sra. Nágilla, o partido ainda teria apresentado um número de candidaturas femininas regulares que, no cômputo geral, superaria o mínimo legal exigido de 30%. Expressamente, consignou o julgado: "*Isso porque, mesmo sendo juridicamente admissível a qualificação da candidatura de NÁGILLA como fictícia - o que ora se reconhece -, o fato é que o Partido Progressista, naquela oportunidade, apresentou oito candidaturas proporcionais, sendo quatro de homens e quatro de mulheres. Assim, desconsiderando-se a candidatura de NÁGILLA, restariam ainda três candidaturas femininas regulares, o que representa 37,5% do total, superando o mínimo exigido pela norma legal.*"

A decisão prosseguiu, fundamentando que, à luz do conjunto probatório e das circunstâncias específicas, a fraude identificada não possuía "amplitude e intensidade suficientes a ensejar a anulação dos votos da legenda e a cassação dos mandatos obtidos pelos impugnados". Esta conclusão, portanto, não decorreu de uma omissão, mas de uma valoração dos fatos e de uma interpretação do direito aplicável à espécie, realizada pelo magistrado no exercício de sua função jurisdicional.

É cediço que o processo civil brasileiro, cujas normas são aplicáveis subsidiariamente à seara eleitoral (art. 15 do CPC e Resolução TSE nº 23.478/2016), adotou como sistema de valoração das provas o da persuasão racional, também conhecido como sistema do livre convencimento motivado. Tal sistema, consagrado no art. 371 do Código de Processo Civil e, no âmbito eleitoral, no art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90 ("*O juiz, ou o Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento*"), confere ao magistrado a liberdade de apreciar as provas produzidas nos autos, atribuindo-lhes o valor que entender consentâneo com a realidade fática e o ordenamento jurídico. Exige-se, tão somente, que o julgador apresente, de forma clara e precisa, os fundamentos de fato e de direito que o levaram a tal conclusão, dever este que foi rigorosamente observado na sentença embargada.

A embargante invoca precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral, em especial o AREspE nº 0600869-93 (Roteiro/AL), que, de fato, sinaliza uma interpretação mais rigorosa quanto às consequências da fraude à cota de gênero, indicando que a constatação de uma única candidatura fictícia poderia, em tese, contaminar toda a chapa. Reconhece-se a relevância de tais julgados e a força persuasiva da jurisprudência emanada da Corte Superior Eleitoral. Todavia, cumpre salientar que, no atual sistema processual pátrio, a jurisprudência, por mais reiterada que seja, não possui,

per se, efeito vinculante sobre os juízos de primeiro grau, salvo nas hipóteses taxativamente previstas no art. 927 do CPC, ou quando se tratar de Súmula Vinculante editada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. Não há, sobre a específica matéria das consequências da fraude à cota de gênero na forma como posta pela embargante, qualquer súmula vinculante do STF ou do TSE que obrigue, de forma irrestrita, a adoção da tese defendida.

Ademais, é importante ponderar que o próprio *leading case* mencionado, AREspE nº 0600869-93, não logrou unanimidade em sua votação no âmbito do TSE, o que, por si só, evidencia a complexidade da matéria e a existência de dissenso qualificado sobre o tema, sinalizando a possibilidade de futuras modulações ou evoluções jurisprudenciais, especialmente diante da constante mutação das realidades fáticas e sociais que permeiam o Direito Eleitoral. A interpretação e aplicação do direito não são processos estanques, mas dinâmicos, que devem sempre considerar as particularidades de cada caso concreto.

Veja-se:

"(Julgamento conjunto: AREspe nº 0600.869-93 e 0600.004-36) O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo e ao recurso especial para julgar procedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral e na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, determinando a imediata execução do acórdão, independentemente de publicação, comunicando-se com urgência à Corte de origem, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Raul Araújo, Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e Nunes Marques, com ressalva de fundamentação do Ministro Alexandre de Moraes (Presidente).Acompanharam o Relator, os Ministros André Ramos Tavares, Cármen Lúcia e Alexandre de Moraes (com ressalva de fundamentação).Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques (substituto), Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro (substituta) e André Ramos Tavares (substituto)".

Neste particular, a sentença embargada, ao sopesar a gravidade da conduta frente ao quadro fático apresentado - onde a exclusão da candidatura fictícia não resultou no descumprimento do percentual mínimo legal de candidaturas femininas pelo partido -, exerceu a prerrogativa do livre convencimento motivado, optando por uma solução que, a seu ver, melhor se amoldava à proporcionalidade e à razoabilidade que devem nortear as decisões judiciais, especialmente aquelas com potencial para cassar mandatos eletivos democraticamente conferidos.

No que tange à alegação de similitude com o caso julgado na AIME nº 0600001-19.2021.6.10.0096 (Zé Doca/MA), é crucial realizar um *distinguishing*. Naquele precedente, conforme se extrai dos fundamentos que conduziram à cassação, o reconhecimento da fraude à cota de gênero implicou, efetivamente, o *descumprimento do percentual mínimo* de candidaturas por gênero estabelecido no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, uma vez que as candidaturas consideradas fictícias eram essenciais para o atingimento da cota. A situação fática e jurídica, portanto, era diversa da que se apresenta nestes autos, onde, repita-se, a sentença embargada concluiu que, mesmo após o reconhecimento da irregularidade em uma das candidaturas, o Partido Progressista ainda cumpria o percentual legal com as candidaturas femininas remanescentes. Esta distinção fática é fundamental e justifica a não aplicação automática da mesma consequência jurídica. A fraude, embora reconhecida em sua existência quanto à candidatura da Sra. Nágilla, não teve, segundo o convencimento externado na sentença, o condão de, por si só e isoladamente, macular de forma irremediável toda a chapa, especialmente quando o requisito legal quantitativo de participação feminina restou preservado.

Ementa daquele julgado:

""RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO ÍNFIMA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ZERADA. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto unânime em que o TRE/MA reformou sentença a fim de julgar parcialmente procedentes os pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em desfavor dos candidatos ao cargo de vereador de Zé Doca/MA nas Eleições 2020 pelo Partido dos Trabalhadores (PT) por fraude à cota de gênero. A Corte a quo reconheceu o ilícito quanto a uma candidata (Cristiania Cirlania), mas sem repercussão na validade dos votos recebidos pela legenda diante da preservação do percentual mínimo de 30% a que alude o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. O recorrente, autor da AIME, busca reconhecer a prática ilícita também quanto a outras duas candidatas (Maria Raimunda e Aldelina Abreu), com as consequências jurídicas daí advindas.

3. De acordo com o entendimento desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, sobretudo levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

4. Na espécie, a somatória dos elementos contidos no aresto a quo permite concluir que as candidaturas de Maria Raimunda e Aldelina Abreu tiveram como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, tendo em vista: a) votação ínfima, pois a primeira obteve 9 votos e a segunda, 11; b) prestação de contas zeradas, ou seja, as duas candidatas não movimentaram recursos em espécie ou estimáveis durante toda a campanha; c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, a exemplo de militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, dentre outros.

5. O TRE/MA ressaltou expressamente que, "de fato, não se tem notícia da prática de atos que configurem o engajamento pessoal na maratona eleitoral, convindo anotar, nesse cenário, que o impugnante, em alegações finais Id 17936082, provou a ausência de publicações de caráter político nos perfis a elas atribuídos na plataforma Facebook ao longo do período em que se apresentaram como candidatas ao parlamento municipal". Ademais, "as testemunhas ouvidas em juízo declararam que não presenciaram nenhum ato público de campanha realizado pelas referidas postulantes ao cargo de vereador".

6. O caso dos autos não esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda o reexame de fatos e provas em sede extraordinária, uma vez que todas as premissas fáticas estão delineadas no aresto regional e são passíveis de reenquadramento jurídico por esta Corte Superior.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento para julgar em parte procedentes os pedidos na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e, por conseguinte: a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido dos Trabalhadores (PT) no Município de Zé Doca/MA para o cargo de vereador nas Eleições 2020; b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. Deixa-se de declarar a inelegibilidade por se estar em sede de AIME. Execução imediata do acórdão.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso especial para julgar procedentes em partes os pedidos formulados na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e, por conseguinte: a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido dos Trabalhadores (PT) de Zé Doca/MA para o cargo de vereador nas

Eleições 2020; b) cassar o respectivo DRAP e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, e determinar, ainda, a imediata execução do acórdão, independentemente de publicação, comunicando-se com urgência à Corte de origem, nos termos do voto do relator. Brasília, 9 de novembro de 2023. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - RELATOR".

Desta forma, a sentença não foi omissa. Pelo contrário, analisou os fatos, as provas, reconheceu a fraude pontual e, com base no seu livre convencimento motivado e na interpretação que reputou mais consentânea com os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica no contexto específico, aplicou as consequências que entendeu cabíveis. A insurgência da embargante, em verdade, revela mero inconformismo com o resultado do julgamento e com a interpretação jurídica adotada, buscando, por via transversa, a reforma da decisão de mérito, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração, conforme pacífica jurisprudência.

Não há, pois, omissão a ser sanada, mas sim uma clara divergência quanto ao entendimento jurídico aplicado aos fatos, o que demandaria, se o caso, a interposição do recurso próprio.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos por FRANCILENE PEREIRA e, no mérito, REJEITO-OS INTEGRALMENTE, por não se vislumbrar na sentença embargada (ID 125212685) qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, mantendo-a, por conseguinte, em todos os seus termos, pelos fundamentos aqui expendidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Santa Inês/MA, [Data da assinatura eletrônica].

SAMIR ARAÚJO MOHANA PINHEIRO

Juiz Eleitoral em exercício da 077ª Zona - Santa Inês/MA

78ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-11.2025.6.10.0078

PROCESSO	: 0600009-11.2025.6.10.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM - MA)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA-BOM JARDIM-MA-MUNICIPAL
ADVOGADO	: TAIANDRE PAIXAO COSTA (15133/MA)
INTERESSADO	: FRANCISCA DE ARAUJO VARAO
INTERESSADO	: FRANCISCO AMANCIO DE SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600009-11.2025.6.10.0078
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA-BOM JARDIM-MA-MUNICIPAL
ADVOGADO: TAIANDRE PAIXAO COSTA - OAB/MA15133-A
INTERESSADO: FRANCISCO AMANCIO DE SOUSA
INTERESSADO: FRANCISCA DE ARAUJO VARAO
EDITAL - COM MOVIMENTO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de BOM JARDIM/MA, em 1 de julho de 2025.
BOM JARDIM/MA, 1 de julho de 2025.
PORTARIA Nº 646/2025 TRE-MA/PRES/DG/SGP

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-33.2025.6.10.0078

PROCESSO	: 0600014-33.2025.6.10.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM - MA)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT
ADVOGADO	: TAIANDRE PAIXAO COSTA (15133/MA)
INTERESSADO	: ELIZETH MEIRELES PIRES DE MELO
INTERESSADO	: ROSY MARY PEREIRA NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600014-33.2025.6.10.0078
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT
ADVOGADO: TAIANDRE PAIXAO COSTA - OAB/MA15133-A
INTERESSADO: ROSY MARY PEREIRA NASCIMENTO

INTERESSADO: ELIZETH MEIRELES PIRES DE MELO
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de BOM JARDIM/MA, em 1 de julho de 2025.
BOM JARDIM/MA, 1 de julho de 2025.
PORTARIA Nº 646/2025 TRE-MA/PRES/DG/SGP

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-78.2025.6.10.0078

PROCESSO	: 0600011-78.2025.6.10.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM - MA)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL BOM JARDIM MA MUNICIPAL
ADVOGADO	: TAIANDRE PAIXAO COSTA (15133/MA)
INTERESSADO	: LUIZA DE ARAUJO DA SILVA
INTERESSADO	: ROBSON DE ARAUJO VARAO

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600011-78.2025.6.10.0078
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: UNIAO BRASIL BOM JARDIM MA MUNICIPAL
ADVOGADO: TAIANDRE PAIXAO COSTA - OAB/MA15133-A
INTERESSADO: LUIZA DE ARAUJO DA SILVA
INTERESSADO: ROBSON DE ARAUJO VARAO
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de BOM JARDIM/MA, em 1 de julho de 2025.
BOM JARDIM/MA, 1 de julho de 2025.
PORTARIA Nº 646/2025 TRE-MA/PRES/DG/SGP

80ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-86.2025.6.10.0080

PROCESSO	: 0600023-86.2025.6.10.0080 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA OLINDA DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 080ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PP - PARTIDO PROGRESSISTAS DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO/MA
ADVOGADO	: EDVALDO GALVAO LIMA FILHO (19886/DF)
INTERESSADO	: JOCELIO COSTA BASTOS
INTERESSADO	: SUSAN SUELEN OLIVEIRA MENDONCA DE SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL
080ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600023-86.2025.6.10.0080
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PP - PARTIDO PROGRESSISTAS DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO/MA
ADVOGADO: EDVALDO GALVAO LIMA FILHO - OAB/DF19886
INTERESSADO: JOCELIO COSTA BASTOS
INTERESSADO: SUSAN SUELEN OLIVEIRA MENDONCA DE SOUSA
EDITAL - COM MOVIMENTO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 080ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual

referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA, em 1 de julho de 2025.

SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA, 1 de julho de 2025.

Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-71.2025.6.10.0080

PROCESSO	: 0600024-71.2025.6.10.0080 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRESIDENTE MÉDICI - MA)
RELATOR	**: 080ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: REDE SUSTENTABILIDADE - PRESIDENTE MEDICI - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ANA BEATRIZ LEAO DE SA MARQUES (20501/MA)
INTERESSADO	: DINIZ DIAS DE JESUS
INTERESSADO	: IMAIRA PINHEIRO DE ALMEIDA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
080ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600024-71.2025.6.10.0080
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - PRESIDENTE MEDICI - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO: ANA BEATRIZ LEAO DE SA MARQUES - OAB/MA20501
INTERESSADO: IMAIRA PINHEIRO DE ALMEIDA DA SILVA
INTERESSADO: DINIZ DIAS DE JESUS
EDITAL - COM MOVIMENTO

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 080ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como

relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA, em 1 de julho de 2025.

SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA, 1 de julho de 2025.

PORTARIA Nº 646/2025 TRE-MA/PRES/DG/SGP

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-04.2025.6.10.0080

PROCESSO	: 0600022-04.2025.6.10.0080 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA OLINDA DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 080ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: CIDADANIA - NOVA OLINDA DO MARANHÃO - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: EDVALDO GALVAO LIMA FILHO (19886/DF)
INTERESSADO	: JOSE MARIA DE SOUSA DA SILVA
INTERESSADO	: TEMISTOCLES SOUSA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
080ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600022-04.2025.6.10.0080
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: CIDADANIA - NOVA OLINDA DO MARANHÃO - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO: EDVALDO GALVAO LIMA FILHO - OAB/DF19886
INTERESSADO: TEMISTOCLES SOUSA DOS SANTOS
INTERESSADO: JOSE MARIA DE SOUSA DA SILVA
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 080ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA, em 1 de julho de 2025.
SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

EDITAL Nº 17 - TRE-MA/ZE/ZE-80

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Edital Nº 17 - TRE-MA/ZE/ZE-80
A Excelentíssima Juíza Eleitoral da 80ª Zona de Santa Luzia do Paruá/MA, Dra. Patrícia Bastos de Carvalho Correia, no uso das suas atribuições legais, e com base no art. 45, §§ 6º e 7º do Código Eleitoral, e no art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER aos interessados, especialmente os eleitores, representantes dos partidos políticos e Ministério Público Eleitoral, que foi publicado no átrio da 80ª Zona Eleitoral e no Diário Eletrônico-DJE do TRE/MA, listagem contendo as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido ou indeferido NO PERÍODO DE 16 a 30 DE JUNHO DE 2025 , podendo os interessados recorrer:

- PARTIDOS POLÍTICOS e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL: Poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução.
- ELEITOR e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL: Indeferido o alistamento ou a transferência, poderão interpor recurso, no prazo de 5 dias: o eleitor ou a eleitora, contando-se o prazo respectivo a partir da data em que for realizada a notificação sob uma das formas previstas no art. 55, da Resolução TSE nº 23.659/2021, e Ministério Público Eleitoral, fluindo o prazo respectivo da disponibilização da listagem prevista no art. 54, desta Resolução.

E para que seja dada ampla divulgação, expediu-se o presente Edital, em primeiro de julho de dois mil e vinte e cinco, que será afixado no átrio do Cartório Eleitoral e publicado no DJE-TRE/MA.
Eu, Francisco Santos Soares, Chefe de Cartório da 80ª ZE/MA, preparei, conferi e, por delegação, conforme Portaria nº 001/2018 - subscrevi o presente Edital.
Santa Luzia do Paruá/MA, 01 de julho de 2025
FRANCISCO SANTOS SOARES
Chefe de Cartório

Justiça Eleitoral - 80 Zona Eleitoral / MA				
Elo - Cadastro Eleitoral				
Relação de Afixação				
	Requerimento de alistamento e transferências deferidos e indeferidos			
Parâmetros: Período: 16/06/2025 a 30/06/2025; UF: MA; ZE: 080; Ordenação: Nome; Requerimentos: Deferidos e indeferidos				
ZONA: 080 Município: 8001 - NOVA OLINDA DO MARANHÃO - MA				
DEFERIDOS				
Nome	Inscrição Eleitoral	Operação	Digitação	Lote
ANDERSON REIS DA SILVA	xxxx 2159 xxxx	Transferência	18/06/2025	0191/2025
DOMINGOS PASSOS MEDEIROS MAGALHAES	xxxx 0487 xxxx	Transferência	16/06/2025	0188/2025

GEANE SOUZA VIEIRA	xxxx 1022 xxxx	Transferência	25/06/2025	0198/2025
GENISON PAIVA GAMA	xxxx 4699 xxxx	Transferência	27/06/2025	0200/2025
ISADORA PEREIRA MONTENEGRO	xxxx 5887 xxxx	Alistamento	20/06/2025	0193/2025
IVANILSON MELO MARTINS	xxxx 8817 xxxx	Transferência	18/06/2025	0191/2025
JANIERE DA SILVA PEREIRA	xxxx 0585 xxxx	Transferência	20/06/2025	0193/2025
JOSÉ NEILTON MONTENEGRO LIMA	xxxx 2877 xxxx	Transferência	20/06/2025	0193/2025
LEONICE DA SILVA MAGALHAES MEDEIROS	xxxx 7206 xxxx	Transferência	16/06/2025	0188/2025
Total de requerimentos deferidos :				9
ZONA: 080 Município: 8125 - PRESIDENTE MÉDICI - MA				
DEFERIDOS				
Nome	Inscrição Eleitoral	Operação	Digitação	Lote
ANA CLARA FERNANDES LOPES	xxxx 0659 xxxx	Transferência	16/06/2025	0188/2025
DANIEL RODRIGUES CIRQUEIRA	xxxx 0204 xxxx	Transferência	16/06/2025	0188/2025
Total de requerimentos deferidos :				2
ZONA: 080 Município: 9652 - SANTA LUZIA DO PARUÁ - MA				
DEFERIDOS				
Nome	Inscrição Eleitoral	Operação	Digitação	Lote
ALEX TEIXEIRA DA SILVA	xxxx 3105 xxxx	Transferência	27/06/2025	0200/2025
ALMERY DA SILVA ARAÚJO	xxxx 6834 xxxx	Transferência	25/06/2025	0198/2025
ANDREIA CUTRIM CARDOSO	xxxx 1222 xxxx	Transferência	18/06/2025	0191/2025
ELANE MARTINS DE OLIVEIRA	xxxx 5888 xxxx	Alistamento	26/06/2025	0199/2025
ELIAS CARLOS SILVA E SILVA	xxxx 4530 xxxx	Transferência	24/06/2025	0196/2025
JOSE WANDERLEY DE SENA FURTADO	xxxx 7380 xxxx	Transferência	25/06/2025	0198/2025
JULIETE MINEIRO MARTINS	xxxx 6441 xxxx	Transferência	23/06/2025	0194/2025
LUCIANA DE ARAUJO SILVA	xxxx 8717 xxxx	Transferência	17/06/2025	0189/2025
LUZIA PEREIRA DOS REIS DA SILVA	xxxx 9578 xxxx	Transferência	23/06/2025	0194/2025
PAULO KIMBELL DA SILVA LIMA	xxxx 5885 xxxx	Alistamento	13/06/2025	0186/2025
RAIMUNDO NONATO PEREIRA BARROS	xxxx 2099 xxxx	Transferência	18/06/2025	0191/2025
ROBSON DOS SANTOS	xxxx 5769 xxxx	Transferência	26/06/2025	0199/2025
RYAN GUILHERME COSTA SERRA	xxxx 5886 xxxx	Alistamento	18/06/2025	0191/2025
VANDA REGINA DURANS MOREIRA	xxxx 3616 xxxx	Transferência	17/06/2025	0189/2025
Total de requerimentos deferidos :				14
Registros de RAEs nas operações de alistamento e transferência. Deferidos: na situação atualizado ou cancelado de coincidência com mudança de competência - atualizado e consultado por data de processamento. Indeferidos: na situação indeferido e consultado por data de requerimento.				

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-49.2025.6.10.0080

: 0600019-49.2025.6.10.0080 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRESIDENTE

PROCESSO	MÉDICI - MA)
RELATOR	**: 080ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: JAILTON TALISON DA SILVA COELHO
INTERESSADO	: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE PRESEDENTE MÉDICI/MA
INTERESSADO	: TERESA KELLE DA SILVA COELHO

JUSTIÇA ELEITORAL
080ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600019-49.2025.6.10.0080
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE PRESEDENTE MÉDICI/MA
INTERESSADO: JAILTON TALISON DA SILVA COELHO
INTERESSADO: TERESA KELLE DA SILVA COELHO
EDITAL - COM MOVIMENTO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 080ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA, em 30 de junho de 2025.
SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA, 30 de junho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

84ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-91.2024.6.10.0084

PROCESSO	: 0600341-91.2024.6.10.0084 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA)

RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ISRAEL SILVESTRE PEREIRA
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL-PL DA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO MATEUS DO MARANHAO-MA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
EDITAL- TRE-MA/PR/DG/SJU/CODIS/SEPRO
Informa partido político que teve as contas julgadas não prestadas por sentença transitada em julgada para fins de eventual ajuizamento da ação de suspensão de anotação de órgão partidário pelos legitimados, na forma disciplinada na Resolução TSE n.º 23.662/2021)
TORNA PÚBLICO, para fins do art. 54-B-N, da Resolução TSE nº 23.662/2021, EDITAL constando o nome e a sigla do partido político, a esfera de abrangência do respectivo órgão partidário, a eleição ou exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e data do trânsito em julgado da decisão para fins de intimação do Ministério Público Eleitoral, comunicação às esferas partidárias superiores e aos eleitores para efeito de requerimento de suspensão de anotação do órgão partidário municipal inadimplente quanto ao dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, conforme procedimento inserto no art. 54-N daquela Resolução.
Ressaltamos que o pedido de suspensão de anotação, a ser autuado na classe "Suspensão de Órgão Partidário" (SOP) no sistema PJEze poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por Advogado (a), ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente.
Apresentado pelo eleitor pedido de providências relativas à suspensão da anotação de órgão partidário, será este autuado no PJe, na classe "Petição" (PET) e remetido ao órgão do Ministério Público Eleitoral com legitimidade para ingressar com a ação de suspensão de anotação de órgão partidário, que a ajuizará, se entender por seu cabimento, ou requererá o arquivamento do pedido de providências, se concluir pelo não cabimento.
Para fins de consulta e extração de cópias dos autos, estes poderão ser consultados no sistema PJE no link https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.
Seguem dados do partido:
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600341-91.2024.6.10.0084
ASSUNTO: [Prestação de Contas - Eleições 2024
PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO LIBERAL-PL DA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO MATEUS DO MARANHAO-MA e outros
MUNICÍPIO: São Mateus do Maranhão/MA,
TRÂNSITO EM JULGADO: 23/06/2025,
EXERCÍCIO FINANCEIRO: Eleições 2024
E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado

e passado nesta cidade de SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA, aos 1 de julho de 2025. Eu, JULIANA SOUSA BRAGA CORREIA, servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, subscrevo.
SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA, 1 de julho de 2025.
JULIANA SOUSA BRAGA CORREIA
SEPRO/SJU

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-53.2024.6.10.0084

PROCESSO	: 0600350-53.2024.6.10.0084 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA DOMINGAS DE JESUS VEREADOR
REQUERENTE	: MARIA DOMINGAS DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
EDITAL - TRE-MA/PR/DG/SJU/CODIS/SEPRO
Informa partido político que teve as contas do julgadas não prestadas por sentença transitada em julgada para fins de eventual ajuizamento da ação de suspensão de anotação de órgão partidário pelos legitimados, na forma disciplinada na Resolução TSE n.º 23.662/2021)
TORNA PÚBLICO, para fins do art. 54-B-N, da Resolução TSE nº 23.662/2021, EDITAL constando o nome e a sigla do partido político, a esfera de abrangência do respectivo órgão partidário, a eleição ou exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e data do trânsito em julgado da decisão para fins de intimação do Ministério Público Eleitoral, comunicação às esferas partidárias superiores e aos eleitores para efeito de requerimento de suspensão de anotação do órgão partidário municipal inadimplente quanto ao dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, conforme procedimento inserto no art. 54-N daquela Resolução.
Ressaltamos que o pedido de suspensão de anotação, a ser autuado na classe "Suspensão de Órgão Partidário" (SOP) no sistema PJEze poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por Advogado (a), ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente.
Apresentado pelo eleitor pedido de providências relativas à suspensão da anotação de órgão partidário, será este autuado no PJe, na classe "Petição" (PET) e remetido ao órgão do Ministério Público Eleitoral com legitimidade para ingressar com a ação de suspensão de anotação de órgão partidário, que a ajuizará, se entender por seu cabimento, ou requererá o arquivamento do pedido de providências, se concluir pelo não cabimento.
Para fins de consulta e extração de cópias dos autos, estes poderão ser consultados no sistema PJE no link https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.
Seguem dados do partido:
PRESTAÇÃO DE CONTAS (12377) Nº 0600350-53.2024.6.10.0084
ASSUNTO: [Prestação de Contas - Eleições 2024]

PARTIDO POLÍTICO: ELEICAO 2024 MARIA DOMINGAS DE JESUS VEREADOR e outros
MUNICÍPIO: SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA,
TRÂNSITO EM JULGADO: 23/06/2025,
ELEICAO: 2024
E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA, aos 1 de julho de 2025. Eu, JULIANA SOUSA BRAGA CORREIA, servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, subscrevo.
SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA, 1 de julho de 2025.
JULIANA SOUSA BRAGA CORREIA
SEPRO/SJU

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-31.2024.6.10.0084

PROCESSO	: 0600345-31.2024.6.10.0084 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JESSICA RIBEIRO DA SILVA VEREADOR
REQUERENTE	: JESSICA RIBEIRO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
EDITAL - TRE-MA/PR/DG/SJU/CODIS/SEPRO
Informa partido político que teve as contas do julgadas não prestadas por sentença transitada em julgada para fins de eventual ajuizamento da ação de suspensão de anotação de órgão partidário pelos legitimados, na forma disciplinada na Resolução TSE n.º 23.662/2021)
TORNA PÚBLICO, para fins do art. 54-B-N, da Resolução TSE nº 23.662/2021, EDITAL constando o nome e a sigla do partido político, a esfera de abrangência do respectivo órgão partidário, a eleição ou exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e data do trânsito em julgado da decisão para fins de intimação do Ministério Público Eleitoral, comunicação às esferas partidárias superiores e aos eleitores para efeito de requerimento de suspensão de anotação do órgão partidário municipal inadimplente quanto ao dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, conforme procedimento inserto no art. 54-N daquela Resolução.
Ressaltamos que o pedido de suspensão de anotação, a ser autuado na classe "Suspensão de Órgão Partidário" (SOP) no sistema PJEze poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por Advogado (a), ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente.
Apresentado pelo eleitor pedido de providências relativas à suspensão da anotação de órgão partidário, será este autuado no PJe, na classe "Petição" (PET) e remetido ao órgão do Ministério Público Eleitoral com legitimidade para ingressar com a ação de suspensão de anotação de órgão partidário, que a ajuizará, se entender por seu cabimento, ou requererá o arquivamento do pedido de providências, se concluir pelo não cabimento.

Para fins de consulta e extração de cópias dos autos, estes poderão ser consultados no sistema PJE no link https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.
Seguem dados do partido:
PRESTAÇÃO DE CONTAS (12377) Nº 0600345-31.2024.6.10.0084
ASSUNTO: [Prestação de Contas - ELEICAO 2024]
PARTIDO POLÍTICO: ELEICAO 2024 JESSICA RIBEIRO DA SILVA VEREADOR e outros
MUNICÍPIO: SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA,
TRÂNSITO EM JULGADO: 25/06/2025
EXERCÍCIO FINANCEIRO: ELEICAO 2024
E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA, aos 1 de julho de 2025. Eu, JULIANA SOUSA BRAGA CORREIA, servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, subscrevo.
SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA, 1 de julho de 2025.
JULIANA SOUSA BRAGA CORREIA
SEPRO/SJU

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-45.2025.6.10.0084

PROCESSO	: 0600012-45.2025.6.10.0084 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO	: GETULIO MOISES LEITE DE CASTRO (21628/MA)
INTERESSADO	: IVO REZENDE ARAGAO

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600012-45.2025.6.10.0084
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO: GETULIO MOISES LEITE DE CASTRO - OAB/MA21628
INTERESSADO: IVO REZENDE ARAGAO
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer

interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA, em 1 de julho de 2025.
SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-98.2024.6.10.0084

PROCESSO	: 0600347-98.2024.6.10.0084 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: JUAN ELIAS MOUCHREK JALDIN
ADVOGADO	: GETULIO MOISES LEITE DE CASTRO (21628/MA)
ADVOGADO	: LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (24599/MA)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO	: GETULIO MOISES LEITE DE CASTRO (21628/MA)
ADVOGADO	: LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (24599/MA)
REQUERENTE	: IVO REZENDE ARAGAO
ADVOGADO	: GETULIO MOISES LEITE DE CASTRO (21628/MA)
ADVOGADO	: LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (24599/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-98.2024.6.10.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, IVO REZENDE ARAGAO, JUAN ELIAS MOUCHREK JALDIN
Advogados do(a) REQUERENTE: LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES - MA24599, GETULIO MOISES LEITE DE CASTRO - MA21628
Advogados do(a) REQUERENTE: LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES - MA24599, GETULIO MOISES LEITE DE CASTRO - MA21628
Advogados do(a) REQUERENTE: LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES - MA24599, GETULIO MOISES LEITE DE CASTRO - MA21628
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às eleições de 2024, apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer conclusivo opinou pela desaprovação das contas, em razão de diversas irregularidades de natureza grave, sendo devidamente respeitado o contraditório e a ampla defesa, conforme demonstram os autos.

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação final, acompanha integralmente o parecer técnico e pugna pela desaprovação das contas, por entender que as irregularidades são graves, persistentes e comprometem a confiabilidade das informações prestadas.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, compete à Justiça Eleitoral julgar as contas dos partidos políticos, desaprovando-as, quando constatadas irregularidades graves e insanáveis que comprometam a lisura do processo eleitoral.

O parecer técnico conclusivo apontou, de forma detalhada, falhas formais e materiais, cuja gravidade comprometeu a regularidade das contas. Dentre as principais irregularidades, destacam-se:

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Prestação de contas entregue em 07/05/2025, fora do prazo fixado pelo art. 49º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Não há informação (e comprovação) de despesas, ou doações estimáveis, ou ainda de pagamentos efetuados por terceiros, referentes aos serviços contábeis e advocatícios, dos profissionais registrados no relatório de qualificação.

Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse sentido, colaciono arresto do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - TRE-MA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602174-18.2018.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO. RELATOR: BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO. REQUERENTE: GIOVANE AMBROSIO DE SOUSA. Advogado do REQUERENTE: DR. FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ - OAB/MA 7.775

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ABERTURA INTEMPESTIVA DA CONTA BANCÁRIA. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES DOS DADOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Nos termos do art. 56, II, "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a apresentação dos extratos bancários. A ausência de tais documentos inviabiliza a efetiva fiscalização dos gastos e receitas pela Justiça Eleitoral, sendo motivo suficiente para a rejeição das contas de campanha. Precedentes do TSE.

2. Na linha da jurisprudência do TSE, "A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do TSE no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica e a falta de apresentação dos respectivos extratos constituem irregularidades graves e insanáveis, apta a acarretar a desaprovação das contas." (Recurso Especial Eleitoral nº 16246, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 121, Data 27/06/2019, Página 39/40).

3. No que diz respeito à abertura tardia da conta específica de campanha eleitoral, tal impropriedade, isoladamente, não compromete a regularidade das contas, sendo considerada falha meramente formal, vez que a fiscalização da entrada e saída dos recursos financeiros se dá

posteriormente, mormente quando o atraso é de apenas um dia, como na espécie. Jurisprudência do TSE.

4. Contas desaprovadas.

Verifica-se, pois, que são erros materiais que não foram corrigidos, que comprometem a fiscalização pública dos recursos utilizados na campanha e obstaculizam a análise por parte da Justiça Eleitoral.

Portanto, reputo graves essas irregularidade mencionadas, prejudicando a sua confiabilidade e transparência de tal forma que compromete a regularidade, suficientes para ensejar desaprovação, pois submetida ao esquadrinho da Justiça Eleitoral, constatou-se a omissão de receitas na prestação de contas.

Diante dessa irregularidade, verifica-se a violação dos princípios de transparência e da lisura prevista na legislação eleitoral, comprometendo a confiabilidade das contas apresentadas.

Quanto à existência de prestação de serviços contábeis e advocatícios sem informação sobre o custeio, é assente no Tribunal Superior Eleitoral que as despesas advocatícias e contábeis, em que pese serem excluídas do limite de gastos, são gastos eleitorais e devem ser declarados nas contas de campanha, estando também sujeitas às exigências de sua comprovação (documento fiscal idôneo) quando arcadas por recursos de origem pública (FEFC e FP).

Tal omissão, certamente, caracteriza falha grave, capaz de comprometer a regularidade das contas, porque impossibilita a análise da despesa e da correspondente receita, impedindo a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Desse modo, com base no relatório técnico e no parecer exarado pelo Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, relativas às eleições municipais de 2024, na forma do art. 74, III, da Resolução n.º TSE n.º 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, proceda ao lançamento do ASE 230 motivo 3 no cadastro do eleitor e arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA, assinado e datado digitalmente.

JUIZ(A) ELEITORAL DA 074ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-16.2024.6.10.0084

PROCESSO	: 0600346-16.2024.6.10.0084 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: JOANA MORENA DA LUZ
ADVOGADO	: ADRIANA SILVA ALVES (16674/MA)
REQUERENTE	: PALOMA VELOSO PEREIRA
ADVOGADO	: ADRIANA SILVA ALVES (16674/MA)
REQUERENTE	: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - SAO MATEUS DO MARANHAO-MA-MUNICIPAL
ADVOGADO	: ADRIANA SILVA ALVES (16674/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-16.2024.6.10.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REQUERENTE: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - SAO MATEUS DO MARANHAO-MA-MUNICIPAL, JOANA MORENA DA LUZ, PALOMA VELOSO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA SILVA ALVES - MA16674
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA SILVA ALVES - MA16674
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA SILVA ALVES - MA16674
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às eleições de 2020, apresentada pelo PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - SAO MATEUS DO MARANHAO-MA, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O parecer conclusivo opinou pela desaprovação das contas, em razão de diversas irregularidades de natureza grave, sendo devidamente respeitado o contraditório e a ampla defesa, conforme demonstram os autos.
O Ministério Público Eleitoral, em manifestação final, acompanha integralmente o parecer técnico e pugna pela desaprovação das contas, por entender que as irregularidades são graves, persistentes e comprometem a confiabilidade das informações prestadas.
É o relatório. DECIDO.
Nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, compete à Justiça Eleitoral julgar as contas dos partidos políticos, desaprovando-as, quando constatadas irregularidades graves e insanáveis que comprometam a lisura do processo eleitoral.
O parecer técnico conclusivo apontou, de forma detalhada, falhas formais e materiais, cuja gravidade comprometeu a regularidade das contas. Dentre as principais irregularidades, destacam-se:
Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Prestação de contas entregue em 06/05/2025, fora do prazo fixado pelo art. 49º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução-TSE nº 23.607/2019.
Não há informação (e comprovação) de despesas, ou doações estimáveis, ou ainda de pagamentos efetuados por terceiros, referentes aos serviços contábeis e advocatícios, dos profissionais registrados no relatório de qualificação.
Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:
A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, extrapolou o prazo de 15/08/2024, no caso de partidos políticos registrados na Justiça Eleitoral após 15/08 /2022, em desatendimento ao disposto no art. 8º, §1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:
Nesse sentido, colaciono arresto do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - TRE-MA:
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602174-18.2018.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO. RELATOR: BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO. REQUERENTE: GIOVANE AMBROSIO DE SOUSA. Advogado do REQUERENTE: DR. FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ - OAB/MA 7.775
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ABERTURA INTEMPESTIVA DA CONTA BANCÁRIA. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO

DE CAMPANHA ELEITORAL. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES DOS DADOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Nos termos do art. 56, II, "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a apresentação dos extratos bancários. A ausência de tais documentos inviabiliza a efetiva fiscalização dos gastos e receitas pela Justiça Eleitoral, sendo motivo suficiente para a rejeição das contas de campanha. Precedentes do TSE.

2. Na linha da jurisprudência do TSE, "A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do TSE no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica e a falta de apresentação dos respectivos extratos constituem irregularidades graves e insanáveis, apta a acarretar a desaprovação das contas." (Recurso Especial Eleitoral nº 16246, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 121, Data 27/06/2019, Página 39/40).

3. No que diz respeito à abertura tardia da conta específica de campanha eleitoral, tal impropriedade, isoladamente, não compromete a regularidade das contas, sendo considerada falha meramente formal, vez que a fiscalização da entrada e saída dos recursos financeiros se dá posteriormente, mormente quando o atraso é de apenas um dia, como na espécie. Jurisprudência do TSE.

4. Contas desaprovadas.

Verifica-se, pois, que são erros materiais que não foram corrigidos, que comprometem a fiscalização pública dos recursos utilizados na campanha e obstaculizam a análise por parte da Justiça Eleitoral.

Portanto, reputo graves essas irregularidade mencionadas, prejudicando a sua confiabilidade e transparência de tal forma que compromete a regularidade, suficientes para ensejar desaprovação, pois submetida ao esquadrinho da Justiça Eleitoral, constatou-se a omissão de receitas na prestação de contas.

Diante dessa irregularidade, verifica-se a violação dos princípios de transparência e da lisura prevista na legislação eleitoral, comprometendo a confiabilidade das contas apresentadas.

Quanto à existência de prestação de serviços contábeis e advocatícios sem informação sobre o custeio, é assente no Tribunal Superior Eleitoral que as despesas advocatícias e contábeis, em que pese serem excluídas do limite de gastos, são gastos eleitorais e devem ser declarados nas contas de campanha, estando também sujeitas às exigências de sua comprovação (documento fiscal idôneo) quando arcadas por recursos de origem pública (FEFC e FP).

Tal omissão, certamente, caracteriza falha grave, capaz de comprometer a regularidade das contas, porque impossibilita a análise da despesa e da correspondente receita, impedindo a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Desse modo, com base no relatório técnico e no parecer exarado pelo Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas apresentadas pelo PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - SAO MATEUS DO MARANHAO-MA, relativas às eleições municipais de 2024, na forma do art. 74, III, da Resolução n.º TSE n.º 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, proceda ao lançamento do ASE 230 motivo 3 no cadastro do eleitor e arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA, assinado e datado digitalmente.

JUIZ(A) ELEITORAL DA 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600338-39.2024.6.10.0084

PROCESSO	: 0600338-39.2024.6.10.0084 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA)

RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - SAO MATEUS MARANHAO-MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (24599/MA)
REQUERENTE	: CLOVIS ANTONIO BERNARDI
ADVOGADO	: LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (24599/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600338-39.2024.6.10.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA
REQUERENTE: UNIAO BRASIL - SAO MATEUS MARANHAO-MA - MUNICIPAL, CLOVIS ANTONIO BERNARDI
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES - MA24599
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES - MA24599
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às eleições de 2020, apresentada pelo UNIAO BRASIL - SAO MATEUS MARANHAO-MA, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer conclusivo opinou pela desaprovação das contas, em razão de diversas irregularidades de natureza grave, sendo devidamente respeitado o contraditório e a ampla defesa, conforme demonstram os autos.

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação final, acompanha integralmente o parecer técnico e pugna pela desaprovação das contas, por entender que as irregularidades são graves, persistentes e comprometem a confiabilidade das informações prestadas.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, compete à Justiça Eleitoral julgar as contas dos partidos políticos, desaprovando-as, quando constatadas irregularidades graves e insanáveis que comprometam a lisura do processo eleitoral.

O parecer técnico conclusivo apontou, de forma detalhada, falhas formais e materiais, cuja gravidade comprometeu a regularidade das contas. Dentre as principais irregularidades, destacam-se:

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A prestação de contas entregue em 09/05/2025, fora do prazo fixado pelo art. 49º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Não há informação (e comprovação) de despesas, ou doações estimáveis, ou ainda de pagamentos efetuados por terceiros, referentes aos serviços contábeis e advocatícios, dos profissionais registrados no relatório de qualificação.

Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Não foram informados os dados referentes às contas bancárias, impossibilitando o confronto entre a data inicial da arrecadação dos recursos e a data da abertura da conta bancária, impedindo a aferição de regularidade no cumprimento dos requisitos para início da arrecadação dispostos no

art. 3º, I, alínea "c", e II, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que configura restrição ao exame.

Não foram informados os dados referentes à conta bancária no extrato eletrônico e na prestação de contas, impossibilitando o confronto entre a data de pagamento de despesas e a data da abertura da conta bancária, impedindo a aferição de regularidade no cumprimento dos requisitos para realização de gastos, nos termos do art. 3°, I, alínea "c", II, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que configura restrição ao exame.

Nesse sentido, colaciono arresto do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - TRE-MA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602174-18.2018.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO. RELATOR: BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO. REQUERENTE: GIOVANE AMBROSIO DE SOUSA. Advogado do REQUERENTE: DR. FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ - OAB/MA 7.775

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ABERTURA INTEMPESTIVA DA CONTA BANCÁRIA. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES DOS DADOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Nos termos do art. 56, II, "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a apresentação dos extratos bancários. A ausência de tais documentos inviabiliza a efetiva fiscalização dos gastos e receitas pela Justiça Eleitoral, sendo motivo suficiente para a rejeição das contas de campanha. Precedentes do TSE.

2. Na linha da jurisprudência do TSE, "A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do TSE no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica e a falta de apresentação dos respectivos extratos constituem irregularidades graves e insanáveis, apta a acarretar a desaprovação das contas." (Recurso Especial Eleitoral nº 16246, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 121, Data 27/06/2019, Página 39/40).

3. No que diz respeito à abertura tardia da conta específica de campanha eleitoral, tal impropriedade, isoladamente, não compromete a regularidade das contas, sendo considerada falha meramente formal, vez que a fiscalização da entrada e saída dos recursos financeiros se dá posteriormente, mormente quando o atraso é de apenas um dia, como na espécie. Jurisprudência do TSE.

4. Contas desaprovadas.

Verifica-se, pois, que são erros materiais que não foram corrigidos, que comprometem a fiscalização pública dos recursos utilizados na campanha e obstaculizam a análise por parte da Justiça Eleitoral.

Portanto, reputo graves essas irregularidade mencionadas, prejudicando a sua confiabilidade e transparência de tal forma que compromete a regularidade, suficientes para ensejar desaprovação, pois submetida ao esquadrinho da Justiça Eleitoral, constatou-se a omissão de receitas na prestação de contas.

Diante dessa irregularidade, verifica-se a violação dos princípios de transparência e da lisura prevista na legislação eleitoral, comprometendo a confiabilidade das contas apresentadas.

Quanto à existência de prestação de serviços contábeis e advocatícios sem informação sobre o custeio, é assente no Tribunal Superior Eleitoral que as despesas advocatícias e contábeis, em que pese serem excluídas do limite de gastos, são gastos eleitorais e devem ser declarados nas contas de campanha, estando também sujeitas às exigências de sua comprovação (documento fiscal idôneo) quando arcadas por recursos de origem pública (FEFC e FP).

Tal omissão, certamente, caracteriza falha grave, capaz de comprometer a regularidade das contas, porque impossibilita a análise da despesa e da correspondente receita, impedindo a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Desse modo, com base no relatório técnico e no parecer exarado pelo Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas apresentadas pelo UNIAO BRASIL - SAO MATEUS MARANHAO-MA, relativas às eleições municipais de 2024, na forma do art. 74, III, da Resolução n.º TSE n.º 23.607 /2019.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, proceda ao lançamento do ASE 230 motivo 3 no cadastro do eleitor e arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO MATEUS/MA, assinado e datado digitalmente.

JUIZ(A) ELEITORAL DA 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-41.2024.6.10.0084

PROCESSO	: 0600021-41.2024.6.10.0084 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: 51 - PATRIOTA
ADVOGADO	: AMANDA FARIAS RODRIGUES (15702/MA)
INTERESSADO	: ALDAIR ALVES DA SILVA
INTERESSADO	: ANDREARUTH DE SOUZA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-41.2024.6.10.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA

INTERESSADO: 51 - PATRIOTA, ANDREARUTH DE SOUZA LIMA, ALDAIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: AMANDA FARIAS RODRIGUES - MA15702

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Patriota, de São Mateus do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2023, declarada sem movimentação financeira.

De acordo com o parecer conclusivo da unidade técnico-contábil, a prestação de contas foi apresentada intempestivamente, mas, após a publicação do edital e o transcurso do prazo legal, não houve apresentação de impugnações.

Ademais, a análise técnica atestou que não foram identificadas movimentações financeiras, emissões de recibos de doação, nem repasses ou distribuição de recursos públicos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Assim, não foram constatadas quaisquer irregularidades nas informações constantes nos autos.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas é obrigação fundamental imposta aos partidos políticos (artigo 17, III, da Constituição Federal e artigo 30 da Lei n.º 9.096/95).

Cabe à Justiça Eleitoral fiscalizar as contas das legendas e a sua escrituração contábil e patrimonial para verificar a regularidade dos registros contábeis e da aplicação dos recursos recebidos, próprios ou oriundos do Fundo Partidário, devendo atestar se ela reflete

adequadamente a real movimentação financeira, nos termos do artigo 34 da Lei dos Partidos Políticos.
Conforme relatado e tendo em vista a regularidade das contas, não há óbice à sua aprovação.
Diante do exposto, nos termos do artigo 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019, julgo aprovadas as contas apresentadas pelo Diretório Municipal do Partido Patriota de São Mateus do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, considerando-as, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Registre-se no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias.
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, arquive-se.
São Mateus do Maranhão/MA, datado e assinado eletronicamente.
Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral

86ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-39.2025.6.10.0086

PROCESSO	: 0600012-39.2025.6.10.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MATINHA - MA)
RELATOR	**: 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DIRETORIO MUNICIPAL DE MATINHA MA
ADVOGADO	: VIVIANE SILVA CUTRIM (9301/MA)
INTERESSADO	: JORRIMAR GOMES FERREIRA
INTERESSADO	: MANOEL DE JESUS MENDONCA

JUSTIÇA ELEITORAL
086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600012-39.2025.6.10.0086
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DIRETORIO MUNICIPAL DE MATINHA MA
ADVOGADO: VIVIANE SILVA CUTRIM - OAB/MA9301
INTERESSADO: JORRIMAR GOMES FERREIRA
INTERESSADO: MANOEL DE JESUS MENDONCA
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de MATINHA/MA, em 1 de julho de 2025.

MATINHA/MA, 1 de julho de 2025.

Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-24.2025.6.10.0086

PROCESSO	: 0600013-24.2025.6.10.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MATINHA - MA)
RELATOR	**: 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADVOGADO	: VIVIANE SILVA CUTRIM (9301/MA)
INTERESSADO	: JEHAN MARLIO CUNHA RABELO
INTERESSADO	: JORGE LUIS SILVA SOEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024

PROCESSO Nº: 0600013-24.2025.6.10.0086

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

ADVOGADO: VIVIANE SILVA CUTRIM - OAB/MA9301

INTERESSADO: JORGE LUIS SILVA SOEIRO

INTERESSADO: JEHAN MARLIO CUNHA RABELO

EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer

interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de MATINHA/MA, em 1 de julho de 2025.
MATINHA/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-91.2025.6.10.0086

PROCESSO	: 0600015-91.2025.6.10.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (OLINDA NOVA DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE OLINDA NOVA DO MARANHAO
INTERESSADO	: GEORGE VICTOR DE CASTRO FERREIRA
INTERESSADO	: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL
086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600015-91.2025.6.10.0086
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE OLINDA NOVA DO MARANHAO
INTERESSADO: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS JUNIOR
INTERESSADO: GEORGE VICTOR DE CASTRO FERREIRA
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de MATINHA/MA, em 1 de julho de 2025.

MATINHA/MA, 1 de julho de 2025.

Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-76.2025.6.10.0086

PROCESSO	: 0600016-76.2025.6.10.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (OLINDA NOVA DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DO MUNICIPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHAO
ADVOGADO	: VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS (7287/MA)
INTERESSADO	: EDSON BARROS COSTA JUNIOR
INTERESSADO	: SARAH CUTRIM NUNES COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024

PROCESSO Nº: 0600016-76.2025.6.10.0086

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DO MUNICIPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHAO

ADVOGADO: VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS - OAB/MA7287

INTERESSADO: EDSON BARROS COSTA JUNIOR

INTERESSADO: SARAH CUTRIM NUNES COSTA

EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de MATINHA/MA, em 1 de julho de 2025.
MATINHA/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-61.2025.6.10.0086

PROCESSO	: 0600017-61.2025.6.10.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (OLINDA NOVA DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO - PC DO B - DO MUNICIPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHAO-MA.
ADVOGADO	: VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS (7287/MA)
INTERESSADO	: CARLOS ADRIANO ANDRADE COSTA
INTERESSADO	: NATANAEL BARROS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600017-61.2025.6.10.0086
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO - PC DO B - DO MUNICIPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHAO-MA.
ADVOGADO: VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS - OAB/MA7287
INTERESSADO: NATANAEL BARROS DOS SANTOS
INTERESSADO: CARLOS ADRIANO ANDRADE COSTA
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de MATINHA/MA, em 1 de julho de 2025.

MATINHA/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-46.2025.6.10.0086

PROCESSO	: 0600018-46.2025.6.10.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (OLINDA NOVA DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: DANIELSON FERREIRA LIMA
INTERESSADO	: RAFAEL COSTA AMARAL
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL - DO MUNICIPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHAO-MA.
ADVOGADO	: VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS (7287/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600018-46.2025.6.10.0086
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL - DO MUNICIPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHAO-MA.
ADVOGADO: VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS - OAB/MA7287
INTERESSADO: DANIELSON FERREIRA LIMA
INTERESSADO: RAFAEL COSTA AMARAL
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de MATINHA/MA, em 1 de julho de 2025.
MATINHA/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-31.2025.6.10.0086

PROCESSO	: 0600019-31.2025.6.10.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (OLINDA NOVA DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: AVANTE - OLINDA NOVA DO MARANHAO -MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS (7287/MA)
INTERESSADO	: ABIMAEL LINDOSO COSTA
INTERESSADO	: ANTONIA SILVA SERRA

JUSTIÇA ELEITORAL
086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600019-31.2025.6.10.0086
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: AVANTE - OLINDA NOVA DO MARANHAO -MA - MUNICIPAL
ADVOGADO: VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS - OAB/MA7287
INTERESSADO: ABIMAEL LINDOSO COSTA
INTERESSADO: ANTONIA SILVA SERRA
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de MATINHA/MA, em 1 de julho de 2025.
MATINHA/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-16.2025.6.10.0086

PROCESSO	: 0600020-16.2025.6.10.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MATINHA - MA)

RELATOR	**: 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE MATINHA - PDT
ADVOGADO	: VIVIANE SILVA CUTRIM (9301/MA)
INTERESSADO	: JEFFERSON DA SILVA SA
INTERESSADO	: JESSICA DE KASSIA SILVA FILGUEIRAS

JUSTIÇA ELEITORAL
086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600020-16.2025.6.10.0086
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE MATINHA - PDT
ADVOGADO: VIVIANE SILVA CUTRIM - OAB/MA9301
INTERESSADO: JESSICA DE KASSIA SILVA FILGUEIRAS
INTERESSADO: JEFFERSON DA SILVA SA
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de MATINHA/MA, em 1 de julho de 2025.
MATINHA/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-98.2025.6.10.0086

PROCESSO	: 0600021-98.2025.6.10.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MATINHA - MA)
RELATOR	**: 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA**
Destinatário	: Ciência Pública

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: ALDENIR DE SOUSA PAIVA
INTERESSADO	: ROSA MARIA CARVALHO FILGUEIRA DE SOUZA
INTERESSADO	: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MATINHA - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: VIVIANE SILVA CUTRIM (9301/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600021-98.2025.6.10.0086
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MATINHA - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO: VIVIANE SILVA CUTRIM - OAB/MA9301
INTERESSADO: ALDENIR DE SOUSA PAIVA
INTERESSADO: ROSA MARIA CARVALHO FILGUEIRA DE SOUZA
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de MATINHA/MA, em 1 de julho de 2025.
MATINHA/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-09.2025.6.10.0086

PROCESSO	: 0600014-09.2025.6.10.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (OLINDA NOVA DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - OLINDA NOVA DO MARANHAO - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS (7287/MA)

INTERESSADO : ANTONIO JOAO LOPES FRANCA
INTERESSADO : TELMA MARIA CUTRIM NUNES COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL
086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600014-09.2025.6.10.0086
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - OLINDA NOVA DO MARANHAO - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO: VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS - OAB/MA7287
INTERESSADO: ANTONIO JOAO LOPES FRANCA
INTERESSADO: TELMA MARIA CUTRIM NUNES COSTA
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de MATINHA/MA, em 1 de julho de 2025.
MATINHA/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

87ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PUBLICAÇÃO DA LISTA DE AFIXAÇÃO REFERENTE ÀS OPERAÇÕES DE ALISTAMENTO, REVISÃO E TRANSFERÊNCIAS INDEFERIDAS.

Edital Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-87
PUBLICAÇÃO DA LISTA DE AFIXAÇÃO REFERENTE ÀS OPERAÇÕES DE ALISTAMENTO, REVISÃO E TRANSFERÊNCIAS INDEFERIDAS.
(Período de 16/06/2025 a 29/06/2025)
Prazo: 10 (dez) dias
O Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 87ª ZE - Olho d`Água das Cunhas/MA, Dr. Matheus Coelho Mesquita, em cumprimento à Resolução TSE nº 23.659/2021 art. 54 e seguintes,

FAZ SABER aos interessados, especialmente os eleitores, representantes dos partidos políticos e Ministério Público Eleitoral, que foi publicado no átrio da 87ª Zona Eleitoral e no Diário Eletrônico-DJE, listagem, em anexo, contendo as inscrições eleitorais paras as quais houve requerimentos de alistamentos, revisões, transferências indeferidos e processados NO PERÍODO DE 16 DE JUNHO A 29 DE JUNHO DE 2025, podendo os interessados recorrer:

1 - PARTIDOS POLÍTICOS e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL: Poderão interpor recurso contra o indeferimentos do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução.

2 - ELEITOR e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL: Indeferido o alistamento ou a transferência, poderão interpor recurso, no prazo de 5 dias: o eleitor ou a eleitora, contando-se o prazo respectivo a partir da data em que for realizada a notificação sob uma das formas previstas no art. 55 desta Resolução e Ministério Público Eleitoral, fluindo o prazo respectivo da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE. Dado e passado por ordem do MM. Juiz Eleitoral, digitado e subscrito por mim, Antonia Cassimiro da Silva Chefe de Cartório substituta da 87ª ZE, sediada nesta cidade de Olho d'Água das Cunhãs, Estado do Maranhão, aos 30 (trinta) dias dos mês de junho do ano de 2025.

Olho d'Água das Cunhãs/MA, datado e assinado eletronicamente.

ANEXO I - RELAÇÃO DE OPERAÇÕES INDEFERIDAS.

NOME	INSCRIÇÃO	OPERAÇÃO	DATA DA DIGITAÇÃO	LOTE RAE	MOTIVO DA DILIGÊNCIA
BERENICE CHAVES LOURINHO	0211 ********	TRANSFERÊNCIA	27/05/2025	0178 /2025	DOCUMENTAÇÃO DOMICÍLIO
RUTH CLEA FERREIRA	0457 ********	TRANSFERÊNCIA	27/05/2025	0178 /2025	DOCUMENTAÇÃO DOMICÍLIO

Matheus Coelho Mesquita

Juiz Eleitoral da 87ª Zona Eleitoral

Em 30 de junho de 2025.

PUBLICAÇÃO DA LISTA DE AFIXAÇÃO REFERENTE ÀS OPERAÇÕES DE ALISTAMENTO, REVISÃO E TRANSFERÊNCIAS DEFERIDAS.

Edital Nº 15 - TRE-MA/ZE/ZE-87

PUBLICAÇÃO DA LISTA DE AFIXAÇÃO REFERENTE ÀS OPERAÇÕES DE ALISTAMENTO, REVISÃO E TRANSFERÊNCIAS DEFERIDAS.

(Período de 16/06/2025 a 29/06/2025)

Prazo: 10 (dez) dias

O Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 87ª ZE - Olho d`Água das Cunhas/MA, Dr. Matheus Coelho Mesquita, em cumprimento à Resolução TSE nº 23.659/2021 art. 54 e seguintes,

FAZ SABER aos interessados, especialmente os eleitores, representantes dos partidos políticos e Ministério Público Eleitoral, que foi publicado no átrio da 87ª Zona Eleitoral e no Diário Eletrônico-DJE, listagem, em anexo, contendo as inscrições eleitorais paras as quais houve requerimentos de alistamentos, revisões, transferências deferidos e processados NO PERÍODO DE 16 DE JUNHO A 29 DE JUNHO DE 2025, podendo os interessados recorrer:

1 - PARTIDOS POLÍTICOS e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL: Poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução.

2 - ELEITOR e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL: Indeferido o alistamento ou a transferência, poderão interpor recurso, no prazo de 5 dias: o eleitor ou a eleitora, contando-se o prazo respectivo a partir da data em que for realizada a notificação sob uma das formas previstas no art. 55 desta Resolução e Ministério Público Eleitoral, fluindo o prazo respectivo da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE. Dado e passado por ordem do MM. Juiz Eleitoral, digitado e subscrito por mim, Antonia Cassimiro da Silva Chefe de Cartório substituta da 87ª ZE, sediada nesta cidade de Olho d'Água das Cunhãs, Estado do Maranhão, aos 30 (trinta) dias dos mês de junho do ano de 2025.

Olho d'Água das Cunhãs/MA, datado e assinado eletronicamente.

Anexo Edital 15-2025 Relatório de afixação - 30062025 - 16-06-2025 a 29-06-2025.pdf

Matheus Coelho Mesquita

Juiz Eleitoral da 87ª Zona Eleitoral

Em 30 de junho de 2025.

INTIMAÇÕES

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600321-91.2024.6.10.0087

PROCESSO	: 0600321-91.2024.6.10.0087 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PIO XII - MA)
RELATOR	**: 087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INVESTIGADA	: LUCIANA DO NASCIMENTO FRANCO COSTA
ADVOGADO	: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)
ADVOGADO	: EMILIO CARLOS MURAD FILHO (12341/MA)
ADVOGADO	: SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)
ADVOGADO	: TAIANDRE PAIXAO COSTA (15133/MA)
INVESTIGADO	: AURELIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)
ADVOGADO	: EMILIO CARLOS MURAD FILHO (12341/MA)
ADVOGADO	: SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)
ADVOGADO	: TAIANDRE PAIXAO COSTA (15133/MA)
INVESTIGADO	: ENEAS SANTOS MENDES
ADVOGADO	: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)
ADVOGADO	: EMILIO CARLOS MURAD FILHO (12341/MA)
ADVOGADO	: SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)
ADVOGADO	: TAIANDRE PAIXAO COSTA (15133/MA)
INVESTIGADO	: GABRIELA VIANA LIMA
ADVOGADO	: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)
ADVOGADO	: EMILIO CARLOS MURAD FILHO (12341/MA)
ADVOGADO	: SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)
ADVOGADO	: TAIANDRE PAIXAO COSTA (15133/MA)
INVESTIGADO	: JOYSA GLACIELA CUTRIM SOUSA

ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)
ADVOGADO : EMILIO CARLOS MURAD FILHO (12341/MA)
ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)
ADVOGADO : TAIANDRE PAIXAO COSTA (15133/MA)
INVESTIGADO : MAIRON MANOEL SILVA SOUSA
ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)
ADVOGADO : EMILIO CARLOS MURAD FILHO (12341/MA)
ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)
ADVOGADO : TAIANDRE PAIXAO COSTA (15133/MA)
INVESTIGADO : MARIA IZABEL QUARESMA CUNHA
ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)
ADVOGADO : EMILIO CARLOS MURAD FILHO (12341/MA)
ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)
ADVOGADO : TAIANDRE PAIXAO COSTA (15133/MA)
INVESTIGADO : PARTIDO DA LIBERAL - PL - PIO XII/MA
ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)
ADVOGADO : EMILIO CARLOS MURAD FILHO (12341/MA)
ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)
ADVOGADO : TAIANDRE PAIXAO COSTA (15133/MA)
INVESTIGANTE : RAIMUNDO NONATO JANSEN VELOSO NETO
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS CARVALHO RIBEIRO (20425/MA)
ADVOGADO : VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS (7287/MA)
ADVOGADO : VICTOR DARTAGNAN NEVES PINTO (20785/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600321-91.2024.6.10.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA
INVESTIGANTE: RAIMUNDO NONATO JANSEN VELOSO NETO
Advogados do(a) INVESTIGANTE: VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS - MA7287, MARCOS VINICIUS CARVALHO RIBEIRO - MA20425, VICTOR DARTAGNAN NEVES PINTO - MA20785
INVESTIGADO: PARTIDO DA LIBERAL - PL - PIO XII/MA, JOYSA GLACIELA CUTRIM SOUSA, AURELIO PEREIRA DE SOUSA, GABRIELA VIANA LIMA, MARIA IZABEL QUARESMA CUNHA, ENEAS SANTOS MENDES, MAIRON MANOEL SILVA SOUSA
INVESTIGADA: LUCIANA DO NASCIMENTO FRANCO COSTA
Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A, EMILIO CARLOS MURAD FILHO - MA12341-A, TAIANDRE PAIXAO COSTA - MA15133-A, SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A, EMILIO CARLOS MURAD FILHO - MA12341-A, TAIANDRE PAIXAO COSTA - MA15133-A, SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A, EMILIO CARLOS MURAD FILHO - MA12341-A, TAIANDRE PAIXAO COSTA - MA15133-A, SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A, EMILIO CARLOS MURAD FILHO - MA12341-A, TAIANDRE PAIXAO COSTA - MA15133-A, SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A, EMILIO CARLOS MURAD FILHO - MA12341-A, TAIANDRE PAIXAO COSTA - MA15133-A, SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A, EMILIO CARLOS MURAD FILHO - MA12341-A, TAIANDRE PAIXAO COSTA - MA15133-A, SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A, EMILIO CARLOS MURAD FILHO - MA12341-A, TAIANDRE PAIXAO COSTA - MA15133-A, SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A
Advogados do(a) INVESTIGADA: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A, EMILIO CARLOS MURAD FILHO - MA12341-A, TAIANDRE PAIXAO COSTA - MA15133-A, SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por RAIMUNDO NONATO JANSEN VELOSO NETO em face de COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO LIBERAL de Pio XII, JOYSA GLACIELA CUTRIM SOUSA, AURELIO PEREIRA DE SOUSA, GABRIELA VIANA LIMA, MARIA IZABEL QUARESMA CUNHA, ENEAS SANTOS MENDES, MAIRON MANOEL SILVA SOUSA e LUCIANA DO NASCIMENTO FRANCO COSTA, por suposta fraude à cota de gênero
Em apertada síntese, alega o investigante que 01 (uma) candidata obteve votação ínfima nas eleições de 2024, a Sra. Luciana do Nascimento Franco Costa, no total de 02 (dois) votos. Diz ainda que inexiste material de propaganda ou de atos reveladores de que ela tenha efetivamente feito campanha.
Em manifestação, o Ministério Público Eleitoral (ID 125144256), pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da pessoa jurídica investigada e, ainda, requereu a intimação das partes para que informem se possuem outras provas a produzir, nos termos do artigo 22, inciso V, da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 369 do Código de Processo Civil.
Intimados, investigante e investigados ratificaram o pedido de produção de prova testemunhal e o investigante não se opôs à exclusão do órgão partidário do polo passivo da demanda.
Diante do exposto, e ante reconhecimento da ilegitimidade passiva da pessoa jurídica investigada, a fim de prevenir eventual alegação futura de nulidade, preservando-se, assim, a regularidade e a higidez do feito, DETERMINO:
A exclusão do polo passivo do órgão partidário COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO LIBERAL - PL de Pio XII/MA;
Ademais, dando prosseguimento à marcha processual, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Complementar 64/1990, DESIGNO audiência para oitiva das testemunhas das partes, para o dia 22 de julho de 2025, às 14:00 horas, a ser realizada no Fórum Eleitoral de Olhos D'água das Cunhãs, localizado na Avenida Fernando Ferrari, nº 116, Centro, Olho D'água das Cunhãs/MA, CEP: 65706-000, sendo facultado às partes se fazerem presentes de forma virtual, através do link *https://meet.google.com/fjm-eygh-pib?authuser=0&pli=1*.

Cumpre observar que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sob responsabilidade das partes, nos termos do dispositivo citado.
Intimem-se as partes.
Intime-se o representante do Ministério Público através do sistema PJe.
Serve a presente decisão como mandado de citação/intimação e demais expedientes.
Todos os atos processuais serão cumpridos de ordem.
Olho d'Água das Cunhãs - MA, data da assinatura eletrônica.
Matheus Coelho Mesquita
Juiz Titular da 87ª Zona Eleitoral

89ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-59.2025.6.10.0089

PROCESSO	: 0600023-59.2025.6.10.0089 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO LUÍS - MA)
RELATOR	**: 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO PROGRESSISTA SAO LUIS /MA

JUSTIÇA ELEITORAL
089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600023-59.2025.6.10.0089
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO PROGRESSISTA SAO LUIS /MA
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS/MA, em 1 de julho de 2025.
SÃO LUÍS/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

92ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-36.2025.6.10.0092

PROCESSO	: 0600011-36.2025.6.10.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VILA NOVA DOS MARTÍRIOS - MA)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: JORGE VIEIRA DOS SANTOS FILHO
INTERESSADO	: OSIEL DA SILVA TRINDADE
INTERESSADO	: PARTIDO LIBERAL- VILA NOVA DOS MARTIRIOS - MA - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600011-36.2025.6.10.0092
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL- VILA NOVA DOS MARTIRIOS - MA - MUNICIPAL
INTERESSADO: OSIEL DA SILVA TRINDADE
INTERESSADO: JORGE VIEIRA DOS SANTOS FILHO
EDITAL - COM MOVIMENTO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 092ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA/MA, em 1 de julho de 2025.

SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA/MA, 1 de julho de 2025.

PORTARIA Nº 646/2025 TRE-MA/PRES/DG/SGP

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-21.2025.6.10.0092

PROCESSO	: 0600012-21.2025.6.10.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VILA NOVA DOS MARTÍRIOS - MA)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
INTERESSADO	: JURANDIR CARLOS DE JESUS
INTERESSADO	: MARCELO CLAUDIO GOMES

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024

PROCESSO Nº: 0600012-21.2025.6.10.0092

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

INTERESSADO: MARCELO CLAUDIO GOMES

INTERESSADO: JURANDIR CARLOS DE JESUS

EDITAL - COM MOVIMENTO

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 092ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA/MA, em 1 de julho de 2025.
SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA/MA, 1 de julho de 2025.
PORTARIA Nº 646/2025 TRE-MA/PRES/DG/SGP

93ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-31.2025.6.10.0093

PROCESSO	: 0600037-31.2025.6.10.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RAPOSA - MA)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: AVANTE - RAPOSA - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ELSON SOARES DIAS (12546/MA)
INTERESSADO	: ASSISLENE ARAUJO
INTERESSADO	: BRUNA LARISSA SANTOS GOMES

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600037-31.2025.6.10.0093
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: AVANTE - RAPOSA - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO: ELSON SOARES DIAS - OAB/MA12546
INTERESSADO: ASSISLENE ARAUJO
INTERESSADO: BRUNA LARISSA SANTOS GOMES
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de MAIOBA (PAÇO DO LUMIAR)/MA, em 1 de julho de 2025.
MAIOBA (PAÇO DO LUMIAR)/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

INTIMAÇÕES

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600068-29.2024.6.10.0047

PROCESSO	: 0600068-29.2024.6.10.0047 PETIçãO CRIMINAL (PAÇO DO LUMIAR - MA)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: SR/PF/MA
REQUERIDA	: VALDEIR REIS PEREIRA SEGUINS
ADVOGADO	: ABGAYL AZEVEDO SILVA (25285/MA)
ADVOGADO	: ANACLETO PEREIRA CORREA LIMA MENESES (25516/MA)
ADVOGADO	: ITAMAURO PEREIRA CORREA LIMA (8855/MA)
ADVOGADO	: MANOEL VINICIUS GUSMAO OLIVEIRA (25052/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA
PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600068-29.2024.6.10.0047 / 093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA
REQUERENTE: SR/PF/MA
REQUERIDA: VALDEIR REIS PEREIRA SEGUINS
Advogados do(a) REQUERIDA: ANACLETO PEREIRA CORREA LIMA MENESES - MA25516, ITAMAURO PEREIRA CORREA LIMA - MA8855, MANOEL VINICIUS GUSMAO OLIVEIRA - MA25052, ABGAYL AZEVEDO SILVA - MA25285
DECISÃO
Trata-se de Petição Criminal apresentada pela Superintendência de Polícia Federal no Estado do Maranhão, referente ao processo nº 0600068-29.2024.6.10.0047.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no Id. 125297093.
O *Parquet* noticiou que a representação formulada pelo Delegado da Polícia Federal, Dr. Diego Augusto Frota Alves, pleiteava a decretação da prisão preventiva de VALDEIR REIS PEREIRA SEGUINS, além de autorização de busca pessoal, busca e apreensão em endereços vinculados ao representado e afastamento de sigilo de estação rádio base de seu aparelho celular, para instrução do inquérito policial nº 2024.0025660 - DELINST/DRPJ/SR/PF/MA.
O Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão foi juntado aos autos no Id. 122226349 e seguintes. Contudo, conforme Ofício de Id. 122236464, verificou-se a pendência de juntada dos relatórios de informação referentes aos materiais apreendidos na residência de Valdeir Reis Pereira Seguins, especialmente a perícia realizada em seu aparelho celular, bem como o Relatório Final da investigação policial.
O Ministério Público Eleitoral informou, ainda, que os relatórios mencionados foram devidamente juntados nos autos do IPL n° 0600067-44.2024.6.10.0047, processo este no qual a Promotora Eleitoral já apresentou denúncia em desfavor de Valdeir Reis Pereira Seguins e outros.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requereu a juntada de cópia do presente processo nos autos nº 0600067-44.2024.6.10.0047 e o posterior arquivamento do feito.
Considerando que as medidas investigativas e probatórias necessárias para a instrução do inquérito policial já foram realizadas e os resultados incorporados ao processo de referência nº 0600067-44.2024.6.10.0047, onde inclusive já foi oferecida denúncia, a manutenção deste feito autônomo se mostra desnecessária. A conexão processual e a instrumentalidade das formas justificam a unificação do material probatório no processo principal, otimizando a tramitação processual e evitando a duplicidade de atos.
Ademais, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem se pautado pela celeridade e eficiência na persecução penal eleitoral, prestigiando a concentração de atos quando a finalidade da investigação já foi atingida em outro feito correlato.
Desse modo, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, em consequência:
1. DETERMINO a juntada de cópia integral do presente processo (0600068-29.2024.6.10.0047) nos autos do Processo nº 0600067-44.2024.6.10.0047, para que as informações e provas aqui contidas subsidiem devidamente a instrução e o julgamento da ação penal principal.
2. DETERMINO o posterior ARQUIVAMENTO dos presentes autos (0600068-29.2024.6.10.0047), com as devidas baixas e anotações de praxe, ante a perda de seu objeto autônomo e a unificação das diligências no processo de referência.
Em consequência, encerra-se a atuação deste Juízo de Garantias neste procedimento.
Retornem-se os autos à Zona de Origem.
Publique-se, registre-se e Intimem-se via DJE.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
A PRESENTE SERVE COMO MANDADO.
Paço do Lumiar, data do sistema
GILMAR DE JESUS EVERTON VALE
Juiz Eleitoral - 93ª ZE/MA

95ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-49.2025.6.10.0095

PROCESSO	: 0600016-49.2025.6.10.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BURITICUPU - MA)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BURITICUPU MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - BURITICUPU - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: EPITACIO DE OLIVEIRA SOUSA (8126/MA)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO SANTOS DOMINICI (30467/MA)
INTERESSADO	: ALESSANDRA DINIZ PONTES
INTERESSADO	: LUIZ OTAVIO COSTA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BURITICUPU MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024

PROCESSO Nº: 0600016-49.2025.6.10.0095
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - BURITICUPU - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO: EPITACIO DE OLIVEIRA SOUSA - OAB/MA8126
ADVOGADO: PEDRO AUGUSTO SANTOS DOMINICI - OAB/MA30467
INTERESSADO: LUIZ OTAVIO COSTA SILVA
INTERESSADO: ALESSANDRA DINIZ PONTES
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 095ª ZONA ELEITORAL DE BURITICUPU MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de BURITICUPU/MA, em 1 de julho de 2025.
BURITICUPU/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-34.2025.6.10.0095

PROCESSO	: 0600017-34.2025.6.10.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BURITICUPU - MA)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BURITICUPU MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - BURITICUPU - MUNICIPAL - MA
ADVOGADO	: ROBERT GOMES SOUSA FERREIRA (10984/MA)
INTERESSADO	: ITAMAR TELES ARAUJO
INTERESSADO	: JEOZADAQUE LIRA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BURITICUPU MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600017-34.2025.6.10.0095
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: UNIAO BRASIL - BURITICUPU - MUNICIPAL - MA

ADVOGADO: ROBERT GOMES SOUSA FERREIRA - OAB/MA10984
INTERESSADO: JEOZADAQUE LIRA SILVA
INTERESSADO: ITAMAR TELES ARAUJO
EDITAL - COM MOVIMENTO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 095ª ZONA ELEITORAL DE BURITICUPU MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de BURITICUPU/MA, em 1 de julho de 2025.
BURITICUPU/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-19.2025.6.10.0095

PROCESSO	: 0600018-19.2025.6.10.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BURITICUPU - MA)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BURITICUPU MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PSD 55 - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE BURITICUPU-MA
ADVOGADO	: VALDENILSON MACHADO DA SILVA (23786/MA)
INTERESSADO	: EDMILSON ARAUJO DE SOUZA
INTERESSADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA MACEDO

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BURITICUPU MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600018-19.2025.6.10.0095
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PSD 55 - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE BURITICUPU-MA
ADVOGADO: VALDENILSON MACHADO DA SILVA - OAB/MA23786

INTERESSADO: EDMILSON ARAUJO DE SOUZA
INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA MACEDO
EDITAL - COM MOVIMENTO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 095ª ZONA ELEITORAL DE BURITICUPU MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de BURITICUPU/MA, em 1 de julho de 2025.
BURITICUPU/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-64.2025.6.10.0095

PROCESSO	: 0600015-64.2025.6.10.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JESUS DAS SELVAS - MA)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BURITICUPU MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: FERNANDO LOPES RODRIGUES (20350/MA)
INTERESSADO	: EDMARA AZEVEDO ROCHA COELHO
INTERESSADO	: ELIANE LOPES COELHO CAVALCANTE

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BURITICUPU MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600015-64.2025.6.10.0095
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADVOGADO: FERNANDO LOPES RODRIGUES - OAB/MA20350
INTERESSADO: ELIANE LOPES COELHO CAVALCANTE
INTERESSADO: EDMARA AZEVEDO ROCHA COELHO
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 095ª ZONA ELEITORAL DE BURITICUPU MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de BURITICUPU/MA, em 1 de julho de 2025.

BURITICUPU/MA, 1 de julho de 2025.

Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

98ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-98.2025.6.10.0098

PROCESSO	: 0600038-98.2025.6.10.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITINGA DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR
INTERESSADO	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600038-98.2025.6.10.0098
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
INTERESSADO: LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de

Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de AÇAILÂNDIA/MA, em 1 de julho de 2025.
AÇAILÂNDIA/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-83.2025.6.10.0098

PROCESSO	: 0600039-83.2025.6.10.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITINGA DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: JOELSON FIRMIANO DA SILVA
INTERESSADO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ITINGA DO MARANHAO - MA - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600039-83.2025.6.10.0098
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ITINGA DO MARANHAO - MA - MUNICIPAL
INTERESSADO: JOELSON FIRMIANO DA SILVA
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de AÇAILÂNDIA/MA, em 1 de julho de 2025.
AÇAILÂNDIA/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

99ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-30.2025.6.10.0099

PROCESSO	: 0600010-30.2025.6.10.0099 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMARANTE DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 099ª ZONA ELEITORAL DE AMARANTE DO MARANHÃO MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PODEMOS - AMARANTE DO MARANHAO - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ALEXANDRE WOUB MOREIRA DOS SANTOS (23152/MA)
INTERESSADO	: ELIESIO PEREIRA LIMA
INTERESSADO	: ROBSON ALVES CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL
099ª ZONA ELEITORAL DE AMARANTE DO MARANHÃO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600010-30.2025.6.10.0099
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PODEMOS - AMARANTE DO MARANHAO - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO: ALEXANDRE WOUB MOREIRA DOS SANTOS - OAB/MA23152
INTERESSADO: ELIESIO PEREIRA LIMA
INTERESSADO: ROBSON ALVES CARVALHO
EDITAL - COM MOVIMENTO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 099ª ZONA ELEITORAL DE AMARANTE DO MARANHÃO MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n. º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de AMARANTE DO MARANHÃO/MA, em 1 de julho de 2025.
AMARANTE DO MARANHÃO/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

EDITAL Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-99

A Juíza Eleitoral desta 99ª Zona Eleitoral/TRE-MA, Dra. JORDANA CELESTINO DOURADO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que foram processados nesta 99ª Zona Eleitoral os Requerimentos de Alistamento e Transferência Eleitoral da segunda quinzena do mês de junho de 2025 e que as respectivas listas ficarão disponíveis no Cartório Eleitoral para conhecimento dos interessados que, por força do disposto nos arts. 54 e 57 da Resolução do TSE nº 23.659/21, poderão, no respectivo prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar recurso.
E para que chegue ao conhecimento dos interessados, especialmente dos Eleitores, Partidos Políticos e Ministério Público Eleitoral, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico.
Eu, Adielson Lima Gonçalves, Chefe de Cartório, digitei e assino por ordem da MM. Juíza Eleitoral, com fulcro na Portaria nº 226/2025 TRE-MA/ZE/ZE/-99. Dado e passado na cidade de Amarante do Maranhão/MA.
Amarante do Maranhão/MA, datado e assinado eletronicamente.
Adielson Lima Gonçalves
Chefe de Cartório da 99ª ZE
Relatório de afixação - Segunda quinzena de junho/2025

100ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-26.2025.6.10.0100

PROCESSO	: 0600023-26.2025.6.10.0100 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOA VISTA DO GURUPI - MA)
RELATOR	**: 100ª ZONA ELEITORAL DE MARACAÇUMÉ MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO VERDE - BOA VISTA DO GURUPI - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: BEATRIZ SOUZA COSTA (27419/MA)
INTERESSADO	: MARIA DO SOCORRO SOUSA DUARTE
INTERESSADO	: RENATO COELHO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
100ª ZONA ELEITORAL DE MARACAÇUMÉ MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024

PROCESSO Nº: 0600023-26.2025.6.10.0100
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO VERDE - BOA VISTA DO GURUPI - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO: BEATRIZ SOUZA COSTA - OAB/MA27419
INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO SOUSA DUARTE
INTERESSADO: RENATO COELHO DA SILVA
EDITAL - COM MOVIMENTO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 100ª ZONA ELEITORAL DE MARACAÇUMÉ MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de MARACAÇUMÉ/MA, em 1 de julho de 2025.
MARACAÇUMÉ/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-41.2025.6.10.0100

PROCESSO	: 0600022-41.2025.6.10.0100 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOA VISTA DO GURUPI - MA)
RELATOR	**: 100ª ZONA ELEITORAL DE MARACAÇUMÉ MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO REPUBLICANOS - BOA VISTA DO GURUPI/MA - ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: BEATRIZ SOUZA COSTA (27419/MA)
INTERESSADO	: ELAYNE GABRIELY PALMA DA SILVA
INTERESSADO	: MARCOS VENICIO OLIVEIRA PASSOS SERRA

JUSTIÇA ELEITORAL
100ª ZONA ELEITORAL DE MARACAÇUMÉ MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600022-41.2025.6.10.0100
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS - BOA VISTA DO GURUPI/MA - ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL
ADVOGADO: BEATRIZ SOUZA COSTA - OAB/MA27419
INTERESSADO: MARCOS VENICIO OLIVEIRA PASSOS SERRA
INTERESSADO: ELAYNE GABRIELY PALMA DA SILVA
EDITAL - COM MOVIMENTO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 100ª ZONA ELEITORAL DE MARACAÇUMÉ MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de MARACAÇUMÉ/MA, em 1 de julho de 2025.
MARACAÇUMÉ/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-56.2025.6.10.0100

PROCESSO	: 0600021-56.2025.6.10.0100 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARACAÇUMÉ - MA)
RELATOR	**: 100ª ZONA ELEITORAL DE MARACAÇUMÉ MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE MARACAÇUMÉ/MA
ADVOGADO	: BEATRIZ SOUZA COSTA (27419/MA)
INTERESSADO	: RAIMUNDO NONATO VIEIRA COSTA
INTERESSADO	: ROSINALDO DOS REIS

JUSTIÇA ELEITORAL
100ª ZONA ELEITORAL DE MARACAÇUMÉ MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600021-56.2025.6.10.0100
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE MARACAÇUMÉ/MA

ADVOGADO: BEATRIZ SOUZA COSTA - OAB/MA27419
INTERESSADO: ROSINALDO DOS REIS
INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO VIEIRA COSTA
EDITAL - COM MOVIMENTO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 100ª ZONA ELEITORAL DE MARACAÇUMÉ MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de MARACAÇUMÉ/MA, em 1 de julho de 2025.
MARACAÇUMÉ/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

EDITAL Nº 12 - TRE-MA/ZE/ZE-100

O MM. Juiz Eleitoral respondendo pela 100ª Zona Eleitoral de Maracaçumé/MA, Doutor BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições, na forma da lei, e em cumprimento à resolução TSE N.º 23.659/2021, ART. 54, *caput.*
TORNA PÚBLICA aos que destes Edital tomarem conhecimento, em especial ao Ministério Público Eleitoral e Delegados de Partido Políticos, a relação de ALISTAMENTOS E TRANSFERÊNCIAS DEFERIDOS no âmbito desta Zona Eleitoral, relativos aos atendimentos realizados no período entre 11.06.2025 e 30.06.2025, referentes aos municípios de Boa Vista do Gurupi, Centro Novo do Maranhão, Junco do Maranhão e Maracaçumé. A referida lista encontra-se anexa ao presente Edital, bem como a disposição para consulta na sede deste Cartório Eleitoral da 100ª Zona.
FAZ SABER, ainda, que da decisão que deferiu os requerimentos poderá qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da disponibilização da referida listagem, em observância ao disposto nos art. 57 da Resolução TSE n. º 23.659/2021.
E para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, a publicação do presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico, além da sua afixação no local de costume no átrio do Cartório Eleitoral, para conhecimento dos interessados.
Dado e passado nesta cidade de Maracaçumé, Estado do Maranhão, data do sistema. Eu, Aleilton Pereira Santos, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente edital, que é assinado pelo MM. Juiz Eleitoral da 100ª Zona.
BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 100ª Zona de Maracaçumé/MA
Em 01 de julho de 2025.

Documento assinado eletronicamente por BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA, Juiz(a) Eleitoral, em 01/07/2025, às 14:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar informando o código verificador 2503845 e o código CRC 1FC5572B.

Relatório de afixação - 11 06 2025 a 30 06 2025.pdf

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600093-77.2024.6.10.0100

PROCESSO	: 0600093-77.2024.6.10.0100 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARACAÇUMÉ - MA)
RELATOR	**: 100ª ZONA ELEITORAL DE MARACAÇUMÉ MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: LILIENE OLIVEIRA FERREIRA
INTERESSADO	: GESSILENE LUIZ NERES
REQUERENTE	: PROGRESSISTAS - PP - MUNICPAL - MARACAÇUME/MA
ADVOGADO	: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (7803/MA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
100ª ZONA ELEITORAL DE MARACAÇUMÉ MA
Processo 0600093-77.2024.6.10.0100
REQUERENTE: PROGRESSISTAS - PP - MUNICPAL - MARACAÇUME/MA
INTERESSADO: LILIENE OLIVEIRA FERREIRA, GESSILENE LUIZ NERES
Ministério Público Eleitoral (fiscal da Lei)

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que cuida da prestação de contas do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP - MUNICPAL - MARACAÇUME/MA, referente à movimentação financeira durante o exercício financeiro de 2023.

Findo o prazo fixado para a entrega da prestação de contas anual, os representantes do partido permaneceram inertes, mesmo após intimação, nos termos do art. 30, I, da Res. TSE 23.604/2019.

Informação sobre Extrato bancário no ID 125201809, obtida via SPCA, do qual se extrai que o partido não possui conta bancária.

Verifica-se nos autos, certidão que assevera a não emissão de recibos de doação; não haver registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário e, por fim, que não foram encontrados recebimento de recursos de origem vedada ou não identificada (ID 125201805).

Parecer técnico manifestou-se pela não prestação das contas (ID 125201805).

Com vista, também o Ministério Público Eleitoral pugnou por julgar as contas como não prestadas (ID 125214718).

É o relatório. Decido.

Conforme preceitua o art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Ademais, a prestação de contas anual dos diretórios e comissões provisórias partidárias é obrigação prevista constitucionalmente (art. 17, III, da CF de 1988).

A agremiação partidária foi notificada para apresentar as contas, mas permaneceu inerte.

Desta forma, a desídia perante a determinação constitucional não pode ser ignorada, já que a prestação de contas dos partidos políticos se apresenta como verdadeira forma de controle judicial e popular - uma vez que são públicas - da atuação dos partidos políticos, permitindo o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Considerando não haver indícios de recebimento de quotas dos fundos públicos pelo partido ora omisso, já que as informações acerca desses repasses são obtidas no SPCA, por meio das prestações de contas enviadas pelos órgãos estadual e nacional, concluo pela suspensão das aludidas transferências, sem determinar a devolução de quaisquer valores.

Isto posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2023 do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP - MUNICPAL - MARACAÇUME/MA, com base no art. 45, IV, "a" da Resolução TSE 23.604/2019.

Em consequência, com fulcro no art. 37-A da Lei nº 9.096/1995 combinado com o art. 47, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determino a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pela representação municipal do referido partido até a regularização com a prestação das contas.

Ao Ministério Público Eleitoral para ciência e providências que julgar necessárias.

Comunique-se as esferas estadual e nacional acerca do teor desta Decisão.

Publique-se edital no *Diário da Justiça Eletrônico e encaminhe-se ao MP,* contendo o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão, para que qualquer interessado entre com pedido de suspensão do órgão partidário.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO. Após, arquive-se.

Tem força de intimação/mandado/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Autorizo a assinatura de ordem das comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maracaçumé-MA, (*data certificada pelo sistema*).

(*assinatura eletrônica*)

BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral titular da 100ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600506-90.2024.6.10.0100

PROCESSO	: 0600506-90.2024.6.10.0100 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARACAÇUMÉ - MA)
RELATOR	**: 100ª ZONA ELEITORAL DE MARACAÇUMÉ MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : ANTONIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : BEATRIZ SOUZA COSTA (27419/MA)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO DA SILVA RODRIGUES PREFEITO
ADVOGADO : BEATRIZ SOUZA COSTA (27419/MA)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 WELBERT MASCOTE SOUSA MAIA VICE-PREFEITO
ADVOGADO : BEATRIZ SOUZA COSTA (27419/MA)
REQUERENTE : WELBERT MASCOTE SOUSA MAIA
ADVOGADO : BEATRIZ SOUZA COSTA (27419/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
100ª ZONA ELEITORAL DE MARACAÇUMÉ- MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)0600506-90.2024.6.10.0100
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO DA SILVA RODRIGUES PREFEITO, ANTONIO DA SILVA RODRIGUES, ELEICAO 2024 WELBERT MASCOTE SOUSA MAIA VICE-PREFEITO, WELBERT MASCOTE SOUSA MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ SOUZA COSTA - MA27419
Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ SOUZA COSTA - MA27419
Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ SOUZA COSTA - MA27419
Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ SOUZA COSTA - MA27419
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às eleições municipais 2024 apresentadas por ANTONIO DA SILVA RODRIGUES - 45 - PREFEITO - MARACAÇUMÉ - MA.
Publicado edital e intimado o Ministério Público dando ciência da apresentação das contas, não houve proposição de impugnação.
Em parecer conclusivo, o setor técnico apontou impropriedades e/ou irregularidades graves nas contas analisadas e apresentou manifestação pela desaprovação das contas.
Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento com desaprovação das contas apresentadas.
É o relatório. Decido.
O candidato apresentou as contas em consonância com a legislação aplicável à espécie (Resolução TSE nº 23.607/2019), sendo apontadas graves irregularidades, conforme parecer conclusivo do Cartório Eleitoral.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de que as contas do candidato merecem a desaprovação.
Ressalta-se, inicialmente, que o prestador de contas foi intimado nos termos do art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (125060780), tendo apresentado manifestação (125079915), mas não prestação de contas retificadora.
Somente após a expedição do parecer técnico, o candidato apresentou nova manifestação, momento em que já havia operado-se a preclusão, nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
As irregularidades apontadas pela unidade técnica responsável pelo exame das contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e

insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas, bem como da Resolução TSE n. º 23.607/2019.

Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019: o valor de R$ 700,00 (setecentos reais) foi pago ao fornecedor JOHAB MARTINS TEIXEIRA, CNPJ 16.370.016 /0001-26/CPF 017.262.763-09, na data de 18/09/2024.

O prestador de contas apresentou nota fiscal e comprovante de pagamento. Contudo, não apresentou elementos probatórios adicionais (vídeos com claquetes, quando for o caso, e áudios) que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. A ausência desses documentos e informações impossibilita a aferição da regularidade dos gastos com recursos públicos.

Conforme o art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é obrigatório declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha, ainda que estimáveis, a omissão de tais informações configura afronta ao referido dispositivo, categorizando a inconsistência como grave, geradora de potencial desaprovação, vez que denota ausência de confiabilidade nas contas prestadas.

Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019). Constatou-se, que o candidato realizou despesa junto à pessoa jurídica (ID 123976206), contudo, o pagamento foi efetuado para pessoa física.

Tal irregularidade é grave, suficiente para fundamentar a desaprovação da prestação de contas, pois compromete sua confiabilidade e regularidade. A omissão inviabiliza a aferição dos gastos, ou receitas, utilizados na campanha, mesmo que de forma gratuita, impedindo a análise plena da regularidade das contas eleitorais.

Por outro lado, como já mencionado, tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "*caixa 2*".

Enfim, há fortes e insuperáveis indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação de recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar a desaprovação das contas prestadas.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, julgo DESAPROVADAS as contas do candidato ANTONIO DA SILVA RODRIGUES - 45 - PREFEITO - MARACAÇUMÉ - MA, referentes à campanha eleitoral de 2024, nos termos do art. 74, III, da Resolução-TSE no 23.607 /2019, c.c. o art. 30, III, da Lei no 9.504/1997 pelas irregularidades acima mencionadas.

Determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R$ 700,00 (setecentos reais), relativos à irregularidade apresentada na aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, bem como o correspondente código ASE no sistema ELO.

Após, não havendo mais nenhuma providência a tomar, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Tem força de intimação/mandado/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Autorizo a assinatura de ordem das comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maracaçumé-MA, (*data certificada pelo sistema*).
(*assinatura eletrônica*)
BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral titular da 100ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-53.2024.6.10.0100

PROCESSO	: 0600599-53.2024.6.10.0100 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARACAÇUMÉ - MA)
RELATOR	**: 100ª ZONA ELEITORAL DE MARACAÇUMÉ MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ELANDIA LIMA SILVA
REQUERENTE	: NAACIA MORAIS GUIMARAES LIMA
REQUERENTE	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL
100ª ZONA ELEITORAL DE MARACAÇUMÉ MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
PROCESSO Nº: 0600599-53.2024.6.10.0100
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]
REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL
REQUERENTE: ELANDIA LIMA SILVA
REQUERENTE: NAACIA MORAIS GUIMARAES LIMA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL do município de Maracaçumé/MA, relativa às Eleições de 2024, em conformidade com o art. 101 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Notificados para suprir a omissão, no prazo de 3 (três) dias, os Requeridos não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral deixou transcorrer em branco o prazo assinalado.

Eis o breve relatório. Após fundamentar, decido.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Requerida não apresentou a prestação de contas, relativa às Eleições 2024, nem apresentou suas justificavas, após regulamente notificada para tanto.

Sobre a não apresentação das contas, a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III):

[...]

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo pela NÃO PRESTAÇÃO das contas do PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL do município de Maracaçumé/MA, relativa às eleições de 2024, com base no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, IV, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo o partido ficar impedido de receber cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial para Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a irregularidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A intimação da sentença deverá ser pessoal, em face de ausência de advogado.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, via Sistema PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Expeça-se comunicação aos diretórios nacional e estadual para a efetiva suspensão das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial para Financiamento de Campanha.

Publique-se edital no *Diário da Justiça Eletrônico* contendo o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão, para que qualquer interessado entre com pedido de suspensão do órgão partidário.

Cópia desta sentença servirá como mandato.

MARACAÇUMÉ/MA, *datado e assinado digitalmente.*

JUIZ(A) ELEITORAL DA 100ª ZONA ELEITORAL DE MARACAÇUMÉ MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600606-45.2024.6.10.0100

PROCESSO	: 0600606-45.2024.6.10.0100 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOA VISTA DO GURUPI - MA)
RELATOR	**: 100ª ZONA ELEITORAL DE MARACAÇUMÉ MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ANTONIO SOARES PINHEIRO
REQUERENTE	: CACIO VERIDIANO MORAES PINHEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI/MA

JUSTIÇA ELEITORAL
100ª ZONA ELEITORAL DE MARACAÇUMÉ MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
PROCESSO Nº: 0600606-45.2024.6.10.0100
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI/MA
REQUERENTE: ANTONIO SOARES PINHEIRO
REQUERENTE: CACIO VERIDIANO MORAES PINHEIRO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI/MA, Responsáveis: ANTONIO SOARES PINHEIRO, CACIO VERIDIANO MORAES PINHEIRO, relativa às Eleições de 2024, em conformidade com o art. 101 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Notificados para suprir a omissão, no prazo de 3 (três) dias, os Requeridos não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes, conforme Certidão de ID 125005887.

A unidade técnica emitiu parecer pela não prestação das contas, conforme ID 125256976.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação, conforme ID 125283056.

Eis o breve relatório. Após fundamentar, decido.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Requerida não apresentou a prestação de contas, relativa às Eleições 2024, nem apresentou suas justificavas, após regulamente notificada para tanto.

Sobre a não apresentação das contas, a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III):

[...]

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo pela NÃO PRESTAÇÃO das contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI/MA, relativa às eleições de 2024, com base no art. 30, IV, da Lei nº 9.504 /1997 c/c art. 74, IV, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo o partido ficar impedido de receber cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial para Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a irregularidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A intimação da sentença deverá ser pessoal, em face de ausência de advogado.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, via Sistema PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Expeça-se comunicação aos diretórios nacional e estadual para a efetiva suspensão das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial para Financiamento de Campanha.

Publique-se edital no *Diário da Justiça Eletrônico* contendo o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão, para que qualquer interessado entre com pedido de suspensão do órgão partidário.
Tem força de intimação/mandado/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.
Autorizo a assinatura de ordem das comunicações necessárias.
Maracaçumé-MA, (*data certificada pelo sistema*).
(*assinatura eletrônica*)
BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral titular da 100ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600600-38.2024.6.10.0100

PROCESSO	: 0600600-38.2024.6.10.0100 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JUNCO DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 100ª ZONA ELEITORAL DE MARACAÇUMÉ MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: ALINE DO NASCIMENTO ABAS
REQUERENTE	: AYRTON DO NASCIMENTO ABAS
REQUERENTE	: LEILTON DOS SANTOS
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -JUNCO DO MARANHAO - MA - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
100ª ZONA ELEITORAL DE MARACAÇUMÉ MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
PROCESSO Nº: 0600600-38.2024.6.10.0100
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -JUNCO DO MARANHAO - MA - MUNICIPAL
REQUERENTE: AYRTON DO NASCIMENTO ABAS
REQUERENTE: ALINE DO NASCIMENTO ABAS
REQUERENTE: LEILTON DOS SANTOS

SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO do município de Junco do Maranhão/MA, relativa às Eleições de 2024, em conformidade com o art. 101 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Notificados para suprir a omissão, no prazo de 3 (três) dias, os Requeridos não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral deixou transcorrer em branco o prazo assinalado.
Eis o breve relatório. Após fundamentar, decido.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Requerida não apresentou a prestação de contas, relativa às Eleições 2024, nem apresentou suas justificavas, após regulamente notificada para tanto.

Sobre a não apresentação das contas, a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, II):

[...]

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo pela NÃO PRESTAÇÃO das contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO do município de Junco do Maranhão/MA, relativa às eleições de 2024, com base no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, IV, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo o partido ficar impedido de receber cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial para Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a irregularidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A intimação da sentença deverá ser pessoal, em face de ausência de advogado.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, via Sistema PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Expeça-se comunicação aos diretórios nacional e estadual para a efetiva suspensão das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial para Financiamento de Campanha.

Publique-se edital no *Diário da Justiça Eletrônico* contendo o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão, para que qualquer interessado entre com pedido de suspensão do órgão partidário.

Cópia desta sentença servirá como mandato.

MARACAÇUMÉ/MA, *datado e assinado digitalmente.*

JUIZ(A) ELEITORAL DA 100ª ZONA ELEITORAL DE MARACAÇUMÉ MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600597-83.2024.6.10.0100

PROCESSO	: 0600597-83.2024.6.10.0100 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JUNCO DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 100ª ZONA ELEITORAL DE MARACAÇUMÉ MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: DINEIA DA LUZ FERREIRA
ADVOGADO	: INGRYD FACUNDES PEREIRA (28444/MA)
REQUERENTE	: PROGRESSISTAS - JUNCO DO MARNHAO - MA - MUNICIPAL

ADVOGADO : INGRYD FACUNDES PEREIRA (28444/MA)
REQUERENTE : RICARDO JOSE COSTA SOUZA
ADVOGADO : INGRYD FACUNDES PEREIRA (28444/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
100ª ZONA ELEITORAL DE MARACAÇUMÉ- MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)0600597-83.2024.6.10.0100
REQUERENTE: PROGRESSISTAS - JUNCO DO MARNHAO - MA - MUNICIPAL, RICARDO JOSE COSTA SOUZA, DINEIA DA LUZ FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRYD FACUNDES PEREIRA - MA28444
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRYD FACUNDES PEREIRA - MA28444
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRYD FACUNDES PEREIRA - MA28444
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Vistos, etc.
Trata-se de Prestação de Contas imanente à arrecadação e aplicação de recursos na Campanha Eleitoral de 2024, apresentada pelo partido político em epígrafe, nos termos do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Não houve registro de impugnação da prestação de contas sob exame, conforme certificado nos autos.
No parecer conclusivo de ID 125256983, a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas em razão da ausência de abertura de conta bancária obrigatória, destinada ao recebimento de doações para campanha, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, c.c. o art. 30, III, da Lei no 9.504/1997.
Aberta vista dos autos ao MPE, escoou o prazo sem apresentação de manifestação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido conforme os fundamentos a seguir expostos.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
A prestação de contas deve ser elaborada, apresentada, analisada, processada e julgada com observância das normas previstas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.607/2019, que dispõe sobre arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, igualmente aplicável nas eleições de 2024.
Verifica-se, pelas informações constantes nos autos, que o partido político em questão apresentou, tempestivamente, as contas finais de campanha referente ao primeiro e segundo turnos, cumprindo disposto no art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Entretanto, foram constatadas, nas contas em análise, as seguintes irregularidades: a ausência de extratos bancários, tanto físicos como eletrônicos, e, consequentemente, a não comprovação de abertura de contas bancárias específicas de campanha, infringindo os arts. 3º, II, "c", c/c art. . 8º,II, §2º e 53, II, "a", todos da citada Resolução. Tais irregularidades têm natureza grave, pois comprometem a confiabilidade, legitimidade e transparência da movimentação financeira das contas e restringem a análise da mesma, levando à sua desaprovação.
A ausência de informações na prestação de contas acerca da abertura obrigatória da conta doações para campanha, consoante exigência do art. 8º, §1º, II, constitui irregularidade de natureza grave e insanável que acarreta desaprovação das contas, haja vista que tal omissão impede ao órgão julgador uma análise mais precisa acerca da real movimentação financeira de

campanha da agremiação, prejudicando, assim, a transparência e fidedignidade das informações financeiras de campanha. Nesse sentido, colaciono arresto do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - TRE-MA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602174-18.2018.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO
RELATOR: BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO
REQUERENTE: GIOVANE AMBROSIO DE SOUSA
Advogado do REQUERENTE: DR. FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ - OAB/MA 7.775
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ABERTURA INTEMPESTIVA DA CONTA BANCÁRIA. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES DOS DADOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS.
1. Nos termos do art. 56, II, "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a apresentação dos extratos bancários. A ausência de tais documentos inviabiliza a efetiva fiscalização dos gastos e receitas pela Justiça Eleitoral, sendo motivo suficiente para a rejeição das contas de campanha. Precedentes do TSE.
2. Na linha da jurisprudência do TSE, "A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do TSE no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica e a falta de apresentação dos respectivos extratos constituem irregularidades graves e insanáveis, apta a acarretar a desaprovação das contas." (Recurso Especial Eleitoral nº 16246, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 121, Data 27/06/2019, Página 39/40).
3. No que diz respeito à abertura tardia da conta específica de campanha eleitoral, tal impropriedade, isoladamente, não compromete a regularidade das contas, sendo considerada falha meramente formal, vez que a fiscalização da entrada e saída dos recursos financeiros se dá posteriormente, mormente quando o atraso éde apenas um dia, como na espécie. Jurisprudência do TSE.
4. Contas julgadas desaprovadas. (grifamos).

O dever de abrir a conta bancária de campanha (doações para campanha) deve ser cumprido pelos partidos políticos, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, sob pena de desaprovação das contas de campanha.

Na prestação de contas em apreço, as informações extraídas do sistema SPCE, aliado à ausência de manifestação da agremiação partidária, demonstram que não foi cumprida a obrigação de abrir a conta bancária doações para campanha, irregularidade grave que enseja desaprovação das contas de campanha por comprometer a fiscalização, controle e transparência da movimentação financeira do partido político durante período da campanha eleitoral.

A norma determina que é dever da agremiação vigente no período eleitoral abrir conta bancária específica, independente de auferir receitas e realizar despesas relacionadas à campanha eleitoral. O partido não cumpriu a exigência de abrir conta bancária, o que impossibilitou a fiscalização da Justiça Eleitoral.

Ressalte-se, conforme disposições do art. 75 da Resolução TSE n. º 23.607/19, que o julgamento da prestação de contas, não impede apuração, por outros órgãos, quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, podendo ainda, a autoridade judicial, quando verificar presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeter as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes.

3. DISPOSITIVO.

Em face do exposto, restando comprometida a regularidade das contas por descumprimento da obrigação de abertura da conta doações para campanha (arts. 3º,II,"c", 8º,§1º,II, 45, II, "d", 49 c/c, 53, II, "a" da Resolução TSE n.º 23.607/2019), JULGO DESAPROVADAS, com fulcro no art. 74, III, §§5º e 7º, daquela Resolução (art. 30, III, Lei n.º 9.504/97), as contas de campanha do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP de JUNCO DO MARANHÃO/MA, referentes às eleições 2024, cominando-lhe a perda do direito ao recebimento de cotas do fundo partidário pelo prazo de 03 (três) meses, que considero razoável e proporcional às irregularidades detectadas, contado a partir do início do ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o representante do Ministério Público Eleitoral para os fins que entender devido, nos termos do art. 81, da prefalada Resolução.

Após cumpridas as formalidades legais cabíveis à espécie, e não havendo recurso, arquivem-se, antes, tomando o Cartório Eleitoral as seguintes providências:

a). Comunique-se ao Diretório Regional e Nacional do referido Partido acerca desta decisão para efeito de suspensão pelo prazo de 03 (três) meses do repasse de cotas do fundo partidário ao respectivo órgão Municipal;

b). Registre este julgado no sistema SICO para efeito de informação ao TRE-MA e TSE.

Tem força de intimação/mandado/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Autorizo a assinatura de ordem das comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maracaçumé-MA, (*data certificada pelo sistema*).

(*assinatura eletrônica*)

BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral titular da 100ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600087-70.2024.6.10.0100

PROCESSO	: 0600087-70.2024.6.10.0100 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JUNCO DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 100ª ZONA ELEITORAL DE MARACAÇUMÉ MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: RAIMUNDO PAULA JUNIOR
ADVOGADO	: RAIMUNDO PAULA JUNIOR (15485/MA)
INTERESSADO	: ROGERIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: RAIMUNDO PAULA JUNIOR (15485/MA)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE JUNCO DO MARANHAO
ADVOGADO	: RAIMUNDO PAULA JUNIOR (15485/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
100ª ZONA ELEITORAL DE MARACAÇUMÉ- MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)0600087-70.2024.6.10.0100
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE JUNCO DO MARANHAO
INTERESSADO: RAIMUNDO PAULA JUNIOR, ROGERIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO PAULA JUNIOR - MA15485
Advogado do(a) INTERESSADO: RAIMUNDO PAULA JUNIOR - MA15485

Advogado do(a) INTERESSADO: RAIMUNDO PAULA JUNIOR - MA15485

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas anual referente ao exercício de 2023, apresentada pelo órgão partidário municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de JUNCO DO MARANHAO, Responsáveis: RAIMUNDO PAULA JUNIOR, ROGERIO SOARES DA SILVA, mediante Declaração de Ausência de Movimentação Financeira.

Publicado o edital e intimado o Ministério Público Eleitoral dando ciência da apresentação das contas, não houve proposição de impugnação por qualquer interessado.

O setor técnico juntou os extratos bancários, certificando a ausência de movimentação financeira, bem como o não recebimento de recursos públicos ou doações pela agremiação partidária e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o partido político cumpriu as disposições exigidas pela Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, declarando a ausência de movimentação financeira no exercício 2023, possibilitando o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

No caso em análise, confirmou-se a inexistência de arrecadação de recursos ou gastos financeiros do órgão partidário, por meio da juntada dos extratos bancários. Desta forma, além da inexistência de impugnação, o órgão técnico e o Ministério Público Eleitoral apresentaram manifestações pela aprovação das contas, evidenciando-se a regularidade da declaração e, consequentemente, das contas partidárias.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no artigo 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, considero, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas referentes ao exercício de 2023 do órgão partidário acima identificado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Tem força de intimação/mandado/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Autorizo a assinatura de ordem das comunicações necessárias.

Maracaçumé-MA, (*data certificada pelo sistema*).

(*assinatura eletrônica*)

BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral titular da 100ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600596-98.2024.6.10.0100

PROCESSO	: 0600596-98.2024.6.10.0100 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JUNCO DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: 100ª ZONA ELEITORAL DE MARACAÇUMÉ MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE	: HILTON MESQUITA PEREIRA
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - PL - JUNCO DO MARANHÃO - ÓRGÃO PROVISÓRIO
REQUERENTE	: SUELI ARAUJO MESQUITA PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
100ª ZONA ELEITORAL DE MARACAÇUMÉ MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
PROCESSO Nº: 0600596-98.2024.6.10.0100
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL - JUNCO DO MARANHÃO - ÓRGÃO PROVISÓRIO
REQUERENTE: SUELI ARAUJO MESQUITA PEREIRA
REQUERENTE: HILTON MESQUITA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo PARTIDO LIBERAL - PL - JUNCO DO MARANHÃO - ÓRGÃO PROVISÓRIO, relativa às Eleições de 2024, em conformidade com o art. 101 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Notificados para suprir a omissão, no prazo de 3 (três) dias, os Requeridos não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral deixou transcorrer em branco o prazo assinalado.

Eis o breve relatório. Após fundamentar, decido.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Requerida não apresentou a prestação de contas, relativa às Eleições 2024, nem apresentou suas justificavas, após regulamente notificada para tanto.

Sobre a não apresentação das contas, a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III):

[...]

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo pela NÃO PRESTAÇÃO das contas do PARTIDO LIBERAL - PL - JUNCO DO MARANHÃO - ÓRGÃO PROVISÓRIO, relativa às eleições de 2024, com base no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, IV, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo o partido ficar impedido de receber cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial para Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a irregularidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A intimação da sentença deverá ser pessoal, em face de ausência de advogado.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, via Sistema PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Expeça-se comunicação aos diretórios nacional e estadual para a efetiva suspensão das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial para Financiamento de Campanha.
Publique-se edital no *Diário da Justiça Eletrônico* contendo o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão, para que qualquer interessado entre com pedido de suspensão do órgão partidário.
Cópia desta sentença servirá como mandato.
MARACAÇUMÉ/MA, *datado e assinado digitalmente.*
JUIZ(A) ELEITORAL DA 100ª ZONA ELEITORAL DE MARACAÇUMÉ MA

102ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-102 - DEFERIMENTO/ INDEFERIMENTO DE RAE

Edital Nº 16 - TRE-MA/ZE/ZE-102
FAZ SABER aos interessados, especialmente os eleitores, representantes dos partidos políticos e Ministério Público Eleitoral, que foi publicado no átrio da 102ª Zona Eleitoral e no Diário Eletrônico-DJE do TRE/MA, listagem contendo as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido ou indeferido no período de 16 DE JUNHO a 30 DE JUNHO 2025, podendo os interessados recorrer:
PARTIDOS POLÍTICOS e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL: Poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução.
ELEITOR e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL: Indeferido o alistamento ou a transferência, poderão interpor recurso, no prazo de 5 dias: o eleitor ou a eleitora, contando-se o prazo respectivo a partir da data em que for realizada a notificação sob uma das formas previstas no art. 55, da Resolução TSE nº 23.659/2021, e Ministério Público Eleitoral, fluindo o prazo respectivo da disponibilização da listagem prevista no art. 54, desta Resolução.
E para que seja dada ampla divulgação, expediu-se o presente Edital, em primeiro de julho de dois mil e vinte e cinco, que será afixado no átrio do Cartório Eleitoral e publicado no DJE-TRE/MA.
Eu, Isaque Brandão de Sousa, Chefe do Cartório da 102ª ZE/MA, preparei, conferi e subscrevi o presente Edital.
Paulo Ramos/MA, datado e assinado eletronicamente.
Juíza MARTHA DAYANNE ALMEIDA DE MORAIS SHIEMANN
Respondendo pela 102ª Zona Eleitoral de Paulo Ramos/MA
(Portaria nº 268/2025-CRE/MA)
ANEXO
Justiça Eleitoral - 102 Zona Eleitoral / MA
Elo - Cadastro Eleitoral -01/07/2025 09:29
Relação de Afixação de Requerimento de alistamento e transferências deferidos e indeferidos
Parâmetros: Período: 16/06/2025 a 30/06/2025; UF: MA; ZE: 102; Ordenação: Lote e nome; Requerimentos: Deferidos e indeferidos
ZONA: 102 Município: 7900 - MARAJÁ DO SENA - MA
DEFERIDOS
Nome Inscrição Eleitoral Operação Digitação Lote

ANA PAULA VIEIRA XAVIER DA SILVA MENDES xxxx 5176 xxxx Transferência 16/06/2025 0141 /2025
LEILIANE MEIRA DOS SANTOS xxxx 8531 xxxx Transferência 24/06/2025 0149/2025
Total de requerimentos deferidos : 2
ZONA: 102 Município: 9598 - PAULO RAMOS - MA
DEFERIDOS
Nome Inscrição Eleitoral Operação Digitação Lote
ARIÁDINA SANTOS TEIXEIRA xxxx 4479 xxxx Alistamento 16/06/2025 0143/2025
LUANNA GARRETO DINIZ xxxx 8547 xxxx Transferência 16/06/2025 0143/2025
KARYNE VITÓRIA SALES MORAES xxxx 5257 xxxx Transferência 17/06/2025 0145/2025
JURACY ALMEIDA DOS SANTOS xxxx 3664 xxxx Transferência 18/06/2025 0146/2025
DELISMAR LINO DA CONCEICAO xxxx 0656 xxxx Transferência 24/06/2025 0149/2025
KAREM THAYNAN DO NASCIMENTO REZENDE xxxx 1195 xxxx Transferência 24/06/2025 0149 /2025
WISLEY SILVA DE ARAUJO xxxx 0447 xxxx Transferência 24/06/2025 0149/2025
Total de requerimentos deferidos : 7
Registros de RAEs nas operações de alistamento e transferência. Deferidos: na situação atualizado ou cancelado de coincidência com mudança de competência - atualizado e consultado por data de processamento. Indeferidos: na situação indeferido e consultado por data de requerimento.

C E R T I D Ã O
Certifico, que publiquei, nesta data, o presente Edital, no mural do Cartório desta 102ª Zona Eleitoral.
Paulo Ramos/MA, datado e assinado eletronicamente.
Isaque Brandão de Sousa
Chefe de Cartório da 102ª ZE/MA

Em 01 de julho de 2025.

103ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600499-89.2024.6.10.0103

PROCESSO	: 0600499-89.2024.6.10.0103 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA)
RELATOR	**: 103ª ZONA ELEITORAL DE MONTES ALTOS MA**
AUTOR	: A GARRA DO NOVO, ESPERANÇA DO POVO [MDB/PSD] - GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA
ADVOGADO	: JURACY ROLDAO DA SILVA JUNIOR (19080/MA)
AUTOR	: DYEGO LUCENA RIBEIRO
ADVOGADO	: JURACY ROLDAO DA SILVA JUNIOR (19080/MA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADA	: MUNICIPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
ADVOGADO	: ISABELA CAROLINE OLIVEIRA SILVA (15804/MA)
INVESTIGADO	: BOAZ BEZERRA ROCHA

ADVOGADO : ESDRAS DA SILVA GUEDELHA (5542/MA)
ADVOGADO : GABRIELLA MENDES MENEZES (20050/MA)
INVESTIGADO : FLAVIO SOARES LIMA
ADVOGADO : GABRIELLA MENDES MENEZES (20050/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
103ª ZONA ELEITORAL DE MONTES ALTOS MA
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600499-89.2024.6.10.0103 / 103ª ZONA ELEITORAL DE MONTES ALTOS MA
AUTOR: DYEGO LUCENA RIBEIRO, A GARRA DO NOVO, ESPERANÇA DO POVO [MDB/PSD] - GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA
Advogado do(a) AUTOR: JURACY ROLDAO DA SILVA JUNIOR - MA19080
Advogado do(a) AUTOR: JURACY ROLDAO DA SILVA JUNIOR - MA19080
INVESTIGADO: FLAVIO SOARES LIMA, BOAZ BEZERRA ROCHA
Advogado do(a) INVESTIGADO: GABRIELLA MENDES MENEZES - MA20050
Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIELLA MENDES MENEZES - MA20050, ESDRAS DA SILVA GUEDELHA - MA5542
INTERESSADA: MUNICIPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: ISABELA CAROLINE OLIVEIRA SILVA
DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO
Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em 08/10/2024, por DYEGO LUCENA RIBEIRO e a COLIGAÇÃO "A GARRA DO NOVO, ESPERANÇA DO POVO em face de FLÁVIO SOARES LIMA, candidato à eleição para o cargo de prefeito, sob alegação de grave conduta de uso da máquina pública para contratação de pessoal durante o período vedado, bem como a participação de funcionários da prefeitura em atos de campanha durante o expediente. Alegam caracterizar abuso de poder político e violação clara às normas eleitorais
Restou prejudicada a análise do pedido de concessão de tutela de urgência, considerando o transcurso do período eleitoral em 6/10/2024.
O juízo determinou em 22/10/2024 a notificação dos investigados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecessem defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível, nos termos do artigo 22, I, a, da Lei Complementar nº 64/90 e a adoção do procedimento do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, nos termos do artigo 44, da Resolução TSE nº 23.608/2019.
Os réus foram notificados no prazo de 5 (cinco) dias, transcorreu o prazo in albis sem manifestação.
Apresentaram a defesa em 30/11/2024, e consubstanciaram que nenhuma das provas era apta a comprovar a existência ou qualquer participação dos representados na prática do suposto ilícito eleitoral apontado na inicial, afirmando que as acusações eram meramente especulativas e desprovidas de fundamento.
Alegaram ainda, que o representado Flávio Soares Lima, na condição de vice-prefeito não tinha qualquer ingerência sobre as contratações realizadas pela titular do Poder Executivo do Município de Governador Edson Lobão, nunca tendo substituído o atual prefeito daquele município, de modo que pudesse ser responsabilizado por eventuais contratações, que sequer ocupava qualquer cargo de comando junto à Administração municipal, com competência e atribuições que lhe atribuíssem autoridade suficiente para determinar a realização das supostas contratações apontadas na inicial.
Ademais alegam que a tabela de servidores contratados citados na inicial (em número de 18) ID nº 123604115, distribuídos entre escolas e secretarias, ID nº 123604116 apresentada pelos

representantes, não possui credibilidade, visto que não apresentam a fonte de informação de extração daqueles dados, especulam tenha sido produzida unilateralmente pelos autores, não sendo, portanto, evidência apta a concluir qualquer ilícito eleitoral.
Alegam, por fim, que não houve evidência mínima de que a contratação de funcionários para o município caracterizaria a utilização da estrutura pública para beneficiar o representado e sua companheira de chapa;
Desta feita;
DETERMINO:
Deferir a produção de prova testemunhal requerida pelos autores.
Para a inquirição das testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de julho de 2025, às 09:00h, a ser realizada na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Montes Altos, situado à Rua Parsondas de Carvalho s/n, Centro, Montes Altos/MA;
Faculta-se às partes, advogado(s) e testemunhas que não residem na comarca o comparecimento ao ato por videoconferência, com acesso à sala virtual pelo endereço https://www.tjma.jus.br/link/varatutsala01.
Como forma de garantir a veracidade e a integridade das informações prestadas, testemunhas que residem na comarca devem comparecer pessoalmente no fórum, sob pena de condução coercitiva.
O comparecimento das testemunhas independe de intimação judicial, cabendo aos seus/suas advogados(as) informá-las e garantir seu comparecimento à audiência, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Complementar nº. 64/90.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 47-B, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
A publicação desta DECISÃO servirá como ato de intimação.
Montes Altos/MA, datado e assinado eletronicamente.
Bruna athaydes Barros
Juíza titular da 103ª zona

104ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-75.2025.6.10.0104

PROCESSO	: 0600006-75.2025.6.10.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAME - MA)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ARAME MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: ENILTON SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: ADEVALDO DIAS DA ROCHA FILHO (15533/MA)
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: ADEVALDO DIAS DA ROCHA FILHO (15533/MA)
INTERESSADO	: ROGEILSON SILVA DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ARAME MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024

PROCESSO Nº: 0600006-75.2025.6.10.0104
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO: ADEVALDO DIAS DA ROCHA FILHO - OAB/MA15533
INTERESSADO: ROGEILSON SILVA DE ALMEIDA
INTERESSADO: ENILTON SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: ADEVALDO DIAS DA ROCHA FILHO - OAB/MA15533
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 104ª ZONA ELEITORAL DE ARAME MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de ARAME/MA, em 1 de julho de 2025.
ARAME/MA, 1 de julho de 2025.
PORTARIA Nº 646/2025 TRE-MA/PRES/DG/SGP

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-93.2024.6.10.0104

PROCESSO	: 0600020-93.2024.6.10.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAME - MA)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ARAME MA**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - ARAME - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (8738/MA)
RESPONSÁVEL	: JULIA OTILIA FERNANDES PESTANA
RESPONSÁVEL	: PEDRO LUCAS ANDRADE FERNANDES RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ARAME MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-93.2024.6.10.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ARAME MA
INTERESSADO: UNIAO BRASIL - ARAME - MA - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: JULIA OTILIA FERNANDES PESTANA, PEDRO LUCAS ANDRADE FERNANDES RIBEIRO

Advogado do(a) INTERESSADO: THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO - MA8738-A
DECISÃO
Trata-se de pedido de reabertura do Sistema SPCA, relativo à prestação de contas anuais do exercício financeiro de 2023, formulado pelo Partido União Brasil - Diretório Municipal de Arame /MA, por meio de seus advogados regularmente constituídos nos autos do processo em epígrafe.
É o breve relatório. Decido.
Considerando que o sistema SPCA permanece fechado e que, tecnicamente, é inviável a apresentação da retificação sem sua reabertura, DEFIRO o pedido de reabertura do SPCA pelo prazo de 20 (vinte) dias, a contar da reabertura efetiva do sistema, conforme autorizado no art. 37, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Determino que a Chefia de Cartório oficie à SEDAP, com urgência, para providenciar a reabertura do sistema, certificando-se nos autos a data de início do prazo para cumprimento da diligência.
Cientifique-se o requerente.
Após o cumprimento do prazo e na ausência de outras pendências, retornem os autos conclusos para análise do cumprimento da diligência.
Arame/MA, datado e assinado eletronicamente.
Juiz(a) Eleitoral da 104ª Zona de Arame/MA

105ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-34.2025.6.10.0105

PROCESSO	: 0600015-34.2025.6.10.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: CIDADANIA FORMOSA DA SERRA NEGRA MA MUNICIPAL
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS CARVALHO RIBEIRO (20425/MA)
INTERESSADO	: EDSOMAR BRANDAO DE SA
INTERESSADO	: MARIA DA CONCEICAO RAMOS PORTILHO COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600015-34.2025.6.10.0105
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: CIDADANIA FORMOSA DA SERRA NEGRA MA MUNICIPAL
ADVOGADO: MARCOS VINICIUS CARVALHO RIBEIRO - OAB/MA20425
INTERESSADO: EDSOMAR BRANDAO DE SA
INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO RAMOS PORTILHO COSTA
EDITAL - COM MOVIMENTO

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 105ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de BALSAS/MA, em 1 de julho de 2025.

BALSAS/MA, 1 de julho de 2025.

Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-49.2025.6.10.0105

PROCESSO	: 0600014-49.2025.6.10.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS CARVALHO RIBEIRO (20425/MA)
INTERESSADO	: BRUNA DE MOURA VILARINS
INTERESSADO	: DOMINGAS SOUZA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600014-49.2025.6.10.0105
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO: MARCOS VINICIUS CARVALHO RIBEIRO - OAB/MA20425
INTERESSADO: DOMINGAS SOUZA SILVA
INTERESSADO: BRUNA DE MOURA VILARINS
EDITAL - COM MOVIMENTO

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 105ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de BALSAS/MA, em 1 de julho de 2025.

BALSAS/MA, 1 de julho de 2025.

Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-64.2025.6.10.0105

PROCESSO	: 0600013-64.2025.6.10.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO LIBERAL - FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS CARVALHO RIBEIRO (20425/MA)
INTERESSADO	: BOAVENTURA MARTINS LIMA
INTERESSADO	: JEUSIVAN RIBEIRO DE SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024

PROCESSO Nº: 0600013-64.2025.6.10.0105

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA - MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS CARVALHO RIBEIRO - OAB/MA20425

INTERESSADO: BOAVENTURA MARTINS LIMA

INTERESSADO: JEUSIVAN RIBEIRO DE SOUSA

EDITAL - COM MOVIMENTO

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 105ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de BALSAS/MA, em 1 de julho de 2025.

BALSAS/MA, 1 de julho de 2025.

PORTARIA Nº 646/2025 TRE-MA/PRES/DG/SGP

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-79.2025.6.10.0105

PROCESSO	: 0600012-79.2025.6.10.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FORTALEZA DOS NOGUEIRAS - MA)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - FORTALEZA DOS NOGUEIRAS -MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: DIOGO ROSSI LIMA NOGUEIRA (15613/MA)
INTERESSADO	: GESMAR DE SOUZA NOGUEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024

PROCESSO Nº: 0600012-79.2025.6.10.0105

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - FORTALEZA DOS NOGUEIRAS - MA - MUNICIPAL

ADVOGADO: DIOGO ROSSI LIMA NOGUEIRA - OAB/MA15613-A

INTERESSADO: GESMAR DE SOUZA NOGUEIRA

EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 105ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de

impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de BALSAS/MA, em 1 de julho de 2025.
BALSAS/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-19.2025.6.10.0105

PROCESSO	: 0600016-19.2025.6.10.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FORTALEZA DOS NOGUEIRAS - MA)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO	: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (12822/MA)
INTERESSADO	: FERNANDA LIMA NOGUEIRA DOS SANTOS
INTERESSADO	: JOAO FERNANDO COELHO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600016-19.2025.6.10.0105
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - OAB/MA12822
INTERESSADO: FERNANDA LIMA NOGUEIRA DOS SANTOS
INTERESSADO: JOAO FERNANDO COELHO DOS SANTOS
EDITAL - COM MOVIMENTO
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 105ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido político acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de BALSAS/MA, em 1 de julho de 2025.
BALSAS/MA, 1 de julho de 2025.
PORTARIA Nº 646/2025 TRE-MA/PRES/DG/SGP

110ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-04.2025.6.10.0110

PROCESSO	: 0600016-04.2025.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MORROS - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DE MORROS MA
ADVOGADO	: JOSE ANDRE NUNES NETO (17989/MA)
INTERESSADO	: ANA CAMILA MALHEIROS ARAUJO LIMA
INTERESSADO	: FRANCISCA SILVANA ALVES MALHEIROS ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600016-04.2025.6.10.0110
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DE MORROS MA
ADVOGADO: JOSE ANDRE NUNES NETO - OAB/MA17989
INTERESSADO: FRANCISCA SILVANA ALVES MALHEIROS ARAUJO
INTERESSADO: ANA CAMILA MALHEIROS ARAUJO LIMA
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de MORROS/MA, em 1 de julho de 2025.
MORROS/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-19.2025.6.10.0110

PROCESSO	: 0600015-19.2025.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MORROS - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
INTERESSADO	: IVANILDES SILVA DIAS
INTERESSADO	: MOISES RABELO LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600015-19.2025.6.10.0110
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
INTERESSADO: MOISES RABELO LIMA
INTERESSADO: IVANILDES SILVA DIAS
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de MORROS/MA, em 1 de julho de 2025.
MORROS/MA, 1 de julho de 2025.

PORTARIA Nº 646/2025 TRE-MA/PRES/DG/SGP

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-49.2025.6.10.0110

PROCESSO	: 0600013-49.2025.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MORROS - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MORROS - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOAO PEREIRA COSTA FERREIRA JUNIOR (13129/MA)
INTERESSADO	: CRISCIANE GOMES DOS SANTOS
INTERESSADO	: MANOEL AZEVEDO MATOS

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600013-49.2025.6.10.0110
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MORROS - MA - MUNICIPAL
ADVOGADO: JOAO PEREIRA COSTA FERREIRA JUNIOR - OAB/MA13129
INTERESSADO: MANOEL AZEVEDO MATOS
INTERESSADO: CRISCIANE GOMES DOS SANTOS
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de MORROS/MA, em 1 de julho de 2025.
MORROS/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-64.2025.6.10.0110

PROCESSO	: 0600012-64.2025.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MORROS - MA)

RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA
ADVOGADO	: JOAO PEREIRA COSTA FERREIRA JUNIOR (13129/MA)
INTERESSADO	: GEORGE PINHO CARVALHO
INTERESSADO	: MILTON JOSE SOUSA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600012-64.2025.6.10.0110
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA
ADVOGADO: JOAO PEREIRA COSTA FERREIRA JUNIOR - OAB/MA13129
INTERESSADO: GEORGE PINHO CARVALHO
INTERESSADO: MILTON JOSE SOUSA SANTOS
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de MORROS/MA, em 1 de julho de 2025.
MORROS/MA, 1 de julho de 2025.
PORTARIA Nº 646/2025 TRE-MA/PRES/DG/SGP

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-79.2025.6.10.0110

PROCESSO	: 0600011-79.2025.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MORROS - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - MORROS

ADVOGADO	: JOAO PEREIRA COSTA FERREIRA JUNIOR (13129/MA)
INTERESSADO	: FRANCISCO ROGERIO ARAUJO ROCHA
INTERESSADO	: WINICIUS WALDERK VALE ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600011-79.2025.6.10.0110
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - MORROS
ADVOGADO: JOAO PEREIRA COSTA FERREIRA JUNIOR - OAB/MA13129
INTERESSADO: WINICIUS WALDERK VALE ROCHA
INTERESSADO: FRANCISCO ROGERIO ARAUJO ROCHA
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de MORROS/MA, em 1 de julho de 2025.
MORROS/MA, 1 de julho de 2025.
PORTARIA Nº 646/2025 TRE-MA/PRES/DG/SGP

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-34.2025.6.10.0110

PROCESSO	: 0600014-34.2025.6.10.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MORROS - MA)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: REGINALDO SANTOS E SANTOS
INTERESSADO	: TACITO MOREIRA GOMES SILVA SANTOS
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA PP - DO MUNICIPIO DE MORROS-MA
ADVOGADO	: JOAO PEREIRA COSTA FERREIRA JUNIOR (13129/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600014-34.2025.6.10.0110
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA PP - DO MUNICIPIO DE MORROS-MA
ADVOGADO: JOAO PEREIRA COSTA FERREIRA JUNIOR - OAB/MA13129
INTERESSADO: TACITO MOREIRA GOMES SILVA SANTOS
INTERESSADO: REGINALDO SANTOS E SANTOS
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de MORROS/MA, em 1 de julho de 2025.
MORROS/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

111ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-76.2025.6.10.0111

PROCESSO	: 0600011-76.2025.6.10.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BEQUIMÃO - MA)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (DIRETORIO MUNICIPAL)
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO SOUSA (4847/MA)
INTERESSADO	: FRANCISCO PEREIRA FILHO
INTERESSADO	: GILSON BOAES LOPES

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600011-76.2025.6.10.0111
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (DIRETORIO MUNICIPAL)
ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO SOUSA - OAB/MA4847-A
INTERESSADO: FRANCISCO PEREIRA FILHO
INTERESSADO: GILSON BOAES LOPES
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de BEQUIMÃO/MA, em 1 de julho de 2025.
BEQUIMÃO/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-61.2025.6.10.0111

PROCESSO	: 0600012-61.2025.6.10.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BEQUIMÃO - MA)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: EDSON BOAES PEREIRA
INTERESSADO	: JOSE ROGERIO PAIXAO LOPES
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600012-61.2025.6.10.0111

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
INTERESSADO: JOSE ROGERIO PAIXAO LOPES
INTERESSADO: EDSON BOAES PEREIRA
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de BEQUIMÃO/MA, em 1 de julho de 2025.
BEQUIMÃO/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-46.2025.6.10.0111

PROCESSO	: 0600013-46.2025.6.10.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BEQUIMÃO - MA)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: AMARILDO ESTRELA PAIXAO
INTERESSADO	: CREUBER PEREIRA SILVA
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DE BEQUIMAO DO PARTIDO VERDE - PV

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600013-46.2025.6.10.0111
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE BEQUIMAO DO PARTIDO VERDE - PV
INTERESSADO: CREUBER PEREIRA SILVA
INTERESSADO: AMARILDO ESTRELA PAIXAO
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de BEQUIMÃO/MA, em 1 de julho de 2025.

BEQUIMÃO/MA, 1 de julho de 2025.

Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-31.2025.6.10.0111

PROCESSO	: 0600014-31.2025.6.10.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BEQUIMÃO - MA)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA-PPS
ADVOGADO	: ABDON CLEMENTINO DE MARINHO (4980/MA)
INTERESSADO	: JANYCE LIMA BEZERRA MARTINS
INTERESSADO	: RENAN LEMOS GOMES

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600014-31.2025.6.10.0111
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA-PPS
ADVOGADO: ABDON CLEMENTINO DE MARINHO - OAB/MA4980-A
INTERESSADO: JANYCE LIMA BEZERRA MARTINS
INTERESSADO: RENAN LEMOS GOMES
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de

Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de BEQUIMÃO/MA, em 1 de julho de 2025.
BEQUIMÃO/MA, 1 de julho de 2025.
Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-91.2025.6.10.0111

PROCESSO	: 0600010-91.2025.6.10.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BEQUIMÃO - MA)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA**
Destinatário	: Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO	: ANTONIO JOSE MARTINS
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB BEQUIMAO
INTERESSADO	: JOSE ORLANDO MARTINS FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024
PROCESSO Nº: 0600010-91.2025.6.10.0111
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB BEQUIMAO
INTERESSADO: ANTONIO JOSE MARTINS
INTERESSADO: JOSE ORLANDO MARTINS FERREIRA
EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index ou https://pje1g-ma.tse.jus.br/pje/login.seam.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de BEQUIMÃO/MA, em 1 de julho de 2025.

BEQUIMÃO/MA, 1 de julho de 2025.

Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABDON CLEMENTINO DE MARINHO (4980/MA) 408
ABGAYL AZEVEDO SILVA (25285/MA) 364
ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) 46 46
ADELSON DA CUNHA MENDES (16945/MA) 36 36
ADEVALDO DIAS DA ROCHA FILHO (15533/MA) 393 393
ADILA DANIELE DOS ANJOS TRINDADE (28788/MA) 45 45
ADRIANA SILVA ALVES (16674/MA) 167 167 167 340 340 340
ALAN JUDSON ZAIDAN DE SOUSA (12985/MA) 78
ALCICLEIA DE LIMA SILVA (27424/MA) 41
ALEXANDRE WOUB MOREIRA DOS SANTOS (23152/MA) 289 290 291 292 371
ALMIVAR SIQUEIRA FREIRE JUNIOR (6796/MA) 49 49 49 49
AMANDA FARIAS RODRIGUES (15702/MA) 345
AMANDA PINHEIRO ROSA DE MOURA (16953/MA) 252 254 265
AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (7803/MA) 376
ANA BEATRIZ LEAO DE SA MARQUES (20501/MA) 329
ANA ISABELA BORGES DE SOUSA SOARES (29759/MA) 24 24
ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE) 84
ANACLETO PEREIRA CORREA LIMA MENESES (25516/MA) 364
ANDRE DE MORAES COSTA (20029/MA) 41 41 41 41 41 41 41
ANDRESSA CORDEIRO SILVEIRA (20030/MA) 215 215 215 215
ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA (6870/MA) 313 315
ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA (8939/MA) 296
ANTONIO AUGUSTO SOUSA (4847/MA) 162 224 224 226 227 228 229 230 231 232 405
ANTONIO CARLOS DE ARAUJO CAMPOS (13930/MA) 75
ANTONIO JOSE PINTO (18325/MA) 165 166
ANTONIO TEIXEIRA RESENDE (5937/GO) 49
ARNALDO CAMPELO LINDOSO (21540/MA) 286
ARNON AFIF ALTINO COELHO DA SILVA COSTA (20732/MA) 273
ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP) 74
BEATRIZ GONCALVES DA SILVA COSTA (67188/DF) 46 46
BEATRIZ SOUZA COSTA (27419/MA) 372 373 374 377 377 377 377
BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA) 43 135 141
BERNARDO SPINDULA DOS SANTOS FILHO (8911/PI) 26 26 55 55 264 269
BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (20036/MA) 41
BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) 46 46
BRUNO GONCALVES DA SILVA (64721/DF) 46 46

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA (7066/MA) 130 130 130
CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA) 43 141 319 357 357 357 357 357 357 357 357
CHRISTIAN SILVA DE BRITO (16919/MA) 24 24 105
CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA (24247/MA) 256 259 261 267
CLELIO GUERRA ALVARES JUNIOR (8561/PI) 79
CLEMENS PEREIRA DA COSTA (10105/MA) 242 243
CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO (8310000/MA) 162 162
DALMO CANDEIRA SILVA (14104/MA) 29 29 29 29
DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (5991/MA) 29 29 29 29 115 115 252 252 252 254 254 254 256 259 261 265 265 265 267
DANIEL FURTADO VELOSO (8207/MA) 294
DANNIELE RAMOS ZORDAN (19755/MA) 130
DIOGO ROSSI LIMA NOGUEIRA (15613/MA) 398
DIONNE DOS SANTOS RODRIGUES (19223/MA) 77 77
DIRCEU EMIR PEREIRA CHAVES (16311/MA) 48 68
EDUARDO JOSE HENRIQUE DE ARAUJO ALMEIDA (7958/MA) 276
EDVALDO GALVAO LIMA FILHO (19886/DF) 328 330
EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (16855/MA) 86 278
ELIZANGELA GOMES DA SILVA (10707/PI) 111 111 111
ELSON SOARES DIAS (12546/MA) 363
EMILIO CARLOS MURAD FILHO (12341/MA) 43 319 357 357 357 357 357 357 357 357
EPITACIO DE OLIVEIRA SOUSA (8126/MA) 365
ERIK ELSON MARQUES VIANA DA SILVA (25469/MA) 128
ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (4835/MA) 91 94 97 102
ESDRAS DA SILVA GUEDELHA (5542/MA) 391
EXPEDITA SUANY LEITE SILVA CORREA (9032/MA) 73
FERNANDA KATHERINE AZEVEDO GUERREIRO MOTA (6950/MA) 267
FERNANDO LOPES RODRIGUES (20350/MA) 368
FRANCISCA MEIRE SILVA SOUSA (9929/MA) 36 36
FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA (200821/SP) 99 99 101 101
GABRIELLA MENDES MENEZES (20050/MA) 316 316 316 391 391
GEOVANE BARROS MENDES (41523/DF) 249
GETULIO MOISES LEITE DE CASTRO (21628/MA) 337 338 338 338
GILDEAN MELO DA SILVA (19735/MA) 73
GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP) 74
GLEDSON RICHER CANTANHEDE PAIVA FRAZAO (10675/MA) 77 77
GUSTAVO ANTONIO MORAIS SILVA (21723/MA) 108
HAROLDO GUIMARAES SOARES FILHO (5078/MA) 141
HENIO DE OLIVEIRA ARAGAO (11909/PI) 264 269
HUGO MACIEL SILVA (16865/MA) 41
INGRYD FACUNDES PEREIRA (28444/MA) 384 384 384
ISABELA CAROLINE OLIVEIRA SILVA (15804/MA) 391
ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) 46 46
ITAMAURO PEREIRA CORREA LIMA (8855/MA) 364
JACQUELINE CRISTINA VALE VASCONCELOS (13845/MA) 281 281 281
JANAIRA LIMA DE ANDRADE SILVA (14833/MA) 306
JANILSON CARVALHO SILVA (24203/MA) 160 161 303

JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) 46 46
JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (6677/MA) 238
JOAO ANTONIO BARROSO PEREIRA DE LUCENA (75184/DF) 135
JOAO MARCOS SOUSA OLIVEIRA (27652/MA) 36 36
JOAO MARINHO DE SANTANA JUNIOR (29628/MA) 82
JOAO PEREIRA COSTA FERREIRA JUNIOR (13129/MA) 402 402 403 404
JOAO RICARDO COSTA PINHEIRO (20063/MA) 215 215 215 215
JOAQUIM ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS (10004/MA) 212
JONAS DOS SANTOS SILVA (29691/MA) 127
JOSE ANDRE NUNES NETO (17989/MA) 159 275 277 400
JOSE VERAS DE PAIVA JUNIOR (14544/MA) 246 246
JOSE WESLLEY DE SOUSA NASCIMENTO (14009/MA) 122
JULIO CESAR PRIMEIRO OLIVEIRA TEIXEIRA (13719/MA) 117
JURACY ROLDAO DA SILVA JUNIOR (19080/MA) 391 391
KATHERINE SIQUEIRA SIPAUBA VIEIRA (25930/MA) 135
KATIANA DOS SANTOS ALVES (15859/MA) 45 45
KESSIA PORTO DA SILVA LOPES (27604/MA) 135
LAIANA VITORIA SOUSA SILVA OLIVEIRA (21048/PI) 135
LARISSA ARAUJO RESENDE LIMA (12641/MA) 49
LEANDRO CAVALCANTE DE CARVALHO (5973/PI) 271
LEANDRO SANDES OLIVEIRA (15742/MA) 87
LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP) 74
LINCON LIMA SAMPAIO (14303/MA) 162 162
LINDINALDO SOUSA NASCIMENTO JUNIOR (22030/MA) 83
LORENA COSTA PEREIRA (22189/MA) 41 169 179 190 201 310 311
LUAN LESSA SANTOS (15749/MA) 119 119 119 236 239 239 239
LUANA VASCONCELOS DE MACEDO CLAUDINO (18122/PI) 110
LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (24599/MA) 29 29 29 29 222 252 252 252 254 254 254 254 256 259 261 265 265 265 267 338 338 338 342 342
LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (12822/MA) 399
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 72 106 109 128 312
LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (6542/MA) 29 29 29 29 252 252 252 254 254 254 256 259 261 265 265 265 267
MAIKO DIEGO ROHSLER CORTEZE (12561/PI) 120 121 122 123 125 126
MAIZA CRISTINA ROCHA LISBOA (18845/MA) 280
MANOEL DE JESUS CORREA FILHO (29931/MA) 44 44
MANOEL VINICIUS GUSMAO OLIVEIRA (25052/MA) 364
MARCELO MOTA DA SILVA (19826/MA) 256 259 261 267
MARCIA HADAD TRINTA (18248/MA) 32 32
MARCIO VENICIUS SILVA MELO (8619/MA) 169 179 190 201
MARCO AURELIO SILVA COSTA JUNIOR (8107/MA) 45 45
MARCOS VINICIUS CARVALHO RIBEIRO (20425/MA) 357 395 396 397
MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (22254/MA) 41 44 44
MARIANA COSTA HELUY (14912/MA) 286
MARIANA DE LIMA PEREIRA RABELO (24369/MA) 76
MARIANA PEREIRA NINA (13051/MA) 29 29 29 29
MARIANA SILVA MELLO (24610/MA) 313 315
MARLUCE MARIA DE PAULA (187877/SP) 99 99 101 101

MATHEUS CAINA CORDEIRO DE BRITO (23089/MA) 234 234
MATHEUS LUAN REIS CORREA (28511/MA) 114 114
MAURO CESAR FERREIRA ROCHA (24236/PI) 135
MAURO MONCAO DA SILVA (7304/PI) 264 268 269
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 74 293
NADIR MARIA DE BRITTO ANTUNES (19885/MA) 41 41
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 46 46
PAULO HUMBERTO FREIRE CASTELO BRANCO (9473/CE) 45 45
PEDRO AUGUSTO SANTOS DOMINICI (30467/MA) 365
RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP) 74
RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO (14409/MA) 297 298
RAIMUNDO ELCIO AGUIAR DE SOUSA JUNIOR (24372/MA) 235 237
RAIMUNDO NONATO LEITE MORAES (3143/MA) 88 89
RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE AQUINO JUNIOR (12511/MA) 135
RAIMUNDO PAULA JUNIOR (15485/MA) 387 387 387
RICARDO TABOSA DE FREITAS (52401/CE) 264 269
ROBERT GOMES SOUSA FERREIRA (10984/MA) 366
ROBERTH SEGUINS FEITOSA (5284/MA) 73
RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO (6148/MA) 130 130 130
ROSINETH PINHEIRO LIMA (19321/MA) 318
SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (18212/MA) 41
SARA MIRANDA DA SILVA BARROSO (19499/MA) 130
SERGIO DE SOUSA LUCENA (12146/PI) 274
SHAMIA SOCORRO MADEIRA DE SOUSA (26192/MA) 146 146 151 151
SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (5446/PI) 169 169 179 179 190 190 201 201
SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA) 43 43 43 43 141 319 357 357 357 357 357 357 357 357
SUZANE MACIEL GONCALVES (18538/MA) 252 254 265
TAIANDRE PAIXAO COSTA (15133/MA) 43 141 282 283 284 325 326 327 357 357 357 357 357 357 357 357 357
TARCISIO SOUSA E SILVA (9176/PI) 272
TASSIO AUGUSTO SOEIRO ABREU (21013/MA) 36 36
THIAGO DE SOUSA CASTRO (11657/MA) 213 213 213 218 218 218 218
THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (8738/MA) 48 48 248 394
VALDENILSON MACHADO DA SILVA (23786/MA) 367
VALDOMIR ALVES FEITOSA (21094/MA) 135 141 141 146 151
VALERIANE NAYLA DO NASCIMENTO SILVA (28561/MA) 80 81
VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS (7287/MA) 349 350 351 351 354 357
VICTOR DARTAGNAN NEVES PINTO (20785/MA) 357
VICTOR GUILHERME LOPES FONTENELLE (17303/MA) 252 254 265
VIVIANE SILVA CUTRIM (9301/MA) 107 346 347 352 353
WAGNER LUIS JANSEN CARVALHO (21020/MA) 162 162
WALMIR DOS REIS FERREIRA NETO (19455/MA) 319 319 319
WENDEL RIBEIRO SILVA (21352/MA) 130
WHALLEF BERNARDES LOPES (18373/PI) 130 135
WHESLEY NUNES DO NASCIMENTO (24136/MA) 224
WILLIAME COSTA LEITE (13098/MA) 247

YURI DE SOUSA PORTELA (19333/MA) 264 268 268 268 268 268 268 268 269
ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO (7636/MA) 162 162 225 225 225

ÍNDICE DE PARTES

#-JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL - CÂNDIDO MENDES 302
51 - PATRIOTA 345
@menina_sincera_ofc 313 315
A GARRA DO NOVO, ESPERANÇA DO POVO [MDB/PSD] - GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA 391
ABDON NETO CRUZ OLIVEIRA 297
ABIMAEL LINDOSO COSTA 351
ADILSON BATISTA ANDRADE DIAS 220
ADRIANA DA SILVA PORTELA 252 254 265
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO 41 46 48
AGIR - MATA ROMA - MUNICIPAL - MA 239
AJAN ROBERTO DE CARVALHO 296
ALCIANA DOS SANTOS 319
ALDAIR ALVES DA SILVA 345
ALDENIR DE SOUSA PAIVA 353
ALESSANDRA DINIZ PONTES 365
ALEX FREITAS SOUSA 233
ALEX SANDRO COSTA 220
ALINE DO NASCIMENTO ABAS 383
ALTINO JOSE DOS SANTOS NETO 313 315
AMARILDO ESTRELA PAIXAO 407
AMIN BARBOSA QUEMEL 276
ANA ALICE SOUSA E SILVA 311
ANA CAMILA MALHEIROS ARAUJO LIMA 400
ANA CAROLINA DA CUNHA SILVA 111
ANA KAROL GOMES DA SILVA LIMA 141
ANA LETICIA BARBALHO SILVA FRANCA 87
ANA LUCIA ALVES DA SILVA 243
ANDREARUTH DE SOUZA LIMA 345
ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA 264 269
ANIZIO CESAR BARBOSA DE SOUSA 273
ANTONIA CLAUDIA DA SILVA 128
ANTONIA GUIMARAES MENDES 289
ANTONIA SILVA SERRA 351
ANTONIO AUGUSTO SOUSA 225 227
ANTONIO CARLOS DE JESUS SILVA 24 105
ANTONIO DA SILVA RODRIGUES 377
ANTONIO DO NASCIMENTO VELOSO 89
ANTONIO ELSON RIBEIRO DA SILVA 45
ANTONIO GABRIEL LIMA BRAGA 44
ANTONIO GERALDO LAVOR SILVEIRA JUNIOR 215
ANTONIO JOAO LOPES FRANCA 354
ANTONIO JOSE FERREIRA ALVES DOS SANTOS FILHO 229

ANTONIO JOSE MARTINS 409
ANTONIO MAIA PEREIRA 43
ANTONIO MARIA RIBEIRO PINHEIRO 231
ANTONIO MOREIRA LIMA 282
ANTONIO PEREIRA SILVA 286
ANTONIO REZENDE LIMA 117
ANTONIO SOARES PINHEIRO 381
ARIOSTO RIBEIRO DE CARVALHO 303
ASSISLENE ARAUJO 363
ATYLA DUARTE ARAUJO 304
AURELIO PEREIRA DE SOUSA 357
AVANTE - OLINDA NOVA DO MARANHAO -MA - MUNICIPAL 351
AVANTE - RAPOSA - MA - MUNICIPAL 363
AVANTE SANTA INES - MA - MUNICIPAL 285
AYRTON DO NASCIMENTO ABAS 383
BENEDITO BRITO DE OLIVEIRA 83
BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS 234
BERNARDO DOS SANTOS TOMAZ 252 254 265
BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE 236
BILLCLINTON SOUSA MORAES 43
BOAVENTURA MARTINS LIMA 397
BOAZ BEZERRA ROCHA 391
BRUNA DE CASSIA CONCEICAO MENDES 48 68
BRUNA DE MOURA VILARINS 396
BRUNA FERNANDA DE SOUSA LIMA 296
BRUNA LARISSA SANTOS GOMES 363
CACIO VERIDIANO MORAES PINHEIRO 381
CAMYLA JANSEN PEREIRA SANTOS 114
CARLOS ADRIANO ANDRADE COSTA 350
CARLOS ALBERTO ALMEIDA NETO 239
CARLOS ALUISIO DE OLIVEIRA VIANA 304
CHARLES PIERRE GALINDO BEDOR 82
CIDADANIA - BURITIRANA - MA - MUNICIPAL 289
CIDADANIA - NOVA OLINDA DO MARANHÃO - MA - MUNICIPAL 330
CIDADANIA FORMOSA DA SERRA NEGRA MA MUNICIPAL 395
CLAIRTON VIEIRA RODRIGUES 283
CLAUDETE PEREIRA 302
CLAUDINEIA PEREIRA DOURADO 302
CLEMENS PEREIRA DA COSTA 243
CLEYSON CIRINO SOUSA 275
CLOVIS ANTONIO BERNARDI 342
COLIGACAO COLINAS DE TODOS NOS 141
COLIGAÇÃO "PALMEIRÂNDIA UNIDA E FORTE" 41
COLIGAÇÃO "POR AMOR A CAJARI" (União Brasil", "Mobiliza" e a "Federação PSDB/Cidadania") 114
COLIGAÇÃO A ESPERANÇA DA VOLTA DO POVO [PDT/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)/AVANTE] - SANTANA DO MARANHÃO - MA 264 269
COMISSAO POLITICA MUNICIPAL DO PC DO B DE SAO LUIS 86

COMISSAO PROVISORIA 68
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO - PC DO B - DO MUNICIPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHAO-MA. 350
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DE MORROS MA 400
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE BREJO MA 122
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - MORROS 403
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB 362
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL - DO MUNICIPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHAO-MA. 351
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL - PL- TURIACU -MA 232
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PCDOB DO MUNICIPIO DE MATA ROMA - MA 238
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS BREJO MA 123
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA 276
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE OLINDA NOVA DO MARANHAO 348
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD DO MUNICIPIO DE BACURITUBA MA 220
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB - SAO BERNARDO/MA 256 259 261 267
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE PINHEIRO 213
COMISSAO PROVISORIA DO REPUBLICANOS DO MUNICIPIO DE PERITORO - MA 80
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA 402
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA-PR DE SANTANA DO MARANHAO 268
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 212 290
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE ANAPURUS 127
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP 160
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE BREJO MA 122
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE IMPERATRIZ-MA 304
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PSD 55 - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE BURITICUPU-MA 367
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO PROGRESSISTA SAO LUIS/MA 360
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PMB DE CAXIAS MA 71
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA REPUBLICA - PR BREJO MA 120
COMITE MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B 280
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA [PL/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) /MOBILIZA/AVANTE] - MIRADOR - MA 313 315
CONSTRUMAQ LTDA. 141
CREUBER PEREIRA SILVA 407
CRISCIANE GOMES DOS SANTOS 402
Ciência Pública 68 71 71 72 80 80 81 82 83 84 86 87 88 89 105 106 107 108 109 110 111 117 119 120 121 122 122 123 124 125 126 127 128 129 159 160

161 165 166 212 220 221 225 226 227 228 229 230 231 232 235 236 237 238 239 240 241 242 243 246 247 248 249 251 254 261 270 271 272 273 274 275 276 277 278 280 281 289 290 291 292 294 296 297 298 300 303 306 309 310 311 312 318 325 326 327 328 329 330 332 333 335 337 346 347 348 349 350 351 351 352 353 354 360 361 362 363 365 366 367 368 369 370 371 372 373 374 376 377 380 381 383 384 387 388 393 395 396 397 398 399 400 401 402 402 403 404 405 406 407 408 409
DALVA JOVEM DA SILVA 281
DANIEL ARAUJO SANTANA 128
DANIEL WAGNER AZEVEDO FLOR 162
DANIELSON FERREIRA LIMA 351
DAVI BRANDAO FARIAS 88
DAVID DE OLIVEIRA PINHEIRO 71
DEBORAH DE LOURDES PORTELA BRAGA 267
DECIO LEITE MENDES 218
DELIANE PANHAN FERREIRA 128
DERIVALDO DA SILVA BRITO 167
DEYLANNE SANTOS SOUZA 237
DIMISON GUIMARAES DOS SANTOS 283
DINEIA DA LUZ FERREIRA 384
DINIZ DIAS DE JESUS 329
DINIZ LOPES MOREIRA JUNIOR 159
DIRETORIO MUNCIPAL - PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU 84
DIRETORIO MUNICIPAL DE BEQUIMAO DO PARTIDO VERDE - PV 407
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCDOB) DE BREJO MA 121
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB DO MUNICIPIO DE SANTA QUITERIA DO MARANHAO-MA 124
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL PC DO B DO MUNICIPIO DE TURIACU MA 231
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE MATINHA - PDT 352
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB 91 94 97 102
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB BEQUIMAO 409
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB EM PARNARAMA - MA 169 179 190 201
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TRIZIDELA DO VALE - MA 83
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PDT DO MUNICIPIO DE MATA ROMA - MA 236
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESISTA-PP PRESIDENTE VARGAS 249
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO MARANHAO - MA 268
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA PP - DO MUNICIPIO DE MORROS-MA 404
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD 284
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 221
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 401

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DO MUNICIPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHAO 349
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE 226
DISNEY NUNES TEIXEIRA 270
DOMINGAS SOUZA SILVA 396
DYEGO LUCENA RIBEIRO 391
EDESIO JOAO CAVALCANTI 222
EDIMAR ROSA DA CONCEICAO 81
EDIVALDO BISPO OLIVEIRA FILHO 108
EDMARA AZEVEDO ROCHA COELHO 368
EDMILSON ARAUJO DE SOUZA 367
EDNALDO SENA 80
EDSOMAR BRANDAO DE SA 395
EDSON BARROS COSTA JUNIOR 349
EDSON BOAES PEREIRA 406
EDSON CORREA SILVA 278
EDVAN BRANDAO DE FARIAS 89
EDVAR CORREIA SOARES 161
EGON BERNARDO SCHREINER 106
ELANDIA LIMA SILVA 380
ELAYNE GABRIELY PALMA DA SILVA 373
ELEICAO 2020 DANIEL WAGNER AZEVEDO FLOR VICE-PREFEITO 162
ELEICAO 2020 ISMAEL MONTEIRO COSTA PREFEITO 162
ELEICAO 2022 SILMARA DO NASCIMENTO ALVES DEPUTADO ESTADUAL 46
ELEICAO 2022 VALDIRENE CHAGAS DEPUTADO ESTADUAL 41
ELEICAO 2024 ANICLEA DE JESUS FURTADO SOUSA VEREADOR 41
ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS DE JESUS SILVA VEREADOR 24
ELEICAO 2024 ANTONIO DA SILVA RODRIGUES PREFEITO 377
ELEICAO 2024 ANTONIO GABRIEL LIMA BRAGA VEREADOR 44
ELEICAO 2024 ANTONIO GERALDO LAVOR SILVEIRA JUNIOR PREFEITO 215
ELEICAO 2024 ANTONIO SEVERO SERRAO VEREADOR 41
ELEICAO 2024 DECIO LEITE MENDES VICE-PREFEITO 218
ELEICAO 2024 EDILEUDO CASSIO MINEIRO PACHECO VEREADOR 41
ELEICAO 2024 EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR PREFEITO 41
ELEICAO 2024 IANE MARIA DA SILVA VEREADOR 49
ELEICAO 2024 JANIEL FERREIRA LIMA VEREADOR 36
ELEICAO 2024 JESSICA RIBEIRO DA SILVA VEREADOR 336
ELEICAO 2024 JOAO BATISTA GONCALVES DE CASTRO SEGUNDO PREFEITO 218
ELEICAO 2024 JOAO HAROLDO SARAIVA GOMES BARROSO PREFEITO 130
ELEICAO 2024 JOAO NILSON MOREIRA PEREIRA VEREADOR 41
ELEICAO 2024 JOSE PAULO ROCHA DOS SANTOS VEREADOR 55
ELEICAO 2024 JOVELINO MACHADO ARANHA VEREADOR 32
ELEICAO 2024 LEANDRO PINHEIRO FERREIRA VEREADOR 113 114
ELEICAO 2024 MARCOS MELO SANTIAGO VEREADOR 26
ELEICAO 2024 MARIA DE DEUS MARTINS DO NASCIMENTO VEREADOR 77
ELEICAO 2024 MARIA DOMINGAS DE JESUS VEREADOR 335
ELEICAO 2024 MARIA NILCILENE ANDRE BARBOSA CARVALHO VEREADOR 99 101
ELEICAO 2024 MARIA RITA DE CASSIA OLIVEIRA VEREADOR 41

ELEICAO 2024 MAURA DOS SANTOS TELES VEREADOR 49
ELEICAO 2024 RAFAEL SANTOS DA SILVA VICE-PREFEITO 29
ELEICAO 2024 RAIMUNDO ANDRE SOUZA SOARES VICE-PREFEITO 41
ELEICAO 2024 RAIMUNDO ESTEVAO PACHECO MELO VEREADOR 41
ELEICAO 2024 RAIMUNDO NONATO CARVALHO PREFEITO 29
ELEICAO 2024 RAYSSA PEREIRA CAMPOS VEREADOR 41
ELEICAO 2024 SHEILA CASTRO CORDEIRO LEITE VICE-PREFEITO 215
ELEICAO 2024 WELBERT MASCOTE SOUSA MAIA VICE-PREFEITO 377
ELEICOES 2012 PARTIDO VERDE - PV COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - BARREIRINHAS/MA 281
ELIANE LOPES COELHO CAVALCANTE 368
ELIEL SIQUEIRA DA SILVA 319
ELIESIO PEREIRA LIMA 371
ELIVAN MACEDO DE MOURA 292
ELIZETH MARTINS CARDOSO 160
ELIZETH MEIRELES PIRES DE MELO 326
ELIZEU FERNANDES COELHO 159
ELZA RODRIGUES CARDOSO 109
ENEAS SANTOS MENDES 357
ENILTON SILVA RODRIGUES 393
ERIKA JANYELLE LOPES MESQUITA 276
ESTER ALVES DURANS 84
FABIA DA SILVA SOUSA 82
FABIO BARBOSA DOS SANTOS 290
FABIOLA SAMIA DE MENDONCA FERNANDES 71
FAUSTO BITENCOURTH MOURA 109
FERNANDA CRUZ DE OLIVEIRA 297
FERNANDA LIMA NOGUEIRA DOS SANTOS 399
FERNANDA PASSOS DIAS WOLFF 86
FILOMENA MARIA MENDES QUEIROZ LIMA 79
FLAVIO SOARES LIMA 391
FRANCILENE PEREIRA 319
FRANCISCA DAS CHAGAS GONCALVES SIMOES 239
FRANCISCA DE ARAUJO VARAO 325
FRANCISCA LEILANE DIAS CARNEIRO RIBEIRO 169 179 190 201
FRANCISCA SILVANA ALVES MALHEIROS ARAUJO 400
FRANCISCO AMANCIO DE SOUSA 325
FRANCISCO CAVALCANTE TORRES JUNIOR 126
FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO 252 254 265
FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA MACEDO 367
FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS RIBEIRO 236
FRANCISCO DE SOUSA ARAUJO FILHO 238
FRANCISCO HELIO BATISTA DANTAS JUNIOR 319
FRANCISCO JOSE ALVES DA SILVA 268
FRANCISCO MARCELO LIRA CHAGAS 304
FRANCISCO NAVA TAVARES 298
FRANCISCO PEREIRA FILHO 405
FRANCISCO RENATO DA SILVA LEAL 88

FRANCISCO ROGERIO ARAUJO ROCHA 403
FRANCISCO SAMPAIO PESSOA 105
FRANCISCO TEIXEIRA BRAGA 283
FRANCISCO WALTER FERREIRA SOUSA 273
FRANKSTONE OSVALDO SPINDOLA MOREIRA CORREA 124
GABRIEL COSTA FALCAO DE MACEDO 247
GABRIELA VIANA LIMA 357
GALBA BARROS PINHEIRO 242
GEORGE PINHO CARVALHO 402
GEORGE VICTOR DE CASTRO FERREIRA 348
GEOVANE BARROS MENDES 249
GESMAR DE SOUZA NOGUEIRA 398
GESSILENE LUIZ NERES 376
GILBERTO BRAGA QUEIROZ 277
GILDA GOMES DOS SANTOS 319
GILSON BOAES LOPES 405
GILVANA EVANGELISTA DE SOUZA 272
GIOZANE LIMA DE BRITO 91 94 97 102
GLAUBER CARVALHO 228
GLEYDSON RESENDE DA SILVA 117
GLINOEL OLIVEIRA GARRETO 238
GN FRANCISCA COELHO MENDES PEREIRA 291
HANILTON MIRANDA DE SOUSA TEIXEIRA 80
HARLEN JORGE MOREIRA BARROS 233
HELITON ARAUJO COSTA 268
HILTON MESQUITA PEREIRA 388
IANE MARIA DA SILVA 49
IMAIRA PINHEIRO DE ALMEIDA DA SILVA 329
IRISNEIDE RODRIGUES RIBEIRO 271
ISMAEL DA COSTA GOMES 45
ISMAEL MONTEIRO COSTA 162
ISRAEL SILVESTRE PEREIRA 333
ITAMAR TELES ARAUJO 366
IVANILDES SILVA DIAS 401
IVANILTON CUNHA AMORIM 278
IVO CELESTINO LUSO FERREIRA 221
IVO REZENDE ARAGAO 337 338
IZALMIR SOUSA SANTOS 125
JACIRENE DE JESUS LIMA MORAES 234
JAILMA DA GRACA SOUSA PEREIRA CUNHA 230
JAILTON TALISON DA SILVA COELHO 332
JAIRO LISBOA DE SOUSA 119
JALMIR DOS SANTOS VERAS 75
JANAKA GOMES FEITOZA 232
JANIEL FERREIRA LIMA 36
JANYCE LIMA BEZERRA MARTINS 408
JARLISSON SEBASTIAO ARAUJO SILVA 107
JEFFERSON DA SILVA SA 352

JEHAN MARLIO CUNHA RABELO 347
JEOZADAQUE LIRA SILVA 366
JESSICA DE KASSIA SILVA FILGUEIRAS 352
JESSICA RIBEIRO DA SILVA 336
JEUSIVAN RIBEIRO DE SOUSA 397
JHONNATA PEREIRA PINHEIRO 71
JOANA MORENA DA LUZ 340
JOAO BATISTA GONCALVES DE CASTRO SEGUNDO 218
JOAO BATISTA MACEDO COSTA JUNIOR 141
JOAO EVANGELISTA OLIVEIRA COSTA 114
JOAO FERNANDO COELHO DOS SANTOS 399
JOAO IGOR VIEIRA CARVALHO 252 254 265
JOAO MARTINS PONTES 300
JOAO RODOLFO DO REGO SILVA 111
JOCELIO COSTA BASTOS 328
JOELSON FIRMIANO DA SILVA 370
JOELSON SOUSA DO NASCIMENTO 224 230
JORGE LUIS SILVA SOEIRO 347
JORGE SILVA DA LUZ 312
JORGE VIEIRA DOS SANTOS FILHO 361
JORRIMAR GOMES FERREIRA 346
JOSE ADRIANO CORDEIRO SARNEY 48
JOSE ARNALDO FERREIRA DA CUNHA 120
JOSE ASSUNCAO DOS SANTOS FILHO 122
JOSE DE RIBAMAR CASTRO VIANA JUNIOR 251
JOSE DE RIBAMAR PEREIRA 319
JOSE DE RIBAMAR SOARES FONSECA 251
JOSE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA 268
JOSE FELIPE DE SOUZA FILHO 310
JOSE FERREIRA DA SILVA 306
JOSE FRANCISCO MOTA DE CASTRO 72
JOSE IRAN BEZERRA RODRIGUES 242
JOSE MARIA DE SOUSA DA SILVA 330
JOSE ORLANDO AZEVEDO DA SILVA 129
JOSE ORLANDO MARTINS FERREIRA 409
JOSE PAULO ROCHA DOS SANTOS 55
JOSE RENATO ARAUJO PESSOA 121
JOSE RIBAMAR DOS SANTOS JUNIOR 348
JOSE RIBAMAR RODRIGUES DOS SANTOS 280
JOSE ROGERIO PAIXAO LOPES 406
JOSE VERILSON DE FREITAS SOUZA 268
JOSE WASHINGTON ALVES JUNIOR 169 179 190 201
JOSE WELLINGTON ARAUJO LIMA 83
JOSSANDRA SOARES GOMES 212
JOVELINO MACHADO ARANHA 32
JOYSA GLACIELA CUTRIM SOUSA 357
JUAN ELIAS MOUCHREK JALDIN 338
JULIA OTILIA FERNANDES PESTANA 394

JURANDIR CARLOS DE JESUS 362
JUSCILENE RIBEIRO MESQUITA 81
KELSON DAVID LIMA MARTINS 166
KELSON RICHARD CARVALHO HOLANDA VIEIRA 87
KESLLA DE OLIVEIRA ALMEIDA 311
KLECYO HENRYQUE MATOS BARROS 285
LEANDRO DUTRA DE ANDRADE 310
LEANDRO PINHEIRO FERREIRA 113 114
LEANDRO RODRIGUES RICARDO 298
LEILTON DOS SANTOS 383
LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR 369
LEONARDO SARMENTO PIRES DE SA 212
LEVI QUEIROZ PIMENTEL 123
LILIENE OLIVEIRA FERREIRA 376
LISETANIA SOEIRO SILVA 115
LUANNA MARTINS BRINGEL REZENDE 248
LUCAS BRITO LIMA 247
LUCENILDE FERREIRA 232
LUCIANA DO NASCIMENTO FRANCO COSTA 357
LUCIANO TAVEIRA LOIOLA 106
LUIS PAULO COSTA NASCIMENTO 251
LUIZ CARLOS FERNANDES BEZERRA 294
LUIZ OTAVIO COSTA SILVA 365
LUIZA DE ARAUJO DA SILVA 327
LUZIANE LOPES RODRIGUES LISBOA 166
MAIRON MANOEL SILVA SOUSA 357
MANOEL AZEVEDO MATOS 402
MANOEL DE JESUS DINIZ MAIA 160
MANOEL DE JESUS GOMES DA SILVA 129
MANOEL DE JESUS MENDONCA 346
MARCELO CLAUDIO GOMES 362
MARCIO JOSE MELO SANTIAGO 264 269
MARCONE MONTELO FREITAS 226
MARCOS MELO SANTIAGO 26 268
MARCOS SANTOS GIGANTE 312
MARCOS VENICIO OLIVEIRA PASSOS SERRA 373
MARCOS VINICIUS CARVALHO DE MOURA 110
MARIA ALCILEIA GOIS FERREIRA 224
MARIA BARBARA SOUZA SOEIRO 68
MARIA DA CONCEICAO RAMOS PORTILHO COSTA 395
MARIA DACI NEVES MACHADO VIANA 319
MARIA DE DEUS MARTINS DO NASCIMENTO 77
MARIA DE FATIMA CRUZ DA SILVA 268
MARIA DE JESUS MENDES DOS SANTOS 120
MARIA DO SOCORRO SOUSA DUARTE 372
MARIA DOMINGAS DE JESUS 335
MARIA DOMINGAS GOMES CABRAL SANTANA 316
MARIA DOS MILAGRES LIMA MARTINS 122

MARIA DOS REIS FERREIRA DA SILVA 268
MARIA GORETH DA SILVA 281
MARIA IZABEL QUARESMA CUNHA 357
MARIA LUCIA SALUTINO SOUSA 119
MARIA NILCILENE ANDRE BARBOSA CARVALHO 99 101
MARIA SEBASTIANA FERREIRA DE SOUSA 146
MARIANNA LYRA DA ROCHA SANTOS TEIXEIRA 270
MARILENE DE SOUZA SANTOS 280
MARIO JOSE DINIZ ARAUJO JUNIOR 281
MAURA DOS SANTOS TELES 49
MAURO DA SILVA 249
MAYANE MARTINS PEREIRA 213
MAYARA DAYANE DA SILVA PIMENTEL 277
MAYRA SAMPAIO PIRES 91 94 97 102
MDB 15 - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIR MUNICIPAL DE SANTA INES MA 284
MILTON JOSE SOUSA SANTOS 402
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL - Procuradoria Regional Eleitoral do MA 46
MIRENA SILVA ROSA 165
MOBILIZACAO NACIONAL - ROSARIO - MA - MUNICIPAL 108
MOISES BARROS DE SOUZA 286
MOISES RABELO LIMA 401
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - FORTALEZA DOS NOGUEIRAS -MA - MUNICIPAL 398
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - GOVERNADOR LUIZ ROCHA - MA - MUNICIPAL 294
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO PEDRO DA AGUA BRANCA - MA - MUNICIPAL 49
MUNICIPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBAO 391
MUNICIPIO DE PALMEIRANDIA 41
NAACIA MORAIS GUIMARAES LIMA 380
NAGILA DOS SANTOS LOPES 256 259 261
NAGILLA DE JESUS VIEIRA PEREIRA 319
NAILSON RODRIGUES PEREIRA 284
NANSEN RODRIGUES SOARES PEREIRA 73
NATALIA SILVA MEDEIROS DA COSTA 91 94 97 102
NATANAEL BARROS DOS SANTOS 350
NERIVALDO CASTRO CANTANHEDE 108
NUBIA MOREIRA CONCEICAO 281
OSIEL DA SILVA TRINDADE 361
OSVALDO JUNIOR CESAR DAMASCENO 146 151
P.S.D.C. PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO 71
PALOMA VELOSO PEREIRA 340
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 111
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B 130 347
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PCDOB 278
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL-PC DO B- COMITE DE PRESIDENTE DUTRA ESTADO DO MARANHAO 274

PARTIDO DA LIBERAL - PL - PIO XII/MA 357
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL 380
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 233
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - MONCAO - MA - MUNICIPAL 241
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB SANTA LUZIA MA 311
PARTIDO DA REPUBLICA 277
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 406
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA - MUNICIPAL 396
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 298
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - BURITI BRAVO - MA - MUNICIPAL 243
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - BURITICUPU - MA - MUNICIPAL 365
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ITINGA DO MARANHAO - MA - MUNICIPAL 370
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 326
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO MUN DE S LUIS 318
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL MA 115
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 161
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 292
PARTIDO DOS TRABALHADORES 228 234
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 303
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI/MA 381
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE MARACAÇUMÉ/MA 374
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DIRETORIO MUNICIPAL DE MATINHA MA 346
PARTIDO DOS TRABALHADORES DE JUNCO DO MARANHAO 387
PARTIDO DOS TRABALHADORES PT - BREJO - MA MUNICIPAL 125
PARTIDO LIBERAL - FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA - MUNICIPAL 397
PARTIDO LIBERAL - PL - AMAPÁ DO MA - ÓRGÃO PROVISÓRIO 45
PARTIDO LIBERAL - PL - JUNCO DO MARANHÃO - ÓRGÃO PROVISÓRIO 388
PARTIDO LIBERAL- VILA NOVA DOS MARTIRIOS - MA - MUNICIPAL 361
PARTIDO LIBERAL-PL DA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO MATEUS DO MARANHAO-MA 333
PARTIDO MISSAO 74 293
PARTIDO NOVO - ACAILANDIA - MA - MUNICIPAL 312
PARTIDO NOVO - CODO - MA - MUNICIPAL 72
PARTIDO NOVO - GRAJAU - MA - MUNICIPAL 106
PARTIDO NOVO - SANTA QUITERIA DO MARANHAO - MA - MUNICIPAL 128
PARTIDO NOVO - TIMON - MA - MUNICIPAL 109
PARTIDO PODEMOS - PODE - MUNICÍPIO DE TURIAÇU/MA 224 230
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA-PPS 408
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 369
PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE IGARAPE DO MEIO-MA 319
PARTIDO PROGRESSISTAS - PP - SÃO JOÃO DOS PATOS/MA - ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL 272
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ITAPECURU MIRIM - MA - MUNICIPAL 107
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MATINHA - MA - MUNICIPAL 353
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MORROS - MA - MUNICIPAL 402

PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - OLINDA NOVA DO MARANHAO - MA - MUNICIPAL 354
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PINHEIRO - MA - MUNICIPAL 213
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - SANTA LUZIA - MA - MUNICIPAL 310
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - SAO MATEUS DO MARANHAO-MA-MUNICIPAL 340
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ZE DOCA - MA - MUNICIPAL 43
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA -LUIS DOMINGUES-MA-MUNICIPAL 275
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA-BOM JARDIM-MA-MUNICIPAL 325
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 399
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 240 316
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 119
PARTIDO REPUBLICANOS 166
PARTIDO REPUBLICANOS - BOA VISTA DO GURUPI/MA - ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL 373
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE PERITORO-MA 81
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO MUNICIPAL 393
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 110 129 368
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (DIRETORIO MUNICIPAL) 405
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ALTO ALEGRE DO MARANHAO - MA - MUNICIPAL 167
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - BURITIRANA - MA - MUNICIPAL 291
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MAGALHAES DE ALMEIDA - MA - MUNICIPAL 251
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 225 282 337 338
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETORIO MUNICIPAL DE BACABAL 88
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - MUNICIPAL - TURIAÇU/MA 227
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -JUNCO DO MARANHAO - MA - MUNICIPAL 383
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC DE SANTA INES-MA 283
PARTIDO VERDE (P.V) 126
PARTIDO VERDE - BOA VISTA DO GURUPI - MA - MUNICIPAL 372
PARTIDO VERDE DO MARANHAO 48
PATRIOTA - CAMPESTRE DO MARANHAO - MA - MUNICIPAL 246
PAULO ROBERTO DA CONCEICAO TRINDADE 318
PDT PARTDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICIPIO DE CAJARI - MA 115
PEDRO FERREIRA DE CARVALHO FILHO 71
PEDRO LUCAS ANDRADE FERNANDES RIBEIRO 394
PODEMOS - AMARANTE DO MARANHAO - MA - MUNICIPAL 371
PODEMOS - DOM PEDRO - MA - MUNICIPAL 247
PODEMOS SAO JOSE DOS BASILIOS - MA - MUNICIPAL 273
PODEMOS SAO ROBERTO MA MUNICIPAL 297
PP - PARTIDO PROGRESSISTAS DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO/MA 328
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 24 26 29 32 36 41 41 43 44 45 46 48 49 55
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO 75 78 316
PROGRESSISTAS - BACABAL - MA - MUNICIPAL 89
PROGRESSISTAS - BURITI BRAVO - MA - MUNICIPAL 242
PROGRESSISTAS - JUNCO DO MARNHAO - MA - MUNICIPAL 384
PROGRESSISTAS - PP - MUNICPAL - MARACAÇUME/MA 376

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO 24 43 67 68 71 71 72 73 73 74 75 75 76 76 77 78 78 79 79 80 80 81 82 83 84 86 87 88 89 91 94 97 99 101 102 105 106 107 108 109 110 111 113 114 114 115 117 119 120 121 122 122 123 124 125 126 127 128 128 129 130 141 146 151 159 160 161 162 165 166 167 169 179 190 201 212 213 215 218 220 221 222 222 224 225 226 227 228 229 230 231 232 233 234 235 236 237 238 239 240 241 242 243 246 247 248 249 251 252 254 256 259 261 264 265 267 268 269 270 271 272 273 274 275 276 277 278 280 281 281 282 283 283 284 284 285 286 289 290 291 292 293 294 296 297 298 300 302 303 304 306 309 310 311 312 313 315 316 318 319 325 326 327 328 329 330 332 333 335 336 337 338 340 342 345 346 347 348 349 350 351 351 352 353 354 357 360 361 362 363 364 365 366 367 368 369 370 371 372 373 374 376 377 380 381 383 384 387 388 391 393 394 395 396 397 398 399 400 401 402 402 403 404 405 406 407 408 409
PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CURURUPU - MA - MUNICIPAL - COMISSÃO PROVISÓRIA 105
PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE PRESEDENTE MÉDICI/MA 332
PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - POCAO DE PEDRAS - MA - MUNICIPAL 296
QUEDIMA PEREIRA BARROS 221
RAFAEL COSTA AMARAL 351
RAFAEL SANTOS DA SILVA 29
RAILSON DOS SANTOS PEREIRA 289
RAIMUNDO DA COSTA VIEIRA 127
RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA 318
RAIMUNDO JOSE GOMES 115
RAIMUNDO NONATO CARVALHO 29
RAIMUNDO NONATO DE SOUSA 294
RAIMUNDO NONATO JANSEN VELOSO NETO 357
RAIMUNDO NONATO VIEIRA COSTA 374
RAIMUNDO PAULA JUNIOR 387
RAUL FAGNER LEITE DA SILVA 86
REBECA DIOGO FERNANDES 246
REDE SUSTENTABILIDADE - PRESIDENTE MEDICI - MA - MUNICIPAL 329
REGINALDO FRAZAO FERREIRA JUNIOR 128
REGINALDO SANTOS E SANTOS 404
REGIVALDO FREIRES DA ROCHA 169 179 190 201
REIJANE SOUSA MANDU 231
RENAN LEMOS GOMES 408
RENATO COELHO DA SILVA 372
RENATO DE SOUSA SANTOS 130
REPUBLICANOS - TASSO FRAGOSO - MA - MUNICIPAL 87
REPUBLICANOS- PRIMEIRA CRUZ- MA- MUNICIPAL 165
RERISON RENDRENW DA SILVA SOUSA 226
RICARDO JOSE COSTA SOUZA 384
RICARDO LUIS LUCENA RODRIGUES 274
ROBSON ALVES CARVALHO 371
ROBSON DE ARAUJO VARAO 327
ROCHELLE OLIVEIRA COELHO 248
RODRIGO DE LELLIS SALEM FIGUEIREDO 78

ROGEILSON SILVA DE ALMEIDA 393
ROGERIO SOARES DA SILVA 387
ROMARIO DE MESQUITA GARRIDO 80
ROMARIO DIOGO FERNANDES 246
ROMARIO RODRIGUES GALENO 309
ROMULO AUGUSTO TROVAO MOREIRA LIMA 80
RONILSON ARAUJO SILVA 165
ROSA MARIA CARVALHO FILGUEIRA DE SOUZA 353
ROSAGELA CHIMENDES DE LIMA 43
ROSINALDO DOS REIS 374
ROSINETE RODRIGUES BARROS DUARTE 316
ROSY MARY PEREIRA NASCIMENTO 326
SANMARA PINHEIRO MEIRELES 282
SANNY MARA EVANGELISTA DE SOUSA 272
SARAH CUTRIM NUNES COSTA 349
SAULO COSTA ARCANGELI 84
SEBASTIAO AIRES PEREIRA 291
SERGIO DOUGLAS DOMINGUES SILVA 225 227
SERGIO ROBERTO GONCALVES DE SOUZA 237
SHEILA CASTRO CORDEIRO LEITE 215
SHIRLEY CORREA DA CRUZ 107
SIGILOSO 135 135 135 135 135 135 135 135 135 135 135
SILMARA DO NASCIMENTO ALVES 46
SOLIDARIEDADE - COLINAS - MA - MUNICIPAL 130
SOLIDARIEDADE 77 283
SONIA RAQUEL GONCALVES OLIVEIRA 76
SR/PF/MA 67 364
STENIO ERIK MADEIRA DE SOUSA 146 151
SUELI ARAUJO MESQUITA PEREIRA 388
SUSAN SUELEN OLIVEIRA MENDONCA DE SOUSA 328
SYNDILLA VITORIA MELO DA SILVA 72
TACITO MOREIRA GOMES SILVA SANTOS 404
TANIA CRISTINA COSTA 67
TATIANE CRISTINA PEREIRA COSTA 213
TELMA MARIA CUTRIM NUNES COSTA 354
TEMISTOCLES SOUSA DOS SANTOS 330
TERESA KELLE DA SILVA COELHO 332
THIAGO REZENDE ARAGAO 167
TIAGO REIS COSTA 151
TONISLEY DOS SANTOS SOUSA 292
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHAO 41
UNIAO BRASIL - ARAME - MA - MUNICIPAL 394
UNIAO BRASIL - BURITI - MA - MUNICIPAL 128
UNIAO BRASIL - BURITICUPU - MUNICIPAL - MA 366
UNIAO BRASIL - CAPINZAL DO NORTE - MA - MUNICIPAL 309
UNIAO BRASIL - CEDRAL - MA - MUNICIPAL 159
UNIAO BRASIL - CONCEICAO DO LAGO ACU - MA - MUNICIPAL 306
UNIAO BRASIL - COROATA - MA - MUNICIPAL 80

UNIAO BRASIL - MATA ROMA - MA - MUNICIPAL 235 237
UNIAO BRASIL - SAO FELIX DE BALSAS - MA - MUNICIPAL 300
UNIAO BRASIL - SAO MATEUS MARANHAO-MA - MUNICIPAL 342
UNIAO BRASIL - TRIZIDELA DO VALE - MA - MUNICIPAL 82
UNIAO BRASIL - TURIACU - MA - MUNICIPAL 229
UNIAO BRASIL - VITORINO FREIRE - MA - MUNICIPAL 248
UNIAO BRASIL BOM JARDIM MA MUNICIPAL 327
UNIAO BRASIL- SAO JOAO DOS PATOS - MA- MUNICIPAL 270
UNIAO BRASIL-BARAO DE GRAJAU-MA-MUNICIPAL 117
UNIAO BRASIL-SUCUPIRA DO RIACHAO-MA-MUNICIPAL 271
União Federal 76
VAGTONIO BRANDAO DOS SANTOS 290
VALBERLENE LOPES DIAS SANTOS 130
VALDEIR REIS PEREIRA SEGUINS 364
VALDERI CUNHA DA SILVA 228
VALDIMIRO CARVALHO 283
VALDIRENE CHAGAS 41
VANDERLINO DE JESUS GONCALVES 161
VANILSON FERNANDES SOUSA 229
WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO 271
WELBERT MASCOTE SOUSA MAIA 377
WENYA RYSIA RODRIGUES DA SILVA 275
WERICA DARLLEY DA SILVA OLIVEIRA 127
WERMESON SOUSA DA SILVA 319
WESLEY BATISTA DA SILVA 251
WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA 115
WINICIUS WALDERK VALE ROCHA 403

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600002-69.2025.6.10.0029 130
AIJE 0600222-80.2024.6.10.0036 169 179 190 201
AIJE 0600280-07.2024.6.10.0029 151
AIJE 0600281-89.2024.6.10.0029 146
AIJE 0600282-74.2024.6.10.0029 141
AIJE 0600321-91.2024.6.10.0087 357
AIJE 0600499-89.2024.6.10.0103 391
AIJE 0600522-94.2024.6.10.0051 268
AIJE 0600526-34.2024.6.10.0051 256 259 261
AIJE 0600527-19.2024.6.10.0051 267
AIJE 0600531-56.2024.6.10.0051 252 254 265
AIJE 0600612-84.2024.6.10.0057 286
AIME 0600001-37.2025.6.10.0077 319
AIME 0600003-54.2025.6.10.0029 135
APEl 0600097-25.2021.6.10.0002 67
CumSen 0600009-65.2024.6.10.0039 222
CumSen 0600299-20.2020.6.10.0072 316
CumSen 0600309-86.2020.6.10.0000 48

CumSen 0601090-48.2024.6.10.0007 75
CumSen 0601101-77.2024.6.10.0007 76
CumSen 0601103-47.2024.6.10.0007 78
CumSen 0601160-65.2024.6.10.0007 79
CumSen 0601164-05.2024.6.10.0007 73
CumSen 0601991-08.2022.6.10.0000 41
CumSen 0601993-75.2022.6.10.0000 46
DPI 0600009-77.2025.6.10.0056 281
DPI 0600024-22.2025.6.10.0064 302
LAP 0600005-34.2025.6.10.0058 293
LAP 0600036-13.2025.6.10.0007 74
PC-PP 0600003-58.2025.6.10.0060 294
PC-PP 0600006-75.2025.6.10.0104 393
PC-PP 0600007-04.2025.6.10.0058 292
PC-PP 0600007-31.2025.6.10.0049 248
PC-PP 0600007-39.2025.6.10.0014 105
PC-PP 0600007-52.2025.6.10.0042 236
PC-PP 0600008-31.2025.6.10.0044 242
PC-PP 0600008-37.2025.6.10.0042 238
PC-PP 0600008-86.2025.6.10.0058 289
PC-PP 0600008-95.2025.6.10.0055 277
PC-PP 0600009-11.2025.6.10.0078 325
PC-PP 0600009-16.2025.6.10.0044 243
PC-PP 0600009-22.2025.6.10.0042 239
PC-PP 0600009-71.2025.6.10.0058 290
PC-PP 0600009-80.2025.6.10.0055 275
PC-PP 0600010-03.2025.6.10.0011 87
PC-PP 0600010-04.2025.6.10.0043 240
PC-PP 0600010-07.2025.6.10.0042 237
PC-PP 0600010-30.2025.6.10.0099 371
PC-PP 0600010-56.2025.6.10.0058 291
PC-PP 0600010-62.2025.6.10.0056 280
PC-PP 0600010-65.2025.6.10.0055 278
PC-PP 0600010-91.2025.6.10.0111 409
PC-PP 0600011-36.2025.6.10.0092 361
PC-PP 0600011-50.2025.6.10.0055 276
PC-PP 0600011-76.2025.6.10.0111 405
PC-PP 0600011-78.2025.6.10.0078 327
PC-PP 0600011-79.2025.6.10.0110 403
PC-PP 0600011-86.2025.6.10.0043 241
PC-PP 0600011-89.2025.6.10.0042 235
PC-PP 0600012-21.2025.6.10.0092 362
PC-PP 0600012-39.2025.6.10.0086 346
PC-PP 0600012-45.2025.6.10.0084 337
PC-PP 0600012-61.2025.6.10.0111 406
PC-PP 0600012-64.2025.6.10.0110 402
PC-PP 0600012-79.2025.6.10.0105 398
PC-PP 0600013-24.2025.6.10.0086 347

PC-PP 0600013-26.2025.6.10.0053 270
PC-PP 0600013-46.2025.6.10.0111 407
PC-PP 0600013-49.2025.6.10.0110 402
PC-PP 0600013-64.2025.6.10.0105 397
PC-PP 0600014-09.2025.6.10.0086 354
PC-PP 0600014-11.2025.6.10.0053 271
PC-PP 0600014-26.2025.6.10.0048 247
PC-PP 0600014-31.2025.6.10.0111 408
PC-PP 0600014-33.2025.6.10.0078 326
PC-PP 0600014-34.2025.6.10.0110 404
PC-PP 0600014-49.2025.6.10.0105 396
PC-PP 0600014-59.2025.6.10.0037 212
PC-PP 0600015-19.2025.6.10.0110 401
PC-PP 0600015-34.2025.6.10.0105 395
PC-PP 0600015-45.2025.6.10.0069 309
PC-PP 0600015-64.2025.6.10.0095 368
PC-PP 0600015-66.2025.6.10.0062 300
PC-PP 0600015-91.2025.6.10.0086 348
PC-PP 0600015-93.2025.6.10.0053 272
PC-PP 0600016-04.2025.6.10.0110 400
PC-PP 0600016-09.2025.6.10.0076 318
PC-PP 0600016-19.2025.6.10.0105 399
PC-PP 0600016-23.2025.6.10.0039 228
PC-PP 0600016-26.2025.6.10.0038 221
PC-PP 0600016-49.2025.6.10.0095 365
PC-PP 0600016-50.2025.6.10.0030 161
PC-PP 0600016-76.2025.6.10.0086 349
PC-PP 0600016-77.2025.6.10.0021 117
PC-PP 0600017-08.2025.6.10.0039 232
PC-PP 0600017-11.2025.6.10.0038 220
PC-PP 0600017-34.2025.6.10.0095 366
PC-PP 0600017-35.2025.6.10.0030 160
PC-PP 0600017-39.2025.6.10.0061 296
PC-PP 0600017-61.2025.6.10.0086 350
PC-PP 0600017-72.2025.6.10.0050 249
PC-PP 0600018-19.2025.6.10.0095 367
PC-PP 0600018-20.2025.6.10.0030 159
PC-PP 0600018-46.2025.6.10.0086 351
PC-PP 0600018-56.2025.6.10.0018 108
PC-PP 0600018-65.2025.6.10.0015 106
PC-PP 0600018-90.2025.6.10.0039 231
PC-PP 0600019-31.2025.6.10.0086 351
PC-PP 0600019-49.2025.6.10.0080 332
PC-PP 0600019-75.2025.6.10.0039 230
PC-PP 0600020-16.2025.6.10.0086 352
PC-PP 0600020-41.2025.6.10.0013 88
PC-PP 0600020-53.2025.6.10.0009 83
PC-PP 0600020-60.2025.6.10.0039 227

PC-PP 0600020-93.2024.6.10.0104 394
PC-PP 0600021-26.2025.6.10.0013 89
PC-PP 0600021-38.2025.6.10.0009 82
PC-PP 0600021-41.2024.6.10.0084 345
PC-PP 0600021-41.2025.6.10.0008 80
PC-PP 0600021-45.2025.6.10.0039 229
PC-PP 0600021-49.2025.6.10.0070 311
PC-PP 0600021-56.2025.6.10.0100 374
PC-PP 0600021-98.2025.6.10.0086 353
PC-PP 0600022-04.2025.6.10.0080 330
PC-PP 0600022-30.2025.6.10.0039 226
PC-PP 0600022-34.2025.6.10.0070 310
PC-PP 0600022-41.2025.6.10.0100 373
PC-PP 0600022-72.2025.6.10.0025 128
PC-PP 0600022-75.2025.6.10.0024 128
PC-PP 0600023-26.2025.6.10.0100 372
PC-PP 0600023-48.2025.6.10.0028 129
PC-PP 0600023-59.2025.6.10.0089 360
PC-PP 0600023-86.2025.6.10.0080 328
PC-PP 0600024-45.2025.6.10.0024 127
PC-PP 0600024-71.2025.6.10.0080 329
PC-PP 0600025-30.2025.6.10.0024 119
PC-PP 0600025-72.2025.6.10.0010 84
PC-PP 0600026-22.2025.6.10.0054 273
PC-PP 0600026-31.2025.6.10.0051 251
PC-PP 0600026-78.2025.6.10.0003 68
PC-PP 0600026-86.2025.6.10.0065 303
PC-PP 0600027-07.2025.6.10.0054 274
PC-PP 0600028-33.2025.6.10.0008 80
PC-PP 0600029-18.2025.6.10.0008 81
PC-PP 0600030-38.2025.6.10.0061 298
PC-PP 0600031-23.2025.6.10.0061 297
PC-PP 0600031-37.2025.6.10.0024 120
PC-PP 0600032-22.2025.6.10.0024 121
PC-PP 0600032-87.2024.6.10.0046 246
PC-PP 0600033-07.2025.6.10.0024 122
PC-PP 0600034-89.2025.6.10.0024 123
PC-PP 0600035-74.2025.6.10.0024 122
PC-PP 0600036-59.2025.6.10.0024 126
PC-PP 0600037-31.2025.6.10.0093 363
PC-PP 0600037-44.2025.6.10.0024 125
PC-PP 0600037-95.2025.6.10.0007 72
PC-PP 0600038-05.2025.6.10.0032 165
PC-PP 0600038-29.2025.6.10.0024 124
PC-PP 0600038-98.2025.6.10.0098 369
PC-PP 0600039-83.2025.6.10.0098 370
PC-PP 0600039-87.2025.6.10.0032 166
PC-PP 0600042-37.2025.6.10.0066 306

PC-PP 0600043-93.2025.6.10.0010 86
PC-PP 0600045-36.2025.6.10.0019 111
PC-PP 0600046-04.2025.6.10.0057 283
PC-PP 0600047-15.2025.6.10.0016 107
PC-PP 0600047-86.2025.6.10.0057 282
PC-PP 0600048-71.2025.6.10.0057 284
PC-PP 0600049-56.2025.6.10.0057 283
PC-PP 0600050-41.2025.6.10.0057 284
PC-PP 0600051-26.2025.6.10.0057 285
PC-PP 0600053-13.2025.6.10.0019 109
PC-PP 0600057-50.2025.6.10.0019 110
PC-PP 0600059-58.2025.6.10.0071 312
PC-PP 0600069-95.2024.6.10.0020 115
PC-PP 0600080-73.2024.6.10.0037 213
PC-PP 0600087-70.2024.6.10.0100 387
PC-PP 0600093-77.2024.6.10.0100 376
PCE 0600003-63.2021.6.10.0039 225
PCE 0600252-09.2024.6.10.0039 233
PCE 0600255-61.2024.6.10.0039 224
PCE 0600327-29.2024.6.10.0013 99 101
PCE 0600338-39.2024.6.10.0084 342
PCE 0600341-91.2024.6.10.0084 333
PCE 0600345-31.2024.6.10.0084 336
PCE 0600346-16.2024.6.10.0084 340
PCE 0600347-98.2024.6.10.0084 338
PCE 0600350-53.2024.6.10.0084 335
PCE 0600453-07.2024.6.10.0037 215
PCE 0600465-61.2024.6.10.0056 281
PCE 0600487-85.2024.6.10.0035 167
PCE 0600506-90.2024.6.10.0100 377
PCE 0600561-36.2024.6.10.0037 218
PCE 0600563-78.2024.6.10.0013 91 94 97 102
PCE 0600596-98.2024.6.10.0100 388
PCE 0600597-83.2024.6.10.0100 384
PCE 0600599-53.2024.6.10.0100 380
PCE 0600600-38.2024.6.10.0100 383
PCE 0600606-45.2024.6.10.0100 381
PCE 0600643-80.2024.6.10.0065 304
PCE 0600720-30.2024.6.10.0020 113 114
PCE 0600846-22.2024.6.10.0007 77
PCE 0600949-38.2024.6.10.0004 71
PCE 0600954-60.2024.6.10.0004 71
PCE 0600983-71.2020.6.10.0030 162
PetCrim 0600068-29.2024.6.10.0047 364
REI 0600126-34.2024.6.10.0014 24
REI 0600185-49.2024.6.10.0005 36
REI 0600267-13.2024.6.10.0092 49
REI 0600304-66.2024.6.10.0051 26

REl 0600318-50.2024.6.10.0051 55
REl 0600401-28.2024.6.10.0096 43
REl 0600416-35.2024.6.10.0051 44
REl 0600441-48.2024.6.10.0051 29
REl 0600734-76.2024.6.10.0064 45
REl 0600821-37.2024.6.10.0030 32
REl 0600839-34.2024.6.10.0038 41
RROPCO 0600020-54.2025.6.10.0041 234
Rp 0600064-77.2024.6.10.0051 264 269
Rp 0600264-21.2024.6.10.0072 313 315
Rp 0600449-21.2024.6.10.0020 114